



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2016 – São Paulo, terça-feira, 10 de maio de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6508**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007326-88.2001.403.6100 (2001.61.00.007326-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043102-86.2000.403.6100 (2000.61.00.043102-4)) DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à exequente sobre o depósito realizado pela CEF às fls. 116/118. Int.

**0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4)** - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 135/141. Assim, promova a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a sua retirada mediante substituição por cópias simples. Após, se em termos, expeça-se alvará. Int.

**0002088-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002088-0)** - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0009389-37.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0015696-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0002869-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) DANONE LTDA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, decreto o sigilo de documentos conforme requerido pela autora às fls. 354/385. Ao SEDI para cadastramento da advogada Dra. Luciana Angeiras Ferreira(OAB/SP 147.607) no sistema processual como patrona da autora. Int.

**0009371-11.2014.403.6100** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0017162-31.2014.403.6100** - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 345/349 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0021187-87.2014.403.6100** - ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0007744-35.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Sem prejuízo do despacho de fls. 264, dê-se vista às partes sobre o novo valor fixado pelo perito às fls. 265/266. Int.

**0011160-11.2015.403.6100** - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto às alegações trazidas pela União Federal às fls. 211/217 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0011609-66.2015.403.6100** - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à autora sobre o alegado pelo perito às fls. 379/380 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0014305-75.2015.403.6100** - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 198/200. Int.

**0016457-96.2015.403.6100** - RENATA BARBOZA(SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUGENIO FERRAZ FILHO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora quanto à resposta da Carta Precatória de nº 40/2016 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0016999-17.2015.403.6100** - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à autora sobre as alegações trazidas pela CEF às fls. 74. Int.

**0017827-13.2015.403.6100** - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP359167 - BARBARA FERREIRA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363102 - SUELLEN BRESSA SANTOS)

Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

**0018017-73.2015.403.6100** - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 284/286 no prazo legal. Int.

**0019559-29.2015.403.6100** - COMERCIAL LEAO XIII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto às alegações trazidas pela CEF e União Federal às fls. 276/278. Após, conclusos. Int.

**0022862-51.2015.403.6100** - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO CACIQUE S/A.(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO CREDICARD S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Ao SEDI para cadastramento da advogada da parte ré Banco Pan S/A, Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes(OAB/SP 278.281), bem como o advogado da parte autora, Dr. Paulo Calheiros(OAB/SP 181.721). Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas no prazo legal, indicando as provas que eventualmente pretenda produzir no prazo legal. Int.

**0024397-15.2015.403.6100** - RUTH DE CASTRO OLIVEIRA X ODENIR SALATIEL DE OLIVEIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0024981-82.2015.403.6100** - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, conforme art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

**0025464-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INSTALACOES - ME

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF às fls. 56/58. Int.

**0000120-48.2015.403.6127** - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o requerimento de julgamento antecipado da lide e o conseqüente cancelamento da audiência designada às fls. 82. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0001085-73.2016.403.6100** - ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, em conformidade com os art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

**0001221-70.2016.403.6100** - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA X ARLINDO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, de acordo com os art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

**0002535-51.2016.403.6100** - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(SP261227 - ANA PAULA MARCONI COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0002935-65.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ao SEDI para conversão do rito em ordinário, conforme solicitado pela autora às fls. 66. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int.

**0003456-10.2016.403.6100** - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a autora, de forma clara, se possui interesse em produzir provas, bem como, em caso positivo, que tipo de prova. Int.

**0006161-78.2016.403.6100** - ALEX DE OLIVEIRA BELAS X ANA VALERIA LUCAS PADULA X DELFINO DE SOUSA MENDONCA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X FABIO MITSUAKI KAMOGAWA X GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA X IVONE BATISTA DA SILVA X JULIANA SCHULTE X MARCOS TERUO KUGUIO X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI(SP232211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 242, parágrafo 3º do CPC. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, conforme art. 334 do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011616-63.2012.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora quanto ao pagamento realizado às fls. 118/119 pela CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9)** - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora sobre o cumprimento da obrigação pela CEF constante às fls. 637, ratificada pelo Contador Judicial às fls. 631/632. Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 631/633. Int.

**0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência aos Correios sobre o resultado da pesquisa no sistema Renajud. Int.

#### **Expediente N° 6518**

#### **MONITORIA**

**0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SANDRA DE CASSIA RIBEIRO, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 28.160,44, atualizado para 04.02.2004 (fl. 10), referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 0400.4159.00000004332. Às fls. 97/100 foi julgado procedente o pedido formulado na inicial. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 241 a autora manifestou a desistência do feito, tendo em vista a dificuldade de localizar bens passíveis de penhora. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo a desistência da execução do título judicial; e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

À fl. 127 informa a autora que os valores levantados à fl. 130 foram suficiente para a liquidação do contrato. Assim, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0007054-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIZ CAVALCANTI PADILHA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 26.291,64, atualizado para 25/02/2010 (fl. 22), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1371.160.0000237-02. Às fls. 92/94 foi homologado o acordo firmado entre as partes em audiência. À fl. 102 a autora informa que, embora não tenha havido cumprimento do acordo por parte do réu, não tem interesse em prosseguir com a execução do mesmo, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio dos valores de fls. 87/88. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0007364-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE OLIVEIRA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de EDSON DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 32.463,43, atualizado para 05.04.2011 (fl. 51), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2862.160.0000117-73. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 150 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0013980-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FELICIANO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CLAUDIA FELICIANO, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 20.274,28, atualizado para 20.07.2011 (fl. 27), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3295.160.0000436-41. Às fls. 91/93 foi homologado o acordo firmado entre as partes em audiência. À fl. 104 a autora reafirma a realização do acordo e informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio dos valores de fls. 76/77. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0021385-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IONE DA SILVA LUCENA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de IONE DA SILVA LUCENA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 39.523,55, atualizado para 06.11.2013 (fl. 33), referente ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo) n.º 0195.0238.01000070141. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 52 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0021078-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CECILIA DE ARRUDA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARIA CECILIA DE ARRUDA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 36.690,25, atualizado para 15.10.2014 (fl. 21), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2888.160.0000632-10. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 53 a autora noticiou a realização de acordo e a renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 54/59. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7)** - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1)** - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCESCO AGRESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 267/268 como embargos de declaração. Verifico que a Caixa Econômica Federal ainda não teve ciência acerca da sentença de fls. 264/264 v. Assim, proceda-se à sua intimação, através da imprensa. Intime-se a, também, sobre o teor dos embargos de declaração opostos pelo autor. Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos. SENTENÇA DE FLS. 264/264 v.: Vistos em sentença. FRANCESCO AGRESTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A ação foi julgada procedente às fls. 70/76. Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 79/97 foi dado parcial provimento. Trânsito em julgado certificado à fl. 109. Iniciada a execução (fl. 112), às fls. 122/130 a ré informou o cumprimento da obrigação, com o depósito na conta vinculada da importância de R\$ 38.489,55. Diante da concordância manifestada pelo autor à fl. 133, a execução foi extinta à fl. 135, determinando-se o desbloqueio dos valores depositados e autorizando o levantamento pelo autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 8.036/90. Em vista da alegação do autor às fls. 161/162, no sentido de que parte do valor depositado (R\$22.035,20) teria sido retida pela CEF por ocasião do saque, às fls. 165/166 a ré esclareceu tratar-se de compensação de valores indevidamente creditados e sacados da conta vinculada do autor. Os argumentos da ré foram acolhidos, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 185). Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando à ré o desbloqueio do valor integral depositado a título de cumprimento da obrigação a qual foi condenada (fls. 196/200). Diante do trânsito em julgado, às fls. 237/238 e 248/249 a Caixa Econômica Federal informou a liberação e saque da conta vinculada do autor, em 08.10.2012, da importância de R\$ 52.443,56, referente ao saldo retido, devidamente atualizado. Intimada a parte autora a apresentar os extratos de sua conta fundiária, no intuito de demonstrar não ter havido o alegado saque mencionado pela ré às fls. 248/249, manifestação do autor à fl. 255, em que aponta exatamente os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Intimado a manifestar-se quanto ao integral cumprimento da obrigação (fl. 258), não houve manifestação da parte autora. Face ao exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, tendo em vista o pagamento informado pela ré às fls. 248/249, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0015335-24.2010.403.6100** - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do pagamento informado à fl. 190, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0012448-91.2015.403.6100** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO X ELENA MARIA DE MELO SOUZA(SP316820 - LEANDRO IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO e ELENA MARIA DE MELO SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 75. Citada, às fls. 85/135 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Diante da inércia dos autores quanto ao cumprimento dos despachos de fls. 75, 311 e 316, à fl. 317 determinou-se a sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não houve manifestação, embora devidamente intimados (fl. 321). Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo,

**0001290-05.2016.403.6100** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

DESPACHO DE FL. 231: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 200/201, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, em relação ao embargante. Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, ao condenar a autora ao fixar o valor relativo ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a ocorrência de erro material no que tange à descrição do valor relativo à fixação de honorários advocatícios devidos ao embargante. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, tão somente para que, onde se lê Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco do Brasil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, passe a constar: Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco do Brasil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a decisão proferida às fls. 200/vº tal como lançada. P.R.I.

#### ACAO POPULAR

**0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7)** - ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FERNANDO XAVIER FERREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X STAEL PRATA SILVA FILHO X JARBAS JOSE VALENTE X JOSE CARLOS COSTA PINTO(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO E SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP163315 - PATRICIA AGRA ARAUJO E SP286696 - PAOLA PIVA LORCA) X PLINIO DE AGUIAR JUNIOR

Vistos em sentença. ARMANDO KILSON FILHO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizaram a presente Ação Popular, com pedido de liminar, em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A, FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, STAEL PRATA SILVA FILHO, JARBAS JOSÉ VALENTE, JOSÉ CARLOS COSTA PINTO e PLÍNIO DE AGUIAR JUNIOR, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de prorrogação do Contrato de Concessão firmado com a primeira corré, sucessora da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. Alegam os autores, em síntese, que, tendo a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp se sagrado vencedora em licitação promovida pela ANATEL, lhe foi outorgada a concessão para exploração de serviço de telecomunicações na área denominada Setor 31 correspondente ao território do Estado de São Paulo e, para tanto, foi firmado em 02 de junho de 1998 o Contrato PBOG/SPN nº 51/98-ANATEL referente à Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local. Expõem que, havendo previsão contratual de vigência da concessão até 31 de dezembro de 2005, a sua renovação, pelo período subsequente de 20 (vinte) anos, estava submetida ao cumprimento de condições contratualmente estabelecidas, ou seja, deveria atingir as metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização do Sistema de Telefonia Fixa Comutada. Aduzem que, visando à renovação da Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local, a Telesp S/A apresentou em 01/12/2005 à ANATEL a correspondência CT KL nº 1196 de por meio da qual declarou o Cumprimento de Metas sendo que, em 07/12/2005 a ANATEL, por meio do Ofício nº 314/2005/UNACO/UNAC/SUN-ANATEL, solicitou à Telesp S/A a apresentação de documentos que deveriam acompanhar a mencionada Declaração. Enarram que, em 13/12/2005 a Telesp S/A, por meio da correspondência CT KL nº 1240 de 12/12/2005, encaminhou os documentos solicitados pela ANATEL, em complementação à correspondência CT KL nº 1196 de 01/12/2005, documentos esses que deram suporte à Declaração de Cumprimento de Metas. Relatam que, em 21/12/2005 a Declaração de Cumprimento de Metas acompanhada da mencionada documentação complementar foi encaminhada para apreciação do Conselho Diretor da ANATEL tendo, no entanto, havido parecer prévio da Procuradoria Federal junto à ANATEL informando que os documentos que instruíram a referida declaração não foram apresentados em via original, opinando pela prévia notificação da empresa para sua regularização. Entretanto, após a apreciação pelo Superintendente de Universalização da ANATEL e pelo Superintendente Executivo da ANATEL, referida documentação, no mesmo dia 21/12/2005, foi enviada pelo Presidente interino da ANATEL ao Conselheiro Jarbas José Valente que, após a análise da Declaração de Cumprimento de Metas e de seu alentado anexo, emitiu considerações sobre tal documentação declarando que a Telesp S/A havia atendido os requisitos contidos na Resolução ANATEL nº 280/01 tendo, por conseguinte, encaminhado sua análise para a Presidência da ANATEL, a fim de instauração de Consulta Pública. Mencionam que, cumprido todo o tramite administrativo, foi encerrada a fase de análise de Declaração de Cumprimento de Metas de Universalização e instaurada pela ANATEL a Consulta Pública nº 658, atestando que a empresa Telesp S/A havia cumprido as metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização do Sistema de Telefonia Fixa Comutada e a habilitando à renovação do contrato de concessão por mais 20 anos. Aduzem que, no entanto, a Declaração de Cumprimento de Metas de Universalização apresentada pela Telesp S/A não foi acompanhada do Laudo de Auditoria com preconizado no artigo 8º da Resolução 280, mas de um simples Relatório dos Auditores Independentes, sendo que a empresa Ernst & Young, ao elaborá-lo utilizou para embasar seu relatório os documentos oriundos da empresa Fundação Paulista de Tecnologia e Educação (Fundação Paulista) empresa esta que a própria Telesp S/A afirma ter contratado para verificar o cumprimento de metas. Afirmam que, os documentos emitidos pela Fundação Paulista, e utilizados pela empresa Ernst & Young para emitir seu Relatório dos Auditores Independentes, que acompanhou a Declaração de Cumprimento de Metas de Universalização apresentada pela Telesp S/A, não atendeu o que prevê o artigo 7º da Resolução 280/2001, uma vez que não existe em todo o processo um único documento que ateste sobre Cumprimento de Metas de Acesso Individual. Todos os Relatórios de Visitas a Campo (in loco), bem como os respectivos Laudos Técnicos de Conformidade (documentos definidos como Essenciais pela Agência) são de Telefones de Uso Público - TUPs. Explicam que, a Declaração de Cumprimento de Metas de Universalização apresentada pela Telesp S/A foi acompanhada de documentos com elevado grau de suspeitas de fraudes haja vista que a quantidade de cidades visitadas pelos técnicos da

Fundação em mesmo dia é impossível de ser realizada. Só para se ter uma ideia, em um único dia um técnico conseguiu a proeza de visitar 63 cidades do Estado de São Paulo! As Visitas realizadas em campo (in loco) pelos técnicos da Fundação Paulista para realização de testes são totalmente irrealistas. Neste caso também podemos verificar que em um mesmo dia um único técnico conseguiu visitar e realizar todos os testes como consta do Relatório de Visitas em Campo em 206 localidades, uma marca impressionante e totalmente irreal (impossível de realizar!) (...) existem inúmeros Laudos Técnicos de Conformidade, com data de emissão idêntica às dos Relatórios de Visitas em Campo, levantando ainda mais suspeitas de Fraudes quando da emissão destes documentos pela Fundação. E, curiosamente, a empresa Ernst & Young validou todos os documentos em seu Relatório de Revisão Especial, quando emitiu sua Conclusão! Enram que, diante de tais irregularidades, notificou extrajudicialmente a Telesp S/A, a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, e Ernst & Young Auditores Independentes e a ANATEL, para esclarecimentos sobre tais fatos, não tendo recebido resposta da Telesp S/A, ao passo que a Fundação Paulista alegou que os profissionais que assinaram os Relatórios de Visitas em Campo são engenheiros que coordenaram os trabalhos, a Ernst & Young afirmou não poder fornecer informações por força de cláusula contratual e a ANATEL respondeu que o processo de exame da Declaração de Cumprimento de Metas ainda encontra-se em curso, não existindo ainda manifestação conclusiva da referida autarquia. Asseveraram que, no entanto, a ANATEL realizou análise da Declaração e seus anexos e emitiu sim e por mais de uma vez, manifestação sobre a referida Declaração. Tendo inclusive afirmado que a mesma havia atendido ao quanto previsto na Resolução 208/01 e, por conseguinte, firmou com a Telesp no dia 22.12.2005, a renovação do Contrato de Concessão por mais 20 anos, com data de início para 1/01/2006. Sustentam que, não obstante a ANATEL alegue que o processo está em aberto pois a Consulta Pública ainda não se encerrou, o que está se questionando não é a Consulta Pública (que conforme se demonstrou sequer deveria ter sido instaurada), mas os vícios e todo um conjunto de fatos com altos indícios de que a Declaração da Telesp está lastreada em dados com fortes indícios de fraudes e totalmente irrealistas, e que diferente do que os documentos da ANATEL atestam, aquela não atendeu a item nenhum da Resolução 280/2001. Argumentam que trata-se, pois, de manifesta hipótese de abusividade e desequilíbrio contratual, em justificável contrariedade à Resolução 280/2001 e às Leis vigentes, em que pese a farta descrição dos fatos apontados pelo autor que descrevem em inúmeras ocasiões todos os fatos que apontam para uma grotesca fraude na documentação que lastreia a Declaração de Cumprimento de Metas de Universalização da empresa Telesp, quer seja por parte da Telesp, e de seus parceiros (Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, Ernst & Young), quer seja pelo órgão que deveria zelar pelo devido cumprimento quando da análise da Declaração à luz da Resolução 280/2001 a ANATEL e que diante da necessidade de se resguardar o direito do povo brasileiro e principalmente o erário, para que não haja um prejuízo, tendo em vista que a atual concessão em nome da Telesp, uma empresa do Grupo Telefônica para continuar operar a Telefonia Fixa no Estado de São Paulo, pelos próximos 20 anos está completamente comprometida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 51/246. À fl. 248 o autor requereu a emenda da petição inicial, o que foi deferido pelo juízo (fl. 254). Em atenção à determinação de fl. 252, o Ministério Público Federal tomou ciência do ajuizamento da presente ação (fl. 253). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 256). Citada (fls. 266/267) a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL apresentou sua contestação (fls. 313/319), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e, no mérito, sustenta que a diferença de nomenclatura entre laudo e relatório não invalida ou vicia o documento apresentado pela Telesp S/A, e que também não há irregularidades com as cópias que instruíram a Declaração da Telesp. Ademais, alega que os documentos apresentados pela Fundação Paulista de Tecnologia não influenciaram na decisão quanto ao cumprimento de metas pela Telesp S/A, sendo que o relatório apresentado pela Ernst & Young que atestou o cumprimento de metas é passível de verificação de campo pela autarquia ré, o que vem sendo efetuado. Por fim, pugna pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 320/429. Devidamente citada (fl. 264) a Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp ofereceu sua contestação (fls. 455/488), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual sob o fundamento de (i) vedação ao Poder Judiciário da análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela ANATEL; (ii) desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para analisar questões que estão sendo apreciadas na esfera administrativa; (iii) da inexistência de qualquer lesividade ao patrimônio público ou à moralidade administrativa; (iv) a ausência de pedido visando à condenação dos réus a indenizar os supostos prejuízos causados ao erário; (v) impossibilidade de veicular pretensão relativa a uma eventual coletividade de consumidores em ação popular. No mérito sustentou a inexistência de ato administrativo ilegal e lesividade e da impossibilidade de controle judicial de ato de natureza discricionária, tendo postulado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos apensados aos autos (fl. 489). Citada (fls. 268/269), a Ernst & Young Auditores Independentes S/S apresentou sua contestação (fls. 491/509), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, a de inépcia da inicial por ausência de pedido de face da contestante, bem como a ausência de pedido de condenação indenizatória, e de incompatibilidade entre o pedido e a causa de pedir. No mérito alegou a inexistência de ato administrativo lesivo ao patrimônio público, haja vista a competência da ANATEL para renovação do contrato de concessão, a legalidade da renovação do contrato de concessão, a existência de motivos para o ato administrativo, a ausência de desvio de finalidade e inexistência de vício de forma indispensável à existência e seriedade do ato administrativo, haja vista que o relatório emitido pela contestante é efetivamente um Relatório de Auditoria Independente que concluiu quanto ao cumprimento, pela TELESOP, das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, tendo requerido, ao final, a improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 510/518. Citada (fl. 434v.), a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação - FPTE ofereceu sua contestação (fls. 522/534), por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial por ausência de pedido em face da contestante, carência da ação por ilegitimidade passiva e por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita. No mérito sustentou que o trabalho realizado pela FPTE não tinha a característica de auditoria e tampouco se tratava de trabalho que tivesse envolvimento direto com a obrigação de universalização da concessionária tendo pugnado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 536/627. Intimado a se manifestar sobre as contestações (fls. 313, 455, 491, 522), o autor popular apresentou réplica (fls. 631/668). Às fls. 670/672 a autor popular reiterou o pedido de concessão de liminar. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 677/679). Às fls. 684/685 o Ministério Público Federal requereu a juntada da documentação relativa ao Procedimento nº 1.34.001.005046/2006-75, que se encontram arquivados em Secretaria (fl. 687), tendo informado que a instrução revelou inexistir irregularidades a justificar a intervenção ministerial. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 690), o autor popular informou a ausência de interesse em produzi-las (fls. 692/963), tendo a ré Telesp S/A requerido a produção de prova oral (fl. 695), a ré Ernst & Young requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 701/702) e a ré ANATEL requereu a produção de prova documental (fl. 716), quedando-se inerte a corré Fundação Paulista de Tecnologia e Educação. Intimado (fl. 705) o Ministério Público Federal requereu a regularização do polo passivo da ação com a inclusão das pessoas físicas corresponsáveis pelos atos que se pretendem anular, bem como a determinação para que a ANATEL e a Ernst & Young apresentem a documentação relativa ao cumprimento das metas pela Telesp S/A (fls. 706/712), o que foi deferido pelo juízo (fl. 713). Em cumprimento à determinação de fl. 713 a ANATEL requereu a juntada dos documentos de fls. 711/722, bem como a Ernst & Young requereu a juntada de 57 volumes de documentos que se encontram arquivados em Secretaria, dos quais foram intimadas as partes (fl. 726, 729/730 e 732) e o Ministério Público Federal (fls. 733/734). Intimado a regularizar o polo passivo da demanda (fls. 737 e 741/742), o autor popular requereu que o polo passivo somente fosse retificado após o desentranhamento de documentos que entende ser estranhos ao objeto da lide (fls. 788/791), tendo o Ministério Público Federal reiterado as manifestações de fls. 706/712. À fl. 799 foi determinada a inclusão no polo passivo das pessoas físicas, indicadas às fls. 706/712, corresponsáveis pelos atos administrativos que se pretendem anular e, sendo o autor popular intimado a dar prosseguimento ao feito (fls. 834/835), reiterou o pedido de desentranhamento de documentos (fls. 836/839 e 841/843), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 840). Em cumprimento à determinação de fl. 840 e 844 a ANATEL se manifestou sobre a inclusão das pessoas físicas, indicadas pelo Ministério Público Federal, para integrar o polo passivo da demanda, bem como reiterou os argumentos de sua contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 851/856). Em razão da ausência de cumprimento das determinações de fls. 715, 737, 783, 787, 829, 831 e 840, foi determinada a expedição de editais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 4.717/65 (fls.

859/866) e, após decorrido o prazo dos editais, o Ministério Público Federal requereu a assunção do polo ativo da ação, bem como a citação das pessoas físicas pessoas físicas corresponsáveis pelos atos que se pretendem anular (fls. 869/874), tendo os réus Telefônica Brasil S/A (fls. 879/886), Fundação Paulista de Tecnologia (fls. 887/890), Ernst & Young Auditores Independentes S/S (fls. 891/894 e 896/899) e a ANATEL (fls. 904/910), em cumprimento à determinação de fl. 875, bem como o autor popular (fls. 901/903), se manifestaram pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual do Ministério Público Federal em prosseguir com o feito. À fl. 911 foi deferida a assunção do polo ativo da demanda pelo Ministério Público Federal e determinada a citação das pessoas físicas indicadas às fls. 706/712. Citados (fls. 928 e 926) os corréus Plínio de Aguiar Junior e Jarbas José Valente apresentaram suas contestações (fls. 935/951 e 961/973), por meio das quais suscitaram as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, inépcia da inicial por ausência de pedido em face dos contestantes. No mérito sustentam a regularidade formal dos documentos que acompanharam a Declaração apresentada pela Telesp S/A, tendo havido a observância às exigências impostas pela Resolução nº 280/2011 e requereram a total improcedência da ação. As contestações vieram instruídas pelos documentos de fls. 952/960 e 974/982. Devidamente citados (fls. 990 e 986/987) os corréus Fernando Xavier Ferreira e Stael Prata Silva Filho ofereceram contestação (fls. 991/1021) por meio da qual suscitaram as preliminares de decadência ou prescrição da pretensão anulatória e de inépcia da petição inicial ante a ausência de causa de pedir, por não ter sido apontado qual o dano ao erário, e tampouco pedido condenatório em face dos contestantes, de ilegitimidade passiva dos contestantes sob o fundamento de que a anulação do ato administrativo não irá repercutir na esfera de direitos dos demandados e de ausência de interesse processual superveniente diante do Ato nº 2.907/10 expedido pela ANATEL que acolheu a Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização apresentada pela Telesp S/A. No mérito sustentou que são descabidas as alegações de vício se fraudes na declaração de cumprimento de metas, tendo pugnado pela improcedência da ação, bem como pela imposição ao autor popular da penalidade prevista no artigo 13 da Lei nº 4.717/65. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 1022/1042. Citado (fl. 932) o corréu José Carlos Costa Pinto apresentou sua contestação (fls. 1043/1065), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não praticou o ato administrativo impugnado e, tampouco, é beneficiário direto ou indireto da sua realização, a de carência da ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que não foi demonstrado nenhum dano provocado ao patrimônio público ou à entidade de que o Estado participasse, o de inépcia da petição inicial por ausência de pedido contra ele dirigido e tampouco de pedido de condenação pecuniária e de ausência de correlação entre o pedido e a causa de pedir e, por fim, a de prescrição da pretensão anulatória. No mérito sustentou a inexistência de vícios nos documentos que acompanharam a Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização, bem como no ato administrativo que renovou o Contrato de Concessão, inexistindo ato lesivo ao patrimônio público, tendo pugnado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 1066/1074. Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fl. 1075), o Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 1077/1085), tendo o autor popular se quedado inerte. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fls. 1086 e 1088), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1087, 1089, 1094/1096, 1097/1098, 1099/1101 e 1103/1105) tendo deixado de se manifestarem o autor popular e a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação. Em cumprimento à determinação de fl. 1102 as partes apresentaram suas razões finais na forma de memoriais (fls. 1109/1114, 1115/1120, 1124/1138, 1143/1148, 1149/1154 e 1155/1160) tendo se quedado inertes o autor popular e a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação (fl. 1139). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas na petição inicial e nas contestações. Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de pedido em face dos réus Plínio de Aguiar Junior, Jarbas José Valente, Fernando Xavier Ferreira, Stael Prata Silva Filho, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, José Carlos Costa Pinto e Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, estabelece o artigo 6º da Lei nº 4.717/65: Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. (grifos nossos) Assim, os pedidos articulados em face das pessoas jurídicas também se estendem às pessoas físicas que participaram do ato que se pretende anular, projetando-se, portanto, o pedido às pessoas jurídicas e físicas arroladas no polo passivo da presente demanda, pelo que, ficam afastadas as preliminares de ausência de causa de pedir e pedido. No tocante à preliminar de inépcia da inicial por ausência de correlação entre a narração dos fatos e o pedido, bem como a incompatibilidade dos pedidos, suscitada pelos réus Ernst & Young Auditores Independentes S/S e José Carlos Costa Pinto, tais alegações não se sustentam, haja vista que a petição inicial relata com precisão os fatos sendo que as pretensões veiculadas tanto pelo autor popular quanto pelo Ministério Público Federal são possíveis dentro do ordenamento jurídico. Ficam, portanto, afastadas referidas preliminares. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Fernando Xavier Ferreira, Stael Prata Silva Filho, Ernst & Young Auditores Independentes S/S e José Carlos Costa Pinto, considerando-se, que os pedidos articulados em face das pessoas jurídicas também se estendem às pessoas físicas que participaram do ato que se pretende anular, nos exatos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717/65, fica também afastada referida preliminar. No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, suscitada pelos réus ANATEL, Plínio de Aguiar Junior, Jarbas José Valente e Fundação Paulista de Tecnologia e Educação - FPTE, estabelece o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 1º da Lei nº 4.717/65: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (grifos nossos) Por sua vez, o presente caso tem por objeto a anulação do ato de prorrogação do Contrato de Concessão firmado com a ANATEL e a Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, relativo à concessão de serviço telefônico fixo comutado no local da área denominada de Setor 31, que abrange o Estado de São Paulo, sob o fundamento da existência de ato lesivo ao patrimônio da Administração Pública, consubstanciado na inobservância dos requisitos legais para a prorrogação do aludido contrato, tem-se que a Ação Popular configura-se como a via adequada para veicular a pretensão do autor. Portanto, fica afastada a referida preliminar. Relativamente à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, suscitada pelos réus José Carlos Costa Pinto e Telefônica Brasil S/A, tendo esta última arguido a ausência de interesse em razão da vedação ao Poder Judiciário para análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela ANATEL e da desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para analisar questões que estão sendo apreciadas na esfera administrativa, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal é expresso ao afirmar que não haverá exclusão da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito exsurgindo, assim o interesse processual dos demandantes. Já em relação à impossibilidade de veicular pretensão relativa a uma eventual coletividade de consumidores em ação popular, tem-se que a presente ação objetiva a defesa do interesse da coletividade e do Erário, e não a tutela dos consumidores de forma individualizada, pelo que, também afasta-se referida alegação. Quanto ao argumento da ausência de interesse processual diante da inexistência de pedido visando à condenação dos réus a indenizar os supostos prejuízos causados ao erário ;tem-se que, verificada a existência do dano à Administração Pública, este poderá ser objeto de quantificação por ocasião da liquidação de sentença subsistindo, assim o interesse processual dos autores. Por fim, quanto ao argumento da ausência de interesse processual em face da inexistência de qualquer lesividade ao patrimônio público ou à moralidade administrativa esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será analisada. No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente em face do Ato



ANATEL nº 2.907/10, ainda que a referida autarquia ré tenha certificado o cumprimento das metas de universalização, tem-se que o objeto da presente demanda relaciona-se à legalidade do ato de prorrogação do contrato de concessão subsistindo-se, assim, o interesse processual dos autores. Por fim, quanto à alegação decadência ou prescrição da pretensão anulatória, arguida pelos corréus Fernando Xavier Ferreira, Stael Prata Silva Filho e José Carlos Costa Pinto, dispõe o artigo 21 da Lei nº 4.717/65: Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. (grifos nossos) Ocorre que, objetivando o presente feito a nulidade em ato administrativo de prorrogação de contrato administrativo, o prazo prescricional previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65, acima transcrito, tem o seu termo a quo contado da data do término de vigência do contrato prorrogado e, estando referida prorrogação ainda em vigor, não há de se falar em decadência e tampouco prescrição da pretensão dos demandantes. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO SEM LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O termo inicial da prescrição da nulidade do ato administrativo de prorrogação ilegal do contrato de concessão se constitui no encerramento do tempo contratual. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.079.126/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJ. 06/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. 1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública com o objetivo de ver anulado ato administrativo que, em 1994, prorrogou por 20 (vinte) anos o contrato de concessão relativo à Estação Rodoviária do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, sem a realização de prévio procedimento licitatório. 2. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública. 3. Nesse cenário, dado que a prorrogação data de 1994 e a ação civil pública foi proposta em 2005 - antes, portanto, do encerramento da dilação contratual em 2014 -, não há que se cogitar da prescrição. 4. A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo (REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21.05.09). 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 25/08/2009, DJ. 18/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA AFASTADA. EFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. I - Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por meio da qual visa apurar prorrogação de contrato de concessão de serviço público - exploração de estação rodoviária, sem prévio procedimento licitatório. II - O Tribunal a quo afastou a decadência acolhida em primeira instância, e acolheu o pedido declarando a nulidade do ato de prorrogação do referido contrato, condenando a autarquia a promover licitação para a concessão do serviço. III - Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação ao artigo 6º, 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF. IV - A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo. V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/03/2009, DJ. 21/05/2009) (grifos nossos) Portanto, fica afastada a preliminar de decadência ou prescrição da pretensão dos autores. Assim, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pleiteiam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de prorrogação do Contrato de Concessão para exploração de serviço de telecomunicações na área denominada Setor 31 correspondente ao território do Estado de São Paulo, firmado com a primeira corré, sucessora da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, sob o fundamento de que para a renovação da concessão, pelo período subsequente de 20 (vinte) anos, a requerida estava submetida ao cumprimento de condições contratualmente estabelecidas, ou seja, deveria atingir as metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização do Sistema de Telefonia Fixa Comutada, no entanto, a Declaração de Cumprimento de Metas de Universalização apresentada pela Telesp S/A não foi acompanhada do Laudo de Auditoria com preconizado no artigo 8º da Resolução 280, mas de um simples Relatório dos Auditores Independentes, sendo que a empresa Ernst & Young, ao elaborá-lo utilizou para embasar seu relatório os documentos oriundos da empresa Fundação Paulista de Tecnologia e Educação (Fundação Paulista) empresa esta que a própria Telesp S/A afirma ter contratado para verificar o cumprimento de metas, e que, os documentos emitidos pela Fundação Paulista, e utilizados pela empresa Ernst & Young para emitir seu Relatório dos Auditores Independentes, não atendeu o que prevê o artigo 7º da Resolução 280/2001. Pois bem, dispõe o 1º do artigo 207 da Lei nº 9.472/97: Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei. 1 A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei. (grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os Capítulos I e II do Título II do Livro III da Lei nº 9.472/97: LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (...) TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO Capítulo I Das Obrigações de Universalização e de Continuidade Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. 1 Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público. 2 Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso. Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas. 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras. 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar. Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes: I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei. Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes: I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários; II - pagamento de adicional ao valor de interconexão. Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso. Capítulo II Da Concessão Seção I Da outorga Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação. Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos

empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar. Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras. 1 As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público. 2 A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área. Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência. Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos 2o e 3o do art. 108 desta Lei; II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6o desta Lei; III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de noventa meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga. Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação. Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente: I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis; II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia; III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão; IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão; V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social; VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida; VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva; VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade; IX - o empate será resolvido por sorteio; X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa. Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência. Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária. 1 Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. 2 Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas. 3 O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados. Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato. Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão. Seção II Do contrato Art. 93. O contrato de concessão indicará: I - objeto, área e prazo da concessão; II - modo, forma e condições da prestação do serviço; III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço; V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento; VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor; VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão; VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária; X - a forma da prestação de contas e da fiscalização; XI - os bens reversíveis, se houver; XII - as condições gerais para interconexão; XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação; XIV - as sanções; XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais. Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia. Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam; II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. 1 Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários. 2 Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei. Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas. Art. 96. A concessionária deverá: I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar; II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações; III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras; IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3, bem como o art. 213, desta Lei; V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização; VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão. Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário. Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7 desta Lei. Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente: I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações; II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira; III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7 desta Lei. Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. 1 A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época. 2 A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa. 3 Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação. Seção III Dos bens Art. 100.

Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas. Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência. Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis. Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. Seção IV Das tarifas. Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. 1 A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários. 2 São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei. 3 As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação. 4 Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão. Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária. 1 No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência. 2 Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis. Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes. Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação. Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico. Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição. Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica. 1 A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária. 2 Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas. 3 Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços. 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato. Art. 109. A Agência estabelecerá: I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações; II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência; III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas. Seção V Da intervenção. Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de: I - paralisação injustificada dos serviços; II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável; III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços; IV - prática de infrações graves; V - inobservância de atendimento das metas de universalização; VI - recusa injustificada de interconexão; VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria. Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor. 1 A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores. 2 A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelamente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias. 3 A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária. 4 Dos atos do interventor caberá recurso à Agência. 5 Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência. 6 O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar. Seção VI Da extinção. Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação. Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço. Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização. Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses: I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária; II - de transferência irregular do contrato; III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei; IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inútil, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária. 1 Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato. 2 A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária. Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa. Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente. Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão. Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá: I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade; II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento. (grifos nossos) Ademais, estabelece o Contrato PBOG/SPB nº 51/98-ANATEL (fls. 56/109): Capítulo - III - Do Prazo e das Condições de Prorrogação do Contrato. Cláusula 3.1. - O prazo da presente concessão, outorgada a título gratuito, terá seu termo final em 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, de acordo com as cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4. Cláusula 3.2 - A presente concessão será prorrogada, a pedido da Concessionária, a título oneroso, uma única vez por 20 (vinte) anos, desde que a Concessionária atenda às condições constantes deste Contrato, podendo o novo Contrato incluir novos condicionamentos, estabelecer novas metas para universalização e de qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época da prorrogação, definindo, no caso de metas de universalização, recursos complementares, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.472, de 1997. 1º - A ANATEL, 36 (trinta e seis) meses antes do termo final previsto na cláusula 3.1, fará publicar consulta pública com sua proposta de novos condicionamentos e de novas metas para qualidade e universalização do serviço, submetidas estas últimas à aprovação, por meio de Decreto, do Presidente da República, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 9.472, de 1997. 2º - Para a prorrogação prevista nesta cláusula, a Concessionária deverá manifestar seu expresso interesse com antecedência mínima de 30 (trinta) meses antes do termo final previsto na cláusula 3.1. Cláusula 3.3. - Para prorrogação do prazo da presente concessão, nos termos do previsto na cláusula anterior, a Concessionária deverá pagar, a cada biênio, durante o período de prorrogação, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes. 1º - No cálculo do valor referido no caput desta cláusula será considerada a receita líquida decorrente da aplicação dos planos de serviço, básico e alternativos, objeto da presente concessão. 2º - O cálculo do percentual referido no caput desta cláusula será feito sempre relativamente à receita líquida das deduções de impostos e contribuições incidentes, apurada entre janeiro e dezembro do ano anterior e obtida das demonstrações financeiras elaboradas conforme legislação societária e princípios fundamentais de contabilidade, aprovadas pela administração da Concessionária e auditadas por auditores independentes, e o pagamento terá vencimento em 30 de abril do ano subsequente ao da apuração do ônus. 3º - A primeira parcela do ônus terá vencimento em 30 de abril de 2007, calculada considerando a receita líquida apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006, e as parcelas subsequentes terão vencimento a cada 24 (vinte e quatro) meses, tendo como base de cálculo a receita do ano anterior. 4º - O atraso no pagamento do ônus previsto nesta cláusula implicará a cobrança de multa

moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), acrescida da taxa referencial SELIC para títulos federais, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso de pagamento. Cláusula 3.4 - A Prorrogação do prazo do presente Contrato ensejará a prorrogação no direito de uso das radiofrequências referidas na cláusula 4.1 que sejam necessárias à continuidade da prestação de serviço. Parágrafo único - O retorno à ANATEL de radiofrequências que não sejam necessárias à continuidade da prestação dos serviços não implicará modificação do valor do ônus da prorrogação fixado na cláusula 3.3. Capítulo IV - Do Modo, Forma e Condições de Prestação (...) Cláusula 4.2 - A Concessionária se obriga a prestar o serviço objeto da concessão de forma a cumprir plenamente as obrigações de universalização e continuidade inerentes ao regime público, que lhe é inteiramente aplicável, observados os critérios, fórmulas e parâmetros definidos no presente Contrato. Parágrafo único - O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação das sanções previstas no presente Contrato, permitindo a decretação de intervenção pela ANATEL e, conforme o caso e a gravidade ou quando a decretação de intervenção for inconveniente, inócua, injustamente benéfica à Concessionária ou desnecessária, implicará a caducidade da concessão, nos termos do disposto na cláusula 26.4. (...) Capítulo VII - Das Metas de Universalização Cláusula 7.1 - A universalização constitui traço essencial do regime de prestação de serviço ora concedido e será caracterizada pelo atendimento uniforme e não discriminatório de todos os usuários e pelo cumprimento das metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Poder Executivo, nos termos dos artigos 18, inciso III, e 80 da Lei nº 9.472, de 1997, e as do Anexo 02, atribuídas à Concessionária. Cláusula 7.2 - À exceção do disposto na cláusula 7.4. deste Contrato e observado o 2º do art. 4º do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, a implementação das metas de universalização previstas neste Contrato será financiada exclusivamente pela Concessionária, através da exploração do serviço, não lhe assistindo direito a ressarcimento ou subsídio. Cláusula 7.3 - A Concessionária assume a obrigação de implementar metas de universalização não previstas no presente Contrato e que venham a ser requeridas pela ANATEL, em observância ao disposto no 2º do art. 2º do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 1998, respeitado o seguinte procedimento para definição do montante a critério de ressarcimento: (...) Capítulo XV - Dos Direitos, Garantias e Obrigações da Concessionária Cláusula 15.1 - Além das outras obrigações decorrentes deste Contrato e inerentes à prestação do serviço, incumbirá à Concessionária: (...) XVIII - cumprir às suas próprias expensas, observado o disposto na cláusula 7.2 deste Contrato, todas as metas de universalização expressamente constantes deste Contrato; (...) Capítulo XVI - Das Obrigações e Prerrogativas da ANATEL Cláusula 16.1 - Além das outras prerrogativas inerentes à sua função de órgão regulador e das demais obrigações decorrentes do presente Contrato, incumbirá à ANATEL: (...) V - aplicar as penalidades previstas na regulamentação do serviço e, especificamente, neste Contrato; (...) X - declarar extinta a Concessão nos casos previstos neste Contrato; (...) XII - zelar pelo atendimento das metas de universalização previstas neste Contrato, e as metas que vierem a ser estabelecidas nos Planos de Metas posteriores; (...) Capítulo XIX - Do Regime de Fiscalização Cláusula 19.1. - A ANATEL exercerá a fiscalização do serviço ora concedido a fim de assegurar o cumprimento dos pressupostos de universalização e continuidade inerentes ao regime público de sua prestação bem como para zelar pelo cumprimento das metas e dos compromissos constantes do presente Contrato. (...) Capítulo XXV - Das Sanções Cláusula 25.1 - Na execução do presente Contrato, a Concessionária se sujeita às seguintes sanções, que serão aplicadas mediante decisão fundamentada da ANATEL, assegurado o seu direito de defesa nos termos do disposto no seu Regimento Interno e sem prejuízo das demais penalidades previstas na regulamentação: I - por violação das disposições do presente Contrato que importe em não atendimento de metas de universalização; multa de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (...) 1º - A infração prescrita no inciso I desta cláusula estará caracterizada quando a Concessionária não cumprir, nos prazos previstos neste Contrato, suas obrigações quanto à expansão do serviço, ampliação da prestação do serviço, através de telefones de uso público e atendimento a localidades, consoante o disposto no Plano Geral de Metas de Universalização e no Anexo 02 - Metas de Universalização, integrante do presente Contrato, e a sanção será aplicada levando em consideração, além dos princípios gerais constantes deste Capítulo, os seguintes fatores: a) a diferença entre o estágio de implementação verificado e a meta definida no Contrato; b) a possibilidade de recuperação do cronograma de implementação às expensas da Concessionária; c) o prejuízo para a política refletida no Plano Geral de Metas para a Universalização; d) os danos trazidos aos beneficiários diretos das metas desatendidas; e) eventuais circunstâncias de ordem técnica ou econômica que possam atenuar a responsabilidade da Concessionária, sem elidi-la. (...) Cláusula 25.3 - As multas previstas nesta cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no presente Contrato. Parágrafo único - Em caso de inexecução total ou parcial do ajuste ou de atrasos injustificados superiores a 120 (cento e vinte) dias no cumprimento das metas previstas neste Contrato, a Concessionária estará sujeita à decretação de caducidade da Concessão nos termos do disposto na cláusula 26.4. (...) Capítulo XXVI - Da extinção da Concessão Cláusula 26.1. - Considerar-se-á extinto o Contrato de concessão nas seguintes hipóteses: (...) III - caducidade, nos termos do disposto no artigo 114 da Lei nº 9.472, de 1997; e (...) Cláusula 26.4. - O presente Contrato poderá ter sua caducidade declarada por ato do Conselho Diretor da ANATEL, precedido de processo administrativo que assegure ampla defesa à Concessionária, nas hipóteses de: (...) VI - quando, nos termos do art. 114, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 1997, ocorrer qualquer das hipóteses previstas na cláusula 28.1. e, a critério da ANATEL, a intervenção for considerada inconveniente, inócua ou ainda injustamente benéfica à Concessionária. (...) Capítulo X

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024306-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001189-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015335-24.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Diante do pagamento informado às fls. 54/56, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010521-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

Vistos em sentença. A requerente formulou pedido de desistência à fl. 86. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

## **NATURALIZACAO**

**0026015-92.2015.403.6100** - LARRY RICKY MACORRY(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por LARRY RICKY MACORRY, objetivando a aquisição da nacionalidade brasileira. Narra o requerente que nasceu em Monróvia, na República da Libéria, em 17 de agosto de 1972, filho de Jacson Macorry e Esther Macorry, e que chegou ao Brasil em meados de 1997, tendo solicitado junto à Polícia Federal a sua permanência no país. Afirma que obteve o reconhecimento da sua condição de refugiado, por ato publicado no Diário Oficial da União em 08/01/1998 (fl. 14), estabelecendo-se no país; e que desde 2005 convive em união estável com a Sra. Sueli das Dores de Azevedo, com quem tem uma filha. Aduz que respondeu a processo criminal no Estado de Mato Grosso do Sul, foi preso e cumpriu integralmente a condenação imposta. Em razão disso, foi-lhe negado pela Polícia Federal o pedido de renovação de sua permanência no país. À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/16. Inicialmente distribuída a ação como Opção de Nacionalidade perante a 21ª Vara Federal Cível, aquele Juízo determinou a manifestação do requerente para que comprovasse a condição de filho de pai ou mãe brasileiros, ou sua naturalização (fl. 18). Às fls. 19/20 o requerente juntou documentos e afirmou que o que pleiteia é a naturalização. Por tal razão, determinou-se a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 131, do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 23). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto a via escolhida é inadequada à consecução da finalidade perseguida pelo requerente. Com efeito, no caso em testilha o requerente, natural da República da Libéria, pleiteia a obtenção da cidadania brasileira através da naturalização. O instituto da naturalização configura ato tipicamente voluntário e discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário iniscuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o *minus* constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. A concessão da naturalização nos casos previstos no texto constitucional é, como já dito, faculdade exclusiva do Poder Executivo e se opera mediante portaria do Ministério da Justiça. Os pedidos de naturalização, ordinária ou extraordinária, devem ser endereçados ao Ministro da Justiça e podem ser apresentados perante o Departamento de Estrangeiros da Polícia Federal. Com efeito, o procedimento da naturalização vem expresso nos artigos 115 e seguintes do Estatuto do Estrangeiro. Logo, o estrangeiro que pretende a naturalização deve requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento (artigo 115). Após ter cumprido o itinerário administrativo ocorre a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizado, o qual será solenemente entregue pelo Juiz Federal da cidade onde tenha domicílio o interessado (artigo 119). Confira-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei n.º 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial. (TRF4, AC 2008.71.00.025407-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/07/2009). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO. 1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente. 2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial. 3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização. 4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita. (AC 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015). Assim, a questão deve ser dirimida no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de pedido de naturalização. Diante do exposto, ausente o interesse de agir do requerente, por inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031927-71.1995.403.6100 (95.0031927-6) - ANTONIO FRANCISCO MOURAO X ROBENITO FERREIRA BORGES X MARLENE TRONBJERG DE VILLAFUERTE (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. ANTONIO FRANCISCO MOURÃO, ROBENITO FERREIRA BORGES e MARLENE TRONBJERG DE VILLAFUERTE ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Em 13/02/1998 a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 75/80). Negado seguimento à apelação e ao agravo legal interpostos pela ré (fls. 104/105 e 116/126, respectivamente). Os recursos Especial e Extraordinário, também interpostos pela ré, não foram admitidos (fls. 176 e 177/178). Certificado o trânsito em julgado em 13/02/2001 (fl. 180), diante da ausência de manifestação da parte autora, esta foi intimada a promover a execução do julgado em 30/08/2002 (fl. 183). Não havendo manifestação, conforme certificado à fl. 183 v., em 20/08/2004 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 184 v.), onde permaneceram até o pedido de desarquivamento formulado pelos autores em 27/07/2015 (fl. 185). Intimadas as partes acerca do desarquivamento (fl. 187), os autores requereram a intimação da ré para que comprovasse o cumprimento da obrigação (fl. 189). Às fls. 198/207 a Caixa Econômica Federal informou a adesão dos autores Robenito Ferreira Borges e Antônio Francisco Mourão; bem como o pagamento, em outro processo (n.º 2000.61.00.032893-6), dos valores devidos à coautora Marlene Tronbjerg de Villafuerte. Intimada a parte autora a manifestar-se quanto ao integral cumprimento da obrigação (fl. 208), às fls. 210/211 os autores impugnam a realização dos acordos mencionados e questionaram a falta de pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 217/220 a ré junta extratos relativos aos valores recebidos pelos autores Antônio Francisco Mourão e Robenito Ferreira Borges; e extrato de movimentação processual referente ao processo n.º 2000.61.00.032893-6 ajuizado pela coautora Marlene Tronbjerg de Villafuerte. Não obstante as alegações da parte autora de fl. 223, à fl. 224 este Juízo entendeu devidamente esclarecidos os créditos realizados nas contas vinculadas dos autores; intimando a Caixa Econômica Federal a promover o pagamento da verba honorária relativa aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei n.º 110/2001. Em face da decisão, a ré opôs embargos de declaração às fls. 226/227, alegando omissão, uma vez que a sentença de fls. 75/80 condenou as partes ao pagamento de honorários de maneira recíproca. Manifestação dos autores à fl. 229, postulando o pagamento integral da verba honorária pela ré. É o relatório. Decido. Com relação aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, as alegações merecem prosperar. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando as partes, isto é, autores (parte autora) e Caixa Econômica Federal (parte ré), a arcar com a metade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária. Assim, a verba sucumbencial foi reciprocamente distribuída entre autores e ré. Neste ponto a sentença não foi objeto de recursos e, à fl. 180, foi certificado o trânsito em julgado. Não assiste razão à parte autora em suas alegações à fl. 229, uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e da União Federal (fl. 22), tendo sido excluídos do polo passivo da ação. Assim, nada há a ser executado nestes autos a título de honorários advocatícios. Quanto ao cumprimento da obrigação, às fls. 201/202 a Caixa Econômica Federal juntou cópia dos termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, firmados pelos coautores Antônio Francisco Mourão e Robenito Ferreira Borges; bem como, às fls. 203/207, juntou extrato do crédito realizado na conta vinculada da coautora Marlene Tronbjerg de Villafuerte, decorrente de sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 200061000328936, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTONIO FRANCISCO MOURÃO e ROBENITO FERREIRA BORGES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à autora MARLENE TRONBJERG DE VILLAFUERTE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, VALMIR ALVES BONFIM, VALMIR PAULO DOS SANTOS, VALTER DE JESUS e VALTER VANDERLEI DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. A ação foi julgada procedente, condenando a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 111/119). Ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal foi dado parcial provimento, reformando a sentença no tocante ao índice de incidência dos juros de mora (fls. 154/159). Não admitidos os recursos Especial e Extraordinário interpostos (fls. 222/223 e 224/225), a decisão transitou em julgado em 18/12/2001, conforme certidão de fl. 227. Retornando os autos do E. TRF da 3ª Região, iniciada a execução (fls. 232/233), a ré informou a adesão dos autores Valter de Jesus (fl. 265), Valmir Paulo dos Santos e Valter Vanderlei dos Santos (fl. 270) aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o cumprimento da obrigação em relação aos autores Valdomiro Pereira da Silva e Valmir Alves Bonfim (fls. 272/281). Juntou, ainda, cópia de guia de depósito relativo às despesas sucumbenciais (fl. 282). Intimados, os autores Valdomiro Pereira da Silva e Valmir Alves Bonfim concordaram com os valores creditados em suas contas vinculadas. Os demais autores requereram o prosseguimento da execução (fls. 288/295). À fl. 297 foi homologada a adesão do coautor Valter de Jesus aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimada a manifestar-se acerca das alegações dos coautores Valmir Paulo dos Santos e Valter Vanderlei dos Santos, às fls. 306/308 a ré juntou aos autos cópia dos termos de adesão firmados pelos referidos autores. À fl. 325 foi expedido alvará de levantamento, em cumprimento à determinação de fl. 297. À fl. 331 foi extinta a execução, com intimação das partes em 30/06/2005 (fl. 332 v.). Em 01/07/2005 manifestou-se a parte autora às fls. 334/335, requerendo o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios devidos pela ré, relativamente aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal alega prescrição (fls. 373/374). Manifestação dos autores às fls. 391/392. É o relatório. Decido. Afasto a arguição de prescrição. Pretende a parte autora o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios relativos aos autores que aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 16/07/2002, conforme demonstra a certidão de fl. 229. Iniciada a execução em 02/08/2002 (fls. 232/233), à fl. 265 a ré juntou aos autos o termo de adesão firmado pelo autor Valter de Jesus aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Informou, ainda, a adesão dos autores Valmir Paulo dos Santos e Valter Vanderlei dos Santos (fl. 270), e o cumprimento da obrigação em relação aos autores Valdomiro Pereira da Silva e Valmir Alves Bonfim (fls. 272/281), sendo que estes últimos manifestaram concordância com os valores creditados em suas contas vinculadas, bem como com o depósito relativo à verba honorária (fls. 288/295). À fl. 297 homologou-se a transação relativa ao autor Valter de Jesus. Em 09/06/2005, foi proferida a sentença de fl. 331, que extinguiu a execução relativamente aos demais autores. Intimação das partes em 30/06/2005 (fl. 332 v.). Em 01/07/2005 a parte autora manifestou-se, tempestivamente, requerendo o prosseguimento da execução relativamente à verba honorária correspondente aos autores que tiveram a adesão homologada (fls. 334/335). Entretanto, sem a apreciação do requerimento formulado, foi certificado o trânsito em julgado e os autos foram remetidos ao arquivo, conforme certificado à fl. 338. O pedido de prosseguimento da execução da verba honorária foi reiterado às fls. 342/343, 357/359 e 365, sendo que, apenas em 19/05/2015 (fl. 366) a Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação. Assim, não há como reconhecer a alegação de prescrição, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar a guia de depósito judicial dos honorários advocatícios relativos aos autores que tiveram homologados os acordos previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme determinado à fl. 400. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6534**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0)** - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP141985 - MAGDA BURATTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP212210 - CARLOS CAMPOS BARRIOS E SP216476 - AMÉRICO LUIZ COSTA SILVA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls.1434/1438. Apresente o Sr. Edson Di Dário e Ermínia Barnabé Di Dário e Ligia Di Dário comprovante de que a conta é conta poupança e ou conta salário, pois não há informação nas fls.1439/1440. Com a comprovação, determino o desbloqueio imediato. Defiro os desbloqueios de fls.1443/1458 com a ciência da advertência de fl.1379.

### **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente N° 4936**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021720-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EUDES DE PAIVA SOUSA

Fl. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009043-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO ROBERTO MARCONDES DE ARRUDA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Roberto Marcondes de Arruda, com fundamento no art. 3 do Decreto-Lei n.º 911/69 e nas disposições da Lei n.º 10.931/04, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º 000065690727, firmada pelo autor junto ao Banco Panamericano S/A. Requer ainda, caso não localizado o mencionado bem, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do CPC/15. Sustenta o autor que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FORD, modelo FIESTA FLEX HATCH 1.8, cor PRETA, chassi n.º 9BFZF10A298316864, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EJP-0999/SP, Renavam 00983440433, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial, ou, na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar não cumprido ou parcialmente cumprido (apenas a citação), que este Juízo inclua, imediatamente, a restrição total do veículo via RENAJUD. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 03/17). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Cédula de Crédito Bancário firmada pelo réu para financiamento de veículo (fls. 09/10), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n.º 911/69 (fls. 15/17). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA FLEX HATCH 1.8, cor PRETA, chassi n.º 9BFZF10A298316864, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EJP-0999/SP, Renavam 00983440433. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Cumprido o mandado, proceda-se a entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 02-verso). Na hipótese de não localização do bem por ocasião da diligência acima determinada, defiro desde já a ordem para que se proceda sua restrição total, via RENAJUD. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030664-72.1993.403.6100 (93.0030664-2)** - MARK PEERLESS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 699/701. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 695. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007193-56.1995.403.6100 (95.0007193-2)** - STEIDEL SPERIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 280/282: Anote que o ofício requisitório será expedido conforme valor acolhido em sentença de embargos à execução, ficando a atualização a cargo do Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 20.305,93 (vinte mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos) a título de principal e reembolso de custas processuais, e no valor de R\$ 2.024,66 (dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2002, conforme planilha de cálculos de fl. 288. Intimem-se.

**0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6)** - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIS CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIS CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIS CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Fls. 948/955: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0012564-20.2003.403.6100 (2003.61.00.012564-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014954-94.2002.403.6100 (2002.61.00.014954-6)) WERNHER MATHIAS JOHN GERHARD RODDE X JONES WILSON DA COSTA E SILVA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001097-05.2007.403.6100 (2007.61.00.001097-9)** - CLAUDIO KAHTALIAN(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)



Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a extinção da execução à fl. 175, reconsidero a parte final do despacho de fl. 207. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014954-94.2002.403.6100 (2002.61.00.014954-6)** - WERNHER MATHIAS JOHN GERHARD RODDE X JONES WILSON DA COSTA DA COSTA E SILVA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001847-89.2016.403.6100** - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Decisão de fls. 154/155: Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio da conta corrente existente em seu nome junto à requerida sob o n 4125/003/00001569-0, até o julgamento final da ação principal a ser intentada no prazo legal, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na hipótese de descumprimento da decisão judicial. Afirma a requerente que, na data de 26/01/2016, teve sua conta corrente bloqueada administrativamente pela requerida, sem a devida notificação prévia ou mesmo a apresentação de qualquer justificativa plausível para o ato, impedindo-a de efetuar qualquer movimentação ou operação financeira em relação ao saldo existente no valor de R\$845.293,12 (oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e doze centavos), comprometendo severamente o regular cumprimento de seus compromissos comerciais. Informa que em face do mencionado bloqueio apresentou defesa administrativa, embasada com todas as notas fiscais de entrada e saída referentes ao período, justificando assim, de forma irrefutável, o montante existente em sua conta corrente. Pugna pela inversão do ônus da prova. Intimada, a requerente juntou aos autos a via original do instrumento de mandato, assim como cópia autenticada de seu contrato social e a contrafê necessária para a citação da parte contrária. Pugnou, ainda, pela urgência na análise da medida liminar requerida na inicial (fls. 82/88). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 89). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 93/153), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, na medida em que a requerente pretende a partir da presente ação cautelar a satisfação da pretensão jurisdicional, qual seja, a devolução dos valores supostamente bloqueados indevidamente, o que somente poderia eventualmente ser pleiteado a partir de ação de conhecimento. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial, haja vista que o bloqueio preventivo impugnado, amparado em resoluções da CMN e em normativos internos da CAIXA, decorreu de veementes indícios de fraude em movimentações bancárias da requerida, oriundas de operações conjuntas e, ao que tudo indica, uma gestão coordenada, com a empresa AMKG BRASIL EIRELI LTDA - ME. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, entendo que não assiste razão à requerida quanto à preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação, na medida em que, não obstante a sinalização da requerente na inicial quanto à propositura de futura ação principal, o presente feito revela verdadeiro caráter autônomo, versando exclusivamente acerca da legalidade e legitimidade do ato de bloqueio preventivo levado a efeito em relação à conta corrente n 4125/003/00001569-0, e não quanto à licitude das movimentações bancárias que a ensejaram, que deverá ser discutida em ação própria. Passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausente o *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pretendida. Isso porque, diante dos argumentos detalhadamente apresentados pela requerida em contestação e dos documentos com ela carreados, não antevejo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade em relação ao ato de bloqueio preventivo de conta corrente levado a efeito pela requerida, mormente em razão da situação fática revelada, ao menos em princípio, subsumir-se à hipótese prevista no art. 6 da Resolução 3211 do CMN. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls. 93/153, no prazo legal. Int. Decisão de fls. 164/164vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em que sustenta haver lacuna da decisão de fls. 154/155. O embargante afirma, em suma, que a decisão embargada teria dado margem para que a embargada procedesse ao imediato repasse sem autorização do valor bloqueado para terceiros estranhos à relação negocial do contrato de conta corrente. Dentre outras alegações, reafirma que não há provas quanto à existência de golpe e fraude que justifiquem a atuação da CEF de forma unilateral. Indaga o seguinte: acaso os valores bloqueados sejam devolvidos ao Banco Citibank e ao Mercado Pago, não estaria a requerida extrapolando os limites legais de atuação? E ainda: a possibilidade da transferência ilícita não recomendaria a concessão de liminar pelo poder geral de cautela? Assim, pretende o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e passo à análise do mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não vislumbro a existência de omissão (lacuna), contradição ou obscuridade na decisão embargada que indeferiu o pedido liminar em que se pleiteava o desbloqueio da conta. Isso porque, ao apreciar a decisão liminar, o que ocorreu após a vinda aos autos da contestação, este Juízo entendeu a inexistência de qualquer ato ilegal por parte da embargada. Frise-se que o entendimento consignado na decisão leva à conclusão acerca da inexistência do indício do direito alegado. Em verdade, o pedido apresentado pelo embargante se configura em reconsideração da decisão atacada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Assim, não vislumbro a situação de omissão alegada pela embargante na r. decisão impugnada, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0020365-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031588-05.2001.403.6100 (2001.61.00.031588-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 907/916: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4944**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 10/05/2016 17/368**

**0013117-52.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001116-93.2016.403.6100** - IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TAVARES DE CARVALHO

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, reconsidero a parte final da decisão de fls.41 e determino: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 04/07/2016, às 10:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003435-34.2016.403.6100** - MARCOS ORTIZ DE ARAUJO X ERICA CARDOSO DOS SANTOS(SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à utilização dos valores atualmente existente em suas contas vinculadas ao FGTS para fins de quitação do saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Afirmando os autores que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de honrar com o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré sob o n. 8.4444.0216397-5, relativo ao imóvel localizado na Rua Giulio Ferro, 148, apto. 52-A, Itaquera, São Paulo/SP, integrante do Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera II/III. Informam que ao procurarem a ré para quitação das parcelas em atraso mediante a utilização dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, com fundamento no art. 20, inciso VI, da Lei n. 8.036/90, foram informados acerca da impossibilidade da retomada dos pagamentos, inclusive da geração dos respectivos boletos, uma vez que o imóvel em questão já teria sido levado a leilão. Pleiteiam o deferimento de tutela antecipada, a fim de que lhes seja possibilitada a retomada do pagamento das prestações, através de boleto bancário ou depósito judicial, bem como para que a ré se abstenha de levar o imóvel objeto da ação à leilão até o julgamento final da ação, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 192). Os autores pleitearam a urgência na análise do pedido de tutela antecipada (fls. 194/196). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 200/227), sustentando, preliminarmente, a carência de ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, da impossibilidade de pagamento das prestações em atraso, ante o vencimento antecipado da dívida, bem como ante a impossibilidade de utilização do FGTS para pagamento das prestações em atraso por ausência de previsão legal. Ainda preliminarmente, sustentou a necessidade de integração da União Federal no polo passivo da ação, assim como a inépcia da inicial, ante a ausência de quantificação dos valores controversos e incontrovertidos, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/04. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial, ressaltando a impossibilidade de conciliação na hipótese em tela. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Decido. De início, no que tange às preliminares suscitada pela ré em contestação, verifico que os argumentos que embasam a alegação de carência de ação se confundem com o mérito, e com ele serão analisados. Ademais, entendo que o presente feito não trata de nenhuma das hipóteses que comportariam a observância do art. 722 do CPC/15, motivo pelo qual mostra-se indevida a integração da União Federal no polo passivo da ação. Outrossim, entendo inaplicável ao caso o disposto no art. 50 da Lei n. 10.931/04, na medida em que a presente ação não objetiva a discussão acerca de valores das parcelas de financiamento imobiliário, mas tão-somente a possibilidade de utilização de saldo em conta vinculada ao FGTS para quitação de parcelas em atraso. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque, em casos análogos, venho me filiando a entendimentos jurisprudenciais favoráveis tanto à possibilidade de purgação do débito calculado na forma do art. 33 do DL 70/66 até a assinatura do auto de arrematação, ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras do SFH e disciplinado pela Lei n. 9.514/97, quanto à possibilidade de utilização dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel, aí incluídas as parcelas vencidas, desde que a operação preencha os mesmos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90. Dessa forma, a despeito de não restar comprovado nos autos até o momento a efetiva existência de saldo nas contas vinculadas dos autores para fins de quitação do saldo devedor do contrato, tampouco o preenchimento por parte destes de todos os requisitos previstos na Lei n. 8.036/90 para a operação pretendida, cabendo-lhes, cabe frisar, o ônus de tal comprovação no decorrer na instrução processual, entendo plausível o deferimento do pedido de depósito das parcelas vincendas nos valores originalmente avençados no contrato firmado entre as partes, assim como a suspensão de eventual procedimento de leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, até o julgamento final da ação. Ademais, resta evidente o perigo de dano na hipótese de não deferimento da presente medida, mormente diante dos fatos relatados às fls. 194/196. Outrossim, entendo que a presente decisão é plenamente reversível caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão dos autores, ou mesmo na hipótese de não efetivação dos depósitos pleiteados na inicial. Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada na inicial, para permitir aos autores o depósito judicial das parcelas vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação, nos valores originalmente avençados, bem como para determinar à ré que se abstenha de levar à leilão o imóvel dado em garantia fiduciária no contrato em questão, até o julgamento final da ação. Entendo, porém, que a efetividade do cumprimento da presente medida não demanda, ao menos por ora, a cominação da multa pleiteada na inicial. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 200/227, no prazo legal. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0023867-46.1994.403.6100 (94.0023867-3)** - JOSE FERREIRA BATISTA(SP033503 - JOSE FERREIRA BATISTA E SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003880-19.1997.403.6100 (97.0003880-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1)) ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

Fls. 256/257: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021779-93.1998.403.6100 (98.0021779-7)** - BANCO ALVORADA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000353-28.2002.403.6183 (2002.61.83.000353-6)** - VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP099820 - NEIVA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027732-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027732-3)** - SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 367/368: Expeça-se a certidão de inteiro teor, publicando-se este para que a parte proceda à retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023190-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023190-0)** - RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Fl. 299: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo IBAMA. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015634-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015634-0)** - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 446: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista. Compulsando os autos, verifico que o ofício endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, foi cumprido em endereço diverso do constante no ofício. Assim, expeça-se novo ofício ao DERAT, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o correto cumprimento. Diante das informações de fls. 450/457, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região do polo passivo da demanda. Com a vinda aos autos das informações do DERAT, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014200-69.2013.403.6100** - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 317: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Intime-se.

**0005944-06.2014.403.6100** - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 113/114: Expeça-se a certidão de inteiro teor. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006971-87.2015.403.6100** - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a informação de fl. 450, regularize-se no sistema processual a representação processual do Serviço Social do Comércio - SESC. Após, intime-se o SESC para que tome conhecimento de todos os atos praticados a partir da sentença para que, querendo, apresente recurso de apelação e contrarrazões aos recursos interpostos. Intime-se.

**0015234-11.2015.403.6100** - JOSE LINO MOREIRA(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil). Int.

**0005260-13.2016.403.6100** - PERSIO TABAJARA ANGELUCCI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fl. 73: Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimado de todas as decisões proferidas mediante entrega dos autos com vista. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006707-36.2016.403.6100** - ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRJC X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos. Considerando o teor das alegações apresentadas pela autoridade impetrada em suas informações, assim como tudo que dos autos consta até o momento, entendo plausível a manutenção da decisão liminar de fls. 33/34 até o julgamento final da ação. Ademais, uma vez demonstrado pela autoridade impetrada o efetivo cumprimento da mencionada decisão liminar, em seus estritos termos, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa formulado pela impetrante às fls. 64/78. Defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

**0007267-75.2016.403.6100** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1) terço constitucional de férias (usufruídas ou não); 2) aviso prévio indenizado; 3) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; 4) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; 5) auxílio-acidente. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, por seus estabelecimentos matriz e filiais, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativa às verbas mencionadas na inicial, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda da inicial (fls. 52/54), a fim de atribuir à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como cópia autenticada da procuração de fls. 16/17. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 52/54 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Vejamos: Do terço constitucional de férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Esse também é o posicionamento do E. STJ, bem como do E. TRF-3ª Região, acerca da matéria, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Do aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, não incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal. 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tal valor não se enquadra no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual, não havendo que se falar, portanto, em incidência das contribuições previdenciárias em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO - MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-

incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Assim, entendo que assiste razão à autora em relação a tal verba.Férias indenizadas e respectivo terço constitucional Entendo que a verba em questão constitui verdadeira forma de indenização do trabalhador pela privação de seu descanso anual, pelo que não deve sofrer a incidência das contribuições à Seguridade Social, tal como seu respectivo terço constitucional, conforme acima asseverado, inclusive.Dessa forma, entendo que assiste razão à autora quanto a tal verba.Auxílio-acidente A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra-se prevista no art. 86 da Lei n 8.213/91, o qual dispõe:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições à Seguridade Social.É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...)2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* em relação a todas as verbas elencadas na inicial.Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante se encontra sujeita às conseqüências legais do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as mencionadas verbas de natureza indenizatória.Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, especificamente no que tange aos valores pagos a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-acidente.Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 52). Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos.Int.

**0007269-45.2016.403.6100** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de:1) salário maternidade;2) adicional de horas extras;3) adicional noturno;4) adicional de insalubridade;5) adicional de periculosidade;6) adicional de transferência.Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, por seus estabelecimentos matriz e filiais, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativa às verbas mencionadas na inicial, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda da inicial (fls. 52/54), a fim de atribuir à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como cópia autenticada da procuração de fls. 15/16.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido.Recebo a petição de fls. 52/54 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Vejamos:Do salários maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Das horas extras e dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferênciaEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, como se observa no seguinte aresto:AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal.Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 52). Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n.12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos.Int.

**0009273-55.2016.403.6100 - GUSTAVO COSSERMELLI VELLUTINI(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e a expedição de nota contratual para o livre exercício da profissão de músico. Afirma o impetrante que é músico, exercendo sua atividade artística comercialmente, através de shows que realiza no Estado de São Paulo, de forma independente e em carreira solo. Informa que ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social Comércio - SESC, deparou-se com a exigência de Nota Contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, condicionada, necessariamente, à prévia inscrição na entidade e ao respectivo pagamento das anuidades, com fundamento na Lei n.3.857/60. Sustenta, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão,

previstos nos incisos IX e XIII do art. 5 da Constituição Federal. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 17 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque a Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuência da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidi recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e às manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se inmiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Brito ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decurso uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, não se pode ter como idônea a exigência da Ordem dos Músicos do Brasil de registro e pagamento de anuidades por parte dos músicos, assim como de que o estabelecimento que contrate tais profissionais, dentre eles o SESC, mantenha a chamada nota contratual, haja vista que a finalidade deste documento é justamente possibilitar à OMB a fiscalização quanto ao registro e pagamento de anuidades por parte dos artistas contratados. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o ato combatido pode privar o impetrante do exercício de sua atividade profissional de músico até o julgamento final da presente ação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e a expedição de nota contratual para o livre exercício de sua profissão de músico, até o julgamento final

da ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

**0009960-32.2016.403.6100** - MAURICIO DA COSTA GONCALVES(SP289669 - CAROLINA REGINA DE GASPARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, bem como traga aos autos 02 (duas) contrafês completas (petição inicial + documentos + petição de emenda à inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do pedido expresso na exordial e a declaração de fl. 37, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4)** - JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0022462-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022462-4)** - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 715/717: Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que incumbe à parte promover as diligências requeridas. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

**0029625-20.2005.403.6100 (2005.61.00.029625-8)** - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 1121/1124, intime-se a parte autora por meio de seu administrador judicial, para que em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0023277-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023277-8)** - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0015022-24.2014.403.6100** - MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026614-31.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COSMETOLOGIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 213-224: Mantenho a decisão de fls. 182-183vº, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

**0002704-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO SOMOLANJI TREVISANI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

**0005909-75.2016.403.6100** - ADEMILDE DANTAS DE ARAUJO(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Tendo em vista o pedido de fls. 35, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 31. Intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041426-11.1997.403.6100 (97.0041426-4) - ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA(SP141583 - SIMONE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Trata-se de fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública, tendo a União (AGU) apresentados os embargos à execução nº 2004.61.00.019843-8 e acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 27.870,37 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até dezembro/2005, com trânsito em julgado em 03/10/2012, conforme cópias trasladadas de fls. 369/381. Diante disso, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 29.823,83, com dedução da contribuição previdenciária de R\$ 3.280,62, a título de valor principal, referente a 36 meses, e de R\$ 1.327,16, de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos das planilhas de fls. 372/374. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

**0036487-51.1998.403.6100 (98.0036487-0) - INDUSTRIA E COMERCIO TINTA MAGICA LTDA - EPP(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO TINTA MAGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE X SOLANGE NORBERTO(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE**

Dou por prejudicado o pedido de fls. 187, tendo em vista que o valor foi desbloqueado, nos termos do item 4 da r. decisão de fls. 169/169-vº. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002271-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002271-4) - YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP243581 - REINALDO VENANCIO PAIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X YKK DO BRASIL LTDA**

Fls. 402: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, indique o código de receita para proceder a conversão em renda. Após, tendo em vista os termos do r. Julgado de fls. 367/377, oficie-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União do depósito de fls. 208, como requerido. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL**

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8000,00. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar o depósito referente aos honorários periciais. Após, dê-se vista ao perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

**0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013076-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício juntado às fls. retro. Intime-se ainda o autor a se manifestar indicando o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Após, conclusos.

**0004164-31.2014.403.6100** - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista as manifestações das partes, retornem os autos ao sr. perito para esclarecimentos.

**0013827-04.2014.403.6100** - ERNESTO CESAR GAION (SP347189 - JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1350/1359: Objetivando aclarar a decisão que não recebeu os embargos declaratórios, dados como intempestivos, anteriormente interpostos da decisão que este Juízo proferiu à fl. 1318, interpõe novos declaratórios nos termos do artigo 1022 do novo C.P.C. É o relato. Primeiramente, argumenta o embargante que os embargos anteriores (fls. 1319/1347) eram tempestivos, tendo em vista que o último dia para sua interposição foi feriado nesta comarca. Com razão o embargante em relação a tempestividade dos embargos de declaração anteriormente impetrados. No entanto, alega o próprio embargante que, embora não recebidos, a omissão apresentada naqueles embargos foi apreciada. Nos presentes embargos, o embargante pretende a revisão das decisões, o que só se pode dar pela via recursal cabível, ostentando nítida natureza infringente. Esclareço que o abuso na utilização de aclaratórios, obstando a marcha processual, pode configurar litigância de má-fé, com as sanções processuais respectivas, com o que advirto o embargante de que a reforma do julgado deve ser buscada junto ao Tribunal. Assim, ausente os pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1349/1349 verso. Publique-se e intuem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

**0020248-10.2014.403.6100** - TPA CONSTRUCOES LTDA (SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0020842-24.2014.403.6100** - DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0021364-51.2014.403.6100** - MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA - ME (SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0022020-08.2014.403.6100** - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007464-71.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALEX FICHMAM NUNES

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 256 e 257 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0004508-75.2015.403.6100** - ELIZABETH BARBOSA LEME (SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

Aceito a conclusão desta data. Vistos em despacho. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, movido por ELIZABETH BARBOSA LEME, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com pedido de tutela antecipada. A antecipação da tutela foi deferida em parte para determinar apenas, que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentasse cópia do contrato de CDC nº 21.0235.400.4627-58. Em contestação de fls. 94/107, a CEF informou que o CDC de nº 21.0235.400.4627-58 está registrado no sistema da CEF em nome de outro cliente e encontra-se liquidado. Apresentou cópia dos dados do CDC em questão. Alega a CEF, em sede de preliminar, ser parte ilegítima, sob o argumento de que não deu causa aos fatos descritos na inicial, eis que a impontualidade decorreu da ausência do repasse da corré FUNCEF. Afirma também que falta ao autor interesse de agir em relação ao pedido de tutela antecipada para exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que, em pesquisa realizada pela CEF no Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES, não constou o nome do autor nestes órgãos. Por sua vez, a parte autora requer a inversão do ônus da prova. A corré FUNCEF requer prova pericial para que se comprove que o desconto em folha de pagamento não foi realizado porque ultrapassava a margem consignável. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, Caixa Econômica Federal, pois o contrato de empréstimo consignado, base do pedido do presente feito foi celebrado entre a ré CEF e a parte autora. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que embora não conste atualmente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não está claro se foi incluído nestes órgãos em outro tempo, além do que o pedido de tutela antecipada trata também de outros pedidos. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de perícia contábil, conforme requerido pela ré Fundação dos Economistas Federais, às fls. 228/230 e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá ao perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC. Int.

**0004933-05.2015.403.6100** - MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movido por MARIANGELA NASCIMENTO MORAIS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte ré, em contestação de fls. 71/81, alega, em sede de preliminar, ser parte ilegítima, sob o argumento de que não tem relação com os fatos narrados pela parte autora. Requer também a condenação da parte autora por litigância de má-fé, afirmando que esta alterou deliberadamente a verdade dos fatos. Por sua vez, a parte autora requer a inversão do ônus da prova. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora requer o depoimento pessoal do gerente do banco réu, envolvido no caso, além de prova testemunhal. Solicita também prova pericial e a juntada de novos documentos. A parte ré, por sua vez, protesta pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal da autora. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, Caixa Econômica Federal, uma vez que o pedido da autora tem como base a prestação de serviço da conta que possui no banco réu. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. O pedido de condenação por litigância de má-fé se confunde com o mérito e será apreciado no momento da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora. Quanto ao pedido do autor de depoimento pessoal do gerente da agência, defiro sua oitiva como testemunha. Apresentem as partes os respectivos rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo. Indefiro a produção de prova pericial, requerido pela parte autora, nos termos do artigo 4.64, 1º, I e II. Defiro, contudo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos que julgar necessários. Int.

**0012031-41.2015.403.6100** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013684-78.2015.403.6100** - JAMIL TREVIZANUTO X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0015132-86.2015.403.6100** - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0020393-32.2015.403.6100** - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0020621-07.2015.403.6100** - TEREZINHA FERREIRA LUCIO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento requerido pelo autor à fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se novamente o corréu a regularizar a representação processual juntando procuração original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento da contestação. Após, tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença.

**0000575-60.2016.403.6100** - LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTI(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007177-67.2016.403.6100** - LEANDRO BITENCOURT FELIPE X DEBORA TOLEDO BITENCOURT FELIPE(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor efetue o depósito. Tendo em vista a juntada da contestação às fls. 74/103 bem como a audiência designada para o dia 20.05.2016, às 13 hs, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro, encaminhe-se os autos com urgência à CECON.

**0010033-04.2016.403.6100** - HERON TECNICA LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-corrigindo o pólo passivo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação de tutela, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 277 do mesmo diploma legal. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008732-37.2007.403.6100 (2007.61.00.008732-0)** - ADEMI RIBEIRO SORIANO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fl. 351), expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao valor histórico remanescente apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 350), em favor do patrono indicado à fl. 344. Cumpre salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1)** - CLARIANT S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0)** - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl.2501.Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.DESPACHO DE FLS.2501:Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 2464/2466.Compulsando os autos verifica-se que algumas empresas necessitam regularizar sua representação processual para seja possível a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que a d. patrona Drª Maria Odete Ferrari Pregiolatto não apresentou novo instrumento de mandato, quais sejam: Barreta Miranda & Cia, Miranda & Cia, Irmãos Osório Ltda, Fiação São Charbel Ltda, Fundação Itafundi Ltda, Coppo & Cia Ltda, Jóia Fábrica de Toldos Abrigos e Cobertura Ltda, Fernava Materiais de Construção Ltda, Prodesa Produtos Especiais para Alimentos Ltda, Volanda Comércio de Linhas Ltda, Distribuidora de Materiais is Perremar Ltda e Cenag Participações e empreendimentos S/C Ltda.Em relação às empresas: Indústria Ótica Brevil Ltda e Veja Produtos Óticos Ltda, também estão sem representação processual, tendo em vista que o patrono que detinha os poderes de representa-las processualmente veio a falecer, não sendo possível, portanto, a expedição de Alvará de Levantamento.Já a empresa Pneutyres de Limeira Ltda, possui como patrona a Drª Alexssandra Franco de Campos, porém em sua procuração (fl.2456) não constam os poderes de receber e dar quitação, devendo regularizar também sua representação processual para que seja possível a expedição de Alvará de Levantamento.Após estas considerações, defiro a expedição de Alvará de Levantamento apenas em relação às empresas: Pedra Brasil S/A e Indústria Pegorari e Textil Ltda.Fls. 2493/2496: Diante do interesse demonstrado pela 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Campinas, transfira-se o valor referente à empresa Instituto Químico Campinas S/A para conta de depósito judicial conforme dados informados à fl. 2495. Com o comprovante de cumprimento pela Instituição Bancária, comunique-se ao referido Juízo através de correio eletrônico.Cumpra-se e intimem-se.

**0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2)** - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORISMAR MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000775-04.2015.403.6100** - NELSON CONDE JUNIOR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X NELSON CONDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente N° 9424**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022727-64.2000.403.6100 (2000.61.00.022727-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040223-43.1999.403.6100 (1999.61.00.040223-8)) COM/ DE MOTO MATSUO LTDA X DISPLAN IND/ E COM/ LTDA X DISPLAN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0006941-67.2006.403.6100 (2006.61.00.006941-6)** - TORCAO CORDEIRO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007886-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007886-0)** - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007608-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007608-9)** - FK COM/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA X FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0017943-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017943-7)** - ROBERTA CAMPOS PEREIRA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0009936-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009936-7)** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0014455-32.2010.403.6100** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0000077-03.2012.403.6100** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0010699-44.2012.403.6100** - CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0019159-49.2014.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020201-36.2014.403.6100** - DANIELA ANTUNES MONTANI X DANIELA PAES DE ALMEIDA BRAGA MATTAR X FERNANDA BERTUCCEZ CORDEIRO X JACQUELINE CAMILLO X LARISSA BERLOFFA BELARDIN X LIVIA DO VALE TEIXEIRA DA COSTA X MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE X MARIANA PEREIRA ANTONIASSI X MARIANA RHEIN FELIPPE X PAOLA CRISTINE FERIGOLO X PAULA INTASQUI LOPES X RAQUEL CELLIN ROCHETTI X REINALDO BRAS MOITINHO X RHAYZA ROBERTA ANDRETTA X TALITHA DINARDO OLEINKI X THAIS CAROLINE GARCIA AGUIAR SANTOS(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CHEFE PRO-TEMPORE DA DISCIPLINA DE UROLOGIA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA-UNIFESP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0008728-19.2015.403.6100** - LUIZ ANTONIO MARTIMIANO DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DOTI(SP19766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0008254-14.2016.403.6100** - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 48/54: Recebo como emenda à inicial.Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade indicada está localizada em Itu/SP.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2)** - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERDAU S.A.

Intime-se a Impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

**Expediente N° 9428**

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009624-28.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Protesto interruptivo de prescrição, manejado por Companhia de Seguro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de representante do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Alega ter sido condenada a ressarcir danos em imóvel, em razão de apólice securitária. Paga a apólice, foi informada que os valores não seriam inteiramente ressarcidos, motivo pelo qual tentou obter transação no âmbito extrajudicial, o que não foi possível. Assim, deverá socorrer-se das vias judiciais. Invoca em seu favor, para justificar o ajuizamento da medida nesta Subseção Judiciária, o art. 202, do Código Civil, que prevê que mesmo exarado por Juiz incompetente, o despacho tem o condão de interromper o prazo prescricional. É o relato. Decido. Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida. Nesse sentido: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203). Daí a conclusão de que não há liberdade para que o autor ajuíze ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões. A autora é sediada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde, evidentemente, há Justiça Federal, pertencendo, ainda, a outra região. Ademais não justificou a urgência de ajuizar procedimento nesta Subseção Judiciária, uma vez que não existe demonstração do prazo fatal para o ajuizamento da demanda indenizatória. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001522-90.2011.403.6100** - POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa da empresa-executada(fl.472/472 verso), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Issso posto, determino:Fls.474/476: Defiro. Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa-executda, POSTO ARSENAL LTDA.(CNPJ nº 04.644.768/0001-59), até o valor de R\$ 2.238,21(dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 06/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista à exequente(PRF-3) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já expedição de ofício de conversão em renda a favor da União, tendo como unidade favorecida a Advocacia Geral da União(AGU/PGF): UG 110060 - Gestão 0001 - Código de Recolhimento 13905-0, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025862-21.1999.403.6100 (1999.61.00.025862-0)** - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 714/726: Remeta-se a cópia da presente determinação judicial para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da demanda de BANCO DAIMLERCHRYSLER D.C. S/A para BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (CNPJ nº 60.814.191/0001-57).Providencie-se a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.635.2107-4 (folhas 657) para a conta corrente nº 08184-4 da Agência 1248 do Banco Itaú em nome da parte impetrante, conforme requerido pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após a entidade bancária ter comprovado a transferência de valores perante o Juízo, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009903-14.2016.403.6100** - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em liminar, a declaração de regularidade na inclusão de débitos de contribuições previdenciárias de SAT/FAP, bem como aqueles decorrentes de compensações devidas, ambos originários de valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão no Mandando de Segurança n. 0016996.62.2015.4.03.6100, no sistema PRORELIT, sem prejuízo de ulterior homologação.Narra que recolheu as contribuições previdenciárias (inclusive SAT/FAP) em relação às férias gozadas pelo período de 10/2008 a 08/2013, porém entendendo indevidos tais recolhimentos, deixou de recolher nos períodos subsequentes, e utilizou-se dos créditos recolhidos anteriormente para compensar com os débitos sobre a folha de pagamento de 11/2013 a 11/2014.Alega ainda que ingressou com o MS 0016996-62.2015.403.6100, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre férias gozadas, bem como a declaração de legitimidade da compensação realizada.Todavia, o impetrante desistiu daquela ação, com a renúncia ao direito debatido, como forma de viabilizar a possibilidade de aderir ao programa PRORELIT; distúnciã esta devidamente homologada por sentença.Entretanto, teve seu pedido de inclusão ao PRORELIT parcialmente rejeitado, uma vez que o órgão restringiu a 20% do requerimento, que seria a cota referente aos débitos debatidos no MS; bem como afastou a possibilidade de inclusão, pelo mesmo fundamento: não ter sido objeto de debate no MS.É o relatório. Passo a decidir.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fúmus boni iuris e do periculum in mora.O PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, é um programa do governo federal, regulamentado pela Lei 13.202/2015, que tem por objetivo, como o nome já diz, a redução de demandas tributárias, utilizando, para tanto, a simplificação do procedimento de regularização fiscal para os contribuintes que desistam de processo administrativo ou judicial em trâmite.Justamente por isso, a adesão ao PRORELIT está vinculada à matéria discutida no processo anterior, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 13.202/15. Assim, para a aferição da possibilidade de inclusão no programa PRORELIT é essencial a análise do objeto levado a juízo por meio do MS 0016996.62.2015.4.03.6100, tanto quanto ao período debatido tanto quanto às contribuições lá discutidas.Ocorre que, na situação em apreço, o impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes para subsidiar a formação de convencimento quando ao direito, em especial quanto a abrangência do PRORELIT, estando esta estritamente vinculada ao conteúdo do MS anteriormente impetrado.Cumpra-se ainda que a ação cautelar trazida aos autos (fls.47/78), devido a sua natureza meramente cautelar, não tem o condão de subsidiar a inclusão no referido programa, uma vez que o objeto em debate é apenas a apresentação de garantia, mas não a discussão quanto a incidência ou não incidência ou abrangência ao débito tributário.Desse modo, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

**0010000-14.2016.403.6100** - TH BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA X PRIMEIROPAY S.A R.L.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)



Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sisterrática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil). 1) apresentando o correio eletrônico nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil; a.2) trazendo procuração da empresa TH BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA que atenda os requisitos legais; a.3) fornecendo cópias do contrato social e do CNPJ da empresa PRIMEIROPAY S.A.R.L; a.4) efetuando o pagamento das custas judiciais de forma correta. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4); a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito e das folhas 91 por não estar legível, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019561-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019561-7)** - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0009911-25.2015.403.6100** - JOAO JOSE CAETANO(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022051-28.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029156-28.1992.403.6100 (92.0029156-2)** - DIMAS CAPITANIO(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIMAS CAPITANIO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011775-02.1995.403.6100 (95.0011775-4)** - JOSE GUILHEM GUILHEM X EDUARDO ALBERTO BINATO X GILBERTO APARECIDO DUTRA DE ALMEIDA X HELIO BENTO X HENRIQUE XIMENES COSTA X IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO X JAIRO CLEBER SILVA X JOAO BATISTA BRASIL X JOSE AMBROSIO SANT ANA X JOSE FERNANDES REIS(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO DUTRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE XIMENES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO CLEBER SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMBROSIO SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHEM GUILHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante à anuência dos autores (fl.616), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fl.605. Expeça-se ofício à CEF para apropriação de R\$ 713,71, posicionado para novembro de 2011, referente aos depósitos realizados nos presentes autos (fls.424, 516 e 556), a ser debitado de qualquer destas contas. Com a resposta, expeça-se alvará ao autor para levantamento do saldo remanescente naquelas contas, em favor da advogada SORAYA DE OLIVEIRA, conforme requerido à fl.616. Com a notícia de liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO**

**Expediente N° 8540**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA HELENA MARQUES**

Expeça a Secretaria novo mandado com cópia da peça de fl. 35. Publique-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0037689-49.1987.403.6100 (87.0037689-2) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X APARECIDO CERVANTE PEREZ**

Arquivem-se os autos tendo em vista que inexistem valores a ser levantados pela parte autora (baixa-findo). Publique-se.

**MONITORIA**

**0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA**

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada pessoalmente para fornecer endereços dos réus ou requerer a citação deles por edital, além de não haver cumprido tal determinação, veiculou pedido de arresto de dinheiro pelo BacenJud, providência essa manifestamente incabível, pois os réus nem sequer foram citados, inexistindo título executivo a autorizar o arresto postulado. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação dos réus. Registre-se. Publique-se.

**0021052-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS**

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos ou para o pagamento, incluídos os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. A(s) parte(s) ré(s) será(ão) isenta(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

**0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA DE JESUS BARBOSA**

Fl. 90: expeça a Secretaria carta por via postal com aviso de recebimento para cumprimento no endereço indicado pela parte autora. Publique-se.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 39.168,22 (trinta e nove mil cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), em 11.11.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente do contato de crédito direto Caixa - pessoa física e do contrato de cheque especial - crédito rotativo. Não encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal e citado por edital, o réu não apresentou embargos. Nomeada a Defensoria Pública da União curadora especial daquele, ela opôs embargos ao mandado monitório inicial, contestando por negativa geral e postulando especificamente a exclusão da taxa de rentabilidade e da comissão de permanência por falta de exibição do contrato que a prevê. Recebido os embargos com efeito suspensivo, a autora não os impugnou. Determinada a exibição dos contratos que autorizam a cobrança da comissão de permanência, a autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Além disso, à autora foi concedida oportunidade de produção de prova documental consistente na exibição dos contratos que autorizam a cobrança da comissão de permanência, mas ela nem sequer se manifestou. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil revogado (atual 341, parágrafo único, do novo CPC), que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Mérito. Opostos os embargos por negativa geral, todos os fatos se tornaram controvertidos. Entre eles a possibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de 1%. Os contratos apresentados com a petição inicial não contêm nenhuma cláusula a autorizar a cobrança desses encargos. Os contratos que podem conter tal autorização estão referidos na cláusula décima do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, único contrato que instrui a inicial. A autora foi intimada para apresentar os contratos aludidos na cláusula décima do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, mas não os exibiu. Presente essa realidade, incide a interpretação resumida no enunciado da Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). Assim, não apresentados o contato de crédito direto Caixa - pessoa física e o contrato de cheque especial - crédito rotativo que autorizam a cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, deve incidir, a partir do inadimplemento, a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Além disso, de qualquer modo, especificamente sobre a taxa de rentabilidade, cobrada no percentual de 1% ao mês cumulada com a comissão de permanência, ainda que exibidos tais contratos e que estes contivessem cláusula autorizando a cobrança da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência, seria inafastável a exclusão da taxa de rentabilidade. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). No mesmo sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ante o exposto, o pedido formulado na petição inicial procede parcialmente, a fim de constituir o título nos seguintes valores, antes da cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade: i) contrato de crédito rotativo nº000001000204672, no valor de R\$ 8.594,02, em 31.12.2013, acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento; ii) contrato de crédito direto Caixa nº000000000110703, no valor de R\$ 2.597,65 em 29.1.2014, acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento; iii) contrato de crédito direto Caixa nº000000000084796, no valor de R\$ 2.814,85 em 29.12.2013, acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento; iv) contrato de crédito direto Caixa nº000000000084362, no valor de R\$ 2.794,93 em 29.12.2013, acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento; v) contrato de crédito direto Caixa nº000000000084281, no valor de R\$ 10.081,87 em 29.12.2013, acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento. Dispositivo. Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, 8, do Código de Processo Civil, os seguintes créditos: i) contrato de crédito rotativo nº000001000204672, no valor de R\$ 8.594,02, em 31.12.2013, acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento; ii) contrato de crédito direto Caixa nº000000000110703, no valor de R\$ 2.597,65 em 29.1.2014, acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento; iii) contrato de crédito direto Caixa nº000000000084796, no valor de R\$ 2.814,85 em 29.12.2013, acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento; iv) contrato de crédito direto Caixa nº000000000084362, no valor de R\$ 2.794,93 em 29.12.2013,

acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento; ev) contrato de crédito direto Caixa nº000000000084281, no valor de R\$ 10.081,87 em 29.12.2013, acrescido a partir dessa data da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu nas custas, a restituir as recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0002142-29.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X AGUIA DE TRIODES COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados. Publique-se.

**0005696-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODILART NOVAES MENDES

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato completo do cartão CONSTRUCARD que descreva os valores das compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo. O extrato de fl. 17 refere-se a número de contrato distinto ao da cópia de fls. 8/13 e descreve compras realizadas em valores inferiores ao mencionado na memória de cálculos. Publique-se.

**0006078-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIANE APARECIDA CINTRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

**0007473-89.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORBIS-TEC SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020467-04.2006.403.6100 (2006.61.00.020467-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DAMASCENO DE SOUZA

1. Homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 775, cabeça, do novo CPC: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. 2. Não há custas processuais a serem recolhidas. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixando) Publique-se.

**0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA)

Manifestando a parte exequente interesse na realização de nova hasta pública do imóvel penhorado, proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de avaliação, uma vez que a avaliação anterior data de 08.04.2014. Nos termos do manual das Hastas Públicas Unificadas É considerado laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso. Publique-se.

**0004386-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

1. Ficam as partes científicadas do resultado negativo da hasta pública, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. Decorrido o prazo e não manifestando a parte exequente, expressamente, interesse na adjudicação dos bens imóveis, será levantada a penhora e dispensado o depositário deste encargo, pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de intimação pessoal dos executados e do depositário, determinando-se em seguida a expedição de mandado de cancelamento da penhora.Publique-se.

**0009900-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON HENGLES

Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo).Publique-se.

**0011667-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KETO TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória pelo juízo federal em João Pessoa/PB com diligências negativas.2. Fl. 173: expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da parte exequente, a fim de que recolha as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

**0016864-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

1. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido veiculado pela parte exequente de nova intimação do executado para indicar o local onde se encontram seus bens sob pena de multa de até 20%. A parte executada já foi intimada para tal finalidade e não indicou o local onde se encontra o veículo penhorado.2. Aplico ao executado multa de 20% por ato atentatório à dignidade do Poder Judiciário por não haver indicado o local onde se encontra o veículo penhorado.3. Não conheço do pedido formulado pela exequente de penhora de bens por meio do Renajud. Já houve tentativa de penhora de bens por meio desse sistema, a qual restou infrutífera.Sabe-se que a ordem de penhora atinge somente os valores e bens existentes no momento do recebimento da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora veículos registrados no Renajud posteriormente à consulta.Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud e no Renajud, até que sejam encontrados valor ou veículo penhoráveis.O registro da ordem de penhora pelo juiz gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud e do Renajud, para penhora de bens, deve ser realizada com razoabilidade e parcimônia, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud e o Renajud constituem ferramentas destinadas a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não podem se transformar em atividades prejudiciais ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente e indefinida no tempo de ordens de penhora pelo BacenJud e pelo Renajud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

**0019952-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se.

**0024482-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELITA GONCALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...); 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000354-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 166: ante o teor da certidão, segundo a qual a executada reside no endereço, mas não foi encontrada quando da diligência do oficial de justiça, expeça a Secretaria carta por via postal com aviso de recebimento, para citação da executada, destinada para o mesmo endereço. Publique-se.

**0001158-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X F. J. S IMPERMEABILIZACAO S/S LTDA - EPP X JANDYRA MARQUES INDINI(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA) X JOSE ROQUE INDINI(SP361672 - HAROLDO MELGUIZO DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP361672 - HAROLDO MELGUIZO DA SILVA)

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de quebra de sigilo fiscal da parte executada. A exequente não esgotou as diligências para localizar bens para penhora. Não houve diligências nos Ofícios de Registro de Imóveis. O esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é indispensável para a quebra do sigilo fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). 2. Ainda quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome das partes executadas pessoas físicas, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, a exequente deve comprovar também a existência de declarações das partes executadas pessoas físicas na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora. Publique-se.

**0004788-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

Fica a parte exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do edital de citação. Publique-se.

**0014989-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ULISSES RAGAZZO - ME X ULISSES RAGAZZO

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da parte exequente, a fim de que recolha as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

**0019163-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE GOMES DA SILVA

Certidão de fl. 155: expeça a Secretaria cartas por via postal com aviso de recebimento para cumprimento nos endereços ainda não diligenciados. Publique-se.

**0024852-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA X RUBIO SERGIO ROSENGARTEN

1. Solicite a Secretaria ao juízo deprecado informações sobre a restituição da carta precatória, de cujo extrato de andamento consta seu cumprimento com diligência negativa. A carta precatória ainda não foi restituída a este juízo. 2. Sem prejuízo, ante a notícia de diligência negativa, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. 4. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados. Publique-se.

**0005883-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME X VALDIR FONTANA X ELIZABETH FONTANA

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

**0005891-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANDRE MAZZEI DE CAMPOS X HENRIQUE BIANCHINI FILHO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026297-33.2015.403.6100** - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Apensem-se estes autos aos autos principais. 2. Esclareça a ré sua afirmação de que tem interesse na conciliação ante sua afirmação na contestação apresentada na lide principal de que não tem esse interesse. 3. Em havendo interesse na conciliação por parte da ré, fica também intimada para esclarecer se concorda com a remessa dos autos à Central de Conciliação. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004588-05.2016.403.6100** - SANDRA MARIA LOZARDO ROSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Afasta a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Ante a certidão de fl. 119 fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, comprovar o pagamento das custas, no montante correspondente ao percentual de 1% sobre o valor do benefício econômico pretendido, nos moldes do item 13.2, da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal de São Paulo. 3. Cumprido o item acima, proceda a Secretaria à intimação da ré, na pessoa de seu representante judicial, por carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se. Intime-se.

**0015262-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA DE SOUZA

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para fazer diligências destinadas a localizar bens para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0006391-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fls. 172/174: ante a juntada do comprovante de depósito judicial pelo executado, defiro o pedido de suspensão da realização da hasta pública designada para alienação do veículo penhorado. 2. Comunique a Secretaria a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, por meio de correio eletrônico, que deve ser excluído o veículo indicado nas fls. 159/160, da 159ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada no dia 11.04.2016, às 11 horas. 3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, analisar a suficiência do depósito judicial de fl. 174. 4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do executado indicado na procuração de fl. 173. Publique-se.

**Expediente N° 8565**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0027622-54.1989.403.6100 (89.0027622-0)** - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X COLGATE PALMOLIVE LTDA X CIA/ COSTEIRA DE DESPACHOS MARITIMOS X TECELAGEM SATURNIA S/A X BURNDY DO BRASIL CONETORES LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0075828-94.1992.403.6100 (92.0075828-2)** - SESOSBRA SERVICOS E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0037057-08.1996.403.6100 (96.0037057-5)** - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0010211-46.1999.403.6100 (1999.61.00.010211-5)** - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0043249-49.1999.403.6100 (1999.61.00.043249-8)** - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DOM BOSCO LTDA(SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. JACKSON SPONHOLZ)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0033865-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033865-7)** - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0004268-72.2004.403.6100 (2004.61.00.004268-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004265-7)) GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0011096-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011096-5)** - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0029816-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029816-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVARISTO FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0013304-70.2006.403.6100 (2006.61.00.013304-0)** - ARNALDO DE SOUZA CARDOSO(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0014775-24.2006.403.6100 (2006.61.00.014775-0)** - JOSE ZEZITO PEREIRA SANTOS(SP137009 - JOSE CARLOS RODRIGUES BEZERRA E SP029006 - CARLOS BARROSO SABARIEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0005132-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005132-2)** - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0001200-36.2012.403.6100** - ROSEMEIRE OLIVEIRA DAS NEVES X ADRIANA BATISTA DAS NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0002822-82.2014.403.6100** - MARIA ERMELINDA FERREIRA MONTEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0007895-35.2014.403.6100** - OSMAR DE SOUZA CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0008404-63.2014.403.6100** - ELEN ELIZABETH CARVALHO CHALET FERREIRA(SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0015172-05.2014.403.6100** - PEDRO FERNANDES BELEM(SP223691 - EDSON NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0015494-25.2014.403.6100** - ADAILTON DE CARVALHO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0005199-89.2015.403.6100** - THIAGO AVILA ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030331-18.1996.403.6100 (96.0030331-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027622-54.1989.403.6100 (89.0027622-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X COLGATE PALMOLIVE LTDA X CIA/ COSTEIRA DE DESPACHOS MARITIMOS X TECELAGEM SATURNIA S/A X BURNDY DO BRASIL CONETORES LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0027622-54.1989.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004265-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004265-7)** - GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16896**

**MONITORIA**

**0004606-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA BARELLI PENIN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO)**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de CAROLINA BARELLI PENIN, visando à cobrança da quantia de R\$ 29.865,36 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizada até 22.02.2012, haja vista Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Instada a apresentar manifestação, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo assim, a extinção do feito (fls. 199). Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000722-23.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAX MOTORS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação do autor, a fls. 106/108, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial (fls. 106/108). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000705-21.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)**

Vistos etc. UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propõe a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega, em síntese, que, para consecução de seus objetivos, pode assinar contratos para a prestação de serviços assistenciais médico-hospitalares, sob a forma individual com pessoas físicas e coletivas, bem como com pessoas jurídicas interessadas em beneficiar os seus associados, empregados e familiares destes. Sustenta que a ré emitiu o auto de infração nº 25703/2008 contra a autora, tendo entendido configurada infração ao disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, da RN nº 128/2006 c/c art. 4º XVII da Lei nº 9.961/2000, com penalidade prevista pelo art. 58 c/c 10, II, da RN 124/2006, com imposição de multa no valor de R\$ 109.872,00 (cento e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais). Menciona que a ré instaurou procedimento de representação contra a autora pelo não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares. Aduz, no entanto, que a ré autorizou o reajuste de 8,89%, no período de maio de 2006 a abril de 2007, para os contratos em vigência, por meio do art. 5º da RN nº 128/2006, inexistindo infração administrativa. Afirma que promoveu o depósito judicial da importância discutida nos autos. Requer seja o feito julgado procedente para o fim de que seja anulado o auto de infração e imposição de multa nº 25703, tendo em vista a inexistência de infração aos arts. que fundamentam o auto de infração, bem como tendo em vista a impossibilidade de aplicação da multa fixada pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 249/250, a autora comprova o depósito judicial realizado. A ré apresentou contestação, às fls. 252/254. Às fls. 258/259, sobreveio petição da ré informando que o depósito judicial realizado é insuficiente para a garantia do Juízo. Às fls. 279/280, sobreveio petição de depósito complementar e a anuência da ré, às fls. 292/294. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A ação é improcedente. O auto de infração n. 25703, de 15/02/2008, foi lavrado com base nas disposições da Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde n. 128/2006, que dispunha em seu artigo 2º: Art. 2º. Dependerá de prévia autorização da ANS a aplicação de reajustes nos planos contratados por pessoas físicas, assim considerados os planos individuais ou familiares e aqueles operados por entidades de autogestão cujo financiamento se dê exclusivamente por recursos de seus beneficiários, que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 e os planos adaptados à Lei nº 9.656, de 1998. (Redação dada pela RN nº 148, de 2007) 1º A autorização de reajuste de que trata o caput deste artigo estará condicionada a operadora informar a totalidade do número de beneficiários no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB e estar em dia, nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de reajuste, com o envio dos seguintes Sistemas de Informações: Sistema de Informações de Produtos - SIP, Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS ou o Formulário de Informações Periódicas - FIP. 2º Para operadoras com data de início de operação inferior a 2 anos será considerada essa data para a condição do parágrafo anterior. 3º A autorização será formalizada mediante ofício indicando o percentual máximo a ser aplicado e o período a que se refere a autorização. 4º Quando da aplicação dos reajustes autorizados pela ANS, deverá constar de forma clara e precisa, no boleto de pagamento enviado aos beneficiários, o percentual autorizado, o número do ofício da ANS que autorizou o reajuste aplicado, nome e código do plano e número de registro do plano, quando existente. 5º Verificado que há atraso ou incorreção no encaminhamento das informações cadastrais mencionadas no 1º deste artigo, será promovida, pela área técnica competente, representação em face da operadora para instauração de processo administrativo sancionador, na forma do disposto no art. 8 da Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003. 6º Havendo processo administrativo para apuração da infração, em decorrência da prática da irregularidade mencionada no 5º deste artigo, e uma vez consignada em ata de reunião da Diretoria de Fiscalização a aceitação pela operadora em celebrar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, poderá ser dado curso ao procedimento de autorização da aplicação dos reajustes de que trata a presente Resolução. Trata-se de competência da Agência Nacional de Saúde a possibilidade de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da

Fazenda, conforme dispõe expressamente o artigo 4º, inciso XVII, da Lei n. 9961/2000. O fato da Resolução Normativa n. 128/2006 ter autorizado, em seu artigo 5º, reajuste de até 8,89%, em nada conflita com o previsto no artigo 2º da mesma resolução, que exige autorização expressa da ANS para a aplicação do reajuste nos planos de saúde contratados por pessoas físicas. De fato, referido artigo 5º se limita a estabelecer o teto de reajuste, não interferindo na forma pela qual este será efetivado. Os argumentos da autora no sentido de que não houve prejuízo não prosperam. De fato, a exigência de autorização expressa da ANS para a prática do reajuste é uma medida de salvaguarda do mercado consumidor e expressa o controle administrativo sobre o segmento de saúde complementar, de alta relevância para a sociedade. Assim sendo, o mero descumprimento da obrigação implica, ipso facto, danos a toda a coletividade. Acolhendo o entendimento acerca da indispensabilidade da prévia autorização, cito os seguintes precedentes: CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. REAJUSTE DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS E FAMILIARES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. RN Nº 128/2006. RN Nº 124/2006. LEI Nº 9.656/98 E 9.961/00. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra a ANS, objetivando a autora a nulidade da Representação nº 009/2008, e que seja a anulada multa de R\$ 35.000,00 aplicada pela ANS em razão da aplicação de reajuste de contraprestação pecuniária de planos de saúde individuais e familiares, sem prévia autorização da autarquia, no período de referência da RN nº 128/2006. 2. Improperável o recurso. Apura-se dos autos que a parte autora foi multada por ter reajustado a contraprestação pecuniária dos beneficiários de planos individuais e familiares sem autorização prévia da ANS, no período de referência da RN nº 128/2006- tendo sido enquadrada na infração do artigo 58 da RN nº 124/2006- Representação nº 009/2008/DIPRO (fls. 39). 3. Com efeito, compete à ANS poder de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, conforme previsto nas Leis 9.656/98 e 9.961/00. 4. In casu, a autuação baseou-se nos artigos 20 da Lei nº 9.656/98 e 40 da Lei nº 9.961/00, os quais prevêm que as operadoras de plano de saúde são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas a sua atividade, e de somente reajustarem seus produtos após obterem autorização da mencionada autarquia, não se aplicando, ao presente caso, o artigo 35-E da Lei nº 9.656/98, o que deságua na manutenção do julgado. 5. Recurso desprovido. (AC 200951010053257, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:315/316.)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. NORMAS LEGAIS E INFRALEGAIS. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR PARA AUTORIZAR REAJUSTES E REVISIONAR AS MENSALIDADES DOS PLANOS DE SAÚDE, PORÉM NÃO PARA FIXAR TARIFAÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSOS AO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. Cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros ou mesmo por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal). 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é o órgão competente para regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam assistência suplementar à saúde, sendo de sua competência a autorização de reajustes e revisões das mensalidades de planos de saúde. 3. A ANS não detém poderes para fixar índices de reajuste aos respectivos planos de assistência à saúde que se encontrem vinculados ao seu comando, ou mesmo àqueles que não tragam em si essa vinculação, como são os contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98 e que não se amoldaram à nova sistemática. Isso por que o Poder Público, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, deve possibilitar a livre concorrência. 4. Devem ser mantidas as cláusulas constantes dos contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, inclusive no tocante à forma de reajustes de suas prestações, salvo se constatada qualquer desproporcionalidade ou violação ao Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos. 5. Improvimento da apelação. (AC 200483000169991, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:22/08/2007 - Página:677 - Nº:162.)

Por fim, observo que a pena de multa foi corretamente aplicada, pois observou os critérios previstos na legislação (art. 9º da RN 124/2006 da ANS), não ofendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, que regem a possibilidade de controle judicial sobre a dosimetria de pena realizada na esfera administrativa. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condono a parte autora ao ressarcimento das despesas previstas no artigo 84 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007590-51.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora omissão do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização da empresa McDonalds, que estaria supostamente pagando salários inferiores ao salário-mínimo aos seus empregadores. Sustenta que tal omissão teria ocorrido a despeito do fato de o sindicato-autor ter formulado ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 2011, pedido administrativo formal para apuração desses fatos (Processo Administrativo nº. 46000.003005/2011-56). Requer a autora o deferimento da exibição da Relação Anual de Informações Sociais que o Ministério do Trabalho e Emprego possui em seu poder com a finalidade de quantificação do valor de reparação dos danos causados aos trabalhadores do McDonalds nos municípios de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Atibaia, Barueri, Biritiba Mirim, Bom Jesus dos Perdões, Brás Cubas, Arujá, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jordanésia, Jujubá, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Nazaré Paulista, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Salesópolis, Santana do Parnaíba, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Pugna, por fim, pela total procedência da presente demanda para que o Estado seja condenado ao pagamento do débito salarial e da mora contumaz salarial dos trabalhadores do McDonalds na base territorial representada pelo sindicato-autor a ser apurado em liquidação de sentença, com base nas provas obtidas nestes autos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 49/179). Instada a aditar a inicial, para providenciar a indicação correta das rés, a autora retificou o polo passivo para constar a União Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 184/189). Novamente instada a regularizar o polo passivo, a autora interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº. 0018770-31.2014.403.000 (fls. 194/206). Às fls. 207/208, sobreveio decisão indeferindo o pleiteado no Agravo de Instrumento, nº. 0018770-31.2014.403.000. Instada a novamente regularizar a indicação das partes rés, a autora retificou o polo passivo, para constar apenas a União Federal (fls. 210/211). Às fls. 213/214, a autora providenciou o recolhimento das custas iniciais. Às fls. 216, foi retificado o polo passivo, excluindo o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e incluindo a UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 222/256, requerendo preliminarmente o reconhecimento da incompetência deste Juízo, ou a extinção da ação sem julgamento de mérito em razão da impossibilidade jurídica do pedido e/ou da ilegitimidade ativa ad causam do autor e/ou da inépcia da inicial; e a denunciação da lide ao McDonalds. No mérito, pleiteia a improcedência da ação. Réplica, às fls. 263/280. Às fls. 282, o sindicato-autor manifestou interesse em conciliação. A União Federal manifestou-se pela não produção de provas (fls. 283). Às fls. 284, foi juntada comunicação eletrônica informando este Juízo da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0018770-31.2014.403.000. A União Federal apresentou, às fls. 285/462, o Ofício nº. 494/2015/SIT/MTEM, acompanhado de cópia do Processo Administrativo 46000.003005/2011-56. O julgamento foi convertido em diligência, dando-se vista à parte autora (fls. 464). Trasladas as cópias, extraídas do Agravo de Instrumento nº. 0018770-31.2014.403.000, às fls. 468/471. O sindicato-

autor se manifestou às fls. 474/485 e 486/497.É o breve relatório. DECIDO.Passo a apreciar as liminares arguidas em contestação.Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que o sindicato autor busca, nestes autos, indenização pelos danos suportados por seus representados, trabalhadores da rede McDonalds, por supostas falhas na fiscalização efetivada pelo Ministério do Trabalho, órgão da União Federal. Não há, assim, enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal. Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, trata-se de matéria que se confunde com o mérito, ocasião em que será enfrentada.Em relação à legitimidade ativa do sindicato autor, vem expressa no artigo 8, inciso III, da Constituição Federal. Não há vícios da inicial que levem à perícia, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão suficientemente delimitados. Por fim, não há que falar em denunciação da lide em relação ao McDonalds, uma vez que não configurada quaisquer hipóteses do artigo 125 do Código de Processo Civil.Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.A responsabilidade civil da União Federal pelos danos causados a terceiros vem definida no artigo 37, 6 da Constituição Federal ( 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), sendo que não se desconhece, por certo, os amplos debates doutrinários acerca da natureza da responsabilidade da União Federal, especialmente nos caso de omissão.Filio-me à posição doutrinária que vislumbra, em qualquer hipótese, responsabilidade de natureza objetiva para a União Federal, deixando claro, contudo, que não se trata de uma teoria de risco integral, uma vez que é absolutamente indispensável a verificação do nexa causal entre a omissão e o dano causado.No caso em tela, verifico que não estão comprovados dois elementos fundamentais para a configuração da obrigação estatal de indenizar. Primeiro, não está comprovada nos autos a existência de omissão por parte do Estado. Em sua contestação, a União Federal demonstra a realização de contínuas fiscalização nos estabelecimentos da rede McDonalds (empresa Arcos Dourados Com. De Alimentos Ltda., no intuito de verificar a regularidade dos vínculos e das condições de trabalho dos empregados. Não há, portanto, como afirmar a pura e simples omissão do dever de fiscalização por parte da ré, sendo absolutamente indispensável demonstrar que houve efeito descumprimento de uma específico dever jurídico, sob pena de se alçar o ente estatal à figura de segurador universal.Segundo, ausente a comprovação do elemento dano. A autora não foi capaz de comprovar que seus representados sofreram danos morais e materiais em razão do vínculo com a empresa Arcos Dourados, não sendo suficiente o apontamento genérico em tal sentido. De fato, a autora não especifica ou quantifica quais teriam sido os danos concretos, restringindo sua fundamentação a fatos ou ilações apresentadas em matéria jornalística.Ressalto, por fim, que a ré demonstra ter conferido prosseguimento ao Processo Administrativo 46000.003005/2011-56, oriundo de provocação do sindicato autor, razão pela qual, também neste ponto, deve ser afastado o argumento da pura e simples omissão.Em suma, o Estado não pode ser responsabilizado civilmente por descumprimento de deveres trabalhistas por parte de empregadores, com base em suposta falha no dever de fiscalização pelos órgãos competentes. O dever de indenizar pelo Estado em decorrência de falha no exercício do poder de polícia somente é cabível quando se verifica o descumprimento de um dever específico de agir, não bastando uma omissão genérica. O precedente a seguir bem demonstra que não é cabível a responsabilização do Estado por omissões genéricas :PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE ESTATAL SUBJETIVA. ROUBO DE VEÍCULO. SEGURANÇA PÚBLICA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATO OMISSIVO DO AGENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO. O artigo 1 do Decreto nº. 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. O prazo prescricional da pretensão de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência dos atos e/ou fatos, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. Entendimento do STJ sobre o tema, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. O autor teve ciência inequívoca do roubo de seu caminhão em 23.08.2004 (fl. 30) e das autuações sofridas pelo condutor infrator em 20.12.2004 (Boletim de Ocorrência nº. 5527/2004 - fl. 40), sendo certo que a propositura da ação deu-se em 17.08.2009, ou seja, dentro do quinquênio legal estabelecido pelo artigo 1 do Decreto nº. 20.910/32, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Em relação ao termo inicial da prescrição, é pacífico o entendimento no C. STJ de que a contagem tem início a partir da ciência inequívoca do ato lesivo que, na espécie, ocorreu na data do roubo do caminhão, ou seja, em 23.08.2004 (conforme boletim de ocorrência de fl. 30). Afastada a prescrição, aprecio o mérito do feito com fulcro no paragrafo 2 do artigo 515 do Código de Processo Civil. A demanda apresenta-se sob dois aspectos fundamentais. O primeiro reside na possibilidade de responsabilizar ou não o Estado pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do roubo do caminhão do apelante, uma vez que a Segurança Pública é dever do ente estatal. O segundo refere-se à suposta conduta omissiva do agente de trânsito, consistente no fato de ter deixado de reter o veículo quando lhe fora possível através da abordagem e autuação no Posto da Polícia Rodoviária de Porto Franco/MA. No que diz respeito à responsabilização da União pelos danos decorrentes do roubo sofrido pelo recorrente, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, sob a ótica da Segurança Pública, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. De acordo com a competência constitucional (artigo 144 da Constituição Federal), cabe à União manter e organizar a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Ferroviária Federal, sendo que as Polícias Cíveis, Militares e o Corpo de Bombeiros, detentores da atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, subordinam-se ao Governo Estadual. Forçoso concluir que não cabe à União Federal, por meio de seus órgãos, o patrulhamento das vias públicas em geral, de sorte que, na espécie, o roubo do veículo apresenta-se fora do âmbito de sua atribuição. No que diz respeito à suposta conduta omissiva do agente de trânsito, consistente no fato de ter deixado de reter o veículo quando lhe fora possível através da abordagem e autuação no Posto da Polícia Rodoviária de Porto Franco/MA, entendo que também não assiste razão ao apelante. É certo que a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da CF. Contudo, no caso, inexistente prática de ato realizado pelo agente público, de modo que a questão é direcionada do nexa causal, da culpa e da omissão do ente estatal. A suposta omissão do Estado é de natureza genérica, a implicar responsabilidade civil subjetiva, eis que a hipótese se firma na alegada omissão estatal, consistente na falta de prestação de serviço de polícia ou na sua prestação falha. Justamente porque não individualizado o dever de agir do Estado, que não criou as circunstâncias objetivamente favoráveis para a ocorrência do evento, quanto ao tempo e ao espaço, é inadequado se falar em responsabilidade objetiva. Admitir-se a responsabilidade objetiva do Estado, na hipótese em discussão, significa alçar o ente público à categoria de segurador universal. Em suma, a responsabilidade civil do Estado só será objetiva pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, pelo que sendo o dano decorrência de alegada omissão do Estado, incide a teoria da responsabilidade subjetiva, cumprindo seja provada culpa por falha no dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado. Tanto a jurisprudência do STF como a do STJ é firme no sentido de que tratando-se de omissão dos entes estatais quando houver falhas concretas no seu dever de fiscalização, se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, de modo a ensejar a comprovação de dolo ou culpa, do dano e do nexa causal entre a conduta omissiva e o resultado. Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovada a omissão do ente estatal na prestação do serviço, não havendo dolo ou culpa a ser apurada, na medida em que o agente público agiu corretamente, dentro dos parâmetros legais e das limitações materiais existentes no momento dos fatos. Seja porque à época dos fatos não havia sistema informatizado no Posto Franco/MA, o que, por si só, inviabilizou a consulta acerca do roubo do caminhão. Seja porque as infrações constatadas pelo policial rodoviário ensejaram a aplicação da pena de multa, sem a medida administrativa de retenção do veículo para regularização, que somente poderia ser efetivada no Detran de origem (local do licenciamento), é dizer, na cidade de São Paulo. Inexistente nos autos a demonstrações da falha ou falha de serviço apta a ensejar a responsabilidade do Estado, de sorte que, sob todos os ângulos, indevida a indenização pleiteada. Acolhida preliminar suscitada para afastar a prescrição. Apelação improvida. (AC 00064337420094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.).Com tais fundamentos, entendo pela não configuração da obrigação de indenizar por parte do réu, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das despesas previstas no artigo 84 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.ROBERTO JOÃO ALVES NOGUEIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré na verba de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/50).Às fls. 52/59, a ré informou que o autor já recebeu créditos decorrentes do Plano Collor I, em razão da ação nº 95.002416-4 e juntou documentos comprobatórios. Réplica, às fls. 60/64.Instado a se manifestar acerca da alegação da CEF de recebimento de créditos decorrentes do Plano Collor I (abril/90) em razão da ação nº 0024106-16.1995.403.6100 (antigo 9500241064) em trâmite na 1ª Vara Cível Federal, juntando cópia da inicial e da sentença proferida naqueles autos, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 65-vº). É o relatório. DECIDO.Verifico, no presente caso, a falta de interesse de agir.No presente caso, o autor pugna pelo recebimento dos expurgos inflacionários do Plano Collor I (abril/90), em substituição aos efetivamente aplicados.Contudo, depreende-se dos documentos juntados pela ré, às fls. 53/55, que o autor já recebeu os créditos decorrentes do Plano Collor I, em razão da ação nº 0024106-16.1995.403.6100 (antigo 9500241064) em trâmite na 1ª Vara Cível Federal.Saliente-se que intimado a se manifestar acerca do recebimento de créditos decorrentes do Plano Collor I (abril/90) em razão da ação nº 0024106-16.1995.403.6100 (antigo 9500241064) em trâmite na 1ª Vara Cível Federal, juntando cópia da inicial e da sentença proferida naqueles autos, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 65-vº). Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Não obstante, em relação às custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade do autor pela propositura da presente ação, cabendo a ele arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002188-23.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos etc.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.Alega a autora que firmou contrato de seguro com Maycon Rosa De Araújo na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº. 531.17.00037.500-4, através do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca HYUNDAI, modelo I30 Hatch, de placa NLJ-4827, ano 2008, contra os riscos, decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico.Alega, ainda, que, na data do dia 20.04.2010, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 060, quando na altura do KM 369, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal, o que provocou a colisão contra o veículo assegurado pela autora e, por derradeiro, o acidente ora ilustrado.Sustenta a autora que, em decorrência do acidente em comento, foi lavrado Boletim de Ocorrência, em que se verificou que a causa eficiente fora a existência de animal na pista de rolagem da rodovia citada.Aduz, também, que a ação danosa que resultou no sinistro do auto assegurado pela autora só ocorreu pela total desídia da ré que em desacordo com a situação fática que impera na rodovia palco do acidente, bem como em contrariedade aos seus deveres e atribuições, não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, tampouco amenizou os efeitos do mesmo.Alega, por fim, que, conforme Relatório de Avarias para Classificação de Danos constante do boletim de ocorrência, o veículo assegurado pela autora sofreu danos de grande monta, em razão do acidente.Requer a autora, inicialmente, a citação da ré para que apresente resposta à petição inicial, no prazo legal. Subsidiariamente, requer a citação e intimação da ré para que compareça em audiência a ser designada por este Juízo, e apresente contestação à exordial.Pleiteia, ainda, pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde o desembolso, bem como despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, tudo apurado até o efetivo pagamento.Requer, por fim, o depoimento pessoal da ré, a ser colhido na pessoa de seus representantes legais, e a oitiva de testemunha, na pessoa do Sr. Maycon Rosa de Araújo.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/57).Às fls. 75, sobreveio despacho designando a audiência de conciliação para o dia 02.04.2013, a qual restou prejudicada, tendo em vista a ausência da autora (fls. 80/81).O DNIT apresentou contestação às fls. 82/139.Réplica, às fls. 141/172.Instadas as partes a se manifestarem se tem interesse na produção de prova oral, a autora apresentou seu rol de testemunhas (fls. 175/176) e o DNIT informou não ter interesse na produção de prova oral (fls. 178/182).Às fls. 184/191, a autora se manifestou pela determinação da oitiva da testemunha devidamente compromissada.As fls. 192, sobreveio decisão deferindo a oitiva da testemunha Sr. Maycon Rosa de Araújo, a ser ouvida por meio de carta precatória.O DNIT interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 192 (fls. 196/206).Instada a ser manifestar, a autora apresentou contraminuta às fls. 210/224.Instadas as partes a se manifestarem acerca da devolução da Carta Precatória, o DNIT reiterou os termos de sua contestação, requerendo a improcedência da demanda (fls. 247/248), e a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 249.É o breve relatório. DECIDO. Em relação à legitimidade passiva do DNIT, resta configurada no caso, uma vez que trata do órgão legalmente incumbido da tarefa de administrar as rodovias federais, razão pela qual tem o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias. Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva do DNIT no sentido de que a União é a legitimada passiva para a causa, sob o fundamento de que caberia à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais; de fato, não é papel da Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo das rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade (neste sentido, APELREEX 00209741820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).A responsabilidade civil da União Federal pelos danos causados a terceiros vem definida no artigo 37, 6º da Constituição Federal ( 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), sendo que não se desconhece, por certo, os amplos debates doutrinários acerca da natureza da responsabilidade da União Federal, especialmente nos casos de omissão.Filio-me à posição doutrinária que vislumbra, em qualquer hipótese, responsabilidade de natureza objetiva para a União Federal, deixando claro, contudo, que não se trata de uma teoria de risco integral, uma vez que é absolutamente indispensável a verificação do nexa causal entre a omissão e o dano causado.Sustentando a natureza objetiva da responsabilidade estatal, cito o seguinte

precedente:RESPONSABILIDADE CIVIL. BURACO EM MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRÁFEGO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA HODIERNA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. Comprovado que o acidente com veículo carreta se deu por causa de buraco na malha viária federal, ocasionando prejuízos à vítima, passível é a responsabilização civil do Estado, na modalidade objetiva, consoante a jurisprudência recente. II. É dever da Administração manter a pavimentação da rodovia em condições adequadas de tráfego. III. Prescindível o elemento culpa, nesse contexto, há de se imputar ao ente público o ônus da prova da causa excludente da responsabilidade civil, do qual não se desincumbiu. IV. Danos materiais comprovados pela perda total do veículo que se fixa no valor de quitação antecipada do empréstimo bancário para sua aquisição na data do evento, por inexistir nos autos comprovação do valor integral financiado. V. Ausência de comprovação de danos morais, já que no caso concreto não demonstra a autora violação de direitos da personalidade. VI. Ausência de demonstração de lucros cessantes já que autora não se desincumbiu de comprovar a existência de contratos de transporte de carga que deixou de cumprir em virtude do mencionado acidente nem recibos de contratos de transporte levados a efeito através do caminhão de sua propriedade. VII. Apelação da autora a que se dá parcial provimento (item IV). (AC 00158519820064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:2090.)No caso dos autos, o contexto fático é o de um acidente causado pela presença de animal na pista, que teria forçado o condutor a uma manobra brusca, o que causou seu capotamento (fls. 43). Deve ser ponderado, no caso em tela, se houve uma omissão específica da ré e, por conseguinte, o descumprimento de um dever jurídico, dentro de critérios de razoabilidade. Não se pode perder de vista que o Brasil, por um lado, é um país de extensão continental e seria despropositado afirmar que ao Estado caberia cercar todas as margens de Rodovia, para assegurar que nenhum animal ingressasse em uma pista. Por outro lado, aceitar a responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão, sem as necessárias balizas, pode tornar o ente estatal um verdadeiro segurador universal. Restou claro do conjunto probatório, inclusive da prova oral, que as condições de tráfego da Rodovia BR 060/GO eram boas, tendo o acidente ocorrido em um trecho retilíneo, dentro da área urbana do município de Rio Verde. Nas informações da autarquia às fls. 116, consta, ainda, que se tratava de um trecho de baixa velocidade de rodagem (40 km/h), em que se exigia especial atenção do condutor. Ademais, no depoimento testemunhal consta que o animal que invadiu a pista era de pequeno porte (tatu ou tamanduá), o que leva à questão de saber como poderia o órgão estatal impedir sua invasão na pista. Não me resta claro, portanto, a demonstração de efetiva falha do serviço e, por conseguinte, a existência de nexo causal entre o dano causado e a omissão estatal, a qual assume, no caso em tela, um caráter genérico, insuficiente para a configuração da obrigação de indenizar. Em conclusão similar à que ora adoto, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, 6º. ANIMAL NA PISTA. PERÍMETRO URBANO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Discute-se a responsabilidade do DNIT em razão de acidente decorrente do choque entre motocicleta e semovente (cavalo) que invadiu pista de rolamento de rodovia federal, localizada dentro de perímetro urbano. 2. Independentemente da imputação de conduta comissiva ou omissiva, a Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, responde, sempre, objetivamente. Nas hipóteses de omissão, há de se perquirir a existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 3. Não é na falta de conservação da pista de rolamento (bom estado, seca e sem obras que dificultassem a trafegabilidade ou desviassem a atenção do motociclista) que o demandante fundamenta seu pleito indenizatório, mas na afirmada omissão em não apreender animais abandonados na via pública. 4. O fundamento da responsabilização por omissão reside na existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 5. Em se tratando da imputação de responsabilidade à Administração Pública por conduta omissiva é imprescindível que reste demonstrada falha no serviço prestado/demandado, em particular, ausência de fiscalização e patrulha da rodovia de modo a prevenir a existência de animais na pista de rolamento ou mesmo de sinalização da possibilidade de sua ocorrência de modo a prevenir os usuários. 6. A míngua de prova da omissão de dever legal imposto à parte ré, ônus que competia ao autor, não é possível lhe imputar responsabilidade pelo acidente, principalmente considerando tratar-se de perímetro urbano, onde se requer atenção redobrada dos condutores de veículos automotores. 7. Apelação do autor desprovida. (AC 00030122320114013702, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:899.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE. ANIMAL (CAVALO) TRANSITANDO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. I. Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais em razão de eventuais atos ilícitos praticados pelo DNIT, decorrentes da omissão na prestação do serviço público adequado, com a ausência de qualquer proteção aos usuários da via, o que teria ocasionado o acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2012, por volta das 23h45min, na Rodovia Federal BR-020, Km 336,6, envolvendo o veículo descrito na inicial e um animal que se encontrava solto na referida pista, ensejando o óbito do condutor, Sr. Fernando Setúbal da Silva, além de lesões em passageiros do veículo, dentre os quais o autor, causando-lhe fratura no fêmur e do braço direito e diversas lesões pelo corpo. II. A sentença decidiu pela procedência do pedido quanto à indenização por danos morais e pela improcedência quanto aos danos materiais. III. O DNIT apelou, ao argumento de que para que se configure a responsabilidade civil do estado por ato omissivo, indispensáveis a ocorrência do dano, bem como da conexão entre o ato praticado e o dano sofrido, requisitos ausentes no caso. IV. Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre caminho à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. V. Cumpre observar, no entanto, que a responsabilidade objetiva em casos de omissão estatal merece uma análise aprofundada, visto que não é todo ato omissivo do Estado que cria o dever de indenizar. Nesse sentido, deve encontrar-se presente a deficiência no funcionamento normal do serviço, surgindo a culpa quando a prestação daquele não for adequada, tudo a depender do tipo do serviço prestado, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso. VI. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. Nesse sentido, tem-se que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. VII. O laudo pericial acostado (fls.24/28) atesta que a rodovia BR-02, no local do evento, é reta, plana, pavimentada em concreto asfáltico, medindo aproximadamente sete metros de largura, sendo demarcada por linhas contínuas e descontínuas, e que se encontrava seca e em bom estado de conservação. VIII. Considerando as circunstâncias fáticas em que se verificou o acidente em questão, envolvendo o veículo Fox, de placas HXX-6893-CE que, ao desenvolver a velocidade de 78 KM/h, em data de 04.04.2012, por volta das 23:00 horas e 45 minutos, na altura do KM 336, da rodovia BR-020, Caridade/CE, após acionar o freio, atropelou um animal (cavalo) no leito da rodovia, vindo a capotar, tem-se que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. IX. Apelação do DNIT provida.(AC 00107008620124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/01/2016 - Página:69.)Com tais fundamentos, entendo pela não configuração da obrigação de indenizar por parte do réu, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das despesas previstas no artigo 84 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, visando à cobrança da quantia de R\$ 26.669,82 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizada em 22.11.2007 (fls. 17/18), haja vista Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, encontrando-se a executada inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 206, a exequente informa acerca da liquidação do contrato, requerendo a extinção da presente demanda.Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012798-79.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSO PORTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PINHEIRO PORTELLA JUNIOR

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 87/101, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial (fls. 87/101).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000849-24.2016.403.6100** - L V S DE ARAUJO TREINAMENTO E COMERCIO - ME(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença,L V S DE ARAUJO TREINAMENTO E CONFECÇÃO - ME, qualificada nos autos, propõe a presente ação cautelar de sustação de protesto em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando sustação definitiva dos protestos cambiais, com a devolução do valor pago pela sustação de um dos protestos no valor de R\$ 2.059,31.Às fls. 30, sobreveio despacho determinando que a autora providenciasse o recolhimento das custas de distribuição e indicasse quem deveria constar no polo passivo do feito, uma vez que Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica.Tendo em vista que a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 31-verso, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 16899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009397-72.2015.403.6100** - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)



Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório proposta por FRAMAP COMERCIAL E TECNICA EPP e MARCO ANTÔNIO BENVENUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os autores objetivam ressarcimento de valores indevidamente sacados de sua conta, bem como dos correlatos constrangimentos morais daí advindos. Alega o coautor MARCO ANTÔNIO BENVENUTO que, na data do dia 14 de janeiro de 2015, teve seu veículo furtado, sendo subtraídos também pertences pessoais, inclusive o cartão bancário da coautora. Relata também que ocorreram saques não realizados pelo coautor, tendo o pedido administrativo de estorno dos valores indeferido pela Caixa Econômica Federal. Ao final, requerem os autores: a) a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, através da facilitação da defesa do direito dos autores, em razão da verossimilhança das alegações e da patente hipossuficiência dos autores frente ao banco réu, inobstante a presunção legal de vulnerabilidade; b) seja julgada procedente a presente demanda para reconhecer a responsabilidade objetiva do réu pela falha na prestação do serviço; c) a declaração de inexigibilidade dos débitos praticados por terceiros em razão de falha na prestação do serviço bancário; d) seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais no importe de R\$ 9.005,40, a serem devidamente corrigidos com juros e correção monetária a partir do fato, com fundamento no artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ; e) seja também condenado o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 40.000,00 para os autores, a ser devidamente atualizado com juros e correção monetária, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. A inicial foi instruída com documentos às fls. 14/38. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/77, pleiteando pela improcedência da presente ação. Réplica às fls. 80/106. Instadas a se manifestar acerca do interesse na tentativa de conciliação, a Caixa Econômica Federal informou não possuir interesse, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 108) e os autores pugnam novamente pela inversão do ônus da prova e pela condenação do réu ao ressarcimento dos danos sofridos (fls. 109/118). É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode se confundir com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa o pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, configura-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.- Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas.- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290) Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial e dos documentos carreados aos autos que o coautor MARCO ANTÔNIO BENVENUTO foi vítima de furto em 14.01.2015, sem que, na ocasião, também foram subtraídos cartões bancários de titularidade da empresa FRAMAP, que sofrera saques indevidos em sua conta corrente, devidamente contestados junto ao réu. Ao analisar as características do caso, reputo presentes indícios de fraude na realização dos saques. Observo do extrato bancário que, na data da ocorrência do furto (14.01.2015), houve saques sucessivos nos valores máximos permitidos, bem como pagamentos de boletos em valores idênticos, totalizando o valor de R\$ 9.005,10. Observo, também, que o autor adotou as medidas administrativas necessárias pouco tempo após o ocorrido, registrando o boletim de ocorrência e realizando a comunicação à instituição financeira acerca do furto do cartão. Não há outras medidas a serem exigidas dos autores, uma vez que não podem fazer prova de fato negativo, isto é, de que não foram os responsáveis pelos saques. Caberia, sem dúvida, à ré realizar contraprova em tal sentido, ônus do qual não se desincumbiu. Destaco, ainda, que há evidente falha nos serviços de segurança da ré, que permitiram a realização de saques indevidos por terceiros, lesando o patrimônio da autora. Em relação ao dano moral, reputo-o presente em razão das condutas adotadas pela ré, que não proporcionaram a pronta recomposição da conta corrente da autora. Caso a ré adotasse o expediente de prontamente restituir os valores objeto de saque fraudulento, não haveria que se cogitar a ocorrência de dano moral. No presente caso, contudo, a ré negou a restituição e, também, a falha no serviço, mantendo a FRAMAP privada de seus recursos financeiros até o presente momento, impondo-lhe, ainda, o ônus de ingressar com a demanda judicial para obter ressarcimento. A gravidade de tal conduta é indicadora da ocorrência de dano moral ipso facto, tomando despidendo maiores investigações acerca de repercussões do ocorrido nos direitos de personalidade da autora. Diante das particularidades do caso e para assegurar ao autor justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por fim, em relação aos pedidos realizados na inicial, observo que o item c de fls. 12 é realizado de forma genérica, o que inviabiliza sua determinação por ocasião do dispositivo; assim sendo, resta rejeitado. Destarte, com essas considerações, o autor logrou comprovar todos os requisitos necessários para a configuração do dano material e moral. Ante o exposto, promovo julgamento para: (i) acolher o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados, que totalizam o importe de R\$ 9.005,40; (ii) acolher parcialmente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo no montante de R\$ 4.000,00; (iii) rejeitar o pedido de declaração de inexigibilidade realizado no item c de fls. 12, ante sua indeterminação; (iv) determinar que os montantes sejam devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (v) extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (vi) considerando a sucumbência recíproca, determinar, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil, que a parte autora arque com honorários advocatícios no montante de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, e a parte ré com os restantes 70% (setenta por cento). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0006501-22.2016.403.6100** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X DENISE MARIA SYDNEY DONATO(PR054867 - ANDREZA MARONEZI MARINONI) X UNIAO FEDERAL X DANIEL CALDAS GONZAGA(PR020673 - ROBERTO LOPES SYLVESTRE) X LUCAS SYDNEY DONATO ZACHARIAS GONZAGA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 52, redesigno a audiência de instrução por videoconferência para o dia 23 de Agosto de 2016, às 14h00, a ser realizada no auditório deste Fórum Pedro Lessa (Av. Paulista, 1682, térreo, Cerqueira César) para a oitiva da testemunha FRANCISCO GONZAGA, arrolada pelos réus DANIEL CALDAS GONZAGA e FABIOLA ZARPELLON CALDAS GONZAGA, nos termos do art. 453, parágrafo primeiro do CPC. Tendo em vista a devolução do mandado cumprido de fls. 55/56, expeça-se novo mandado para a intimação da referida testemunha, comunicando-a, ainda, acerca do cancelamento da audiência designada às fls. 07/06/2016, às 14h00. Comunique-se o Juízo Deprecante a data agendada para a realização da videoconferência. Intimem-se, inclusive a AGU e a DPU.

### **Expediente Nº 16920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030784-23.1990.403.6100 (90.0030784-8)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SPI28447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728705-93.1991.403.6100 (91.0728705-4)** - ALPE LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **Expediente Nº 16921**

#### **ACAO POPULAR**

**0006986-22.2016.403.6100** - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA(PR040215 - JONNEFER FRANCISCO BARBOSA) X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

Vistos, em decisão. JONNEFER FRANCISCO BARBOSA ajuizou ação popular em desfavor de EDUARDO CUNHA, Presidente da Câmara dos Deputados, a fim de que seja declarada a nulidade do ato que decidiu pela abertura do processo por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Federativa do Brasil, Sra. Dilma Vana Rousseff. Alega o autor, em síntese, que o ato do Presidente da Câmara, ora réu, o qual acolheu o pedido de impeachment da Presidente da República, afronta o princípio da moralidade administrativa, eis que o ato foi utilizado como forma de oportunismo, chantagem e benefício pessoal pelo parlamentar Eduardo Cunha, além de apresentar manobra espúria para desviar as atenções públicas das sérias acusações formais que pesavam e ainda pesam em desfavor do referido Presidente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/56). É o relatório. Passo a decidir. Não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja pelos critérios da urgência, seja com fundamento na evidência. No caso em exame, o autor requer a concessão de tutela de urgência antecipada para suspender os efeitos do ato de recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República. Ressalte-se, inicialmente, que não se discute nos autos a legitimidade do réu para a prática do ato questionado. O que se pretende é o reconhecimento da nulidade do ato por desvio de finalidade. Contudo, o ato impugnado nestes autos tem natureza de ato interna corporis de competência exclusiva do Presidente da Câmara dos Deputados, de sorte que não cabe ao Judiciário exercer o controle de seu mérito. Com efeito, o ato praticado pelo réu decorre das funções que exerce como Presidente da Câmara dos Deputados, a teor do disposto no art. 86 e da Lei nº 1.079/1950, não cabendo ao Judiciário exercer o controle do mérito administrativo do ato de natureza política, sob pena de violação ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes consagrado pelo art. 2º da Constituição Federal de 1.988. Nesse sentido, também foi a decisão do Ministro Celso de Mello nos autos do Mandado de Segurança nº. 34099, impetrado pelo Deputado Federal Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, o qual julgou inepta denúncia apresentada contra o vice-presidente da República, Michel Temer, conforme ementa ora transcrita, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO. IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL. PRECEDENTES. A QUESTÃO DO JUDICIAL REVIEW E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ATOS INTERNA CORPORIS E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIACÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. Por tais razões, indefiro a tutela provisória. Ao SEDI para retificar o polo passivo nos termos desta decisão. Cite-se. Int.

### **Expediente Nº 16923**

## DESAPROPRIACAO

**0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Em face da certidão de fls. 192<sup>v</sup>, manifeste-se a parte Expropriante.Quanto ao requerimento da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO às fls. 183/189, em primeiro lugar, cadastre-se o nome do Procurador do Município indicado às fls. 183 para fins de recebimento de publicações nestes autos.Requer a transferência do numerário depositado nestes autos para o Juízo onde encontra-se o inventário de ANIBAL CLEANTE (processo nº 0815257-40.1974.8.26.0100, 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital).Em primeiro lugar, verifica-se que o único depósito existente nestes autos diz respeito ao indicado às fls. 28 referente à inissão provisória na posse. Não houve até o momento citação do réu (Espólio de Anibal Cleante), muito menos prolação de sentença nestes autos, de modo a instituir a servidão administrativa pleiteada nestes autos.De toda forma, eventual transferência do valor depositado nestes autos deverá ser solicitada diretamente pelo Juízo interessado, no caso, o Juízo do inventário.Manifeste-se a parte Expropriante sobre o requerimento acima contido, sobre eventual titularidade do imóvel, tendo em vista o documento de fls. 68, bem como sobre o prosseguimento do feito, em razão da ausência de citação da parte Expropriada.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022548-77.1993.403.6100 (93.0022548-0)** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao SEDI para retificação na atuação do feito, passando a constar no polo ativo tão somente AMBEV S.A., CNPJ 07.526.557/0001-00, sucessora de ACS Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda, Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Companhia Sulina de Bebidas Antarctica e Cervejaria Serramalte S.A.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000008-34.2013.403.6100** - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X JOAO DOS SANTOS(SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 414/419.Fls. 420/424: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013857-39.2014.403.6100** - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 121: Ciência à parte autora. Fls. 122/123: Comprove a parte autora o recolhimento das parcelas remanescentes.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0076040-05.1999.403.0399 (1999.03.99.076040-0)** - MARPE AGRO-DIESEL LTDA X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 1 X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 2 X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL 3(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 630.Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, suspendo o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 630.Apresente a exequente nova memória atualizada do débito, incluindo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho, observando-se a nova memória de cálculo apresentada. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 630: Fls. 626/627: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, depreque-se nova tentativa de penhora de bens em face da empresa no ende reço indicado às fls. 627.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7)** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 669 e 677.Fls. 680: Dê-se ciência às partes.Fls. 681/685: Manifeste-se a parte autora.Int.Despacho de fls. 669: Fls. 664 e 667/668: Dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido e, considerando a liberação do bloqueio determinado pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 665/666), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 664 e 668. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 677: Fls. 680 : Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0667053-85.1985.403.6100 (00.0667053-9)** - RENNER SAYERLACK S/A X ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X BOTTA ADVOGADOS(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENNER SAYERLACK S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 398/402: Manifestem-se os exequentes.Fls. 403: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento relativa ao precatório de fls. 394. Int.

**0085834-63.1992.403.6100 (92.0085834-1)** - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os extratos atualizados das contas judiciais nºs 1181.005.50122135-1 (fls. 476) e 1181.005.50053413-5 (fls. 477) referentes à autora MANAGE IND/ METALÚRGICA LTDA, e nada requerido pela União Federal no sentido de se efetuar a constrição judicial do crédito desta autora, e considerando, ainda, que todas as penhoras efetuadas no rosto destes autos relativas a mesma já foram satisfeitas mediante a transferência dos depósitos para os Juízos Fiscais, verifico não existir óbice ao levantamento dos saldos remanescentes das aludidas contas judiciais. Deste modo, decorrido o prazo para manifestação da União Federal, e informado pela parte autora o nome do advogado com poderes necessários para receber e dar quitação que deverá constar no alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora MANAGÉ referente aos saldos remanescentes das contas judiciais nºs 1181.005.50053413-5 (fls. 284) e 1181.005.50122135-1 (fls. 302). Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 471.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0)** - HENRIQUE MAZZEI BREDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MAZZEI BREDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 466vº, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 16924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668388-42.1985.403.6100 (00.0668388-6)** - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA E SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA E SP178392 - VÍVIAN DOLENC DE SOUZA GÓES E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 1449/1457: Defiro o pedido da parte exequente, determinando à Contadoria Judicial que, oportunamente, verifique também o cálculo de atualização apresentado pelo autor. Antes da remessa à Contadoria, nos termos supramencionados e em atendimento à decisão de fls. 1363/v.º, dê-se vista dos referidos cálculos à União. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência expedido nesta data.Int.

**0038066-39.1995.403.6100 (95.0038066-8)** - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 394: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 393, uma vez que o depósito de fls. 31 deverá ser levantado por meio de alvará de levantamento. Desta forma, informe a parte ré o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, relativamente ao depósito comprovado às fls. 31. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0000167-70.1996.403.6100 (96.0000167-7)** - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X FULVIO JOAO SMILARI X RITA BENEDITO DA SILVA X UBIRAJARA FERRAZ DE CAMPOS X VALDIR LUMAZINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0007307-87.1998.403.6100 (98.0007307-8)** - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. \_506/507

**0005620-16.2014.403.6100** - CLAYTON RODRIGUES X MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP030199 - LEONIDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196: Esclareça a parte autora a sua manifestação, tendo em vista a existência de 02 (dois) autores e a necessidade de individualização do montante cabente a cada autor referente ao depósito de fls. 193.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008540-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-70.2014.403.6100) FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO E DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls. 72/73: Defiro a vista dos autos pelo Embargante FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA pelo prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014909-70.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(RJ052318 - PEDRO ELOI SOARES E DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X MARKETING COOP LTDA X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS

Fls. 117/118: Defiro a vista dos autos pelo Executado FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA pelo prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014205-23.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-26.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO E RJ052318 - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA)

Fls. 09/10: Defiro a vista dos autos pelo Impugnado FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA pelo prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1)** - AGATINO SCUTO X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X AGATINO SCUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 708/737: Manifestem-se as autoras ANA PAULINA ELIAS e ALAYDE VANNUCI MONTEIRO DA SILVA.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000365-63.2003.403.6100 (2003.61.00.000365-9)** - PAMPLONA GRILL LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRILL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRILL LTDA

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 898. Apresente a exequente nova memória atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015. Após, cumpra-se o integralmente o r. despacho, observando-se a nova memória de cálculo apresentada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8)** - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 581, prossiga a CEF nos atos executórios, inclusive em relação à consulta indicada às fls. 571.Int.

#### **Expediente N° 16925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0)** - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta retro, junte-se a estes autos o ofício protocolizado sob o n.º 002016.61000029976-1, em 23/02/2016, por ser pertinente ao presente feito, certificando-se nos autos em que foi registrado o protocolo.Após, dê-se vista às partes.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 310 e 313, com a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil.Int.

**0023227-72.1996.403.6100 (96.0023227-0)** - BANCOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando que esta 9ª Vara Federal Cível aderiu aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas e que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, e considerando que nova Hasta Pública somente poderá ser designada para o ano de 2016, tendo em vista que já encerradas as datas limites para os envios dos expedientes respectivos relativos ao ano de 2015 à Central de Hastas, expeça-se Carta Precatória para reavaliação do bem penhorado às fls. 352, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2014. Após, dê-se vista às partes. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 400/406, nos termos do despacho de fls. 395.

**0024677-98.2006.403.6100 (2006.61.00.024677-6)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X MASSAO OKUDA X AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a União Federal (AGU) acerca do retorno dos autos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0001-42, sucessor por incorporação do Banco Abn Amro Real, nos termos da documentação de fls. 512/521.Fls. 525/527: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista a existência de 4 (quatro) réus credores na presente ação. Se for o caso, deverá apresentar nova memória discriminada e atualizada do seu crédito.Fls. 528: Manifestem-se as partes. Int.

**0020421-44.2008.403.6100 (2008.61.00.020421-3)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo de Primeira Instância.Nada requerido pelas partes, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 766/784: Inicialmente, é de se ressaltar que a compensação de créditos tributários é feita, em geral, por conta e risco do contribuinte, não possuindo este Juízo elementos para verificar a exatidão de valores.Fica a cargo da autoridade administrativa a fiscalização da compensação dos tributos, sendo-lhe imputada a obrigação de cobrar débitos fiscais remanescentes.No que se refere à execução das custas e honorários advocatícios, considerando as alterações introduzidas pelo CPC no que pertine à execução contra a Fazenda Pública, que foi considerada como uma fase de cumprimento da sentença e não mais um processo autônomo de execução, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observada a memória de cálculo de fls. 767/768.Int.

**0006650-86.2014.403.6100** - DIRCE KATAKURA X SILVIA KATAKURA X PAULA KATAKURA X MARCELO KATAKURA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (AGU) acerca da sentença de fls. 198/201vº e 207/207vº.Fls. 212/223: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0006094-16.2016.403.6100** - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Tendo em vista a informação da União de que foi primeiramente citada nos autos da Ação Popular nº. 0016366-75.2016.401.3400 (fls. 43/44-verso), com fulcro no art. 5º, 3º, da Lei nº. 4.171/1965, determino a remessa dos autos para que sejam redistribuídos àquela Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Ao SEDI para baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023332-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-78.2014.403.6100) CAROLINE LIMA MURAKAMI(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trasladem-se cópias de fls. 59/91 e 63 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005396-78.2014.403.6100, dispensando-os.Fls. 64: Prejudicado, uma vez que a Embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho de fls. 59.Arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005396-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZACAO BRASILEIRA DE ELETRONICOS EIRELI - EPP X CAROLINE LIMA MURAKAMI X CARLINDA ALVES DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0023332-19.2014.403.6100.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3)** - FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X ITAUCORP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3297/3298: Ciência às partes do termo de penhora lavrado pelo Juízo da 12ª Vara Fiscal referente à penhora no rosto dos autos anotada às fls. 3193/3197 (Carta Precatória nº 00298714620144036182, autos originários nº 0001305-58.2013.403.6106).Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9241**

**MONITORIA**

**0007205-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007205-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

fls.253- Expeça Carta Precatória com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, intimando-se a parte autora da expedição.Int.

**0003528-94.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X M MARCAS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora - CORREIO o comparecimento em Secretaria para retirar a carta precatória expedida para a comarca de São Caetano do Sul/SP e promova a sua distribuição, informando esse juízo o número da Carta Precatória no juízo deprecado, em cinco dias.Restando, neste ato e nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 261 do Código de Processo Civil, intimado da expedição da carta precatória, a qual deverá acompanhar perante o juízo deprecante, nos termos do parágrafo 2º e 3º do referido artigo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 652 e 655 - Defiro a expedição dos alvarás de levantamento em nome do patrono dos autores com poderes, conforme dados apresentados.Cumpra a Caixa Seguradora o tocante a sucumbência (5% cinco por cento do valor da causa atualizado) com a aplicação da multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, visto que o depósito de fls. 643 refere-se somente a multa de 1% aplicada pelo STJ (fl. 629).Esclareça a CEF e a Caixa Seguradora se já providenciaram a entrega aos mutuários dos documentos necessários para a quitação do imóvel e levantamento de eventual ônus perante o cartório de registro de imóvel, conforme determina o v. acórdão de fls. 431/435, no prazo de 15 dias úteis, comprovando documentalmente.Int.DESPACHO DE FLS.663:INFORMAÇÃOInforme e Consulta Vossa Excelência como proceder tendo vista a juntada da petição nº 2016.61.000046833-1, datada 11.03.2016 (fls. 657/662), a posteriori do r. despacho de fls. 656 com a respectiva expedição dos alvarás nº 73 e 74/2016 (certidão de fls. 656 verso). Esclareço outrossim, que o patrono Dr. Wanderley Olímpio dos Santos (OAB/SP 212.854) constituído nos autos às fls. 13, substabeleceu com reserva de iguais poderes às fls. 351/352 aos patronos que neste momento requerem o levantamento dos valores já depositados pelos réus e a complementação dos valores devidos pela Caixa Seguradora. Era o que me cumpria informar. São Paulo 04 de maio de 2016. \_\_\_\_\_, Sandra Back Silva, técnica judiciária - RF 3324.Vistos em inspeção.Considerando a informação supra, mantenho o r. despacho de fls. 656, visto que o Dr. Wanderley Olímpio dos Santos (OAB/SP 212.854) encontra-se devidamente habilitado, inclusive para fins de levantamento, tendo em vista que a procuração de fls. 13 não foi revogada pela parte autora e o substabelecimento de fls. 351/352 foi apresentado com reserva de iguais poderes, não havendo qualquer irregularidade na expedição dos alvarás 73 e 74/2016.No tocante ao pedido de complementação da multa, manifeste-se a Caixa Seguradora sobre a complementação e dê o integral cumprimento a determinação constante no r. despacho de fls. 656, no prazo já estabelecido.Manifeste-se o patrono Wanderley Olímpio dos Santos sobre o pedido dos patronos substabelecidos, no tocante ao saldo da multa e dos honorários advocatícios a serem depositados pela Caixa Seguradora, no prazo de 10 dias úteis, especialmente considerando o teor do artigo 26 da Lei 8.906/1994.Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 656. Intime-se.

**0017590-81.2012.403.6100** - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF no prazo de cinco dias úteis.Tendo em vista o retorno negativo da carta para a empresa 2S Assessoria de Negócios Ltda no endereço de Guarulhos, providencie a Secretaria a expedição de carta com AR para Suzano, endereço de fls. 66 e por email. Int.

**0000770-45.2016.403.6100** - FERNANDO AVELINO DE ALBUQUERQUE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X W.W.P. - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 150/151 - Tendo em visto o endereço apresentado pela parte autora, cite-se a empresa W.W.P - Empreendimentos e Consultoria Imobiliária Ltda..Cumpra-se.

**0004807-18.2016.403.6100** - RENATA CRISTINA SOUZA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 120/186, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008383-19.2016.403.6100** - ADALBERTO RAMOS CASSIA - INCAPAZ X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Esclareça, a parte autora, a opção pelo ajuizamento do presente feito perante a Justiça Federal, haja vista trata-se de discussão envolvendo contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, sem que comprometa recursos do SFH ou FCVS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, façam os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012978-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO PORTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X CINTYA GONCALVES PORTELLA X LUIZ CARLOS PINHEIRO PORTELLA JUNIOR

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. \_\_\_\_\_.Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020472-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO GOMES REPELLI

Vistos em inspeção.Esclareça a parte requerente se já providenciou as custas necessárias para o andamento da Carta precatória perante o juízo deprecante, tendo em vista o print de fls. 36, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004033-85.2016.403.6100** - WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 268/269: Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 266, providenciando a juntada de cópia integral dos documentos relativos à intimação prevista no 1º, do artigo 26, da Lei nº. 9.514/1997, arquivados junto ao 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias úteis.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão imediata para decisão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002435-72.2011.403.6100** - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Fls. 189/190 - Defiro a restituição dos valores pagos equivocadamente na GRU de fls. 185/186 ao requerente WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO, devendo a parte proceder nos termos da Ordem de Serviço nº 02859666 (fls. 191 dos autos), encaminhando os documentos necessários ao email constante da referida ordem. Caso a parte executada necessite dos originais de fls. 185/186, deverá apresentar as cópias simples para o respectivo desentranhamento, conforme determinado às fls. 188.Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, façam os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0017137-86.2012.403.6100** - GERTRUDIS ROBLES PEREZ X ADRIAN ROMAN PAGAN X IRIS B. TORRES PAGAN(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR)

Apresente a parte executada os dados necessários para expedição dos alvarás de levantamento dos montantes determinados às fls. 626/628 (nome do patrono com poderes para receber e dar quitação, RG, CPF, e telefone atualizado), no prazo de 10 (dez) dias úteis.Com a apresentação dos dados, expeça-se os alvarás.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, façam os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**



**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655861-92.1984.403.6100 (00.0655861-5)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao Sedi para alteração do CNPJ da autora RENNER SAYERLACK S/A para, 61.142.865/0006-91, conforme cadastro de fls. 1440 junto a Receita Federal do Brasil.Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a liberação do bloqueio dos valores referentes ao precatório n. 2003.03.00.026688-6 (conta: 1181.005.50482953-9 às fls. 1064) e coloque a ordem e disposição deste Juízo.Após, considerando a manifestação da União Federal quanto à inexistência de débitos (fls.1388/1389), expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos de fls. 1064, 1274 e 1379. Para expedição de alvará de levantamento, indique o credor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

**0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 135/140, compensados com os honorários devidos a União Federal nos embargos à execução em apenso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intimem-se.

**0013951-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013951-6)** - KIYOSHI TANENO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 179/181 e 185:Trata-se de impugnação das partes ao cálculo efetuado pelo contador.A parte autora discorda dos cálculos do contador, alegando tratar-se de cópia literis, iliteris da Planilha de Cálculo apresentada pela Executada. No tocante a correção monetária utilizou os índices previstos na Resolução 134/2010 - CJF, condenatórias em geral, não deferidos no r. julgado.A ré concorda com os cálculos do contador, requerendo a juntada dos extratos comprobatórios das diferenças creditadas.Assim, acolho o cálculo da contadoria (fls. 170/174), por estar em consonância com a sentença de fls. 44/48 e r. decisão de fls. 78/86 no tocante à inclusão do IPC de JAN/89 (42,72%) junto às contas vinculadas ao FGTS do autor. Quanto à correção monetária foi utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 - CJF, que prevê em seu Capítulo 4, item 4.8.1 os índices a serem adotados.Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0026703-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026703-2)** - EDILMO OLIVEIRA SANTOS(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X EUNICE MARIA DO PRADO SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 222: Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 190 requisitando os honorários periciais junto ao sistema AJG referente à perita judicial nomeada Dra. Rita de Cassia Casella.Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008742-81.2007.403.6100 (2007.61.00.008742-3)** - OLDAIR JOSE ALVES COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 430: Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 331 requisitando os honorários periciais junto ao sistema AJG referente à perita judicial nomeada Dra. Rita de Cassia Casella.Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

**0023726-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023726-7)** - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 273/274: Considerando que a CEF é detentora dos extratos referentes aos Planos Econômicos em virtude da LC 110/2001, determino que a executada apresente os referidos extratos que deram origem à conta de fls. 255/266 no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0020568-31.2012.403.6100** - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 95 do NCPC.2. Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 465 do NCPC.3. Cumpridos os itens 1 e 2 ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Intime-se.

**0018731-04.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 71/73: manifeste-se o Sr. Perito acerca da impugnação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0018921-93.2015.403.6100** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 161/183: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0025901-23.2015.4.03.0000.2. Intime-se pessoalmente a subscritora da procuração de fl. 227, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 20, a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social ou outro documento apto a comprovar os poderes de representação conferidos, tendo em vista a divergência das assinaturas constantes às fls. 21 e 227.3. Cumprido, tornem os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

**0002639-43.2016.403.6100** - MARIO TOMIO UTIYAMA X MARTINUS CORNELIS WILLEM BAKHUIZEN X MASSAYOSHI OSHIRO X MAURICIO MARIA DO PRADO X NELSON TIAGO GOUVEIA X NOBUMASA KAYUMI X ORLANDO OLIVEIRA FILHO X OSMAR DA SILVA X OSWALDO MASSAMI UTIDA X OTAVIO DO REGO E SILVA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026349-29.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 156/238. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000925-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000925-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-61.1997.403.6100 (97.0006535-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MARIA JOSE BEZERRA DE MOURA X VALTER FERREIRA X ZILDA CARRIL DE AZEVEDO X WALTER MARTINS TRINDADE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009017-15.2016.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das declarações de compensação pendentes de homologação, nos termos do artigo 74, 2.º, da lei n. 9.430/96, perante o Delegado da Receita Federal, bem como dos débitos objetos de parcelamento (Refis-reabertura) pendentes de consolidação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.16/123). É relatório. DECIDO. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que determine o reconhecimento da suspensão da exigibilidade das declarações de compensação pendentes de homologação, nos termos do artigo 74, 2.º, da lei n. 9.430/96, perante o Delegado da Receita Federal, bem como dos débitos objetos de parcelamento (Refis-reabertura) pendentes de consolidação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Em defesa dos fatos articulados, o Impetrante acostou aos autos os documentos de fls. 45/122, bem como notícia às fls. 11: Após migrar para o Refis-Reabertura, em atenção ao dispositivo acima, a Impetrante calculou e recolheu regularmente em 8 (oito) prestações o montante dos débitos objeto do parcelamento (Doc.5). Ainda que ciente de que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo até a consolidação do parcelamento, a Procuradoria negou a expedição da certidão de regularidade fiscal por existirem supostas irregularidades nos pagamentos efetuados pela Impetrante no bojo do parcelamento excepcional (doc.6). Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessário: (i) apurar os valores devidos e contrapô-los aos valores efetivamente pagos; (ii) proceder à conferência das guias por meio das quais se efetuaram os recolhimentos, analisando-se: montante recolhido, competência, data de recolhimento, código de recolhimento, instituição bancária e tipo de guia; (iii) conferir a veracidade material dos documentos trazidos a título de comprovantes de recolhimento. Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido. Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *finnis boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em 25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012) A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004680-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004680-2)** - EDILMO OLIVEIRA SANTOS(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X EUNICE MARIA DO PRADO SANTOS(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013910-83.2015.403.6100** - HUANG SIO IAN X HUANG SI MENG(SP118596 - MARCIO TRABULSI) X NAO CONSTA

Acolho a manifestação Ministerial de fls. 33 e vº e determino aos requerentes que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência fixa no território nacional e cópias dos documentos pessoais (cédula de identidade e CPF), com autenticação certificada, conforme requerido. Após, renove-se a intimação ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007176-82.2016.403.6100** - BARBOSA DUARTE & PORTUGAL DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, apresentando no prazo de 15 (quinze) dias instrumento de procuração. No mesmo prazo deverá apresentar certidão dos autos do processo de execução fiscal nº 0047052-12.2004.403.6182, onde comprove o trânsito em julgado da decisão condenatória ou a ausência de manifestação da Fazenda Nacional. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)** - TELEMULTI LIMITADA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X TELEMULTI LIMITADA

Fls. 225/227: cumpra-se o determinado à fl. 221, item 3, devendo as partes manifestarem-se acerca do contido à fl. 226/227. Int.

**0016153-93.1998.403.6100 (98.0016153-8)** - CARLOS BUENO DA ROCHA X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X EROTIDES PEREIRA MOTTA X EURIDES RUBIO X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X VITORIA ORLANDA HONORIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS BUENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERNANDES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES PEREIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDES RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOFINO PAULINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE HOLLERBACH PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA ORLANDA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 331/338: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No mais, são relevantes os argumentos ventilados na impugnação e o juízo encontra-se garantido por depósito compatível com o montante da dívida (ART. 525, PARÁGRAFO 6º do CPC). Fls. 331/338: Manifestem-se os autores. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002932-04.2002.403.6100 (2002.61.00.002932-2)** - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOTOPTICA LTDA

Fls. 324/326 e 328: Indefiro a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente extrato detalhado dos débitos que foram quitados pela conversão em renda dos depósitos constantes na conta judicial n. 199.356-1, tendo em vista a petição de fls. 268/270, Ofício 4682/2013/PAB de fls. 283/286, extrato de fls. 315 e que as questões a serem dirimidas são de natureza administrativa. Pelo que consta dos autos resta ainda à conversão em renda ao FGTS dos depósitos realizados no processo n. 2002.61.00.002933-4, em curso na 11ª Vara Federal de São Paulo, conta judicial n. 0265.005.198751-0. Diligencie o autor a sua conversão junto ao Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7)** - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO CLARET DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos na sua conta bancária. Em grau de recurso a ação foi julgada procedente. Deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Houve depósito às fls. 237. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância das mesmas (fls. 252 e 253). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 247/249 para fixar o valor da execução em R\$ 17.198,35 (dezesete mil cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), em fevereiro/2015. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17 (artigo 98, parágrafo 3º do CPC). Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015387-83.2011.403.6100** - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequiente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 261/263: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10210**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0758511-86.1985.403.6100 (00.0758511-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO) X MARINA RIBEIRO REIS(SP050657 - PAULO ROMA E SP067193 - DORIVAL IGLECIAS)

Dê-se vista ao requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação de interesse pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0023424-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALVADOR RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SALVADOR RODRIGUES DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 40.727,62 (quarenta mil e setecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19).Regularmente citado (fls. 27), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 27-v).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 40.727,62 (quarenta mil e setecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0000918-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO, objetivando o pagamento de R\$ 40.914,52 (quarenta mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), valor referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC).Com a inicial vieram documentos (fls. 06/34).Regularmente citada (fls. 44), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 44-v).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 40.914,52 (quarenta mil e novecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001643-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001643-1)** - SINTUNIFESP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até decisão a ser proferida no AI n. 0027299-05.2015.403.0000.Intimem-se e cumpra-se.

**0027780-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027780-7)** - WILSON LOUREIRO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora, na qualidade de ex-funcionário inativo da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, pleiteia o reconhecimento do direito à complementação de sua aposentadoria, mediante repasse de verbas da União Federal, nos termos das Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02. Omplement ção de benefício previdenciário oriundo de aposentadoria de ex-ferroviários O v. acórdão prolatado às fls. 552/558, anulou todos os atos processuais praticados a partir da decisão exarada às fls. 423/424 e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, haja vista a incompetência absoluta do E. Tribunal de Justiça do Estado de SP para apreciar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 16.163/SP. E APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. Em 04/04/2016, o presente feito (apensado aos autos da exceção de incompetência nº 0034060-66.2007.403.6100) foi recebido nesta Secretaria da 13ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, conforme consta da certidão de fl. 564. só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput)É o relatório do essencial. a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é DECIDO. itucional o dispositivo.2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facultar Com efeito, a competência para processar e julgar ações relativas a complementação de benefício previdenciário oriundo de aposentadoria de ex-ferroviários é das Varas Federais Previdenciárias, pois especializadas na matéria. 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade proce Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados, in verbis: 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE OBJETIVA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO FEITO. complementação de aposentadoria dos 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribui2. O julgamento monocrático sobre a questão recursal posta não exige facultar a apresentação de contraminuta, porquanto a compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. E PROCESSO CIVIL. COMPL 3. Reconhecida a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a interposição do presente recurso como terceira interessada. 4. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 5. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 6. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, impõe-se a redistribuição do feito a umas das varas federais especializadas da Capital. da Capital.7. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Sétima Turma - AI nº 00350918320104030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2014)014) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. enciárias desta Subseção Judiciária. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital.4. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região - Sétima Turma - AI nº 00317164020114030000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2014) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, em razão do que determino sua imediata remessa, com urgência, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

**0006523-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SPI08238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SPO68036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré FRANCISCO NICOLA MACCHIONE, intemem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

**0020502-80.2014.403.6100** - GMW ARMAZENAGEM, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SPO92369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 101/104, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0006865-28.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA(SPO58381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a apresentação da procuração de fls. 24 e declaração de pobreza de fls. 79 em suas vias originais, eis que as apresentadas tratam-se de xerocópias simples. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006942-03.2016.403.6100** - LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SPI54847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 98/114, como aditamento da inicial. 2. Tendo em vista que a mera declaração constante à fl. 114, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do mencionado Código. 3. Suplantado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018737-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018737-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Expedidos os ofícios requisitórios, nos autos em apenso, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0034060-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034060-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027780-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027780-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LOUREIRO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES)

Cumpra-se a decisão exarada às fls. 566/568, dos autos principais sob nº 0027780-79.2007.403.6100 (em apenso), redistribuindo-se para umas das varas federais previdenciárias. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010281-04.2015.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 485/487, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019317-07.2014.403.6100** - GMW ARMAZENAGEM, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0020502-80.2014.403.6100 (em apenso). Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5)** - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)** - ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NELSON MELLO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONGETINA SORVILLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER PEREIRA REIMAO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PATETTI X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 617/623. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2)** - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório nº 2016.0000078. No silêncio venham os autos para transmissão. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658929-50.1984.403.6100 (00.0658929-4)** - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0742017-49.1985.403.6100 (00.0742017-0)** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 1833 - JOSE BRENHA RIBEIRO E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4)** - ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0013644-67.2013.403.6100** - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0007939-20.2015.403.6100** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

1. A princípio, desentranhe-se a petição da parte autora de fl. 846, protocolo sob nº 2016.61000060972-1, datada de 31/03/2016, juntando-a na ação ordinária nº 0008882-37.2015.403.6100 (em apenso), haja vista referir-se ao cumprimento da decisão exarada à fl. 468, daqueles autos, certificando-se. 2. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora à fl. 844, para manifestação acerca da decisão exarada às fls. 828/837, não pelo fato dos autos terem sido remetidos a conclusão, mas porque foram remetidos em carga à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no período de 19/01/2016 a 01/02/2016 (fl. 841). Dada a mencionada decisão ter sido disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/12/2015, conforme consta da certidão de fl. 838 (verso) e os prazos processuais estarem suspensos no período de 07/01/2016 a 20/01/2016, nos termos da Resolução nº 1533876, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 12/12/2015, quando da carga dos autos para a referida corré, o prazo da parte autora encontra-se em curso, motivo pelo qual merece devolução integral. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a decisão exarada à fl. 842.4. Ante as alegações deduzidas pela parte ré às fls. 847/848 e nada sendo requerido pela parte autora, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008882-37.2015.403.6100** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. A princípio, desentranhe-se a petição da parte autora de fl. 846, protocolada sob nº 2016.61000060972-1, em 31/03/2016, na ação ordinária nº 0008882-37.2015.403.6100 (em apenso), juntando-a aos presentes autos, pois se refere à decisão exarada a fl. 468, destes autos, certificando-se. 2. Após, em razão da informação constante à fl. 474, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão de fls. 462/465, no tocante a juntada da contrafé necessária para citação da Telefônica Brasil S/A, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo passivo da TELEFÔNICA BRASIL S/A.4. Após, cite-se a referida corré, no endereço declinado pela parte autora. 5. Com a vinda da contestação da Telefônica Brasil S/A, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 6. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0734197-66.1991.403.6100 (91.0734197-0)** - FERCOSI - FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E Proc. EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082720-19.1992.403.6100 (92.0082720-9)** - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0020708-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)



Considerando a informação e o contido às fls. 644/648, providencie o autor/exequente: a) a indicação da condição: se ativa, inativa ou pensionista e o órgão a que estiver vinculado. Esta informação deverá constar no ofício a ser expedido, nos termos do artigo 8º, VII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal (fl.647); b) número de meses (NM) de exercícios anteriores (fls. 648); c) valor da contribuição ao PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público Civil (fl. 647); d) indicação do valor total da execução e data da conta referente a este valor (fl. 645/646). Com a resposta e se em termos, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intimem-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4632**

### **MONITORIA**

**0022152-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SONIA MARIA BEVILAQUA CUNHA**

Comprove a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, poderes para desistência do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Forneça a autora, em 10 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação do cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON GUEDES BRASIL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 32.829,85, oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Certidões negativas de citação do réu (fls. 144, 175, 177, 178, 186, 182, 203, 216). Por decisão de fl. 218 foi deferida a citação por edital, que foi expedido, mas a CEF não providenciou a publicação em dois jornais de grande circulação. À fl. 266 foi determinado que a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, fornecesse novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do CPC. Nova diligência para citação do réu, conforme endereço fornecido pela autora restou infrutífera (fl.279). À fl. 280 foi determinado que a autora, no prazo de 10 dias, fornecesse novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do CPC. À fl. 282 requer a autora a citação do réu por edital, providência deferida (fl.283), com expedição do mesmo. À fl. 291 requer a autora a expedição de novo edital, tendo em vista que o anteriormente expedido havia vencido. Por decisão de fl. 295 foi determinada a publicação, pela autora, do edital que, ao contrário do alegado, não estava vencido. A autora não providenciou a retirada, tampouco a publicação do edital (fl.298). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora por diversas vezes não providenciou a publicação do edital expedido em dois jornais de grande circulação, pressuposto para a citação do executado. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES**

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS 00002128320104036100 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Sidnei Roberto Rodrigues Registro \_\_\_\_\_/2016S E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patricia Moreira Gomes objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 24.000,00, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. O réu não foi localizada para citação. À fl. 258 a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 258. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)**

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES**

ACÇÃO MONITÓRIA AUTOS 00212765220104036100 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Patricia Moreira Gomes Registro /2016S EN T EN Ç AVISTOS EM INSPECÇÃO Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patricia Moreira Gomes objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 12310,57, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato 1351160000047718). A ré não foi localizada para citação. À fl. 158 a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 158. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005104-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RESENDE DA SILVA**

VISTOS EM INSPECÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16 728,00, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, N° 000255160000044340. Certidões negativas de citação do réu (fl. 32, 38). Pela decisão de fl. 60 foi indeferido o pedido de utilização do sistema BACENJUD uma vez que já foi utilizado, mostrando-se ineficaz e determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. À fls. 61 requereu a CEF a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Realizada a consulta aos sistemas do RENAJUD, esta restou infrutífera (fls. 64/65) Intimada a CEF para, no prazo improrrogável de 10 dias fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil (fl. 66), limitou-se a requerer a consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL, já utilizados (fls. 39/40 e 64/65). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 66, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS**

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luiz Carlos Araujo dos Santos S E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Carlos Araujo dos Santos, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18045,03, decorrente de dívida oriunda de contrato para aquisição de material de construção - Contrato 00321616000001129, denominado CONSTRUCARD. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes (fl. 163). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos a contrato para aquisição de material de construção - denominado CONSTRUCARD. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015224-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0016779-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0017438-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DE AZEVEDO PONTES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de construção judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

**0018080-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.830,66, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, N° 00414216000027204. Certidões negativas de citação do réu (fls. 55, 57, 81 e 100) Pela decisão de fl. 112 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF requereu a utilização do sistema RENAJUD, providenciando esta deferida (fl. 114) e que, no entanto, restou infrutífera. À fl. 117 foi determinada à CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF limitou-se a requerer a utilização do sistema RENAJUD (fl. 118). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 117, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020834-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Considerando os documentos de fls. 132/137, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens do executado e certidão do oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001716-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio José de Lima, objetivando a cobrança do valor de R\$ 26.371,19, atualizado até 19/01/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/24. A CEF requereu pesquisa de endereço do réu, via Web Service (fl. 47), indeferido (fls. 48/49, 56/57 e 60/61). Citada, a ré apresentou embargos (fls. 94/115), alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; dever de interpretação das cláusulas contratuais dentro dos princípios constitucionais da boa-fé objetiva, função social da propriedade e do contrato, interpretação mais benéfica ao contratante aderente, resolução/reequilíbrio por onerosidade excessiva, proteção ao rompimento da base objetiva; vedação do anatocismo (utilização da tabela PRICE, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor); ilegalidade da autotutela; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima oitava);

ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira, necessidade do recálculo do saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, com compensação por cobrança indevida, necessidade de retirada ou abstenção do nome dos réus do cadastro de inadimplentes. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, com condenação da CEF ao pagamento das verbas de sucumbência, requerendo a produção de prova pericial. Pediu a concessão da gratuidade processual. Impugnação aos embargos (fls. 119/135), refutando as teses da ré-embargante. A CEF não compareceu na Audiência de Conciliação realizada em Caruaru (fl. 178), pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 193). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 10/23). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas de fls. 22/23 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que o réu Antonio José de Lima firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 04/03/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 25.000,00, inadimplido (fls. 10/16). O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu. Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da presunção de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Após a rescisão do contrato e consolidação da mora o contrato prevê capitalização mensal, cláusula 15ª, 1º, fl. 13, o que, porém, tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Observo que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fls. 22/23, em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses. Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais

prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Encargos Processuais, Honorários Advocatícios e IOF Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas. Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, esclarecendo a CEF em impugnação que sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos juros correção monetária iof e valor parcela prestação encargos iof decorre de ser referência padrão para diversos contratos bancários, entre outros que demandam a incidência do imposto, mas que este efetivamente não incidiu neste caso. Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15 e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 26.371,19, valor de 19/01/2012, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se ser beneficiário da gratuidade da justiça. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 27318,61, decorrente de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, Nº 001601160000030970. Certidões negativas de citação do réu (fl. 20, 66, 67, 90, 91 e 92) Pela decisão de fl. 112 foi determinada à CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF limitou-se a requerer a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, já utilizados (fls. 110/111). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 112, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006730-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SALETE MOURA CABRAL



VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.0003,03, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, N° 00300616000025136. Certidões negativas de citação do réu (fl. 32 e 86) Pela decisão de fl. 93 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF limitou-se a juntar aos autos protocolo de consulta à Central Registradores de Imóveis (fls. 94/96). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 93, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000752-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SPI68287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18.740,54, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, Nº 00321816000085271. Certidão negativa de citação do réu (fl. 57 e 83 )Pela decisão de fl. 93 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF não se manifestou (fls. 93/94). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 93, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009280-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUILAR

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcelo Aguilars E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Aguilars, objetivando a cobrança do valor de R\$ 18045,03, decorrente de dívida oriunda de contrato para aquisição de material de construção - Contrato 003097160000050200, denominado CONSTRUCARD. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes (fl. 74). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos a contrato para aquisição de material de construção - denominado CONSTRUCARD.. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0023150-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ANTONIO AMARANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 80.121,39, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, Nº 000260160000068564. Certidões negativas de citação do réu (fl. 29 e 44 ). Pelas decisões de fl. 45 e 52 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF limitou-se a requerer a consulta ao sistema BACENJUD, já utilizados (fls. 33/37). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 45 e 52, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019037-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA FRANCISCA MAIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.598,17, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, Nº 00219716000095301. Certidão negativa de citação do réu (fl. 32 )Pela decisão de fl. 33 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF não se manifestou (fls. 34/35). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 33, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019856-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 39.290,95, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, N° 13701600001578-60. Certidão negativa de citação do réu (fl. 29) Pela decisão de fl. 34 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF não se manifestou (fls. 35/36). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 34, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023071-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS CARENZIO

1 - Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (conta corrente - Crédito Rotativo), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. 2 - Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa do demonstrativo supramencionado, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Intime-se.

**0023387-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMA MARIA JACOVETTI

Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de custas judiciais de fl. 57/58, que deverão acompanhar a referida carta precatória. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**0023445-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIRA JORGOV LIMA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de construção judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

**0001466-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULENE ANDERSON DROGARIA LTDA ME X ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**0001486-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0008987-14.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TRK GESTAO PROMOCIONAL EIRELI - EPP(SP088471 - MAURO MARCHTEN)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0011510-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X DJENANE ALYNE FELISBERTO X SERGIO DIOGO MARIANO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, certidão atualizada da Junta Comercial com cadastro do endereço da empresa ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Localizado endereço diverso do constante dos autos, expeçam-se mandados para citação. Intime-se.

**0018557-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SILMARA XAVIER DA SILVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

**0019249-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifieste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0000675-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JUNQUEIRA SILVA DE CAMARGO(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo(s) réu(s), suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Manifieste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0004501-49.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão de endereço oferecido ser do Município de Campinas, expeça-se carta precatória e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se no arquivo a informação sobre eventual descumprimento do acordo firmado entre as partes. Intime-se.

**0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se no arquivo a informação sobre eventual descumprimento do acordo firmado entre as partes. Intime-se.

**0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERNANDES DA SILVA



1 - Indefiro o pedido de fl.373 da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores, uma vez que o réu Pedro Fernandes da Silva não foi intimado da penhora eletrônica. 2 - Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, endereço para intimação do réu. No silêncio, devolvam-se os valores bloqueados para a conta dos devedores e aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0024890-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024890-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X OSVALDO RIZZI JUNIOR(SP106068 - DENISE ALVARO DE ARAUJO) X ROSELI RIZZI(SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RIZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RIZZI

Forneça a autora, em 10 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação do cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN ALESSANDRA PEREIRA

Indefiro o pedido de fl.489 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.310 e se mostrou ineficaz, em comparação ao total devido. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X THEREZA MENONCELLO(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Recebo o recurso de apelação dos executados de fls.503/511, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Defiro o levantamento solicitado pela exequente à fl.512, mediante depósito integral, uma vez que não existe montante incontroverso, pois os executados pugnam pela nulidade da execução. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da exequente oferecer suas contrarrazões às fls.524/529. Intime-se.

**0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

1 - Indefiro o pedido de fl.206 da Caixa Econômica Federal, em relação ao levantamento do depósito de fl.174, uma vez que já foi apropriado em cumprimento ao ofício n.34/2014, conforme fl.191. 2 - Aguarde-se sobrestado no arquivo a localização de bens penhoráveis, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006904-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006904-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA BAUER LOMONACO - ESPOLIO

Indefiro, por hora, o pedido da Caixa Econômica Federal para intimação da executada Auto Mecanica Arnauto Ltda., no endereço declinado na inicial, uma vez que já diligenciado, conforme certidões de fls.116 e 125. Forneça a exequente, em 15 dias, a ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo, a fim de verificar os representantes e eventuais endereços não diligenciados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias, em razão do lapso temporal decorrido, para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a decisão de fl.443. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Vistos em inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória. No silêncio, desconstituam-se as penhoras e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021384-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021384-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER BERNARDES DA SILVA

Aguarde-se fornecimento de bens no arquivo. Intime-se.

**0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Indefiro o pedido de fl.448 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.387 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0032617-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032617-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMIRO TEIXEIRA COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMIRO TEIXEIRA COSTA

Indefiro o pedido de fl.107 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.61 e se mostrou ineficaz. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl.340 da Caixa Econômica Federal, em relação à penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que a ré não foi intimada para pagamento do débito. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença, conforme solicitado pela exequente. Intime-se.

**0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007349-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO PIERANGELO

1 - Solicite-se o número da conta aberta na Caixa Econômica Federal, para os valores transferidos na penhora eletrônica com a utilização do sistema BACENJUD.2 - Indefiro o pedido de fl.253 da Caixa Econômica Federal, para devolução de prazo, pois a decisão de fl.219 determinou providências exclusivamente ao executado.3 - Considerando os documentos de fls.223/246, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009534-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011634-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO PATETI MONTEIRO

Considerando os documentos de fls.148/153, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens do executado. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017237-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a elaboração dos cálculos do saldo remanescente para prosseguimento da execução. Intime-se.

**0001775-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Indefiro o pedido de fl.142 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl. 54 e se mostrou ineficaz. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005032-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI

Proceda-se ao levantamento da penhora de fl.88, pelo sistema RENAJUD, em razão do decurso de prazo para a exequente indicar endereço para constatação do veículo. Indefiro o pedido de fl.121 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.82 e se mostrou ineficaz. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005090-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIMA ZAMPINI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB E SP135375 - ORLANDO LOMBARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA LIMA ZAMPINI

Forneça a autora, em 10 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação do cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0010656-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA

Considerando os documentos de fls.132/137, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e procuradores constituídos, devendo a secretaria proceder as anotações necessárias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as declarações de bens da executada. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021254-23.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHIGEHIRO KAMEDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHIGEHIRO KAMEDA ME

1 - Indefiro o pedido de litigância de má-fé formulado pela exequente, uma vez que o Sr. Shigehiro Kameda, informou ser o representante legal da empresa ré, conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.238. Desta forma, atente-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em suas manifestações para o que consta dos autos. 2 - Indefiro, por hora, o pedido de citação das empresas listadas pela exequente em sua petição de fls.245/248, uma vez que não existem indícios de confusão patrimonial. As empresas de fls.254/262 aparentemente são pertencentes à mesma família, mas com sócios distintos do executado nestes autos e endereços de funcionamento diversos. Desta forma, a exequente não apresentou elementos materiais e circunstâncias fáticas que possam embasar a confusão patrimonial, a fim de justificar o redirecionamento desta execução. Neste sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, quando uma ou mais empresas, com personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra (sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão [...] solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas). 2. A existência de grupo econômico, por si só, não autoriza a responsabilização das empresas integrantes, dada a ausência de solidariedade passiva entre elas. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilização solidária das empresas do grupo econômico em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 4. Note-se que para a responsabilização das empresas, a agravante enfatiza a existência de gerenciamento por membros da mesma família - tio e sobrinha -, o que, no entanto, não demonstra a unidade gerencial necessária para a configuração de grupo econômico, nos moldes legais, muito menos permite concluir tratar-se de uma só empresa. 5. Não se demonstrou o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, desvio de finalidade ou fraude entre as empresas, com objetivo de frustrar a pretensão fazendária, não satisfazendo tal exigência a mera localização em endereços contíguos, ou a constituição de uma das empresas como representação da executada em outro estado. 6. A agravante, por sua vez, ao mencionar que entre as empresas haveria íntima cooperação, ainda não satisfaz a exigência para responsabilização, pois tal conduta não seria anormal ou irregular entre empresas titularizadas por familiares, cabendo reiterar que, para a responsabilização não foi demonstrado elemento chave, que seria o objetivo de fraudar a pretensão fazendária, sequer constando mínimos indícios de tentativa da executada, através das demais empresas, de promover a ocultação patrimonial. 7. Não restam demonstrados, no momento, os requisitos para a corresponsabilização requerida. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00014858820154030000, Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 FONTE \_ REPUBLICACAO) 3 - Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 05 dias, o fornecimento das cópias necessárias, para expedição de carta precatória de penhora de bens na Subseção Judiciária de Bauru, conforme endereço constante do verso de fl.254. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0001619-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR

1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os valores transferidos de fl.78 são mantidos pela própria autora, autorizo a apropriação. Oficie-se. 2 - Aguarde-se sobrestado no arquivo a localização de bens penhoráveis, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005150-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BRAGA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BRAGA SAMPAIO

Comprove a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, poderes para extinção do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0014801-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DE FREITAS PARRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA DE FREITAS PARRELA

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.78, em razão da decisão de fl.60, que já o apreciou. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019710-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CORREIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

#### **Expediente Nº 4648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530045-37.1983.403.6100 (00.0530045-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0670129-20.1985.403.6100 (00.0670129-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0029963-53.1989.403.6100 (89.0029963-8)** - CLOVIS DIAS DA CRUZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0008499-65.1992.403.6100 (92.0008499-0)** - ANTONIO BRANDI - ESPOLIO X CLAUDETE ORSI BRANDI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0008762-97.1992.403.6100 (92.0008762-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728738-83.1991.403.6100 (91.0728738-0)) DE SA COPIADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E Proc. FULVIA SAMPAIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos, conforme decisão de fl. 272, já transitada em julgado.

**0028254-75.1992.403.6100 (92.0028254-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738583-42.1991.403.6100 (91.0738583-8)) RETIFICA WINSTON LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP139823 - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Visto em inspeção. Retornem ao arquivo sobrestado.

**0062858-62.1992.403.6100 (92.0062858-3)** - ELISA VIDINHA CES(SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO C. PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0008158-05.1993.403.6100 (93.0008158-6)** - SERGIO ANDREOTI X SERGIO LUIZ DE JESUS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA PARMIGIANI TEIXEIRA X SUELY DE FATIMA SILVA BARBOSA X SUELI LEME SAUD MAIA X SEBASTIAO PAULO DA FONSECA X SIOMARA MORENO PIGATTO X SILVANA AUXILIADORA DALMEDICO GESSONI X SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. RIRA DE CSSIA Z G M COELHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0023055-38.1993.403.6100 (93.0023055-7)** - ORIGINAIS REPRESENTACOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X VANDERLEI DUARTE(Proc. JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0013068-70.1996.403.6100 (96.0013068-0)** - VALMIR PEDRO X VALENTIN DANIEL PASCUTTI X VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES X VALTEMIR SAMPAIO X VALDIR PASQUALOTO X VERA LUCIA BACCARO BONINI X VERA LUCIA NALLI X VERA MARIA DE FARIA X VITOR BENITO BEDUSCHI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0019582-39.1996.403.6100 (96.0019582-0)** - DURVAL DE MORAES JUNIOR X EDNEIA DE LOURDES ROQUE URBINATI X JOAO JOSE MEDEIROS X JOSUE GOMES DE LIMA X SILVIA REGINA BARBOSA X TESIFON GONZALEZ SANCHES(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em inspeção. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls.312/314, no prazo de 05 dias.

**0020630-33.1996.403.6100 (96.0020630-9)** - JOSE ADALBERTO GOMES(SP082637 - INES BESERRA DA SILVA MELLO E SP079016 - MARIA IMACULADA BITTENCOURT DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0027513-59.1997.403.6100 (97.0027513-2)** - LOMBARDI AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0099607-65.1999.403.0399 (1999.03.99.099607-9)** - JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS SILVA TRINDADE X JOSE CICERO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ ORLANDO CARDOSO DE FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0040432-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040432-6)** - MARIA IRMA PAVAN X HELENA APARECIDA FERNANDES CARREIRA X HELENA MARIA CEZARINO X HELENA MARTINS SPIROPULOS X JOSEFA MARIA GONCALVES VETTORE X LAZARA MARILDA CANESIN CAMPOS X LEILA ACKEL RODRIGUES X LUZIA PERES DE SOUZA SILVA X MARIA DE LURDES FORESTI X MARIA DO CARMO SILVEIRA SIMOES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0026388-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026388-4)** - ARIIVALDO ZARDETO X CLARICE TEREZINHA OUE X CLARO BUENO DE CAMARGO X EDUARDO THIMOTEO DE OLIVEIRA X JOSE VERALDO BOM X MARIA ZACARIAS REBOUCAS X SILVIA UBUCATA DE BARROS X SONIA MARIA BOM MION MORAES X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Comproven os autores que cumpriram o determinado no item 5 da Informação Fiscal de fl. 200, bem como a negativa da Delegacia da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem ao arquivo.

**0028662-80.2003.403.6100 (2003.61.00.028662-1)** - NOEL DE MORAES CRUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0001929-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001929-5)** - GILBERTO TONIOLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0002961-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002961-0)** - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0011258-45.2005.403.6100 (2005.61.00.011258-5)** - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0026340-19.2005.403.6100 (2005.61.00.026340-0)** - WILLIANS VIEIRA SALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS VIEIRA SALES

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0032277-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032277-5)** - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10741/2003. Anote-se no rosto dos autos. Defiro a vista dos autos requerida pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0018985-40.2014.403.6100** - JOYCE HELENA ALMEIDA PAES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013631-88.2001.403.6100 (2001.61.00.013631-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530045-37.1983.403.6100 (00.0530045-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0010522-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010522-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062858-62.1992.403.6100 (92.0062858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO C. PIRES FILHO) X ELISA VIDINHA CES(SP084392 - ANGELO POCI)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0010822-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010822-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020630-33.1996.403.6100 (96.0020630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE ADALBERTO GOMES(SP082637 - INES BESERRA DA SILVA MELLO E SP079016 - MARIA IMACULADA BITTENCOURT DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015993-97.2000.403.6100 (2000.61.00.015993-2)** - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014091-07.2003.403.6100 (2003.61.00.014091-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010822-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010822-6)) JOSE ADALBERTO GOMES(SP082637 - INES BESERRA DA SILVA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040103-49.1989.403.6100 (89.0040103-3)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. CID VIANNA MONTEBELLO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Visto em inspeção. Arquivem-se os autos como baixa findo.

**0043056-83.1989.403.6100 (89.0043056-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040939-22.1989.403.6100 (89.0040939-5)) IPAUSSU IND/ E COM LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0019959-78.1994.403.6100 (94.0019959-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023055-38.1993.403.6100 (93.0023055-7)) ORIGINAIS REPRESENTACOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X VANDERLEI DUARTE(Proc. ALBERTO EDEGAR SERIACOPI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0041655-39.1995.403.6100 (95.0041655-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-12.1994.403.6100 (94.0007819-6)) CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(Proc. LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069422-96.1988.403.6100 (00.0069422-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FELJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FELJO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0702268-15.1991.403.6100 (91.0702268-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696783-34.1991.403.6100 (91.0696783-3)) MADEIREIRA DO GRANDE ABC LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP033895 - OSWALDO ANTONIO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MADEIREIRA DO GRANDE ABC LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4)** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSALINA SABINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Visto em inspeção. Forneça o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003546-67.2006.403.6100 (2006.61.00.003546-7)** - JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS SILVA TRINDADE X JOSE CICERO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ ORLANDO CARDOSO DE FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048539-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048539-9)** - MARIA LIDIA DOS SANTOS X ROBERVAL VIEIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X MAURICIO GEORGETO X ELIAS CARDOSO X JOSE SEBASTIAO CAVALCANTE X JOSE GOMES DUARTE(Proc. JOSE TEIXEIRA ERVILHA E SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LIDIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GEORGETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos autores de fls. 279.

**0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SILVA SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em inspeção. Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retomem ao arquivo.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 10/05/2016 87/368**

Expediente Nº 10098

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022901-87.2011.403.6100** - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IZAURA MENEZES X EDGAR MENEZES ORTEGA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Ciência às partes da distribuição da CP 102/2016 para a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, recebendo a numeração 0002439-27.2016.403.6103 e da Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 08/06/2016, às 15:00h, conforme comunicação juntada às fls. 427/428. Após, abra-se vista à União Federal (Procuradoria Regional da União) para ciência do andamento processual.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015009-88.2015.403.6100** - RAFAEL PRECINOTO 36645405812 X M. J. DE LIMA PET SHOP - ME X TAMIRES VIEIRA MELO 42082739848(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00150098820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RAFAEL PRECINOTO, M.J DE LIMA PET SHOP E TAMIRES VIEIRA MELO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes o direito de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, contratação de médico veterinário, bem como que o impetrado se abstenha da prática de qualquer sanção aos impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Aduzem, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seus estabelecimentos são de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais, vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Afirma, assim, que não exercem qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não estão obrigados a se registrarem no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acostam aos autos os documentos de fls. 18/27. O pedido liminar foi indeferido às fls. 32/33. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/41. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 74. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, os impetrantes alegam que não exercem qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual se insurgem contra a obrigatoriedade de se registrarem no CRMV-SP ou mesmo a contratação de responsável técnico em seus estabelecimentos comerciais. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou demonstrada a prática de ato coator pela autoridade impetrada, notadamente diante da ausência de autos de infração lavrados pela fiscalização, de modo que a situação posta nos presentes autos se configura como impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico. Destaco, outrossim, que a autoridade impetrada também não confirmou a realização de qualquer fiscalização nas instalações dos impetrantes, mas somente se ateve a evidenciar ocorrências genéricas nas quais não consta sequer o nome dos autuados (fls. 65/71), o que corrobora a hipótese de mandado de segurança contra lei em tese. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, o inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009857-25.2016.403.6100** - FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT



22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00098572520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de excluir imediatamente as despesas de capatazia da base de cálculo dos impostos incidentes na importação, quais sejam: II, IPI, PIS, COFINS, relativas à todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos dos países, determinando-se à autoridade impetrada a não compelir a impetrante ao referido recolhimento, não podendo obstar seu desembaraço aduaneiro. Aduz, em síntese, que efetua operações de importação e de exportação, além da industrialização e comercialização de artefatos de borracha, tampas, rollas e batoques. Alega, contudo, que na consecução dessas importações, realiza o pagamento dos II, IPI, PIS, COFINS em montante superior ao efetivamente devido, uma vez que o Fisco inclui na base de cálculo dos referidos tributos os valores das despesas com a capatazia, gastos efetuados com a movimentação de cargas nas embarcações atracadas em portos brasileiros. Afirma que de acordo com o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro e artigo VIII, item 2, alíneas a e b da Parte II do GATT, as despesas com movimentação de cargas a serem consideradas pelo importador na composição do valor aduaneiro são apenas aquelas incorridas no porto de origem e, eventualmente, durante o transporte de mercadoria, excluindo eventuais gastos incorridos entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a inclusão na base de cálculo do II, IPI, PIS, COFINS de valores atinentes às despesas com carga e descarga das mercadorias ocorridas após a chegada ao porto alfândegado, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003. Com efeito, o art. 40, 1º, inciso I, da Lei n.º 12815/2013 determina: Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; Por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira - GATT determina que os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. Contudo, o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. No caso em apreço, entendo que efetivamente a referida Instrução Normativa extrapolou os limites legais ao estabelecer que as despesas relativas à carga e descarga das mercadorias no território nacional devem ser incluídas na base de cálculo dos impostos incidentes na importação, tais como: II, IPI, PIS, COFINS. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 201100428494 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1239625 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, 2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido. Data da Publicação 04/11/2014 Processo AI 0011750522015403000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558086 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 28/09/2015 Assim, diante de tais circunstâncias, é certo que todas as despesas ocorridas até o desembaraço aduaneiro da mercadoria não devem integrar o valor aduaneiro, o que enseja a exclusão das despesas com a carga e a descarga das mercadorias na base de cálculo dos impostos de importação, II, IPI, PIS, COFINS. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de assegurar o direito da impetrante de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo dos impostos vincendos incidentes na importação, quais sejam: II, IPI, PIS, COFINS, relativas à todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos dos países, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00098668420164036100 IMPETRANTE: GOOD JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE PAULISTA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento de Revisão de Parcelamento protocolizado sob o n.º 18186-722.950/2015-18. Aduz, em síntese, que, em 07/04/2015, protocolizou requerimento administrativo de Revisão de Parcelamento sob o n.º 18186-722.950/2015-18, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/49. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 07/04/2015, o pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento sob o n.º 18186.722950/2015-18, conforme se constata dos documentos de fl. 21. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O funus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 18186.722950/2015-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 10100**

#### **MONITORIA**

**0004381-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERAMPLITUDE PAGINAS DE SITE PARA INTERNET LTDA - ME X LEONARDO LOPES

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Diante do pedido de extinção formulado pela autora à fl. 51, solicite, via email, à CEUNI a devolução do mandado nº 0022.2016.00727, independentemente de seus cumprimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005231-65.2013.403.6100** - EDUARDO CORREA CESAR(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EDUARDO CORREA CESAR X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 245, homologo os cálculos apresentados pela autora às fls. 233/239 para que produza seus regulares efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 4297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003943-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FELIPE CORDEIRO PEDROSO

Manifeste-se a parte ré acerca do informado e requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 361/363. Após, conclusos. Int.

**0007365-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL MARIA DE CARVALHO LEITE X PATRICIA PRISCILA DA MATA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 265Int.

**0009128-67.2014.403.6100** - MARCIA MENEZES KUFEL CARMONA(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado dos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento n.0025572-45.2014.403.0000. Após notícia do julgamento, abra-se vista para a União Federal e após, remetam-se os autos à conclusão.Int.

**0022561-07.2015.403.6100** - DANIELA CAETANO(SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela provisória, para a parte autora apresentar comprovação do depósito judicial dos valores mencionados na petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 75. Findo o prazo sem a comprovação do depósito judicial, tomem os autos conclusos. Comprovado o depósito, cite-se a ré.Int.

**0025249-39.2015.403.6100** - PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA X GLAUBER MANOEL DE SA(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória, ajuizada por PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SÁ E GLAUBER MANOEL DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para que possam participar do programa Minha Casa Minha Vida, por meio do subprograma Nacional de Habitação Urbana. Afirmam os autores, em síntese, que participaram do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) oferecido pela ré, em 2007, com arrendamento de um apartamento situado no Condomínio Terras Paulistas III, apartamento 3 (três), Bloco 8 (oito), no bairro Jardim Romano, com a possibilidade de aquisição do imóvel ao final do contrato e residiram por dois anos neste imóvel. Aduzem que, no ano de 2009, ocorreram enchentes no Jardim Romano e os empreendimentos da ré foram afetados e os autores decidiram rescindir o contrato com a ré e, passados dois anos, encontraram um empreendimento que fazia parte do programa Minha Casa Minha Vida ofertado pela ré e, ao entrarem em contato com o vendedor receberam a informação que não seria possível adquirir a sonhada casa própria pela proibição da legislação que regula o programa por já terem sido atendidos por outro programa habitacional. Sustentam que não obtiveram êxito no Arrendamento Residencial anteriormente firmado, razão pela qual entendem que não poderiam ser impedidos de participar de novo programa habitacional. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 92). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 96/104 aduzindo, em síntese, os fatos são incontroversos, pois os autores foram efetivamente beneficiados em momento anterior no âmbito do PAR e, por isso, não podem receber recursos públicos novamente para comprar imóvel, segundo a disposição expressa da Lei nº. 11.977/2009, sustentando a regularidade de sua conduta. Argumenta que é vedado ao Judiciário apreciar a justiça e a amplitude das políticas públicas e os autores devem suportar as consequências de suas escolhas individuais, pois foram amparados anteriormente quando necessitaram. Afirma, ainda, que a demanda é oportunista e veiculada tese frontalmente contrária a texto legal, em ação irresponsável amparada pela justiça gratuita. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se, no caso, os autores podem ser considerados beneficiados de programas habitacionais, de forma a enquadrá-los nas proibições legais, apontadas pela Caixa Econômica Federal. Como primeiro ponto a destacar, considerando a argumentação da ré em contestação, encontra-se o fato de a intervenção judicial em nada representar a intervenção em políticas públicas. O contraste judicial é sempre realizado no plano de considerações que leva em conta exatamente a lei. Destarte, considera o Juízo inoportuna tal observação constante em contestação. Examinando a questão de uma forma mais ampla, pode-se afirmar, diante da argumentação da CEF, que os únicos que encontram restrição de participação de mais de um programa social são os miseráveis deste país, pois mesmo programa de refinanciamento de dívidas de impostos, até bancos oficiais são contemplados com parcelamentos e refinanciamentos que se sucedem indefinidamente. Para se considerar que alguém tenha sido beneficiado de um programa social, qualquer que seja sua espécie, o pressuposto necessário é que o benefício obtido tenha se mostrado eficaz, não no sentido de resolver os problemas de hipossuficiência, mas do benefício em si, materialmente, ter sido concedido. No caso dos autos, inexistiu tal benefício, posto que o imóvel a eles ofertado no âmbito do PAR sofreu alagamentos, tomou-se inabitável, a ponto de admitir o distrato do negócio jurídico. Neste quadro, não se pode nem mesmo afirmar, tecnicamente, que a parte foi beneficiada por um programa social, pois a rigor, foi ela efetivamente prejudicada e diante deste contexto, impossível não reconhecer a possibilidade dos autores participarem do Programa Minha Casa Minha Vida, considerando que a participação anterior ocorreu de forma virtual e não real. A razão da norma é evitar que haja abuso por parte dos beneficiários dos programas governamentais e não de alijar deles quem permanece com direitos. Isto posto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar à ré que autorize os autores a participarem do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio do subprograma Nacional de Habitação Urbana. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 19. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 96/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.

**0070434-48.2015.403.6182** - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da contrafé encartada às fls. 319/329. Ciência a parte autora da redistribuição da presente demanda para esta 24ª Vara Federal Cível. Conforme relatório de fls. 338, verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos nº 0070433-63.2015.403.6182 (2ª Vara Federal Cível), posto que versando sobre a anulação do débito fiscal em execução nos autos nº 0027321-04.2012.403.6182 (10ª Vara Federal das Execuções Fiscais). No mesmo sentido, também não há relação de prevenção com os autos nº 0070331-41.2015.403.6182 (11ª Vara Federal das Execuções Fiscais), na medida em que se pleiteia a anulação do débito fiscal objeto da execução nº 0031105-05.2010.403.6182 (em trâmite na mesma Vara). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a correção do polo passivo da demanda considerando que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica própria. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.Int.

**0000858-83.2016.403.6100** - SONIA MARIA OLIVEIRA MARINHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a ré se deu por citada e contestou a ação às fls. 89/134, deixo de receber, por ora, a petição de fl. 135/136 como emenda à inicial, diante da inexistência de concordância expressa da ré. Tendo em vista que as alegações da inicial levaram este Juízo a erro, posto que foram consideradas na r. decisão de fl. 75, considerando a confissão de fls. 135/136 e o dever das partes e procuradores de exposição dos fatos em Juízo conforme a verdade e não formular pretensão quando cientes de que são destituídas de fundamento (art. 77, I e II do CPC/2015), reputo caracterizada evidente litigância de má fé, nos termos dos artigos 79 e 80, II do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de multa que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da ré e revogo a r. decisão de fl. 75. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada às fls. 89/134, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 135/136. Intimem-se.

**0001336-91.2016.403.6100** - ASSOCIACAO SSJ SAO JOSE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a deficiente inicial e documentos apresentados, dos quais apenas pode-se afirmar que se trata, em sede antecipação de tutela, pedido de suspensão da exigibilidade de créditos tributários federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e intime-se com urgência.

**0002263-57.2016.403.6100** - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 112/114, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão embargada. Sustenta a embargante que o procedimento por ela adotado para a quitação de seus tributos observou integralmente o entendimento exarado na decisão embargada, razão pela qual deve haver a aplicação do benefício do artigo 138 do CTN para afastar a exigência da multa moratória impugnada através da presente ação. Ressalta ter quitado seus débitos em 19.02.2008, ou seja, antes de serem declarados através de DCTF retificadora (transmitida em 30.12.2009) e da ciência do despacho decisório recebido em 11.03.2012. Salaria que a denúncia espontânea aplica-se inclusive aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Em decisão de fls. 115 foi determinada a manifestação da ré sobre os embargos de declaração, tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes. Intimada, a ré apresentou contestação (fls. 118/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir por impor ao interlocutor, a exigência de integrar e completar aquela ideia. Não consubstanciam crítica ao ofício judicante: servem-lhe ao aprimoramento e, ao apreciá-los, o órgão judicial deve fazê-lo com espírito de compreensão, visto consistirem genuína contribuição da parte em prol do devido processo legal, como entendeu o STF, pela sua 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgrRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, (v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223). No caso dos autos, reputo necessária a integração da fundamentação da decisão embargada, visto que deixou de constar o entendimento deste Juízo a respeito da interpretação do artigo 138 do CTN. De fato, constou na decisão embargada que (...) a mens legis da norma insculpida no artigo 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida pela parte autora e não objetiva deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento a destempo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. (...) Sobre este ponto, necessário esclarecer que o artigo 138 do Código Tributário Nacional limita-se a elidir, através da denúncia espontânea, a responsabilidade por infrações à legislação tributária. Em princípio, neste contexto não há como ser incluída a multa moratória cuja natureza jurídica é diversa da que provém de infração e decorre do atraso no pagamento, ou seja, não se trata de punição por infração à lei tributária. Na interpretação sistemática do Código Tributário Nacional, verifica-se que o artigo 138 encontra-se situado na Seção IV - Responsabilidade por infrações, esclarecendo o artigo 137 que a responsabilidade é pessoal ao agente, dentre outras, quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. Assim, infrações que o artigo 138 elide são exatamente as referidas no artigo antecedente, e não as multas moratórias, que não decorrem de infração à legislação tributária, mas do simples atraso no pagamento. Ora, interpretar o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, no sentido de que o pagamento extemporâneo, desde que não iniciado o procedimento fiscal, não deve ser acrescido de multa de mora, implica em admitir que qualquer pagamento de tributo em atraso esteja desonerado dela, o que não se justifica. Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração opostos para integrar a fundamentação da decisão embargada (fls. 105/106), nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 118/121, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0005838-73.2016.403.6100** - DANIELA ROLEDO MASOTTI X FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO X JOAO CARLOS DEFFENDI X PATRICIA MICHELLE TAKAHACHI X PEDRO HILARIO DE OLIVEIRA X RODRIGO DA COSTA ALMEIDA X SELMA APARECIDA ALVES PEREIRA X TAIS MORAIS GENNARI RUBIO X THAIS AMARAL DI FINI X WAGNER CAMPOI(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007352-28.2016.403.0000, não conhecendo do recurso interposto (fls. 143/145), cumpra-se a determinação de fls. 123/125, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.

**0006461-40.2016.403.6100** - FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSE E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP272543A - NAHYANA VIOTT E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANCOSE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da manifestação da União Federal de fls. 166/167. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos opostos pela ré às fls. 161/165. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008458-58.2016.403.6100** - LUIGI POLIDORO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0009191-24.2016.403.6100 - ADEMIR OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico não haver relação de prevenção com os autos listados no termo de fls. 41. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004199-20.2016.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)**

Fls. 204/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência a parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 215/218. Informe, ainda, a parte autora se já foi citada no executivo fiscal relacionado a presente demanda. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009118-52.2016.403.6100 - ZELINDO PASCOALATO VENTURINI(SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Nos termos da nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o processo cautelar autônomo não mais existe, sendo toda situação de urgência regulada no Livro V da Parte Geral (tutela provisória). Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentar via da contrafe para instruir o mandado de citação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0018157-10.2015.403.6100 - ISABELLA VILLAR CURY(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA**

Verificado erro material na sentença de fls. 25/26, que ensejou o ofício de devolução pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé, corrijo-a, de ofício, a fim de constar na fundamentação e parte dispositiva da mesma o seguinte: (...) Do exposto e com base no Certificate of Live Birth, e Certidão de Transcrição de Nascimento juntados aos autos às fls.06/07 verifica-se que os genitores da Requerente, Frederico Ayroza Cury e Maria Alice Cury (em solteira Villar) são brasileiros; a requerente é maior de idade (nascida em 09/06/1997) e, nestes autos, manifesta sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira. Resta também comprovada a fixação de sua residência com ânimo definitivo, como se pode concluir pela frequência da requerente à regular curso de graduação em universidade brasileira. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de ISABELLA VILLAR CURY nascida em 09 de junho de 1997, filha de Frederico Ayroza Cury e Maria Alice Cury (em solteira Villar) para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital(...). No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3181**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018551-90.2010.403.6100** - ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora as determinações exaradas nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0002881-36.2015.403.6100, apensos. Após, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

**0021474-16.2015.403.6100** - HALMEX COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 135/146). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0024286-31.2015.403.6100** - RAINEER AUGUSTO DIAS POMPERMAYER(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentados. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0024755-77.2015.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0026233-23.2015.403.6100** - SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela ré União Federal (fls. 134/154), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000332-19.2016.403.6100** - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação de fls. 1327/1372. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora e, após, a ré União Federal. Int.

**0000954-98.2016.403.6100** - MARIA FOURPOME BRANDO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001316-03.2016.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Mantenho a decisão de fls. 164/167 pelos próprios fundamentos legais e jurídicos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 177/193). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002138-89.2016.403.6100** - ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X CLAUDIA LOPES FERREIRA X CLEIDE MUNIZ DA SILVA X DEMIAN ALVES PEREIRA X GERSEY MACEDO X MARCIO MIYAGUI X RITA ISABEL CAPINAM SANCAO X SANDRA REGINA SANTIAGO X SINARA FERREIRA DE SOUZA X TANIA ROCHA DE MORAIS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002151-88.2016.403.6100** - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. X ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002334-64.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 63/67.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Int.

**0005630-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0030989-37.1999.403.6100. Manifêste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

**0006500-37.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-65.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARON FILHO X VALMIIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0015761-65.2012.403.6100. Manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à execução apresentados.Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005759-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005759-9)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A

Fls. 513/515: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$290,68, a título de honorários sucumbenciais devidos ao IPEM/SP, nos termos da memória de cálculo de fl. 515, atualizada para 12/2015, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0017218-64.2014.403.6100** - B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Fl. 451: Considerando a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, suspendendo o andamento do presente feito, nos termos do parágrafo 3º, art. 134, CPC.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 4250**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019560-10.1998.403.6100 (98.0019560-2)** - LUIZ ANTONIO MINOTELLI X LILIANE DE MARIA MINOTELLI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E Proc. ADRIANA PIAGGI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 441/442 e 452/453v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se, ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da demanda (fls. 453). Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 452/453v), dando baixa na distribuição. Int.

**0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4)** - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 466. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste as informações solicitadas pela Contaria, no prazo de 15 dias. Int.

**0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8)** - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 483/484. Expeça-se alvará em favor da advogada dos autores (fls. 18, 289, 376 e 402) e intime-se-a, após, para retirá-lo nesta secretaria. Aguarde-se a implantação do julgado, pela CEF, para decisão quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelos autores, para a juntada dos documentos solicitados pela CEF. Int.

**0020628-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-36.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 5435) para o levantamento dos honorários (fls. 5464 e 5435) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014670-37.2012.403.6100** - IVANI BARTOLUCCI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 92/98), dando baixa na distribuição. Int.

**0008347-79.2013.403.6100** - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 611. Defiro o prazo complementar de 60 dias, conforme requerido pela autora, para que apresente os cálculos para início da fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022675-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-32.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/224. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0022090-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

Fls. 41/42 e 49/50. Dê-se ciência à CEF das certidões negativas de citação da ré, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018169-03.2015.403.6301** - MARIA FERNANDA ALVES(SP344129 - THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Para regularização do valor da causa, intime-se a autora para que, nos termos do art. 292, V do CPC, informe ao juízo o valor pretendido a título de danos morais, valor este que somado aos R\$ 293.184,59 pretendido a título de dano moral (fls. 630/633) corresponderá ao benefício econômico pretendido nesta ação. Regularizado, comunique-se ao SEDI. Int.

**0000627-56.2016.403.6100** - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003851-02.2016.403.6100** - DANILO DOS SANTOS ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação ajuizada por DANILLO DOS SANTOS ARAÚJO em face da União Federal, na qual foi deferida a antecipação da tutela até a vinda da contestação. A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 131/172. É o relatório. Decido. Diante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela provisória. E o faço para manter seu deferimento. Vejamos. De acordo com os documentos juntados aos autos, às fls. 46 e 47, o autor foi considerado apto para o serviço militar, em fevereiro de 2013 e em setembro de 2014. Consta, ainda, às fls. 52, que o autor apresentou lombociatalgia, em março de 2015, e, às fls. 65, consta laudo médico em que foram indicados problemas na lombar, também em março de 2015. As fls. 72, o autor foi considerado apto com restrições para atividades civis/militares e que demandem esforço físico, mas sem incapacidade total e permanente. O laudo está datado de 29/01/2016. Apesar de não ter constado da inicial se o autor foi afastado do serviço militar ou se está na iminência de ser, verifico que a ré, em sua contestação, afirmou que o mesmo permaneceu no exército na condição de temporário, como soldado, não possuindo vitaliciedade. Afirma, ainda, que o mesmo foi licenciado das Forças Armadas, ex officio, não constando nenhum tipo de grave acidente ou problemas de saúde. Salientou não haver previsão legal para reintegração no caso de militar temporário tido como incapaz temporariamente por conta de necessidade de tratamento médico. Ora, verifico que o militar, mesmo temporário, não pode ser licenciado por incapacidade temporária se a doença surgiu no período em que estava em serviço no exército. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A desconstituição da premissa firmada pelo Tribunal de origem acerca da incapacidade do autor, na forma como pretendida pela ora agravante, ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento que na via especial encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ, segundo a qual, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, em vista da debilidade física ter sido acometida durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, a reintegração aos quadros castrenses para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade (REsp 1.276.927/PR, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ 8/5/2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A tese referente à impossibilidade do militar temporário ser reintegrado às fileiras do Exército, para tratamento de saúde, com direito à percepção de vencimentos, não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não obstante a oposição dos competentes embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, o verbete nº 211 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401348515, 1ª T. do STJ, j. em 14/10/2014, DJE de 20/10/2014, Relator: Sergio Kukina - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor. O perigo da demora também é claro, já que o autor corre o risco de ficar sem assistência médica e sem recebimento de seu salário. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor seja mantido nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários, até decisão final. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se e intem-se. São Paulo, 03 de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0004783-87.2016.403.6100** - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/99v. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006850-25.2016.403.6100** - BEA BUSTOS ENGENHARIA EM GEOMENSURAS LTDA (SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 17/20. Recebo em aditamento da inicial. Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 16, nos seus exatos termos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que, apesar de ainda não ter sido atribuído valor à causa, o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64. Int.

**0007593-35.2016.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68. Dê-se ciência à autora do pedido da União, de extinção do feito sem resolução do mérito, para manifestação em 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008905-46.2016.403.6100** - JOANA MARIA SANTOS SOARES MARTINS X IZENI FATIMA DE PAULA AUGUSTO (SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOANA MARIA SANTOS SOARES MARTINS e IZENI FATIMA DE PAULA AUGUSTO, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, da União Federal, do INSS e da CPTM, para obter a condenação dos réus ao pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma existente na CPTM de Gerente - Plano Executivo, Classe PE-4, Código 4165, da Faixa Salarial Letra-E e/ou equivalente. Sustenta, a parte autora, que foi admitida na Fepasa, sociedade de economia mista, de controle acionário do Estado de São Paulo, entre 1975 e 1976. Afirma que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo tem responsabilidade pela complementação requerida, nos termos da Lei n. 9.343/96. Sustenta que a União e o INSS têm responsabilidade solidária, nos termos da Lei n. 8.186/91. Pede, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, em razão de serem a União Federal e o INSS parte ilegítima para figurarem no polo passivo do feito. Se não vejamos. A competência para o julgamento desta ação é da Justiça Estadual, pois a legitimidade para responder aos termos desta demanda é exclusiva da Fazenda Pública Estadual de São Paulo. Com efeito, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA nas obrigações relativas ao pagamento de complementação de aposentadoria e pensão de ferroviários, na forma em que requerido na inicial. E, portanto, a Rede Ferroviária não foi sucedida pela União Federal no que diz respeito a essas obrigações. As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA, com fundamento nas Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 10.410/71, sempre foram de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Isso porque o Estado de São Paulo detinha a maioria das ações ordinárias nominativas da Fepasa, sociedade de economia mista. O Decreto Estadual n.º 24.800/86, com a redação que lhe conferiu o Decreto Estadual n.º 24.938/86, que disciplina a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, dispõe expressamente nesse sentido, em seus artigos 1º e 2º, que assim estabelecem: Art. 1º São de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei n. 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Art. 2º Os pedidos de complementação de aposentadorias e de pensões dos ferroviários de que trata o artigo anterior e de seus dependentes deverão ser dirigidos à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, para o processamento da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos. (grifei) E referido Decreto teve como base legal o artigo 9º da Lei Estadual n.º 10.410/71, que disciplinava a situação do pessoal das ferrovias estaduais, em decorrência da constituição da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. De acordo com os artigos 2º, 5º e 9º de referida lei: Artigo 2º - Os Quadros Especiais da Estrada de

Ferro Sorocabana S.A., da Estrada de Ferro Araraquara S.A. e da Estrada de Ferro São Paulo - Minas S.A., constituídos de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, alterado pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam integrados na Secretaria dos Transportes, permanecendo distintos entre si até sua total extinção e terão seus cargos e funções extintos na vacância. Artigo 5º - O pessoal admitido na Companhia Paulista de Estradas de Ferro e na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro antes da aplicação do Decreto nº 49.837, de 12 de junho de 1968, constituirá na FEPASA, de acordo com sua procedência, dois quadros especiais, cujos cargos e funções serão extintos na vacância, observado o disposto nos 1º e 2º do artigo 2º desta lei. Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei) Já a Lei Estadual n.º 9.343, de 22.2.96 autorizou o Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas esta mesma lei estabeleceu, em seu art. 4º e 1º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA era de responsabilidade do Estado de São Paulo. Confira-se: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.... (grifei) Assim é que, em dezembro de 1997, a União Federal e o Estado de São Paulo firmaram Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, entre o Estado de São Paulo e a União, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA. Este, em sua cláusula nona, consignou que continuará sob responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Ressalto que o Decreto Federal n.º 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA, sendo que o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, previu, na cláusula 10.2, que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Na prática, a incorporação da Fepasa pela RFFSA não provocou nenhuma mudança na responsabilidade jurídica da Fazenda Pública Estadual quanto ao pagamento das complementações de aposentadoria e pensão de ferroviários. O Estado de São Paulo, portanto, permaneceu como responsável em arcar com a complementação de aposentadoria e pensões de ferroviários, sendo sua, com exclusividade, a legitimidade passiva ad causam para esta ação. Entendo, assim, que a União Federal, como sucessora da RFFSA, bem como o INSS, não têm legitimidade para figurar no presente feito. E, consequentemente, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a lide. O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso muito semelhante aos dos presentes autos, assim se pronunciou: **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - FEPASA - Legitimidade passiva da Fazenda do Estado, nos termos da Lei Estadual n.º 9.343/96 - Piso salarial de 2,5 salários mínimos, por força do Contrato de Coletivo de Trabalho e legislação estadual - Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 4 do STF - Direito adquirido - O 2º, do art. 4º, da Lei Estadual n.º 9.343/96 garante o reajuste da complementação de pensão dos dependentes dos ex-ferroviários da FEPASA. Recurso improvido. (AC n.º 941.883.5/9-00/SP, 6ª Câmara de Direito Público, J. em 9.11.2009, Registro em 25.11.2009, Relator: Carlos Eduardo Pachi, grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: Trata-se de ação de complementação de pensão, que visava à condenação da Ré ao pagamento do piso salarial de 2,5 salários mínimos, conforme o disposto na Lei n.º 9.343/96, que incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, ainda vigente para os empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, que deve guardar equivalência aos aposentados e pensionistas ferroviários, de 2003 até 2008. A Companhia Paulista de Estradas de Ferro teve a sua razão social alterada para FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., em 28.10.1971, tomando-se sociedade de economia mista, conforme Lei Estadual n.º 10.410/71. Com a aprovação da Lei Estadual n.º 9.343/96, ficou autorizada, expressamente, a transferência das ações da FEPASA para a União, ocasião em que foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., conforme Decreto n.º 2.502/98. Conforme previsão constante na Lei Estadual, acima citada, a Fazenda do Estado de São Paulo assumiu obrigação de complementar proventos de ferroviários inativos e pensionistas da extinta empresa, nos termos do art. 4º e da referida legislação. Portanto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual, que vem pagando ditas complementações, em decorrência de obrigações assumidas por lei. (grifei) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento consolidado nesse sentido. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FEPASA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelas autoras, mantendo a decisão que declarou a ilegitimidade passiva da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A decisão agravada foi proferida ao fundamento de que cabe à Fazenda do Estado de São Paulo o pagamento dos valores devidos aos autores, por força do título executivo judicial formado perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. II - A ação originária do presente instrumento tramitou perante a 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, tendo sido julgada em última instância procedente para reconhecer o direito pleiteado pelos autores, reconhecendo a obrigação de pagar da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. III - Na fase executiva, os autos foram remetidos, pelo Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública à Justiça Federal Comum, ao fundamento de que há interesse jurídico da União Federal no objeto da demanda. IV - Na Justiça Federal Comum houve a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal Especializada, que por seu turno, não reconheceu o interesse da União Federal no julgamento do processo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. V - Na Justiça Estadual houve nova decisão e os autos retornaram à Justiça Federal Comum, que novamente declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal Especializada, que finalmente declarou a ilegitimidade passiva da União Federal, reconheceu a incompetência absoluta da União Federal e determinou o retorno dos autos à 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. VI - A RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados. VII - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detida pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. VIII - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. IX - Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. X - E a absorção da empresa, pela incorporadora, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. XI - A Cláusula Nona do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. dispõe que continuará sob responsabilidade do ESTADO os pagamentos aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica. XII - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, conforme Cláusula 10.2. XIII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e****

terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. XIV - O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais. XV - Não há razão para que a RFFSA, e, conseqüentemente, a União Federal, faça parte da lide, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. XVI - A Súmula 150 do E. STJ, dispõe que Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas XVII - O processo de execução deve ser aviado perante o Juízo da ação de conhecimento. XVIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de conseqüência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. XIX - As partes não podem ser prejudicadas pelas sucessivas remessas dos autos, ora ao Juízo Federal, ora ao Juízo Estadual, competindo, se o caso, a utilização dos mecanismos previstos pelos artigos 115 e 116 do Código de Processo Civil para a definição da questão. XX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XXII - Agravo improvido. (AI n. 00088177720134030000, 8ª T. do TRF3, J. em 24/02/2014, e-DJF3 de 13/03/2014, Relatora TANIA MARANGONI) (grifei)Desse modo, não assiste razão à parte autora, ao afirmar que incidem, no caso em comento, os termos da Lei n. 8.186/91. Ora, as autoras nunca foram admitidas na RFFSA, mas sim na FEPASA. E, no que se refere à questão da complementação de aposentadoria, com a extinção da FEPASA, a RFFSA não pode ser considerada sua sucessora, mas sim a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme remansosa jurisprudência. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, bem como do INSS, e indefiro a inicial, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, quanto a elas, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, II, ambos do CPC. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão da União Federal e do INSS do polo passivo do feito. Em conseqüência, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar a presente ação, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O juízo competente apreciará também o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

**0009800-07.2016.403.6100 - ABIGAIL BATISTA FULY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013881-67.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Fls. 301/341. Dê-se ciência à apelante das preliminares arguidas em contrarrazões de apelação, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º, do NCPC. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0) - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a CEF para que preste informações acerca do cumprimento do despacho de fls. 616, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 4255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017984-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO APROCESSO nº 0017984-20.2014.4.03.6100AUTOR: CONSTRUTORA KHOURI LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.CONSTRUTORA KHOURI LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, a fim de diversificar suas atividades, adquiriu, em 1998, as glebas de terra cujas matrículas são as seguintes: 2.591, 2.592, 2.593, 2.594, 2.645, 2.659, R-6- 22.473, R-7- 22.473 e R-8- 22.473. Aduz que, na condição de adquirente das referidas glebas, atendendo ao disposto no art. 8º da Lei n. 9.393/96, passou a entregar, anualmente, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, atinente a cada gleba, bem como, nos termos do artigo 12 da mesma Lei, passou a proceder aos pagamentos devidos a título de imposto territorial rural - ITR. No final de 2008, continua, pretendendo implantar e explorar a cultura de eucalipto nas referidas glebas, credenciou profissionais para tanto, e tomou conhecimento de que as glebas estavam totalmente ocupadas por terceiros que delas vêm fazendo uso e gozo. Afirma que não possui a propriedade plena das glebas, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil porque o uso, o gozo e a fruição das mesmas vêm sendo exercidos por terceiros. Sustenta que o proprietário de imóvel invadido não pode ser compelido ao pagamento de ITR, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência. Afirma, também, estar convencida de que as glebas de terra descritas nas matrículas anteriormente mencionadas foram fictamente descritas, sem as correspondentes áreas físicas, convencimento este decorrente de notícias existentes na região dando conta de que, por fatos desta natureza, os respectivos registros de imóveis se encontram submetidos à fiscalização da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais. Afirma que pode haver superposição de glebas rurais sobre glebas rurais, afastando a hipótese de incidência do imposto. Alega que seriam nulos de pleno direito os negócios jurídicos consistentes nas aquisições das referidas glebas de terras inexistentes ou superpostas. Pede que a ação seja julgada procedente para que se afaste a hipótese de incidência do ITR, assegurando à autora a restituição dos valores recolhidos a este título por não deter, a autora, o direito de usar, gozar e dispor das glebas. E para que, comprovada a hipótese de descrição ficta das glebas, materializar hipótese de superposição de glebas rurais sobre glebas rurais, afastando-se a hipótese de

incidência do imposto previsto no art. 1º e seguintes da Lei n. 9.393/96 e o reconhecimento de que são nulos os negócios jurídicos consistentes nas aquisições das referidas glebas de terra. Às fls. 392, este juízo salientou que o depósito judicial dos valores a título de ITR mencionados na inicial poderia ser feito pela autora independentemente de autorização judicial. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 397/403. Em sua contestação, alega a inépcia da inicial; a incompetência do juízo, por ser competente o foro da situação da coisa; a incompetência da justiça federal para o pedido de cancelamento da matrícula do imóvel e a falta de interesse de agir porque o autor não pleiteou administrativamente o cancelamento da inscrição do imóvel rural no CAFIR. No mérito, afirma que as declarações para o Cadastro de Imóvel Rural, nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto n. 84.685/80, que regulamentou a Lei n. 6.746/79, são prestadas sob a inteira responsabilidade do declarante, que pode ser proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, e gera a incidência do ITR, nos termos do disposto nos artigos 29 e 118 do Código Tributário Nacional. Sustenta que o cadastramento do imóvel, em quaisquer das situações jurídicas definidas em Lei como ocorrentes do fato gerador do ITR (posse ou propriedade), dá origem à incidência do imposto, nada alterando este entendimento legal o fato de tal imóvel ter sido invadido e estar na posse de pessoas diversas da que detém o título de propriedade. O lançamento deve persistir enquanto mantida a declaração prestada pelo proprietário, ficando o declarante obrigado ao pagamento do imposto. Salienta que, estando o crédito constituído, não pode ser anulado, mesmo que posteriormente ocorra o cancelamento do cadastro rural ou que venha ser declarada a inexistência do imóvel. Pede que a ação seja extinta ou o feito seja julgado improcedente. As partes foram intimadas a especificar as provas que tinham a produzir (fls. 404). Réplica, na qual a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, esta última para demonstrar que as áreas dos imóveis estão superpostas às áreas de outros imóveis rurais, às fls. 405/418. A União Federal não requereu provas (fls. 419). Às fls. 420/420v, foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial, de incompetência do juízo e de falta de interesse de agir. Com relação ao alegado direito da autora ao reconhecimento da nulidade do negócio jurídico consistente na aquisição do imóvel rural, entendeu-se que o mesmo deveria ser analisado pelo Juízo Estadual em ação própria movida contra o vendedor do imóvel. E que a análise de superposição de glebas rurais também deveria ser feita pela justiça competente. Assim, o feito foi extinto com relação ao pedido do item II, de fls. 19 da inicial, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Foi, ainda, deferida a prova testemunhal. Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 436/437). Às fls. 438, a União Federal requereu a postergação da prova testemunhal, afirmando ser necessária a produção prévia da prova pericial. Às fls. 441 afirmou-se que o pedido de prova pericial da autora fora implicitamente indeferido porque sua finalidade seria demonstrar a existência de superposição de imóvel. Foi, ainda, afirmado que a União Federal, intimada a dizer se tinha prova a produzir, nada requereu, tendo, assim, ocorrido a preclusão. Desta decisão, a União Federal interpôs embargos de declaração (fls. 452). Foi mantida a decisão agravada de fls. 420 (fls. 453). Foram realizadas audiências de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 486/491 e 494/502). A autora apresentou alegações finais às fls. 504/515 e a União Federal o fez às fls. 517/520). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas, passo ao exame do mérito. A autora sustenta que não tem a posse dos imóveis elencados na inicial e, por esta razão, não deve pagar o Imposto Territorial Rural sobre os mesmos. Para comprovar suas alegações de que os imóveis foram invadidos, produziu prova testemunhal. Foram ouvidas as testemunhas GLADISTON DE SOUZA, CARLOS ALBERTO HIREMAN e JOÃO RICARDO AMADEU. Contudo, seus depoimentos não são hábeis a comprovar que os imóveis apontados na inicial estejam invadidos. Vejamos. A testemunha GLADISTON DE SOUZA, cujo depoimento se encontra no CD de fls. 491, afirmou conhecer o local, que era em São Romão e João Pinheiro, em Belo Horizonte. Tal afirmação já causa estranheza porque as duas cidades estão a cerca de 500km e 400km de distância, de condução, de Belo Horizonte. Continuando seu depoimento, GLADISTON afirmou que não dava para saber a localização exata do lugar porque o local era muito grande. E que não sabia dizer se havia sido feita invasão porque a área estava toda cercada com cerca de fazenda. Em alguns lugares havia eucaliptos plantados e também gado. Disse que não chegou a entrar no terreno porque estava fechado e tinha placas. CARLOS ALBERTO HIREMAN, cujo depoimento está no CD de fls. 502, por sua vez, afirmou que era funcionário da construtora, que esteve no local mas que viu só a terra, não especificamente este lote ou aquele. Disse que as áreas estavam todas fechadas, com plantio, com pessoas dentro. E que não era possível identificar a área com um lote específico. Por fim, JOÃO RICARDO AMADEU (fls. 502) disse que foi a São Romão e João Pinheiro, mas para olhar a documentação. Afirmo que não chegou até a propriedade rural e que só passou pela frente do local. Disse que o que está fisicamente identificado na escritura você chega lá e pergunta e já tem outras pessoas lá. Disse que foi mais na parte documental. Afirmo também que não sabe quem está na posse da área. Verifico que estes depoimentos são vagos e não se prestam a comprovar que as áreas descritas na inicial se encontram invadidas. Observo que a autora, na inicial, afirmou que pretendia plantar eucaliptos e uma das testemunhas mencionou cultura de eucaliptos. Como salientado pela ré em suas alegações finais, as áreas descritas na inicial são muito extensas. Os quatro primeiros imóveis, de matrículas 2.591, 2.592, 2.593 e 2.594, situados em Santa Fé de Minas e registrados no CRI de São Romão, compreendem uma área total de 3.878 hectares, ou seja, quase 39 km<sup>2</sup>. Os imóveis de matrículas 2.645 e 2.659, situados e registrados em São Romão, compreendem uma área de 2.400 hectares, equivalente a 24 km<sup>2</sup>. O último imóvel, de matrícula 22.473, tem uma área de 15.322 hectares, e fica no município de João Pinheiro. A área equivale a 153 km<sup>2</sup>. São, portanto, áreas muito extensas e não é possível que as testemunhas, sem adentrar as mesmas, constatem que estão invadidas em sua totalidade. As testemunhas, em seus depoimentos, não forneceram elementos que pudessem caracterizar, com certeza, as terras descritas na inicial. Nem puderam confirmar a invasão. Uma disse que não sabia se tinha havido invasão, e que não dava para saber a localização exata do lugar, e a outra disse que estava tudo fechado, com pessoas dentro e que não podia especificar um lote. Ou seja, estes depoimentos são insuficientes para comprovar que as terras mencionadas na inicial, que têm área de enorme extensão, estejam, efetiva e totalmente invadidas. Entendo que não foi feita prova inequívoca de que a autora perdeu a posse dos imóveis. E, sem essa prova, cabe a ela o pagamento do tributo. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSMISSÃO DA POSSE DO IMÓVEL. 1. Nos termos da norma contida no artigo 31, do Código Tributário Nacional, contribuinte do imposto territorial rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Portanto, o agravante somente poderia desvincular-se da exação se demonstrasse, de forma inequívoca, que, quando da ocorrência do fato gerador, não era mais o detentor da posse e desse encargo não provou ter se desincumbido. 2. No caso dos autos, apesar de alegar ter transmitido a posse em 1933, a matrícula do imóvel averba que, em 17 de maio de 1983, o imóvel, em face de sentença judicial transitada em julgado, foi declarado de domínio do agravante, sendo certo que este, por averbação de 28 de abril de 1989, transmitiu, por venda, a posse e a propriedade do imóvel descrito no registro mencionado. 3. Não há nos autos prova efetiva que demonstre ter sido a posse do imóvel transmitida para terceiros no ano de 1973, devendo responder o agravante pelo ITR relativo aos exercícios de 1981, 1982 e 1985, além das contribuições sociais incluídas nos respectivos lançamentos. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00097551519944039999, Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 29.5.08, DJ de 11.6.08, Rel: VALDECI DOS SANTOS) Compartilho do entendimento retratado no julgado. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0020564-23.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA (SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

REG. N.º \_\_\_\_\_/16 TIPO AACÇÃO N.º 0020564-23.2014.403.6100 AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é titular da conta fundiária junto à ré e que

foi demitido sem justa causa da empresa Perlex Produtos Plásticos Ltda. Afirma, ainda, que se surpreendeu ao tentar fazer o saque na referida conta, pois o valor que constava como disponível não correspondia ao que deveria receber. Alega que, ao indagar os representantes da CEF, estes informaram que houve dois saques em 17/12/2010 (R\$ 3.572,89 e R\$ 145,12), totalizando um déficit na conta fundiária do autor de R\$ 3.718,01. Alega, ainda, que não conseguiu efetivar o saque do seguro desemprego e que houve a retirada do valor total de R\$ 5.044,51 do referido benefício em 20/01/11, 22/02/11, 21/03/11, 20/04/11 e 20/05/11, conforme extratos que anexa. Acrescenta que tais saques foram efetuados indevidamente por terceiro. Afirma que sacou parte do saldo do FGTS em 02/09/2013, bem como que tentou resolver os referidos saques de FGTS com a ré e os do seguro desemprego com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, mas não obteve êxito. Assevera que foi lavrado boletim de ocorrência. Sustenta ter sofrido danos materiais com relação a ambos os saques e danos morais com relação à retirada dos valores de FGTS. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao ressarcimento do valor de R\$ 3.718,01, devidamente corrigido desde a efetiva saída da conta fundiária de FGTS do autor, bem como ao pagamento da indenização a título de danos morais, correspondente a 50 salários mínimos. Pede, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 5.044,51, referente aos saques indevidos de seguro desemprego. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 43, foi deferido o pedido de Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/53. Nesta, alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva com relação ao seguro desemprego. No mérito, afirma que o autor procedeu regularmente ao saque de FGTS, não havendo ato ilícito praticado pela CEF. Afirma, ainda, que a CEF só pode efetuar o pagamento do seguro desemprego quando as parcelas são geradas pelo MTE, assim, todas as exigências foram cumpridas para o referido pagamento, tendo inclusive recebido autorização do referido órgão nesse sentido. Alega que o autor não comprovou o dano moral. Requer a improcedência da ação. Intimadas as partes para especificarem as provas, a ré requereu a juntada do comprovante de saque de FGTS, realizado pelo autor, em 17/12/10, no valor de R\$ 3.718,01 (fls. 58/59) e o autor nada requereu. Réplica às fls. 60/69. Intimado a se manifestar acerca do referido comprovante de saque de FGTS juntado pela ré, o autor afirmou que a assinatura presente no mesmo não lhe pertencia e requereu perícia grafotécnica (fls. 72/73), o que foi deferido às fls. 74. Foi realizada perícia e apresentado laudo pericial, às fls. 86/104. Em seguida, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 106 e 107/108). Apenas a CEF apresentou alegações finais (fls. 114/117). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré, eis que ela é a operadora do seguro desemprego, sendo responsável pelo seu pagamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. 4. (...) 12. Apelação improvida. (AC nº 00009183320104036111, 6ª T. Do TRF da 3ª Região, j. em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2015, Relator: CONSUELO YOSHIDA) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a CEF a operadora do seguro-desemprego e sendo sua a recusa em efetuar o pagamento do benefício por procuração, é ela que deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda. Precedente deste TRF - 1ª Região. 2. O instrumento de mandato não desnaturaliza a natureza pessoal e intransferível do benefício, pois não há transferência do direito a uma terceira pessoa, uma vez que sua titularidade continua pertencendo ao outorgante e o representante apenas realizará os atos em seu nome. 3. Remessa oficial não provida. (REO 00194177120054013500, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/04/2014, e-DJF1 de 28/05/2014, Relator: CANDIDO MORAES) Assim, está configurada a legitimidade passiva da CEF. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Análise, primeiramente, o pedido de ressarcimento dos valores de seguro desemprego. O autor alega que não foi possível sacar o seguro desemprego por ter havido anteriormente saque do referido benefício em seu nome realizado indevidamente por terceiro. E que tentou resolver a questão com o MTE, sem ter conseguido solucionar a questão até o ajuizamento desta ação. Da análise dos documentos, verifico que a parte autora não comprovou o dano material alegado. Com efeito, o demandante apresentou apenas documentos em que constam os saques de seguro desemprego e a declaração do autor perante o MTE de que não recebeu as parcelas do mencionado benefício (fls. 29 e 32). Ora, ainda que o seguro desemprego tenha sido sacado por terceiro, tal valor pertence ao MTE e não à parte autora, não havendo que se falar em ressarcimento. Isto porque quando o benefício foi sacado, o autor estava empregado e não tinha, assim, direito ao seguro desemprego. Por outro lado, de acordo com as alegações do autor, este pleiteou o seguro desemprego, o qual não foi obtido em razão de recebimento anterior por terceiro. No entanto, não há, nos autos, nenhum elemento que comprove que o não recebimento do seguro desemprego se deu em razão de recebimento anterior. Ora, a comprovação da não obtenção do benefício discutido em virtude de pagamento a terceiro deveria ter sido feita pela parte autora, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Assim, não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Passo a analisar agora os pedidos de indenização por danos materiais e morais supostamente sofridos em razão de saques dos valores de FGTS da conta do autor. Para configuração da responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade daquele a quem se pretende responsabilizar, entre a conduta e o dano. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 3.1.5 Nexos de causalidade. Nexos de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) De acordo com os autos, verifico que a CEF apresentou, às fls. 59, comprovante de pagamento de FGTS no valor de R\$ 3.718,01 em nome do autor. E, no presente feito, foi realizada prova pericial grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura constante do referido documento. O laudo encontra-se juntado às fls. 86/104. No item Da Conclusão do referido laudo, consta: É FALSA a assinatura lançada no documento questionado - Comprovante de Pagamento do FGTS, datado de 17/12/10, às fls. 59 em cópia e fls. 83 em original dos autos; e atribuída ao Sr. Paulo Roberto de Campos Almeida, em comparação aos padrões de conforto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referida assinatura não foi emanada do punho do escritor do Sr. Paulo Roberto de Campos Almeida, o Autor. (fls. 95) Ora, diante das constatações da perícia, ficou comprovado que não foi o autor que sacou a quantia relativa ao FGTS discutida nos autos. O valor pertencia ao autor ficando assim, comprovado, que houve dano material em relação ao saque indevido de FGTS. Desse modo, cabe a este Juízo analisar se houve responsabilidade por parte da ré. A responsabilidade recai sobre a instituição financeira ré, eis que o levantamento do valor depositado na conta fundiária do autor assinado por falsário e praticado sem a adequada verificação de documentos contribuiu para a ocorrência do dano. E o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por

terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão) Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. No presente caso, como já dito, entendo que o autor sofreu um dano, eis que, depois de ter sido retirada a quantia depositada na conta de FGTS, o autor ficou impossibilitado de levantar o referido valor. O nexo de causalidade também está presente eis que o dano decorreu da conduta da ré ao não agir com cautela, não se certificando de que a pessoa que sacou o valor depositado na conta fundiária e assinou o comprovante de pagamento do FGTS era efetivamente o titular do FGTS. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de ressarcimento dos valores retirados de FGTS de sua conta fundiária, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré. Assiste razão também à parte autora com relação ao pedido de danos morais. Vejamos. O autor alega que foram sacados indevidamente valores de FGTS de sua conta em seu nome, o que foi demonstrado às fls. 59. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, tendo em vista os documentos juntados nos autos e a comprovação de que houve fraude nos saques de FGTS, ficou demonstrado que a parte autora foi privada, indevidamente, do dinheiro que lhe pertencia. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Agravado no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravado não provido. (grifei) (AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE ART. 29-C DA LEI 8036/90. ISENÇÃO CEF DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FULCRO ART. 24-A, ÚNICO LEI 9028/95. 1- Verifica-se que o autor pretende a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF e outro pelo dano experimentado, sob o fundamento de que houve falha na segurança daquela instituição financeira. 2- Considerando a tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a requerida é parte legítima na demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 3- A CEF presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. 4- A Caixa responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 5- Configurado o dano moral, eis que o valor sacado indevidamente pertencia à conta Fundiária do autor. 6- De acordo com artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9028/95, a CEF está isenta de pagamento das custas processuais. 7- Declarada a inconstitucionalidade da MP. nº. 2.164/2001 (ADIN nº. 2736), cabível a condenação da Caixa ao pagamento de honorários advocatícios nas ações fundiárias. 8- Parcial provimento da apelação, apenas para isentar a CEF das custas processuais. (AC 00194081520054036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012, Relator: José Lunardelli) É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.718,01, referente à importância de FGTS retirada por terceiro não autorizado em nome do autor. Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre os valores acima a serem pagos pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (saque do FGTS em 17/12/2010 - fls. 59), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0023125-20.2014.403.6100** - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0023125-20.2014.403.6100EMBARGANTE: ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 611/61626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 611/616, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença concluiu que os procedimentos administrativos foram abertos para cada uma das situações encontradas e que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.Alega que, por essa razão, este Juízo precisa esclarecer se o processo administrativo preenche os requisitos da Lei nº 9.784/99 ou se tais requisitos são dispensáveis. Alega, ainda, que deve ser esclarecido porque um procedimento administrativo, sem oportunidade para apresentação de defesa, sem decisão administrativa, sem recurso, pode ser considerado devido processo legal administrativo.Acrescenta que não foi levada em consideração a prova emprestada apresentada às fls. 600, na qual houve a confissão da ECT sobre a não instauração de processo legal administrativo.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 618/620 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0007554-72.2015.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0007554-72.2015.403.6100EMBARGANTE: GUAINCO AGRO PECUÁRIA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 108/11126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GUAINCO AGRO PECUÁRIA LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 108/111, pelas razões a seguir expostas:Afirma a Embargante que a sentença incorreu em omissão, ao deixar de condenar a ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, fazendo constar somente custas ex lege.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.E o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 113/116 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, a sentença proferida nestes autos, ao julgar procedente o pedido da embargante, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios e determinou que as custas fossem pagas nos termos da lei (custas ex lege), ou seja, o vencido deverá reembolsá-las ao vencedor, se não houve isenção das mesmas.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0009126-63.2015.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0009126-63.2015.403.6100EMBARGANTE: ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 442/44726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 442/447, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que este Juízo deve esclarecer o que entendeu por devido processo legal administrativo (conceito jurídico indeterminado/norma aberta?).Afirma, ainda, que ficou decidido que o Mancat não inovou em relação ao contrato de franquia postal, tendo somente regulamentado o mesmo.Assim, alega que deve ser esclarecido qual dispositivo do Mancat que prevê expressamente a remuneração pelo preço pago pelo cliente, em regulamentação à cláusula 11.1.1 do contrato.Alega, também, que houve omissão com relação à impossibilidade de retroatividade da cobrança e à eventual má fé ou ato ilegal das associadas no recebimento das remunerações consideradas a maior.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 449/451 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.Ademais, as supostas omissões e obscuridades, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0011972-53.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS DE N. 0011972-53.2015.4.03.6100AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASILRE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ajuizou a presente ação coletiva contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que seus substituídos são servidores públicos federais, regidos pela Lei n. 8.112/90, sob regência especial da Lei n. 10.593/02, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e integrantes da carreira de auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil, ativos e inativos.Aduz que, de acordo com o artigo 100 da Lei n. 8.112/90, seus substituídos têm o direito de se valer do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, inclusive para contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria. Entretanto, a Administração descumprir esta obrigação, impedindo que os substituídos utilizem o tempo de serviço prestado às Forças Armadas para termos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Sustenta que a Administração está vinculada ao princípio da legalidade.Afirma ser pacífica, nas Cortes Superiores, a utilização do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, aceitando-se, inclusive, os serviços prestados no tiro de guerra, a rigor do disposto no próprio artigo 100 da Lei n. 8.112/90.Afirma que a presente ação tem duas causas de pedir distintas: a previsão legal do direito do reconhecimento e utilização do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de aposentadoria aos servidores que se encontram em vias de se aposentar e o impedimento que foi imposto aos já aposentados em não utilizar o tempo que prestaram serviços às Forças Armadas, que postergou o seu labor, sendo impedidos de usufruir um direito a que já faziam jus e sendo forçados a se manterem em exercício.Alega ter havido dano os substituídos, correspondente ao período que tiveram de trabalhar a mais em razão da negativa do reconhecimento dos serviços prestados nas Forças Armadas, previsto no referido artigo 100, afirmando que o nexo de causalidade é imputado aos gestores de pessoal que se negaram a cumprir o dispositivo legal. E afirma que a responsabilidade da ré é objetiva.Alega que o direito à indenização também se baseia no enriquecimento sem causa, na medida em que os substituídos exerceram atividade laborativa em período superior ao necessário para gozar de sua aposentadoria.Afirma, ainda, que houve dano

moral. Pede que a ação seja julgada procedente condenando a ré na obrigação de reconhecimento e contagem de tempo de serviço, prestado às Forças Armadas, aos substituídos que já se aposentaram e aos que ainda se encontram em atividade e, também, para que a ré seja condenada a indenizar por omissão e negativa da administrativa os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, a título de dano moral por critério equitativo e a título de dano material ou restituição por enriquecimento sem causa pelo valor equivalente ao tempo de serviço que laboraram a mais do que o necessário se utilizado o tempo nas Forças Armadas, previsto no artigo 100 da Lei n. 8.112/90. A autora foi intimada a juntar aos autos a lista dos associados que figura no pólo ativo do feito. Às fls. 96/100, a autora aditou a inicial para esclarecer que visa à condenação da ré a reconhecer o tempo de serviço público prestado às Forças Armadas pelos integrantes do cargo de auditor fiscal da Receita Federal, para fins de aposentação, considerando-se como data de início no serviço público a data em que os substituídos ingressaram nas Forças Armadas e não a data em que tomaram posse no cargo de auditor fiscal. Afirma que a Administração aplica a Nota Técnica n. 101/2014 do MPOG, considerando que a entrada dos ex-militares no serviço público somente se efetiva no dia da posse no cargo de Auditor Fiscal. Os pedidos, assim, passam a ser os seguintes: obrigação imposta à ré de reconhecimento e contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas aos substituídos que já se aposentaram e aos que ainda se encontram em atividade; condenação da ré a reconhecer como data de investidura no serviço público a data em que os substituídos ingressaram nas Forças Armadas para todos os efeitos e a condenação da ré a indenizar por omissão negativa da administrativa os auditores fiscais da Receita Federal a título de dano moral por critério equitativo do juízo e a título de dano material ou restituição por enriquecimento sem causa pelo valor equivalente ao tempo de serviço que laboraram a mais do que o necessário se utilizado o tempo nas Forças Armadas. Às fls. 101/110 foi juntada a lista dos associados. A antecipação da tutela foi negada às fls. 112/114. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 121/146), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 150/151). A União Federal contestou o feito às fls. 152/165. Sustenta que a decisão a ser aqui proferida deve ser limitada à circunscrição territorial de jurisdição do órgão judiciário prolator, ou seja, à subseção judiciária de São Paulo - capital. E, ainda, que somente os representados efetivamente associados à autora, quando da propositura da demanda, podem ser alcançados por esta ação. No mérito, afirma que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União foi redigido na época em que o regime previdenciários dos servidores públicos tinha por base o tempo de serviço. Contudo, desde 2003, por força da EC n. 41, o regime tem por base o tempo de contribuição, especialmente no que toca aos proventos de aposentadoria e pensões. E salienta que os militares têm um regimento próprio e suas contribuições não são recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por isso, não têm direito ao benefício especial previsto no art. 3º da Lei n. 12.618/12, da mesma forma que não têm direito à contagem do tempo de serviço exercido nas Forças Armadas. A seguir, transcreve informações prestadas pelo Ministério da Fazenda, por meio da Nota Técnica RFB/Sucor/Cogep n. 88, de 7 de agosto de 2015. Nesta, são citados a Nota Técnica n. 112/2014/DESAP/SEGEP/MP, de 27 de agosto de 2014, Nota Técnica n. 101/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/SP, de 2 de junho de 2014, Parecer n. 0174-3.18/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU-AGU. Sustenta não haver dano moral. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 273/310. Não foi requerida a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar o mérito, salientando que a decisão aqui proferida terá validade para os associados da autora constantes da lista apresentada no CD de fls. 110, e domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, para os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Passo ao exame do mérito. O primeiro pedido do autor é de reconhecimento e contagem do tempo de serviços prestado pelos substituídos às Forças Armadas. Isto para fins de aposentação, como consta do item I de sua inicial, às fls. 03. O artigo 100 da Lei n. 8.112/90 assim estabelece: Art. 100 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. O STJ já decidiu que, mesmo no caso de servidor do Distrito Federal, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas deve ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade. Confira-se: EMEN: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR NAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE. RJU E LEI LOCAL. Nos termos do art. 103, I do RJU, o tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal contar-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. (ROMS 200401613265, 5ª T do STJ, j. em 2.8.05, DJ de 5.9.05, Rel: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Neste julgado, constou do voto do Relator o que segue: A presente ordem mandamental foi impetrada por servidor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pretendendo que lhe fosse garantida a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas. O Tribunal a quo denegou a segurança sustentando que a Lei 8112/90 é aplicada no âmbito do Distrito Federal, no que couber, e uma vez considerado o disposto em seu art. 103, I do RJU, o tempo de serviço prestado ao Distrito Federal contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Acolho a manifestação expendida pelo il. Representante do Ministério Público Federal, dr. Antônio Fonseca (fls. 134/5): A discussão travada na atividade recursal cinge-se à pretensão de aproveitamento do período em que serviu junto às Forças Armadas, no Ministério da Marinha, de 05/03/87 a 29/03/2000, para fins de adicional de tempo de serviço a ser remunerado pelos cofres do Distrito Federal, em decorrência da assunção em cargo público deste ente federativo. Impende registrar que em havendo rompimento do vínculo funcional da órbita federal com o ingresso do servidor na estadual ou, no caso dos autos, distrital, não há possibilidade de se aproveitar o tempo laboral exercido na União para o fim almejado, cômputo para adicional de tempo de serviço ou para quaisquer outras finalidades, senão a de aposentadoria e disponibilidade... Como no presente caso os servidores substituídos do autor são servidores da própria União, entendo que a contagem do tempo de serviço nas Forças Armadas, para fins de aposentadoria, como pretendido pelo autor, deve ser deferida. Já o pedido de que a ré seja condenada a reconhecer como data de investidura no serviço público a data em que os substituídos ingressaram nas Forças Armadas, mesmo que eles tenham passado à carreira de auditor fiscal sem solução de continuidade, não pode ser acolhido. É que se trata de carreiras diferentes. E desde a EC n. 18/98, o militar não é mais considerado servidor público. Com efeito, com a reforma administrativa trazida por esta Emenda, na Seção III, a expressão servidores públicos militares foi eliminada, passando a constar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Os militares passaram a ter seu regime jurídico disciplinado, essencialmente no artigo 142 da Constituição Federal. Enquanto isso, os servidores públicos têm sua aposentadoria disciplinada no artigo 40 da Constituição Federal. A matéria aqui discutida foi tratada com propriedade na Nota Técnica n. 101/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Transcrevo parte da mesma: 4. O Ministério da Previdência Social foi instado a se manifestar pelo



Supremo Tribunal Federal, via e-mail, sobre a seguinte situação: Um servidor que era militar das Forças Armadas (portanto era regido pelo regime militar) e ingressou no regime jurídico da Lei n. 8.112/90 (serviço público federal) após a publicação da Emenda 20/98, sem interrupção no tempo de serviço, pode ter como data do ingresso no serviço público para fins de fixação do direito de opção pelas regras de aposentadoria de que tratam os arts. 67, 68 e 69 da ON MPS/SP n. 2/2009 a data de ingresso no serviço militar, ainda que fosse regido por outra regra de aposentadoria?5. Posteriormente houve a informação de que o referido servidor ingressou nas Forças Armadas em 13.5.1985, tendo a vacância declarada em 20.6.2000 e a admissão aos quadros do STF em 21.6.2000, não havendo, portanto, interrupção da contagem do tempo de serviço.6. Em inaugural análise da matéria, a CGNAL/DRPSP/SSPS/MPS entendeu que de acordo com os fundamentos expostos neste Parecer, o militar é capaz de cumprir razoavelmente os requisitos dessas normas de transição, desde que migre, sem interrupção, do serviço público federal militar para o civil, do cargo efetivo militar para o cargo efetivo civil.7. Todavia, em vista da complexidade da matéria, a CGNAL/DRPSP/SSPS/MPS entendeu por bem submeter o assunto à consideração da Consultoria Jurídica daquela Pasta Ministerial, que proferiu o Parecer n. 730/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, no qual concluiu pela impossibilidade de se considerar a data de ingresso no serviço militar para a aplicação das regras de aposentadoria de transição previstas nos art. 2º e 6º da EC n. 41/2003 e 3º da EC n. 47/2005 e nos preceitos regulamentares correspondentes (arts. 67, 68 e 69 da ON MPS/SPS n. 2/2009), diante da diversidade dos regimes previdenciários a que estão submetidos os servidores civis e militares.8. Todavia, ante a divergência entre o posicionamento técnico do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público e o jurídico, exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, foi solicitado o envio de cópia dos autos para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/SP), órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, a fim de obter pronunciamento sobre o assunto, bem como esclarecer como este órgão vem procedendo nos casos de pedido de aposentadoria de servidor civil, ex-militar das Forças Armadas, que, sem interrupção da contagem de tempo de serviço, ingressou no regime jurídico único da Lei n. 8.112, de 1990 após a EC 20/98, ou seja, se a eles vem sendo, ou não, aplicadas as regras de transição previstas nos art. 2º e 6º da EC 41/2003 e 3º a EC 47/2005.9. Este é o relatório.10. Inicialmente, deve-se esclarecer que, em pesquisa realizada ao acervo documental deste Departamento, não localizamos nenhum questionamento dos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC sobre a matéria objeto de análise. Em que pese este fato, a Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, em recente manifestação - Parecer n. 0174 - 3.18/2013/TCL/CONJUR/MP-CGU/AGU - ao analisar questão previdenciária em relação aos militares, emitiu posicionamento jurídico que se aplica exatamente à matéria em análise. Vejamos:8. para que seja respondida essa pergunta, é necessário interpretar a expressão serviço público, contida no referido dispositivo constitucional.9. A respeito do tema, cumpre destacar que a Advocacia-Geral da União já se manifestou em caso semelhante, ao delimitar a abrangência no conceito de serviço público, previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Questionava-se, na ocasião, se o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista poderia ser considerado tempo de serviço público, o que asseguraria a aposentadoria, com base nas regras do regime previdenciário antigo, de empregados públicos que tivessem ingressado em cargos efetivos após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998.10. O entendimento firmado pela Consultoria-Geral da União, por intermédio do PARCER N. 028/2010/DECOR/CGU/AGU (em anexo), foi no sentido de que a expressão serviço público, quando inserida no caput do art. 3º da EC n. 47/2005, ou no caput do art. 6º da EC 41/03, deve receber interpretação restritiva, ou seja, deve se restringir ao serviço público prestado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, não podendo abarcar os serviços prestados a empresas públicas e/ou sociedades de economia mista (item 34.2 do Parecer)11. Acrescente-se que a conclusão do parecer em comento foi acolhida na integralidade pelo Advogado-Geral da União, conforme Despacho proferido em 31 de março de 2010, (...)12. A interpretação restritiva, nesse caso, decorre da própria finalidade da regra de transição, que é assegurar condições mais benéficas de aposentadoria aos servidores públicos que tinham expectativas de direito de se aposentar pelo regime previdenciário cujas regras foram reformadas pelo Poder Constituinte. Nesse contexto, a interpretação da expressão serviço público que melhor atende à vontade do legislador é aquela que limita a abrangência do conceito apenas aos servidores que já estavam inseridos no sistema previdenciário objeto de modificação (g.n.)13. Nesse sentido, o PARCER N. 028/2010/DECOR/CGU/AGU destaca que a interpretação a ser conferida à apontada norma deve ser restritiva já que, conforme mencionado na fundamentação acima, trata de regra de transição aplicável aos titulares de expectativa de direito em aposentar-se de acordo com o Regime Próprio de Previdência Social, de modo a albergar apenas os ingressos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional antes de 16 de dezembro de 1998 e que tenham mantido tal condição ininterruptamente (item 29 do Parecer).18. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, tratou, diferentemente, os servidores públicos civis (Seção I) dos servidores públicos militares (Seção II). Os servidores públicos civis tiveram a sua aposentadoria regulada por meio do art. 40 da Constituição Federal, ao passo que a transferência para a inatividade dos servidores militares foi prevista no art. 42, parágrafo 9º, da Carta Magna, que deveria se disciplinar por lei ordinária.19. Com a reforma administrativa instituída pela Emenda Constitucional n. 18/1998, a expressão servidores públicos civis, prevista na Seção II, na qual está incluído o art. 40, foi retirada, para constar apenas servidores públicos. Na Seção III, a expressão servidores públicos militares também foi eliminada, para constar apenas dos militares dos estados, do Distrito Federal, e dos Territórios. Assim, os militares das Forças Armadas passaram a ter seu regime jurídico disciplinado, essencialmente, no art. 142 da Constituição Federal, que inaugura o Capítulo II (Das Forças Armadas), da Seção III, do Título V da Carta Política de 1988.20. Ressalta-se que, após as mudanças conferidas pela Reforma Administrativa, a aposentadoria dos servidores públicos civis - agora denominados apenas de servidores públicos - continuou a ser disciplinada no art. 40 da Constituição Federal. No que concerne aos militares das Forças Armadas, a Emenda Constitucional n. 18/1998 introduziu o inciso X no art. 142, que, nos mesmos termos da antiga redação do art. 42, parágrafo 9º, remete à lei ordinária a disciplina da transferência do militar para a inatividade. A disposição foi estendida aos militares dos Estados-Membros, Distrito Federal e dos Territórios, por força do art. 42, parágrafo 1º, da Carta Magna, cumprindo, nesse caso, à lei estadual específica dispor sobre a matéria.21. Observa-se que, após Reforma Administrativa, implementada pela Emenda Constitucional n. 18/1998, as regras de aposentadoria dos servidores públicos civis foram substancialmente alteradas pela Emenda Constitucional n. 20/1998, n. 41/2003 e n. 47/2005. As regras de transferência para inatividade dos militares, contudo, permaneceram inalteradas no texto na Constituição Federal, que continuam a ser disciplinadas de forma diversa, por meio de lei ordinária, federal ou estadual (art. 42, parágrafo 1º, e art. 142 da CF). (g.n.)22. Nota-se, portanto, que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os militares nunca estiveram submetidos às regras de aposentadoria discriminadas no art. 40 da Constituição Federal - sucessivamente alteradas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998, n. 41/2003 e n. 47/2005 -, visto que a transferência para a inatividade do militar sempre foi regulada por normas infraconstitucionais.23. Ora, se os militares não tinham sequer expectativas de se aposentar pelo regime previdenciário descrito no art. 40 da Constituição Federal - já que suas regras de transferência para a inatividade estão previstas em lei - não podem ser considerados beneficiários das regras constitucionais de transição ali previstas, como é o caos de direito de opção encartado no art. 40, parágrafo 16, da Carta Magna.11. Assim, esta Secretaria de Gestão Pública, com base na manifestação supra da CONJUR/MP, comunga o entendimento da CONJUR/MPS, de que as regras de transição previstas no art. 2º da Emenda constitucional n. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, não se aplicam aos ex-militares que ingressam em cargo efetivo após a emenda Constitucional n. 20, de 1998. Em relação à regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o marco temporal é o 31/12/2003, em face de expressa determinação constitucional. Vejamos: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:(...)(fls. 81/84)Entendo corretas as ponderações e razões acima apresentadas e verifico que os militares, como dito anteriormente, não são mais considerados servidores públicos desde a Emenda n. 18/98, não podendo, portanto, ser considerada como data de investitura no serviço público a data em que os

substituídos ingressaram nas Forças Armadas, mesmo que eles tenham passado à carreira de auditor fiscal sem solução de continuidade. Quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, pelo valor equivalente ao tempo de serviço que laboraram a mais do que o necessário, também não pode ser acolhido. Ambos os pedidos se fundamentam na alegação de que os servidores se viram privados da aposentadoria a que fariam jus. Contudo, para que se considere que o servidor teve dano, material ou moral, teria que ficar comprovado que ele pediu a aposentadoria, tinha o tempo para se aposentar, considerando o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, e teve seu pedido de aposentadoria indeferido. Quer dizer, teria que ficar caracterizado que o servidor teve a pretensão de se aposentar frustrada pela administração no caso concreto. Porque o simples fato de o servidor contar com tempo de serviço suficiente para se aposentar não significa que ele queira, de fato, se aposentar. Pode preferir continuar trabalhando, o que acontece com muita frequência. Sem a análise do caso concreto, não é possível afirmar que houve dano. Saliente que tal comprovação não existe nos autos. E a sentença não pode ser dada de forma condicional, para situações hipotéticas. O pedido, assim, não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação para declarar o direito dos substituídos do autor ao reconhecimento e contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de aposentadoria. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, como o autor foi sucumbente na maior parte de seus pedidos, deverá ele pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 7% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento das custas na mesma proporção. E condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios de 3% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução das custas na mesma proporção. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0015694-95.2015.403.6100** - CELSO PEREIRA JUNIOR(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16. Tipo BPROCESSO N.º 0015694-95.2015.403.6100 AUTOR: CELSO PEREIRA JUNIOR RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ITAÚ UNIBANCO S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CELSO PEREIRA JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, primeiramente perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 30/03/84, Celso Pereira e sua esposa Célia da Silva Pereira obtiveram financiamento para aquisição de imóvel. Sustenta que o referido contrato de financiamento previa o pagamento do FCVS, bem como o parcelamento do débito em 252 prestações, tendo sido realizado o pagamento da última parcela em março/2005. Afirma que Celso requereu a quitação do financiamento com a cobertura do FCVS e a consequente liberação da hipoteca. Contudo, o corréu Itaú recusou-se a liberar a hipoteca do imóvel, em razão da existência de duplo financiamento imobiliário. Sustenta que tem direito à expedição do termo de quitação para o fim de viabilizar o cancelamento da hipoteca do imóvel em questão. Aduz que a pretensão de cobrança de eventual saldo residual está prescrita, tendo em vista que a parte autora pagou a última parcela do financiamento em abril/2005. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito do adquirente do imóvel, sucedido por seu descendente e autor, ao uso dos recursos do FCVS para fins de quitação de eventual saldo residual do Contrato de Financiamento celebrado com o Agente Financeiro, com a quitação de suas obrigações e consequente baixa no gravame hipotecário que onera o imóvel. Pede, caso não seja acolhido o pedido anterior, seja reconhecida a prescrição do crédito decorrente do valor residual do Contrato de Financiamento, com a baixa do gravame hipotecário. O Itaú Unibanco S/A contestou o feito, às fls. 117/154. Afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, bem como a consequente incompetência do Juízo estadual para julgar o feito. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento foi firmado em 30/03/84, com os mutuários Celso Pereira e Célia da Silva Pereira, com contribuição ao FCVS. Afirma que a negativa da cobertura do saldo devedor pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 158/167. A parte autora foi intimada a regularizar o polo ativo da demanda (fls. 168), o que foi feito às fls. 170/174. Intimadas a especificarem mais provas a serem produzidas, as partes alegaram não possuir mais provas (parte autora - fls. 171 e Itaú Unibanco - fls. 178/180). Às fls. 182, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para julgar o feito e determinada a remessa dos autos a Justiça Federal. Foi dada ciência da redistribuição e citada a Caixa Econômica Federal, que contestou o feito às fls. 199/221. Sustenta, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal. Requer a suspensão do feito nos termos do art. 265, I, do CPC, em decorrência da perda da capacidade da CEF de representar judicialmente o FCVS. Sustenta que o contrato de financiamento objeto da lide foi liquidado pelo evento TPZ em 30/03/2005. Afirma que a negativa da cobertura do saldo devedor pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento no CADMUT, em nome do mutuário Celso. Pede a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 233/290. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fls. 222). O pedido foi deferido às fls. 223/224. A CEF e a União Federal foram intimadas a especificarem se havia mais provas a produzir. Elas se manifestaram alegando não ser necessária a produção de mais provas. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de legitimidade da União Federal, tendo em vista que a mesma já figura nos autos como assistente simples. Indefiro o pedido de suspensão do processo. Não há que se falar em conflito de interesses por parte da CEF, uma vez que, no presente caso, ela figura no processo como administradora do FCVS enquanto que o agente financeiro é o Banco Itaú Unibanco S/A. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A parte autora afirma que tem direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com os réus, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugna a negativa dos réus em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta do item XII do Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra (fls. 29). Os réus não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. Saliente, ainda, o corréu Itaú, na sua contestação, afirma que em conformidade com o previsto no instrumento contratual supramencionado, os mutuários contribuíram ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Todavia, o contestante, ficou impossibilitado de efetuar a habilitação do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS junto a Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de constar do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, a informação de que os mutuários possuíam financiamento anterior, o qual igualmente contou com a cobertura pelo referido Fundo (...) (fls. 118/119) Ora, o

contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Verifico, ainda, que os corréus não alegam a falta de pagamento de qualquer das prestações pactuadas, limitando-se a afirmar que a negativa da cobertura do FCVS se deu em razão da existência do duplo financiamento. Não houve, pois, controvérsia com relação ao pagamento de todas as prestações. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, a parte autora tem direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei) No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÓBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o contrato de gaveta firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ônus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorrido em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3o, da Lei nº 5.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. 7. A sub-rogação transferiu aos novos contratantes o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive, com a cobertura pelo FCVS. 8. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS e à liberação da hipoteca, segundo cláusula contratual e frente ao preenchimento das condições da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 9. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Acresça-se que a proposta de liquidação antecipada foi aceita pela ora autora, em nome dos mutuários originários, tendo ela desembolsado, para tanto, desde 1995, o valor de R\$ 3.783,93. 10. Desprovemento da apelação. (AC AC 00137080820114058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17/05/2012., DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo. 3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146). 4. Apelação da EMGEA improvida. (AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA

UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, com o pagamento das prestações. Têm, portanto, razão o autor quando sustenta o direito à obtenção do termo de quitação do financiamento, já encerrado e integralmente pago. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para o mutuário, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a corrê CEF habilitar o saldo residual junto ao FCVS e deve o corrê Itau Unibanco S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno os corrêus Caixa Econômica Federal e Itau Unibanco S/A a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016462-21.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016462-21.2015.403.6100 EMBARGANTE: GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 70/7226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 70/72, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de tratar dos artigos 7º e 10 da Lei nº 12.965/14, que determina que os provedores de aplicações somente poderão fornecer dados de seus usuários mediante ordem judicial. Alega que não deu causa ao ajuizamento da ação, já que teve que aguardar decisão judicial para quebrar o sigilo dos usuários. Sustenta, assim, não serem devidos honorários advocatícios. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 74/77 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação e, por essa razão, foi a mesma condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, como previsto no Código de Processo Civil. Ademais, a Lei nº 12.965/14, alegada pela embargante, não trata da questão ora discutida, apenas determinando a possibilidade de quebra de sigilo por meio de ordem judicial, o que não implica em isentá-la das verbas de sucumbência. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016607-77.2015.403.6100** - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016607-77.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 131/13526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 131/135, pelas razões a seguir expostas: Afirma a Embargante que a sentença incorreu em omissão, ao deixar de constar que a compensação deve atender ao artigo 170-A do CTN. Alega, ainda, que houve contradição na fixação dos honorários advocatícios, uma vez que deixou de apresentar contestação, devendo ser aplicado o artigo 19, 1º, I da Lei nº 10.522/02. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 143 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, tendo julgado procedente a demanda, com base no artigo 269, inciso I do CPC. Esta não tratou do reconhecimento do pedido pela ré, tendo havido a fixação de honorários em favor da autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No entanto, assiste razão à União ao afirmar que a sentença embargada foi omisa com relação ao artigo 170-A do CTN. É que a compensação somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do 4º parágrafo de fls. 135 verso, o que segue: Reconheço, ainda, o direito da parte autora proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16.TIPO BPROCESSO Nº 0016639-82.2015.403.6100AUTORES: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO E ANA CRISTINA DE AZEVEDO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO E ANA CRISTINA DE AZEVEDO NASCIMENTO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, por meio de contrato de financiamento, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em 08/11/1990, tendo o imóvel sido dado em garantia hipotecária.Afirma, ainda, que o contrato prevê que o reajuste das prestações é feito pelo PES/CP - SFA, mas da categoria profissional do mutuário com a maior renda, o que traz vantagem indevida ao agente financeiro, porque vincula o reajuste ao maior salário.Alega que realizou o pagamento de todas as 264 parcelas, mas que ainda resta um suposto saldo devedor de R\$ 220.946,08, o que indica que houve amortização negativa.Insurge-se contra a capitalização de juros, ocorrida com a aplicação da Tabela Price, e contra a cobrança do CET - Coeficiente de Equalização de Taxas cumulativamente com o PES, uma vez que ambas são critérios de reajuste das prestações do financiamento imobiliário.Insurge-se, ainda, contra a cobrança do Coeficiente do FCVS de 1,15%, contra a forma de amortização e de aplicação dos juros.Sustenta que houve um evidente desequilíbrio contratual, que acarretou desvantagem ao mutuário e cobrança de valores abusivos, violando princípios constitucionais e as regras do Código de Defesa do Consumidor.Defende seu direito de impedir que o imóvel seja levado a leilão, promovido com base no Decreto-Lei nº 70/66.Pede que a ação seja julgada procedente para revisar as prestações e o saldo devedor, em consonância com o contrato originalmente firmado entre as partes, afastando-se a capitalização mensal de juros, existente no Sistema Price e na fórmula de calcular a taxa de juros, amortizando o saldo devedor antes da sua correção. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 209/211, foi deferida a tutela para determinar que a CEF recebesse as prestações mensais vincendas, no valor de R\$ 500,00, abstando-se de promover a execução extrajudicial do imóvel. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 218/265. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que houve cessão dos créditos para a EMGEA, que deve figurar como ré. Alega, ainda, inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição ou decadência, uma vez que o contrato foi firmado há mais de vinte anos. No mérito, afirma que o contrato foi celebrado entre as partes, com a concordância de suas cláusulas, prevendo a Tabela Price como forma de atualização do saldo devedor. Sustenta não haver anatocismo na Tabela Price e não haver respaldo para pretender a nulidade das cláusulas contratuais. Sustenta, ainda, que o saldo devedor residual é de responsabilidade dos mutuários, não havendo cobertura pelo FCVS. Defende a constitucionalidade da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto Lei nº 70/66. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, às fls. 286, tendo sido interposto agravo retido nos autos.Foi apresentada réplica.A CEF, intimada a esclarecer o alegado descumprimento da antecipação da tutela, afirmou, às fls. 287, que está providenciando a emissão dos boletos, junto ao setor responsável. E, às fls. 311, informou que a emissão dos boletos foi regularizada.Foram juntados comprovantes de pagamento das prestações.Realizada audiência, não houve conciliação entre as partes.Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.É o relatório. Passo a decidir.Analisando, primeiramente, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda.Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 21/08/2015 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos.Com relação à alegação da ocorrência de prescrição ou decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à ré.É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição.Afasto, pois, a alegação de prescrição.Passo à análise do mérito.Compulsando os autos, verifico que o contrato de mútuo, cuja cópia foi acostada às fls. 76/89, não traz nenhuma referência à cobertura ou contribuição ao FCVS. Desta forma, não havendo previsão contratual referente à cobertura de eventual saldo residual ao final do financiamento pelo FCVS, ou não comprovada nenhuma contribuição por parte dos mutuários ao referido fundo, deve a dívida remanescente ser assumida pelos mutuários. Nos contratos que não contam com mencionada cobertura, a quitação do saldo residual é de responsabilidade dos mutuários.No julgamento do REsp nº 656.678/RS, DJ de 28.03.2005, o Ministro Luiz Fux assim discorreu sobre o FCVS:A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente a ele próprio.Neste sentido, têm-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. CONTRATO SEM COBERTURA FCVS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE SALDO RESIDUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUA EM VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte.(...)7. Agravo regimental improvido. (AGA 2006.01.00.013939-9, UF: MG, 5ª T do TRF da 4ª Região, j. em 15.01.07, DJ de 01.03.07, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL.1 - Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte.2 - Apelo do autor improvido.(AC 2000.38.00.009700-6, UF: MG, 5ª T do TRF da 4ª Região, j. em 21.08.2006, DJ de 11.09.2006, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA).Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual não há que se falar em inexigibilidade de cobrança de valor referente ao saldo residual.Passo, assim, a analisar o pedido de revisão do contrato.Os autores insurgem-se contra a escolha da categoria profissional ter recaído sobre o mutuário de maior renda, contra a capitalização de juros e contra a Tabela Price.Pretendem, pois, os autores alterar o que foi contratado. Mas, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar do Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.Assim,

não assiste razão à parte autora ao pretender a exclusão do Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, previsto no item B 3.3 do quadro resumo do contrato (fls. 77). Assim, a parte autora, ao pretender excluir tal sistema e substituí-lo por outro, pretende, na verdade, a alteração do contrato. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Quanto à alegada abusividade do Sistema Price, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173, UF:RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE...10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores....e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...).11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...)(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Com relação ao CET - Coeficiente de Equalização de Taxas, verifico que não houve sua previsão no contrato, nem há indicação que houve sua cobrança, apesar das alegações da parte autora, razão pela qual fica prejudicada tal pedido.A parte autora sustenta, ainda, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL(...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990....(RESP 568192, proc. n. 200301461597, RS, 3ª T do STJ, j. em 20/09/04, DJ de 17/12/04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL(...).5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando

os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.(...)(AC 20003800039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 09/05/03, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA)A ré, em sua contestação, não afastou a alegação de que houve tal cobrança e, na planilha apresentada às fls. 253, há clara indicação de cobrança do CES, no percentual de 1,150%. Contudo, da análise do contrato, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão. Verifico, também, que não merece prosperar o argumento da parte autora de que a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, não pode ser aplicada ao presente caso. Com efeito, o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação, de acessórios e saldo devedor do contrato de financiamento, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, sem a inclusão do CES no valor da primeira prestação. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em apenas um de seus vários pedidos, é ela que terá que arcar com os honorários da sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0016988-85.2015.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016988-85.2015.403.6100 EMBARGANTE: M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 396/39926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 396/399, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar dois argumentos, postos na inicial, ou seja, a irrevogabilidade da decisão administrativa proferida em consulta fiscal, com ofensa ao artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, ao art. 161, 2º do CTN e aos arts. 9º e 15 da IN 4434/13, e a boa fé da autora. Alega que há prova nos autos de que o enquadramento dos produtos na NCM discutida foi lastreado em resposta da Divisão de Nomenclatura Classificação e Origem de Mercadoria. Alega, ainda, que a imputação da multa foi desproporcional, já que a conduta imputada não caracteriza dano ao erário. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 401/406 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo. Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pela embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0018030-72.2015.403.6100** - LUIZ VICTOR BASTOS OLIVEIRA (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO APROCESSO nº 0018030-72.2015.403.6100 AUTOR: LUIZ VICTOR BASTOS OLIVEIRA RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZ VICTOR BASTOS OLIVEIRA, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da Caixa Econômica Federal e das Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 07/02/2014, firmou contrato de financiamento estudantil - FIES, sob o nº 21.1365.185.0004345-17, para custear o curso de Medicina Veterinária na FMU/SP, tendo apresentado, como fiadores, seu irmão e sua mãe, Ricardo Bastos Silva e Angélica Bastos Silva. Afirma, ainda, que sua mãe está desempregada e, quando do aditamento do contrato, não foi mais aceita como fiadora. Alega que, não tendo encontrado outro fiador para substituí-la, ficou impedido de realizar sua matrícula para o 2º semestre letivo de 2015 e de frequentar as aulas. Alega, ainda, que requereu a alteração da modalidade de garantia para o FGEDUC, eis que preenche os requisitos previstos, ou seja, sua família possui renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio. No entanto, prossegue, seu pedido foi verbalmente indeferido, sob o argumento de que a Portaria Normativa MEC nº 15/2011 impede a alteração da forma de garantia, após a formalização do contrato de financiamento. Sustenta que o direito à educação é garantido constitucionalmente e é dever do Estado, não sendo razoável impedir a

alteração da forma de garantia contratual e, conseqüentemente, impedir o prosseguimento de seus estudos e a conclusão do seu curso. Sustenta, ainda, que a vedação da mudança da forma de garantia contratual, no âmbito do FIES, não está prevista em lei. Pede que a ação seja julgada procedente para autorizar a revisão contratual a fim de alterar a forma de garantia do contrato do FIES de fiança para FGEDUC, o que deve perdurar até sua graduação no curso de Medicina Veterinária na FMU. Às fls. 53/56, foi deferida parcialmente a tutela para determinar que as rés promovessem o aditamento do contrato de FIES, renovando-o com alteração da garantia pelo FGEDUC, desde que preenchidas as condições para tanto, possibilitando a matrícula do autor no semestre letivo a que faz jus. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi interposto agravo de instrumento contra tal decisão, pelo FNDE, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 240). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/76. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os agentes operadores do FIES são o MEC e o FNDE, por meio da Lei nº 12.202/10. No mérito, afirma que o papel do fiador é garantir a manutenção dos ativos em caso de inadimplência por parte do estudante e está previsto no art. 5º da Lei nº 10.260/01. Às fls. 109/146, a FMU apresentou contestação, na qual afirma que a questão da garantia e formalização do FIES está atrelada ao FNDE, não havendo ingerência da instituição de ensino, o que acarreta sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o autor está matriculado, que realizou o aditamento para o 2º semestre de 2015 e que não há nenhuma anotação de inadimplência em seu nome. O FNDE apresentou contestação às fls. 186/219, na qual afirma que o oferecimento de garantia adequada, para o FIES, está previsto na Lei nº 10.260/01. Afirma, ainda, que a exigência de fiança se reveste de legalidade. Alega que a renda dos fiadores (R\$ 2.500,91) é inferior a duas vezes o valor da mensalidade (R\$ 2.693,88), o que é contrário às normas do FIES, razão pela qual o autor deveria substituir o fiador por outro, com renda mensal bruta igual ao dobro da mensalidade para renovar o contrato de financiamento. Alega, ainda, ser impossível conceder o FGEDUC, como forma de garantia, aos contratos já formalizados. Acrescenta que o FGEDUC possui natureza privada e está sujeito a direitos e obrigações próprias, destinando-se a estudantes que atendam determinados requisitos, entre eles, renda familiar mensal bruta per capita de até 1 salário mínimo, matrícula em curso de licenciatura e bolsista parcial do ProUni. Salienta que somente pode ser concedido para os contratos formalizados a partir de 01/02/2014, o que não se aplica ao presente caso, sob pena de ter que retroagir para abranger a integralidade do contrato. Afirma, também, que a instituição de ensino deve ter adesão regular ao fundo garantidor e que, se for mantida a alteração da modalidade da garantia do contrato, essa somente surtirá efeitos para o semestre em que for constatada a existência de limite disponível para a cobertura do FGEDUC. Alega que a instituição de ensino, à época da inscrição do autor no SisFies, não possuía adesão ao FGEDUC, ou seja, naquele momento, em janeiro de 2014, o autor não poderia ter optado por tal garantia, que somente contou com a adesão da IES em 30/07/2014. Acrescenta que há um teto financeiro para a oferta de garantia pelo FGEDUC e que as normas que regulam o FIES impedem a alteração da modalidade de garantia no curso do contrato. Pede, assim, que seja julgada improcedente a ação. Às fls. 220, o FNDE informou o cumprimento da decisão liminar. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Instituição de Ensino, eis que, caso superada a fase de troca de garantia do autor no FIES, o contrato será renovado com a instituição de ensino superior. No entanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o FNDE passou a ser o agente operador dos contratos do FIES. Com efeito, o art. 3º, da lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, estabelece: Art. 3º - A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador de política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora de ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CNM. ... E o artigo 20-A, com a redação dada pela Lei nº 12.712/12, estabelece: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, o FIES, a partir de 30/06/2013, é operacionalizado pelo FNDE, que, como autarquia, tem personalidade jurídica própria. A respeito da legitimidade do FNDE nas questões envolvendo o FIES, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. FIES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRORROGAÇÃO E ADITAMENTO CONTRATUAL. DIREITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e remessa oficial em face de sentença que, confirmando tutela judicial, deferiu pretensão autoral quanto a prorrogação de contrato de Financiamento Estudantil - FIES e financiamento do segundo semestre de 2012. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelo FNDE, isto porque, na condição de gestor do Sistema, cabe-lhe promover, no que couber, a regularização do contrato estudantil firmado com a instituição de ensino (APELRREX 29217-PB, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, j. 26.11.2013, DJe, 28.11.2013, pág. 574 e REOAC 555980-PB, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, j. 31.10.2013, DJe, 07.11.2013, pág. 198). 3. Comprovado nos autos a omissão do FNDE e do Banco do Brasil S/A quanto a obrigação de promover a prorrogação do contrato do FIES relativo ao segundo semestre 2012 e propiciar o financiamento do contrato. (...)(APELREEX 00033650720124058200, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 24.4.14, DJ de 29.4.14, Rel: MARCELO NAVARRO) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. FNDE. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO JUNTO AO FIES POR APENAS 3 SEMESTRES. INEXISTÊNCIA LEGAL DE ÓBICE. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. ATENDIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu a segurança para determinar que a Universidade de Fortaleza e o FNDE adotem as medidas necessárias para o recebimento e análise da inscrição da autora no Sistema Informatizado do FIES, não devendo o prazo regular de duração do curso servir de óbice à inscrição. 2. No caso, o mandado de segurança não ataca lei em tese, como afirma o apelante, mas sim, foi interposto em face da recusa na efetivação da inscrição da impetrante/apelada no FIES, com fundamento no art. 2º, parágrafo 6º, da Portaria n.º 10 de 30/04/2010 do MEC. 3. A negativa de adesão ao sistema configura-se exercício de função delegada do poder público, passível de ofensa a suposto direito líquido e certo, a indicar o cabimento do mandado de segurança, razão pela qual a via eleita é perfeitamente adequada. Preliminar rejeitada. 4. Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento. Daí decorre a sua legitimidade passiva ad causam. Preliminar de ilegitimidade, rejeitada. 5. O art. 2º, parágrafo 6º, da Portaria n.º 10 de 30/04/2010 do MEC não condiciona a inscrição no Programa à duração do curso, mas refere-se tão somente ao financiamento aprovado que não poderá ser superior a duração regular do curso. É explícita, ainda, ao afirmar ser independente da periodicidade do curso. 5. O limite do financiamento pretendido (por apenas 3 semestres, em curso com prazo regular para o seu término de 9 semestre) não encontra qualquer óbice no texto da lei, que apenas veda o financiamento com prazos de efetiva utilização que extrapolem a duração normal do curso. 6. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. 7. Negar à impetrante os benefícios do FIES, como pretende o FNDE, contraria os princípios do FIES, notadamente sua função social de viabilizar o acesso ao ensino superior - que deve ser entendido como efetiva conclusão do curso superior. 8. Atendendo a finalidade social do FIES, instrumento de política pública do Governo Federal direcionado à ampliação do acesso de estudantes hipossuficientes ao ensino superior, bem como à sua inclusão social, mantém-se, na íntegra a sentença que concedeu a segurança. 9. Apelação improvida. (AC 00115752220134058100, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 16.9.14, DJ de 18.9.14, Rel: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA) Na linha destes julgados, entendo que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, já que a operacionalização do FIES cabe ao FNDE. Diante disso, julgo extinto o feito com relação à mesma, com fundamento no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que o autor pretende alterar a forma de garantia do seu contrato de



financiamento estudantil, para FGEDUC, já que a fiança deixou de ser uma possibilidade, diante do desemprego de sua mãe. Segundo sustenta, o autor, a alteração da garantia foi indeferida verbalmente, com base na Portaria Normativa MEC nº 15/2011, que somente permite a alteração de fiadores, mas não da modalidade da garantia prestada. O FGEDUC, criado pela Lei nº 12.087/09, é um fundo garantidor de crédito de natureza privada, que opera no âmbito do FIES. Consta do sítio oficial do FNDE ([www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)) que as mantenedoras de instituições de ensino, que aderem ao Fies, participam do risco do financiamento, como devedoras solidárias, e que tal risco pode ser coberto parcialmente pelo FGEDUC, também devedor solidário. Não há a necessidade de apresentação de fiador, para os estudantes matriculados em curso de licenciatura, ou com renda familiar mensal de até um salário mínimo e meio ou ainda bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni). Ora, caso o estudante preencha uma das condições acima e a instituição de ensino tenha aderido ao FGEDUC, o contrato de financiamento pode ser firmado sem a necessidade de apresentação de fiador. Assim, não me parece razoável impedir que o estudante, que preencha as condições acima expostas, altere a forma de garantia de seu contrato de financiamento estudantil. Com efeito, a recusa de alteração, no presente caso, impedirá que o autor renove sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária e conclua seus estudos. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Em caso semelhante ao dos autos, foi proferida decisão monocrática, nos autos do REsp nº 1519709, nos seguintes termos: Por fim, no tocante ao artigo 5º, inciso III, da Lei 10.260/2001 a Corte regional está em convergência com o entendimento deste Tribunal Superior, transcrevo: A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está prevista na Lei nº 10.260/2001, com suas alterações, importando destacar os seus arts. 4º e 5º, que tratam da presente matéria.(...) Nesta senda, trago precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, reconhecendo a legalidade da exigência de fiança pessoal como garantia aos contratos de financiamento estudantil, conforme se depreende das ementas dos julgados abaixo colacionadas:(...) Ademais, o Colendo STJ, em regime de recurso repetitivo (REsp. 1.155.684-RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12.05.2010), já se posicionou no sentido de considerar legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Portanto, quanto à possibilidade de alteração da modalidade da garantia, há que ser considerada. A negação de aditamento em relação ao óbice de alteração da modalidade de fiança, diante das particularidades do caso concreto, entendo não gozar de razoabilidade, notadamente quando se considera o fim social do programa de financiamento estudantil e a previsão da Lei 10.260/01, em seu art. 5º, 9º, ao dispor sobre a liberdade do estudante no tocante ao oferecimento da modalidade de garantia adequada, podendo o contratante, alternativamente, escolher um dos formatos de garantia ali apresentados, no caso, fiança solidária ou fiança convencional, inclusive com alteração na modalidade de garantia inicialmente contratada. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação, igualmente, no ponto. (...) (REsp 1519709, 2ª T. do STJ, j. em 05/05/2015, DJe de 22/05/2015, Relator: Herman Benjamin - grifei) Nesse sentido, também decidiu a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no julgamento do processo nº 0521804-88.2012.405.8400. Confira-se: AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO. ADESÃO AO FGEDUC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A Lei nº 10.260/2001, que criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, no art. 5º, disciplina as regras de financiamento de seus recursos, dentre as quais se encontra elencada a exigência constante no inciso III relativa ao oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado. - O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, segundo dispõe seu estatuto, foi criado com a finalidade de garantir, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, parte do risco em operações de crédito educativo, concedidas pelos agentes financeiros mandatários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a estudantes com renda familiar mensal bruta per capita de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio), ou que estejam matriculados em curso de licenciatura ou que sejam bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos - ProUni e queiram optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que são beneficiários da bolsa.- No caso em comento, insurge-se a parte recorrente contra sentença que julgou improcedente o pleito de aditamento do seu contrato do FIES, mediante sua inclusão no Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC.- Sustenta o FNDE que a parte autora/recorrente não pode alterar a modalidade de sua garantia, por ter optado pela fiança solidária no ato de sua inscrição. Aduz, ainda, que a adesão da mantenedora da IES ao FGEDUC, em momento anterior a formalização do contrato de financiamento estudantil, e a disponibilidade financeira do fundo também são imprescindíveis para a concessão da garantia.- Ocorre que, por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2006.84.00.002426-4, não houve exigência de apresentação de qualquer fiador na época da celebração do contrato, inexistindo, portanto, manifestação de vontade por parte do recorrente em optar por uma ou outra modalidade de fiança. - Consequentemente, a adesão ao FGEDUC pleiteada pela parte autora/recorrente não pode ser considerada mudança de fiança.- Eventual ação coletiva desfavorável à pretensão autoral não impede o exercício do direito por meio de ação individual, em face da inexistência de litispendência entre as demandas.- Na espécie em apreço, o(a) recorrente atende ao menos um dos requisitos expressos no art. 1º, 2º do Estatuto de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC (renda familiar mensal bruta per capita de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio), ou matriculados em curso de licenciatura ou que sejam bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos).- Somente com a adesão da instituição de ensino superior privada é que se torna possível a cobertura pelo FGEDUC, fato comprovado nos autos. Por isso mesmo, os efeitos da cobertura pelo FGEDUC, em caso de inadimplência do aluno, só devem se iniciar a partir da adesão da instituição superior ao referido fundo, não podendo, portanto, produzir efeitos antes desse marco temporal. Portanto, a instituição de ensino responde pela contrapartida junto ao FGEDUC a partir do instante em que se reconheceu a adesão.- Em face da boa-fé do estudante, não é possível obstar a renovação do contrato mediante a argumentação de que parte do período contratual restou descoberto.- Recurso provido para reformar a sentença de mérito, no sentido de reconhecer o direito à parte autora/recorrente à cobertura do FGEDUC/FIES no aditamento contratual que fora indeferido relativamente ao contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a instituição de ensino superior recorrida, a partir da adesão dessa àquele fundo. (Processo nº 05218048820124058400, TR do TRF da 5ª Região, j. em 30/01/2014, Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, o contrato de financiamento estudantil deve ser renovado, mas não na forma como requerido pelo autor, ou seja, independentemente de novação. É que para a renovação do contrato de financiamento estudantil deve ser providenciada a alteração da garantia prestada para o FGEDUC e isso somente será possível se preenchidas as condições aqui expostas, ou seja, que o autor tenha renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio ou seja bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni), já que não se trata de curso de licenciatura, bem como que a instituição de ensino tenha aderido a este fundo. Saliento que o FNDE, em sua contestação, não apresentou nenhum impedimento concreto para que o autor alterasse a garantia prestada, afirmando somente que é necessário o preenchimento das condições, de limite de cobertura, de concordância da IES e manifestação dos gestores do FGEDUC, o que deve ser verificado no momento da assinatura do contrato com a alteração da garantia. Diante do exposto: 1) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, e excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações; 2) julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código

de Processo Civil para determinar que o FNDE e a FMU promovam o aditamento do contrato de FIES, renovando-o com alteração da garantia pelo FGEDUC, desde que preenchidas as condições para tanto, possibilitando a matrícula do autor no semestre letivo a que faz jus, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida. Condene a corré FMU ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condenar o FNDE ao pagamento dos honorários advocatícios, por se tratar de autarquia federal. Com efeito, de acordo com a Súmula 421 do STJ, Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (RESP 201001218650 - 1199715, Corte Especial do STJ, j. em 16/02/2011, DJE de 14/04/2011, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0018854-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BPROCESSO Nº 0018854-31.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: C.D. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de C.D. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou com a ré cédula de crédito bancário, não tendo sido restituído o valor emprestado, o que totalizou R\$ 93.353,02.Alega que o contrato original foi extraviado, mas que os documentos acostados na inicial comprovam a contratação do empréstimo e o creditamento efetuado na conta corrente da ré.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 93.353,02.Citado, a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, às fls. 62.Não tendo sido requerida a produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 93.353,02, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ela.Para instruir sua pretensão, a autora juntou, aos autos, um modelo de contrato de cédula de crédito bancário sem preenchimento e sem assinatura (fls. 14/23), contrato social da ré e ficha cadastral da Jucesp (fls. 24/36), um extrato de movimentação de 05/03/2014 a 12/01/2015, emitido por ela (fls. 37/38), um extrato, também emitido por ela mesma, denominado Dados Gerais do Contrato (fls. 39/40) e o demonstrativo do débito (fls. 41/45).O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado, segundo afirma a autora.A ré, citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, incidindo, assim, o artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, em razão da revelia, são considerados verdadeiros os fatos contra ela alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que o juiz deve considerar todas as provas existentes nos autos para o deslinde da demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123).Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.Agravos regimental não provido.(AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER)O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão:(...) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ.II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97)Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato de empréstimo entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Neles, não foi aposta a assinatura da ré. E no extrato da conta da ré, que foi elaborado e apresentado pela CEF, contém diversos créditos, sem a indicação de sua origem.Ademais, consta do referido extrato que foram realizados créditos e débitos, tendo sido apurado um saldo devedor, em 02/01/2015, de R\$ 341,47 (fls. 38), bem inferior ao valor da dívida em 23/01/2015, data do início do inadimplemento, de R\$ 74.973,86 (fls. 41).Assim, não é possível afirmar, com certeza, que os créditos foram disponibilizados pela CEF e que decorrem de um contrato de empréstimo firmado entre as partes.Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEXOGRAMA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. 1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de TELEXOGRAMA - Telegramas por Telex. 2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido. 3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora. 4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial. 5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301). 6-) Apelação improvida. (AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.3. Apelação improvida.(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)Filiome ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0019395-64.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019395-64.2015.403.6100AUTORA: EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi autuada, em 21/09/2006, por suposta ausência de recolhimento do Pis, no valor de R\$ 6.653.619,64, e da Cofins, no valor de R\$ 30.747.261,13, referente ao período de 01/01/2000 a 31/11/2004 e de 01/01/2005 a 31/12/2005.Afirma, ainda, que apresentou impugnação, em 26/10/2006, que foi julgada improcedente, razão pela qual interpôs recurso administrativo, em 02/01/2008.Acrescenta que, em face do acórdão, proferido em 02/07/2010, interpôs recurso especial de divergência, tendo sido infirmada a decisão, somente, em 21/08/2015.Assim, prossegue, já se esgotou a defesa no âmbito administrativo.Alega que, entre a lavratura do auto de infração e o trânsito em julgado do processo administrativo, decorreram quase nove anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente.Acrescenta que, nesses nove anos, a ré demorou mais de cinco anos para inadmitir o recurso especial de divergência.Aduz que a Lei nº 9.718/98 ampliou indevidamente a base de cálculo do Pis e da Cofins, além de majorar a alíquota da Cofins de 2% para 3%.Afirma que, sob o pretexto de corrigir as

inconstitucionalidades, foi editada a EC nº 20/98, que modificou a redação do artigo 195, I da CF/88, incluindo a receita como base de cálculo das referidas contribuições. Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, em 150%, com base no artigo 44, II da Lei nº 9.430/96, por apresentar nítido caráter confiscatório, além de não poder ter sido instituída por meio de lei ordinária. Insurge-se, também, contra a cobrança de juros moratórios no período de 13/03/2008 a 21/06/2010 e de 28/06/2011 até o ajuizamento da ação, período em que ficou paralisado o processo, por desídia da Administração, sob o argumento de que não pode ser penalizada pela demora no julgamento administrativo. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a dívida fiscal. Pede, caso não seja acolhido tal pedido, que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração em função da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da Cofins de 2% para 3%, ou então, que seja recalculada a exação com alíquota de 2%. Pede, também, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 44, 1º da Lei nº 9.430/96, reduzindo a multa fiscal para 20%. Por fim, pede que sejam expurgados os juros moratórios, relativos aos períodos de 13/03/2008 a 21/06/2010 e 28/06/2011 até o ajuizamento da ação. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 446/447. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 512/515). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 492/505. Nesta, defende a inexistência de prescrição intercorrente, na esfera administrativa, eis que a própria autora interpôs os recursos administrativos, que tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Afirmo que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal e que a Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo, não aplica nenhuma penalidade no caso de descumprimento de tal prazo. Com relação à alíquota da Cofins, defende que sua majoração não é matéria reservada à lei complementar, não havendo inconstitucionalidade no artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Defende a regularidade da multa aplicada com base no artigo 44, II da Lei nº 9.430/96 e salienta que a Constituição Federal veda a instituição de tributo com efeito de confisco, o que não pode ser confundido com multa. Por fim, sustenta não ter havido desídia a ensejar a exclusão dos juros de mora e correção monetária na pendência do julgamento dos recursos administrativos e que os tributos federais estão sujeitos à taxa Selic, que é a mesma aplicada nos casos de repetição de indébito. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, a nulidade do auto de infração lavrado contra ela, após o esgotamento da via administrativa. A autora foi autuada pela falta de declaração, em DCTF, dos valores efetivamente devidos, a título de Pis e de Cofins, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2005. Consta, do auto de infração, que resta caracterizada a sonegação, a fraude e o crime contra a ordem tributária, conforme os dispositivos legais acima referidos, posto que o contribuinte omitiu deliberadamente as informações dos valores devidos das referidas contribuições, de forma continuada e sistemática, que deveriam ser informadas em DCTFs, além de ter informado nas DIPJs valores sem qualquer relação com os registros contábeis (fls. 193). Foram aplicadas as alíquotas de 0,65% a título de Pis e 3% a título de Cofins (fls. 194). O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, com aplicação de juros moratórios pela Selic, multa de ofício agravada, por evidente intuito de fraude (fls. 263/275). O recurso voluntário interposto pela autora foi provido em parte, tendo sido reconhecida a decadência dos períodos anteriores a dezembro de 2000, bem como para excluir, da base de cálculo, as receitas relativas ao alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 336/355). Por não ter havido unanimidade no julgamento, a autora interpôs recurso especial de divergência, que não foi admitido (fls. 424/429). Análise, inicialmente, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, na fase administrativa. O Colendo STJ já pacificou o entendimento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o presente caso, não há que se falar em prescrição intercorrente, por falta de previsão legal. Assim, depois de lavrado o auto de infração e interposta impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até decisão final administrativa, sem que flua o prazo decadencial ou prescricional. Somente com a decisão administrativa definitiva e a notificação do contribuinte é que passa a correr o prazo prescricional quinquenal para cobrança dos valores. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. (...)3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. (...) (RESP 200900488813, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJE de 11/03/2010, Relator: Luiz Fux - grifei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...)2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200901842, 2ª T. do STJ, j. em 18/09/2012, DJE de 25/09/2012, Relator: Humberto Martins - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Com relação à alegação de que a alíquota da Cofins deve ser reduzida para 2%, afastando-se o artigo 8º da Lei nº 9.718/98, também não assiste razão à autora. É que o Colendo STF já pacificou o entendimento de que a alíquota da Cofins foi corretamente majorada pela Lei nº 9.718/98, afirmando ser desnecessária a edição de lei complementar para tanto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. ARTIGO 8º. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei n. 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3%. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 309904, 2ª T. do STJ, j. em 08/09/2009, DJe de 24/09/2009, Relator: EROS GRAU) JEMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta à Constituição da República. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (RE-AgR 499716, 1ª T. do STF, j. em 18/12/2006, DJ de 02/03/2007, Relatora: Carmen Lucia) Com relação à multa punitiva (ou de ofício), verifico que a autora sustenta que ela foi abusiva e confiscatória, por ter sido fixada em 150%, com base no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. No entanto, entendo não haver afronta ao artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório. Esse princípio constitucional refere-se ao tributo e não às penalidades decorrentes da inadimplência do contribuinte, cujo caráter é de compeli-lo ao adimplemento das obrigações tributárias de forma pontual. Ademais, a aplicação da multa tem, como objetivo, desestimular a prática infracional, possuindo graduação fixada de acordo com o comportamento do contribuinte. Dessa forma, quanto mais gravosa a conduta do infrator, maior será a penalidade imposta. Essa previsão legal obedece ao princípio da proporcionalidade, visando desestimular o comportamento não desejado e desincentivar aquele que já se encontra na condição de infrator a permanecer nessa condição. Ora, a instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende. Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal.

Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função. (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES) Em outro julgado da mesma 2ª Turma, do TRF da 5ª Região, desta vez, unânime, o Relator assim consignou: A imposição de multas por infrações fiscais em percentuais elevados como os do art. 44 da Lei n. 9.430/96, visa apenas desencorajar o cometimento de fraudes no recolhimento de impostos e contribuições, bem como qualquer outra conduta elisiva perpetrada pelo contribuinte (as quais não foram adequadamente afastadas no presente caso). Não há, assim, como reputar ser confiscatória ou abusiva a penalidade aplicada nestes termos. (AC nº 200284000000849, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17.8.04, DJ de 13.10.04, Relator: FRANCISCO CAVALCANTI - grifei) Nesse sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. (...) (AC nº 00257137320094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta - grifei) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 4. No caso em questão, o Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa isolada relativa à falta de recolhimento das estimativas dos meses de janeiro a agosto de 1998. Desta feita, o termo inicial do direito de lançar conta-se a partir de janeiro de 1999 e finda em janeiro de 2004, de modo que não ocorreu a decadência, considerando que a autora foi notificada do lançamento em 22 de dezembro de 2003. 5. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, de forma isolada, com fulcro no art. 44, II c/c 1º, IV, da Lei nº 9.430, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 6. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de fraude caracterizado pela intenção do contribuinte furta-se ou reduzir o montante de tributos pela falta de emissão de documento fiscal obrigatório em todas as vendas de mercadorias, bem como falta de contabilização e da declaração das respectivas receitas, conforme apurado no Termo de Verificação de Infração, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. 7. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 8. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 9. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. 10. Apelação improvida. (AC 00010663820144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015, Relator conv. MIGUEL DI PIERRO - grifei) Assim, tendo sido verificada a hipótese de fraude, não merece acolhida a pretensão da autora em reduzir a multa que foi aplicada, com base no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. Por fim, a autora pretende que não sejam cobrados juros moratórios no período em que não houve movimentação do processo administrativo, por culpa da Administração, ou seja, entre 13/03/2008 e 21/06/2010 e de 28/06/2011 até o ajuizamento da ação (24/09/2015). No entanto, não assiste razão à autora, uma vez que, apesar da Lei nº 11.457/07 ter estabelecido prazos para conclusão dos processos administrativos, ela não prevê a exclusão dos juros moratórios, quando tal prazo é ultrapassado. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESMUTUALIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 6. Quanto à alegação de excesso dos juros moratórios, alega a agravante que as decisões do CARF e do CSRF na apreciação do recurso voluntário e do recurso especial do contribuinte extrapolaram o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e havendo mora da administração tributária, não seria possível aplicar juros de mora aos tributos discutidos no período em desfavor do contribuinte. 7. Mesmo que o decurso do prazo superior ao previsto na Lei 11.457/07 signifique estar o Poder Público em mora, esta se refere específica e exclusivamente ao dever de decidir petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, e não em relação a eventual obrigação de dar quitação à obrigação tributária do contribuinte. 8. A demora da administração tributária em decidir não tem o efeito excluir a mora do contribuinte, consubstanciada na delonga no cumprimento da obrigação tributária, pois, além de inexistir disposição legal neste sentido, aquele fato (mora do Poder Público) não tem o efeito de tornar o contribuinte adimplente, mas apenas constituir a mora da administração em relação a obrigação distinta da tributária principal. 9. A mora do contribuinte sequer é afastada na hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo, mas apenas quando efetuado o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido, nos termos do artigo 9, 4, da Lei 6.830/80 (Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora). 10. A possibilidade de exclusão dos juros de mora em decorrência do depósito judicial, cabe destacar, decorre, ainda, do que dispõe o artigo 334 e seguintes da Lei 10.406/2002. 11. A exclusão da mora decorre de previsão legal específica, inexistente para a hipótese levantada pela agravante, que pretende atribuir efeitos idênticos ao depósito com força de pagamento à simples delonga do Poder Público no dever de decidir, sem qualquer previsão legal, sendo que, apesar de se insurgir quanto excesso de prazo para análise dos recursos, a mora acabou por, no período, beneficiar o contribuinte, ao permitir que, naquele momento, a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III, CTN, se prolongasse no tempo, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, embora não sustasse a incidência dos juros moratórios. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00217415220154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2015, Relator: CARLOS MUTA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA CDA, A SER ILIDIDA SOMENTE POR PROVA ROBUSTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. (...) 4 - COBRANÇA DE JUROS E MULTA, DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Não há como acolher a pretensão da apelante de que não sejam cobrados juros de mora e multa durante o período em que tramitou o processo administrativo. O crédito tributário não foi desconstituído, logo, é legítima a incidência de juros moratórios, da data do vencimento, até a data do adimplemento pelo contribuinte, conforme art. 2º, 2º da LEF e arts. 97, V, e 161, 1º, ambos do CTN. 5 - CONCLUSÃO: Negado provimento à apelação. (AC 00019481820014013802, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/09/2012, e-DJF1 de 05/10/2012, p. 1916, Relator: GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não assiste razão à autora ao pretender a exclusão dos juros moratórios diante da alegada mora da Administração Pública na conclusão do processo administrativo em discussão. Saliento, por fim, que não há, nos autos, nenhum documento que comprove ou, ao menos, que indique que o processo administrativo padece de algum vício. E tal comprovação deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em R\$ 6.000,00, por equidade, bem como ao pagamento das despesas processuais. A despeito do disposto no 3º e no 4º, inciso III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (54 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de

que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvini, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0019730-83.2015.403.6100 - SELTEN INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019730-83.2015.403.6100 AUTORA: SELTEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SELTEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foram lavrados, contra ela, dois autos de infração de nºs 201.713.616 e 201.713.608, em 18/09/2013, entregues no seu endereço, ou seja, na Rua Mario Vicente 136, sala 01, SP/SP. Afirma, ainda, que apresentou defesa administrativa, indicando seu atual endereço (Rua Mario Vicente). Alega que, em 09/05/2014, os autos de infração foram mantidos, condenando-a ao pagamento de multa. No entanto, prossegue, as notificações das decisões foram encaminhadas ao seu endereço antigo, na Rua Coronel Fawcett, 1200, SP/SP, tendo sido devolvidas com a informação mudou-se. Em seguida, foi determinada a publicação das decisões em edital e, esgotado o prazo, sem sua manifestação, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.5.14.015560-24 e 80.5.14.015561-05. Sustenta que a intimação por edital foi indevida, já que a decisão administrativa deveria ter sido encaminhada, por via postal, em seu endereço. Sustenta, ainda, que foi cerceado seu direito de defesa, já que não pode apresentar recurso administrativo, nem se beneficiar do pagamento com redução de 50% do valor da multa. Afirma, também, que as CDAs foram encaminhadas a protesto, em 11/09/2015, causando prejuízos a ela. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nula a decisão que determinou sua citação por edital, bem como os atos posteriores a ela, devolvendo-se o prazo para optar pelo pagamento com redução de 50% ou apresentação de recurso contra a decisão que manteve o auto de infração. Pede, ainda, que sejam declaradas nulas as CDAs nºs 80.5.14.015560-24 (processo nº 46736005802/2013-35) e 80.5.14.015561-05 (processo nº 46736005816/2013-59) e cancelados os protestos das referidas CDAs. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 136/138 para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das CDAs indicadas na inicial. Às fls. 150/151, a autora apresentou guia Darf com o recolhimento das multas administrativas, com o desconto de 50%. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 152/160. Nesta, afirma que as inscrições em dívida ativa foram canceladas a pedido do Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo mais interesse de agir por parte da autora. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A autora afirma que a intimação da decisão administrativa proferida nos processos administrativos nºs 46736.005802/2013-35 (CDA nº 80.5.14.015560-24) e 46736.005816/2013-59 (CDA nº 80.5.14.015561-05) foi encaminhada para seu endereço antigo e diverso do indicado na impugnação, acarretando a publicação de edital e a perda do prazo para apresentação do recurso administrativo. De acordo com os documentos apresentados, verificou-se assistir razão à autora ao afirmar que a intimação por edital foi indevida, já que realizada em seu antigo endereço. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido. (RESP nº 200300395780, 1ª T. do STJ, j. em 18/09/2003, DJ de 20/10/2003, p. 210, RNDJ VOL. 00050 p. 00149, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei) Desse modo, concluiu-se que os atos praticados, após a intimação por edital, não podiam ser considerados válidos. Verifico, ainda, que a ré informou ter realizado o cancelamento das CDAs e do protesto, alegando que a autora não tem mais interesse processual no julgamento da ação. No entanto, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito a anulação dos atos posteriores à intimação indevida, em seu endereço antigo e por edital. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que o réu reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. I - Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2 - Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito do Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3 - Remessa necessária concedida mas improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil para determinar a nulidade da decisão que determinou a citação da autora, nos autos dos processos administrativos nºs 46736005802/2013-35 e 46736005816/2013-59, bem como para determinar o cancelamento das CDAs nºs 80.5.14.015560-24 e 80.5.14.015561-05 e os protestos das mesmas, o que já foi reconhecido como devido pela ré, devolvendo-se o prazo para que a autora opte pelo pagamento com redução de 50%. Dê-se ciência à ré da guia de pagamento acostada às fls. 151. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16.TIPO BAUTOS Nº 0021935-85.2015.403.6100AUTORA: MAITÊ EUGÊNIA DUBEAU RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MAITÊ EUGÊNIA DUBEAU RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 29/05/2012, firmou, com a ré, um contrato particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - contrato nº 1.4444.0028356-8, para aquisição do imóvel situado na Rua Simone Martini, nº 285, apto. 62, Bloco 04, Edifício Rouxinol, Jardim Santa Maria, São Paulo, SP. Alega que está inadimplente desde junho/2013 em razão de abusos cometidos pela ré e que tentou por diversas vezes rever os valores das prestações. Afirma que a ré deixou de cumprir requisito disposto na Lei nº 9.514/97, uma vez que a autora não foi intimada pessoalmente para satisfazer o débito. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97. Acrescenta que não foi observado o prazo de 30 dias para a realização do leilão, após a consolidação da propriedade. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como seus atos e efeitos, a partir da intimação pessoal. Pede, ainda, a anulação de todos os atos realizados por leilões, em razão da não observância do prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade para a realização do 1º leilão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Informa que efetuou depósito judicial. Citada, a ré contestou o feito às fls. 57/88. Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a parte autora pactuou financiamento habitacional, nos termos da Lei nº 9.514/97, em 29/05/2012 e que se tornou inadimplente desde julho/2013. Alega que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Assevera que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação pessoal ou por qualquer outro modo do devedor anteriormente à realização do leilão. Aduz que não há previsão legal na inviabilização do prazo disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Sustenta, por fim, que, por se tratar de contrato extinto por vencimento antecipado da dívida, não há que se falar no depósito judicial realizado pela parte autora. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 91/99. Intimadas, as partes, a especificarem se havia mais provas a produzir, a ré se manifestou alegando não possuir mais provas (fls. 90). A parte autora reiterou as provas constantes da inicial (fls. 99). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação do processo de execução extrajudicial, a partir da notificação extrajudicial, bem como seus efeitos. A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade. Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira - fls. 22). E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª (fls. 23 a 28), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. A cláusula 18ª dispõe o prazo de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação, mora e inadimplemento, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97 (fls. 24). Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 14ª prestação do contrato (conforme Demonstrativo de Débito juntado às fls. 75/78, pela ré), ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra o documento de fls. 79. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da

propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni juris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtem êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Determino o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo em favor da parte autora, após o trânsito em julgado da presente decisão.Para tanto, deverá a parte autora indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e do CPF.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0022049-24.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS



REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022049-24.2015.403.6100AUTORA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que foi autuada pela ANS, em 22/03/2010, por suposta infração ao artigo 12, inciso I da Lei nº 9.656/98, em razão da constatação da conduta consistente em deixar de garantir cobertura obrigatória à beneficiária do plano de saúde para o procedimento de tomografia de pulmão, conforme os autos do processo administrativo nº 25789.053378/2009-63.Afirma, ainda, ter apresentado defesa administrativa, na qual esclareceu que a solicitação inicial era uma tomografia computadorizada de alta resolução, que não integra o rol de cobertura obrigatória, o que justificava a negativa anteriormente dada à beneficiária.Alega que, então, foi verificado que o pedido era de exame diferente do informado inicialmente, pela beneficiária, razão pela qual a solicitação médica foi liberada em 28/07/2009.Acréscita que a liberação do procedimento foi informada à beneficiária, assim como foi emitida a guia de serviço, dependendo tão somente do deslocamento da beneficiária até o prestador para a realização do exame.Sustenta, assim, ser indevida a atribuição da prática de ato infracional e a aplicação da multa, eis que o exame foi autorizado, após o esclarecimento de se tratar de pedido de tomografia de pulmão.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência do débito oriundo do auto de infração discutido nos autos e a nulidade do referido auto de infração, por não haver conduta típica da autora. Alternativamente, requer que a multa seja minorada de acordo com a proporcionalidade referente ao número de beneficiários supostamente atingidos. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 155/156. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 158/180), ao qual foi negado provimento (fls. 202/203).Citada, a ré ofertou contestação às fls. 183/197. Nesta, afirma que o processo administrativo em questão foi regular, tendo sido observado o devido processo legal. Alega que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade administrativa e a tipicidade da conduta infracional. Alega, ainda, que o documento de fls. 90 demonstra que houve efetiva negativa de atendimento em 15/07/2009; que a autora sabia que o procedimento a ser realizado era a tomografia computadorizada do pulmão (e não tomografia de alta resolução como alegado pela autora para justificar a negativa), bem como que o motivo da recusa foi a realização anterior do mesmo procedimento pela beneficiária em 05/01/2009. Sustenta que a autora deixou de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, ao negar cobertura para realização de exame de tomografia computadorizada do pulmão, conforme artigo 12, inciso I, alínea b da Lei nº 9.656/98 e artigo 77 da Resolução Normativa 124/2006. Sustenta, ainda, que a pena aplicada não é abusiva e ilegal, uma vez que foram observados os parâmetros legais previstos. Pede a improcedência do pedido da autora.Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, a declaração de nulidade e de inexistência do débito oriundo do auto de infração discutido no processo administrativo nº 25789.053378/2009-63, sob o argumento de que o exame foi autorizado, após o esclarecimento de se tratar de pedido de tomografia de pulmão, não tendo havido, portanto, conduta típica da autora. Alternativamente, requer que a multa seja minorada de acordo com a proporcionalidade referente ao número de beneficiários supostamente atingidos.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, embora a autora tenha afirmado que houve informação equivocada, por parte da beneficiária, ao solicitar a realização de exame não previsto no rol de cobertura obrigatória, não há nada nos autos que comprove tal alegação.Verifico, ainda, que não há prova de que a liberação do exame foi devidamente informada à beneficiária.Com efeito, consta do relatório da autuação que embora a Operadora tenha alegado a liberação do procedimento, não acostou aos autos qualquer documento que comprove sua efetiva realização. O único documento que menciona a autorização do procedimento não contém sequer o nome da pessoa que fez a anotação. Consta, ainda, que a beneficiária informa, em 13/1/2010, que o exame não foi autorizado (fls. 73).Na decisão proferida pela ANS, nos autos do processo administrativo nº 25789.053378/2009-93, constou o que segue:A operadora alega que autorizou o procedimento quando constatou sua obrigatoriedade, sendo a beneficiária informada em 28/7/2009, e que deveria ter se dirigido a um dos prestadores credenciados para agendamento do serviço, o que não aconteceu.Todavia, observa-se pela análise dos autos que em resposta ao Ofício nº 10199/2009, datada de 16/12/09 e protocolada em 18/12/2009, a operadora confirma a não liberação do procedimento, sob alegação de não previsão no Rol de Procedimentos (fl.12).Dessa forma, não há como prosperar a alegação da operadora que houve autorização em 28/7/2009, já que em dezembro/09 ainda persistia o argumento de não obrigatoriedade do procedimento.Além do que, a própria beneficiária confirma que nunca foi informada de eventual autorização do procedimento (fl. 31).Portanto, também, não tem cabimento a alegação da operadora de que mera anotação autorizado 28/07 comprovaria a liberação da tomografia.Assim, ficou plenamente evidenciada a não garantia de cobertura para o procedimento de tomografia computadorizada de pulmão. (...)Diante do exposto e da autuação legítima da Operadora PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., que infringiu o previsto no artigo 12, inciso I, alínea b da Lei nº 9.656/98, conforme o previsto no artigo 77 da Resolução Normativa - RN nº 124/06, com multa base no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, dispostas no art. 7º e 8º, respectivamente, e o determinado pelo art. 10, inciso IV (113.080 beneficiários em MARÇO/09, data da lavratura do Auto de Infração), todos da RN nº 124/2006, sugere-se a multa final no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme planilha de cálculo anexa. (fls. 104 verso).Da leitura da decisão, verifico que o auto de infração foi aplicado corretamente, em razão da negativa de cobertura de exame (tomografia computadorizada), que estava contido no rol de cobertura obrigatória.Não há, portanto, ilegalidade de ser afastada no processo administrativo em questão, razão pela qual a autora não tem direito à declaração de nulidade e de inexistência do débito oriundo do auto de infração discutido nestes autos.Com relação ao pedido de redução do valor da multa também não assiste razão à parte autora. Com efeito, da leitura da decisão acima transcrita, verifico que, para aplicação da referida penalidade, foi levado em conta o número de beneficiários constante do cadastro da operadora, conforme previsto no artigo 10, inciso IV da Resolução Normativa nº 124/2006, nos seguintes termos:Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); eV - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um).Ora, tendo em vista a referida previsão legal, não há que se falar em proporcionalidade da multa referente ao número de beneficiários supostamente atingidos, como pretendido pela autora.Assim, a multa aplicada deve ser mantida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0023649-80.2015.403.6100** - C R ZOELLER CIA LTDA - EPP(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CPROCESSO N.º 0023649-80.2015.403.6100AUTORA: C R ZOELLER CIA LTDA - EPPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.C R ZOELLER CIA LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato firmado com a ré e a declaração da nulidade das cláusulas abusivas.Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 46), a autora indicou de forma clara e específica os fundamentos jurídicos de seu pedido e requereu o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais (fls. 47/48), o que foi deferido às fls. 49.Intimada novamente a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fls. 49/50), a autora ficou-se inerte (fls. 49 e 50 versos). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover o recolhimento das custas iniciais. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0024073-25.2015.403.6100 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16.TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0024073-25.2015.403.6100AUTORES: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DE SOUZA CLEMENTINO DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DE SOUZA CLEMENTINO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que, em 23/09/98, adquiriu um imóvel, mediante contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 180 prestações.Afirma, ainda, que está em estado de inadimplência, em razão dos abusos cometidos pela ré, não tendo conseguido realizar nenhum acordo para pagamento dos valores devidos. Alega que tem condições de realizar o pagamento das prestações vencidas, nos valores pretendidos pela ré, mas de forma parcelada.Alega, ainda, que a ré informou que já houve a adjudicação do imóvel e que ela pretende vendê-lo a terceiros, em 17/11/2015.Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, alegando unilateralmente o agente fiduciário, não tendo havido publicação nos editais de leilão em jornais de grande circulação, nem a intimação pessoal para purgar a mora de forma detalhada.Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulado procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Às fls. 71/80, foram juntadas cópias da ação cautelar nº 0041442-57.2000.403.6100, distribuída perante a 10ª Vara Cível Federal, para verificação de prevenção. Na referida ação, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 81.A parte autora se manifestou às fls. 87/101, juntando cópia do contrato de financiamento celebrado com a ré. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 102/157. Alega, em sede de preliminar, a carência da ação pela ocorrência da arrematação do imóvel em 23/10/2000. Sustenta a ocorrência da prescrição e alega que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Por fim, pede pela improcedência do pedido.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 158/161. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 174/183), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 185/186).Réplica às fls. 163/167.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida.Rejeito, assim, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 90/101 dos autos. Trata-se de Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de janeiro de 1999. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos.Não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66.Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula décima sexta do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 97), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para o efeito de ser exigido, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 140/146). Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que o coautor José Luiz de Oliveira foi notificado na pessoa de Antonio Masmo (conforme autorização acostada às fls. 133) para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstra a notificação extrajudicial de fls. 132, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.Ressalto que a mutuária Maria Aparecida de Sousa Clementino de Oliveira não foi pessoalmente notificada, tendo sido certificado pelo Cartório de Registro que o coautor Antonio recebeu a notificação, na pessoa de Antonio Masmo, como pessoa autorizada (fls. 136).O parágrafo único da cláusula vigésima quinta do contrato de financiamento estabelece que os devedores entre si, constituem-se procuradores, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. (fls. 100)Assim, ambos os mutuários têm poderes para receber notificações, o que não torna nulo o procedimento extrajudicial em razão da notificação de apenas um deles.Sobre a hipótese da notificação de um dos mutuários, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. (...) 3. O contrato em exame foi firmado por marido e mulher (fl. 89). Apesar de não ter sido intimado pessoalmente o cônjuge varão, houve notificação pessoal da esposa para purgar a mora. Prevê o contrato que os devedores se constituem mútua e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida assumida, com poderes inclusive para receber citações, bem como notificações e intimações (cláusula trigésima quinta, parágrafo único, fl. 81). 4. Em relação à alegação de que a carta de ciência de realização do segundo leilão, devidamente apresentada, não foi assinada porque entregue por pessoa não habilitada, tenho que o argumento não merece prevalecer. Não há qualquer prova de que tal notificação tenha sido feita por agente não habilitado. 5. Os argumentos do agravo regimental não infirmam os fundamentos alinhavados, repisando o que já exposto no recurso originário, pelo que deve ser mantida a decisão monocrática. 6. Não provimento do agravo regimental.(AGRAC nº 00012293520024013500, 5ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 27/04/11, e-DJF1 de 04/05/11, pág. 291, Relator: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei)No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula décima nona (fls. 98), que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verifica, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...).6. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n.2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Relator: JUIZ HERMES DA CONCEIÇÃO JR).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1a T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei n.º 70/66, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0024351-26.2015.403.6100** - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ROCHA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0024351-26.2015.403.6100AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS ROCHARE: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA DE FÁTIMA DOS ANJOS ROCHA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi beneficiada pela Lei nº 8.989/95, tendo adquirido veículo automotor com isenção de IPI, por ser portadora de deficiência física.Afirma, ainda, que, no dia 09/11/2014, foi abordada por bandidos e teve seu veículo roubado, juntamente com seus pertences pessoais.Alega que, por essa razão, requereu administrativamente o benefício da isenção de IPI para aquisição de novo veículo, dando origem ao processo administrativo nº 13807.721509/2015-41.No entanto, prosseguiu, seu pedido foi indeferido, sob o argumento que a isenção somente pode ser concedida depois de dois anos da concessão anterior, contados da nota fiscal.Sustenta que tal prazo não deve ser observado em caso de roubo do veículo, por se tratar de caso fortuito ou de força maior.Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré a autorize a realizar a compra de veículo automotor, com os benefícios da isenção do IPI, sem a exigência do lapso temporal de dois anos.Às fls. 55/59, a autora emendou a inicial para alterar o valor da causa para R\$ 70.000,00.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 60/62. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 70/77), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 78/79). A contraminuta ao referido recurso foi apresentada às fls. 80/93.Citada, a ré ofertou contestação às fls. 94/98. Nesta, afirma que não merece prosperar a pretensão deduzida pela autora, no sentido de que deve ser reconhecido o seu direito à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, eis que a demandante não preencheu os requisitos previstos na legislação pertinente. Pede a improcedência da ação.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, a autorização para realizar a compra de veículo automotor, com os benefícios da isenção do IPI, sem a exigência do lapso temporal de dois anos.A isenção de IPI por ocasião da aquisição de automóveis novos está regulada pela Lei nº 8.989/95.O artigo 1º, em seu inciso IV e em seus 1º e 2º, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para que seja concedido o benefício fiscal de isenção de IPI sobre automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos seguintes termos:Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)Art. 2o A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)(...)Apesar de o 2º, acima transcrito, estabelecer o prazo de dois anos para nova aquisição de veículo com o benefício de isenção do IPI, este prazo não deve ser aplicado nas hipóteses como a dos autos, em que o veículo foi furtado ou roubado.Ora, a autora comprovou que seu veículo foi roubado, conforme consta no Boletim de ocorrência juntado às fls. 21/22, fazendo jus à concessão de novo benefício de isenção.Nesse sentido, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorrera perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança.(AMS 0002344-40.2006.4.03.6105, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. 21/02/2013, Relator (conv): HERBERT DE BRUYN - grifei)TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO DO IPI - PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR - RESTRIÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8989/95 Com Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.182/2001, beneficiou-se o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Consta que o impetrante preencheu os requisitos para a obtenção do direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção foi negado, de acordo com o disposto no artigo 2º da mencionada lei. Assim, se o que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o portador de deficiência física, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo pela perda involuntária do bem. A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a imposição do decurso do prazo de dois anos para a aquisição de novo veículo, em caso de roubo. Precedente. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(AMS 00304115920084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2009, p. 277, Relator: NERY JUNIOR - grifei)DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95. 1. A restrição prevista no art. 2º da Lei 8.989/95 não deve ser estendida aos casos de perda involuntária do veículo adquirido com isenção. 2. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha, antes do prazo legal, isenção de IPI na aquisição de novo veículo, quando se verificar a hipótese de roubo do anterior. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00183897620024036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 31/03/2009, p. 670, Relator: FABIO PRIETO - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico assistir razão à autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para que a ré autorize a compra do veículo automotor com os benefícios da isenção do IPI, sem a exigência do lapso temporal de dois anos.Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0026539-89.2015.403.6100 - LEONOR RODRIGUES SERRATE(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0026539-89.2015.403.6100AUTORA: LEONOR RODRIGUES SERRATERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.LEONOR RODRIGUES SERRATE, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que, em 16/08/1991, adquiriu um imóvel, por meio de contrato de financiamento, com a CEF, para pagamento em 240 meses, tendo dado o imóvel como garantia da dívida.Afirma, ainda, que, por

inúmeras dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento de algumas prestações, culminando na renegociação da dívida, nos autos de nº 1999.61.00.003280-0. Alega que, mesmo com o pagamento das prestações e do acordo, o imóvel foi levado a leilão, com fundamento no Decreto Lei nº 70/66, no ano de 2012, trazendo grandes prejuízos a ela. Alega, ainda, que a CEF não devolveu nenhum valor a título de compensação, devendo haver o reembolso dos valores pagos. Alega, ainda, que as cláusulas abusivas devem ser anuladas, tais como a que determina a perda dos valores pagos quando da rescisão do contrato. Sustenta ter direito à devolução, em dobro, das parcelas pagas. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à devolução, em dobro, dos valores pagos a título de prestação do financiamento, devidamente atualizados. As fls. 71, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/139. Nesta, alega, preliminarmente, coisa julgada, uma vez que a autora fez um acordo, em audiência de conciliação, realizada nos autos de nº 1999.61.00.003280-0, no qual renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação e quaisquer outros direitos relativos ao contrato nº 302624012342. Alega, ainda, inépcia da inicial por ausência de apresentação de cópia do contrato firmado entre as partes. Alega, também, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, em face da cessão de créditos discutidos nos autos. Afirma que o pedido de devolução dos valores pagos é impossível juridicamente. Como prejudicial ao mérito, afirma que houve prescrição e/ou decadência do direito de pleitear a devolução dos valores, uma vez que a arrematação ocorreu há mais de três anos, em 28/05/2012. No mérito propriamente dito, afirma que a autora deixou de pagar as prestações em novembro de 1997, tendo havido acordo judicial para renegociação da dívida, em setembro de 2007, que não foi cumprido. Por essa razão, prossegue, o imóvel foi levado a leilão, com base no Decreto Lei nº 70/66. Sustenta que a execução e a arrematação do imóvel não conferem o direito à devolução dos valores, já que a autora residiu no imóvel, de graça, e não pagou o financiamento pactuado. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, que seja julgada improcedente. As fls. 140/181, a CEF apresentou os documentos referentes à execução extrajudicial do imóvel. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Análise, primeiramente, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 18/12/2015 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do polo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, eis que este encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ademais, a autora discute o direito à devolução das parcelas pagas e não o contrato de financiamento em si. Afasta a alegação de coisa julgada, uma vez que, no acordo firmado entre autora e ré, a autora renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela ação e outras que versassem sobre a relação jurídica em exame. No entanto, posteriormente, em razão do não cumprimento do referido acordo, houve a execução extrajudicial do imóvel. Trata-se de outra relação jurídica em discussão. Entendo, pois, que não há que se falar em coisa julgada, eis que se trata de nova ação, com nova causa de pedir e pedido. Passo a análise a alegação de prescrição da pretensão de devolução das prestações do financiamento pagas ao longo dos anos para acolhê-la. Vejamos. O mutuário pode pleitear a anulação da execução extrajudicial e a devolução dos valores pagos no decorrer do financiamento, após a arrematação do imóvel. No entanto, depois de registrada a carta de arrematação, o interessado tem o prazo de dois anos para pleitear a anulação da execução extrajudicial, nos termos do artigo 179 do Código Civil e de três anos para requerer a devolução dos valores pagos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil, que assim estabelecem: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. (...) Art. 206. Prescreve: (...) 3o Em três anos; (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...) Assim, o interessado pode ajuizar a ação, dentro do prazo prescricional de três anos, para obter a devolução dos valores pagos no decorrer do contrato de financiamento ou do valor que exceder o saldo devedor, após a arrematação, a contar da conclusão do ato, assim entendido como o registro da carta de arrematação ou adjudicação, data em que, além de ter sido concluído o ato, se deu publicidade ao mesmo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidez do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (AC 00001444020134058310, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/10/2013, DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 645, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei) SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. (...) 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. (...) (AC 201351011268856, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/04/2014, E-DJF2R de 07/05/2014, Relator: MARCUS ABRAHAM - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, a prescrição tem, como termo inicial, o registro da carta de arrematação ou adjudicação, no Cartório de Registro de Imóveis. De acordo com os autos, a arrematação ocorrida em 28/05/2012, foi registrada em 28/08/2012. É o que consta da averbação de nº 5, na matrícula nº 33.074 do 17º CRI de São Paulo (fls. 180). E a ação somente foi ajuizada em 18/12/2015, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional acima mencionado. Saliento, ainda, que a autora tinha conhecimento da arrematação do imóvel, já que foi devidamente notificada para tanto (fls. 157/160). Verifico, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão de pleitear a devolução de valores pagos a título do contrato de financiamento, pela autora. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a

execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0000723-71.2016.403.6100** - PAULO ROGERIO FERNANDES ROSARIO - EPP(SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X BANCO CREDICARD S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CPROCESSO N.º 0000723-71.2016.403.6100AUTORA: PAULO ROGERIO FERNANDES ROSARIO - EPPRÉS: BANCO CREDICARD S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PAULO ROGERIO FERNANDES ROSARIO - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação primeiramente perante a Justiça Estadual, contra BANCO CREDICARD S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição e a declaração de inexistência dos débitos lançados no seu cartão de crédito, bem como a nulidade da cobrança indevida. Às fls. 71, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, sendo declinada a competência a uma das varas da Justiça Federal. Os autos vieram distribuídos a este Juízo (fls. 74). A autora foi intimada, às fls. 75 e 76, a regularizar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados. No entanto, não houve manifestação da mesma (fls. 75 verso e 76 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover o recolhimento das custas iniciais, bem como de declarar a autenticidade dos documentos juntados. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0000748-84.2016.403.6100** - PATRICIA FERREIRA SOARES(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CPROCESSO N.º 0000748-84.2016.403.6100AUTORA: PATRÍCIA FERREIRA SOARES RÉU: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PATRÍCIA FERREIRA SOARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES, visando ao financiamento estudantil em seu favor perante a Unid - Universidade Cidade São Paulo para prosseguimento do curso de engenharia ambiental. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 44, a autora foi intimada a regularizar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, esclarecendo e comprovando os fatos alegados na inicial, bem como para declarar a autenticidade dos documentos juntados. No entanto, não houve manifestação da mesma (fls. 44 verso). Intimada novamente a cumprir as referidas determinações (fls. 45), a autora ficou-se inerte (fls. 45 verso). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de indicar corretamente o polo passivo, de esclarecer e comprovar os fatos alegados na inicial, bem como de declarar a autenticidade dos documentos juntados. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004004-35.2016.403.6100** - JOSE DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO X TANIA CRISTINA LOPES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0004004-35.2016.403.6100AUTORES: JOSÉ DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO E TANIA CRISTINA LOPES RÉUS: BRAZILIAN MORGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO E TANIA CRISTINA LOPES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face de BRAZILIAN MORGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da cláusula 3ª, item 3.3.1.5, que implica em anatocismo, com a aplicação da taxa de juros em 12% ao ano, bem como para expurgar do contrato a taxa de administração, com a condenação das rés à devolução em dobro dos valores pagos a maior a título de prestações mensais. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 138/140. Os autores requereram a desistência da ação, às fls. 142. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 142, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0006593-97.2016.403.6100** - VALMIR PEREIRA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0006593-97.2016.403.6100AUTOR: VALMIR PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. VALMIR PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a necessária revisão do contrato de crédito imobiliário, referente ao imóvel localizado na Estrada Antiga do Mar, 625 (lote G, parte das áreas 5 e 6, SP/SP, bem como à declaração de nulidade das cláusulas abusivas, inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e do saldo devedor. Às fls. 21/78, foi acostada cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado, referente ao processo nº 0004826-10.2005.403.6100, que visava à revisão do mesmo contrato de financiamento, firmado com a CEF, com aplicação de juros simples e alteração da forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. De acordo com os documentos acostados às fls. 21/78, verifico que o autor formulou pedido idêntico ao formulado na ação que tramitou sob o nº 0004826-10.2005.403.6100. Trata-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Naqueles autos, foi proferida sentença, em audiência de conciliação, em 22/04/2009, na qual foi homologada a transação firmada entre as partes, para liquidação do financiamento, nos termos acordado, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. A sentença transitou em julgado em 22/04/2009 (fls. 75/77 e 78). Ora, na presente ação, a autora pretende a revisão do mesmo contrato de financiamento, objeto de transação entre as partes. Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que o autor repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado. A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793) Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0018991-13.2015.403.6100 - EDIFICIO RESIDENCIAL IBIS ECOLOGIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0018991-13.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 72/7526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 72/75, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de tratar da questão prejudicial, passível de suspender o feito, consistente na discussão da propriedade do imóvel, por meio da ação nº 0014327-29.2011.403.6100, na qual foi proferida sentença, declarando nulos os atos praticados pela CEF, inclusive a consolidação da propriedade em seu nome. Afirma, ainda, que foi interposta apelação, recebida somente no efeito devolutivo. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 80/87 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. A sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais devidas, eis que o imóvel é de sua propriedade. Ademais, não houve trânsito em julgado da sentença proferida contra a CEF, nos autos de nº 0014327-29.2011.403.6100. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## Expediente Nº 4313

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005085-19.2016.403.6100 - PATRICIA GOIANO VIEIRA DE JESUS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

### DESAPROPRIACAO

**0940334-22.1987.403.6100 (00.0940334-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X ALIANCA METALURGICA S A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS)**

Tendo em vista meu impedimento para o processamento do feito, nos termos do artigo 144, inciso III do CPC, pois postulou como advogado meu irmão - Márcio Severo Marques, encaminhe-se correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-lhe a indicação de juiz para o processamento deste feito. Int.

**0004298-25.1995.403.6100 (95.0004298-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RICARDO VIEIRA DE MORAES X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)**

Fls. 437/449 - Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 432. Afirma a Unifesp que, a despeito de a decisão embargada ter determinado o depósito do valor fixado na sentença, não cabe a ela efetuar os cálculos da quantia devida e sim à parte expropriada, nos termos do art. 534 do NCPC. Alega que, providenciando o interessado os cálculos do quanto devido, a Fazenda Pública deverá ser intimada de seus termos, podendo apresentar impugnação, na forma do art. 535 do NCPC. Sustenta, por fim, que somente após a análise de eventual impugnação é que o valor será pago, por meio de ofício precatório. Pede que este juízo decida caber à parte expropriada a apresentação dos cálculos da quantia devida, bem como que, após, seja a Unifesp intimada para apresentar eventual impugnação. É o relatório. Decido. Deixo de receber a manifestação de fls. 427/428 como embargos de declaração, para recebê-la como pedido de reconsideração, por não ter sido nela alegada a existência de contradição, omissão ou obscuridade. Assiste razão, em parte, à expropriante. Vejamos. A sentença julgou procedente o feito, condicionando a incorporação do imóvel objeto da ação ao patrimônio da expropriante, mediante o depósito do valor estipulado. E o acórdão deu parcial provimento à apelação, tão somente, para majorar a verba honorária. Ora, a expropriante valeu-se do Judiciário para ter atendida a sua intenção de desapropriar o imóvel em questão, e obteve a procedência do pedido. Contudo, só alcançará a satisfação do julgado com a sua imissão na posse do bem e o registro da sentença na matrícula do imóvel, o que dependerá do pagamento da indenização, que, no caso da Fazenda Pública, será realizado nos termos do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, por meio de ofício precatório (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41). Assim, tendo a expropriante buscado a tutela jurisdicional, ao contrário do que afirma em sua manifestação, não pode depender exclusivamente da iniciativa da parte contrária para obter a satisfação de seu direito, sendo-lhe, portanto, facultado iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a apresentação dos cálculos da indenização fixada e a posterior intimação da parte expropriada para manifestação. No entanto, após o trânsito em julgado e permanecendo inerte a expropriante, o cumprimento da sentença também poderá ser requerido pela parte expropriada, com a apresentação da quantia que entende devida, nos termos do art. 534, e a intimação da expropriante, em sendo a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, ambos do NCPC. Assim, independentemente de por qual parte requerida a execução do julgado, após analisada eventual impugnação e cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, será expedido ofício precatório. Com o pagamento, a expropriante, se ainda não estiver, será intimada na posse do imóvel, bem como será determinado o registro da sentença na matrícula do bem ao Cartório de Registro competente. Na hipótese tanto de autor quanto réu não requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, mesmo devidamente intimados, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Assim, diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 432, na parte em que determinou o depósito do valor fixado na sentença. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0057780-15.1977.403.6100 (00.0057780-4)** - MARIO WALCOFF X MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF (SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

A DPU, atuando como curadora especial de Claudio Eugênio Vanzolini, manifestou-se às fls. 734/735, alegando a nulidade da citação por hora certa, em razão de o oficial de justiça ter diligenciado em único dia no endereço indicado, em diversos horários. Alega, também, que o oficial não deixou claro por quais motivos suspeitou que o citando estava se ocultando. A DPU, apresenta, ainda, contestação por negativa geral e, sobre as provas produzidas, pede esclarecimento acerca do quesito 14 do laudo pericial. É o relatório. Decido. Analisando a certidão de fls. 37, verifico que os requisitos da citação com hora certa não foram observados. Com efeito, as três diligências realizadas pelo oficial de justiça se deram em um mesmo dia. Ademais, o oficial não justificou, em sua certidão, por quais razões suspeitou de que o réu estava se ocultando para não ser citado. A respeito dos requisitos da citação com hora certa, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: a) O citando deve ser procurado em sua residência (citação ad domum), não podendo, em regra, ser procurado em seu local de trabalho; b) deve ser procurado por três vezes, em dias e horários diferentes, de tal sorte que seja possível encontrar-se o réu em um deles; c) deve o oficial de justiça suspeitar de que o réu se oculta para evitar a citação; d) deve o oficial de justiça certificar, pormenorizadamente, em que consistiu referida suspeita, de modo a permitir o controle de seu ato pelo juiz; e) para ser aperfeiçoada a citação com hora certa, deve o escrivão remeter a carta de hora certa (CPC 229). (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 14ª edição, 2014, pg. 596) Assiste, portanto, razão à DPU. Assim, reconheço a nulidade da citação de fls. 37 e determino a expedição de novo mandado de citação de Claudio Eugênio Vanzolini, no endereço já diligenciado, bem como nos endereços obtidos em pesquisas junto aos sistemas Webservice, Bacenjud, Renajud e Siel, cujas diligências ora determino. Ressalto que, reconhecida a nulidade da citação de Claudio, resta prejudicada a nomeação da DPU como sua curadora especial, bem como o pedido de esclarecimento do laudo pericial. Int.

**0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9)** - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fls. 887 até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de SP manifeste-se. Int.

## MONITORIA

**0013337-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013337-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA LICCIARDI DUARTE X WILSON DUARTE

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014928-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO (SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO)

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 166 para que apresente a planilha de débito atualizada conforme determinação do despacho de fls. 164, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0019510-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS



Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0005448-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/73, não pagando o débito nem opondo embargos no prazo legal. Intimada a requerer o que de direito, a CEF ficou-se inerte e os autos foram arquivados. Posteriormente, pediu Bacenjud. Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado, nos termos do art. 523 do NCPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Cumprido o determinado supra, intime-se o requerido, nos termos do art. 523 do NCPC, por mandado. Int.

**0015457-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHG MARKETING LTDA X GUILHERME HENRIQUE GABRIEL

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007984-87.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-97.2015.403.6100) ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0003834-97.2015.403.6100, onde a embargante impugna os valores que foram bloqueados junto ao Bacenjud na referida execução, tendo sido intimada da penhora em 12.04.2016. Haja vista que o prazo para a oposição de embargos à execução, previsto no art. 738 do CPC/73, vigente à época da citação, já decorreu, bem como que a via adequada para impugnar eventual penhora é por manifestação nos próprios autos da execução, nos termos do art. 917, 1º do NCPC, recebo a inicial como simples petição. Desentranhe-se e junte-se-a aos autos principais, onde será analisada. Traslade-se cópia deste despacho aos referidos autos e após, remetam-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição. Int.

**0008816-23.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante para atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se-o para que declare a autenticidade da procuração de fls. 22, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 643/668, a CEF requer a penhora de imóveis pertencentes ao executado junto às comarcas de Casimiro de Abreu, São Roque e Itu, o que defiro. Reduza-se a penhora a termo e, após, expeça-se cartas precatórias para constatação e avaliação dos imóveis. Tendo em vista que o executado Dagoberto José Steinmeyer Lima possui procurador nos autos, fica intimado das penhoras por meio desta publicação. Nomeio, ainda, o proprietário Dagoberto José Steinmeyer Lima como depositário do bem, ficando advertido que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei (Arts. 159 e 161, parágrafo único do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizado. Int.

**0007547-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 195, juntando planilha de débito atualizado, no prazo de 15 dias. Int.

**0019041-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela executada às fls. 360/361, para que cumpra o despacho de fls. 359, realizando o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de ser acolhida a avaliação de fls. 332. Int.

**0017807-56.2014.403.6100** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X ROSANA ALVES DE JESUS

Fls. 169/170 - Defiro. Solicite-se ao sedi as providências cabíveis. Intime-se a parte exequente para que indique à penhora bens de propriedade dos executados, suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0020150-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Às fls. 152, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 177/189. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0021599-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. - ME X LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

Às fls. 143, a CEF requer a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo de fls. 138/139. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos do Art. 871, IV, do CPC. Caso a parte autora comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições do veículo e arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0022352-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA

Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de fls. 81 até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 10 dias para que a CEF apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0002611-12.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOIS IRMAOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 45/46 - Dê-se ciência ao exequente da conversão em renda da quantia executada. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003910-24.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO SILVA DE ALMEIDA

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

**0005675-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES)

Às fls. 58/68, o executado requer o parcelamento do débito nos termos do Art. 745-A do CPC/73. Requer, ainda, que o valor bloqueado no Bacenjud às fls. 57 seja reconhecido como parte do pagamento. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a proposta dos executados. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor constrito pelo Bacenjud não corresponde a 30% do débito devido, intime-se os executados a depositarem a diferença dos valores no mesmo prazo de 15 dias. Int.

**0006009-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X EDUARDO SOARES GASPARETE

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 126). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0010782-55.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 227/228). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0012970-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ALFA-X EIRELI X MARIA DAS VITORIA DE MELO GONCALVES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0014134-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0004018-83.2016.403.0000.Int.

**0014452-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Fls. 190: Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 179, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0014767-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X ANIZETE DA SILVA BARBOZA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 93/94).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

#### **Expediente Nº 4323**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016903-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Diante das certidões negativas dos oficiais de justiça e das diversas tentativas de localização do réu, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010793-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 38/39, ou seja, R\$ 738,84, para fevereiro de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 51.837,83, para fevereiro de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0025633-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036640-11.2003.403.6100 (2003.61.00.036640-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls.15/18, para manifestação em 10 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008571-85.2011.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008090-88.2012.403.6100** - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0023280-53.2015.403.0000** - FELIPE FUCHS RODRIGUES(SP192781 - MARCIO PUGLIESI E SP349804 - MARISTELA MACHADO LEITE GOMES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Intime-se, o impetrante, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 75, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0004844-79.2015.403.6100** - MILENIUM ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008371-39.2015.403.6100** - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026016-77.2015.403.6100** - SATSU CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação do impetrante de fls. 68/69, retifique-se o polo passivo do feito, solicitando ao SEDI a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas, no prazo legal. Oportunamente ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

**0009306-45.2016.403.6100** - ROBSON DE ALMEIDA PARTON(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO E SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBSON DE ALMEIDA PARTON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser portador de Angina pectoris (cardiopatia grave), diabetes mellitus descompensado, neuropatia periférica e polineuropatia diabética (Guillain Barre) e hepatite B aguda, desde junho de 2013. Afirma, ainda, que tais doenças são graves e dependem de diversas medicações e exames médicos periódicos. Alega que todas as doenças estão comprovadas por exames e laudos médicos. Sustenta ter direito à liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e do PIS para continuar o tratamento de tais doenças, que apresenta alto custo em medicamentos. Acrescenta que seu pedido administrativo foi indeferido pela CEF, por não se tratar de doença prevista na Lei nº 8.036/90. Pede a concessão da liminar para a liberação dos valores depositados na conta do FGTS e do PIS, para utilização em seu tratamento médico. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS e do PIS, em favor do impetrante, para custeio dos gastos com o tratamento de doença grave, qual seja, angina pectoris (cardiopatia grave), diabetes mellitus descompensado, neuropatia periférica e polineuropatia diabética (Guillain Barre) e hepatite B aguda. Para comprovar suas alegações, apresentou os extratos das contas do FGTS, relatórios médicos e exames médicos recentes, atestando suas doenças. Ora, os nossos Tribunais entendem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, como é o caso dos presentes autos, em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. (AC 00018397420054036108, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 01/06/2009, p. 234, Relator: Johnson Di Salvo - grifei) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (AC 200871000184710, 4ª T. do TRF 4ª Região, j. em 09/09/2009, D.E. 21/09/2009, Relator: VALDEMAR CAPELETTI - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (REOMS 200834000243717, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/11/2013, e-DJF1 de 28/11/2013, p. 230, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, apesar da doença grave em questão não estar prevista de forma expressa no rol do mencionado diploma legal, é possível autorizar o levantamento do saldo do FGTS e do PIS do impetrante. Assim, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* é evidente, em razão dos custos acarretados pela doença do impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e do PIS do impetrante. Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 02 de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003932-05.2003.403.6100 (2003.61.00.003932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043826-27.1999.403.6100 (1999.61.00.043826-9)) LEONOR DE OLIVEIRA (Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035413-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035413-8)** - IVO BEZERRA DE VASCONCELOS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 369/405, ou seja, R\$ 15.211,54, para dezembro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 50.766,23, para dezembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Defiro, ainda, o pedido da União Federal, para que seja oficiada a Fundação CESP para que proceda à retenção mensal do IR, nos termos da manifestação da Receita Federal de fls. 356/357. Int.

**0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1)** - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP (SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL X SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 322), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Int.

**0008325-89.2011.403.6100** - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VALTER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 149, determino que a minuta de precatório de fls. 139 seja retificada, a fim de que conste que o valor a ser pago deverá ser depositado à disposição do juízo, tão somente, a quantia relativa ao autor, ou seja, R\$ 135.613,98. Dê-se vista às partes e, após, transmita-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1)** - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 613, para manifestação em 10 dias.Int.

**0025442-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025442-9)** - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A X UNIAO FEDERAL X PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Plastwal em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 4.197.108,26, para fevereiro de 2016, conforme cálculos por ela elaborados às fls. 928/975, baseados nos extratos de fls. 952/956, no demonstrativo anual dos valores pagos de fls. 958/963 e nas planilhas de fls. 965/975. Intimada, nos termos do art. 475-J do antigo CPC, a executada opôs embargos de declaração às fls. 981/994, informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil. Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias. Em manifestação sobre os embargos, a exequente discordou das alegações da Eletrobrás, afirmando que a tese do STJ não se aplica ao presente caso, onde houve a apresentação do valor devido, mediante cálculos aritméticos, pela própria exequente (fls. 996/1001). É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou contrariedade. Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela exequente às fls. 928/975, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás (fls. 952/956). A Eletrobrás, portanto, não pode furar-se à incidência do então vigente artigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o quantum devido não está definido. Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irrisignação, após a efetivação da garantia integral da dívida, nos termos da legislação processual civil. E se não efetuar o pagamento ou não garantir a dívida, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado. Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos. Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que toda e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação. Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu. Desse modo, correta a incidência do art. 475-J do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação com a garantia da dívida volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada (fls. 981). Intimem-se.

**0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0)** - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**0001736-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001736-0)** - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Fls. 184. Intime-se SISTAL - ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA. para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 2.000,00 (cálculo de abril/2016), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0014185-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014185-2)** - ADAUTO JOSE RIBEIRO(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS E SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADAUTO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais e morais, condenando, ainda, as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, em face da sucumbência recíproca. Em grau de recurso, foi negado seguimento ao recurso da CEF e parcial provimento ao recurso do autor. Às fls. 121, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 124/127, notícia o autor a outorga de poderes para novo patrono. Às fls. 129/130, o autor pediu a intimação da CEF para pagamento do valor devido. Intimada, a CEF efetuou depósito, conforme fls. 146/147. Às fls. 150, o autor pediu o levantamento do depósito. É o relatório. Decido. Diante do valor depositado pela CEF, defiro, a expedição de alvará de levantamento, ao autor, no montante que lhe é devido. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Leila Karla Melo Barros, que é a advogada que atuou no feito até o trânsito em julgado, não sendo cabível tal parcel à Dra. Maria Helena, visto que passou a representar o autor ao iniciar-se a fase de cumprimento de sentença. Com as liquidações, arquivem-se. Int.

**0017930-54.2014.403.6100** - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA)

Fls. 494. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 4324**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018318-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Diante da manifestação da União Federal, concedo novo prazo de 30 dias, improrrogáveis, para que a parte embargada - VIDA ALIMENTOS LTDA., junte a documentação solicitada pela Receita Federal, em seus exatos termos (fls. 75), a fim de ser verificada a existência de sua conta apresentada. No silêncio ou não havendo o cumprimento do presente despacho, venham conclusos para sentença. Int.

**0007816-85.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0004145-35.2008.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016367-06.2006.403.6100 (2006.61.00.016367-6)** - JORGE DONIZETI BATISTA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência da decisão proferida pelo STJ e, após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006641-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006641-6)** - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que não houve manifestação acerca da determinação de fls. 460 até a presente data, tomem ao arquivo. Int.

**0017879-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017879-6)** - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela impetrante, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 756/762, ou seja, R\$ 2.098,48, para março de 2016. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 52.573,93, para março de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, nos termos de fls. 744/755. Int.

**0016108-69.2010.403.6100** - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da Receita Federal quanto aos valores a serem convertidos em renda e levantados. Em havendo a concordância, deverá indicar o beneficiário do alvará e seu dados pessoais, inclusive juntando procuração em que constem poderes a receber e dar quitação, se houver necessidade. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0000003-46.2012.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022129-90.2012.403.6100** - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LÍLIA MARA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 10 dias. Int.

**0024151-19.2015.403.6100** - TOTVS S.A.(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 259/291. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões á apelação da União Fereal, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3 do CPC. Int.

**0004193-13.2016.403.6100** - ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 49/52. Cabe à parte dizer se pretende a alteração do polo passivo, nos termos da manifestação da autoridade impetrada e não ao juízo. Assim, intime-se-a para que esclareça sua manifestação em 05 dias. Em havendo o interesse na retificação, determine, desde já, a juntada de nova contrafé completa para notificação. Int.

**0009834-79.2016.403.6100** - HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente à análise do pedido de liminar, intime-se, o impetrante, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se está na iminência de alienar as ações relativas às participações societárias adquiridas até 31.12.1983. Após, tomem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024458-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024458-0)** - IEDA LUZIA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 327/330). Após, tomem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033505-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033505-3)** - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 192 e 193, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2)** - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA X FAZENDA NACIONAL



Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Padaria e Confeitaria Ferrazópolis Ltda. em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 173.271,12, para novembro de 2015, conforme cálculos por ela elaborados às fls. 1187/1209. Intimada, nos termos do art. 475-J do antigo CPC, a executada opôs embargos de declaração às fls. 1218/1231, informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil. Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia. Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela exequente às fls. 1187/1209, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás (fls. 32/33). A Eletrobrás, portanto, não pode furtrar-se à incidência do então vigente artigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o quantum devido não está definido. Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irrisignação, após a efetivação da garantia integral da dívida, nos termos da legislação processual civil. E se não efetuar o pagamento ou não garantir a dívida, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado. Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos. Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (si) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que toda e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação. Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu. Desse modo, correta a incidência do art. 475-J do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação com a garantia da dívida volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada (fls. 1218). Intimem-se.

**0021040-66.2011.403.6100** - NANJI DE LURDES SILVA DENARDI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X NANJI DE LURDES SILVA DENARDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele acolhido, ou seja, R\$ 26.048,58, para setembro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 49.814,02, para setembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)** - JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X SILVIA ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA E SP155534 - SIMONE MATILE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SILVIA ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Preliminarmente, em razão da não localização de Carlos Eduardo Anholetto (fls. 335), determino a realização das pesquisas junto aos sistemas conveniados, a fim de localizar novos endereços. Em sendo encontrado, expeça-se mandado/carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 290. Com relação à manifestação do CRECI de fls. 337/338, indefiro o pedido de nova expedição de RPV, haja vista que o valor correto a ser pago já constou dos RPVs expedidos anteriormente. Não cabe a este juízo calcular a correção e juros e apresentar novo valor a ser pago. Cabe ao CRECI pagar o requisitório, devidamente expedido, fazendo as atualizações e acrescentando os juros. Intime-se o mesmo para fazer o depósito correspondente. Diante do exposto, determino que o CRECI cumpra o despacho de fls. 328, sob pena de arresto dos valores, no prazo de 15 dias. Int.

**0045610-05.2000.403.6100 (2000.61.00.045610-0)** - LASELVA COML/ LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X LASELVA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/198. Tendo em vista o extrato de fls. 199, informando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, indefiro o pedido de penhora de valores. Tal indeferimento se dá nos termos do artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005, que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Assim, suspendo o presente feito, devendo, a União Federal, requerer o que de direito perante o juízo da recuperação judicial, para satisfação de seu crédito. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, conforme fls. 199. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Produtos Alimentícios Marbon Ltda. e Outros em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 1.451.861,62, para março de 2016, conforme cálculos por ela elaborados às fls. 781/952. Intimada, nos termos do art. 475-J do antigo CPC, a executada opôs embargos de declaração às fls. 954/963, informando a respeito do julgamento de caso idêntico aos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil. Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia. Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela exequente às fls. 781/952, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás. A Eletrobrás, portanto, não pode furar-se à incidência do então vigente artigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o quantum devido não está definido. Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irrisignação, após a efetivação da garantia integral da dívida, nos termos da legislação processual civil. E se não efetuar o pagamento ou não garantir a dívida, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado. Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos. Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (si) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que toda e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação. Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu. Desse modo, correta a incidência do art. 475-J do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação com a garantia da dívida volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada (fls. 954). Intimem-se.

**0022737-20.2014.403.6100** - TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 7.132,30 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 115/117). A parte autora, em sua manifestação de fls. 120, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 7.132,30 (fevereiro/16), tendo em vista a concordância da parte autora. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pela parte autora, em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o valor apresentado pela parte autora inicialmente, nos termos do art. 85, parágrafo 1º do CPC. Ressalto que o valor de honorários fixados deverá ser descontado do montante a ser recebido pela parte autora no momento da expedição do alvará. Expeçam-se alvará de levantamento e ofício de apropriação, nos termos da presente decisão. Intime-se a autora para que indique quem deverá constar no referido alvará, indicando, ainda, o número do RG, CPF e telefone atualizado. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0009622-58.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do NCPC, dê-se ciência ao requerido do propósito da requerente. Após, tomem conclusos. Int.

**Expediente Nº 4326**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Às fls. 1938/2169, o requerido juntou aos autos laudos de avaliação dos imóveis de matrículas nº 5180, 5181, 5182 e 183.065, situados na cidade de São Paulo e de 23 lotes de terreno, compreendendo a íntegra da Quadra B do loteamento Jardim Iguatemy, situados em Sorocaba e registrados sob nº 118 no Cartório de Registro de Imóveis, totalizando o valor de R\$ 8.002.382,26. Alegou que os referidos imóveis estão aptos a garantir eventual execução, cobrindo o valor do pedido condenatório formulado pelo MPF e pediu o levantamento da indisponibilidade que recai sobre todos os seus demais bens. Os documentos de fls. 2201/2210 comprovam que os imóveis de São Paulo estão gravados pela indisponibilidade decretada nos autos. Em relação aos lotes de Sorocaba, verificou-se, pelo documento juntado às fls. 2228, que a indisponibilidade não havia sido averbada. Então, foi expedido ofício ao 1º CRI de Sorocaba, para que procedesse ao registro devido (fls. 2236 e 2241). Entretanto, os documentos comprovam, também, que os referidos imóveis não são de propriedade exclusiva do requerido. A sua cônjuge Gladys William Esper é coproprietária dos bens. De modo que apenas a metade ideal do requerido servirá para pagamento de eventual débito relativo ao feito. O pedido de fls. 1938/2169 foi, então, indeferido, vez que o valor das frações pertencentes ao requerido não atingem o necessário. Intimado, o MPF manifestou-se contrário ao levantamento dos bens excedentes, em razão de somente metade dos imóveis indicados ser de propriedade do requerido e, assim, insuficientes para assegurar o cumprimento da indisponibilidade decretada às Fls. 461/465 (fls. 2238/2239). Às fls. 2244/2252, Gladys William Esper, cônjuge do requerido e coproprietária dos imóveis, prestou sua metade ideal dos bens em fiança para pagamento de eventual execução nestes autos, apresentando procuração para estes fins. É o relatório. Decido. De acordo com os laudos de avaliação juntados às fls. 1938/2169, o valor integral dos bens indicados é R\$ 8.002.382,26. Suficiente para cumprir a determinação de bloqueio dos bens do requerido até o limite de R\$ 7.099.325,60, para fevereiro/2015 (fls. 461/465). Diante do exposto, defiro o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os demais bens móveis e imóveis do requerido, mantendo o bloqueio sobre a totalidade dos imóveis de matrículas nº 5180, 5181, 5182 e 183.065, situados na cidade de São Paulo e dos 23 lotes de terreno da Quadra B do loteamento Jardim Iguatemy, situados em Sorocaba e registrados sob nº 118 no Cartório de Registro de Imóveis. Oficiem-se os órgãos e cartórios de registro de imóveis competentes para tanto, bem como para que seja averbada a indisponibilidade da metade ideal dos bens indicados, de propriedade de Gladys William Esper, em razão da fiança prestada nos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a presente decisão. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 8128

#### PETICAO

**0004374-62.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011413-47.2015.403.6181) FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se aos autos da Ação Penal n. 0011413-47.2015.403.6181 provisoriamente. Intimem-se às partes da distribuio deste feito. Remetam-se ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, venham conclusos. Int.

**0004375-47.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-08.2012.403.6181) WALDO GOMES(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se aos autos da Ação Penal n. 0012470-08.2012.403.6181 provisoriamente. Intimem-se às partes da distribuio deste feito. Remetam-se ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, venham conclusos. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004914-09.1999.403.6181 (1999.61.81.004914-1)** - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PAES(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia (fls. 257/260), ofertada aos 04.08.1999, em face de ROSA MARIA PAES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art.1º Da lei 8137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a inicial que a acusada teria suprimido informações em suas declarações de imposto de renda de pessoal física nos anos-calendário 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, gerando assim prejuízo ao Fisco. Foram lavrados autos de infração, laudos periciais, além da constituição definitiva do crédito, que foi inscrito em dívida ativa em 15/04/1999. Expedidos mandados citatórios nos endereços constantes dos autos, a acusada não foi localizada, pelo que determinou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 366, bem como a determinação da prisão preventiva da acusada. Com o cumprimento do mandado de prisão, retomou-se a marcha processual e a defesa requereu a liberdade provisória da ré, o que foi deferido por este Juízo, além de sua citação. Apresentada a resposta à acusação, postulou a defesa pela absolvição da acusada além de requerer diversas diligências. É a síntese do necessário, passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela acusada confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais, as diligências requeridas pela defesa serão apreciadas também em audiência, já que parte delas estava ao alcance da própria acusada. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento com a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 17 de Maio de 2016 às 13:30 horas. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se.

**0012470-08.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALDO GOMES(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP281941 - SILENE DE MATOS MORAIS)

Desentranhe-se a exceção de coisa julgada de fls. 186/193, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 8152**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003422-54.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GOES RIBEIRO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

A apenada LUCIANA GOES RIBEIRO foi condenada à pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. A apenada não foi localizada para audiência admonitória (fls. 77). Foi devidamente intimada por edital (fls. 85/86).Decido. A apenada revelou total descaso com os seus deveres de condenada penal.Impõe-se, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgado, reiteradamente menosprezado pela apenada.Ante o exposto, cautelarmente, DECRETO a prisão da apenada LUCIANA GOES RIBEIRO por frustrar a execução de sua pena.Expeça-se mandado de prisão. Determino que no corpo do mandado conste a observação de que a prisão da apenada deverá ser imediatamente comunicada a este juízo.Após a prisão da apenada, designarei audiência para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa Técnica.

#### **Expediente Nº 8169**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000430-52.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE APARECIDA RAMOS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Trata-se de denúncia (fls. 255/258), ofertada aos 08.01.2016, em face de ELIZABETE APARECIDA RAMOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 171, 3º, do Código Penal, com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea g, do mesmo diploma legal. Narra a inicial que a acusada teria obtido vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido do saldo de cotas do PIS do beneficiário Nilton Cupello, falecido aos 30 de julho de 2004, no valor de R\$ 11.879,34 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), induzindo funcionários de agência da Caixa Econômica Federal em erro, mediante a apresentação de documentos falsos, em prejuízo da empresa pública federal. Foi instaurado processo administrativo disciplinar, bem como foram ouvidas em declarações as testemunhas arroladas pela acusação e as vítimas. Apresentada a resposta à acusação, postulou a defesa pela absolvição da acusada por falta de justa causa. É a síntese do necessário, passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A tese defensiva suscitada pela acusada confunde-se com o mérito e será apreciada em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2016, às 14 horas. Para tanto, expeça-se o necessário. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 25 de abril de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

#### **Expediente Nº 1756**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014896-83.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ESTER DA SILVA ARAUJO(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a certidão de fl. 674, declaro preclusa a prova que seria obtida com a oitiva da testemunha CAMILA DE FREITAS OLIVEIRA. Anote-se no índice.Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 673, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpram-se. FICA A DEFESA INTIMADA para se manifestar também acerca da certidão de fl. 678.

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006724-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ TEIXEIRA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

CARLOS ALBERTO HERRERA e FABIO LUIZ TEIXEIRA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, c.c o artigo 71, todos do Código Penal, porque, na qualidade de gestores da empresa HF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MALOTES LTDA (CNPJ nº 00.161.137/0001-28), suprimiram contribuições previdenciárias devidas aos cofres previdenciários ao não declararem os respectivos fatos geradores em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Segundo a denúncia, os acusados não informaram nas GFIPs os dados e as remunerações auferidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa no período de 04/2004 a 12/2004. A denúncia foi recebida em 03/08/2010 (fls. 228). FABIO, por meio de defensor constituído, apresentou Resposta à Acusação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, requerendo a absolvição do acusado (fls. 281/288). Documentos juntados às fls. 290/698. Após diversas tentativas infrutíferas de citação de CARLOS ALBERTO (fls. 704, 724, 725, 726, 728), o acusado foi citado por edital às fls. 765. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, foi decretada a revelia de CARLOS, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, desmembrando-se os autos (fls. 772/773). Não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária em face do acusado FABIO, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada em 15/01/2015, foi ouvida a testemunha de acusação Eugênio Carlos Goffi, bem como interrogado o réu. A oitiva da testemunha José Oliveira Costa restou preclusa (fls. 796/798). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, bem como aduziu que a empresa também sonegou contribuição social destinada a terceiros, através da não informação em GFIPs de dados e remunerações auferidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa no período de 04/2004 a 12/2004, enquadrando a conduta no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal (fls. 802/810). Já a defesa sustentou que houve erro de lançamentos, imediatamente retificados pelo contador da empresa, inexistindo má-fé na conduta e omissão de informações. Além disso, alegou ausência de recursos financeiros para liquidar a dívida, por questões funcionais da empresa, confirmando que existem dívidas relacionadas a terceiros e da própria empresa, requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal (fls. 812/814). Relatei. Decido. Inicialmente consigno a existência de certidão nos autos a respeito do efetivo desmembramento do feito em relação ao denunciado Carlos Alberto Herrera (fls. 815). Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária e do crime contra a ordem tributária. A sonegação de contribuição social restará caracterizada quando presentes os seguintes elementos: suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária; através da conduta de omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços. Restou cabalmente comprovado no procedimento fiscal da autarquia que, no período de 04/2004 a 12/2004, a empresa HF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MALOTES LTDA omitiu fatos geradores do tributo em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, suprimindo o pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária relacionada à cota patronal e SAT, incorrendo em sonegação de contribuições previdenciárias. A Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 06/07 esclarece as condutas praticadas pela empresa que ensejaram a autuação, tanto que a planilha de fls. 11 indica que a referida empresa não declarou o número real de funcionários e contribuintes individuais e tampouco a exata remuneração paga a estes. Tal apuração está consubstanciada no Auto de Infração nº 37.144.266-4, acostado às fls. 88/91, o qual apurou um crédito tributário no montante de R\$ 61.288,53. Vale mencionar que a empresa optou pela inércia na seara administrativa, conforme termo de revelia apontando a não impugnação ao lançamento ou recolhimento do crédito tributário às fls. 146. Assim, o crédito tributário foi regularmente constituído, e está em processo de cobrança (fls. 168). Já os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 são materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. De fato, a empresa HF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MALOTES LTDA também sonegou contribuições destinadas a terceiros conveniados ao INSS, tratando-se de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conduta que se enquadra na tipificação de crime contra a ordem tributária. Este delito, por sua vez, está demonstrado pela lavratura do Auto de Infração nº 37.144.267-2 de fls. 170/172, o qual apurou um crédito no valor de R\$ 28.394,60. Da mesma forma a empresa permaneceu inerte, conforme termo de revelia de fls. 198. O crédito tributário foi, então, definitiva e regularmente constituído em 16/04/2009, conforme fls. 218. A farta documentação juntada aos autos ainda é corroborada pelo relato da testemunha Eugênio Carlos Goffi, auditor-fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização da empresa HF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MALOTES LTDA (mídia de fls. 799). O servidor informou que, em razão do confronto entre as informações emitidas pelo contribuinte a diversos órgãos e à Receita Federal, constatou-se que a pessoa jurídica declarava em GFIPs valores muito menores do que no Imposto de Renda. Segundo a testemunha, a referida empresa apresentou GFIPs apenas de parte dos funcionários constantes de seu quadro. Explicou que nas GFIPs devem constar salários, número de funcionários e relação de funcionários, o que não estava de acordo com as guias apresentadas. Em 2006, os responsáveis apresentaram GFIP retificadora, declarando apenas um funcionário, o que piorou a situação da empresa, nas palavras do auditor. Ademais, o funcionário da Receita Federal confirmou a lavratura de um auto de infração somente em relação à sonegação das contribuições destinadas a terceiros conveniados ao INSS, bem como aduziu que a empresa não recolheu a diferença apurada. Passo à análise da autoria. Diante das provas colhidas na instrução é indiscutível a responsabilidade do acusado pelos crimes cometidos. FABIO confirmou perante o juízo que é sócio da empresa HF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MALOTES LTDA, sendo o responsável pela administração da área financeira. Tal fato é confirmado pelo Instrumento de Alteração de Contrato Social constante às fls. 45/47, no qual consta como sócios da empresa o réu FABIO e também Carlos Alberto. Além disso, FABIO assinou o Auto de Infração de fls. 08/10, o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 15/17 e o Termo de encerramento de Procedimento Fiscal de fls. 19 durante a apuração das irregularidades cometidas pela empresa HF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MALOTES LTDA. Ademais, em momento algum negou o acusado a ausência de recolhimento das contribuições, concentrando a tese defensiva na ausência de responsabilidade pela apresentação de GFIPs retificadoras e pelo não recolhimento, ou a inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldades financeiras. A omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias implica em responsabilização penal dos dirigentes da entidade, que, nos exatos termos da lei, são os responsáveis, civis, tributários e penais pelas ações da entidade. Contrariamente aos argumentos da defesa, o dolo do acusado é cristalino em relação a todas as omissões de receita. A senção de responsabilidade em virtude da apresentação de GFIPs retificadoras só é cabível antes do início da

ação fiscal, diferentemente do ocorrido no presente caso. Por sua vez, dificuldades financeiras, por si só, não caracterizam hipótese de excludente de culpabilidade, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente será reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário. O acusado teve experiência na atividade mercantil e na gerência de sociedade empresarial por diversos anos e, portanto, tinha pleno conhecimento sobre as graves consequências geradas pela sonegação de impostos e contribuições. Além disso, a prestação de serviços basicamente a um único cliente, que no caso era o Citibank, responsável por 90% do faturamento da empresa, revela, indubitavelmente, a má gestão por parte dos administradores. A incidência da excludente de culpabilidade, consistente na caracterização de situação de inexigibilidade de conduta diversa, em face de alegada dificuldade financeira da empresa, deve ser examinada com extremo rigor, para não se banalizar o instituto. A excludente em questão somente deve ser aplicada quando restar cabalmente demonstrado que as receitas tributárias somente não foram recolhidas por absoluta ausência de recursos financeiros. A alegação de gerenciamento da empresa por terceiros que foram irresponsáveis pela administração, por si só, não é circunstância que autoriza concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, pelo contrário, se isoladamente considerada, pode levar à conclusão de que o réu é devedor contumaz, ou, no mínimo, mau administrador, por desídia na fiscalização. Era ônus processual do acusado (artigo 156 do Código de Processo Penal) comprovar a tese defensiva de ausência de dolo, por inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou demonstrado. O reconhecimento de qualquer excludente, seja de culpabilidade ou de ilicitude, depende de comprovação, ou seja, demonstração inequívoca da presença das excludentes, não se admitindo que se presuma a ocorrência das mesmas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MUILTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1...2. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma).3... 4...5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 146.778/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)...3. De igual modo, cabe à defesa a provar sua tese de excludente de ilicitude e/ou de culpabilidade. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Resp 871.739/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)A defesa não logrou demonstrar a necessária pertinência temporal e material entre as contribuições suprimidas, e as supostas dificuldades financeiras da HF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MALOTES LTDA.A prova oral e o interrogatório do réu em nada destoam dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente a ocorrência do crime e a responsabilidade do acusado. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o acusado FABIO LUIZ TEIXEIRA como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal e nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ambos c.c o artigo 71 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o condenado. O condenado é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço as penas bases no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de contribuição previdenciária, e nos mesmos patamares para o crime contra a ordem tributária. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, previsto no art. 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração das penas em 1/6, considerando a repetição da conduta criminosa. Assim, fixo em definitivo as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de sonegação de contribuição social, e no mesmo quantitativo para o crime contra a ordem tributária, penas que deverão ser somadas quando da execução. O valor unitário de cada dia-multa será 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, considerando a quantidade total da pena. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelo condenado já estão sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

## Expediente Nº 5173

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007165-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007165-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON HENRIQUE PEREIRA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

WILSON HENRIQUE PEREIRA e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES foram denunciados pelo Ministério Público Federal da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, porque, em 12/04/2005, tentaram induzir em erro o INSS mediante apresentação de documentos falsificados, com o intuito de obter vantagem indevida, consistente na obtenção de auxílio-doença, uma vez que WILSON não possuía mais a qualidade de segurado. A denúncia foi recebida pelo juízo de São Bernardo do Campo em 15/03/2011, bem como foi decretada a prisão preventiva em desfavor de RAQUEL (fls. 256/260). WILSON HENRIQUE PEREIRA, por meio de defensor dativo (fls. 286), apresentou Resposta à Acusação às fls. 317/320. RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES apresentou Resposta à Acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 370/407, alegando crime impossível, ilicitude das provas, inépcia da inicial, incompetência do juízo e requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu WILSON às fls. 481/482. Às fls. 490/494 foram afastadas as preliminares arguidas pela ré RAQUEL e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada aos 09/09/2011, o magistrado sugeriu que a proposta de suspensão condicional do processo fosse reapresentada após a instrução. As partes não se opuseram. Foram, então, ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório dos réus (fls. 587/596). O Ministério Público Federal, em audiência, aditou a denúncia para alterar o crime tentado para consumado, fazendo constar conforme depoimento do acusado Wilson Henrique Pereira verifica o MPF equívoco quanto à capitulação fática do ocorrido, em função de constar no mesmo inquérito policial dois benefícios previdenciários distintos, de competências igualmente distintas, sendo o primeiro o NB 31/514.814.928-7 e o segundo NB 31/570.032.209-5, das APS de São Paulo/Santo Amaro, e Praia Grande, respectivamente. Acontece que estes autos buscam a persecução penal do crime de estelionato qualificado referente ao primeiro benefício mencionado, uma vez que o segundo não chegando a se consumir teve como último ato consumativo no município de Praia Grande/SP, da competência da Subseção Judiciária de Santos/SP. Desta forma, esclarecido o equívoco verifica-se que o benefício NB 31/514.814.928-7 foi implementado em 1º de setembro de 2005 e cessado apenas em 14 de maio de 2006. Embora somente conste dos autos informação do INSS relativamente aos pagamentos de setembro de 2005 a fevereiro de 2006, o acusado Wilson trouxe nesta audiência ofício da Previdência Social (nº 21.004.030/249/2008 datado de 08/02/2008), informando que o débito total referente ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 142/368

período do benefício em comento de 01/09/2005 a 14/05/2006 perfazia o total de R\$ 8.768,64, valor que segundo outro ofício datado de 03/06/2008 (Ofício nº 21.004.030/1373/2008) o valor teria sido reduzido para R\$ 2.002,18, cujo recolhimento teria sido supostamente efetuado pelo acusado, constando comprovante de quitação datado de 03/07/2008. Diante de todo o exposto, adita o MPF a denúncia para fazer constar os fatos acima narrados e, em face do recebimento de pelo menos 09 meses do benefício ora em percepção penal, capitulando o fato não como tentado, mas sim consumado, e requereu a expedição de ofícios ao INSS para comprovação do exposto acima. A defesa de RAQUEL peticionou alegando que os autos não têm o objetivo de apurar eventual ilicitude na obtenção do benefício previdenciário nº 31/514.814.928-7, mas somente uma possível irregularidade no pedido de benefício de auxílio doença apresentado à APS de São Bernardo do Campo (fls. 609/615). O Ministério Público Federal aduziu que o benefício requerido na APS São Paulo/Santo Amaro foi deferido e pago em São Bernardo do Campo (fls. 618/619). Em resposta aos Ofícios expedidos, o INSS informou que são verídicos os fatos e que a Guia de Recolhimento (GPS) entregue ao segurado foi devidamente quitada (fls. 633/637). Em sede de memorias, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação do réu nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 663/667). RAQUEL apresentou memoriais às fls. 672/710, alegando, em preliminar, ocorrência de crime impossível, pois o pedido de auxílio-doença nunca foi protocolado e mesmo que tivesse, jamais poderia ser habilitado; cerceamento de defesa e incompetência do juízo. Sustentou a irregularidade da tipificação penal, já que os autos apurariam o requerimento de fls. 07, apresentado ao INSS em 12/04/2005, o qual sequer chegou a receber número de benefício, requerendo a absolvição da acusada. WILSON ofertou memoriais às fls. 719/721, alegando comprovação da materialidade, mas ausência de autoria. Argumentou que o réu devolveu o dinheiro aos cofres públicos antes do oferecimento da denúncia, requerendo a absolvição. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS remetesse cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício NB 31/514.814.928-7 (fls. 723/vº), o qual foi juntado aos autos às fls. 745/909. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 911/912, alegando que não houve alteração dos fatos, mas opinou por considerar o ressarcimento parcial do dano pelo acusado WILSON em caso de condenação. O juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência para uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo (fls. 924/925). Os autos foram distribuídos para a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 949/951). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência do juízo criminal de São Paulo (fls. 1044/1051). Os autos foram, então, redistribuídos da 10ª Vara para a 3ª Vara Criminal da capital (fls. 1086). Relatei. Decido. As alegações de crime impossível e de contaminação ou ilegalidade da prova obtida, com consequente cerceamento de defesa, já foram devidamente afastadas pelo juízo de São Bernardo do Campo quando da análise da resposta à acusação às fls. 490/494. Além disso, a competência deste juízo já foi declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal restou cristalina e comprovada. O requerimento de benefício por incapacidade em nome de WILSON HENRIQUE PEREIRA, com atestado de afastamento do trabalho em face da empresa Yoshinave Agência de Viagens e Turismo Ltda à fl. 07, a procuração assinada por Aline Melli da Cunha à fl. 08, a cópia da Carteira de Trabalho contendo o nº PIS do beneficiário à fl. 11, O Auto de Apreensão da CTPS nº 053562, série 00252-SP às fls. 127/128, o Procedimento Administrativo realizado pela Autarquia Previdenciária às fls. 99/100, e o Termo de Declarações de WILSON às fls. 130/131 demonstram a ação criminosa. A auditoria realizada pelo INSS, através de pesquisas realizadas pelo número de inscrição de PIS constante na Carteira de Trabalho de WILSON, atestou a inexistência de vínculo empregatício com a empresa Yoshinave Agência de Viagens e Turismo Ltda, constatando que se tratava de tempo de contribuição fictício, tendo a autarquia cessado o benefício concedido (fls. 63/89). Consoante com essas provas está o depoimento do réu WILSON às fls. 130/131, afirmando que nunca trabalhou na empresa Yoshinave Agência de Viagens e Turismo Ltda. Assim, incontestado que o benefício previdenciário de auxílio doença em nome de WILSON HENRIQUE PEREIRA foi concedido de maneira irregular, tendo a ação criminosa acarretado um prejuízo de R\$ 2.002,18 (dois mil e dois reais e dezoito centavos) ao INSS. A autoria, por sua vez, resta cabalmente demonstrada nos autos. As provas produzidas, tanto em fase policial, quanto judicial, demonstram que WILSON e RAQUEL agiram dolosamente, em unidade de desígnios, com o fim espúrio de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. WILSON afirmou que procurou o escritório BENPREV por indicação de uma conhecida chamada Rosileide, a qual trabalhou no local como faxineira para RAQUEL (mídia de fls. 603). O corréu reconheceu a sua assinatura na Procuração de fls. 08, mas disse desconhecer a procuradora de nome Aline Melli da Cunha (fls. 130/131). WILSON relatou que só assinou procurações no escritório de RAQUEL e que não deu entrada em nenhum documento pessoalmente, tendo apontado a corré como a responsável pela falsificação de sua CTPS, com a inserção de falso vínculo empregatício, bem como pelo protocolo de documentos que instruíram o requerimento do benefício previdenciário junto ao INSS, pois a CTPS não continha as anotações falsas antes de entregá-la a RAQUEL. Por fim, WILSON reconheceu ter recebido o benefício de auxílio doença indevidamente, tanto que restituiu o valor recebido (fls. 633/637). As declarações feitas por WILSON são corroboradas pelo cartão de visitas do escritório BENPREV em nome de RAQUEL BROSSA PRODÓSSIMO LOPES, apresentado pelo corréu à Polícia Federal (fls. 137 e 142), ficando nítido que RAQUEL foi a intermediária no requerimento de concessão do auxílio doença. RAQUEL, porém, nega as acusações, afirmando que tampouco conhece o corréu. A acusada tentou se desvincular da imputação explicando que abriu o escritório BENPREV com mais duas pessoas, sendo uma delas Ana Lucia Bacelar, a qual tratava de assuntos previdenciários e seria a responsável pelo delito. No entanto, não há nos autos nenhuma indicação da participação de Ana Lucia Bacelar, mas apenas de WILSON e RAQUEL. A corré nem sequer arrolou Ana Lucia como testemunha para certificar a versão apresentada. A responsabilidade de RAQUEL é tão evidente que ela mesma confirmou que preenchia documentos e requerimentos de benefício de auxílio ao INSS, não sendo mera coincidência a Procuração de fls. 08 conter a assinatura de Aline Melli da Cunha, ex-funcionária de RAQUEL. As demais provas orais atestam o conjunto probatório colhido nos autos. Aline ressaltou que a assinatura às fls. 08 não partiu de seu punho, evidenciando que RAQUEL falsificava os documentos. E mais, a testemunha Aline narrou que via vários formulários como o que consta sua assinatura no cesto de lixo da sala de RAQUEL no período em que trabalhou na BENPREV. Rosileide Ferreira da Costa, também ex-funcionária de RAQUEL, relatou ter visto WILSON entrando no escritório BENPREV diversas vezes, tomando inverídica a narrativa da ré. Também são estranhas as diversas mudanças de endereço onde RAQUEL prestava serviços dentro de um curto período de dois anos, o que é confirmado tanto por ela quanto por WILSON, demonstrando que se esquivava de possíveis cobranças por parte de beneficiários, pois nem mesmo WILSON conseguiu localizá-la após a cessação dos pagamentos. Com relação aos réus, no que pese terem negado a acusação, como era de se esperar, não apresentaram, em seus interrogatórios judiciais, versões aptas a desconsiderar as provas carreadas aos autos. Desse modo, à luz do que exposto acima, carece de qualquer veracidade, razoabilidade e lastro probatório, as teses defensivas aventadas pelos acusados. Consoante preconiza o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe àquele que a fizer, e, no presente caso, a defesa dos acusados não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, a comprovação de suas alegações. Destarte, comprovada a materialidade do crime de estelionato contra a autarquia e certa a autoria atribuída aos acusados, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno WILSON HENRIQUE PEREIRA e RAQUEL BROSSA PRODÓSSIMO LOPES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena do condenado WILSON HENRIQUE PEREIRA. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o réu. O réu é primário, possui bons antecedentes e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante do artigo 65, III, b, do Código Penal, a pena permanece no mínimo legal. Ausentes causas genéricas de aumento e de diminuição de pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, fixo, em definitivo, a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da

Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Passo a dosimetria da pena da condenada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à condenada. Pela ficha criminal conclui-se que a condenada responde a diversas ações penais por fatos semelhantes, praticando de forma habitual e profissional delitos de estelionato previdenciário. Além disso, enquanto detida, cometeu falta disciplinar, conforme sindicância nº 152/2011 instaurada pela Penitenciária Feminina da Capital (fls. 954/992), demonstrando que possui conduta social reprovável e personalidade direcionada à prática criminosa, o que justifica a majoração das penas bases. Fixo, portanto, as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, exaspero as penas para 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. E, por fim, ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa específica de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro as penas para 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, porque desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. Custas pelos apenados. Após o trânsito em julgado, faça-se referência à falta disciplinar cometida pela condenada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (fls. 991) no campo de observações da respectiva guia de recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

## Expediente Nº 5174

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000449-49.2002.403.6181 (2002.61.81.000449-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO SILVA DE BRITO(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP210038 - JAN BETKE PRADO) X CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)**

MARCELO SILVA DE BRITO e CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, com as sanções do artigo 168-A, do Código Penal, todos na forma continuada, porque, na qualidade de representante legais da empresa GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 64.174.329/0001-51), deixaram de recolher aos cofres do INSS valores de contribuições previdenciárias que descontaram de seus funcionários, durante o período de 25/07/1991 a 13/98, causando um prejuízo de R\$ 165.023,42 (atualizado em 2000). A defesa dos acusados requereu o trancamento da ação penal em razão de acordo com a Receita Federal e INSS, parcelando toda a dívida (fls. 201/203). O Comitê Gestor do REFIS informou, pelo Ofício nº 722/2002, que a referida pessoa jurídica teve sua opção pelo REFIS indeferida (fls. 229). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, aditando a denúncia para incluir no polo passivo MARCOS CAMPOS e OTAVIO PAJEU, que assumiram a administração da empresa a partir de 26/02/1999 (fls. 236/237). A denúncia e o aditamento foram recebidos em 02/10/2002 (fls. 253/254). MARCELO e CLEMILTON, por meio de defensor constituído, apresentaram Resposta à Acusação às fls. 297/345, alegando que a pessoa jurídica foi reincluída no REFIS. Após ofício da Previdência Social (fls. 443) e manifestação do MPF (fls. 445), foi determinado o regular processamento do feito (fls. 446). Em razão da juntada de Certidão de Óbito de CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO (fls. 486), foi decretada a extinção da punibilidade às fls. 493/494. O réu MARCELO SILVA DE BRITO foi interrogado em 04/05/2005 (fls. 525/528), afirmando que ingressou na empresa aos 18 anos, emancipado, nunca tendo participado da administração da pessoa jurídica, que era feita por seu pai, Clemilton. Os novos sócios são Marcos e Otávio, que ingressaram no Refis e parcelaram todo o débito. MARCELO apresentou Resposta à Acusação às fls. 539/545. O INSS informou às fls. 633/634 que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, sendo objeto de execução fiscal. O feito foi desmembrado em relação ao réu OTAVIO PAJEU, bem como foi decretada sua prisão preventiva. Em razão do réu MARCOS CAMPOS residir em Portugal, foi expedida carta rogatória para citação e interrogatório (fls. 678/679 e 684/693), determinando-se o desmembramento dos autos às fls. 716. Em audiência realizada aos 05/04/2006, foi ouvida a testemunha de acusação Irene Carolina Vido (fls. 717/719). As testemunhas Manoel Felipe Régio Brandão e Jorge Antonio Deher Rachid foram ouvidas em Brasília (fls. 828/830). Em audiência realizada aos 17/01/2006, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Eliana Francisca dos Santos, bem como ouvidas as testemunhas de defesa Wilson Cuencas e Taiti Inenami (fls. 841/844). Em sede de Memoriais, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado (fls. 897/901). A defesa, por sua vez, alegou, em preliminar, inépcia da denúncia, requerendo a absolvição do acusado. Alegou que a empresa jamais deixou de pagar as parcelas acordadas, sendo as exclusões da empresa do acordo decorridas de erros do sistema financeiro (fls. 906/921). O julgamento foi convertido em diligência para o Comitê Gestor do Refis informar se o crédito nº 35.099.193-6 foi consolidado no parcelamento, ou se este permanece ativo e em dia, bem como para a Receita Federal informar a situação do crédito (fls. 992). A Receita Federal informou às fls. 999 que o referido crédito está inscrito em Dívida Ativa da União desde 26/03/2003, encontrando-se em cobrança pela PRFN. O Ministério da Fazenda informou que os débitos apurados na NFLD nº 35.099.193-6 estão em fase de ajuizamento, não sendo possível afirmar que todos os débitos em questão serão efetivamente parcelados (fls. 1004). O Comitê Gestor do Refis informou que a empresa permaneceu ativa no Sistema no período de 28/04/2000 (data de adesão) a 11/07/2005 (data da publicação do ato de exclusão). A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou às fls. 1020/1021 que a contribuinte GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09, determinando-se a suspensão do feito e do prazo prescricional em 26/07/2010 (fls. 1028). A defesa reiterou o pedido de absolvição às fls. 1029/1037. A Receita Federal informou que a empresa encontra-se em atraso com o pagamento das parcelas a partir de julho/2011 (fls. 1181). Pelo Ofício nº 352/2014, a Receita Federal atestou que a empresa foi excluída do referido parcelamento (fls. 1203). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 1205). Em cumprimento à decisão de fls. 1207, a Procuradoria da Fazenda Nacional esclareceu que o crédito foi definitivamente constituído em 26/07/2000, tendo ficado parcelado no período de 28/11/2009 a 23/05/2014 (fls. 1211). A defesa requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 1218/1220). O Ministério Público Federal ressaltou que não houve a prescrição (fls. 1224). Relatei. Decido. A alegação de inépcia da exordial não procede. A denúncia preenche os requisitos formais e materiais, os fatos estão suficientemente descritos na exordial, de maneira clara e precisa, bem como a imputação que recai sobre o acusado. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 5 (cinco) anos de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que os tributos foram definitivamente constituídos em 26/07/2000 (fls. 1211) e a denúncia foi recebida em 05/10/2002 (fls. 253/254), não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Além disso, o processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos de 26/07/2010 a 26/11/2014 (fls. 1028 e 1207), não se passando 12 anos entre o recebimento da denúncia e a presente data. Os fatos foram praticados sob a égide do art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Em 2000, com a edição da Lei 9.983, foi revogado o artigo 95 da Lei 8.212/91, sendo que as figuras típicas passaram a ser aquelas previstas no art. 168-A e 337-A, ambas do Código Penal. O art. 95, da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação: Art. 95. Constitui crime: a) deixar de incluir



na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços; b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;...d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;... 1 No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.(art. 5º da Lei 7.492/86, Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.) Por sua vez, os artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal dispõem:Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; As normas de hermenêutica e interpretação legal fixam, como diretriz básica, a irretroatividade da lei, quando ausente expressa determinação legal em contrário. No presente caso, incide a regra constitucional do art. 5º, XL, que permite a aplicação retroativa dos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, pois os dispositivos em questão possuem penas mais brandas do que a prevista no art. 95, a, b, d, da Lei 8.212/91. Ademais, existe evidente identidade entre os tipos penais, pois os núcleos dos tipos e demais elementos coincidem.Assim, responde o acusado pelo tipo penal descrito no Código Penal.Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade e autoria estão satisfatoriamente comprovadas. São elementos do tipo penal da apropriação: deixar de recolher; no prazo legal; contribuição ou outra importância destinada à previdência social; descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;A caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais descontadas da remuneração paga a segurados ou terceiros. O relatório fiscal demonstrou que foram efetuados descontos nas remunerações dos empregados a título de contribuição social, mas, em contrapartida, sem qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte do empregador. A testemunha Irene Carolina Vido, auditora fiscal da Previdência Social que fiscalizou a empresa GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA à época dos fatos, declarou que a referida empresa devia ao INSS parte retida dos empregados, pois o recolhimento não constava do sistema do INSS e tampouco foram apresentadas guias de recolhimento (fls. 717/719). MARCELO, em seu interrogatório, aduziu que ingressou na empresa aos 18 anos, emancipado, nunca tendo participado da administração da pessoa jurídica, que era feita por seu pai, Clemilton. Afirmando também que os novos sócios da pessoa jurídica são Marcos e Otávio, que ingressaram no parcelamento do Refis e parcelaram todo o débito (fls. 525/528). Entretanto, segundo restou apurado durante a instrução processual, tanto MARCELO como Clemilton participavam da administração da empresa à época dos fatos. Ainda que em graus distintos, ambos respondiam pela condução da atividade empresarial da GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme se observa do Contrato Social e posteriores alterações acostados às fls. 71/73, 74 e 75/78 e pela ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 183/184. Em consonância está o depoimento de Irene Carolina Vido ao informar que se recordou do sócio Marcelo quando de suas visitas à sede da pessoa jurídica. Nesse contexto, cumpre ainda acrescentar que não é crível que MARCELO, enquanto sócio da empresa, se mantivesse totalmente alheio aos seus problemas financeiros, de modo a deixar de participar de decisões fundamentais na condução da GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA.Desse modo, tanto MARCELO como Clemilton figuravam como administradores da GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA, sendo o acusado conseqüentemente responsável pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. A testemunha Wilson Cuencas, por sua vez, declarou às fls. 842/843 que prestou serviços de contabilidade para o acusado no período de 1991 a 1998 e que o não recolhimento das contribuições foi motivado por dificuldades financeiras. Explicou que elaborava as guias e a empresa recolhia os valores, mas o INSS não aceitava os pagamentos. As supostas dificuldades financeiras, no entanto, além de não comprovadas, não teriam o condão, por si só, de excluir a culpabilidade do réu, pois a inexigibilidade de conduta diversa somente seria reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante, porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário, o que não se verificou nos autos.O crime descrito no artigo 168-A do Código Penal exige somente dolo genérico. O destino dos recursos apropriados ou o eventual locupletamento ilícito do acusado são circunstâncias irrelevantes para a caracterização do crime sob análise, pois basta a comprovação de que as contribuições foram descontadas da remuneração dos segurados e não repassadas aos cofres públicos.Examinando as provas que constam dos autos, concluo que o acusado não pode se beneficiar da excludente, pois não existe qualquer comprovação de que a empresa se encontrava, na época dos fatos, em estado falimentar, e nem que os sócios passavam por situação de insolvência civil. Em conclusão, tenho que não existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade.Portanto, a prova oral e o interrogatório do acusado em nada destoaram dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando, somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade do réu. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu MARCELO SILVA DE BRITO como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Embora o condenado seja tecnicamente primário, conforme se observa no Apenso de Informações Criminais, fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias e as conseqüências do crime extrapolaram ao esperado. Os prejuízos imputados à autarquia, e conseqüentemente à coletividade, são consideráveis. Por estas razões, estabeleço a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causa de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento da pena previsto no artigo 71 do Código Penal, majoro da pena em metade, considerando a repetição da conduta criminosa por longos períodos. Assim, fixo em definitivo a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.O valor unitário de cada dia-multa será 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, pois as condições do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado. Prejudicado o eventual arbitramento de indenização em favor da vítima, considerando a natureza do delito praticado. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25/04/2016HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

## **Expediente Nº 5175**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)**

Visto em SENTENÇA(tipo D)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a acusada DYNH BKKOUS, como incurso no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. Narra a denúncia (fls. 93/94) que a denunciada DYNH, no dia 11/12/2009, protocolizou requerimento de registro provisório perante a polícia federal, visando a regularização de sua permanência em território nacional, por meio de apresentação de documento ideologicamente falso emitido pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 145/368

dentista VLADEMIR MARINE (fl. 16), segundo o qual a acusada esteve em seu consultório na data de 16/02/2008. Destaca a denúncia as declarações da acusada DYNH (fl. 60) reconhecendo que nunca foi atendida pela referido dentista e que contou com o auxílio de um árabe (não identificado) para realizar o processo de anistia. Consta da exordial pesquisa realizada no sistema de tráfico internacional em que não há registro migratório em nome da acusada (fl. 78). A denúncia foi recebida em 21/03/2013 (fls. 96/87) unicamente em relação à ré DYNH. A fls. 102 foi dada vista ao MPF para que se manifestasse em relação ao indiciado não denunciado VLADEMIR MARINE. O órgão ministerial apresentou aditamento à denúncia para denunciar VLADEMIR MARINE pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal, por ter, na qualidade de dentista, fornecido atestado odontológico com data retroativa a fim de alterar fato juridicamente relevante, consistente em viabilizar pedido de permanência de estrangeiros em território nacional. Destaca o aditamento à denúncia as declarações prestadas por VLADEMIR (fls. 59/61), confirmando a prática criminosa, bem como reconhecendo como sendo seus os lançamentos manuscritos e assinaturas apostas nos atestados falsos. Corroborar a autoria delitiva do acusado a declaração da acusada DYNH de que nunca foi atendida pelo referido dentista. O aditamento à denúncia foi recebido em 03/09/2013 (fls. 111/114). O réu VLADEMIR apresentou Resposta à Acusação a fls. 118/122. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor da acusada DYNH, requerendo sua oitiva como informante do Juízo, em audiência de instrução do réu VLADEMIR, visto que este não fazia jus ao citado benefício (fls. 143/146). A fls. 149/149v foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao acusado VLADEMIR e designada audiência de seu interrogatório bem como de proposta de suspensão condicional do processo em favor de DYNH. O MM. Juízo deferiu o pedido do órgão ministerial para que a acusada fosse ouvida na audiência na qualidade de informante. A fls. 159/177 a DPU, na defesa dos interesses da acusada DYNH, apresentou petição na qual requereu o cancelamento da audiência de suspensão condicional do processo, ante a ausência de oportunidade para apresentação de Resposta à Acusação pela acusada. Requereu, ainda, o afastamento da imposição da pena restritiva de direitos como condição para a suspensão do processo. Este Juízo indeferiu o pleito da DPU ante a proximidade da data de audiência e postergou a apreciação dos demais pedidos para o momento do ato (fl. 182). A acusada DYNH BKKOUS aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 185/187), ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação a ela (fl. 189, item 5). DYNH foi ouvida como informante (fl. 190) e o réu VLADEMIR foi interrogado (fls. 191/192). O MPF apresentou memoriais a fls. 196/202 e o réu VLADEMIR a fls. 207/212 e fls. 214/218. A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 299 do Código Penal. A defesa de VLADEMIR, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, II, IV e V, do CPP ante a ausência de dolo na produção do documento, sustentando a efetiva realização do tratamento dentário, bem como que o réu foi coagido para colocar data retroativa no documento apresentado pela denunciada DYNH, mediante ameaça à sua integridade física. É o breve relato. Decido. Na ausência de preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito da acusação. A materialidade do delito de falsidade ideológica está cabalmente comprovada pelos documentos de fls. 16/19, consistentes em prontuário/ficha odontológica; orçamento de serviço a executar, em duplicidade e um atestado médico, todos fornecidos pelo réu VLADEMIR, segundo os quais a estrangeira DYNH teria se consultado para realização de tratamento de gengivite no dia 16/12/2008, tendo pagado a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Além disso, corrobora a materialidade delitiva o processo administrativo de anistia de DYNH, o qual foi suspenso em virtude de suspeita quanto à inautenticidade dos atestados emitidos pelo réu VLADEMIR, considerando o grande número de pedidos de anistia instruídos com atestados fornecidos pelo dentista em datas muito próximas (fls. 06/11 e 53). A autoria, igualmente, é incontroversa. A denunciada DYNH, interrogada em sede policial (fl. 65), afirmou que obteve os documentos necessários à instrução de seu processo de anistia por meio de um árabe, cujo nome não se recorda, indicado por um brasileiro; que cerca de seis meses depois o árabe teria levado até sua casa os documentos necessários ao processo de anistia, juntamente com os emitidos pelo dentista VLADEMIR. Para tanto, pagou a quantia de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) como contraprestação, sendo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) no ato da entrega de seus documentos pessoais e o restante depois de montado o processo. Em sede judicial (fls. 190), referida acusada, ouvida na qualidade de informante, dada a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, manifestou narrativa similar à apresentada em sede policial, especialmente no que se refere ao fato de não conhecer o réu VLADEMIR como o dentista que fez seu tratamento dentário no Brasil. Além disso, ao contrário do constante no atestado apresentado perante as autoridades para requerimento da anistia, DYNH afirmou ter feito tratamento em um dente que doía, o que diverge da gengivite descrita nos documentos a fls. 16/19. O acusado VLADEMIR, em seu interrogatório policial (fls. 59/61), reconheceu como sua a prescrição e assinatura lançadas no atestado; admitiu toda a trama criminosa, confessando a emissão de atestados com data retroativa a pedido de despachantes que o procuravam para a confecção de tais documentos em favor de pessoas por eles indicadas, a fim de instruir processos de anistia. Em contrapartida, não recebia dinheiro, mas sim a indicação de futuros clientes pelos despachantes. Que eventualmente as pessoas indicadas pelos despachantes eram submetidas a consultas ou trabalho odontológico e que a data consignada nos documentos eram indicadas pelos despachantes. Mencionou ainda que o período em que ocorreram as tratativas para a emissão dos atestados com datas retroativas foi entre outubro e dezembro de 2009 e que, com certeza, atendeu mais de 50 (cinquenta) pacientes nas condições descritas. Em seu interrogatório judicial, VLADEMIR foi convenientemente lacônico e evasivo, não fornecendo nenhum elemento concreto capaz de esclarecer o ocorrido, mas não negou a emissão do atestado com data retroativa. Afirmou que, efetivamente, prestou o serviço odontológico discriminado no atestado emitido em favor de DYNH e disse que forneceu as duas fichas/prontuários porque a cliente pediu. Afirmou, ainda, que não registra arquivos de pacientes quando realiza tratamentos imediatos, como no caso de DYNH, embora tenha sido questionado por este Juízo quanto à sua obrigação legal de registrar o histórico de seus pacientes. Por fim, declarou que DYNH retornou ao seu consultório após o término dos antibióticos receitados, embora não haja qualquer evidência de tal ocorrência nos autos. Questionado sobre isso, o réu afirmou que por se tratar de mera análise clínica, deu alta à paciente sem efetuar qualquer anotação em prontuário. Verifica-se haver evidente contradição entre as declarações prestadas pelo acusado em sede policial com aquelas prestadas em sede judicial. Nesse sentido, conforme observado pelo órgão ministerial, não houve qualquer menção por parte do acusado quanto à suposta coação sofrida para a emissão de atestados com data retroativa. Acrescente-se a isso a alegação de DYNH de que nunca foi atendida pelo dentista; o reconhecimento pelo acusado, em sede policial, de que emitia com frequência atestados com datas retroativas para serem utilizados por estrangeiros em processos de anistia, elementos que, uma vez confrontados com as provas documentais, convergem no sentido de confirmar a autoria do réu, bem como evidenciam, sem sombra de dúvidas, o dolo na prática da conduta. Nesse ponto, cumpre destacar as declarações do acusado, prestadas em sede policial, de que chegou a atender mais de 50 (cinquenta) pacientes, em cujas consultas emitiu atestados com datas retroativas, os quais seriam utilizados em processos de anistia. Desse modo, os argumentos apresentados pelo acusado VLADEMIR perante este Juízo não se mostraram consistentes e aptos a elidir as provas carreadas aos autos. Assim, em face dos elementos probatórios acima expostos, cristalinas a materialidade criminosa e respectiva autoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VLADEMIR MARINE como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, as circunstâncias e os motivos do crime extrapolam ao esperado desta modalidade criminosa. O dolo do condenado é intenso, pois deliberadamente emitiu documento cujo conteúdo sabia ser inverídico, motivado única e exclusivamente por sentimento de conveniência e ganância (com a indicação de potenciais clientes para o seu consultório pelos despachantes). O condenado banalizou o crime de falso, promovendo uma verdadeira enxurrada de documentos falsos, sendo identificadas, pelo menos, 114 (cento e catorze) ocorrências envolvendo o condenado (na qualidade de dentista) - fls. 06/11. Responde o condenado por mais de uma dezena de ações penais, com pelo menos uma condenação (fls. 128/132), revelando, com isso, conduta social reprovável e personalidade direcionada à prática criminosa. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pena que tomo definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. O valor unitário de cada dia-multa será o mínimo fixado em lei. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, pois desfavoráveis as condições do art. 59 do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não atendido o disposto no art. 44, III, do Código Penal. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em

**Expediente Nº 5176**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005992-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA)**

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, porque, no dia 21/05/2013, foi surpreendido por agentes da Polícia Federal expondo à venda, no CEAGESP, peixes raias-viola, ameaçados de extinção, cuja pesca é proibida. Narra a exordial que foram apreendidos 636,8 Kg deste peixe com o denunciado, armazenados em 36 caixas de plástico. A denúncia foi recebida em 18/10/2013 (fls. 119/120). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 124/125). Em audiência realizada aos 17/07/2014, o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 132/vº). JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, por meio de advogado constituído, apresentou Resposta à Acusação às fls. 135/147, sustentando, em preliminar, inépcia da denúncia. No mais, alegou ausência de materialidade, requerendo absolvição sumária do indiciado. Arrolou 6 testemunhas. Às fls. 153/vº foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada aos 31/03/2015, foram inquiridas testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 251/257). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memorias, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 259/263). A defesa, por sua vez, sustentou a alteração da Instrução Normativa Interministerial INI MPA/MMA nº 10/2011, a qual reconhece a arraia viola como fauna acompanhante, podendo ser comercializada, ocorrendo abolição criminis, sendo causa de extinção da punibilidade. No mérito, alegou que em momento algum houve comercialização ou exposição à venda dos produtos apreendidos, e que o acusado sequer tinha conhecimento do que estava no interior do caminhão. No ato do desembarque, se constatada a presença de mercadoria impedida de ser comercializada, esta é separada em caixas para retornar ao caminhão, requerendo a absolvição do acusado (fls. 281/347). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 353/359, requerendo seja afastada a tese de abolição criminis. Relatei. Decido. A alegação de abolição criminis não merece prosperar. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a alteração da Instrução Normativa Interministerial INI MPA/MMA nº 10/2011 pela INI MPA/MMA nº 1, de 26 de março de 2015, foi em relação ao artigo 5º, no qual se acrescentou o 4º, incluindo na categoria Espécies de Captura Incidental os peixes e invertebrados aquáticos, da fauna brasileira ameaçadas de extinção, constantes das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção. De acordo com a INI MPA/MMA nº 1, de 26 de março de 2015, a espécie raia-viola está enquadrada como Captura Incidental, tendo sido inclusive destacado pela defesa às fls. 312/313, permanecendo como espécie ameaçada de extinção, cuja pesa ainda é ilegal. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do crime. O Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03, o Auto Circunstanciado de Arrecadação de fls. 12/13, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16, a nota fiscal aportada às fls. 17 e o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 82/96 comprovam a prática delituosa. O Auto de Apresentação e Apreensão nº 1352/2013 (fls. 15/16) descreve a quantidade de 634 peixes da espécie raia-viola, totalizando aproximadamente 636,80 Kg, como sendo a mercadoria apreendida no espaço ocupado pela empresa TROVÃO COMÉRCIO DE PESCADOS no CEAGESP, cujo responsável é JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, além de identificar uma nota fiscal discriminando a operação venda de diversas espécies de peixes. Essa nota fiscal, acostada às fls. 17, enumera a quantidade de caixas, a quantidade de peixes, o valor unitário de cada espécie e o valor total da compra realizada pelo acusado, indicando as espécies Goete pequeno, Betara pequeno, Cabrinha, Corvina médio, Mistura e Sardinha como os produtos adquiridos por JOSÉ. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2750/2013 de fls. 82/96 informa que havia um total de 665 animais, sem sinais de captura por anzol, porém 664 animais tiveram o rosto arrancado, o que poderia ocultar sinais de captura por anzol, o que também poderia representar uma forma efetiva de dificultar a classificação morfológica de raias do gênero Rhinobatos. No mais, o Laudo concluiu que todos os 665 peixes pertenciam a espécies da fauna brasileira, do gênero Rhinobatos. Estimou-se que cerca de 150 peixes da apreensão deveriam ser *R. horkelii*, considerada ameaçada de extinção pela lista oficial do IBAMA (nacional) e como colapsada (o grau mais alto de risco para espécies marinhas não-extintas) na lista oficial do Estado de São Paulo (estadual). Os demais peixes, da espécie *R. percellens*, embora não seja citada na lista federal, é citada como sobre-explotada na lista do Estado de São Paulo, demonstrando que as raias-viola apreendidas são consideradas ameaçadas de extinção. Igualmente, não há dúvidas quanto à autoria delitiva. Os agentes de Polícia Federal Andrea Munhoz de Ávila e Ricardo Pinto de Sousa, tanto em sede policial como em juízo (fls. 04/05, 06/07 e mídia de fls. 258), relataram que havia quatro caixas de raia-viola com o focinho cortado expostas nas pedras pertencentes à empresa TROVÃO, com o intuito evidente de venda, pois não havia gelo sobre as caixas. Informaram que o próprio funcionário do estabelecimento confirmou se tratar da espécie raia-viola. Narraram ainda que o proprietário JOSÉ apresentou uma nota fiscal da aquisição dos peixes emitida pela empresa ARARIPE ZUNIGA, a qual, todavia, não discriminava a espécie em extinção, mas possuía a palavra mistura, com um total de 181 unidades de caixas contendo 3620 peixes, no valor total de R\$2.534,00. Os agentes também visualizaram o restante da carga de raia-viola no interior do caminhão da empresa, em dezenas de caixas já separadas das demais espécies de peixes. Corroborando com as declarações dos agentes policiais está o depoimento de Valdenir Mendes da Silva, funcionário do réu, o qual confirmou que a espécie exposta era raia-viola, porém sustentou que não estava à venda. O funcionário disse que o acusado é o único dono e o responsável pelas compras realizadas pela empresa TROVÃO. Além disso, informou que quando se adquire mistura não vem toda essa quantidade, que no caso eram 181 caixas, sendo a maior parte da mercadoria adquirida. Também alegou que na mistura não havia raias-viola. Ao ver as fotos contidas nos autos, falou que não é mistura. Ademais, Valdenir explicou que se não vender toda a mercadoria, ela deve ser gelada, o que evidencia que a enorme quantidade de raias-viola apreendida era toda proveniente da mesma compra realizada na data dos fatos, uma vez que não havia gelo nos peixes que indicasse o armazenamento por dias. Ainda mais, o funcionário ficou muito confuso ao tentar explicar que a compra de peixes que não pode ser comercializada é devolvida ao fornecedor, mas mesmo assim estavam expostas no balcão. Esse depoimento, juntamente com as fotos tiradas das caixas nas quais estava escrito TROVÃO, com centenas de raias-viola, comprova que os peixes não seriam devolvidos, mas sim que eram destinados à venda. Para evidenciar a aquisição e o intuito de comercialização da espécie de peixe ameaçada de extinção, o testemunho da perita Mariana Machado de Paula Albuquerque ressaltou que a grande quantidade de raias-viola pescadas não poderia ser decorrência de uma pesca de arrasto, na qual seriam obtidos apenas alguns exemplares dos peixes, que deveriam ser devolvidos ao mar. Explicou que a pesca que obteve essas espécies foi predatória, realizada em época de reprodução, pois é o único período em que formam cardume e algumas fêmeas estavam grávidas, ficando nítido que a pesca não foi acidental, tendo sido encomendada por JOSÉ unicamente para revenda da espécie em extinção. Embora o réu negue a autoria dos fatos, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 08/10), admitiu que efetivamente administra a empresa TROVÃO COMÉRCIO DE PESCADOS e sustentou que as raias-viola que estavam fora do caminhão não estavam à venda, mas apenas foram retiradas do caminhão para que o funcionário alcançasse as demais mercadorias. Informou que só há raia-viola na mistura dependendo da época e de onde se pesca. Apesar de toda a quantidade apreendida de raia-viola, narrou que essa espécie não possui valor comercial e inclusive deprecia o valor da mistura, pois é peixe de difícil preparo. Já em juízo tentou se desvencilhar

da acusação ao afirmar que não sabe o que vem na mistura quando solicita a compra, mas, contraditoriamente, enumerou as espécies corvina, cabrinha e goete como integrantes da mistura, embora esses peixes estivessem elencados separadamente da mistura na nota fiscal de fls. 17, demonstrando que a mistura, especificamente nesta nota fiscal, era composta por uma distinta espécie de peixe, a qual não poderia ser identificada perante as autoridades responsáveis, por se tratar, certamente, de espécie cuja comercialização é proibida. Ademais, é ilógica uma aquisição de peixes contendo a maior parte em mistura se não há como precisar o que será vendido, ainda mais quando o comerciante alega que determinados peixes depreciam o valor da revenda. A versão do acusado de que não sabia que o comércio de raia-violada era proibido tampouco merece ser acolhida, já que outro comerciante de peixes no CEAGESP, Vagner Sola, informou que faz tempo que há esta proibição e que JOSÉ, por ser comerciante há tempo, deveria saber sobre a restrição. Como se não bastasse, Vagner também informou que não há raias-violadas nas misturas compradas dos fornecedores, bem como citou que quando se compra mistura, são pouquíssimas caixas, explicação bem distinta daquela fornecida pelo investigado. Desse modo, é indiscutível a intenção de comercializar a espécie raia-violada ameaçada de extinção por parte do réu JOSÉ, pois sequer pediu explicações ao fornecedor ARARIPE ZUNIGA acerca da venda de raias-violadas para comercialização, a qual alega que depreciou o valor de venda da mistura e foi enviada sem pedido, contrariamente ao aduzido pelo fornecedor às fls. 79/80. Apesar da tentativa de criar dúvidas no julgador, o réu não se desincumbiu da responsabilidade, já que demonstrou ser conhecedor do desenvolvimento da espécie raia-violada ao afirmar que a quantidade pescada depende tanto da época como do local onde se pesca, comprovando que encomendou o peixe em extinção na época em que seria mais fácil encontrá-lo, tendo grande quantidade para vender, incidindo na tipificação do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno JOSÉ PEREIRA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é intensa, as circunstâncias do crime extrapolam ao esperado na modalidade criminosa, porque o delito foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo a aquisição de espécies ameaçadas de extinção em época de reprodução, para se obter maior quantidade para revenda. As consequências são graves, considerando o elevado número de raias-violadas apreendidas, que, segundo depoimento da perita Mariana Machado de Paula Albuquerque, cerca de 150 peixes da apreensão deveriam ser *R. horkelii*, a qual tem menos de 3000 indivíduos catalogados, provocando um impacto ambiental imensurável. O condenado responde a outras ações penais, demonstrando que possui conduta social reprovável e personalidade direcionada à prática criminosa, o que justifica a majoração das penas bases. Por estas razões, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo, em definitivo, as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

## Expediente Nº 5177

### CARTA PRECATORIA

**0005843-80.2015.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SEVERINO LEMOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Em face do objeto da Carta Precatória nº 70000666989, registrada nesse Juízo sob o nº 0005843-80.2015.403.6181, decido: I. Intime-se a curadora do acusado, nomeada pelo MM. Juízo Deprecante, ILMA SEVERINO LEMOS, genitora do réu, acerca do encargo, bem como da data designada para realização da perícia médica, a fim de que compareça com o acusado, no local e dia abaixo determinado, munidos de atestados médicos, receituários, exames laboratoriais e demais documentos de que disponha, referentes ao estado de saúde de CARLOS EDUARDO SEVERINO LEMOS. II. Para a realização do exame, designo o dia 24 de junho de 2016, às 14h, a ser realizado na sala de audiência desta 3ª Vara e, para o cumprimento do ato, nomeio a perita médica psiquiatra: Dra. Leika Garcia Sumi, CRM nº 115736, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à devida nomeação da perita pelo sistema AJG, intimando-a acerca da nomeação. Lavre-se termo de compromisso da Sra. Perita. III. Intime-se à Sr(s). perita(s) para que compareça a Secretaria desta 3ª Vara e obtenha cópia dos documentos que instruíram a precatória, bem como a chave dos autos originário e demais atos correlatos (inquérito policial e ação penal), a fim de que possa(m) ter acesso aos autos eletrônicos para análise dos documentos e avaliação do contexto fático do delito, em tese, praticado. IV. Providencie-se uma sala com mesa e cadeiras para ficar à disposição da Sra. Perita para a realização do ato. V. A perita deve descrever o exame realizado, comentando a anamnese, achados clínicos, exames laboratoriais e informações que possam basear o diagnóstico, bem como a origem da doença, estágio, grau de evolução e gravidade. VI. Concedo, desde já, à Sra. Perita o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, com resposta aos quesitos e demais esclarecimentos pertinentes. VII. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários e demais providências. Os quesitos a serem respondidos pelo(s) perito(s) são: 1) Formulados pelo Juízo Deprecante. O acusado CARLOS EDUARDO SEVERINO LEMOS é portador de doença mental ou perturbação da saúde mental ou possui desenvolvimento mental incompleto? Em caso afirmativo, especificar a doença e seu respectivo CID 10 e indicar a data aproximada do seu início. b. Esta enfermidade retira-lhe total ou parcialmente a capacidade mental? c. Ao tempo dos fatos (10/01/2007, 11/01/2007 e 12/01/2007), o acusado era, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso dos fatos ou de se determinar de acordo com esse entendimento? d. O estado mental atual do acusado oferece perigo à sociedade? Justifique. 2) Formulados pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. O réu CARLOS EDUARDO SEVERINO LEMOS era, ao tempo da ação ou omissão (Janeiro de 2007), portador de doença mental? Em caso positivo, indicar a doença (inclusive o seu respectivo código CID) e, se possível, o período de início da mesma. f. Em caso negativo, apresentava ele, à época do fato, desenvolvimento mental incompleto ou retardado? g. Em virtude da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que cometeu? h. Se era capaz de entender, estava, contudo, inteiramente incapacitado de se determinar de acordo com esse entendimento? i. Possui o réu, hoje, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? j. Se positiva a resposta a anterior, essa doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, impede a compreensão total ou parcial da realidade? k. Em complementação, há perspectiva de melhora do quadro do acusado (em concreto)? Comunique-se o Juízo Deprecante. São Paulo 05 de maio de 2016. HONG KOU HEN, Juiz Federal.

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO****Expediente Nº 6935****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009494-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CASSIANO DOS SANTOS(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO CASSIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3º, do Código Penal, por nove vezes na modalidade consumada e uma vez na modalidade tentada; no artigo 296, 1º, do Código Penal, por vinte vezes; e no artigo 307 do Código Penal, por oito vezes. Narra a denúncia que o réu FABIO, no período de janeiro de 2013 a agosto de 2015, teria obtido para si, por no mínimo nove vezes, bem como teria tentado obter, por pelo menos uma vez, vantagens ilícitas em prejuízo alheio, induzindo e mantendo pessoas em erro, mediante ardil e meio fraudulento, gerando prejuízos a particulares e à Administração Pública Federal. Também indica que, no mesmo período, o réu FABIO teria feito uso indevido, por ao menos vinte vezes, de logotipo identificador da Receita Federal, bem como de símbolo público identificador de órgão e entidades da Administração Pública, consistente no Brasão da República. Consta, ainda, que, no mesmo período, FABIO teria atribuído falsa identidade de servidor público federal para obter vantagem, em proveito próprio, por ao menos oito vezes. Finalmente, menciona que os crimes teriam sido praticados por FABIO de forma direta, mediante contatos realizados pessoalmente por ele, bem como com a atuação de comparsas não identificados. A prisão preventiva de FABIO foi decretada em 14 de agosto de 2015 (fls. 184/188), tendo o mandado de prisão sido cumprido em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 457/467). Em 24 de fevereiro de 2016 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória e mantendo a sua prisão preventiva (autos nº 0001928-86.2016.403.6181 - fls. 21/22). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 09 de março de 2016 (fls. 535/537). Em 05 de abril de 2016 foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92, do Pacto de San Jose da Costa Rica, tendo o réu sido também citado. Na mesma ocasião, foi indeferido novo pedido da defesa de revogação da prisão preventiva (fls. 593/594 - mídia de fl. 595). A defesa apresentou resposta à acusação, pugnano pela incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou a inocência do acusado, bem como a inexistência de estelionato qualificado, a absorção do crime de falsificação de selo ou sinal para estelionato, a improcedência do crime de falsa identidade e a inexistência de concurso material e aplicação da continuidade delitiva (fls. 599/612). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Tal questão já foi devidamente apreciada nestes autos, com o reconhecimento da competência deste Juízo haja vista o abalo da imagem da Receita Federal do Brasil e também do servidor federal, consoante é possível aferir do teor da r. decisão de fls. 184/188, a qual passo a transcrever: (...) reconheço a competência da Justiça Federal diante da utilização indevida do brasão da República. Ademais, conforme bem argumentado pela douta representante do Ministério Público Federal (fl. 166, segundo parágrafo), a própria imagem da Receita Federal do Brasil acaba por ser abalada em decorrência dos golpes, sem contar na imagem do servidor federal Angelo Roncalli Bastos Martins. (...). Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que os demais argumentos expendidos pela defesa não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, a fim de realizar a oitiva das oito testemunhas comuns, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 20 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**0015751-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 03 de julho de 2015, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, localizada na Praça Francisco Pereira nº 50, nesta Capital, o réu GABRIEL e outros três indivíduos não identificados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam subtraído para si bens da EBCT e de terceiro, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo sobre as vítimas (funcionários dos Correios e clientes), as quais teriam ficado em poder dos criminosos, com sua liberdade restringida. Consta, ainda, que GABRIEL foi preso em flagrante delito em pelo cometimento de outro delito, portando uma arma de fogo de calibre restrito de propriedade da Polícia Militar, a qual teria sido subtraído durante o roubo apurado nestes autos. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2016, tendo sido decretada a prisão preventiva de GABRIEL (fls. 67/68). Em 05 de abril de 2016, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San Jose da Costa Rica (fls. 118/119 - mídia audiovisual de fl. 120). O réu foi devidamente e declarou possuir advogado (fl. 98). Diante do lapso temporal transcorrido sem apresentação de resposta à acusação, foi determinada a intimação pessoal do acusado para esclarecer se possuía defensor constituído (fl. 123), tendo GABRIEL declarado não possuir mais vínculo contratual com a advogada Andrea (fls. 104/105). A advogada Andrea Vasques Barbosa apresentou resposta à acusação, pugnano pela ausência de provas robustas de autoria, bem como requereu a concessão de liberdade provisória, eis que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, tem residência fixa e trabalhava como ajudante geral em uma padaria (fls. 106/119). Juntou documentos (fls. 120/121). É o relatório. DECIDO. I. Indefiro o pedido de liberdade provisória, eis que resta nítido que os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão cautelar permanecem inalterados. Isso porque, além do fato de GABRIEL estar atualmente preso em virtude da prática de crimes da mesma natureza, a defesa não apresentou as suas certidões criminais (que obsta a análise dos alegados bons antecedentes) e também não fez prova robusta da residência fixa, eis que o comprovante de endereço de fl. 120 não se encontra em nome do réu GABRIEL. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o risco à ordem pública que sua liberdade representa, de sorte que a prisão é a única medida possível. Diante do exposto, e considerando que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO às fls. 67/68, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP com a nova redação da Lei 12.403/11. II. Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à ausência de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 01 de JUNHO de 2016, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva das quatro testemunhas comuns, bem como o interrogatório do acusado. Finalmente, considerando a declaração prestada pelo réu às fls. 104/105, DETERMINO a intimação da advogada ANDREA VASQUES BARBOSA, OAB/SP 340.243 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, bem como esclareça se continua representando o acusado nos presentes autos. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 03 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6936**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005038-30.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS (SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

DESPACHO PROFERIDO EM 07/04/16, ÀS FLS. 186: Fica dispensado de comparecer à audiência do dia 20/07/16, o acusado Paulo Thomaz de Aquino, e deverá ser interrogado por carta precatória, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, às fls. 181/184. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6937**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015580-10.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO e ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, e artigo 288, único, (redação anterior à Lei nº 12.850/13), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 05 de janeiro de 2012, os réus MICHAEL, TILBAM e ERICK, em concurso de pessoas com mais dois indivíduos não identificados, em unidade de designios e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, teriam subtraído para si coisa alheia móvel em poder de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, os réus, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, teriam se associado com o fim de cometer crimes. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2015. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva dos réus, com expedição de mandados de prisão (fls. 77/80). Os mandados de prisão de ERICK (fls. 115/116 e 127), de MICHAEL (fls. 124/125) e de TILBAM (fls. 173/174) foram devidamente cumpridos em 05/02/2016, 23/02/2016 e 19/02/2016, respectivamente. O réu ERICK foi devidamente citado e declarou não possuir condições de constituir advogado particular (fl. 151), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 169). O réu MICHAEL foi citado (fl. 181). O réu TILBAM foi regularmente citado e também declarou não possuir condições de constituir advogado particular (fls. 285/286). Em 05 de abril de 2016, foi realizada audiência de custódia dos réus MICHAEL, TILBAM e ERICK, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San Jose da Costa Rica, tendo sido determinada a intimação do defensor constituído de MICHAEL para justificar a ausência na audiência, bem como a intimação da DPU para manifestar-se sobre eventual litispendência dos réus ERICK e TILBAM (fls. 202/210 - mídia audiovisual de fl. 211). Às fls. 214/218, a Defensoria Pública da União apresentou arguição de litispendência e bis in idem com processo anterior, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo reconhecimento de litispendência de ERICK pela prática do crime de roubo majorado e pelo prosseguimento do feito em relação ao crime de quadrilha armada (fl. 241). Em 13 de abril de 2016, este Juízo acolheu a manifestação ministerial e reconheceu a litispendência de ERICK pelo crime de roubo majorado (fls. 242/2436). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação, na defesa de ERICK, TILBAM e MICHAEL, alegando que a prisão dos réus ocorrida no ano de 2012 teria sido ilegal e abusiva, contaminando as provas e proporcionando a nulidade do processo, diante do reconhecimento irregular feito pelo carteiro, nos termos do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Sustentou, ainda, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. Outrossim, reservou-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito após a instrução processual. Requereu, ainda, a requisição de cópia integral do inquérito policial anexo ao processo nº 0001602-68.2012.403.6181, atualmente em curso perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, bem como a juntada, como prova emprestada, dos registros audiovisuais dos depoimentos prestados por Carlos Alberto Maia, Marcelo de Deus Mello e Paulo Cesar Ferreira dos Santos no processo nº 0001602-68.2012.403.6181 da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 247/261). O advogado constituído de MICHAEL juntou documentos (fls. 288/330) e apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito após a instrução processual (fls. 350/352). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a atuação da Defensoria Pública da União na defesa do réu MICHAEL, eis que o referido réu constituiu o advogado João Carlos Martins Falcato, OAB/SP 54.386 (fl. 168), o qual consignou que acompanhará o processo até o final (fl. 334) e apresentou resposta à acusação (fls. 350/352). Afásto a preliminar da Defensoria Pública da União relativa à nulidade do processo, diante do reconhecimento irregular feito pelo carteiro, nos termos do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Destaco que a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) e a doutrina da fonte independente (independent source doctrine) são provenientes do mesmo berço, o direito norte-americano. Enquanto a primeira estabelece a contaminação das provas que sejam derivadas de evidências ilícitas, a segunda institui uma limitação à primeira, nos casos em que não há uma relação de subordinação causal ou temporal (STJ, 5ª Turma, HC 222.652, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 03.10.2014). No caso dos autos, verifico estar presente justa causa para a ação penal. Isso porque a testemunha reconheceu os acusados no âmbito policial (fls. 18 e 60) em momento diverso da prisão para averiguações ocorrida no ano de 2012, a qual foi realizada sem a existência de mandado de prisão expedido em desfavor deles ou situação de flagrante delito, e somente posteriormente, em 18 de dezembro de 2015, este Juízo decretou a prisão preventiva dos réus, com a expedição dos respectivos mandados de prisão. De outra banda, a alegação de inépcia da denúncia também não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e descrito os crimes imputados, permitindo o exercício da ampla defesa. Outrossim, não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Assevero que os demais argumentos da defesa não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 15 de JUNHO de 2016, às 14:00 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha comum, das cinco testemunhas de defesa de ERICK e TILBAM e das duas testemunhas de defesa de MICHAEL, bem como o interrogatório dos acusados. Outrossim, defiro o pedido da Defensoria Pública da União relativo à prova emprestada, bem como determino a expedição de ofício à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo requisitando cópia integral do inquérito apenso ao processo nº 0001602-68.2012.403.6181. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 06 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009807-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X INGRID JHOANNA MEDINA MENDOZA X JAIME GOMES DOS SANTOS X ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ)

Fl. 529: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Esteban de Jesus Benjamim Lopez em seus regulares efeitos. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões ao referido recurso, também no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4001**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004829-08.2008.403.6181 (2008.61.81.004829-2)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI SUEMI SACUNO X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(AL004118 - JOSE FRAGOSO CAVALCANTI E AL006001 - GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR)

AUTOS EM SECRETARIA COM PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

#### **Expediente Nº 4002**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011732-15.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X AUDENIR RAMPAZZO(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ROBSON MARCONDES(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se a defesa de Adriano Alves, para que apresente a resposta à acusação, tendo em vista que o acusado foi citado aos 14/12/2015.

#### **Expediente Nº 4003**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006910-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-69.2011.403.6181) ELIVANIA MARIA DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo nº 0012022-69.2011.403.6181, apresentado pela parte terceira ELIVÂNIA MARIA DO NASCIMENTO, em que pugna pela devolução do veículo GM/MONZA GL, de placas CBQ-7484-SP. Por requisição ministerial e autorizado pelo Juízo, foi produzido laudo pericial de fls. 52/56, bem como sobreveio resposta do DETRAN/SP atestando a titularidade do veículo. Às fls. 64/66, o MPF opina pelo deferimento do pedido. DECIDO. Acolho o parecer do Ministério Público Federal para determinar a restituição do veículo apreendido, tendo em vista não tratar-se de bem produto ou instrumento da prática de crimes, bem como, não mais interessar à instrução da ação penal em curso nos autos principais. Ademais, considerando o ofício do DETRAN/SP às fls. 57/58, que corrobora o documento apresentado às fls. 06, restando comprovada a titularidade formal de propriedade da parte requerente sobre o veículo automotor. Assim, defiro a restituição do veículo GM/MONZA GL, placas CBQ-7484-SP à ELIVÂNIA MARIA DO NASCIMENTO. Serve o presente de Ofício nº. 743/2016 à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para autorizar a liberação do veículo GM MONZA GL 2.0 EFI, álcool, fabricação 1994, modelo 1994, cor vermelha, placas CBQ-7484, chassi 9BGJG69SSRB008810, localizado no Pátio Água Branca (informação de 06/11/2014), a qualquer das seguintes pessoas abaixo qualificadas: 1. ELIVANIA MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, portadora do RG nº. 7.319.925-SSP/PE, CPF nº. 076.232.554-28; 2. DR. WILSON DE CAMARGO FERNANDES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP nº. 79.466. Intime-se a parte requerente para que promova a retirada, às suas expensas, informando a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Nada sendo informado, oficie-se a autoridade policial para informações, e, permanecendo o bem em depósito, expeça-se intimação pessoal da requerente nos termos do parágrafo anterior. Com a informação da retirada do bem, archive-se o presente, trasladando-se as peças necessárias aos autos principais, em especial a informação sobre o destino do bem apreendido. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009719-43.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) BADR KHALIL EL KADAMANI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo nº 0007289-21.2015.403.6181, apresentado pela terceira BADR KHALIL KADAMANI, através de advogado constituído, pugnando pela devolução de veículo FORD F-250, apreendido no endereço da Rua Guia Lopes, 1.225, Vila Militar, Ponta Porã/MS, em 24/06/2015. Às fls. 61/verso, o MPF opina pelo indeferimento do pedido. DECIDO. Assiste razão ao MPF. Verifico que, diante dos elementos colhidos nas investigações que subsidiam a peça acusatória, existem indícios de que o referido veículo apreendido era utilizado pelos réus IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e AYRTON AZAMBUJA FILHO em suas atividades diárias, sendo encontrado em na residência do primeiro e estando em sua posse, tratando-se de possível bem adquirido como produto dos crimes de tráfico internacional de drogas, pelos quais responde o réu nos autos do processo principal, sendo incabível a sua restituição, nos termos do art. 119 do CPP. Ademais, tratando-se de veículo utilizado pelo réu, este ainda é objeto de interesse da ação, não sendo possível, outrossim, a sua restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Por fim, mostra-se frágil a justificativa sobre o bem ter sido encontrado na posse do réu, uma vez que, conforme apontado pelo órgão ministerial, não foi exibido o registro de licenciamento do veículo, documento que naturalmente é detido por quem tem a real posse de um veículo, bem como, o número de placas do veículo foi incorretamente declinado. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens. Intimem-se e, após, nada sendo requerido ou interposto, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.



**0010496-28.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo nº 0007289-21.2015.403.6181, apresentado originalmente na Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Nova Odessa, pelo réu JOSÉ JONAS CABRAL DA SILVA, pugnando pela devolução de um veículo RENAULT DUSTER, placas de nº AZB-0638, apreendido na posse do réu no dia 03/05/2015. Às fls. 10 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se contra o pedido em razão da ilegitimidade da parte, eis que o veículo seria de propriedade da Locadora Movida.DECIDOVerifico que o presente pedido de restituição já foi apresentado neste Juízo pela parte presumivelmente legítima, conforme o próprio requerente afirma, a Locadora Movida, nos autos de nº. 0011250-67.2015.403.6181.Ante o exposto, considero prejudicado o presente requerimento, por ilegitimidade da parte requerente, indeferindo-o.Intimem-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.

**0013671-30.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) LEILA APARECIDA LOPES(SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo nº 0007289-21.2015.403.6181, apresentado pela terceira LEILA APARECIDA LOPES, através de advogado constituído, pugnando pela devolução de veículo CHEVROLET MONTANA, de placas AUS-6916, apreendido no endereço da Rua Dr. Munhoz da Rocha, nº. 1650, apto 204, Centro, Apucarana/PR, em 24/06/2015. Às fls. 20/verso, o MPF opina pelo indeferimento do pedido.DECIDOVerifico que, diante dos elementos colhidos nas investigações que subsidiam a peça acusatória, existem indícios de que o referido veículo apreendido era utilizado pelo réu JUNIOR TAKESHI NAKUI em suas atividades diárias, sendo encontrado na sua residência, tratando-se de possível bem adquirido como produto dos crimes de tráfico internacional de drogas, pelos quais responde o réu nos autos do processo principal, sendo incabível a sua restituição, nos termos do art. 119 do CPP.Ademais, tratando-se de veículo utilizado pelo réu, este ainda é objeto de interesse da ação, não sendo possível, outrossim, a sua restituição, nos termos do art. 118 do CPP.Por fim, mostra-se frágil a justificativa sobre o bem supostamente de terceiro ter sido encontrado na posse do réu, uma vez que, durante as investigações foi constatado o uso do mesmo veículo, pelo réu, em fato apontado como criminoso (escolta e traslados em negociações de venda de drogas), razão pela qual, inclusive, o veículo foi gravado com ordem de bloqueio e indisponibilidade por decisão proferida em 22/06/2015, antes de sua apreensão.Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição de bens.Intimem-se e, após, nada sendo requerido ou interposto, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.

**0014938-37.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) DJAVAN ESPINDOLA ROCHA(MS012349B - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo nº 0007289-21.2015.403.6181, apresentado pela pessoa jurídica D.E ROCHA LOCADORA ME, por meio do sócio DJAVAN ESPINDOLA ROCHA, através de advogado constituído, pugnando pela devolução de um veículo ASTRA SEDAN, placas de nº DDX-1709, apreendido na posse do réu JULIO CEZAR DE MENEZES GONÇALVES em endereço rural Chácara JM, Bairro Lagoa Rica, Campo Grande/MS, em 21/05/2015. Às fls. 17/verso, o MPF opina pelo indeferimento do pedido.DECIDOAssiste razão ao MPF. Verifico que, diante dos elementos colhidos nas investigações que subsidiam a peça acusatória, existem indícios de que o referido veículo apreendido era utilizado pelo réu em suas atividades, sendo encontrado em sua residência, na sua posse, tratando-se de possível bem adquirido como produto dos crimes de tráfico internacional de drogas, pelos quais responde o réu nos autos do processo principal, sendo incabível a sua restituição, nos termos do art. 119 do CPP.Ademais, tratando-se de veículo utilizado pelo réu, este ainda é objeto de interesse da ação, não sendo possível, outrossim, a sua restituição, nos termos do art. 118 do CPP.Por fim, mostra-se frágil a justificativa sobre o bem ter sido encontrado na posse do réu, uma vez que, conforme apontado pelo órgão ministerial, o contrato de locação mostra-se inverossímil, diante do valor da locação e da ausência de formalidades assecuratórias normalmente exigidas em contratos de locação veicular.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens.Intimem-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.

**0000157-73.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) MARIA IRENE LIMA(MS015505 - BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo nº 0007289-21.2015.403.6181, apresentado pela terceira MARIA IRENE LIMA, através de advogado constituído, pugnando pela devolução de veículo TOYOTA HILUX de placas EPF-8499, apreendido no endereço da Rua Guia Lopes, 1.225, Vila Militar, Ponta Porã/MS, em 24/06/2015. Às fls. 11/verso, o MPF opina pelo indeferimento do pedido.DECIDOAssiste razão ao MPF. Verifico que, diante dos elementos colhidos nas investigações que subsidiam a peça acusatória, existem indícios de que o referido veículo apreendido era utilizado pelos réus IVAN CARLOS MENDES MESQUITA e JÚLIO CEZAR DE MENEZES GONÇALVES, sendo encontrado na residência do primeiro, tratando-se de possível bem adquirido como produto dos crimes de tráfico internacional de drogas, pelos quais respondem os réus nos autos do processo principal, sendo incabível a sua restituição, nos termos do art. 119 do CPP.Ademais, tratando-se de veículo utilizado pelos réus, este ainda é objeto de interesse da ação, não sendo possível, outrossim, a sua restituição, nos termos do art. 118 do CPP.Por fim, mostra-se frágil a justificativa sobre o bem ter sido encontrado na posse do réu, uma vez que, conforme apontado pelo órgão ministerial, a ocorrência policial de suposta apropriação do carro pelo corréu Júlio Cezar de Menezes Gonçalves somente ocorreu semanas após a apreensão do veículo.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens.Intimem-se e, após, nada sendo requerido ou interposto, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.

**0001578-98.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-07.2015.403.6181) RONALDO DE LIMA SOUZA(SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo 0000135-15.2016.403.6181, apresentado pelo terceiro RONALDO DE LIMA SOUZA, através de advogado constituído. Às fls. 13, o MPF opina pelo indeferimento do pedido.DECIDOEntendo ser o caso de indeferimento do pedido.Em que pese a alegação de que o requerente é o real proprietário do veículo apreendido, o fato é que este foi encontrado na posse no réu Fábio da Silva Ferreira, tratando-se de objeto de interesse da ação, não sendo possível, por ora, a sua restituição, nos termos do art. 118 do CPP.Ademais, a parte não produziu provas a desconstituir o liame de posse entre o réu, investigado por delito de extorsão mediante sequestro, e o veículo encontrado em sua residência.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens.Intimem-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.

**0003083-27.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-15.2015.403.6181) AUDENIR RAMPAZZO(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo 0011732-15.2015.403.6181, apresentado pelo réu AUDENIR RAMPAZZO, através de advogado constituído. Às fls. 28/verso, o MPF opina pelo indeferimento do pedido. DECIDO Entendo ser o caso de indeferimento do pedido. Em que pese a alegação de que o veículo apreendido não se trata-se de instrumento ou produto de crime, observe que preliminarmente a tal questão, bem como também à questão de possível comprovação da propriedade do veículo, tal bem móvel ainda é objeto de interesse da ação, uma vez que este veículo foi envolvido nos fatos que culminaram com a prisão em flagrante e o indiciamento do réu, não sendo possível, por ora, a sua restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens. Intimem-se e, após, nada sendo requerido ou interposto, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2820**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015317-56.2007.403.6181 (2007.61.81.015317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 82/83, intimando-se o requerente à comparecer ao Depósito da Justiça Federal, sito à Rua Vernag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo / SP, telefone: (11) 2202-9700, para efetuar a retirada dos bens acautelados no Lote 4812, em data e horário pré-agendados, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, oficie-se ao Depósito Judicial, servindo este de ofício, em resposta à informação 077/2014-SURJ - NUDJ, para que proceda a entrega dos materiais acautelados no Lote nº 4812/2008 a Boris Abramovich Berezovsky, ou a seus procuradores, munidos de procuração específica para tal fim, encaminhando a este Juízo o respectivo Termo de Entrega. Com a juntada do termo supra, arquivem-se os presentes com as cautelas de praxe.

**0009241-11.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-86.2005.403.6181 (2005.61.81.005432-1)) RENE CABRAL (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP146102 - DANIEL MORIMOTO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Após compulsar estes autos bem como o pedido de restituição nº 2005.61.81.005432-1 (regs. nº 0809712-26.2011.402.5101-RJ e nº 2005.71.00.040675-4-RS), ora apensado (apenso nº 48), verifica-se que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em relação ao apenso, às fls. 129/133 a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul conseguiu expor com clareza todo o trâmite processual necessário à decisão judicial subsequente, ressaltando-se apenas, ao ver deste Juízo, a definição da Vara competente para processar o incidente. Como bem asseverado no item 12 de fls. 131 do apenso acima referido, a competência para a análise do pedido de restituição de bens apreendidos, bem como para a sua destinação é do Juízo competente para a ação penal. Veja-se que o art. 118 do CPP determina que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, de sorte que cabe ao juízo do processo dizer se as coisas apreendidas podem ser restituídas (com grifos). De forma bem simplificada, do feito original, distribuído à Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de onde foi ordenada a busca e a apreensão dos bens que neste momento se pretende a devolução, ocorreram duas divisões de competência subsequentes, a esta Justiça Federal de São Paulo e, posteriormente, à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Portanto houve, de fato, uma cisão das investigações e respectivo processamento entre três juízos, mas que nem por isso deixaram de ser correlacionadas. Logo os bens que a Polícia Federal entendeu num primeiro momento importantes para as investigações passaram assim a ser relevantes, em tese, para os três Juízos acima mencionados. Na mesma restituição ora em apenso (reg. nº 2005.61.81.005432-1), após a manifestação ministerial, o d. Juízo de Porto Alegre não manifestou interesse no julgamento do pedido, entendendo que a análise da pertinência da restituição de bens caberia a esta 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. No que concerne ao pedido de restituição ora em exame (reg. nº 0009241-11.2010.403.6181, distribuído a esta Vara em 16.08.10), às fls. 33 o MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Costenaro Cavali, sem adentrar ao mérito da questão, ao receber os autos determinou seu apensamento ao feito nº 2005.61.81.005432-1 bem como o encaminhamento à subseção judiciária do Rio de Janeiro. Em decisão proferida no processo 0801834-50.2011.402.5101, ao qual ambos pedidos de restituição foram distribuídos por dependência, o d. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, embora afirmando a competência para apuração dos crimes remanescentes tratados em tais autos (fls. 34/37), especificamente no que se refere aos pedidos de restituição entendeu que deveriam ser remetidos à Justiça Federal do Rio Grande do Sul, para apreciação pelo juízo que determinou a apreensão dos bens, sem contudo esclarecer sobre o interesse nos mesmos para as investigações em trâmite no Rio de Janeiro. As fls. 82/83 o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência deste Juízo para dirimir a questão. Diante disso, ante o silêncio dos doutos juízos de Porto Alegre e do Rio de Janeiro especificamente sobre o interesse nos bens de forma clara, apenas havendo decisões no sentido de indicar o juízo responsável pelo processamento e julgamento da restituição, em que pese René Cabral afirme que por ter sido excluído do procedimento que outrora se encontrava em trâmite nesta Vara teria direito à devolução dos bens pleiteados, tratando-se de questão prejudicial ao julgamento, considerando que os bens ainda podem ser relevantes para as investigações e processos em curso nos referidos juízos a teor do que preceitua o artigo 118 do CPP, oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - RJ e à 7ª Vara Federal de Porto Alegre - RS com cópia dos documentos de fls. 62/68 e do auto de apreensão de fls. 100 do apenso nº 48 (reg. nº 2005.61.81.005432-1) para que os d. juízos informem se possuem interesse nos bens pertencentes ao ora requerente. Após juntadas das respostas, intimem-se as partes para ciência e eventuais requerimentos e, após, tornem conclusos. \*\*\*\*\* P R A Z O P A R A O R E Q U E R E N T E \*\*\*\*\*

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007229-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DE SALLES FREIRE(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 31/2016 Folha(s) : 2801. Relatório Cuida-se de recurso de apelação interposto por José Luis de Salles Freire e Ricardo Campos Caiuby Ariani condenados a quatro anos de reclusão e vinte e seis dias-multa como incursos no delito tipificado nos art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86 (fls. 285/288). A defesa, na interposição do recurso, aproveita para pedir a extinção da punibilidade. Ressalta que os fatos teriam ocorrido entre 31/12/2003 e 31/12/2005, tendo sido a denúncia recebida apenas em 02/06/2015 (fl. 292). Como ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, e desconsiderado o aumento de um terço decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal) deveria ser considerada apenas a pena-base de três anos. Assim, nos termos do art. 109, IV, c.c. art. 110, 1º e 2º (redação vigente à época dos fatos), teria ocorrido a prescrição retroativa no período que compreende a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Assim, pede a extinção da punibilidade, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, e protesta por nova vista para eventual desistência quanto ao recurso de apelação. A fl. 436, consta a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, observo o acerto da tese defensiva quanto à extinção de punibilidade, inclusive, desde já, neste primeiro grau de jurisdição. Apesar de já proferida a sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau ainda pode tomar algumas decisões como, por exemplo, o recebimento ou não da apelação. Como ainda tem o que decidir no feito, mesmo que por mero despacho, possível a aplicação do art. 61 do Código de Processo Penal, que estipula ser possível a decretação da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo. E evidentemente o momento em que o juiz analisa se recebe ou não o recurso de apelação é uma fase do processo. A tese defensiva é baseada na infeliz antiga redação dos 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, que permitia a malfadada prescrição retroativa (um instituto que talvez tenha existido unicamente no Brasil). Em vez de se analisar a prescrição entre os fatos e o recebimento apenas no início da ação penal, cria-se uma nova oportunidade para analisar novamente a prescrição entre os fatos e o recebimento da denúncia, de acordo com a pena aplicada, correndo-se o risco de ter um processo penal absolutamente inútil. Como é o que de fato acontecia e ainda acontece, com relação a eventos ocorridos ao tempo em que a antiga redação dos parágrafos do art. 110 do Código Penal ainda era vigente. O risco de um processo inútil levava a duas possibilidades deletérias e ilegais: 1) o juiz, para evitar a prescrição, aumenta desproporcionalmente a pena-base; 2) a prescrição virtual, que nada mais é do que uma solução para evitar a aplicação da lei que tornava o processo inútil. Sempre me manifestei contrariamente às duas soluções. Sempre procurei aplicar a pena de acordo com a minha consciência de proporcionalidade aos fatos cometidos, sem buscar aumentá-la indevidamente apenas para evitar prescrição retroativa. Da mesma forma, sempre rejeitei pedidos de prescrição virtual ou antecipada, eis que, paradoxalmente, comumente formulados pela defesa para evitar a aplicação de uma lei que lhes é favorável. Se o processo tivesse a perspectiva de se tornar inútil, sempre observei que a responsabilidade disso era da lei, que viola manifestamente o bom senso, e não do Juízo. É bom ressaltar tal fato, pois, de quando em quando, ouvem-se algumas vozes, ainda que isoladas, pedindo o retorno da incompreensível prescrição retroativa. Se a prescrição retroativa feria o bom senso, é certo, porém, que não se podia reputá-la inconstitucional, não violando nenhum dispositivo da Constituição, até porque era uma lei favorável aos acusados. De tal modo que a lei que bem revogou a prescrição retroativa (Lei 12.234/2010) é considerada lex gravior (lei mais grave) e, portanto, não pode retroagir para prejudicar os acusados. E ao juiz, cabe aplicar a lei constitucional, ainda que viole o bom senso, como, a meu ver, viola flagrantemente. Evidentemente, ninguém pode ser prejudicado por não gostar o juiz de uma lei benéfica ao acusado, ainda que ela fira o bom senso, conforme por todos reconhecidos (até mesmo pelos acusados que, amíúde, pretendem a não aplicação da lei invocando a inventada prescrição virtual ou antecipada). Como os fatos narrados na presente ação penal, ocorreram entre 2003 e 31/12/2005, aplica-se a redação antiga, então vigente, que permitia a prescrição retroativa. No caso em apreço, a pena-base foi de três anos. Não se considera, para efeitos de prescrição retroativa, o aumento decorrente da continuidade delitiva. Porém, ainda que se considerasse, a pena total de quatro anos ainda se enquadraria no mesmo art. 109, inc. IV do Código Penal. Assim, o prazo prescricional a ser verificado entre o último dia dos fatos (31/12/2005) e o recebimento da denúncia (02/06/2015) é o de oito anos. Entre dezembro de 2005 e junho de 2015, transcorreu prazo superior a oito anos. A decretação da extinção da punibilidade é possível, eis que houve o trânsito em julgado para a acusação, não havendo mais possibilidade de majoração da pena. A propósito, com a devida vênia, o Ministério Público, após a rejeição da primeira denúncia, manifestou-se no sentido de enviar ofício ao Banco Central em abril de 2013 (fls. 273/274), sendo que foi determinado pelo Juízo que se aguardasse nova manifestação do MPF (fl. 275). A nova manifestação ocorreu somente em 2015 e, ainda assim, por provocação deste Juízo (fls. 276/277). Enfim, equívocos podem ocorrer e é bom atentar-se a eles para que não ocorram novamente. 3. Dispositivo Diante do exposto, nos termos dos arts. 110, 1º e 2º (redação vigente à época dos fatos) e 109, inc. IV, ambos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, extingo a punibilidade de José Luis de Salles Freire e Ricardo Campos Caiuby Ariani, diante da ocorrência da prescrição penal retroativa, instituto vigente à época dos fatos narrados na presente denúncia. Por conseguinte, não recebo o recurso de apelação interposto, eis que a extinção da punibilidade ora determinada torna completamente sem efeito a sentença condenatória retro proferida, não havendo, pois, interesse jurídico processual na interposição do recurso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0000575-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO DONIZETTI AMARAL(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo a apelação de Agostinho Donizetti Amaral em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a apresentar suas razões no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 2833**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001141-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DE LIMA(SP354304 - THAYANE KAORI TAKARA UEHARA) X MARCOS SHOITI HIRANO(SP354304 - THAYANE KAORI TAKARA UEHARA)**

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO para o DIA 07 DE JUNHO DE 2016 ÀS 14:00 HORAS a audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário para intimação das partes. Adite-se a Carta precatória expedida a Subseção Judiciária de Santo André de nº 0002109-58.2016.403.6126, encaminhado-se cópia do presente despacho.

**Expediente Nº 2834**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005688-97.2003.403.6181 (2003.61.81.005688-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARVALHO GOMES(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)**

...E em seguida intime-se a defesa para apresente seus memoriais por escrito também no prazo de 05 (cinco) dias. (Prazo aberto para que a DEFESA apresente seus memoriais escritos).

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9857**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004762-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON TORRES DE LIMA(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)**

Manifeste a defesa, no prazo de 10 dias, da efetiva retirada dos bens apreendidos no depósito judicial. No silêncio, proceda-se a destruição dos referidos bens. ASSINADO DIGITALMENTE ABAIXO

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1863**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000477-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRII KACHALIN(SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)**

Vistos em Inspeção.1) À vista da certidão lançada às fls. 127, intime-se novamente, com urgência, os defensores constituídos pelo réu, Doutor Paulo Silas da Silva, OAB/SP 187.954 e Doutora Viviane Aparecida Castilho, OAB/SP 208.301, para apresentarem a defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo legal, sob pena de se configurar abandono do processo e, via de consequência, imposição de multa de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, tudo de conformidade com o art. 265 do Código de Processo Penal.2) Desentranhe-se o passaporte acostado às fls. 118, acautelando-se-o provisoriamente junto ao cofre da Secretaria e, em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do referido material. Não havendo objeção, encaminhe-se o referido documento ao Consulado da Ucrânia, em São Paulo. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5585**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003967-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SILVA VIEIRA DE ARAUJO(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ)**

10) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do código de Processo Penal, em cinco dias. (ATENÇÃO - PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3943**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001472-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Visto em inspeção. Ciência às partes das cartas precatórias expedidas para o Rio de Janeiro/RJ (fls. 95 do apenso capa branca) e Diadema/SP (fls. 96 do apenso capa branca), conforme determinado à fls. 10602. Considerado a informação do Setor de Distribuição Judicial de Jandira às fls. 99/100 do apenso capa branca, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de que a testemunha Ana Fabiola Melo Pascoal, arrolada pela defesa do réu Gleide Santos Costa, seja ouvida por aquele Juízo nos moldes tradicionais em razão da inviabilidade técnica para realização de videoconferência. Ciência às partes sobre decisão de fls.

10602. \*\*\*\*\*Ciência acerca da Carta Precatória nº 106/2016 expedida para Subseção Judiciária de Barueri/SP (fls. 108 apenso capa branca)\*\*\*\*\*Fls. 10602: Ciência às partes das cartas precatórias expedidas para Londrina/PR, São Bernardo do Campo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Distrito Federal, Campinas/SP, Santo André/SP, Serra/ES, Uberlândia/MG, Campos dos Goytacazes/RJ, Guarulhos/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Valinhos/SP, Jandira/SP, Ibiuna/SP, Rio das Ostras/RJ, Lauro de Freitas/BA e São José/SC, todos nos autos em apenso. A ré Ana Maria Cesar Franco forneceu novo endereço da testemunha Carlos Eduardo Martins Ibrahim na cidade do Rio de Janeiro às fls. 10510. Muito embora o Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, preconize a utilização de videoconferência, tendo em vista o número de acusados que compõem o polo passivo, os quais comparecerão ao ato acompanhados de seus respectivos defensores, considerado que as salas disponíveis neste Fórum Criminal não comportam a quantidade de pessoas envolvidas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para solicitar a oitiva da testemunha Carlos Eduardo Martins Ibrahim, nos moldes tradicionais em razão da inviabilidade técnica para realização de videoconferência. Fls. 10598: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo réu GLEIDE. Fls. 10599: Defiro o requerido pela ré TELMA. Considerado que a ré TELMA informa novo endereço da testemunha Alcineia da Glória Ferreira, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Diadema/SP para solicitar a oitiva da testemunha mencionada. A testemunha Fabio Porte foi arrolada por Jorgette Maria Oliveira. Às fls. 10521, foi deferida a expedição de carta rogatória à Itália, em razão da imprescindibilidade de sua oitiva. A fim de cumprir o determinado, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos para serem respondidos pela testemunha de defesa Fabio Porte. Para tanto, obedeça-se à seguinte ordem: abra-se vista primeiro para o Ministério Público Federal, após, intime-se a defesa da ré Jorgette Maria de Oliveira e, posteriormente, aos demais réus. Ciência ao Ministério Público Federal sobre fls. 10524.

**Expediente Nº 3944**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0003841-06.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA X DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por Jorgette Maria de Oliveira e Dalva Maria de Oliveira, com o fim de obter a devolução de dois veículos apreendidos no bojo da ação penal nº 0001472-44.2013.4.03.6181, quais sejam, o automóveis Freelander 2 SE, placa ELL 4707 e Kia Soul EX 1.6L, placa EML 7551, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. Aduz que os veículos não interessam ao processo e não estão gravados por ilicitude. Juntou certificados de registro dos respectivos veículos e contrato de aquisição mediante financiamento (fls. 04/25). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que existem indícios veementes de que os bens em questão foram adquiridos com recursos advindos da prática de crimes que são objeto de ação penal relativo à denominada Operação Pronto Emprego (fl. 26). Decido. Como sabido, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo, ou seja, em regra, os bens somente poderão ser restituídos após o trânsito em julgado do processo. Ademais, mesmo após o trânsito em julgado, a teor do artigo 119 do Código de Processo Penal, não será possível a restituição se o bem for instrumento de crime cujo fábriço, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou for produto de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela prática de fato criminoso (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Desse modo, a restituição de coisas apreendidas será possível quando não houver dúvida quanto ao direito do requerente sobre a coisa, não envolver bem cuja restituição seja proibida, não se constituir instrumento de crime ou quando não for produto deste, casos que, uma vez configurados, ensejam a perda dos bens apreendidos em favor da União, ressalvando-se o direito do terceiro de boa-fé. Na espécie, como bem explicitado pelo parquet, as requerentes não comprovaram ter fonte independente de renda lícita, razão pela qual, ao menos por ora, enquanto a ação penal se encontra em fase de produção de provas, a manutenção da constrição ainda se faz necessária. Também não houve alteração substancial do quadro fático suficiente a ensejar a devolução dos referidos valores. Sobre a questão, são diversas as disposições constantes no estatuto Processual Penal que determinam a apreensão das coisas que interessem ao processo (CPP, art. 6º, II e III, art. 240). Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição dos veículos apreendidos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de abril de 2016.

#### **Expediente Nº 3945**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)**

Visto em inspeção. Considerado que o Ministério Público Federal (fls. 2308), bem como a defesa do réu José Hermínio Canella (fls. 2310), nada requereram na fase do art. 402 do CPP, intime-se a defesa do réu APARECIDO GONÇALO PETRUCCI para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3946**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ**



Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (ALFREDO), ANANIAS PRUDENTE RAMOS (ANANIAS) e LUIZ ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ. Imputa a ALFREDO e ANANIAS a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput., 6º, 11 e 16, da Lei 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, em concurso material, enquanto imputa a ALFREDO e LUIZ a prática dos delitos previstos nos artigos 296, 297 e 300, todos do Código Penal, em concurso material. Afirma, em apertada síntese, que, no bojo de apurações promovidas pela SUSEP depois da liquidação extrajudicial da Seguradora AVS Seguros S.A., foram apuradas diversas irregularidades praticadas pelos sócios, no período de 2001 até a liquidação, em 2007, com identificação de contas paralelas (utilizadas para depósito de valores de DPVAT), falsificação de documentos contábeis e fraude na valorização de bens da empresa, visando a ocultar recursos oriundos de condutas supostamente ilícitas. A denúncia foi parcialmente recebida (fls. 429-434) e houve posterior reconhecimento de prescrição parcial da pretensão punitiva (fls. 970-974). Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa de ALFREDO VILLANUEVA requereu prazo de 10 dias para juntada de documentos, o que foi deferido em audiência. A defesa de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA apresenta documentos e requer que seja avaliada a conveniência de ser interpelado em juízo as seguintes testemunhas arroladas abaixo, indicando 3 pessoas, sendo uma delas deputado federal (fls. 1273-1275). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes foram indagadas sobre pedidos de diligências por ocasião da audiência, ocasião em que a defesa de ALFREDO requereu apenas prazo de 10 dias para juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo. Vê-se, portanto, que houve preclusão consumativa e não há fundamento jurídico para pedido de novas diligências, notadamente oitiva de testemunhas. A defesa afirma que as indicadas testemunhas comprovariam a alegação de que os atos praticados por servidores da SUSEP, um deles investido na qualidade de diretor fiscal na AVS à época, estavam tendenciosos e que no interior da SUSEP existiram irregularidades funcionais e que o réu foi vítima de uma espécie de perseguição administrativa, isso sem falar na existência de dinheiro que supostamente teria existido (fls. 1273-1274). Vê-se que os fatos que se pretendem comprovar não surgiram em decorrência da prova oral produzida, pois consistem em alegações feitas pelo próprio acusado e que, portanto, são de seu conhecimento desde a instauração da ação penal. Houvesse necessidade de produção de provas sobre tais fatos, a defesa deveria ter arrolado as testemunhas na resposta à acusação. Além disso, não há qualquer indicação de que os fatos pudessem repercutir nesta ação penal, notadamente porque o início das investigações decorre de atuação do Ministério Público Federal e Polícia Federal, com controle pelo Poder Judiciário, que deferiu a medida de busca e apreensão (fls. 06-07). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de colheita de prova testemunhal, pela ausência de previsão legal da oitiva como testemunhas de defesa e por não haver conveniência na oitiva por parte deste juízo. Intimem-se as defesas. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias (fls. 1269). A seguir, abra-se vista sucessiva às defesas de ANANIAS e ALFREDO, conforme deliberado a fls. 1269. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Consigno que a secretaria deste Juízo foi autorizada a seccionar a petição de fls. 1273/1916, em razão da grande quantidade de documentos. São Paulo, 6 de maio de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 3947

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

R. DESPACHO DE FLS. 703: Visto em Inspeção. 1. Ante a informação de fls. 691, designo a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa Paulo Henrique da Costa Abreu, Renato Cardoso de Matos e Jean Pierre da Costa Abreu para o dia 06 de junho de 2016, às 14h00, por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Niterói/RJ. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 600. São Paulo, 05 de maio de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. \*\*\*\*\* R.

DESPACHO DE FLS. 600: 1. Ante a certidão de fls. 581 e ante a impossibilidade de as rés Simone Sandrino e Patrícia Menezes serem ouvidas como testemunhas de defesa do réu Samuel Júlio Tavares Ribeiro, bem como considerado que as partes poderão fazer perguntas aos réus por ocasião de seus interrogatórios, dê-se vista à defesa do corréu SAMUEL JÚLIO TAVARES RIBEIRO, após a Inspeção Geral Ordinária, que se realizará nesta Vara, entre os dias 02 a 06 de maio, para, no prazo de 05 (cinco) dias, arrolar testemunhas de defesa em substituição à Simone e Patrícia. 2. Intimem as partes do presente despacho. São Paulo, 27 de abril de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE NITERÓI/RJ (Nº 91/2016), RIO DE JANEIRO/RJ (Nº 92/2016), POUSO ALEGRE/MG (Nº 93/2016), SANTOS/SP (Nº 95/2016) E PORTO ALEGRE/RS (Nº 96/2016), BEM COMO ÀS COMARCAS DE GUARUJÁ/SP (Nº 94/2016) E DIADEMA (Nº 97/2016).

#### Expediente Nº 3948

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

R. DESPACHO DE FLS. 600 - prazo aberto para a defesa do réu - 1. Fls. 596/598: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça e a fim de possibilitar a intimação do réu, por parte deste Juízo, a comparecer na audiência de interrogatório a ser realizada no dia 14 de junho de 2016, às 14h00, a qual está mantida, intime a defesa para fornecer o endereço atualizado do réu IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia. Sem prejuízo, faculto à defesa trazer o réu à referida audiência, independentemente de intimação.2. Dada a informação da ausência da mídia digital de fls. 359, oficie-se à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, solicitando a cópia da gravação das oitivas das testemunhas de acusação realizadas em sede da Carta Precatória nº 0001360-86.2011.403.6103. São Paulo, 26 de abril de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta..

#### **Expediente Nº 3949**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

R. DESPACHO DE FLS. 1920 - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA: 1. Fls. 1917/1919: dado o tempo decorrido entre a expedição da referida deprecata e ante as inúmeras redesignações de audiências, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Porto Segura/BA, a fim de que a audiência seja mantida na pauta prevista para o dia 06 de junho de 2016, às 14h00.2. Sem prejuízo, após a Inspeção Geral Ordinária que se realizará nesta 10ª Vara entre os dias 02 a 06 de maio, intime-se a defesa para informar se o endereço do réu permanece inalterado. Caso seja informada alguma alteração de endereço, comunique-se o Juízo Deprecado. São Paulo, 28 de abril de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 3950**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP339633 - DANILO VERONES MASSARI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO)

R. TERMO DE AUDIENCIA DE FLS. 3440 - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU LUIZ CARLOS MASSARI - 1) Dê-se vista ao MPF para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Com o retorno dos autos, à defesa dos réus para a mesma finalidade, no prazo legal, observada a disposição sequencial da denúncia. 2) Após, venham-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3951**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1)** - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Visto em Inspeção.1) Em vista da impossibilidade, até o momento, da realização da audiência de custódia de CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA, uma vez que a carta precatória expedida à Comarca de Poá/SP foi devolvida sem cumprimento (fls. 540/549), e considerado o fato de que a presa foi transferida para a Penitenciária Feminina de Santana, nesta Capital (fls. 552), designo a audiência de custódia para o dia 16 DE MAIO DE 2016, ÀS 15 HORAS, ocasião em que a sentenciada deverá ser apresentada a este Juízo, a teor do art. 13 da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015 e art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta Pres/Core nº 2, de 1º de março de 2016. De se observar que a data fixada é a mais próxima obtida para a realização de escolta policial da presa, conforme certificado a fls. 552, o que inviabiliza o atendimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto nos citados normativos.2) O presente despacho servirá de ofício a ser enviado por meio eletrônico à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que seja providenciada a escolta e apresentação a este Juízo, para a audiência acima designada, de CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA (brasileira, filha de Eloisa Helena Alvarenga Silva, portadora do RG nº 41.681.365-3/SSP/SP), presa na Penitenciária Feminina de Santana.3) Expeça-se, outrossim, ofício requisitório da apresentação da presa na data e horário acima fixados ao diretor do estabelecimento prisional, com a observação de que a escolta será realizada pela Polícia Federal.4) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, esta última por meio de intimação através do Diário Eletrônico.

#### **Expediente Nº 3952**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003954-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

R. DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA (FLS. 1121): 1) Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos apontados nas folhas de antecedentes criminais dos réus (fls. 402/404; 407/409 e 426/427), no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Dê-se vista ao MPF para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Com o retorno dos autos, à defesa dos réus para a mesma finalidade, no prazo legal, observada a disposição sequencial da denúncia. 3) Após, venham-me os autos conclusos. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU SÉRGIO.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3937**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0043646-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-46.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034439-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-47.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001321-68.2015.403.6000** - LUZIA MARIN DE ARAUJO(MS017579 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino emenda à inicial em 15 dias (art.321, CPC) para que a Embargante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, ou seja, do arrematante CELSO PEREIRA DO PRADO, sob pena de extinção destes Embargos sem análise de mérito.

**0014625-39.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)) TEREZA MARIA LIRA(SP353214 - PATRICIA DE SOUZA LIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

TEREZA MARIA LIRA opõe embargos de terceiro com pedido liminar de suspensão dos efeitos do mandado de imissão na posse pelo arrematante, sustentando que exerce posse mansa e pacífica do imóvel arrematado desde 2006, tendo lá constituído sua residência e de seu núcleo familiar. Sustenta, também, que ingressou com Ação de Usucapião Especial, feito nº. 1052746-91.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prazo para juntada posterior de procuração (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/86).Os embargos foram recebidos do SEDI em 02/05/2016 (fls.87), sendo juntada petição da embargante apresentando instrumento de procuração, declaração de pobreza, cópia do RG, CNH, comprovante de pagamento de conta de luz do mês de abril e cópia do mandado de imissão na posse (fls.88/97).Decido.À vista dos autos da Execução Fiscal, anoto que a penhora sobre o imóvel ocorreu em 10 de março de 2011 (fls.107/121). A arrematação, em 07 de dezembro de 2012 (fls.134/135), anulada por este Juízo (fls.208 e verso), decisão essa que sofreu efeito suspensivo em Agravo oposto pela Arrematante (fls.242/243), subsequentemente provido (fls.249/252).A imissão da Arrematante na posse teve o mandado devolvido (certidão de fls.290), relatando as diligências em 26 de outubro de 2015. Posteriormente, em nova diligência (fls.302/303), em 11 de abril de 2016, retomando no dia 16, ocasião em que a ora Embargante foi formalmente intimada para desocupação.A Embargante trouxe documentos demonstrando que propôs Ação de Usucapião em 29 de maio de 2015 (fls.10), na qual sustenta posse apta a gerar declaração de domínio desde meados de 2006.Diante desse quadro fático, a solução deve ser a que segue.A Ação de Usucapião, tal qual proposta, se vier a ser julgada procedente, declarará o domínio da Embargante a partir de 2011, portanto em data anterior à própria arrematação, ocorrida em 2012. A Embargante, como possuidora, não foi intimada, nem da penhora, nem da realização da hasta. Sua ciência da Execução Fiscal, nos autos, somente teria ocorrido em 11 de abril de 2016, já que a certidão anterior do Oficial de Justiça menciona telefonema da Embargante, mas não certifica tê-la intimado.Recebo os embargos. Passo a analisar o pedido de liminar.O artigo 300 do CPC prevê: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, em análise perfunctória e de probabilidade, a Embargante tem posse sobre o imóvel, tanto que sustenta essa posse, com natureza ad usucapionem, desde 2006, tratando-se de objeto de ação judicial. E não se presume alegação (na Ação de Usucapião) de má-fé; o contrário é que é verdadeiro. E há perigo de dano, na medida em que poderá ser retirada da posse pela imissão, antes do julgamento dos embargos.Considerando tais circunstâncias, sendo certo que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, caracterizado perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, defiro a liminar, com base nisso e no disposto no artigo 678 do CPC, mantendo a Embargante na posse do imóvel arrematado, e suspendo o curso do processo executivo até sentença.Por outro lado, embora seja certo que Usucapião pode ser alegado em defesa, no caso nestes Embargos de Terceiro, também é certo que a demonstração da ocorrência da prescrição aquisitiva, ou seja, do tempo e da qualidade da posse alegada, é matéria a ser debatida e decidida no mérito nos autos cíveis, da Ação de Usucapião. Assim, em que pese o recebimento dos Embargos, a análise de mérito sobre a alegada posse é prejudicial externa, a impor a suspensão deste processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme artigo 313, V, a, e 4º.Logo, determino o apensamento, devendo estes Embargos tramitar com a citação e atos subsequentes, apenas após julgamento da ação de usucapião (feito nº. 1052746-91.2015.8.26.0100, da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP), ou o decurso do prazo de 01 (um) ano de suspensão. O que ocorrer primeiro.Traslade-se para estes autos, fls.107/121, 134/135, 208 e verso, 242/243, 249/252, 290 e 302/303 dos autos da Execução, bem como esta decisão para os autos da Execução Fiscal, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, assim como estes autos.Envie-se cópia desta decisão ao douto Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (feito nº. 1052746-91.2015.8.26.0100).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido na inicial.Antes das intimações devidas, ao SEDI para incluir no pólo passivo a Requerida AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 61.410.353/0001-54.Intime-se (Embargante e as Embargadas AAL e Banco Central).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504879-62.1994.403.6182 (94.0504879-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO) X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO

Por ora, intime-se a exequente para apresentar a matrícula dos imóveis indicados na fl. 153.Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.Int.

**0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACMANN CONFECÇÕES LTDA X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Defiro o pedido da Exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 346.Int.

**0535073-06.1998.403.6182 (98.0535073-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA ANNA ASLAN LTDA X EDUARDO CONDE BANDEIRA(SP250630A - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Cumpra reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 13).A execução foi redirecionada em face de EDUARDO CONDE BANDEIRA.Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência.No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência.Todavia, a inclusão decorrente da dissolução irregular demanda constatação por diligência de oficial de justiça, o que não ocorreu. Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em que pese a decisão anterior ter mantido o sócio no polo passivo, com a alegação de que na época dos fatos geradores respondia pela gerência da empresa executada, o redirecionamento da execução deve ser revisto e conforme os documentos de fls. 41/46 EDUARDO CONDE BANDEIRA já não fazia parte da gerência da executada, desde data anterior a propositura desta execução.Expeça-se mandado de citação em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 137.Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo desta ação.Int.

**0015058-39.1999.403.6182 (1999.61.82.015058-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS J C CURY LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP325684 - DANIELA ALMEIDA)

Tendo em vista que a CEF transformou em renda o valor de R\$ 6139,19 na data de 16/07/2012 e o valor total consolidado na data de 16/07/2012 é de R\$6929,23 expeça-se ofício à CEF para transformação em renda do remanescente de R\$ 790,04 na data de 16/07/2012. Junte-se planilha e-CAC.Efetivada a transformação ora determinada e considerando a transformação de fl. 131, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.Int.

**0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATERCABOS MATERIAIS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO E SP149457 - SONIA REGINA HYPOLITO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se ARCILEY ALVES PINHEIRO para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Remeta-se o feito ao SEDI para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da executada. Em seguida, diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.

**0059158-79.1999.403.6182 (1999.61.82.059158-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FR DO BRASIL COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Defiro o pedido da exequente, expeça-se mandado de constatação/penhora livre em face do executada, a ser cumprido no endereço de fl. 94v..Expeça-se o necessário.

**0063830-96.2000.403.6182 (2000.61.82.063830-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LASER SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X SILVIO EDUARDO DE ALMEIDA MIRANDA

Em face da consulta supra, ratifico e assino o despacho de fl.149.Intime-se.

**0038757-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038757-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA X MARINALVA AMARAL DE LACERDA X ARNALDO BATISTA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Em face da consulta supra, ratifico e assino o despacho de fl.163.Intime-se.

**0055520-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055520-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

A questão da substituição da penhora realizada por meio do BACENJUD pelo imóvel oferecido pela executada já foi apreciada na decisão de fl. 94.Quanto ao pedido de conversão em renda dos valores bloqueados, revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0006330-96.2005.403.6182 (2005.61.82.006330-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSON CABELEIREIROS S/C LTDA ME(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X NILSON ROBERTO PEREIRA

Fls.233/240: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre a ocorrência de prescrição parcial dos créditos, bem como inocorrência da prescrição para o redirecionamento. Assim, as alegações apresentadas não demonstram obscuridade ou omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art.1022 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.229.Int.

**0020830-70.2005.403.6182 (2005.61.82.020830-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPLYCY) X INEZ AMARAL DE SAMPAIO X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSSI DALMEIDA)

Cumpra-se a decisão de fl. 243 e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de INEZ AMARAL DE SAMPAIO do polo passivo.Defiro o pedido de Exequente, expeça-se mandado de penhora livre em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 253..Int.

**0058953-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058953-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTRIM ENGENHARIA LTDA X ANDRE FORNASARO X GUIOMAR JOHNSCHER FORNASARO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0019581-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019581-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYG A SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

Defiro a expedição de mandado de constatação/penhora livre em face da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 02.Int.

**0023746-43.2006.403.6182 (2006.61.82.023746-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MARIA ALVES(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0024051-90.2007.403.6182 (2007.61.82.024051-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITECOMP COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ENZO GIOVANNONE X ORIVALDO DOMICIANO

Em face da consulta supra, ratifico e assino o despacho de fl.176.Intime-se.

**0016406-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016406-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROEMER HUNTING DO BRASIL LTDA.(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA)

Intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo sem a oposição de embargos voltem os autos conclusos. Int.

**0024424-53.2009.403.6182 (2009.61.82.024424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA X HUGO KAWAUCHI X CAROLINA KAWAUCHI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Em face da consulta supra, ratifico e assino o despacho de fl.267.Intime-se.

**0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON VIRGILIO GIACOMELLO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0022890-06.2011.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0001539-11.2010.403.6182 (2010.61.82.001539-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0042486-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequente, expeça-se mandado de penhora livre em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 245.Int.

**0005515-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA CARVALHO LTDA-EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Por ora, cumpra a parte final da decisão de fl. 117, intimando-se a Exequente para indicar Administrador da ordem de penhora do faturamento.Int.

**0036644-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)

Em que pese a executada tenha mencionado que indicaria um imóvel a penhora (fl. 60), o oferecimento do bem não ocorreu, bem como não há parcelamento do débito. Expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 60. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0062943-29.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0004316-61.2013.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão Int.

**0031436-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 43), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 43, remetendo-se ao arquivo. Int.

**0036961-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 138, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

**0051044-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Defiro o pedido da Exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 187. Int.

**0001445-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLATECK ELETRONICA COMERCIAL LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

**0007587-78.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Por ora, expeça-se mandado de penhora livre em face da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 56.

**0036145-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em face da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 14. Int.

**0016492-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.210/219: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre a legitimidade do título, bem como de seus acréscimos legais. No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Assim, as alegações apresentadas não demonstram obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art.1022 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.203/205. Int.

**0039440-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEP, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. Indefiro, também, o pedido de sobrestamento do feito uma vez que, de acordo com a planilha obtida no ECAC, que ora determino a juntada aos autos, as inscrições estão ativas. Vista à exequente para que indique bens à penhora. Int.

**0060960-53.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL MAIA DA SILVA HIDRAULICA - ME(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)

A adesão ao parcelamento foi posterior a distribuição deste feito. Assim, não é causa de extinção da execução. Diante da adesão noticiada, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Junte-se planilha ECAC. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0005764-64.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S.A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Tendo em vista o teor de fls. 42/43, aguarde-se a apresentação da garantia, pelo prazo de quinze dias, conforme requerido (fl. 8/9). Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1355**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0049828-82.2004.403.6182 (2004.61.82.049828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513963-19.1996.403.6182 (96.0513963-4)) METAIS ALEZIO LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051914-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038258-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038258-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ITAUCORP S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls.157/158: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a), no prazo de 10(dez) dias, para cada um, respectivamente. Após, retomem os autos conclusos.

**0059835-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025643-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025643-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3082 - FILIPE AGUIAR DE BARROS) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Fls.23/24: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001560-70.1999.403.6182 (1999.61.82.001560-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513114-76.1998.403.6182 (98.0513114-9)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em consulta ao sistema processual informatizado no sítio do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifico que o Agravo, interposto pelo(a) embargado(a) contra decisão que não admitiu o recurso especial, não foi conhecido e transitou em julgado em 13/03/2016. Sendo assim, intime-se o(a) embargante para requerer o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0045864-52.2002.403.6182 (2002.61.82.045864-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066623-08.2000.403.6182 (2000.61.82.066623-4)) W & M CONTABILIDADE E AGRONOMIA S/C LTDA(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.



**0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041837-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.350/351: Defiro os quesitos complementares. Dê-se vista ao Sr. Perito nomeado - Aderbal Nicolas Muller para apresentar estimativa de honorários periciais. Prazo: 5(cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação.

**0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.399/415: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o embargado. Após, expeça-se Alvará de levantamento de 50% dos honorários periciais(fl.395), em favor do Perito nomeado Sr. Gerson Luís Torrano, CPF nº 871.546.258-72, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0012233-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-73.2002.403.6182 (2002.61.82.017364-0)) BERNARDO HERNANDEZ FILHO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Consultando os autos principais, verifico que não existe garantia da execução, tendo em vista que os bens imóveis penhorados com matrículas de nºs 95.131 e 95.132 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foram levados à hasta pública no processo nº 2185/2009 em trâmite na 43ª Vara do Trabalho de São Paulo. Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para garantir a execução, nos autos principais, juntando-se cópia nesses embargos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0050897-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que em 13/04/2016 transitou em julgado o v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do TRF3ª Região, que nega provimento ao agravo de instrumento nº 0028943-80.20124030000/SP interposto pelo embargante contra r. decisão que determinou a garantia da execução fiscal. Pelo exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a garantia da execução apresentando bens para constrição, nos autos principais juntando-se cópia nesses embargos, sob pena de extinção do feito.

**0001831-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia dessa decisão. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Após, desapensem-se estes autos fazendo-se as necessárias anotações. Cumpra-se.

**0033218-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051513-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora..

**0054679-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051465-53.2013.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0070417-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039799-21.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0000731-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535718-02.1996.403.6182 (96.0535718-6)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto, ainda durante a vigência do artigo 739-A do CPC/1973, porém, com pertinência do conteúdo: (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que garanta o feito principal e comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485,IV,do Código de Processo Civil).Int.

**0029978-56.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024770-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024770-3)) CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto, ainda durante a vigência do artigo 739-A do CPC/1973, porém, com pertinência do conteúdo: (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que garanta o feito principal e comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485,IV,do Código de Processo Civil).Int.

**0030090-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)) OSWALDO RIBEIRO BUENO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).Int.

**0030992-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045449-49.2014.403.6182) REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

**0035854-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061105-17.2012.403.6182) RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o oferecimento de bens à penhora não é matéria pertinente aos embargos, traslade-se a petição de fls.96/101 para os autos principais.Ante a garantia parcial da execução, através dos bloqueios realizados pelo sistema Bacenjud, recebo os embargos à execução, sem suspensão dos autos principais.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Int.

**0038909-48.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-67.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0040627-42.1999.403.6182 (1999.61.82.040627-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511779-95.1993.403.6182 (93.0511779-1)) MANOEL JESUS DA COSTA X ROSEMARY REZENDE(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X INSS/FAZENDA X SOBRIMA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505159-91.1998.403.6182 (98.0505159-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA X SALEH MAHMUD ABU HAMDEH X ANTONIO MARQUES D OLIVEIRA FILHO X SERGIO ROGERIO BOMFIM D OLIVEIRA X PAULO RONALDO BOMFIM D OLIVEIRA X EDUARDO FREDERICK MONZONI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por Paulo Ronaldo Bomfim DOLIVEIRA (fls. 156/170) nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação. Alega prescrição do crédito tributário e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo pela ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios (fls.156/170). Passo à análise das alegações: Validade da citação A Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital. Constatado que o excipiente foi devidamente citado via postal, conforme fl. 52. Não há que se falar em nulidade da citação, eis que realizada de acordo com a legislação vigente. Prescrição A matéria resta preclusa, em razão do decidido às fls. 85/87. Prescrição Intercorrente em relação aos sócios. Preliminarmente, destaco que na decisão de fls. 85/87, constou: A citação da empresa constitui o termo inicial do prazo prescricional em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no polo passivo da demanda, contudo a empresa executada ainda não fora citada. Pois bem, atualmente, diante da inexistência de citação da empresa executada e configurada a dissolução irregular é possível a inclusão dos responsáveis nos termos da Súmula 435 do STJ. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Quanto à prescrição em relação aos sócios, faz-se necessário caracterizar a inércia da exequente a partir do momento em que a empresa executada não foi localizada. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Neste caso, após a tentativa de citação da empresa executada, via postal, com Aviso de Recebimento Negativo, em 22/04/1998 (fl. 08), a exequente, requereu prazo para manifestação, em 05/05/2000 e 22/09/2000. Posteriormente, em 14/11/2002, requereu a inclusão apenas de SALEH MAHMUD ABU HAMDEH (Fls. 14/18), contudo a diligência restou negativa, em 17/07/2003 (fls. 23/24 verso). Vistas dos autos à exequente, em 02/03/2004, a mesma requereu prazo para manifestação (fl. 26). Em 13/12/2005, concedida nova vista à exequente, esta devolveu os autos em 03/04/2006, sem manifestação. Constatado que somente em 16/05/2006 a exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução de ANTONIO MARQUES D OLIVEIRA FILHO, SÉRGIO ROGERIO BOMFIM D OLIVEIRA, EDUARDO FREDERICK MONZONI e do excipiente PAULO RONALDO BOMFIM D OLIVEIRA. A citação postal do excipiente, conforme Aviso de Recebimento, deu-se em 08/03/2007. Sendo assim, entre 22/04/1998 e 16/05/2006 decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, caracterizando-se, portanto a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis tributários incluídos nesta data. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo do excipiente PAULO RONALDO BOMFIM DOLIVEIRA, CPF 019.999.138-33 e dos sócios, ANTONIO MARQUES D OLIVEIRA FILHO, CPF 000.785.492-72, SÉRGIO ROGERIO BOMFIM D OLIVEIRA, CPF 134.940.402-06 e EDUARDO FREDERICK MONZONI, CPF 025.235.158-49. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Encaminhem-se cópia da Decisão para a 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088873-8. Expeça-se Alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 174. Intimem-se.

**0027318-51.1999.403.6182 (1999.61.82.027318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CATARINA CEREAS LTDA X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAO AUGUSTO SCISCI X MONICA DALLA COSTA SCISCI X IZABEL GOMES DE MELO SILVA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)**

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MÔNICA DALLA COSTA SCISCI VERGUEIRO (Fls. 91/106) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Devidamente intimada, a excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fls. 128/128 verso). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, ACOLHO a alegação de ilegitimidade e determino a exclusão da Excipiente do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do polo passivo de Mônica Dalla Costa Scisci, CPF 104.673.968-92. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Defiro o pedido para expedição de Mandado para Constatação da dissolução irregular, conforme requerido fl. 128 verso. Intimem-se.

**0041902-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade em que devedor alega, em apartada síntese, prescrição e decadência. Não há falar em decadência, nem em prescrição, consoante bem explanado pelo excepto, em sua manifestação. Com efeito, os débitos foram objeto de declaração em 10/05/1996, sendo que a execução foi ajuizada em 13/08/1999. Assim, seja pela entrega de declaração, que afasta a arguição de decadência, seja pelo não escoamento do lapso quinquenal, não há falar em decadência, nem em prescrição. No mais, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, sendo que quaisquer outras matérias deverão ser arguidas em sede de embargos à execução. Posto isso, rejeito a exceção. Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente para se manifestar, considerando-se, inclusive, que afirmou haver parcelamento do débito (fl. 35). Int.

**0052766-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052766-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Vistos, Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.029058-0, interposto contra a decisão de fls. 159/159 verso, proferida em 14/08/2012, pela qual foram excluídos os sócios da executada do polo passivo, ficou assim ementado: 1. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 3. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 4. A verba honorária, no presente caso, não foi fixada, sendo de rigor o seu arbitramento pelo Magistrado Singular. 5. Agravo de instrumento provido. Diante disso, conforme decisão supra, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso III e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0045165-80.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032840-73.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO)

Vistos em decisão. Não há dúvidas de que, com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuência do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 612 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, não sendo exigíveis outros não previstos na referida portaria. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Trata-se de agravo legal, fundado no art. 557, 1º, do CPC, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de decisão monocrática de fls. 588/592, que acolheu os embargos de declaração (fls. 626/628), para sanar a omissão existente na decisão monocrática supracitada, emprestando-lhe efeitos modificativos e, assim, deferir a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia na dívida fiscal em cobro. 3. Os embargos de declaração sanaram a omissão, apontando que a Lei nº 11.382/2006 incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparando a carta de fiança ao seguro garantia. E mais, que em 14.11.2014, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu art. 74, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparou para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando, portanto, a admiti-lo como modalidade de garantia judicial no processo de execução fiscal. Aponta ainda, a existência da Portaria PGFN nº 164/2014 admitindo tal modalidade de garantia, desde que observado os requisitos contidos na Portaria. 4. Ainda que a Lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplasse expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia do juízo em execução fiscal, também não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso era reconhecer a possibilidade de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. Corrobora esse entendimento, o fato de que a própria União admitia tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamentava o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 5. Consta da apólice de seguro de fls. 1062/1122 todos os requisitos exigidos pela Circular SUSEP 477/13 e Portaria 164/2014 da PGFN, se mostrando, inclusive, mais benéfica a Fazenda Nacional dada a sua liquidez imediata. Isso porque, como consta da cláusula nº 5.1.2 (fl. 1102), que trata da expectativa, caracterização do sinistro, o não cumprimento da obrigação em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, sem que o seguro garantia tenha sido renovado ou ainda, que nova garantia suficiente e idônea tenha sido dada, fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela Seguradora. Portanto, ainda que o seguro garantia tenha prazo determinado, como alega a Procuradoria da Fazenda Nacional, a renovação da apólice poderá ser solicitada pelo tomador em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, nos termos da cláusula nº 4 (fl. 1103). 6. A apólice do seguro garantia observa todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 164/2014, eis que em fl. 1062 consta expressamente o nº do Processo de Execução Fiscal da qual o Seguro Garantia está sendo ofertado como caução (art. 3º, inciso V da Portaria). Da mesma forma, também em fl. 1062 e seguintes consta o nº da apólice junto a SUSEP (059912015005107750008027000000). Portanto, descabido o argumento da Fazenda Nacional de que a apólice do Seguro Garantia não atende a requisitos necessários para que seja aceita. 7. Agravo legal desprovido. Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito. Intime-se a parte executada para que apresente eventual apólice de seguro garantia em 15 dias. Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste objetivamente sobre os requisitos de admissibilidade nos termos da portaria PGFN 164/2014. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

**0016442-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMIO RECREATIVO, SOCIAL E CULTURAL HOLD EM (SP288107 - PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO)

Intime-se a Executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 2º do CPC, ficando desde já intimada de que, não havendo manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, os valores bloqueados serão automaticamente convertidos em penhora e transferidos para conta à disposição do Juízo, independentemente de termo ou nova intimação. Decorrido o prazo legal sem o oferecimento de embargos, convertam-se os valores penhorados em renda a favor do Exequente, nos termos dos itens 7 e seguintes da decisão de fls. 79. Int. Cumpra-se.

**0067475-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP308176 - MARCEL LEITE DE ALMEIDA) X EXPRESSO INCA LTDA - EPP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de execução de contribuição previdenciária. A executada foi citada a fl. 29. A fl. 31 e seguintes, manifestou-se EXPRESSO INCA LTDA, na qualidade de sucessora das obrigações da executada, praticando a mesma atividade comercial da devedora e no mesmo endereço daquela. Requer, pois, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que o titular da empresa individual executada, José Carlos Ignatz Junior não mais exerce atividades empresariais. Instada, a exequente requer o reconhecimento de grupo econômico, com a inclusão no polo passivo de pessoas físicas e jurídicas que refere e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, na medida em que caracterizada confusão patrimonial (fl. 60 e ss). Sustenta ainda que a responsabilidade por sucessão não deve se limitar à sucessora, devendo ser mantida também a empresa sucedida, nos termos do art. 124 do CTN. Decido. Para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito e a confusão patrimonial. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN depende da demonstração do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra

Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009).No caso dos autos, os argumentos lançados pela exequente limitam-se a ilações genéricas, que não logrou demonstrar a existência de abuso de personalidade ou de indício da prática de fraude capazes de autorizar o reconhecimento do grupo econômico de fato e a ampliação da sujeição passiva pretendida.Com efeito, em princípio, não há ilegalidade em que as mesmas pessoas físicas constituam mais de uma pessoa jurídica, da mesma ou de outra atividade, no mesmo ou em endereço diverso. Todavia para a inclusão de sócio que não consta da CDA no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, o que incorreu na espécie.Logo, não há como presumir a fraude, cujo reconhecimento no caso concreto depende de demonstração da existência de grupo no qual os recursos de uma empresa são ilegalmente drenados, ou que uma das empresas seja eleita para acolher o passivo do grupo, ou ainda, que se trate de mera empresa de fachada. Esse o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda.2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010).3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1392703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)Inexistente indício de que as empresas do grupo tenham participado, por ação ou omissão, para a ocorrência do fato gerador ou para a inadimplência fiscal da executada, nos termos do art. 125, I do CTN. Tampouco demonstrada a ocorrência de confusão patrimonial na espécie, razões pelas quais, indefiro o pedido.No tocante ao pedido formulado por EXPRESSO INCA LTDA, tenho que o mesmo é de ser deferido. A teoria do fundo de comércio tem sido muito frutífera na teoria geral do Direito Comercial por muito tempo, caracterizando-se, em síntese, como o conjunto de bens materiais e imateriais que o comerciante ou empresário dispõe para o exercício de suas atividades. Segundo Rubens Requião: O fundo de comércio ou estabelecimento comercial é o instrumento da atividade do empresário. Com ele o empresário comercial aparelha-se para exercer sua atividade. Forma o fundo de comércio a base física da empresa, constituindo um instrumento da atividade empresarial O Código italiano o define como o complexo dos bens organizados pelo empresário, para o exercício da empresa in Curso de Direito Comercial, 21ªed., São Paulo, Saraiva, v. 1, p. 203/204.Neste sentido, é que verifico que o conjunto das análises cadastrais das empresas demonstra que houve sucessão de empresas de fato. Tanto pela identidade de endereços e do quadro societário, constituído por pessoas integrantes de mesmo grupo familiar entre sucedida e sucessora. Há também identidade de todas as atividades empresariais exercidas pela devedora originária, denotando que esta transferiu, de fato, todo o seu fundo de comércio para empresa sucessora. Forçoso, portanto, por todos esses fatores, reconhecer a aplicação do disposto no art. 133, do CTN. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO - ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. 3. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. 4. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. 5. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. 6. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento desprovido.(e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA).Por fim:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - No que tange à existência de grupo econômico e a inclusão da empresa GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A no pólo passivo da execução fiscal, o Colendo STJ firmou entendimento no sentido do simples fato de duas empresas integrem o mesmo grupo econômico não ser suficiente à caracterização da solidariedade passiva em execução fiscal (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 26.10.2011 E AgRg no Ag 1.240.335/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25.05.2011.) - No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo e a confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e à aparente dissolução irregular da empresa executada. - Verifica-se, in casu, fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial aptos a permitir a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal. - Com efeito, em havendo fortes indícios de sucessão empresarial de fato, posto que a agravante associou-se à executada e passou a interferir diretamente na administração desta, arcando com despesas, comungando de interesses econômicos e jurídicos para a consecução de lucro, ultrapassando os limites contratuais de simples arrendamento, conforme assinalado pela r. decisão, mostra-se possível a responsabilização da agravante em relação ao passivo tributário que integrava o patrimônio da empresa executada, com base no artigo 133 do CTN. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa EXPRESSO INCA LTDA no pólo passivo da execução, no lugar da empresa JOSÉ CARLOS IGNATE JR - TRANSPORTES - ME.Prossiga-se, deferindo-se o bloqueio de ativos financeiros, nos termos dos arts. 854 e seguintes do NCPC.Publiche-se. Intimem-se.

**0013111-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARDIC INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por LARDIC INSTALAÇÕES HIDRAULICAS (Fls. 34/64) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, e ainda, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábua rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0044694-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

...Vistos, etc.Face à informação supra, republique-se a r. decisão de fls.232, em nome do advogado destinado a receber as intimações:Fls.217/221: ao executado. Int.

**0036104-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA(SPI41232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)



Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 79/90) oposta por ARM - ÁUDIO INSTALAÇÕES E PROJETOS ELETRO - ACÚSTICOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Entende que os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária nº 8.212/91 são inconstitucionais. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, o crédito tributário refere-se ao período de 2004/2005 e de 01/10/2008 a 01/04/2010, constituído através da entrega da declaração, conforme demonstrativo de fl. 112. A exequente informou a existência de parcelamento excepcional (PAEX), em 19/10/2006. No caso de dívida previdenciária não se aplicam os termos dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, mas o artigo 173 do CTN, conforme SÚMULA VINCULANTE nº 8. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência, eis que não decorreu o prazo de 5(cinco) anos. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, a excepta informa que houve parcelamento da dívida, sendo assim, o decurso do prazo prescricional é interrompido em 19/10/2006 e reinicia-se em 17/10/2009, conforme fls. 105/107. Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 07/08/2013, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, da data em que se tomou exigível a dívida parcelada (17/10/2009), e nem quanto à dívida constituída entre 01/10/2008 e 01/04/2010. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 15/12/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0055156-75.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face da decisão de fl. 525/529 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Sustenta a embargante ocorrência omissão e contradição no julgado, na parte que determinou a retificação da CDA.É o relatório. Decido.Os embargos são tempestivos; passo à análise.Assiste razão à embargante quanto à existência de contradição no julgado, na medida em que o decisum embargado determinou que o pagamento de juros posteriores à quebra e da multa moratória fariam condicionados à suficiência do passivo, razão pela qual descabida a retificação da CDA neste momento processual.Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho para suprimir do dispositivo a expressão devendo a exequente proceder à retificação das CDAs que instruem a inicial constante de fl. 529.Publique-se. Intimem-se.Prossiga-se, com o cumprimento do quanto determinado no penúltimo parágrafo de fl. 529 com urgência.

**0008662-21.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

(fl. 14 e seguintes)Trata-se de nomeação de seguro garantia para caucionar a execução fiscal com vistas à interposição de embargos.Instado, o INMETRO recusou a garantia ofertada apontando as seguintes objeções (fl. 59/60):(i) A nomeação fere a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, na medida em que a execução se faz no interesse do credor;(ii) Inobservância da Portaria PGF 437/2011;A fl. 64 e seguintes a executada manifestou sua discordância quanto aos óbices apontados pela União Federal, argumentando que o seguro-garantia preenche todas as exigências previstas na Circular SUSEP nº 323/2003 e 477/2013.Decido.Cediço que, se por um lado a execução se faz no interesse do credor, de outro há que se sopesar também o princípio da menor onerosidade ao devedor, razão pela qual possível o exame da questão posta, relativizando a incidência do art. 11 da LEF o qual, destaque-se, não contempla a forma de garantia em comento.Quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa relembrar que com o advento da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, a modalidade passou a integrar o rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia ; (Redação dada pela Lei nº 13.043 , de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia , produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.A Portaria PGF nº 437/2011 regulamenta a garantia de execução fiscal por fiança bancária, razão pela qual, à ausência de normatização específica, deve ser observada a disciplina inserta na portaria PGFN 164/2014 que regulamentou a Lei nº 13.043/2014 e na Circular SUSEP nº 477/2013.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTEI. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal.5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 0028230-08.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 12/02/2016)Assim, à evidência, ficam afastadas as exigências enumeradas pela exequente por inaplicáveis à espécie de que se cuida.No mais, verifica-se que o prazo de vigência de 5 anos da apólice está em conformidade com os termos da Circular SUSEP nº 477/2013 e da Portaria PGFN nº 164/2014 que regulamenta o seguro garantia.Dispõe o art. 3º, a da Portaria PGFN 164/2014:Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;Logo, não há como acolher a objeção formulada pela exequente quanto ao prazo determinado, vez que, foi observada a vigência mínima estabelecida, com cláusula de renovação da apólice em até 60 dias antes do fim da vigência (item 4.1, fl.48).No mais, verifica-se que foram observados nas cláusulas 4.1; 4.2; 4.3; 5.1.2, subitens I, II e 6 (fl. 48/49) os requisitos insertos na Portaria PGFN 164/2014, quanto ao disposto no art. 3º, incisos III e art. 10, não subsistindo quaisquer riscos à aceitação da garantia ofertada.Como é bem de ver, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014. Nesse passo, mister a intimação da executada para apresentar a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, nos termos do art. 4º, III da referida portaria.Prazo: 10 dias.No mais, defiro o pedido formulado pela executada e tenho por garantida a execução.Após a regularização da apólice determinada, intime-se o INMETRO a, incontinenti, proceder à adequação de seus cadastros e anotações à presente decisão em 48 horas.Int.

**0021114-63.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

(fl. 17 e seguintes) Trata-se de nomeação de seguro garantia para caucionar a execução fiscal com vistas à interposição de embargos. Instado, o INMETRO recusou a garantia ofertada apontando as seguintes objeções (fl. 38/39): (i) A nomeação fere a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, na medida em que a execução se faz no interesse do credor; (ii) Inobservância da Portaria PGF 437/2011; A fl. 42 e seguintes a executada manifestou sua discordância quanto aos óbices apontados pela União Federal, argumentando que o seguro-garantia preenche todas as exigências previstas na Circular SUSEP nº 323/2003 e 477/2013. Decido. Cediço que, se por um lado a execução se faz no interesse do credor, de outro há que se sopesar também o princípio da menor onerosidade ao devedor, razão pela qual possível o exame da questão posta, relativizando a incidência do art. 11 da LEF o qual, destaque-se, não contempla a forma de garantia em comento. Quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa relembrar que com o advento da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, a modalidade passou a integrar o rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. A Portaria PGF nº 437/2011 regulamenta a garantia de execução fiscal por fiança bancária, razão pela qual, à ausência de normatização específica, deve ser observada a disciplina inserta na portaria PGFN 164/2014 que regulamentou a Lei nº 13.043/2014 e na Circular SUSEP nº 477/2013. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 0028230-08.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 12/02/2016) Assim, à evidência, ficam afastadas as exigências enumeradas pela exequente por inaplicáveis à espécie de que se cuida. No mais, verifica-se que o prazo de vigência de 5 anos da apólice está em conformidade com os termos da Circular SUSEP nº 477/2013 e da Portaria PGFN nº 164/2014 que regulamenta o seguro garantia. Dispõe o art. 3º, a da Portaria PGFN 164/2014: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; Logo, não há como acolher a objeção formulada pela exequente quanto ao prazo determinado, vez que, foi observada a vigência mínima estabelecida, com cláusula de renovação da apólice em até 60 dias antes do fim da vigência (item 4.1, fl. 27). No mais, verifica-se que foram observados nas cláusulas 4.1; 4.2; 4.3; 5.1.2, subitens I, II e 6 (fl. 27/28 os requisitos insertos na Portaria PGFN 164/2014, quanto ao disposto no art. 3º, incisos III e art. 10, não subsistindo quaisquer riscos à aceitação da garantia ofertada. Como é bem de ver, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Nesse passo, mister a intimação da executada para apresentar a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, nos termos do art. 4º, III da referida portaria. Prazo: 10 dias. No mais, defiro o pedido formulado pela executada e tenho por garantida a execução. Após a regularização determinada, intime-se o INMETRO a, incontinenti, proceder à adequação de seus cadastros e anotações à presente decisão em 48 horas. Int.

**0033343-55.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

(fl. 15 e seguintes) Trata-se de nomeação de seguro garantia para caucionar a execução fiscal com vistas à interposição de embargos. Instado, o INMETRO recusou a garantia ofertada apontando as seguintes objeções (fl. 59/60): (i) A nomeação fere a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, na medida em que a execução se faz no interesse do credor; (ii) Inobservância da Portaria PGF 437/2011; A fl. 63 e seguintes a executada manifestou sua discordância quanto aos óbices apontados pela União Federal, argumentando que o seguro-garantia preenche todas as exigências previstas na Circular SUSEP nº 323/2003 e 477/2013. Decido. Cedo que, se por um lado a execução se faz no interesse do credor, de outro há que se sopesar também o princípio da menor onerosidade ao devedor, razão pela qual possível o exame da questão posta, relativizando a incidência do art. 11 da LEF o qual, destaque-se, não contempla a forma de garantia em comento. Quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa relembrar que com o advento da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, a modalidade passou a integrar o rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. A Portaria PGF nº 437/2011 regulamenta a garantia de execução fiscal por fiança bancária, razão pela qual, à ausência de normatização específica, deve ser observada a disciplina inserta na portaria PGFN 164/2014 que regulamentou a Lei nº 13.043/2014 e na Circular SUSEP nº 477/2013. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 0028230-08.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 12/02/2016) Assim, à evidência, ficam afastadas as exigências enumeradas pela exequente por inaplicáveis à espécie de que se cuida. No mais, verifica-se que o prazo de vigência de 5 anos da apólice está em conformidade com os termos da Circular SUSEP nº 477/2013 e da Portaria PGFN nº 164/2014 que regulamenta o seguro garantia. Dispõe o art. 3º, a da Portaria PGFN 164/2014: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; Logo, não há como acolher a objeção formulada pela exequente quanto ao prazo determinado, vez que, foi observada a vigência mínima estabelecida, com cláusula de renovação da apólice em até 60 dias antes do fim da vigência (item 4.1, fl. 49). No mais, verifica-se que foram observados nas cláusulas 4.1; 4.2; 4.3; 5.1.2, subitens I, II e 6 (fl. 48/50) os requisitos insertos na Portaria PGFN 164/2014, quanto ao disposto no art. 3º, incisos III e art. 10, não subsistindo quaisquer riscos à aceitação da garantia ofertada. Como é bem de ver, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014. Nesse passo, mister a intimação da executada para apresentar a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, nos termos do art. 4º, III da referida portaria. Prazo: 10 dias. No mais, defiro o pedido formulado pela executada e tenho por garantida a execução. Após a regularização determinada, intime-se o INMETRO a, incontinenti, proceder à adequação de seus cadastros e anotações à presente decisão em 48 horas. Int.

**0036385-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 256/266) oposta por MATUCA ALUGUEL DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, o crédito tributário refere-se ao período de 30/04/1999 a 29/04/2005, constituído através da entrega da declaração em 05/10/2005, conforme fls. 228/253. A exequente esclarece que as inscrições nº80210025989-53, 8021002599097, 8061005163949 e 8061005164082 foram constituídas através de Termo de Confissão Espontânea, em 14/10/2006. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência da dívida referente ao período de 30/04/1999 a 12/2000, visto que decorreu prazo superior de 5(cinco) anos até 14/10/2006. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, a excepta infôrma que houve Adesão a Parcelamento Excepcional - PAEX, em 02/10/2009, com exclusão em 24/01/2014, conforme fls. 225/227. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 21/07/2014, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência parcial das CDAS 80 2 10 025989-53, 80 6 10 051639-49 e 80 6 10 051640-82, referente ao período anterior a 12/2000. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

**0037164-67.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

(fl. 12 e seguintes) Trata-se de nomeação de seguro garantia para caucionar a execução fiscal com vistas à interposição de embargos. Instado, o INMETRO recusou a garantia ofertada apontando as seguintes objeções (fl. 57/58):(i) A nomeação fere a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, na medida em que a execução se faz no interesse do credor;(ii) Inobservância da Portaria PGF 437/2011; A fl. 62 e seguintes a executada manifestou sua discordância quanto aos óbices apontados pela União Federal, argumentando que o seguro-garantia preenche todas as exigências previstas na Circular SUSEP nº 323/2003 e 477/2013. Decido. Cedo que, se por um lado a execução se faz no interesse do credor, de outro há que se sopesar também o princípio da menor onerosidade ao devedor, razão pela qual possível o exame da questão posta, relativizando a incidência do art. 11 da LEF o qual, destaque-se, não contempla a forma de garantia em comento. Quanto à possibilidade de aceitação do seguro garantia para garantia do Juízo Executivo, importa relembrar que com o advento da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, a modalidade passou a integrar o rol daquelas elencadas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. A Portaria PGF nº 437/2011 regulamenta a garantia de execução fiscal por fiança bancária, razão pela qual, à ausência de normatização específica, deve ser observada a disciplina inserta na portaria PGFN 164/2014 que regulamentou a Lei nº 13.043/2014 e na Circular SUSEP nº 477/2013. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE I. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 0028230-08.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 12/02/2016) Assim, à evidência, ficam afastadas as exigências enumeradas pela exequente por inaplicáveis à espécie de que se cuida. No mais, verifica-se que o prazo de vigência de 5 anos da apólice está em conformidade com os termos da Circular SUSEP nº 477/2013 e da Portaria PGFN nº 164/2014 que regulamenta o seguro garantia. Dispõe o art. 3º, a da Portaria PGFN 164/2014: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; Logo, não há como acolher a objeção formulada pela exequente quanto ao prazo determinado, vez que, foi observada a vigência mínima estabelecida, com cláusula de renovação da apólice em até 60 dias antes do fim da vigência (item 4.1, fl. 46). No mais, verifica-se que foram observados nas cláusulas 4.1; 4.2; 4.3; 5.1.2, subitens I, II e 6 (fl. 43/47 os requisitos insertos na Portaria PGFN 164/2014, quanto ao disposto no art. 3º, incisos III e art. 10, não subsistindo quaisquer riscos à aceitação da garantia ofertada. Como é bem de ver, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que observados os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n 164/2014. Nesse passo, mister a intimação da executada para apresentar a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP, nos termos do art. 4º, III da referida portaria. Prazo: 10 dias. No mais, defiro o pedido formulado pela executada e tenho por garantida a execução. Após a regularização determinada, intime-se o INMETRO a, incontinenti, proceder à adequação de seus cadastros e anotações à presente decisão em 48 horas. Int.

**0010802-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)**

Fls. 08/21 e 47/50: Dou a empresa executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 19/01/2016. Diante do pedido de prazo da exequente, para análise da alegação de pagamento, defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0520770-89.1995.403.6182 (95.0520770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-02.1988.403.6182 (88.0015163-9)) SILVIO IAFELICE (SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO IAFELICE**

Fls. 224/225: Intime-se o(a) Executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

**0009560-20.2003.403.6182 (2003.61.82.009560-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010153-88.1999.403.6182 (1999.61.82.010153-6)) PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA**

Intime-se o(a) Executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente Nº 3732**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036106-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-06.2007.403.6182 (2007.61.82.017189-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

SENTENCA Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial.A Municipalidade embargante alega excesso de execução.Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 14/23.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação.Foram enviados os autos à contadoria judicial, abrindo-se vistas as partes.A embargante argumentou que cumpriu a determinação contida no julgado, pois à época da interposição dos embargos estava em vigor a Resolução n. 134/2010-CJF e por esse motivo considerou os índices nela previstos para elaboração do cálculo. Concordeu com o cálculo apresentado pela contadoria.A parte embargada ciente do cálculo apresentado, nada requereu.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a Municipalidade de São Paulo em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes:Período IndexadorDe 1964 a fev/86 ORTNDe mar/86 a jan/89 OTNJan/89 IPC / IBGE de 42,72%Fev/89 IPC / IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGEDe mar/91 a nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 UFIRA partir de jan/2001 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º)Remetidos os autos à contadoria desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas - Resolução n. 267/2013-CJF, havendo, ainda, concordância da parte embargante.DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargante. Foram observadas as determinações contidas no julgado ao se atualizar o valor correspondente à verba de sucumbência. Entretanto, após informação da Contadoria Judicial e concordância ao cálculo por ela apresentado, a embargante esclareceu que ao atualizar a verba, considerou os índices previstos na antiga Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010-CJF), em vigor à época da interposição dos embargos. Em tais condições, não há como imputar à parte embargante a condenação em verba honorária. A parte embargante concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada no pagamento de honorários advocatícios. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 34, fixando o valor em R\$ 703,61, para o mês-base novembro de 2014. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, na forma da fundamentação.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0058017-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045872-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045872-6)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CHASE FOREIGN PRIVATIZATION F(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

SENTENCA Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC/1973.A parte embargante alega a ocorrência de excesso de execução.Regularmente intimada, a parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão transitado em julgado que condenou a Comissão de Valores Mobiliários, ao pagamento de honorários, fixados em 5% sobre o valor executado, devidamente atualizado.Compulsando os autos, verifica-se que a embargada concordou com o cálculo apresentado pela CVM.Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Comissão de Valores Mobiliários.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do disposto no art. 487, inciso III, letra a, do CPC/2015, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 7.614,23 (sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e três centavos), para o mês-base de novembro/2014.Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece uma lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0007420-56.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507558-98.1995.403.6182 (95.0507558-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3170 - LUDMILA FIGUEIREDO CARVALHO) X LUIZ ORLANDO ALCIDE(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Visto em inspeção.Trata-se de embargos à execução em face da cobrança do crédito constante na Execução Contra a Fazenda Pública n. 0507558-98.1995.403.6182.A parte embargante - União Federal - veio aos autos requerer a desistência dos presentes embargos (fls.09).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Embargante a fl. 09, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve configuração da lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006427-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006427-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0)) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos:

Pagamento integral do débito; Inaplicabilidade da taxa Selic. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 116 e ss. Os embargos foram processados sem efeito suspensivo. A embargada requereu sobrestamento do feito para análise do processo administrativo. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria da Receita Federal propôs a manutenção do débito (fls. 149/150 e 167/168). Houve manifestação das partes, acerca da resposta da Receita Federal, a fls. 170/1 e 173/4. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito. Intimada sobre eventual desistência dos embargos a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVELA parte embargante noticiou a fls. 250 a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, subscrevendo confissão irretratável do débito executando. Referido parcelamento implicou na possibilidade de pagar-se em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a condição de confissão irretratável e irrevogável, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.941/2009 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Comentando acerca da diferença entre moratória e parcelamento, ensina LUCIANO AMARO: Apesar de o Código não referir, em sua redação original, o parcelamento como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, esse efeito era inegável, não apenas porque isso decorre da própria natureza do parcelamento (mediante o qual é assinado ao devedor prazo para que este satisfaça em parcelas a obrigação que, por alguma razão, alega não poder pagar à vista), mas também porque o parcelamento nada mais é do que uma modalidade de moratória. Não obstante, ecoa o novo art. 155-A do Código (acrescido pela LC n. 104/2001) que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, cuidando, por via das dúvidas, o 2º do mesmo artigo de mandar aplicar ao parcelamento, subsidiariamente, as disposições codificadas sobre moratória. Novidade foi trazida pelo 1º do art. 155-A, que averba não ser excluída, no parcelamento, a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário, preceito casuístico que mal se acomoda entre as normas gerais do Código. O dispositivo influenciou a jurisprudência: o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento anterior, para afirmar que o pedido de parcelamento não afasta a cobrança de multa, aduzindo que o pedido de parcelamento não tem os efeitos da denúncia espontânea; esta, para afastar a multa, há de ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Sobre a denúncia espontânea e seu alcance, falaremos no Capítulo XV - Infrações Tributárias. A Lei Complementar n. 118/2005, acoplada à reforma da lei de falência (Lei n. 11.101/2005), acrescentou parágrafos ao art. 155-A, para prever que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial (3º) e que, na falta dessa lei, serão aplicadas as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (4º). (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2014, 20ª ed.) No caso, aderiu-se a parcelamento que implica, pelo próprio ato de ingresso nesse regime, em confissão dos fatos jurídicos tributários. Mas confissão é uma coisa e renúncia a direitos é outra. Elas não se confundem. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, c, do CPC/2015. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. Quanto ao termo de confissão de dívida fiscal é perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos jurídicos tributários, em conformidade à jurisprudência consagrada. No tocante aos efeitos dessa confissão no âmbito de parcelamento, ensina o douto LEANDRO PAULSEN: Via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela ou de 10% do débito em caso de reparcelamento e de 20% no caso de reparcelamento de débito que já conte com histórico de anterior reparcelamento, com prazo total de sessenta meses, conforme os arts. 10, 11 e 14-A da Lei 10.522/02, com a redação das Leis 10.637/02 e 11.941/09. Considera-se o pedido de parcelamento como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, nos termos do art. 12 da mesma Lei 10.522/02, com a redação da Lei 11.941/09. Ocorrido inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. A confissão não impede a discussão do débito em juízo, questionando a validade da lei instituidora do tributo ou cominadora da penalidade ou sua aplicabilidade ao caso. Isso porque a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade das partes. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretratabilidade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou de descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento. Quanto à exigência ou efeito de renúncia a direito, por sua vez, constitui constrangimento inconstitucional, porquanto procura obstar acesso ao Judiciário no que diz respeito a relação jurídica que tem como fonte exclusiva a lei, e não a vontade das partes. Até mesmo nas relações privadas é do interesse público o seu equilíbrio, a ausência de abusividade, tanto que há inúmeras normas de ordem pública que condicionam a validade dos contratos. Em matéria tributária, em que o Fisco pratica atos revestidos de autoexecutoriedade, constitui o seu próprio crédito e produz o título executivo, com mais razão ainda faz-se necessário atentar para a necessidade de resguardo do equilíbrio nas relações, reconhecendo, também nesta seara, a invalidade dos eventuais abusos, como as cláusulas que exigem do contribuinte que abra mão do direito constitucional de acesso ao Judiciário. A desistência de ações e a renúncia a direito não podem ser consideradas, de ofício, pelo Judiciário, como meros efeitos legais da adesão a parcelamento que as exija. Dependem de manifestação da parte nos autos mediante procurador com poderes especiais. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo / Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 6ª ed., 2014). Anoto que as ressalvas do autor citado quanto à possibilidade de discussão em Juízo do tributo são lançadas em relação às ações impugnativas em geral. No seio da execução fiscal, há que modalizar essas afirmações por conta da presença de título executivo dotado de liquidez e certeza, enquanto tal e de presunção de legitimidade, enquanto ato administrativo. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, lícida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. Mas precedentes do E. STJ apontam para direção diferente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADEÇÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. I. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como



condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretirável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.<sup>3</sup> É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.<sup>4</sup> Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).<sup>5</sup> Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).<sup>6</sup> Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012)Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto:2. A tese que deve prevalecer é aquela já externada inúmeras vezes por esta Corte e bem reproduzida no voto condutor do acórdão anulado, da lavra do ilustre Ministro LUIZ FUX, de que, na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial (PAES) deve ser expressa.<sup>3</sup> Muito embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a confissão irretirável da dívida (art. 4o., II da Lei 10.684/03), se o parcelamento foi concedido pela Administração sem que obedecidos os ditames legais, é defeso ao Judiciário substituir às partes e decretar a renúncia de ofício, uma vez que não são os termos do parcelamento que estão sendo discutidos na vida judicial, mas aspectos singulares do débito cobrado.<sup>4</sup> A confissão do débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida; o contribuinte pode confessar que deve, nada impedindo, todavia, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção; enfim, que questione o direito aplicado naquela situação de fato.<sup>5</sup> Nesse sentido, precisa a lição do mestre HUGO MACHADO DE BRITO: Realmente a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí porque a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito (...).Diversamente, o reconhecimento e a renúncia dizem respeito ao mundo jurídico, vale dizer, aos fatos tomados jurídicos pela incidência da norma, ou ainda, ao significado jurídico dos fatos. Quem reconhece, ou renuncia, está fazendo afirmação sobre o significado jurídico do fato, e não sobre o fato mesmo, desprovido de qualificação jurídica.(...).Do que aqui exposto podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante: (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. Em consequência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que a ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida por irretirável, ainda que indevido, apenas porque confessou. A confissão, mesmo solene e irretirável, não cria a obrigação tributária.(...).Em se tratando de débito tributário objeto de disputa judicial em andamento, se a lei exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda, e não ocorre tal renúncia, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade extinção do processo com julgamento de mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (Confissão Irretirável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento, RDDT 145, out/2007, págs. 47/53).No mesmo sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIANos casos de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conforme disposto em seu art. 6º, par. 1º, o contribuinte deverá desistir das ações judiciais:Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A lei de regência do parcelamento dispensa honorários, pressupondo desistência e renúncia ao direito do contribuinte. A conjunção aditiva indica que se trata de requisitos cumulativos: desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda. Em casos como o presente, no qual o embargante deixa de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se estriba a ação, há que se adotar a linha do precedente estabelecido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.143.320/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos - art. 543-C do antigo CPC -, no qual foi assentado que, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, a verba honorária deve ser fixada em observância às normas gerais da legislação processual civil. Essas normas indicam, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descaber a condenação em honorários advocatícios, porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual já compreende a verba honorária.DISPOSITIVOPElo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0027059-75.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 129: ciência ao embargante. Int.

**0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 495/508: ciência ao embargante. Int.

**0018967-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) ALBERTO MAYER DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 303/304 e 305/307: intímem-se as partes, conforme requerido pelo sr. perito. Int.

**0036186-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182) BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 1071/1072: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. Expeça-se mandado de intimação da Fazenda Publica do Estado de São Paulo, para cumprimento do item 2 de fls. 1070.3. Após, abra-se vista à A.G.U. . Int.

**0009705-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante de que a perícia terá início no dia 16/05/2016, às 10:00h.Int.

**0005655-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-85.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela instituição financeira em epígrafe. A embargante relata que a Municipalidade lavrou auto de infração para exigência do ISSQN, em relação a tarifas da cesta de serviços bancários. As tarifas diferenciadas consistiriam, na interpretação do Fisco, descontos condicionais. Argumenta, em síntese:1) Nulidade do título executivo em razão de pendência de julgamento do recurso apresentado na esfera administrativa e também pela ausência de formalidades essenciais; 2) A base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a legislação de regência não mencionou composição diversa, diferentemente do ICMS, cuja base também é integrada pelos descontos;3) A legislação municipal define com base do imposto o preço do serviço sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição, extrapolando os ditames da LC n. 116/2003, art. 7º e o art. 146, III, a, da CF;4) A lei municipal ampliou o limite autorizado em lei complementar, incidindo dessa forma em inconstitucionalidade;5) O preço atribuído à cesta de serviços não é desconto condicionado, mas tão-só atribuição de preço correspondente a serviço diversificado, sem imposição de condições, de conformidade à Resolução n. 3.919, de 25.11.2010, do CMN;6) Mesmo que desconto fosse, não seria condicional, porque não vinculado a nenhum evento futuro e incerto;7) A multa punitiva é indevida porque não houve infração fiscal;8) A parte embargante requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes.Com a inicial vieram documentos.A fls. 32 a liminar foi indeferida e atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos.Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar requerida pela embargante (fls. 42/45).Citada, a Municipalidade impugnou a inicial em todos os seus termos.Em réplica a fls. 73/82, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requereu a intimação da Municipalidade para apresentação do procedimento administrativo.A parte embargada trouxe aos autos cópia do Auto de Infração.Houve manifestação da embargante reiterando os argumentos apresentados na inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Não merece acolhida a argumentação de nulidade do título executivo em razão de pendência de julgamento do recurso administrativo. Houve manifestação da Municipalidade a fls. 50/51, informando que a inscrição do débito ocorreu somente após ser proferida decisão negando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte na esfera administrativa. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 21.10.2011.Fica rejeitada essa alegação.DA REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.POSSIBILIDADE DE A LEI MUNICIPAL INTEGRAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, O VALOR DE DESCONTOS CONDICIONADOS. ACRÉSCIMO DOS DESCONTOS CONDICIONADOS: INFERÊNCIA LÓGICA A PARTIR DA LC N. 116/2003. LEGALIDADE.A base de cálculo do ISSQN é o valor do serviço prestado, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003, editada em obediência ao mandamento inscrito no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal. Preço, nesse contexto, significa aquele que foi efetivamente cobrado. Isso tanto pode resultar de um ato de autonomia privada (o preço consensualmente aceito por vendedor e comprador) quanto da regulação econômica pelo Estado, pois é certo que há preços ditos administrados, cuja formação resulta das forças de mercado delimitadas pelo exercício da mencionada regulação econômica estatal.Eis o teor do dispositivo de regência:Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1o Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;II - (VETADO)Por outro lado, é certo que referido dispositivo especifica (art. 7º., par. 2º.) deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços, que hoje se reduzem aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços em certas situações. Mas essas deduções não excluem aquilo que se possa logicamente extrair do aspecto positivo da imposição: pois, se é tributado o preço, isso implica em uma delimitação positiva e ao mesmo tempo negativa: está fora da base de cálculo tudo que não se possa incluir no preço livre ou regulado. O processo pelo qual se chega à delimitação negativa é de inferência lógica.Foi assim, por inferência, que os tribunais pátrios chegaram à conclusão de que os descontos não podem integrar a base de cálculo do ISSQN. Pois desconto repudia a idéia de preço. Fosse acrescido o desconto à base tributável do serviço, então essa seria uma base fictícia; em outras palavras, não se cuidaria do preço efetivamente praticado. Também, por inferência, chegou-se à distinção entre desconto incondicionado (embora prefira a expressão incondicional) e condicionado. O desconto puro e simples (incondicionado) reduz a base de cálculo do ISSQN, porque significa que o preço efetivamente cobrado também é menor. O desconto condicionado não implica redução de preço, senão aparente e ilusória; porque assim se denomina aquele desconto que se confere mediante contrapartida. Como o desconto nessas condições - isto é, mediante contraprestação - é fictício, forçosamente deve ser acrescido à base de cálculo do imposto para fim de oferecimento à tributação.Note-se bem que tudo isso deriva de deduções lógicas a partir da premissa de que a base é o preço praticado; logo, não seria necessário que o legislador complementar se esmerasse em tais deduções, salvo se tivesse o intento de ser didático. Se não o foi, não importa, pois é o trabalho legítimo da doutrina e da jurisprudência estabelecer as inferências para que a base de cálculo não seja excessiva, nem reduzida fraudulentamente.Por decorrência, se a legislação municipal instituidora do tributo considera como preço do serviço a receita dele decorrente, sem deduções, excetuados os descontos incondicionais, nada mais está fazendo senão inferir a base constitucional do tributo, de modo elucidativo e pedagógico, sem realmente incorrer em ofensa à base tal como descrita pela lei complementar. Está fazendo, em outras palavras, o que fizeram os tribunais brasileiros, retirando dos dizeres da lei complementar o que logicamente deles pode-se inferir. O fato de que o mesmo se aplica em outros impostos louvados no preço, como o ICMS, não infirma a legalidade do procedimento, senão que a robustece. Isso porque as disposições específicas de outros impostos resultam simplesmente do mesmo raciocínio, do mesmo processo de inferência - unicamente são mais explícitas. Também é de bom tom notar que as palavras condição ou incondicionado não se reportam aos sentidos de termos equivalentes no direito privado. Em direito civil, condição é a submissão dos efeitos de um negócio a evento futuro e incerto, mas não é esse o significado do vocábulo como aqui tomado. Incondicional, no contexto de uma redução do preço do serviço, remete à ausência de contrapartidas ou de contraprestações, e não apenas a um evento futuro e não-potestativo, descrito como cláusula no seio de ato jurídico. Explicitando melhor: o evento condicional de cláusula negocial pode fazer parte da contraprestação exigida para fins de concessão de desconto, mas a adoção de condição em negócio jurídico não é suficiente para caracterizar o abatimento de preço como condicional para efeitos tributários; o que efetivamente importa é a imposição de contraprestação (ainda que o negócio subjacente a caracterize como condicional no sentido civil). Confundir uma coisa é outra seria uma atecnia grave ou mesmo uma falácia que se vale da equívocidade do termo.Se, de um lado, o único instrumento para dimensionar um tributo é a lei, de outro essa premissa tomada puramente seria canhesta, pois a lei só se conhece mediante processo de interpretação, no caso tanto o gramatical quanto o sistemático.No que toca aos precedentes invocáveis, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito tem decidido que os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, os abatimentos que não se condicionam a contraprestações, não podem compor a base de cálculo do ICMS e do IPI. São tributados, portanto, somente os descontos concedidos sob condição, tomando-se como exemplos: o desconto se o pagamento for realizado até certa data ou se certa quantidade for adquirida.Relativamente ao IPI, o STJ decidiu a questão favoravelmente ao contribuinte em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.149.424/BA); e, quanto ao ICMS, numerosos são os precedentes igualmente favoráveis aos contribuintes, do que são exemplos o AgRg no AI nº 1.041.999/RJ, o REsp 508.057/SP e o REsp 783.184/RJ.E o mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 1.015.165/BA, afirmou que os descontos incondicionais também não podem compor a base de cálculo do ISSQN, o que autoriza os prestadores de serviços a não mais ofertarem tais valores à tributação. Eis a ementa do julgado citado:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406?68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7?STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211?STJ.4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1.015.165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009)Extraio, do voto da Em. Ministra Relatora, e adotando-os expressamente como razão de decidir, para que integrem a presente sentença, os seguintes fundamentos - que fazem referência ao Decreto-lei n. 406, anteriormente ocupando a posição da vigente LC n. 116:Por fim, no que tange à alegada violação do art. 9º do Decreto-Lei 406?68, sob o argumento de que os descontos incondicionados constantes das notas fiscais não devem integrar a base de cálculo do ISS, assiste razão à recorrente.Ao discorrer sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, Sérgio Pinto Martins leciona: Não se admite qualquer dedução no preço do

serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. Na publicidade, se o desconto não ingressa no caixa da empresa que o concede, não pode o valor ser tributado pelo ISS. É o que ocorre com o desconto de agência, em que a empresa de publicidade dá um desconto à empresa contratante, sem qualquer condição. O preço do serviço será o valor estipulado menos o desconto. É uma operação usual nesse tipo de atividade. Não ingressando o valor na empresa, não há como considerar tal desconto como base de cálculo do ISS. O preço do serviço é o trabalho de criação ou a comissão da agência e não valores de terceiros, que tramitam pela contabilidade da empresa. (Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). A corroborar esse entendimento, pode ser mencionado o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (REsp 622.807/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004) Diante do exposto, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. Portanto, não é inconstitucional, nem malfere a LC n. 116, lei municipal que repudia a redução da base de cálculo do ISSQN, salvo a que coincida com desconto incondicionado. DOS PREÇOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. TARIFAS COBRADAS EM MERCADO REGULADO (SFN). INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS, CONDICIONADOS OU NÃO. INVALIDADE DA AUTUAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACESSÓRIOS. Estabelecido que não houve ampliação indevida da base de cálculo do imposto sobre serviços em lei municipal, é necessário averiguar uma questão adicional: se a instituição financeira embargante praticou ou não descontos e, se o fez, se eram condicionados ou não. No modo de ver deste Juízo, não houve sequer desconto, portanto seria nonsense o intento de classificar o que não se submete ao significado regular dessa palavra. As instituições bancárias cobram tarifas pela prestação de serviços agrupados em pacotes. E o fazem porque não se cuida de mercado livre, mas regulado. O preço do serviço resulta da interação de oferta e demanda com as imposições da autoridade monetária, representada pelo Conselho Monetário Nacional e seu braço executivo, o Banco Central. É obrigatório que os serviços prestados a pessoas naturais sejam agrupados em pacotes padronizados, contratados por meio de instrumento de cláusulas uniformes. A cada pacote corresponde um preço dos serviços nele integrados, que não pode ser superior ao das tarifas individuais que resultariam de cada serviço isoladamente. O cliente ou correntista, portanto, adere a uma cesta de serviços prometendo em contraprestação um preço designado. Esse não é um processo de livre-negociação porque, repita-se, o mercado específico é rigidamente regulado pelo Estado (como aliás o é em todas as grandes economias). O preço pago em contraprestação ao pacote de serviços contratado (e que não pode ser superior ao dos serviços singularmente considerados) é simplesmente o preço para fins de incidência do ISSQN. Não há que falar em desconto porque existem diferentes cestas de serviços, a cada qual consumidores diversos aderem. E, se de desconto não se trata, também não faz sentido discutir se seria condicionado ou não. O auto de infração n. 06557298-0, notificado ao contribuinte em 30.06.2009 sofre de vício de motivação, porque tomou falsa premissa em consideração, qual seja, a de que se poderia classificar os preços relativos a diversificados pacotes de serviços como descontos condicionados, quando na verdade sequer descontos são, mas exclusivamente os preços correspondentes a cada cesta padronizada. Os atos administrativos com vício de motivação são nulos de pleno direito. Como explica Maria Sílvia Zanella di Pietro: Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (Direito Administrativo, 19ª ed., p. 221) Em precedente sobre o falso motivo, já assentou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVALIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. - DECISÃO QUE DETERMINOU REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. - INEXISTENTE OU FALSO O MOTIVO QUE DEU SUPORTE AO ATO ADMINISTRATIVO, ESTE SE TORNA DESTITUIDO DE CONTEUDO, INVALIDO. - PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO, INDISPENSÁVEL QUE SE FAÇA O COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO REPROCHADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE SE EVIDENCIE A SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES, NÃO SE PRESTA COMO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 79.696/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61261) É claro que um auto de infração correspondente a lançamento ex-officio deve ser motivado. Mas o mesmo raciocínio dos motivos determinantes se aplica à hipótese: falso o motivo, nula é a imposição. Por corolário, se a imposição ex-officio padece de nulidade, inválidos também são os acessórios, inclusive a multa punitiva. Com razão a parte embargante nesse particular. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito as preliminares, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005656-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026445-94.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela instituição financeira em epígrafe. A embargante relata que a Municipalidade lavrou auto de infração para exigência do ISSQN, em relação a tarifas da cesta de serviços bancários. As tarifas diferenciadas consistiriam, na interpretação do Fisco, descontos condicionais. Argumenta, em síntese: 1) Nulidade do título executivo em razão de pendência de julgamento do recurso apresentado na esfera administrativa e também pela ausência de formalidades essenciais; 2) A base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a legislação de regência não mencionou composição diversa, diferentemente do ICMS, cuja base também é integrada pelos descontos; 3) A legislação municipal define com base do imposto o preço do serviço sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição, extrapolando os ditames da LC n. 116/2003, art. 7º e o art. 146, III, a, da CF; 4) A lei municipal ampliou o limite autorizado em lei complementar, incidindo dessa forma em inconstitucionalidade; 5) O preço atribuído à cesta de serviços não é desconto condicionado, mas tão-só atribuição de preço correspondente a serviço diversificado, sem imposição de condições, de conformidade à Resolução n. 3.919, de 25.11.2010, do CMN; 6) Mesmo que desconto fosse, não seria condicional, porque não vinculado a nenhum evento futuro e incerto; 7) A multa punitiva é indevida porque não houve infração fiscal; 8) A parte embargante requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 32 a liminar foi indeferida e atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra

decisão que indeferiu a liminar requerida pela embargante (fls. 116/124). Citada, a Municipalidade impugnou a inicial em todos os seus termos. Em réplica a fls. 67/76, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requereu a intimação da Municipalidade para apresentação do procedimento administrativo. Vieram aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 128/180). Houve manifestação das partes a fls. 185/186 e 187. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Não merece acolhida a argumentação de nulidade do título executivo em razão de pendência de julgamento do recurso apresentado na esfera administrativa. Os documentos integrantes do procedimento administrativo fiscal desvelam que a 3ª Câmara Julgadora negou provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, sendo publicada tal decisão no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 21.10.2011. Fica rejeitada essa alegação. DA REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a omissão devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a exceção é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. POSSIBILIDADE DE A LEI MUNICIPAL INTEGRAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, O VALOR DE DESCONTOS CONDICIONADOS. ACRÉSCIMO DOS DESCONTOS CONDICIONADOS: INFERÊNCIA LÓGICA A PARTIR DA LC N. 116/2003. LEGALIDADE. A base de cálculo do ISSQN é o valor do serviço prestado, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003, editada em obediência ao mandamento inscrito no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal. Preço, nesse contexto, significa aquele que foi efetivamente cobrado. Isso tanto pode resultar de um ato de autonomia privada (o preço consensualmente aceito por vendedor e comprador) quanto da regulação econômica pelo Estado, pois é certo que há preços ditos administrados, cuja formação resulta das forças de mercado delimitadas pelo exercício da mencionada regulação econômica estatal. Eis o teor do dispositivo de regência: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) Por outro lado, é certo que referido dispositivo especifica (art. 7º, par. 2º) deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços, que hoje se reduzem aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços em certas situações. Mas essas deduções não excluem aquilo que se possa logicamente extrair do aspecto positivo da imposição: pois, se é tributado o preço, isso implica em uma delimitação positiva e ao mesmo tempo negativa: está fora da base de cálculo tudo que não se possa incluir no preço livre ou regulado. O processo pelo qual se chega à delimitação negativa é de inferência lógica. Foi assim, por inferência, que os tribunais pátrios chegaram à conclusão de que os descontos não podem integrar a base de cálculo do ISSQN. Pois desconto repudia a idéia de preço. Fosse acrescido o desconto à base tributável do serviço, então essa seria uma base fictícia; em outras palavras, não se cuidaria do preço efetivamente praticado. Também, por inferência, chegou-se à distinção entre desconto incondicionado (embora prefira a expressão incondicional) e condicionado. O desconto puro e simples (incondicionado) reduz a base de cálculo do ISSQN, porque significa que o preço efetivamente cobrado também é menor. O desconto condicionado não implica redução de preço, senão aparente e ilusória; porque assim se denomina aquele desconto que se confere mediante contrapartida. Como o desconto nessas condições - isto é, mediante contraprestação - é fictício, forçosamente deve ser acrescido à base de cálculo do imposto para fim de oferecimento à tributação. Note-se bem que tudo isso deriva de deduções lógicas a partir da premissa de que a base é o preço praticado; logo, não seria necessário que o legislador complementar se esmerasse em tais deduções, salvo se tivesse o intento de ser didático. Se não o foi, não importa, pois é o trabalho legítimo da doutrina e da jurisprudência estabelecer as inferências para que a base de cálculo não seja excessiva, nem reduzida fraudulentamente. Por decorrência, se a legislação municipal instituidora do tributo considera como preço do serviço a receita dele decorrente, sem deduções, excetuados os descontos incondicionais, nada mais está fazendo senão inferir a base constitucional do tributo, de modo elucidativo e pedagógico, sem realmente incorrer em ofensa à base tal como descrita pela lei complementar. Está fazendo, em outras palavras, o que fizeram os tribunais brasileiros, retirando dos dizeres da lei complementar o que logicamente deles pode-se inferir. O fato de que o mesmo se aplica em outros impostos lousados no preço, como o ICMS, não infirma a legalidade do procedimento, senão que a robustece. Isso porque as disposições específicas de outros impostos resultam simplesmente do mesmo raciocínio, do mesmo processo de inferência - unicamente são mais explícitas. Também é de bom tom notar que as palavras condição ou incondicionado não se reportam aos sentidos de termos equivalentes no direito privado. Em direito civil, condição é a submissão dos efeitos de um negócio a evento futuro e incerto, mas não é esse o significado do vocábulo como aqui tomado. Incondicional, no contexto de uma redução do preço do serviço, remete à ausência de contrapartidas ou de contraprestações, e não apenas a um evento futuro e não-potestativo, descrito como cláusula no seio de ato jurídico. Explicando melhor: o evento condicional de cláusula negocial pode fazer parte da contraprestação exigida para fins de concessão de

desconto, mas a adoção de condição em negócio jurídico não é suficiente para caracterizar o abatimento de preço como condicional para efeitos tributários; o que efetivamente importa é a imposição de contraprestação (ainda que o negócio subjacente a caracterize como condicional no sentido civil). Confundir uma coisa é outra seria uma atecnia grave ou mesmo uma falácia que se vale da equivocidade do termo. Se, de um lado, o único instrumento para dimensionar um tributo é a lei, de outro essa premissa tomada puramente seria canhestra, pois a lei só se conhece mediante processo de interpretação, no caso tanto o gramatical quanto o sistemático. No que toca aos precedentes invocáveis, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito tem decidido que os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, os abatimentos que não se condicionam a contraprestações, não podem compor a base de cálculo do ICMS e do IPI. São tributados, portanto, somente os descontos concedidos sob condição, tomando-se como exemplos: o desconto se o pagamento for realizado até certa data ou se certa quantidade for adquirida. Relativamente ao IPI, o STJ decidiu a questão favoravelmente ao contribuinte em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.149.424/BA); e, quanto ao ICMS, numerosos são os precedentes igualmente favoráveis aos contribuintes, do que são exemplos o AgRg no AI nº 1.041.999/RJ, o REsp 508.057/SP e o REsp 783.184/RJ. E o mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 1.015.165/BA, afirmou que os descontos incondicionais também não podem compor a base de cálculo do ISSQN, o que autoriza os prestadores de serviços a não mais ofertarem tais valores à tributação. Eis a ementa do julgado citado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406?68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7?STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211?STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1.015.165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Extraio, do voto da Em. Ministra Relatora, e adotando-os expressamente como razão de decidir, para que integrem a presente sentença, os seguintes fundamentos - que fazem referência ao Decreto-lei n. 406, anteriormente ocupando a posição da vigente LC n. 116: Por fim, no que tange à alegada violação do art. 9º do Decreto-Lei 406?68, sob o argumento de que os descontos incondicionados constantes das notas fiscais não devem integrar a base de cálculo do ISS, assiste razão à recorrente. Ao discorrer sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, Sérgio Pinto Martins leciona: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. Na publicidade, se o desconto não ingressa no caixa da empresa que o concede, não pode o valor ser tributado pelo ISS. É o que ocorre com o desconto de agência, em que a empresa de publicidade dá um desconto à empresa contratante, sem qualquer condição. O preço do serviço será o valor estipulado menos o desconto. É uma operação usual nesse tipo de atividade. Não ingressando o valor na empresa, não há como considerar tal desconto como base de cálculo do ISS. O preço do serviço é o trabalho de criação ou a comissão da agência e não valores de terceiros, que tramitam pela contabilidade da empresa. (Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). A corroborar esse entendimento, pode ser mencionado o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406?68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (REsp 622.807?BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004) Diante do exposto, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. Portanto, não é inconstitucional, nem malfeire a LC n. 116, lei municipal que repudia a redução da base de cálculo do ISSQN, salvo a que coincida com desconto incondicionado. DOS PREÇOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. TARIFAS COBRADAS EM MERCADO REGULADO (SFN). INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS, CONDICIONADOS OU NÃO. INVALIDADE DA AUTUAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACESSÓRIOS. Estabelecido que não houve ampliação indevida da base de cálculo do imposto sobre serviços em lei municipal, é necessário averiguar uma questão adicional: se a instituição financeira embargante praticou ou não descontos e, se o fez, se eram condicionados ou não. No modo de ver deste Juízo, não houve sequer desconto, portanto seria nonsense o intento de classificar o que não se submete ao significado regular dessa palavra. As instituições bancárias cobram tarifas pela prestação de serviços agrupados em pacotes. E o fazem porque não se cuida de mercado livre, mas regulado. O preço do serviço resulta da interação de oferta e demanda com as imposições da autoridade monetária, representada pelo Conselho Monetário Nacional e seu braço executivo, o Banco Central. É obrigatório que os serviços prestados a pessoas naturais sejam agrupados em pacotes padronizados, contratados por meio de instrumento de cláusulas uniformes. A cada pacote corresponde um preço dos serviços nele integrados, que não pode ser superior ao das tarifas individuais que resultariam de cada serviço isoladamente. O cliente ou correntista, portanto, adere a uma cesta de serviços prometendo em contraprestação um preço designado. Esse não é um processo de livre-negociação porque, repita-se, o mercado específico é rigidamente regulado pelo Estado (como aliás o é em todas as grandes economias). O preço pago em contraprestação ao pacote de serviços contratado (e que não pode ser superior ao dos serviços singularmente considerados) é simplesmente o preço para fins de incidência do ISSQN. Não há que falar em desconto porque existem diferentes cestas de serviços, a cada qual consumidores diversos aderem. E, se de desconto não se trata, também não faz sentido discutir se seria condicionado ou não. O auto de infração n. 06557362-5, notificado ao contribuinte em 30.06.2009 sofre de vício de motivação, porque tomou falsa premissa em consideração, qual seja, a de que se poderia classificar os preços relativos a diversificados pacotes de serviços como descontos condicionados, quando na verdade sequer descontos são, mas exclusivamente os preços correspondentes a cada cesta padronizada. Os atos administrativos com vício de motivação são nulos de pleno direito. Como explica Maria Sílvia Zanella di Pietro: Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (Direito Administrativo, 19ª ed., p. 221) Em precedente sobre o falso motivo, já assentou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVALIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. - DECISÃO QUE DETERMINOU REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO.- INEXISTENTE OU FALSO O MOTIVO QUE DEU SUPORTE AO ATO ADMINISTRATIVO, ESTE SE TORNA DESTITUIDO DE CONTEÚDO, INVALIDO.- PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO, INDISPENSÁVEL QUE SE FAÇA O COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO REPROCHADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE SE EVIDENCIE A SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES, NÃO SE PRESTA COMO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 79.696/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61261)É claro que um auto de infração correspondente a lançamento ex-offício deve ser motivado. Mas o mesmo raciocínio dos motivos determinantes se aplica à hipótese: falso o motivo, nula é a imposição.Por corolário, se a imposição ex-offício padece de nulidade, inválidos também são os acessórios, inclusive a multa punitiva. Com razão a parte embargante nesse particular.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito as preliminares, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004556-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046772-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela instituição financeira em epígrafe. A embargante relata que a Municipalidade lavrou auto de infração para exigência do ISSQN, em relação a tarifas da cesta de serviços bancários. As tarifas diferenciadas consistiriam, na interpretação do Fisco, descontos condicionais. Argumenta, em síntese:1) A base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a legislação de regência não mencionou composição diversa, diferentemente do ICMS, cuja base também é integrada pelos descontos;2) A legislação municipal define com base do imposto o preço do serviço sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição, extrapolando os ditames da LC n. 116/2003, art. 7º e o art. 146, III, a, da CF;3) A lei municipal ampliou o limite autorizado em lei complementar, incidindo dessa forma em inconstitucionalidade;4) O preço atribuído à cesta de serviços não é desconto condicionado, mas tão-só atribuição de preço correspondente a serviço diversificado, sem imposição de condições, de conformidade à Resolução n. 3.919, de 25.11.2010, do CMN;5) Mesmo que desconto fosse, não seria condicional, porque não vinculado a nenhum evento futuro e incerto;6) A multa punitiva é indevida porque não houve infração fiscal;7) A parte embargante requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes.Com a inicial vieram documentos.A fls. 57 a liminar foi deferida e atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos.Em impugnação, o Município de São Paulo alega: - Ausência de documentação comprobatória de propriedade do imóvel;- Legitimidade da instituição financeira, pois na alienação fiduciária há transferência de propriedade para o banco.Em réplica, a parte embargante sustentou a decretação de revelia da embargada, pois os argumentos apresentados em impugnação não possuem qualquer correlação temática com o debate em questão. A fls. 76, foi indeferida a produção de prova oral, considerada a preclusão pela não apresentação do rol de testemunhas e indeferida a prova pericial ante a ausência de discussão quanto às argumentações apresentada na inicial.Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AO TÍTULO EXECUTIVO E À INICIALOs termos da impugnação oferecida pela Municipalidade não condizem com a exação em curso de cobrança, assim como não contestam as questões apresentadas pela instituição financeira na inicial dos embargos.Explicito: a cobrança diz claramente respeito à cobrança de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). A parte embargada sustentou a exigibilidade de imposto predial (IPTU) que não está consubstanciado na certidão de dívida ativa, impugnando matéria diversa daquela debatida na inicial dos embargos. Deste modo, não conheço dos argumentos apresentados na impugnação de fls.64/8.INEXISTÊNCIA DE EFEITOS DE REVELIAEm que pese a ausência de resposta quanto às matérias apresentadas na inicial, não se impõe à Fazenda Pública Municipal o efeito decorrente de revelia por conta das presunções (liquidez e certeza) de que frui o título executivo. Deste modo, prosigo com o pleno exame das questões suscitadas na inicial.POSSIBILIDADE DE A LEI MUNICIPAL INTEGRAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, O VALOR DE DESCONTOS CONDICIONADOS. ACRÉSCIMO DOS DESCONTOS CONDICIONADOS: INFERÊNCIA LÓGICA A PARTIR DA LC N. 116/2003. LEGALIDADE.A base de cálculo do ISSQN é o valor do serviço prestado, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003, editada em obediência ao mandamento inscrito no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal. Preço, nesse contexto, significa aquele que foi efetivamente cobrado. Isso tanto pode resultar de um ato de autonomia privada (o preço consensualmente aceito por vendedor e comprador) quanto da regulação econômica pelo Estado, pois é certo que há preços ditos administrados, cuja formação resulta das forças de mercado delimitadas pelo exercício da mencionada regulação econômica estatal.Eis o teor do dispositivo de regência:Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1o Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;II - (VETADO)Por outro lado, é certo que referido dispositivo especifica (art. 7º., par. 2º.) deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços, que hoje se reduzem aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços em certas situações. Mas essas deduções não excluem aquilo que se possa logicamente extrair do aspecto positivo da imposição: pois, se é tributado o preço, isso implica em uma delimitação positiva e ao mesmo tempo negativa: está fora da base de cálculo tudo que não se possa incluir no preço livre ou regulado. O processo pelo qual se chega à delimitação negativa é de inferência lógica.Foi assim, por inferência, que os tribunais pátrios chegaram à conclusão de que os descontos não podem integrar a base de cálculo do ISSQN. Pois desconto repudia a idéia de preço. Fosse acrescido o desconto à base tributável do serviço, então essa seria uma base fictícia; em outras palavras, não se cuidaria do preço efetivamente praticado. Também, por inferência, chegou-se à distinção entre desconto incondicionado (embora prefira a expressão incondicional) e condicionado. O desconto puro e simples (incondicionado) reduz a base de cálculo do ISSQN, porque significa que o preço efetivamente cobrado também é menor. O desconto condicionado não implica redução de preço, senão aparente e ilusória; porque assim se denomina aquele desconto que se confere mediante contrapartida. Como o desconto nessas condições - isto é, mediante contraprestação - é fictício, forçosamente deve ser acrescido à base de cálculo do imposto para fim de oferecimento à tributação.Note-se bem que tudo isso deriva de deduções lógicas a partir da premissa de que a base é o preço praticado; logo, não seria necessário que o legislador complementar se esmerasse em tais deduções, salvo se tivesse o intento de ser didático. Se não o foi, não importa, pois é o trabalho legítimo da doutrina e da jurisprudência estabelecer as inferências para que a base de cálculo não seja excessiva, nem reduzida fraudulentamente.Por decorrência, se a legislação municipal instituidora do tributo considera como preço do serviço a receita dele decorrente, sem deduções, excetuados os descontos incondicionais, nada mais está fazendo senão inferir a base constitucional do tributo, de modo elucidativo e pedagógico, sem realmente incorrer em ofensa à base tal como descrita pela lei complementar. Está fazendo, em outras palavras, o que fizeram os tribunais brasileiros, retirando dos dizeres da lei complementar o que logicamente deles pode-se inferir. O fato de que o mesmo se aplica em outros impostos louvados no preço, como o ICMS, não infirma a legalidade do procedimento, senão que a robustece. Isso porque as disposições específicas de outros impostos resultam simplesmente do mesmo raciocínio, do mesmo processo de inferência - unicamente são mais explícitas. Também é de bom tom notar que as palavras condição ou incondicionado não se reportam aos sentidos de termos equivalentes no direito privado. Em direito civil, condição é a submissão dos efeitos de um negócio a evento futuro e incerto, mas não é

esse o significado do vocábulo como aqui tomado. Incondicional, no contexto de uma redução do preço do serviço, remete à ausência de contrapartidas ou de contraprestações, e não apenas a um evento futuro e não-potestativo, descrito como cláusula no seio de ato jurídico. Explicitando melhor: o evento condicional de cláusula negocial pode fazer parte da contraprestação exigida para fins de concessão de desconto, mas a adoção de condição em negócio jurídico não é suficiente para caracterizar o abatimento de preço como condicional para efeitos tributários; o que efetivamente importa é a imposição de contraprestação (ainda que o negócio subjacente a caracterize como condicional no sentido civil). Confundir uma coisa é outra seria uma atecnia grave ou mesmo uma falácia que se vale da equívocidade do termo. Se, de um lado, o único instrumento para dimensionar um tributo é a lei, de outro essa premissa tomada puramente seria canhestra, pois a lei só se conhece mediante processo de interpretação, no caso tanto o gramatical quanto o sistemático. No que toca aos precedentes invocáveis, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito tem decidido que os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, os abatimentos que não se condicionam a contraprestações, não podem compor a base de cálculo do ICMS e do IPI. São tributados, portanto, somente os descontos concedidos sob condição, tomando-se como exemplos: o desconto se o pagamento for realizado até certa data ou se certa quantidade for adquirida. Relativamente ao IPI, o STJ decidiu a questão favoravelmente ao contribuinte em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.149.424/BA); e, quanto ao ICMS, numerosos são os precedentes igualmente favoráveis aos contribuintes, do que são exemplos o AgrRg no AI nº 1.041.999/RJ, o REsp 508.057/SP e o REsp 783.184/RJ. E o mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 1.015.165/BA, afirmou que os descontos incondicionais também não podem compor a base de cálculo do ISSQN, o que autoriza os prestadores de serviços a não mais ofertarem tais valores à tributação. Eis a ementa do julgado citado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406?68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7?STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211?STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1.015.165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Extraído, do voto da Em. Ministra Relatora, e adotando-os expressamente como razão de decidir, para que integrem a presente sentença, os seguintes fundamentos - que fazem referência ao Decreto-lei n. 406, anteriormente ocupando a posição da vigente LC n. 116: Por fim, no que tange à alegada violação do art. 9º do Decreto-Lei 406?68, sob o argumento de que os descontos incondicionados constantes das notas fiscais não devem integrar a base de cálculo do ISS, assiste razão à recorrente. Ao discorrer sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, Sérgio Pinto Martins leciona: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. Na publicidade, se o desconto não ingressa no caixa da empresa que o concede, não pode o valor ser tributado pelo ISS. É o que ocorre com o desconto de agência, em que a empresa de publicidade dá um desconto à empresa contratante, sem qualquer condição. O preço do serviço será o valor estipulado menos o desconto. É uma operação usual nesse tipo de atividade. Não ingressando o valor na empresa, não há como considerar tal desconto como base de cálculo do ISS. O preço do serviço é o trabalho de criação ou a comissão da agência e não valores de terceiros, que tramitam pela contabilidade da empresa. (Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). A corroborar esse entendimento, pode ser mencionado o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406?68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (REsp 622.807?BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004) Diante do exposto, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. Portanto, não é inconstitucional, nem malfere a LC n. 116, lei municipal que repudia a redução da base de cálculo do ISSQN, salvo a que coincida com desconto incondicionado. DOS PREÇOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. TARIFAS COBRADAS EM MERCADO REGULADO (SFN). INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS, CONDICIONADOS OU NÃO. INVALIDADE DA AUTUAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACESSÓRIOS. Estabelecido que não houve ampliação indevida da base de cálculo do imposto sobre serviços em lei municipal, é necessário averiguar uma questão adicional: se a instituição financeira embargante praticou ou não descontos e, se o fez, se eram condicionados ou não. No modo de ver deste Juízo, não houve sequer desconto, portanto seria nonsense o intento de classificar o que não se submete ao significado regular dessa palavra. As instituições bancárias cobram tarifas pela prestação de serviços agrupados em pacotes. E o fazem porque não se cuida de mercado livre, mas regulado. O preço do serviço resulta da interação de oferta e demanda com as imposições da autoridade monetária, representada pelo Conselho Monetário Nacional e seu braço executivo, o Banco Central. É obrigatório que os serviços prestados a pessoas naturais sejam agrupados em pacotes padronizados, contratados por meio de instrumento de cláusulas uniformes. A cada pacote corresponde um preço dos serviços nele integrados, que não pode ser superior ao das tarifas individuais que resultariam de cada serviço isoladamente. O cliente ou correntista, portanto, adere a uma cesta de serviços prometendo em contraprestação um preço designado. Esse não é um processo de livre-negociação porque, repita-se, o mercado específico é rigidamente regulado pelo Estado (como aliás o é em todas as grandes economias). O preço pago em contraprestação ao pacote de serviços contratado (e que não pode ser superior ao dos serviços singularmente considerados) é simplesmente o preço para fins de incidência do ISSQN. Não há que falar em desconto porque existem diferentes cestas de serviços, a cada qual consumidores diversos aderem. E, se de desconto não se trata, também não faz sentido discutir se seria condicionado ou não. O auto de infração n. 06557265-3, notificado ao contribuinte em 30.06.2009 sofre de vício de motivação, porque tomou falsa premissa em consideração, qual seja, a de que se poderia classificar os preços relativos a diversificados pacotes de serviços como descontos condicionados, quando na verdade sequer descontos são, mas exclusivamente os preços correspondentes a cada cesta padronizada. Os atos administrativos com vício de motivação são nulos de pleno direito. Como explica Maria Silvia Zanella di Pietro: Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (Direito Administrativo, 19ª ed., p.



221)Em precedente sobre o falso motivo, já assentou o E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVALIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART.255 DO RISTJ.- DECISÃO QUE DETERMINOU REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO.- INEXISTENTE OU FALSO O MOTIVO QUE DEU SUPORTE AO ATO ADMINISTRATIVO, ESTE SE TORNA DESTITUIDO DE CONTEÚDO, INVALIDO.- PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO, INDISPENSÁVEL QUE SE FAÇA O COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO REPROCHADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE SE EVIDENCIE A SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES, NÃO SE PRESTA COMO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 79.696/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61261)É claro que um auto de infração correspondente a lançamento ex-offício deve ser motivado. Mas o mesmo raciocínio dos motivos determinantes se aplica à hipótese: falso o motivo, nula é a imposição.Por corolário, se a imposição ex-offício padece de nulidade, inválidos também são os acessórios, inclusive a multa punitiva. Com razão a parte embargante nesse particular.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a preliminar, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0006924-95.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-11.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MGI 15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança multas, acrescidos dos devidos encargos legais. O embargante alega, em síntese:a) Inexigibilidade da dívida diante da prescrição executória dos créditos não tributários; a administração pública possui o prazo de 05 (cinco) anos para efetivar a cobrança do procedimento administrativo, com fundamento na Lei n.9.873/99;b) Citação do 1º, do artigo 1º da Lei n. 9.873/1999 (prescrição intercorrente);c) Prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; arguiu que o Código Tributário Nacional tem prevalência sobre lei ordinária (Lei n. 6.830/80); conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário (art.174, caput), interrompendo-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal; podendo, inclusive, ser decretada de ofício.Documentos que acompanham a inicial a fls. 09/55. Processaram-se os embargos com efeito suspensivo, nos seguintes termos:Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 09), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT impugnou, alegando:a) Em preliminar, que os presentes embargos não estavam garantidos tendo em vista que a embargante depositou o mesmo valor da execução fiscal (R\$10.768,68), na data do ajuizamento -15.01.2013;b) No mérito, a regularidade do título executivo, que goza da presunção de certeza e liquidez;c) A inexistência de prescrição diante da interposição de recurso administrativo, que foi indeferido em 12.12.2007 e cuja comunicação ocorreu por Notificação Final de Multa (fls.32). A partir do recebimento dessa notificação, a Autarquia teria o prazo de 05 (cinco) anos para a inscrição em Dívida Ativa e a concretizou em 06.11.2012 (fls.28); mesmo que considerada a data da decisão de indeferimento do recurso - 12.12.2007, a prescrição somente ocorreria a partir de 12.12.2012. Após a constituição definitiva do crédito, a autarquia possui o prazo de 05 (cinco) anos para executá-lo;d) No presente caso, incabível a aplicação da prescrição prevista no Código Tributário Nacional ou no Decreto n. 20.910/32; bem como a prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80. Se assim não fosse, seria negativa a aplicação da Lei n.9.873/99.Devidamente intimado para ciência da impugnação, o embargante, em réplica a fls.68/76, aduziu:a) Inexistência de combate quanto à prescrição suscitada;b) A embargada desconsiderou a determinação legal para a interrupção da prescrição - art.2º-A, da Lei 9.873/99;c) Na impugnação oferecida pela ANTT há a confissão de que o procedimento esteve paralisado por mais de 03 anos, ocorrendo, dessa forma, a prescrição intercorrente - paralisação de 30.01.2008 a 06.11.2012 - 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99;d) Prescrição - questão de ordem pública deve ser reconhecida pelo Juízo;e) Ocorreram as prescrições previstas na Lei n.9.873/99, no Decreto n. 20.910/32 e na súmula vinculante 08 do C. STF;f) No mais, reitera os termos da peça inicial. Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDO.QUESTÃO PRELIMINAR: GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA REJEITADA.Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo.Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE -POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (REsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ;DJ 21.03.2005, p. 345)Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (REsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos

embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examem já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. I. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7?STJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7?STJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006). TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido ( AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006 ). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido ( REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de

Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333?334) Ademais, o embargante depositou o valor indicado na peça inicial dos autos da execução fiscal, inexistindo, nesses autos, demonstrativo do valor atualizado do débito em questão. Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo.

**PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA** natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL**. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que

trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/743, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n. N° 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a

discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade

da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja à prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja indevida, desmedida e sem razão, provocada pelo agente processante. E, no tocante à prescrição intercorrente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, despidiendola qualquer explanação sobre esse tema diante da clareza do dispositivo e seu parágrafo, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Finalmente, a Súmula Vinculante n.º 8 do C. STJ - traz como mandamento: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. Trata-se de multas administrativas (não disponibilização de assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazo estabelecidos na legislação), com vencimentos em 30.01.2008, por infração à Lei n. 10.233/2001 - artigo 78-F, 1º, c.c. artigo 1º, III, M da ANTT n.º 233/2003, alterado pela Resolução ANTT n.º 1692/2006.1) Auto de infração n.603688: Lavratura em 31.10.2006 (fls.48); Defesa protocolada em 15.12.2006 (fls.46); Decisão de indeferimento em 13.08.2007 (fls.45); Recurso protocolado em 04.10.2007 (fls.43); Decisão de indeferimento em 14.12.2007 (fls.40/41). Notificação Final de Multa - com vencimento do título em 30.01.2008 (fls.42); Inscrição em dívida ativa em 06.11.2012 (fls.27). 2) Auto de infração n.122458: Lavratura em 13.11.2006 (fls.39); Defesa protocolada em 29.06.2007 (fls.36/37); Decisão de indeferimento em 14.08.2007 (fls.35); Recurso protocolado em 04.10.2007 (fls.33); Decisão de indeferimento em 14.12.2007 (fls.30/31). Notificação Final de Multa - com vencimento do título em 30.01.2008 (fls.32); Inscrição em dívida ativa em 06.11.2012 (fls.28). Os créditos não-tributários foram constituídos - após a decisão do recurso - com a Notificação Final de Multa trazendo título com vencimento em 30.01.2008 (fls.32 e 42) - já em vigor a Lei 9.873/99. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 06.11.2012 (fls.27 e 28), suspendendo o prazo prescricional por 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 15.01.2013, com despacho citatório proferido em 17.06.2013, ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional. Dessa forma, não ocorreu prescrição anterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, do dia seguinte ao vencimento mais remoto (31/01/2008 - data em que o crédito passou a ser exigível e considerando a suspensão do prazo prescricional de 180 dias) não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional até a data da interrupção com o despacho citatório. Também não há se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração (art. 1º da Lei 9.873/1999), porque dos fatos jurígenos das multas aplicadas até as datas de vencimento não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Sem fundamento, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, com relação ao período de 31.01.2008 (data posterior ao vencimento do título a 06.11.2012 (data da inscrição em dívida ativa), pois, o mero transcurso de prazo não é suficiente para corroborar eventual alegação de paralisação indevida. Atestou-se, ao compulsar os autos, que os documentos juntados a peça inicial limitam-se, apenas, até 30.01.2008 (acima listados), portanto anterior ao período mencionado (31.01.2008 a 06.11.2012). E, apesar de devidamente intimado para especificar provas (fls.67), o embargante deixou de requerê-las ao acostar a peça de fls.68/76. Não comprovada, portanto, a pendência de julgamento ou despacho no período alegado, nem a prova efetiva da paralisação indevida e da culpa do agente administrativo processante, não há que se acolher tal alegação. Conforme julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PESCA DE ARRASTO EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - Preliminarmente, afasto a alegação de que esta Corte confirmou a liminar proferida na ação 0011400-27.2011.4.03.6104, já que a única decisão prolatada no AI nº 0002481-91.2012.4.03.000 foi de conversão em agravo em retido. 2 - Também afasto qualquer semelhança com as ações que impugnam os outros processos administrativos porque as respectivas ratio decidendi são específicas do procedimento impugnado, como a nulidade da confissão tácita por violação do contraditório. 3 - Mesmo que as razões fossem as mesmas, não haveria coisa julgada capaz de vincular esta Corte à decisão do Juiz de primeira instância em outro processo por se tratar de pedidos distintos. 4 - O agravante foi atuado em flagrante na localização geográfica 48º01'50W e 25º18'00S, local de pesca proibida, com as malhas (redes) lançadas ao mar (fl. 260) e considerável quantidade de peixes e camarões em seus porões, estimada em mais de cinco toneladas (fl. 258). 5 - Em rápida análise já é possível descartar a suposição de que o agravante poderia apenas estar de passagem para realizar manobra, ou até mesmo a deriva, não praticando nenhum ato de pesca (fl. 87), já que a embarcação estava carregando grande quantidade de peixes e camarões e com as redes lançadas ao mar. 6 - Como afirma a autoridade do IBAMA, havia várias denúncias ao POCOF/Paranaguá de pescadores da região de que as embarcações IGARATÁ e IGARAÇU já estavam exercendo a pesca predatória a mais de uma semana e dentro dos limites proibidos, quanto a indagação de que estavam apenas de passagem, não condiz com a realidade, além das informações já mencionadas, estes só não zarparam (fugiram) porque o peso das malhas (redes) aliado ao peso e à quantidade de peixes capturados dificultaram sobremaneira algumas manobras. 7 - Houve, portanto, violação do artigo 34 da Lei nº 9.605/98, sendo lavrado auto de infração conforme artigo 70, 1º, do mesmo diploma. Fica afastada a alegação de que a penalidade imposta não tem base legal. 8 - Quanto ao fato, o agravante contesta a localização mencionada, afirmando que, no momento da abordagem, estava na coordenada geográfica 48º01'50W e 25º18'00S e não na 48º10'35W e 25º24'58S. Porém não há qualquer prova que confirme essa afirmação, devendo prevalecer o princípio da legitimidade dos atos administrativos. 9 - Em relação à prova pericial, não há pedido nos autos do processo administrativo colacionado. Mesmo que houvesse, a perícia sobre os tipos de peixes e camarões encontrados na embarcação seria impossível porque foram doados para a prefeitura e para instituições de assistência social (fls. 204/205). Não é razoável que os peixes ficassem apodrecendo esperando o término do processo administrativo. 10 - O recurso administrativo foi decidido pelo presidente do IBAMA e fundamentado nos mesmos argumentos da decisão em primeira instância, não havendo violação ao devido processo legal administrativo. Saliente-se que não há previsão legal para um recurso ao Ministro de Estado do Meio Ambiente. 11 - Também não verifico nulidade no processo administrativo que possa ter causado prejuízo à agravante. 12 - A prescrição intercorrente do processo administrativo só deve ser reconhecida se o autor demonstrar que, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, o procedimento ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que não é o caso dos autos. 13 - Saliente que a agravante, além de não provar suas alegações, não compareceu à audiência requerida para a oitiva das testemunhas que solicitou. 14 - Negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o agravo regimental (AI 00301351920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)n.g.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999. NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Malgrado as alegações da recorrente, não vislumbro neste juízo sumário, ante os fundamentos da decisão impugnada e ausência de provas, a alegada ocorrência da prescrição intercorrente, mormente em face das informações da exequente acerca do regular andamento do processo administrativo, inclusive com apresentação de impugnação e recurso pela agravante, em datas de 21/09/2004, 05/05/2006, 03/11/2006 e 01/07/2008 (fls. 96/103), as quais a agravante não logrou êxito em desconstituir. Essa movimentação constitui importante indicativo de que não houve paralisação do processo administrativo. II. Observe-se que a prescrição intercorrente aventada não se opera de

pleno direito. É dizer, não basta para sua decretação o transcurso do prazo de 03 (três) anos até ultimar o procedimento. Exige-se que haja a paralisação desarrazoada e indevida. III. Demora decorrente do processo normal de apuração da conduta imputada e que perpassa pela própria complexidade da matéria examinada, ou mesmo pela atuação do administrado no exercício da ampla defesa, não rende ensejo à prescrição aludida. VI. Agravo desprovido. (AI 00174342620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, é ônus da prova do autor embargante, quanto ao fato constitutivo de seu direito, porém dele não se desincumbiu.Desprovida, também, de qualquer fundamento a arguição da ocorrência da prescrição intercorrente descrita no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista que o executivo fiscal jamais foi arquivado levando-se em conta os requisitos desse dispositivo: não houve qualquer decisão suspendendo o curso da execução fiscal (e consequente arquivamento) por não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora. Pelo contrário, a citação da empresa executada encontra-se a fls.08 desses autos e, a fls.09, o depósito efetuado pelo executado a fim de garantir a execução fiscal.A Súmula Vinculante n. 8 do STF veio a reduzir (de dez para cinco anos) os prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias (portanto, dos créditos tributários). Dessarte, essa súmula é inaplicável ao presente caso, considerando-se que se trata de multa imposta por infração administrativa, cuja natureza jurídica é a de dívida ativa não- tributária. Desta forma, não há que falar na ocorrência da prescrição, nem mesmo sob as formas de prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO.O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do novo Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012563-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051516-64.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)**

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes.Com a inicial vieram documentos.A fls. 35 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 41/7. Preliminarmente, alega insuficiência de garantia. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. Requereu prazo para manifestação quanto à alegação de remissão.Com a impugnação vieram documentos.Houve manifestação da parte embargada, argumentando que não se aplica ao imóvel em questão, a isenção de IPTU prevista na Lei n. 15.891/13.Devidamente intimada, a embargante manifestou-se no sentido de que a matéria trazida pelo Município, quanto à suposta remissão, é totalmente estranha à lide, pois o número de SQL mencionado, não diz respeito ao imóvel indicado na certidão de dívida ativa. No mérito, reiterou as alegações apresentadas na inicial.A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento.É o relatório. DECIDO.GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Preliminarmente, assento que é admissível a apresentação de embargos à execução fiscal com a garantia parcial do Juízo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE -POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...) Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ;DJ 21.03.2005, p. 345)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia:No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora.Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar.Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo.Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo.A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso

concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723?PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17?06?2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7?STJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7?STJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?10?2008, DJe 17?11?2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.15, II, da Lei 6.830?80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?10?2007, DJ 22?11?2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) . TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Agravo regimental improvido ( AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006 ). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. 1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. Recurso especial improvido ( REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...)Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em tomo de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice.Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente



para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333?334) Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. Preliminarmente, não conheço da manifestação de fls. 63/66, vez que suscita matéria estranha à lide. Em primeiro lugar, inexistente a defesa da embargante quanto à suposta remissão. Em segundo, o número de SQL mencionado pela embargada (contribuinte n. 136.261.0001-3), não guarda nenhuma relação com o imóvel indicado na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal (contribuinte n. 107.115.0013-3). MÉRITO A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2012, referente ao imóvel situado à Rua São Feliciano, n. 329, lote 25, quadra 14, Parque São Luiz, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 131.961 do 8º C.R.I. - São Paulo e Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária (fls. 17/31), os quais demonstram que o imóvel foi adquirido por DENIZE APARECIDA DE LILLA e JOÃO ELIAS HECKMANN DE LILLA. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 02 de agosto de 2010. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surtiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por colário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei

tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0015758-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025922-82.2012.403.6182) HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Nulidade do título executivo; Inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; Inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS; Multa confiscatória; Inaplicabilidade da taxa Selic. Foi negado seguimento ao Agravo interposto contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Devidamente citada, a Fazenda Nacional noticiou a existência de parcelamento dos débitos, sustentando a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Intimada sobre eventual desistência dos embargos a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. LEI N. 12.996/2014. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVELA embargada sustenta preliminarmente, a perda de objeto dos presentes embargos, ante a adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, no qual se aplicam as regras previstas na Lei n. 11.941/2009. Referido parcelamento implicou na possibilidade de pagar-se em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a condição de confissão irretratável e irrevogável, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.941/2009. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Comentando acerca da diferença entre moratória e parcelamento, ensina LUCIANO AMARO: Apesar de o Código não referir, em sua redação original, o parcelamento como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, esse efeito era negável, não apenas porque isso decorre da própria natureza do parcelamento (mediante o qual é assinado ao devedor prazo para que este satisfaça em parcelas a obrigação que, por alguma razão, alega não poder pagar à vista), mas também porque o parcelamento nada mais é do que uma modalidade de moratória. Não obstante, ecoa o novo art. 155-A do Código (acrescido pela LC n. 104/2001) que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, cuidando, por via das dúvidas, o 2º do mesmo artigo de mandar aplicar ao parcelamento, subsidiariamente, as disposições codificadas sobre moratória. Novidade foi trazida pelo 1º do art. 155-A, que averba não ser excluída, no parcelamento, a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário, preceito casuístico que mal se acomoda entre as normas gerais do Código. O dispositivo influenciou a jurisprudência: o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento anterior, para afirmar que o pedido de parcelamento não afasta a cobrança de multa, aduzindo que o pedido de parcelamento não tem os efeitos da denúncia espontânea; esta, para afastar a multa, há de ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Sobre a denúncia espontânea e seu alcance, falaremos no Capítulo XV - Infrações Tributárias. A Lei Complementar n. 118/2005, acoplada à reforma da lei de falência (Lei n. 11.101/2005), acrescentou parágrafos ao art. 155-A, para prever que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial (3º) e que, na falta dessa lei, serão aplicadas as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (4º). (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2014, 20ª ed.) No caso, aderiu-se a parcelamento que implica, pelo próprio ato de ingresso nesse regime, em confissão dos fatos jurídicos tributários. Mas confissão é uma coisa e renúncia a direitos é outra. Elas não se confundem. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, c, do CPC/2015. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. Quanto ao termo de confissão de dívida fiscal é perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos jurídicos tributários, em conformidade à jurisprudência consagrada. No tocante aos efeitos dessa confissão no âmbito de parcelamento, ensina o douto LEANDRO PAULSEN: Via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela ou de 10% do débito em caso de reparcelamento e de 20% no caso de reparcelamento de débito que já conte com histórico de anterior reparcelamento, com prazo total de sessenta meses, conforme os arts. 10, 11 e 14-A da Lei 10.522/02, com a redação das Leis 10.637/02 e 11.941/09. Considera-se o pedido de parcelamento como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, nos termos do art. 12 da mesma Lei 10.522/02, com a redação da Lei 11.941/09. Ocorrido inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. A confissão não impede a discussão do débito em Juízo, questionando a validade da lei instituidora do tributo ou coninadora da penalidade ou sua aplicabilidade ao caso. Isso porque a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade das partes. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretratabilidade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou de descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento. Quanto à exigência ou efeito de renúncia a direito, por sua vez, constitui constrangimento inconstitucional, porquanto procura obstar acesso ao Judiciário no que diz respeito a relação jurídica que tem como fonte exclusiva a lei, e não a vontade das partes. Até mesmo nas relações privadas é do interesse público o seu equilíbrio, a ausência de abusividade, tanto que há inúmeras normas de ordem pública que condicionam a validade dos contratos. Em matéria tributária, em que o Fisco pratica atos revestidos de autoexecutoriedade, constitui o seu próprio crédito e produz o título executivo, com mais razão ainda faz-se necessário atentar para a necessidade de resguardo do equilíbrio nas relações, reconhecendo, também nesta seara, a invalidade dos eventuais abusos, como as cláusulas que

exigem do contribuinte que abra mão do direito constitucional de acesso ao Judiciário. A desistência de ações e a renúncia a direito não podem ser consideradas, de ofício, pelo Judiciário, como meros efeitos legais da adesão a parcelamento que as exija. Dependem de manifestação da parte nos autos mediante procurador com poderes especiais. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo / Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 6ª ed., 2014). Anoto que as ressalvas do autor citado quanto à possibilidade de discussão em Juízo do tributo são lançadas em relação às ações impugnativas em geral. No seio da execução fiscal, há que modalizar essas afirmações por conta da presença de título executivo dotado de liquidez e certeza, enquanto tal e de presunção de legitimidade, enquanto ato administrativo. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexistiu omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012) Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto: 2. A tese que deve prevalecer é aquela já externada inúmeras vezes por esta Corte e bem reproduzida no voto condutor do acórdão anulado, da lavra do ilustre Ministro LUIZ FUX, de que, na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial (PAES) deve ser expressa. 3. Muito embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a confissão irretroatável da dívida (art. 4º, II da Lei 10.684/03), se o parcelamento foi concedido pela Administração sem que obedecidos os ditames legais, é defeso ao Judiciário substituir às partes e decretar a renúncia de ofício, uma vez que não são os termos do parcelamento que estão sendo discutidos na vida judicial, mas aspectos singulares do débito cobrado. 4. A confissão do débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou à existência da própria dívida; o contribuinte pode confessar que deve, nada impedindo, todavia, que discorde das alíquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção; enfim, que questione o direito aplicado naquela situação de fato. 5. Nesse sentido, precisa a lição do mestre HUGO MACHADO DE BRITO: Realmente a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí porque a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito (...). Diversamente, o reconhecimento e a renúncia dizem respeito ao mundo jurídico, vale dizer, aos fatos tomados jurídicos pela incidência da norma, ou ainda, ao significado jurídico dos fatos. Quem reconhece, ou renuncia, está fazendo afirmação sobre o significado jurídico do fato, e não sobre o fato mesmo, desprovido de qualificação jurídica (...). Do que aqui exposto podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. Em consequência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que a ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida por irretroatável, ainda que indevido, apenas porque confessou. A confissão, mesmo solene e irretroatável, não cria a obrigação tributária (...). Em se tratando de débito tributário objeto de disputa judicial em andamento, se a lei exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda, e não ocorre tal renúncia, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento de mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (Confissão Irretroatável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento, RDDT 145, out/2007, págs. 47/53). No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009) DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA Nos casos de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conforme disposto em seu art. 6º, par. 1º, o contribuinte deverá desistir das ações judiciais: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A lei de regência do parcelamento dispensa honorários, pressupondo desistência e renúncia ao direito do contribuinte. A conjunção aditiva indica que se trata de requisitos cumulativos: desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda. Em casos como o presente, no qual o embargante deixa de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se estriba a ação, há que se

adotar a linha do precedente estabelecido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.143.320/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos - art. 543-C do antigo CPC -, no qual foi assentado que, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, a verba honorária deve ser fixada em observância às normas gerais da legislação processual civil. Essas normas indicam, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descaber a condenação em honorários advocatícios, porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual já compreende a verba honorária. DISPOSITIVO Pelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), acolho a preliminar para julgar extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0025922-82.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0036075-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035765-42.2010.403.6182) JLDM COMERCIAL LTDA. (SP109723 - SANDRA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ e SIMPLES, fundados nos seguintes argumentos:a) Impossibilidade na cobrança cumulativa da correção monetária, multa e juros de mora;b) Inexigibilidade da multa moratória em razão de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN;c) Inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/43). Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 47/50.Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo.Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestaçãoVieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDODENÚNCIA ESPONTÂNEAO débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). A aplicação deste instituto visa beneficiar o devedor que, antes de qualquer fiscalização, procura a fazenda pública, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tomar-se-ia regra a mora de tributos.O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora.A Primeira Seção do STJ ao apreciar a matéria no Recurso Especial n 886.462-RS, firmou entendimento de que em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. A ementa do julgado segue assim transcrita:TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 886.462, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto:Na condição de relator do caso, sustentei, na oportunidade, o seguinte:(...) Não se pode confundir nem identificar denúncia espontânea com recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). A denúncia espontânea é instituto que tem como pressuposto básico e essencial o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado. A simples iniciativa do Fisco de dar início à investigação sobre a existência do tributo já elimina a espontaneidade (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários cuja existência já esteja formalizada (= créditos tributários já constituídos) e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. Em tais casos, o recolhimento fora de prazo não é denúncia espontânea e, portanto, não afasta a incidência de multa moratória. Nesse sentido: Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., SP, Saraiva, 2004, p. 440. Conforme assentado em precedente do STJ, não há denúncia espontânea quando o crédito em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento (EDcl no REsp 541.468, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004).CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOSInsurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa dos acessórios.A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINALA correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM

REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressonância que a orientação da Súmula 168? TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025? 1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320? RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025? 1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001407-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-47.2012.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, o embargante alegou, em síntese, que possui em seu quadro de funcionários, farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante o CRF, responsável pelo estabelecimento comercial; ilegalidade da cobrança das anuidades; inexistência de qualquer manipulação de fórmulas em seu estabelecimento; da inaplicabilidade da Lei n. 5.991/73. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 21/22), o embargante manteve-se silente (fls. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, da procuração original e específica para a propositura destes embargos, da certidão de intimação da penhora, da cópia da peça inicial, da CDA e do Estatuto/Contrato Social. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 21/22) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962? AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0022825-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-25.2010.403.6182) ISABELA SCHIFFLER NOBELL(PR031141 - CESAR LINHARES WALLBACH E PR032213 - DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto em inspeção. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, o embargante alegou, em síntese, que não labuta na área farmacêutica; que o pressuposto da incidência do tributo é o efetivo exercício da profissão regulamentada, portanto, insubsistentes os valores constantes da CDA em cobro. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 17), o embargante manteve-se silente (fls. 21). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, da certidão de intimação da penhora, da cópia da peça inicial e da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 19) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 219622/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0061524-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)) TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA (PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 269/287: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 dias para integral cumprimento do despacho de fls. 233. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007153-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030027-2)) JOSINALDO TEIXEIRA JULIAO DO NASCIMENTO X ANA CAROLINA BARBOSA MARTINI (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLOS ROBERTO LEITE X CANCEL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as certidões de fls. 98/104, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. O rol de testemunhas deverá ser oferecido na petição inicial, conforme inteligência do artigo 677 do Código de Processo Civil/2015. Considerando o conjunto probatório dos autos e, ainda, tratando-se de matéria de direito, deixo de acolher o pedido de depoimento pessoal das partes. Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa do coembargado revéis. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0530425-80.1998.403.6182 (98.0530425-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIGBOL FASHION INSTITUTE S/C LTDA X CIBELE DE FREITAS X ALUIZIO ALBERTO DE FREITAS (SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 82). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012357-08.1999.403.6182 (1999.61.82.012357-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOLAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038026-63.1999.403.6182 (1999.61.82.038026-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOLAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (Proc. RODRIGO DALL ACQUA LOPES - OAB157506)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046394-27.2000.403.6182 (2000.61.82.046394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 190). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055276-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA)**

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 756, desentranhe-se a Apólice de Seguro n. 01759186483 (fls. 630/644), substituindo por cópia e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0039881-33.2006.403.6182 (2006.61.82.039881-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Vistos etc. Trata-se de petição apresentada, mais uma vez, pela executada (fls. 266/280), na qual alega de forma confusa: (i) perda superveniente do objeto, pela substituição da dívida ativa (fls. 161/202); (ii) falta de interesse de agir da exequente, pela ocorrência de parcelamento (FGSP200500201 - Parcelamento 2004003830). Compulsando os autos, denoto que a executada já apresentou I. Petição que nominou como exceção de pré-executividade em 06/07/2011 (fls. 135/151), na qual alegou a existência de ação de consignação em pagamento distribuída sob o n. 0001370-71.2013.403.6100, onde havia pedido de parcelamento do débito. Requereu decretação de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e, por consequência, a extinção do feito executivo, nos termos do art. 267, IV, VI, do CPC, por carecer a exequente de interesse processual. A exceção foi rejeitada com o seguinte fundamento (fls. 210/213): A uma, porque não se aplicam ao presente crédito não-tributário as previsões contidas no Código Tributário Nacional. A duas, porque não consta parcelamento vigente do crédito fundiário em questão. A três, porque cabe à Caixa Econômica Federal (agente operador do FGTS) administrar os parcelamentos. A quatro, porque há previsão legal para realização do acordo (artigo 5º, IX, da Lei 8.036/90 cc Resolução CCFGTS nº 615/2009). A cinco, porque o mero ajuizamento de ação consignatória visando o parcelamento não impede o prosseguimento da execução fiscal. A seis, porque a Ação de Consignação em pagamento foi rejeitada de plano pela impossibilidade de concessão de parcelamento pela via judicial. E, por último, porque a executada tem reiteradamente solicitado parcelamento sem a intenção de cumprir, como técnica puramente procrastinatória; vindo alegar a existência de tais acordos com o propósito de dilatar indevidamente a prestação da tutela executiva. Na ocasião, o juízo advertiu a excipiente que novas manifestações infundadas sobre parcelamento poderiam dar ensejo a condenação em litigância de má-fé. II. Nova manifestação, também intitulada como exceção de pré-executividade em 24/08/2015 (fls. 217/244), na qual alegou: (i) ilegitimidade ativa da exequente; (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de requisitos formais de validade. A exceção foi rejeitada de plano (fls. 245/249), por terem as matérias alegadas intuito meramente protelatório, tendo em vista que poderiam e deveriam ter sido alegadas por ocasião da primeira exceção oposta. Apesar disso, o juízo deliberou sobre as questões aventadas. Ao final, condenou a excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III. Embargos de Declaração em 23/11/2015 (fls. 250/258) em face da decisão de fls. 245/249, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 217/244, no qual a executada asseverou a ocorrência de contradição acerca da ilegitimidade ativa da exequente, porque, conforme legislação aplicável, a Caixa Econômica Federal é carecedora de interesse processual, por não possuir competência/capacidade tributária para intentar execução fiscal. Aos Embargos de Declaração foi negado provimento (fls. 259/262), por não ter sido vislumbrado vício algum na decisão embargada. IV. Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0005502-36.2016.403.0000, objetivando a reforma da decisão de fls. 259/262, para fins de indeferimento da inicial, por ilegitimidade ativa da exequente e nulidade do título executivo. É o relatório. Decido. Como já fora constatado na 2ª. (segunda) petição intitulada como exceção, denoto que o incidente ora oposto tem intuito meramente protelatório, tendo em vista que as matérias poderiam e deveriam ter sido alegadas por ocasião das objeções anteriores; ademais, trata-se sempre das mesmas alegações confusas, camufladas sob uma nova rubrica, conforme a criatividade da executada. Além disso, a executada teve bens penhorados (fls. 34), sendo regularmente intimada para oposição de embargos à execução fiscal, deixando decorrer em albis o prazo. Pela maturidade em que se encontra a presente execução, nem mais caberia falar-se em pré-executividade. Na presente manifestação, pouco importa a rubrica sob a qual se encontra dissimulada, além da extemporaneidade, veiculam-se alegações estereotipadas e há muito superadas pela jurisprudência, sem qualquer intuito de resultado útil para o processo. O intento é de retardar, configurando litigância de má-fé. O Juízo já se pronunciou, mais de uma vez, sob a regularidade do processo e do título executivo, descabendo reiniciar a discussão quando os autos já se preparam para a fase final de expropriação. Soma-se a isso, o fato de a excipiente ter sido condenada por litigância de má-fé (fls. 249) e ter interposto Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento em face da decisão, sem sequer ter realizado o depósito correspondente à multa. É mais, para que se entenda o contexto em que esta decisão foi tomada, a má-fé da petição já havia se manifestado em episódio anterior, em que simulou pedidos de parcelamento aos quais não pretendia dar seguimento, com o exclusivo propósito de dilatar o andamento do feito (dada a necessidade de manifestação da parte exequente, decisão do incidente, publicações etc.). É visível a ausência de lealdade da executada. Assim, a petição intitulada como exceção de pré-executividade, que na verdade não tem nada dessa natureza (fls. 266/280) não deve ser conhecida pelo juízo, tendo em vista ter o caráter puramente procrastinatório, baseada em argumentos já decididos pelo Juízo, apenas disfarçada sob rubrica imaginária, pois já se acertou, quando da apresentação de outras defesas, tanto a regularidade do feito quanto do título em curso de cobrança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta as fls. 266/280. A multa por litigância de má-fé já foi aplicada a fls. 249, nos termos dos arts. 17 e 18 da codificação anteriormente vigente. Tendo em consideração a reiteração da prática obstativa do andamento da execução, majoro-a para 10% do valor exequendo atualizado, com fundamento no art. 774, II e parágrafo único do CPC de 2015 (correspondente ao art. 740, parágrafo único, do CPC de 1973). Será considerada por ocasião da expropriação, nos termos do art. 777 do CPC ora vigente (correspondente ao art. 739-B do CPC anterior). Em conformidade ao Código de Processo Civil de 2015, o Juiz deve tanto prevenir quanto reprimir a deslealdade e a má-fé processuais. Como a reprimenda pecuniária cabível já foi aplicada por se tratar de reiteração, ponho ênfase neste momento na necessidade de medidas preventivas. Assim sendo: a) Para evitar que a executada apresente novas manifestações com caráter puramente protelatório (hábito que se chama popularmente, no meio forense, de atravessar petições, fazendo com que o processo paralise seu andamento normal), primeiramente, adotem-se as providências para prosseguimento com leilões. Para tanto, expeça-se imediatamente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado as fls. 34/35. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. b) Na sequência, intime-se pessoalmente a exequente da presente decisão, bem como para que cumpra a parte final de fls. 249, com manifestação em termos de prosseguimento do feito e apresentação de valor atualizado do débito. c) Caso sejam apresentados novos petições, com a índole dos aqui relatados, serão juntados sem a necessidade de nova conclusão para decisão, lavrando-se certidão com referência a esta. d) Com o retorno dos autos, intime-se a executada.

**0040755-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040755-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ELAINE GODOY ALMEIDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 68. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051338-28.2007.403.6182 (2007.61.82.051338-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA CARNEVALI**



Visto em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 09. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 54. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 55/56: esclareça a executada se pretende a conversão do valor atualizado do débito, para fins de extinção da execução. Int.

**0048906-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048906-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALFREDO HENRIQUE FERNANDES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000175-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Visto em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do(s) saldo remanescente de fls. 101/103 e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013546-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos em Inspeção. Fls. 272: ciência ao executado para regularização da garantia. Int.

**0043353-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEHER SERVICOS S/C LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/17) afirmando que efetuou o pagamento do débito em época oportuna. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 43) asseverou que a equipe técnica da Receita Federal do Brasil verificou a ocorrência de erro no preenchimento de DCTFs, propondo o cancelamento da inscrição. Esclareceu que o processo administrativo foi encaminhado para análise e retificação do débito nos moldes propostos pela Receita Federal. Em nova petição (fls. 48), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em cobrança. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Considerando que a cobrança deu-se por erro de preenchimento do contribuinte, conforme manifestação da Receita Federal (fls. 46), deixo de condenar a exequente em honorários. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014188-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/30) oposta pela executada, na qual alega: (i) decadência; (ii) pagamento. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 57) requereu prazo de 120 dias para manifestação da Receita Federal. O juízo despachou (fls. 60): Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. A Fazenda Nacional (fls. 62) apresentou ofício expedido pela Equipe de Revisão de Débito (EQREV), com o seguinte despacho administrativo decisório: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE Do Lançamento 1- Trata o presente de DCB/DÉBITO CONFESSADO EM GFIP lançado em nome do contribuinte, constituído a partir de informações prestadas na GFIP/Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, relativas às divergências apuradas para Previdência (EMPRESAS/OUTRAS ENTIDADES), competência acima. 2- O débito lançado, consolidado em 26/11/2010 corresponde ao valor principal de R\$ 12.660,21 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos). 3- Por meio do protocolo nº 10880.722.396/2014-49, gerado ex officio para análise do DCG, em atendimento ao ofício em questão. 4- É a síntese. Da análise. 5- Não há divergência para competências 11/2000 e 11/2005 da matriz e 09/2005 e 04/2007 da filial 0003-60, conforme telas juntadas ao processo, razão pela qual foram excluídas do débito, permanecendo como devida a competência 11/2003 da matriz, face a interrupção do período prescricional, pelo seu ajuizamento, ocorrido no dia 21/03/2012, e não haver justificativas para sua retificação/exclusão, conforme demonstrativo abaixo: Comp. GFIP 11/2003 28/11/2003, 08/05/2008- Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos constam, sugerimos a RETIFICAÇÃO PARCIAL do DCG 39.339.079-9, do valor originário de R\$ 12.660,21 para R\$ 12.072,98, embasado no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional/CTN, Lei 5172, de 25/10/1966. A exequente informou (fls. 67) que realizou retificação parcial na CDA em cobro na presente execução, com base nas informações prestadas pela Receita Federal, para exclusão das competências 11/2000 e 11/2005 da matriz e 09/2005 e 04/2007

da filial; e providenciou a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 39.339.079-9 (fls. 69/79). O juízo despachou (fls. 80): Intime-se a excipiente da substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. A excipiente apresentou novo petição (fls. 81/84) afirmando que a CDA somente poderia ser substituída no caso de erro material ou formal, o que não é o caso dos autos, porque a exequente reconheceu expressamente que incluiu na certidão, que pretende substituir, duas competências que não são devidas, não se encontrando, por conta disso, o título executivo revestido de certeza e liquidez, portanto, inválido. Requereu o indeferimento da substituição da certidão de dívida ativa, declarando sua nulidade, julgando extinta a execução ou, alternativamente, o reconhecimento da decadência referente às competências 11/2000 e 11/2003, bem como do pagamento do débito em cobro na presente execução. É o relatório.

**DECIDO. DO CABIMENTO DESTA EXCEÇÃO** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA CDA.** Ao contrário do que afirma a excipiente, apurada incorreção no título executivo, é facultado à exequente proceder a substituição da certidão de dívida ativa até que seja proferida sentença em primeira instância, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80; não se encontrando nulo o título executivo por esse motivo.

**DA PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extingue-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomençando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiui a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Diante do teor da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução (fls. 05/16), o crédito em cobro originou-se nos seguintes períodos de competência: 11/2000, 11/2003, 09/2005, 11/2005 e 04/2007. Conforme visto acima, a autoridade fiscal reconheceu que não houve divergência quanto ao recolhimento do débito de competência dos períodos 11/2000, 09/2005, 11/2005 e 04/2007; e a Fazenda Nacional providenciou a retificação da certidão de dívida ativa com a exclusão dos referidos débitos, remanescendo apenas em cobro o que compete a 11/2003. Portanto, é em torno desse remanescente que a discussão deve se concentrar. O crédito foi definitivamente constituído em 26/11/2010. Assim, fica clara a ocorrência de DECADÊNCIA do crédito remanescente, porque, do primeiro dia do exercício seguinte ao que compete a 11/2003 (01/01/2004) até a data de constituição definitiva do crédito (26/11/2010), decorreu prazo superior ao disposto no art. 173 do

CTN.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declarando a decadência do remanescente em cobro (11/2003), com fulcro no artigo 173, inciso I, do CTN e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Intime-se.

**0041696-55.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012556-39.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053902-67.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO VIEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025746-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. O espólio do executado falecido apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/39) afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 84) requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em cobrança. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada (fls. 28/39) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049330-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPORTE INTELIGENCIA E APOIO OPERACIONAL S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 76/86) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 215/218) assevera: a) Hígidez da CDA; b) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela

retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA** Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.** Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) **DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS** A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Rel: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA**

TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, sendo este praticamente o único requisito legal de regência, defiro-o, pelo sistema Bacenjud (art. 854/CPC), conforme minuta a ser elaborada concomitantemente à publicação desta (art. 854 em referência: sem dar ciência prévia do ato ao executado), para garantia de sua eficácia. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. No mesmo caso, façam-se conclusos os autos para deliberar sobre eventual excesso (art. 854, par. 1º. CPC). Resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Int.

**0012007-58.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLAN BERGOCE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009997-51.2009.403.6182 (2009.61.82.009997-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030322-81.2008.403.6182 (2008.61.82.030322-7)) MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES

Visto em inspeção. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal acima, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 44). Intimado o executado para pagamento, juntou o respectivo comprovante de pagamento a fls. 46/47. A fls. 56, devidamente intimado da efetiva transferência a fls. 53/54, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**URIAS LANGHI PELLIN**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2072**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027938-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-52.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos. Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0576125-07.1983.403.6182 (00.0576125-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X MARCOS KERTZMANN X RAFAEL KERTZMAN

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, situação regularizada às fls. 295, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em relação à individualização de créditos do FGTS por trabalhador, não se olvida que os artigos 15 e 23, ambos da Lei n. 8.036/90, combinados com o artigo 38 da Instrução Normativa n. 25/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, impõem ao empregador a obrigação de identificar as contas vinculadas de cada trabalhador para fins de recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Contudo, tal questão não constitui objeto da presente Execução Fiscal, que visa a satisfação do crédito reclamado pela Exequente, lastreada em Certidão de Dívida Ativa, não contemplando discussão nessa seara acerca da individualização das contas vinculadas.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080878-68.2000.403.6182 (2000.61.82.080878-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA TAKARA LTDA X THEREZA SADAKO TAKARA X NILSON TATSUYA TAKARA X ROBERTO MASSAYUKI TAKARA X MASAHIRO TAKARA(SP178002 - FÁDIA MOUSSA CHALOUHI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 284/286, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080879-53.2000.403.6182 (2000.61.82.080879-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA TAKARA LTDA X THEREZA SADAKO TAKARA X NILSON TATSUYA TAKARA X ROBERTO MASSAYUKI TAKARA X MASAHIRO TAKARA(SP178002 - FÁDIA MOUSSA CHALOUHI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 16/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037851-64.2002.403.6182 (2002.61.82.037851-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA ONDAS LTDA X JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MANTOVANI OLIVEIRA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 224/226, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002002-94.2003.403.6182 (2003.61.82.002002-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA DE CARNES VILA DIRCE LTDA X RINALDO RIVETTI NETO(SP291697 - CATHIA RIVETTI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 68/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033974-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033974-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAD ALIMENTOS LTDA(SP174721 - MARIA CRISTINA DE MORAES GRILO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 31/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053743-76.2003.403.6182 (2003.61.82.053743-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILK-SUL MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 45/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074505-16.2003.403.6182 (2003.61.82.074505-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILK-SUL MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 27/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003272-22.2004.403.6182 (2004.61.82.003272-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005231-28.2004.403.6182 (2004.61.82.005231-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTIQUE MODAS LIMITADA - MASSA FALIDA X HWA JUNG LEE X YOON SUN CHANG

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 222/231, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009039-41.2004.403.6182 (2004.61.82.009039-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA X MARCELO SERRA DE SOUSA X MARCELLO BURATTINI SERRA DE SOUSA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 123/133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016866-06.2004.403.6182 (2004.61.82.016866-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILK-SUL MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 56/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020688-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020688-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 289/290, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005845-62.2006.403.6182 (2006.61.82.005845-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITI TELEMATICA S/C LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 40/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016808-61.2008.403.6182 (2008.61.82.016808-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO ROSITO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003760-98.2009.403.6182 (2009.61.82.003760-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X HELIO SIQUEIRA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009311-59.2009.403.6182 (2009.61.82.009311-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ**

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000363-47.2009.403.6500 (2009.65.00.000363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA DA CONCEICAO MARCOS(SP194725 - CARLOS DA FONSECA NADAIS)**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 48/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005399-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIS APARECIDA FERREIRA**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028755-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO CARLOS ZAFRA**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033849-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 112, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036441-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITRUS GYM DO BRASIL FRANQUIA DE FITNESS LTDA.(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X ALEXANDRE BRASIL ZOIA DE CAMARGO**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 148/150, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016782-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019890-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JUREMA VIVIANE FRANCISCO**

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039788-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOOK FASHION MODAS FEMININAS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA**



Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 21/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040458-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROLOG DO BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS AEREAS E RODOVIA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 63/66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041451-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GETONTEC ENGENHARIA CIVIL LTDA X EDIVALDO GOMES DE MELO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 88/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043464-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JMS MONTAGENS E INSTALACOES TECNICAS LTDA.(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 79/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046090-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HILL-COMEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA ME X PABLO HAROLDO MARIA DE ARTEAGA HILL

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 183/189, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050863-33.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 48 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051870-60.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de processo de execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao pagamento indevido de benefício previdenciário (fls. 04/08). Decido. Considerando que o débito em questão é de natureza não tributária não decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, não há como a cobrança prosseguir nos presentes autos da execução fiscal. Nesse sentido, colaciono a firme orientação do STJ, inclusive em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, bem como recente julgado pelo E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR, RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DATA DO JULGAMENTO: 12/06/2013, FONTE: DJe: 28/06/2013). AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida toda e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Induvidosamente, o INSS tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão de fraude no recebimento de benefício e que a executada deve responder pela reparação desses prejuízos causados. No entanto, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. V - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. VI - Agravo legal improvido. (PROCESSO: 0004292-57.2010.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2012, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054158-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELCIO HILARIO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011. O aviso de recebimento retornou com a informação de desconhecido (fls. 10). A exequente informa que o falecimento da executada ocorreu em 2003, logo, antes da distribuição desta execução, e requer prazo para diligências administrativas (fls. 27/28). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011 contra pessoa falecida no ano de 2003 antes da data do ajuizamento (fls. 28). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0058164-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALESSANDRO CAMILO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059805-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLENUS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020145-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA ZENDE YAMAGATA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037196-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNITEK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X NELSON THIAGO FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 76/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037984-57.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARLOS ROBERTO FURTADO

Vistos. Cuida-se de processo de execução fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos de profissão regulamentada. Decido. Dispõe a Lei nº 12.514/2011: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) Considerando que, no débito em questão, após o cancelamento administrativo das anuidades prescritas (1993 a 2006), a cobrança passou a ser de valor inferior a 4 (quatro) anuidades, há que se aplicar a norma referida. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047593-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 208/212, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004135-60.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA LUCIA DE MORAES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020639-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMINA TORRES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2013. O aviso de recebimento retornou com citação positiva, assinado por outra pessoa (fls. 12). A exequente informa que o falecimento da executada ocorreu em 2006, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 27/32). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2013 contra pessoa falecida no ano de 2006, antes da data do ajuizamento (fls. 29/30). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0037578-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 34/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052201-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2013. O aviso de recebimento retornou com a informação de executado desconhecido (fls. 16). Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fls. 33), o executado faleceu em 2006, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2013 contra pessoa falecida no ano de 2006, antes da data do ajuizamento (fls. 33). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0053986-68.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURDO MALCOLM ANGUS MONTGOMERY

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 30, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055379-28.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENJAMIN ZALC

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 29, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056006-32.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIO FERNANDES NAZARETH

Vistos. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 29, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011043-02.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM BENEDICTO FERREIRA

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 26, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014485-73.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORIVAL FAUSTINO DE MORAES

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 30, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030278-52.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 15/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048273-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO REAL DIVISAO SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 11/12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048652-19.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO CHAGAS GONCALVES

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 24, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049346-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANCTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 12/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049699-28.2014.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 24/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054073-87.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAIR VENANCIO MARCONDES

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 21, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057446-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON TOFFOLO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de mudou-se (fls. 09). A exequente informa que o falecimento da executada ocorreu em 2005, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito (fls. 10/11). É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2014 contra pessoa falecida no ano de 2005, antes da data do ajuizamento (fls. 11). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0060329-46.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANIZIO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067490-10.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSELI GONCALVES VALENTE

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068769-31.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO ROSSI DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001911-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLENE DAS NEVES FERREIRA CONSULTORIA - ME

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006183-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCCO GESTAO DE PROJETOS E CONSULTORIA S/S LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012888-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 52/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013376-87.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA MORAIS SEABRA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou peça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2079**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049112-94.2000.403.6182 (2000.61.82.049112-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANDIMETAL COMERCIO DISTRIBUIDOR DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ANDRE ATTIVO JUNIOR(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ELIDE PEREIRA IGLESIAS X ANDRE ATTIVO JUNIOR

Considerado-se a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

**0040146-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Considerado-se a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 1907**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069756-58.2000.403.6182 (2000.61.82.069756-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0050753-49.2002.403.6182 (2002.61.82.050753-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMAVI COMERCIO E MANUTENCAO DE VIDROS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Comavi Comercio E Manutenção de Vidros Ltda.Informa a exequente, à fl. 118, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0072718-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072718-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X FABIO MALVESTIO FARIA X WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020400-84.2006.403.6182 (2006.61.82.020400-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Fls. 236/237: Defiro vistas dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vistas ao exequente considerando decisão de fls. 233 e documentos de fls. 233/235. Intime-se.

**0036225-34.2007.403.6182 (2007.61.82.036225-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO ORLANDO PETRERE JR(SP334165 - EDSON GOMES DE BARROS)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade do título, pois não foi informado sobre referidos débitos e sequer sobre a existência do referido processo administrativo, não exercendo sua ampla defesa; que as certidões são ineficazes para lastrear a execução; que não exerce a profissão de químico como nunca a exerceu, portanto não há o fato gerador que valida tal débito frente à jurisdição; que não podem os conselhos fixar valores, com base em resoluções ou quaisquer outros atos infralegais; ao final, pugna, em síntese, pela nulidade da CDA, por não estar revestida do requisito da exigibilidade do tributo, com a extinção da presente execução sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), além do pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 22/33. O Conselho Regional de Química - CRQ ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 36/53, aduzindo que as questões deduzidas demandam amplo processo de conhecimento inadmissível na via estreita da exceção; que os débitos inscritos decorreram do registro do executado no conselho, desde 20/11/1991 e concedido em 03/12/1991; que o registro é o fato gerador da obrigação, com o pagamento das anuidades daí decorrentes; que o embasamento legal para o pagamento é o art. 25, da Lei n.º 2800/56; que nos termos do CTN, art. 173, I a constituição do crédito tributário, por lançamento, deu-se dentro do prazo legal; que o débito independe das funções exercidas, tendo como fato gerador o registro do executado; que sobre a atividade desenvolvida demanda dilação probatória; que o executado recebeu anualmente em seu endereço os boletos das anuidades, bem como os informativos e cobrança amigável, tendo ignorado todas as correspondências; que as resoluções normativas que estipulam os valores das anuidades, cumpriram com o determinado no art. 1.º, da Lei n.º 6.994/82; ao final, pugna pela rejeição da presente exceção. Juntou documentos às fls. 54/73. O executado às fls. 107/109 contestou os cálculos. Juntou documentos às fls. 110/121. O Exequente (CRQ) pugnou pela apreciação da presente exceção de pré-executividade, com o devido andamento ao processo. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois, parte da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Primeiramente, ressalta o Estado-juiz que o instrumento utilizado pelo excipiente com relação a questão sobre os cálculos apresentados pela excepta, não obstante ter apensado documento aos autos às fls. 110/121, transborda o permitido por aquele, de maneira que, neste ponto, não se ingressará na análise da questão. É incontroverso, nos autos, que o excipiente promoveu sua inscrição no Conselho Regional de Química - CRQ, em 20/11/1991, sendo a mesma concedida em 03/12/1991 (fls. 54/55) não se apontando, até então, nenhum pedido formal de cancelamento ou mesmo a comprovação da incompatibilidade daquele com o exercício profissional. Diante disto, não há dúvidas por parte do Estado-juiz que deve arcar com as obrigações oriundas do registro, como as anuidades cobradas, independente do exercício da atividade. Prosseguindo. Da Prescrição: Não há dúvida de que as anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária (STF, ADI 1717; STJ, REsp 652554), à exceção da OAB, submetendo-se à disciplina do artigo 174 do CTN. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento da obrigação e o não pagamento do tributo em tal data constitui o devedor em mora, restando definitivamente constituído o crédito tributário, acaso inexistir recurso administrativo, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Inaplicável ao crédito tributário o disposto no 3º do artigo 2º da LEF, dado o status de Lei Complementar do CTN em matéria de prescrição. No presente caso, a formalização do crédito se deu por meio da própria cobrança das anuidades, uma vez que o seu não pagamento na data informada constitui em mora o devedor. Se munido desta informação o Conselho tem a prerrogativa de inscrever o débito em dívida ativa a partir do dia seguinte ao vencimento, também deve ser este o marco inicial do lapso prescricional para o ajuizamento da execução. Considerando, na espécie, os débitos referentes às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 com vencimentos em 31/03/2002, 31/03/2003, 31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006 e 31/03/2007 (Lei nº 2800/56, Resoluções CFQ e modificações); a inscrição em dívida ativa em 16/05/2007; o ajuizamento da presente execução fiscal em 27/07/2007; o despacho de citação, em 06/08/2007, forçoso concluir a ocorrência da extinção do crédito tributário, pela prescrição, relativa ao exercício de 2002. Frise-se que o ato de a excepta ter enviado aviso de cobrança amigável ao excipiente informando os seus débitos perante o Conselho Regional de Química IV Região (SP/MS) - CRQSP, não tem o condão de se transformar em causa interruptiva da prescrição, a fim de que aquela conservasse seus direitos. Aliás, só por meio de Lei Complementar pode se estabelecer, como norma geral, sobre prescrição tributária (CF, art. 146, III, b); e, consoante as causas interruptivas de prescrição no art. 174, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é certo que não consta a remessa de avisos de cobrança ao sujeito passivo da obrigação tributária, como interruptiva daquela. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 03, verificamos, pelas razões de decidir, que existe a relação jurídica entre o excipiente e a excepta, mas inexistente o direito ao crédito e a pecúnia total correspondente. Por fim, no que pertine à nulidade do título executivo, não assiste razão ao excipiente, senão vejamos: A questão aventada de nulidade da CDA (negligência e imperícia na inscrição do débito tributário) ou mesmo a ausência de conhecimento sobre os referidos débitos (ausência de notificação e de ampla defesa), assim como sobre os valores apresentados pela excepta, consoante supracitado, transborda o permitido pelo instrumento utilizado pelo excipiente, uma vez que para tanto se necessita de dilação probatória. Neste sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:....As questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória. (STJ, AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 17/12/2008) Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para extinguir e desconstituir o crédito tributário, referente à anuidade do exercício de 2002, nos termos do art. 269, IV, última figura, do Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional; Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a excepta decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege; b) rejeito a exceção de pré-executividade, no mais, determinando o normal prosseguimento do feito. P.R.I.C

**0033877-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DALVA SANSANA LTDA EPP(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)



Fls. 21/28: Manifeste-se conclusivamente o executado. Intime-se.

**0020833-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURO RSCG BRASIL E 4D COMUNICACOES LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Ciência ao executado da decisão de fls. 96, bem como da consulta de fls. 97. Intime-se.

**0057620-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNARD WALDMAN(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Fls. 19/20: Manifeste-se o executado. Intime-se.

**0048161-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARE SERVICOS DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA LTDA(SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 39). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0000839-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mundial S.A. Produtos de Consumo. Em manifestação, à fl. 167, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDA sob nº 80.6.13.023054-54. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027499-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 16/21: Defiro. Dê-se vistas ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0032279-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que os créditos tributários exigidos já foram atingidos pela prescrição; que a ação executiva poderia ser proposta até 31/12/2007, o que não foi feito, tendo sido proposta, quase 07 (sete) anos após esgotado o prazo prescricional; ao final, pugna pela procedência da presente exceção de pré-executividade, declarando extinta a presente execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário foi colhido pela prescrição. Inicial às fls. 27/35. Juntou documentos às fls. 36/46. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 49, aduzindo que referidos débitos inscritos em dívida ativa n.º 80.2.14.001884-88 e 80.2.14.001908-90, foram devidamente constituídos através da entrega da declaração pelo contribuinte em 19/10/2010; que a presente execução fiscal foi proposta em 13/06/2014 e o despacho do juiz em 27/06/2014, quando se aperfeiçoou a causa interruptiva da prescrição; que entre a constituição definitiva dos débitos e a primeira causa interruptiva da prescrição não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, de modo que não configurada a prescrição; ao final, pugna a continuidade do feito, com a penhora on line, via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 50/55. É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deram por declaração do contribuinte só em 19/10/2010, consoante fls. 50 e 52 et versos. Todavia, no presente caso, pensa o Estado-juiz que a par da formalização do crédito tributário pelo contribuinte na competência outubro de 2010, cumprindo uma obrigação acessória de declaração, tal fato mostra-se inócuo, a fim de se reconhecer uma causa voluntária, interruptiva da prescrição (CTN, art. 174, Parágrafo único, IV), na medida em que se deu após o decurso do prazo de decadência do Fisco (CTN, art. 156, V). Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN (Curso de direito tributário. 2. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 197). Assim, considerando que a omissão da receita refere-se ao imposto vencido na competência 11/2002, 12/2002 e 01/2003; que o prazo de o Fisco lançar de ofício a exação iniciou-se em 01/01/2003 e 01/01/2004; que o encerramento do prazo deu-se em 01/01/2008 e 01/01/2009; que os processos administrativos n.º 10880.929282/2010-02 e 10880.930511/2010-23, junto ao Fisco, para instrumentalizar a cobrança do débito só ocorreram na competência junho de 2010; que as inscrições dos créditos tributários em dívida ativa deram-se nas competências janeiro de 2014; que a distribuição da presente execução deu-se na competência junho de 2014, forçoso reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito tributário pela decadência e não pela prescrição (CTN, art. 156, V, segunda figura). Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/03 (CDA n.º 80.2.14.001884-88) e 02/07 (CDA n.º 80.2.14.001908-90) verificamos que não mais existe a relação jurídica de obrigação entre a excipiente e a excepta, não obstante a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir as Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/03 (CDA n.º 80.2.14.001884-88) e 02/07 (CDA n.º 80.2.14.001908-90), nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. A União arcará com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039479-68.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X KKC COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP (SP184031 - BENY SENDROVICH)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 22/23). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0040341-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POVARESKIM SOFT SYSTEMS LTDA (SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

**0047477-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA (SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Conbras Eletrometalurgica Ltda. Em fls. 48/53, a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face do parcelamento da dívida em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Instada a se manifestar, a exequente ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/09/2014, data posterior ao pedido de parcelamento, ocorrido em 12/08/2014, requerendo, assim, a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, vez que ausente o interesse de agir. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da exequente. Conforme consta dos autos, a executada aderiu ao Programa de Parcelamento. Há demonstração nos autos que houve o parcelamento do valor devido. Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que a adesão ao Parcelamento impede que a presente execução seja conhecida, apreciada e provida porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da exequente. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento, a renúncia a possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, e o parcelamento do saldo total da dívida, a execução não tem como possibilitar ao exequente qualquer resultado pretendido que seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através da execução. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar a executada representada por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052215-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇÕES ESOTERICA LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 37). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### Expediente Nº 1916

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009541-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-18.2002.403.6182 (2002.61.82.001395-8)) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NORIVAL PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 706/744: Defiro a realização de perícia contábil requerida pela Embargante, designando o expert, Sr. Alexandre Campelo, CRC nº. 020640/0-4 S - SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027. Intimem-se as partes desta decisão e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e, ainda, querendo, indiquem assistente(s) técnico(s). Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Perito de sua nomeação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o mister, bem como, em caso de aceitação do encargo, especifique o valor de seus honorários. Com o cumprimento das determinações supra, tomem conclusos.

**0036091-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-50.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I. Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, proceda a Serventia ao traslado de cópia da sentença de fls. 28/33, bem como do acórdão de fls. 97/97V e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 102), para os autos da Execução Fiscal nº 0021639-50.2011.403.6182, desapensando-se e tomando aqueles conclusos para sentença. II. Fls. 106: intime-se o Embargante, via imprensa oficial, do trânsito em julgado do v. acórdão para que atenda ao disposto no art. 534, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do Embargante, remetam-se os autos ao arquivo. Em sendo cumprido o disposto no NCPC, art. 534, antigo art. 730 do CPC/73, dê-se vista à Embargada para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do NCPC, art. 535. Se ao invés de impugnar, a Embargada concordar com os valores apresentados pelo Embargante, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0007481-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007428-2)) CONSTRED CONSTRUTORA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestivos, recebo os presentes Embargos. Estando garantida a dívida exequenda, em sua integralidade, suspendo o curso da Execução até o julgamento final dos Embargos. Dê-se vista à Embargada para contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da decisão que, nos autos da Falência, constituiu o subscritor da inicial como Administrador Judicial da Massa Falida. Com a contestação da Embargada, tomem conclusos. Int. - se. Cumpra-se.

**0032082-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002181-7)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestivos e estando garantido o juízo, recebo os presentes Embargos para discussão. Suspendo o curso da Execução Fiscal, devendo aqueles autos permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento da presente ação, nos termos da Portaria 001/2015 SE08 - 8ª Vara das Execuções Fiscais. Para tal, desapensem-se os autos. Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

**0019777-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-75.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Por tempestivos e estando garantido o juízo, recebo os presentes embargos para discussão. Deixo de conceder efeito suspensivo à execução fiscal, em razão da ausência de requerimento expresso neste sentido. Prossiga-se a Execução Fiscal em seus ulteriores termos, dispensando-se os autos. Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

**0025889-24.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-21.2012.403.6182) CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA A INDUSTRIA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos, emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Regularize o embargante sua representação processual, considerando renúncia de fls. 101/105. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Embargante, deprecando-se se o caso.

**0031378-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017609-35.2012.403.6182) ANHEMBI MARMORES E GRANITOS LIMITADA - ME(SP182990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) a juntada da cópia da: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança); Regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou declarar a autenticidade nos termos do art. 475-O, parágrafo 3.º, CPC. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0000694-03.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-64.2012.403.6182) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos: 1) a juntada da cópia da: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança). Regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou declarar a autenticidade nos termos do art. 475-O, parágrafo 3.º, CPC. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0013121-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021589-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021589-2)) ALAIRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos: 1) emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) a juntada da cópia da: a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0026626-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044717-05.2013.403.6182) SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos, a emenda da inicial nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0026971-56.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064641-70.2011.403.6182) JOSE ANTONIO MARTINS FILHO(SP192507 - SANDRA RODRIGUES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0032091-80.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033500-67.2010.403.6182) DROG TUTTI MED LTDA-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos: 1) a juntada da cópia do comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/ depósito judicial/ fiança); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0032358-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020679-70.2006.403.6182 (2006.61.82.020679-1)) ESPACO MYMOS REQUINTE DECORACOES INFANTIL LTDA - ME NOVA RAZAO SOCIAL DE NICKY REMOCOES LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial, juntando aos autos cópia dos comprovantes dos depósitos efetuados em cumprimento à penhora sobre faturamento determinada por este Juízo. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

**0033255-80.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034801-10.2014.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Preliminarmente, intime-se a Embargante para que apresente o depósito judicial em sede própria (Execução Fiscal nº 00348011020144036182). Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

**0033908-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054295-26.2012.403.6182) KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos:1) emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda; 2) a juntada de cópia da certidão da dívida ativa; 3) regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração; Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito.

**0063678-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041019-54.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presente Embargos:1) a juntada da cópia da certidão da dívida ativa; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007428-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007428-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRED CONSTRUTORA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Com a interposição de Embargos à Execução (nº. 0007481-19.2013.403.6182) que, inclusive, já foram recebidos por este Juízo, suspendo o curso da presente Execução, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria, aguardando o deslinde dos Embargos. Int.-se. Cumpra-se.

**0020679-70.2006.403.6182 (2006.61.82.020679-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICKY REMOCOES LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Fls. 121/123: defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove em Juízo o cumprimento da penhora sobre o faturamento, juntando aos autos comprovantes dos depósitos efetuados. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0002181-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002181-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP242252 - ALAN TAVORA NEM)

A petição de fls. 170/173 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra decisão de fls. 166/167, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão e contradição apontada, diz respeito à condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e obscuros, requerendo a apreciação da petição de fls. 170/173, que objetiva ao pagamento de honorários advocatícios fixados dentro dos limites impostos pelo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (10% e 20% do valor atualizado da causa). É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou obscuridade com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0054150-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECIO JARUCHE(MT017705 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que apresente matrícula de imóvel atualizada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do respectivo imóvel. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem nomeado.

**0064641-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE ANTONIO MARTINS FILHO(SP192507 - SANDRA RODRIGUES MARTINS)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

**0033486-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos, etc A petição de fls. 686/699 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgem-se contra a decisão de fls. 680/682 verso, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a ausência de manifestação acerca da aplicação do princípio da menor onerosidade, disposto no art. 620 do Código de Processo Civil de 1973, o qual, aplicado, ensejaria o deferimento da substituição pleiteada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. Requer, ainda, o processamento deste feito sob sigilo de justiça. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre consignar que se impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio do Código de Processo Civil revogado, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação do Código novo, em observância ao princípio tempus regit actum. Pois bem. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 680/682, acrescentando à referida decisão as seguintes razões: É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do Código de Processo Civil de 1973, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, Código de Processo Civil de 1973), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para acrescentar à r. decisão de fls. 680/682 a redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Considerando os documentos trazidos aos autos às fls. 718/798, os quais contêm informações bancárias da executada, para a preservação de direitos individuais, determino Sigilo de Justiça, nível 3, ficando o acesso aos autos restrito às partes e aos seus procuradores, nos termos da Resolução nº. 507/06 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008269-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Intime-se a executada para que, caso queira, regularize a apólice do seguro-garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10522**

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010392-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002498-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-83.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

**0006665-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006858-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE BATISTA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007798-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ORLANDO MAEDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 10526**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001494-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001494-7)** - DARCI PATRIARCA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8)** - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005957-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005957-5)** - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9)** - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0000017-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000017-3)** - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011256-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011256-0)** - MICIAS PEDRO DE MOURA(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0)** - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001440-04.2011.403.6183** - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

**0000753-56.2013.403.6183** - OSCAR NICHII(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011105-73.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento da ação rescisória.Int.

**0011443-13.2014.403.6183** - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001838-09.2015.403.6183** - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003040-21.2015.403.6183** - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8)** - PAULO MANOEL DA SILVA X SONIA SUELI NUNES DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA NUNES DA SILVA X MARIA GORETE NUNES DA SILVA CORDEIRO X SOLANGE NUNES MAGALHAES X CLAUDINEI MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 03 do despacho de fls. 331.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 331, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 336, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Int.

**0008553-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008553-8)** - CICERO GOMES DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5)** - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002129-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002129-2)** - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1)** - WALDIR MARTINEZ LIROLA X MARIA MADALENA MACEDO LIROLA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MACEDO LIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 03 do despacho de fls. 268.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 268, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 274, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.Int.

**0007179-89.2010.403.6183** - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008025-72.2011.403.6183** - GUIDO NONATO DIAS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO NONATO DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005294-69.2012.403.6183** - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010705-93.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.



**0009394-33.2013.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002378-91.2014.403.6183** - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 10527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001500-35.2015.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002814-16.2015.403.6183** - VASCO VASCONCELLOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007138-49.2015.403.6183** - OSVALDO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010960-46.2015.403.6183** - ROMEU APARECIDO RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0011198-65.2015.403.6183** - DALMIR ALCARDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0016117-34.2015.403.6301** - ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0028420-80.2015.403.6301** - DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0029609-93.2015.403.6301** - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA X CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0045976-95.2015.403.6301** - JOAO ANTONIO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0046311-17.2015.403.6301** - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0052041-09.2015.403.6301** - TERESA SANCHES FERREIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0068060-90.2015.403.6301** - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002106-29.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002384-30.2016.403.6183** - SANDRA MARIA FERREIRA OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002716-94.2016.403.6183** - CASTELAR UBIRAJARA GOMES(RS037971 - ANILDO IVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial subscrevendo-a, bem como apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002755-91.2016.403.6183** - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002801-80.2016.403.6183** - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002833-85.2016.403.6183** - IZAURA APARECIDA DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002838-10.2016.403.6183** - JOANA MILITAO BOSCO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se Int.

**0002841-62.2016.403.6183** - JOAO NUNES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se Int.

**0002849-39.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002854-61.2016.403.6183** - REINALDO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

**0002856-31.2016.403.6183** - ZITO PERREIRA DA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

**0002898-80.2016.403.6183** - ADAILSON RODRIGUES DE QUEIROZ(SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

#### **Expediente Nº 10528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005154-64.2014.403.6183** - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008712-10.2015.403.6183** - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V, e o 3º do artigo 486, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000980-41.2016.403.6183** - RICARDO PEREIRA RIBEIRO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso I e 486, 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9)** - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005127-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005127-6)** - MARIA LUCIENE DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004634-46.2010.403.6183** - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001626-56.2013.403.6183** - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005426-92.2013.403.6183** - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007926-34.2013.403.6183** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001664-34.2014.403.6183** - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0003066-53.2014.403.6183** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010385-72.2014.403.6183** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002493-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0008654-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0009683-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0009709-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055394-04.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

**0009711-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009567-57.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9)** - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015746-12.2010.403.6183** - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE CAMPANA BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10424**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5)** - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 91, posto que não trouxe nenhum documento médico do segurado falecido. Tal medida é necessária para realizar a perícia médica indireta, assim como se trata de ônus que compete à parte autora (art. 373, I, CPC).Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie tais documentos, salientando-se que, no silêncio ou na recusa injustificada no seu cumprimento importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.Intime-se.

**0012672-47.2010.403.6183** - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003128-98.2011.403.6183** - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA X KAREN LETICIA DE SOUZA

Regularmente intimado a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora limitou-se a apresentar o MESMO endereço já diligenciado, cujo o resultado foi negativo e sobre o qual fora instado a se manifestar.É evidente que a parte autora sequer leu a certidão de fl. 187. De fato, sua conduta deve ser considerada como relapsa para o bom desenvolvimento do processo, posto que sequer trouxe qualquer prova em contrário daquela certificada pelo meirinho.Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 188 ou comprove o domicílio do réu faltante, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).Intime-se.

**0012541-38.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0013110-39.2011.403.6183** - ARLETI COSTA GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0013355-50.2011.403.6183** - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010459-97.2012.403.6183** - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera contrariedade da parte autora com o laudo pericial, sem que haja qualquer documento de sorte que comprove do contrário, não tem o condão de possibilitar a realização de outra perícia ou a sua anulação.Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença, advertido ao patrono da parte autora que tal expediente poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001958-23.2013.403.6183** - KAREN LUCENA VEIGA AMANCIO X FRANCISCO VEIGA AMANCIO SILVA X GABRIELLA VEIGA AMANCIO SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo adicional solicitado nos autos, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que seja cumprida a exigência de fl. 118, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0008148-02.2013.403.6183** - ALDO FERREIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010240-50.2013.403.6183** - VALDERINA ANDRADE DE LIMA X FABIO ANDRADE LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/05/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0010662-25.2013.403.6183** - MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011943-16.2013.403.6183** - GENIVALDO EDUARDO TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0004998-47.2013.403.6301** - THEREZA MALAFRONTA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, o Juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado pelas partes, e ausência de beneficiários para o recebimento de pensão por morte (art. 112, Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de RICARDO COSMO MALAFRONTA, como sucessor processual da autora falecida.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Intimem-se.

**0004080-72.2014.403.6183** - EDILEUZA BORGES DA ROCHA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0004619-38.2014.403.6183** - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0005112-15.2014.403.6183** - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009058-92.2014.403.6183** - CORCINO DOS SANTOS ABRANTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009254-62.2014.403.6183** - VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009387-07.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009935-32.2014.403.6183** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010848-14.2014.403.6183** - ERIVALDO DA SILVA HOLANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0011856-26.2014.403.6183** - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CARDIOLOGIA/ CLÍNICA MÉDICA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entendo o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0033786-37.2014.403.6301** - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora trouxe mídia sem QUALQUER arquivo, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fls. 227/228, salientando que, em caso de não cumprimento ou cumprimento ineficiente, acarretar-se-á no atraso da realização da perícia deferida.Intime-se.

**0001760-15.2015.403.6183** - ROQUE MANDU DOS SANTOS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada comunicado pelo perito judicial (fl. 95), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0001924-77.2015.403.6183** - ADELIO MARTINS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0008515-55.2015.403.6183** - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo adicional solicitado nos autos, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que seja cumprida a exigência de fl. 524, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009033-45.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO SOARES(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo adicional solicitado nos autos, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que seja cumprida a exigência de fl. 233, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009103-62.2015.403.6183** - PALMIRA SCHNOOR FOGACA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009381-63.2015.403.6183** - GENI BATISTA NASCIMENTO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0009766-11.2015.403.6183** - JOSE GERALDO ALKMIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0010414-88.2015.403.6183** - ANTONIO AVAI ALVES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0010651-25.2015.403.6183** - MARIA DA SILVA CRUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010927-56.2015.403.6183** - EDGAR FIGUEIREDO LINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo adicional solicitado nos autos, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que seja cumprida a exigência de fl. 69, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0011111-12.2015.403.6183** - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0011259-23.2015.403.6183** - HELENA MARIA LAMOUNIER(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0011389-13.2015.403.6183** - JOSE DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0011399-57.2015.403.6183** - RODEMBERG FERREIRA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0011476-66.2015.403.6183** - TOSHIO TAZAKI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011577-06.2015.403.6183** - RUDOLFO FALCK NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0011723-47.2015.403.6183** - JANE MARTINS PALAZZO FRANCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011839-53.2015.403.6183** - MITUCO GOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011916-62.2015.403.6183** - CELIA REGINA MOREIRA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0000098-79.2016.403.6183** - JAQUELINA ALBINO BUENO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000216-55.2016.403.6183** - JOAO CORREA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo adicional solicitado nos autos, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que seja cumprida a exigência de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000324-84.2016.403.6183** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000251-88.2011.403.6183** - ERIVALDO SANTOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10501**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002358-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ante o decidido no despacho de fl. 332 dos autos principais, nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 10502**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0)** - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0)** - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls.251/252. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE, nos termos do julgado, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte ( obrigação de pagar). se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

**0006499-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006499-0)** - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS nos termos da cota de fl. 212. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007921-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007921-0)** - LAFAETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls.127/128. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE, nos termos do julgado, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte ( obrigação de pagar). se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

**0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2)** - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls.224/225. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE, nos termos do julgado, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte ( obrigação de pagar). se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

**0016091-12.2010.403.6301** - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decurso final, com trânsito em julgado, requeira, o INSS, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007392-61.2011.403.6183** - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls.204/205. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE, nos termos do julgado, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte ( obrigação de pagar). se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

**0008322-45.2012.403.6183** - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls.235/236. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE, nos termos do julgado, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte ( obrigação de pagar). se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

**0006181-82.2014.403.6183** - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls.142/143. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE, nos termos do julgado, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte ( obrigação de pagar). se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

**0008380-77.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls.134/135. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE, nos termos do julgado, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte ( obrigação de pagar). se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10503**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008802-57.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração e o PPP mencionados à fl. 226. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

**0008817-26.2011.403.6183** - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271-275: considerando que somente Fernando Tadeu Sales de Souza recebe o benefício de pensão por morte, apenas a ele foi deferida a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. 2. Fls. 276-277: ciência às partes. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de objeto e pé de INTEIRO TEOR do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, eventual trânsito em julgado. Int.

**0008880-51.2011.403.6183** - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período pretende a perícia, tendo em vista o que consta às fls. 147 e 174.Int.

**0007457-22.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212-213: considerando o alegado pelo autor às fls. 183 e 199-201, necessária a prova pericial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual o período o qual requer a perícia, tendo em vista o que consta às fls. 08, 183 e 187.Int.

**0005965-64.2015.403.6126** - AGNALDO ALVES CALIXTO(SP357731 - AGNALDO ALVES CALIXTO E SP363137 - VINICIUS BARRETO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 151-173 e 174-220 como aditamentos à inicial.Publique-se a decisão de fls. 221-222.Int.(Decisão de fls. 221-222:Vistos, em decisão.Trata-se de demanda de rito ordinário, proposta por AGNALDO ALVES CALIXTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor peticiona às fls. 151-173 e 174-220, requerendo, com fundamento no artigo 356 do Novo Código de Processo Civil, o julgamento antecipado parcial do mérito, reconhecendo-se os vínculos empregatícios nas empresas Vetro System (14.02.2011 a 15.06.2012) e Futurnov (24.06.2012 a 17.10.2012), haja vista a existência de decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho, sendo a matéria incontroversa. Requer, também, o deferimento da tutela de evidência, reconhecendo-se as condições de trabalho insalubres como tempo de serviço especial e a conversão em tempo comum nas seguintes empresas: Wapsa Auto Peças S.A, Continental 2001 S.A, IAM Industria Auto Metalurgica S.A, CMP Companhia Metalgraphica Paulista Ltda, Metalpartes S.A e Elesys Ind. e Com. Ltda. Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o artigo 356 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355.No caso dos autos, o INSS nem sequer foi citado para oferecer contestação e apresentar matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna a pretensão do autor, daí porque não haver que se falar em parcela incontroversa do pedido.Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, não se verifica o enquadramento da pretensão formulada pelo autor - reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e conversão em tempo comum, para efeito de percepção de aposentadoria - entre as hipóteses descritas nos incisos I, II, III e IV do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 151-173 e 174-220.Registre-se. Cite-se. Intime-se.)

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2363**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8)** - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORTINA SANGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se trata de expedição do quarto alvará, ainda sem cumprimento pela perda da validade dos anteriormente expedidos, intime-se a parte autora para sua retirada no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado, e consequente cancelamento da requisição e estorno dos valores à conta única, nos termos do artigo 53 da Resolução 168 do CJF. Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

**0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6)** - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X ANNA MATHILDES DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados.Após a retirada, voltem os autos conclusos.Int.

**0003240-43.2007.403.6301** - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0004986-67.2011.403.6183** - CALIXTO SILVEIRA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011867-60.2011.403.6183** - EDIVAR CAETANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001685-78.2012.403.6183** - JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA X ELIZETE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006107-62.2013.403.6183** - MARISTELA APARECIDA CARNICELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008546-46.2013.403.6183** - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a cumprir o determinado a fls. 240, esclarecendo se a filha do de cujus também recebe sua pensão por morte. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0008871-21.2013.403.6183** - JOSE PERICO(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0039642-16.2013.403.6301** - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(s) Sr (s). Perito(s), no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

**0011017-98.2014.403.6183** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001146-10.2015.403.6183** - MARIA LIDIA LEITE ROSA DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 156, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0005325-84.2015.403.6183** - PAULO DONIZETE DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(s) Sr (s). Perito(s), no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

**0010558-62.2015.403.6183** - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0014668-41.2015.403.6301** - MARIA JOSENITA PEREIRA DE SOUZA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int

**0049858-65.2015.403.6301** - CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0000398-41.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

**0000676-42.2016.403.6183** - FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

**0001557-19.2016.403.6183** - JOAQUIM SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0001838-72.2016.403.6183** - PEDRO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 355/379, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro. Contudo, verifico haver relação de coisa julgada face parte do período pleiteado, qual seja, de 06/02/1974 a 19/09/1975, cuja especialidade já foi analisada sob o crivo do judiciário no processo 0010603-81.2007.4.03.6301. Dessa forma, prossiga-se a ação somente quanto a análise da especialidade do período de 04/10/1976 a 10/01/1985. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar defesa.Int.

**0001919-21.2016.403.6183** - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002467-46.2016.403.6183** - ROSIVAL JOSE AURELIANO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$550,30, as doze prestações vincendas somam R\$6.603,60 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008020-45.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA (SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3)** - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAO BOICO X JOAO MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARY APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Acolho os cálculos da contadoria de fls. 1035/1048, pois em consonância com o Provimento COGE nº 64. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios aos coautores remanescentes. Int.

**0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0)** - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERREZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NÓSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0)** - RICARDO DE ANGELI X LUZIA CESTARE DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0)** - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista que se esgotaram os meios para prosseguimento da execução dos coautores JOSÉ MANOEL RABELLO e JOSE MARIA PIRES, expeça-se edital para que os mesmos ou seus sucessores deem prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios. Int.

**0000679-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000679-7)** - GERALDO CANISIO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0005229-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005229-5)** - RENATO FAGUNDES MACEDO(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATO FAGUNDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0003600-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003600-2)** - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CANETTIERI PELUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0)** - MARINEIDES CALZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINEIDES CALZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.



**0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4) - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DANIEL DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários

contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .PA 0,5 e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; .PA 0,5 No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, reexpeça(m) o(s) requisitório(s) de fls. 359 com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Int.

**0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8) - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9) - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FACHINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fl. 228/239: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré.Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS.Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0052806-53.2010.403.6301 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Diante do informado às fls.304 e da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 289/297. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005358-16.2011.403.6183** - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT FALTIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, CONSIDERANDO QUE O INSS APUROU NÃO HAVER DIFERENÇAS DEVIDAS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003017-80.2012.403.6183** - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0003469-90.2012.403.6183** - SEBASTIAO OTONI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0011308-69.2012.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004160-70.2013.403.6183** - OSVALDO GODOI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0013090-14.2013.403.6301** - CECILIA MIRANDOLA HIRSCH(SP066562 - REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MIRANDOLA HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls.188 por se tratar de indicação deste mesmo processo, redistribuído. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000322-85.2014.403.6183** - IJA CELMA RIBEIRO FABRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IJA CELMA RIBEIRO FABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 205/239. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0006968-14.2014.403.6183** - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 102 e do informado a fls. 111 para que, caso discorde, proceda nos termos do artigo 534 do novo CPC.Caso haja concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.DESPACHO DE FL. 102: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente Nº 2384**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

RÔMULO PINHEIRO DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a declaração da nulidade de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento de benefício por incapacidade no período de 10/2006 a 05/2011 no montante de R\$72.419,96. Inicial instruída com documentos. À fl. 121/122 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consta emenda à inicial (fls. 125/127). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 141/146). Houve Réplica (153/155). Realizou-se perícia médica judicial com especialistas em psiquiatria e clínica geral. Laudos médicos acostados às fls. 162/174 e 175/182, respectivamente. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos (fls. 185/188). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZA

Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No presente caso, a parte autora foi submetida a duas perícias. Em seu laudo de fls. 162/174, a especialista em psiquiatria consignou que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho por transtorno psicótico residual decorrente de alcoolismo crônico. Fixamos a data de início da incapacidade do autor por transtorno psicótico residual em 15/08/2006 quando foi internado por produção psicótica. A especialista em clínica médica, por sua vez, entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa atual, nos seguintes termos: Da leitura dos documentos apresentados e após examinar o periciando concluímos que ele não apresenta incapacidade laborativa atual, já que se encontra abstêmio e não apresenta manifestações clínicas dos problemas apontados (asma, bursite e hepatite C). (...) Quanto à adicção ao álcool e drogas, concluímos que é condição que lhe causou incapacidade desde 30/12/2003 (data da primeira internação) até 2 anos e 8 meses atrás (desde quando está abstêmio, portanto, setembro de 2013), conforme ele nos informou por ocasião da perícia (fl. 178). Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Insta ressaltar que não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. No caso dos autos, da leitura atenta dos documentos médicos e laudos periciais, tem-se que o autor iniciou tratamento médico em maio de 2003. Esteve internado entre 30/12/2003 e 19/01/2004, 10/01/2006 e 30/01/2006, 15/08/2006 e 08/09/2006. Em que pese a perícia em psiquiatria tenha fixado a DII em 15/08/2006, quando o autor foi internado por produção psicótica, parece-nos mais acertada a conclusão da perícia em clínica geral que concluiu pela incapacidade desde 30/12/2003 (data da primeira internação), ainda que inicialmente de forma temporária, já que havia perspectiva de melhora. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito e fixada a DII em dezembro de 2003, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...) In casu, consultando as telas do sistema CNIS acostadas às fls. 34/35, verifica-se que o último vínculo do autor foi entre 01/06/1995 e 27/03/1996. Após, reingressou no RGPS como contribuinte individual, efetuando recolhimentos entre 08/2005 e 07/2006. Conclui-se, portanto, que em dezembro de 2003, data fixada como início de sua incapacidade, o mesmo não ostentava a qualidade de segurado, sendo que seu reingresso no RGPS ocorreu quando já estava incapacitado. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, referente ao benefício de auxílio-doença NB 517.775.072-4, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora. De acordo com a documentação apresentada, a parte autora recebeu auxílio-doença entre 10/2006 e 05/2011. Realizada revisão administrativa por meio da qual houve a retificação da DII, entendendo a autarquia pela indevida concessão do benefício por falta de qualidade de segurado. O autor tomou ciência em 08/06/2011. Apresentou defesa pleiteando a reforma da decisão. O autor foi comunicado do indeferimento da defesa bem como quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente. Apresentou recurso ao qual foi negado provimento em decisão de fevereiro de 2013 (fls. 39/42). Foi apurado pelo INSS débito no valor de R\$91.965,12 até julho de 2012 (fls. 73). Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Diante da ausência de comprovação de qualquer irregularidade ou incorreção no tocante ao recebimento de auxílio-doença pela parte autora dentro de referido período, não há que se falar em cobrança dos valores recebidos pela mesma a este título. A devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação de má-fé do segurado, hipótese esta que não ficou delineada nos autos. Com efeito, a incapacidade de fato existiu, conforme comprovado nestes autos, havendo divergências durante a perícia administrativa no tocante à fixação da DII pelos peritos. Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos em razão da concessão do benefício n. 31/517.775.072-4, no montante de R\$ 91.965,12 em julho de 2012 (fl. 73). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para declarar a nulidade da cobrança/ notificação de débito, pelo INSS, do valor de R\$ 91.965,12 em julho de 2012 (fl. 73), referente ao benefício NB 31/517.775.072-4, no período de 10/2006 e 05/2011, na forma fundamentada no joio da decisão. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a suspensão da exigibilidade do débito, devendo o INSS se abster de efetuar descontos em eventual benefício previdenciário do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007991-58.2015.403.6183** - GISELE ALVES DA SILVA E DAMASCENO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010412-21.2015.403.6183** - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver relação de dependência entre este feito e aquele indicado no termo de prevenção retro. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0)** - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 12496**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003267-11.2015.403.6183** - PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010581-08.2015.403.6183** - LIGIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011196-95.2015.403.6183** - JOSE DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011249-76.2015.403.6183** - OSWALDO JOSE DE ALMEIDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011832-61.2015.403.6183** - GELSINO SALVADOR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0012077-72.2015.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000334-31.2016.403.6183** - GILBERTO FERRAZ(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: Anote-se. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000507-55.2016.403.6183** - CLAUDIO BALHESTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000651-29.2016.403.6183** - DOLORES APARECIDA CIVIDANES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000923-23.2016.403.6183** - GUILHERMINA BORGES VILHENA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001260-12.2016.403.6183** - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001268-86.2016.403.6183** - MARIA GONCALES BELARDINUCCI(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: Anote-se. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001498-31.2016.403.6183** - ABDO RAHMAN ISMAEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 12497**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001716-35.2011.403.6183** - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003741-21.2011.403.6183** - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007513-55.2012.403.6183** - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008424-96.2014.403.6183** - ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023955-62.2014.403.6301** - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/599: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a PARTE AUTORA e os subseqüentes para o INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000146-72.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/367: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a PARTE AUTORA e os subseqüentes para o INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 12498**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051959-46.2013.403.6301** - ILDO FERNANDES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/241: Por ora, tendo em vista eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0011393-50.2015.403.6183** - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 70/72: Anote-se. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000764-80.2016.403.6183** - LEONILDO MARTINS GARCEZ(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002619-94.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA XAVIER SILVA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pelos termos do pedido inicial, que a matéria tratada nos autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Ocorre, no entanto, que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003063-68.2010.403.6109** - MARIA ALICE DO AMARAL TOMBOLATO GAROFALO(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

Ciência do retorno dos autos ao Juízo. Inicialmente, em que pese o disposto na r. decisão monocrática de fls. 229/229v, tendo em vista o tempo decorrido, informe a impetrante se houve alteração na situação fática administrativa narrada na inicial e se mantém interesse no prosseguimento da lide. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0002913-49.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Indefero pedido de prioridade na tramitação, pois a impetrante possui apenas 58 anos (fl. 09) e não há nos autos prova de que seja portadora de doença grave. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 12499**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3)** - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Ante a declaração do autor de fls. 353, no sentido de que não houve o pagamento dos honorários contratuais, requisito este necessário para que se efetivasse o destaque dos referidos honorários do valor devido ao autor e, considerando, ainda, que já houve a conversão à ordem deste Juízo do Ofício Precatório nº 20150000288, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado a fim de que se aguarde o pagamento do Precatório referido. Intime-se e cumpra-se.

**0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5)** - CARLOS BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/229: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante irresignação do autor no que concerne ao devido valor de RMI apurado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0)** - JOSE GONCALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0000735-35.2013.403.6183** - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as notícias de depósitos de fls. 297/298 e as informações de fl. 299, e ante a determinação contida no julgado do Agravo de Instrumento 0022336-51.2015.403.0000, Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator da Ação Rescisória 0031338-79.2014.403.0000, com cópias das peças acima descritas, bem como dos ofícios de fls. 295/296 e do despacho de fl. 288 para os devidos fins. Intime-se e cumpra-se.

**0000047-39.2014.403.6183** - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 285/286: Intime-se o PATRONO da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos citados na petição de folhas supracitadas para a devida regularização da representação processual.No mais, ante as informações do I. Procurador do INSS de fls. 278/279 e daquelas contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 287/288, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória de nº 0013511-21.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Int.

**0006633-92.2014.403.6183** - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR ROMANO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 12500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011724-03.2013.403.6183** - MAGDA DE OLIVEIRA PADILHA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à averbação do período de 04.05.1998 a 04.03.2002 (U.E.U. UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRA-SONOGRAFIA E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA) como se exercido em atividade especial, determinando que proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/161.179.163-1. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 04.05.1998 a 04.03.2002 (U.E.U. UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRA-SONOGRAFIA E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA) como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo NB 42/161.179.163-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 144/146 para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0007119-77.2014.403.6183** - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 19.11.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/560.549.543-3, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/560.549.543-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0010574-50.2014.403.6183** - DEUSDET SILVANIO BRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 01.07.1978 a 26.02.1981, de 01.06.1982 a 01.03.1987 e de 21.08.1989 a 13.12.1998, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 22.07.1987 a 22.06.1989 (CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NKG DO BRASIL LTDA), como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/141.773.121-1, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.773.121-1, mediante o cômputo do período de 22.07.1987 a 22.06.1989 (CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NKG DO BRASIL LTDA), como exercido em atividade especial com a conversão do mesmo em período comum, a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 161/162 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0006152-95.2015.403.6183** - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de 31.07.1992 a 28.04.1995 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.11.1979 a 24.08.1982 (SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHÁ LTDA), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, pleitos atinentes ao NB 42/168.240.465-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.11.1979 a 24.08.1982 (SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHÁ LTDA), como se exercido em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, respectivos ao NB 42/168.240.465-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 162/164 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

#### **Expediente Nº 12501**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008921-81.2012.403.6183** - DOUGLAS CERAZZA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CERAZZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pleito no segundo parágrafo da petição de fls. 201, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 212 e defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para apresentação de cálculos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 12502**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7)** - OSVALDO CAPARELLI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP110525 - GIANE CRISTINA ZEILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 216/230, fixando o valor total da execução em R\$ 128.943,19 (cento e vinte e oito mil novecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), sendo R\$ 112.124,52 (cento e doze mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.818,67 (dezesseis mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

**0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4)** - JOEL RODRIGUES (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 308/312, fixando o valor total da execução em R\$ 7.151,24 (sete mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 6.501,13 (seis mil, quinhentos e um reais e treze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 650,11 (seiscentos e cinquenta reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2115

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0047588-15.2008.403.6301** - JOAO CARLOS PEREIRA NETO X TEREZA ZORAIDE PEREIRA(SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS PEREIRA NETO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 24/02/1999, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao enquadramento como especial dos períodos de 23/08/1977 a 08/11/1982, de 01/03/1983 a 16/04/1984, de 18/04/1984 a 29/08/1991, de 02/09/1991 a 29/01/1993, 17/05/1993 a 02/12/1996, de 14/07/1997 a 11/10/1997, de 13/10/1997 a 02/10/1998. Juntou os documentos às fls. 34/168. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 169/170, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado que as partes juntassem todos os documentos necessários ao deslinde do feito. Petição da parte autora com documentos às fls. 178/243. Às fls. 249 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia do completo do processo administrativo de concessão do benefício. Petição da parte autora com documentos, inclusive cópia do processo administrativo, às fls. 256/525. Diante do valor apurado pelo perito judicial e da manifestação da parte autora, de que não desejava renunciar ao montante excedente a 60 salários-mínimos, o Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 546/552). O processo foi redistribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi atribuído à causa, de ofício, o valor de R\$ 108.012,44 (fls. 556). Às fls. 557/573, petição noticia o falecimento do autor e requer posterior habilitação. Certidão de óbito às fls. 559. Decisão de fls. 586 declarou habilitada nos autos a Sra. TEREZA ZORAIDE PEREIRA, esposa do de cujus. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos, alegando prescrição quinquenal e ausência de provas suficientes para comprovar a especialidade dos períodos. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 593/616). O INSS manifestou-se às fls. 617-verso, dizendo que não tinha interesse em especificar provas. Às fls. 619/626, a parte autora apresentou réplica. O processo foi redistribuído à esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 628). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o requerimento administrativo é de 24/02/1999, a ciência da decisão que operou a preclusão máxima administrativa ocorreu em 18/02/2008 (fls. 525) e a presente ação foi proposta em 25/08/2008, não há que se falar em prescrição quinquenal. É que no período em que resta pendente solução de processo administrativo não flui o prazo prescricional, que fica suspenso. É a ratio que se extrai do art. 4º, caput e parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, da Súmula 74 da TNU e da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010). De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para

aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Quanto ao agente nocivo: Ruído É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) SITUAÇÃO DOS AUTOS A controversia cinge-se aos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais nas funções e períodos abaixo discriminados: de 23/08/1977 a 08/11/1982 - Sociedade Anônima Cotonificadora Paulista, no cargo de torneiro mecânico, conforme CTPS de fls. 39 e formulário padrão de fls. 132, 266. Entendo que o período em questão deve ser reconhecido como especial. É que a atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº. 9.032/95. Nesse ponto, é o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVVER E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO TRABALHADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, laborado pelo Autor como torneiro revólver, oficial torneiro, chefe de usinagem e torneiro mecânico, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. 2. Os laudos acostados informam de maneira categórica a exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. 3. Restabelecido o benefício previdenciário em 20/07/2007, conforme informação obtida junto ao CNIS-Dataprev, as diferenças a serem pagas deverão observar a dedução do período. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo sobre as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, no que toca às parcelas subsequentes. 6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação provida. (AC 103920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/07/2009 PÁGINA:210.) 01/03/1983 a 16/04/1984 - Lenços Presidente S.A., no cargo de mecânico de manutenção, conforme CTPS de fls. 39. O autor trouxe aos autos laudo coletivo de 1983 (fls. 133/135, 271/273), que não especifica a real situação do segurado e é inservível como meio de prova. Também foi carreado aos autos formulário padrão (fls. 111, 132, 270), que indica que o autor laborou exposto a outros agentes nocivos no setor de tinturaria, local bastante úmido devido ao uso constante de água e vapor de soda cáustica, ácido clorídrico, ácido sulfúrico. Todavia, o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificações da intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto. Especificamente no que no que tange à umidade, ressalto que o Anexo X da NR 15 exige que as atividades sejam executadas em locais alagados ou encharcados, o que não é o caso dos autos. Desse modo, ante a inexistência de laudo técnico individual, formulário-padrão com especificações precisas ou PPP devidamente preenchido, não há direito ao reconhecimento da especialidade no período em questão, que deve ser computado como comum. c) 18/04/1984 a 29/08/1991 - S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais (Serrana S.A.), no cargo de mecânico de manutenção, conforme CTPS de fls. 42. De acordo com formulário padrão (fls. 145, 275), o autor esteve exposto a ruído acima de 91dB. Contudo, referido agente reclama a existência de laudo técnico individual ou PPP devidamente preenchido. Todavia, a parte autora não carrou aos autos referidos documentos, limitando-se a juntar laudo coletivo de 1983 (fls. 146/149, 276/279), que não especifica a situação real do segurado e, ademais, o advogado que assina o laudo não tem vínculo comprovado com o empregador, razão pela qual não reconheço a especialidade. d) 02/09/1991 a 29/01/1993 - Bianco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., no cargo de mecânico de manutenção, conforme CTPS de fls. 42. De acordo com formulário padrão (fls. 150, 284), o autor laborou exposto ao barulho dos maquinários, mas não consta nenhuma comprovação do nível de intensidade de ruído, o que afasta a especialidade em relação a este agente. Todavia, também consta do formulário padrão que o autor laborava exposto a óleos, graxas, solventes, soda cáustica, thinner, ácido clorídrico, gasolina, aguarrás, ácido sulfúrico. Ademais, o formulário padrão de fls. 152 ratifica a exposição aos agentes ácidos, combustíveis e solventes, afirmando a exposição habitual às substâncias nocivas. Ressalto que até 13/10/1996 havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Logo, torna-se possível o reconhecimento da especialidade. Desse modo, reconheço a especialidade das atividades prestadas no período de 02/09/1991 e 29/01/1993, com fundamento no código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64. e) 17/05/1993 a 02/12/1996 - Bonetal Indústria e Comércio de Metais Ltda., no cargo de mecânico de manutenção, CTPS de fls. 40. De acordo com o formulário padrão às fls. 83 e laudo técnico pericial às fls. 85/86, o autor estava exposto a ruído de 86 a 94 dB e contato dérmico com óleos, graxas e solventes orgânicos. Entendo que todo o período de 17/05/1993 a 02/12/1996 deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor estava exposto ao agente ruído superior a 80dB, que era o nível de intensidade para a época laborada, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. f) 14/07/1997 a 11/10/1997 - ACCA Assessoria e Consultoria Ltda., no cargo de mecânico de manutenção. De acordo com formulário padrão (fls. 153), o autor esteve exposto a ruído de 82dB a 100dB. Cediço que o DSS 8030 de fls. 153 é documento idôneo para fins de prova. Ocorre que não foi indicada a intensidade de ruído específica, limitando-se a informar extenso intervalo de 82dB a 100dB, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade de todo o período pleiteado. É que a partir de 06/03/1997 (até 18/11/2003) somente era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 90 decibéis, na forma do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Diante da ausência de informação pormenorizada sobre a intensidade específica do agente ruído, não pode ser reconhecido como especial o período pleiteado. Portanto, forçoso concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período requerido, devendo ser computado como tempo comum. g) 13/10/1997 a 25/05/1998 - Veta Eletropatente Ltda., no cargo de mecânico de manutenção, conforme CTPS de fls. 43. De acordo com o formulário padrão (fls. 305), o autor laborava no setor de ferramentaria/prensas, exposto a ruído de 82dB a 100dB. Observo que não foi indicada a intensidade de ruído específica, limitando-se a informar extenso intervalo de 82dB a 100dB, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade de todo o período pleiteado. É que a partir de 06/03/1997 (até 18/11/2003) somente era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 90 decibéis, na forma do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. Diante da ausência de informação pormenorizada sobre a intensidade específica do agente ruído, não pode ser reconhecido como especial o período pleiteado. Portanto, forçoso concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período requerido, devendo ser computado como tempo comum. Considerando o período comum incontroverso já computado pelo INSS, ao acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/02/1999 (DER) Carência Tempo comum 01/06/1972 30/01/1973 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Tempo comum 01/08/1974 21/10/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 Tempo comum 26/10/1974 16/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 Tempo comum 02/01/1975 01/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 12 Tempo comum 01/01/1976 22/08/1977 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 22 dias 20 Especialidade reconhecida judicialmente 23/08/1977 08/11/1982 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 16 dias 63 Tempo comum 01/03/1983 16/04/1984 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 14 Tempo comum 18/04/1984 29/08/1991 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 12 dias 88 Especialidade reconhecida judicialmente 02/09/1991

29/01/1993 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 21 dias 17Tempo comum 01/03/1993 16/05/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3Especialidade reconhecida judicialmente 17/05/1993 02/12/1996 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 16 dias 43Tempo comum 13/12/1996 10/02/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2Tempo comum 14/07/1997 11/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4Tempo comum 13/10/1997 25/08/1998 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 13 dias 10Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 9 meses e 20 dias 289 meses 52 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 9 meses e 20 dias 289 meses 53 anos e 1 mêsAté a DER (24/02/1999) 27 anos, 9 meses e 20 dias 289 meses 52 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 10 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 10 meses e 16 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 16 dias).DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 23/08/1977 a 08/11/1982, de 02/09/1991 a 29/01/1993, de 17/05/1993 a 02/12/1996; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0002908-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002908-8) - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO RICARDO MOREIRA SIMÕES E OUTROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seus benefícios, concedidos em 13/05/1981, para Ricardo Moreira Simões (fl. 69); 11/05/1981, para Orlando da Costa Figueiredo (fl. 94); 25/05/1981, para Nelson da Assumpção Quirino (fl. 88); 22/05/1981, para Josue Marques Junior (fl. 81) e 05/05/1981, para Artur Fernandes (fl. 75), sejam readequados com a incidência do INPC/IBGE nos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, nos termos do art. 14 da Lei 6.708/79. Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, e redistribuídos à esta 6ª Vara Previdenciária em 18/09/2012 (fl. 421). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/96. Afastada a prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 265). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 270/286. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 293/299. Requerida produção de provas pela parte autora (fls. 300/302). Os autos foram remetidos à contadoria, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 317/362. A parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 370/404). Os autos foram remetidos à contadoria. Intimado, o INSS apresentou documentos (fls. 422/427). Redistribuídos, os autos foram novamente remetidos à contadoria (fl. 428), que se manifestou às fls. 431/434. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Quanto à prescrição não há que se cogitar, na de fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) RICARDO MOREIRA SIMÕES: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 13/05/1981 (fl. 69); 2) ORLANDO DA COSTA FIQUEIREDO: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 11/05/1981 (fl. 94). 3) NELSON DA ASSUMPÇÃO QUIRINO: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 25/05/1981 (fl. 88). 4) JOSUE MARQUES JUNIOR: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 22/05/1981 (fl. 81). 5) ARUTR FERNANDES: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 05/05/1981 (fl. 75). Desse modo, verifico que os benefícios dos autores fora concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 11/03/2009 (fl. 2), ocorreu a decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUZA SILVA RIBEIRO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora apresentou rol de testemunhas na petição inicial, bem como informou seus respectivos endereços (fl. 101), determino a expedição de carta precatória para Justiça Federal de Guarulhos para a oitiva das mesmas. Com o retorno da referida deprecata, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/11/1981 a 13/01/1988, de 14/01/1988 a 03/08/1988, de 04/08/1988 a 01/08/1989, de 03/08/1989 a 12/02/1999, de 01/06/1991 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 11/12/1998, de 16/08/2000 a 26/05/2010, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. O ajuizamento da ação ocorreu perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/110. Emenda à inicial às fls. 114/116. O INSS foi citado em 31/01/2012, conforme fls. 117/118. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que elaborou cálculos acerca do valor da causa (fls. 132/141). A parte autora apresentou aditamento à inicial às fls. 145/148. Os autos retornaram à Contadoria judicial, que apresentou novo valor para a causa, considerando o aditamento da inicial (fls. 152/159). Diante do valor da causa apurado pelo expert judicial, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, e foi declinada a competência para uma das varas federais de São Paulo (fls. 160/162). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária em dezembro de 2012. Foram ratificados todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 170). Na mesma oportunidade, intimou-se o INSS a fim de que, se entendesse oportuno, apresentasse contestação. A autarquia federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 177/190). Réplica às fls. 193/197. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar



períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUI DO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 47 da Lei n. 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 03/08/1989 a 31/05/1991, de 01/06/1991 a 31/07/1995 e de 01/08/1995 a 11/12/1998 como atividades especiais, conforme fls. 98 e 103/104, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirmo o autor que laborou em condições especiais: a) de 20/11/1981 a 13/01/1988, na empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.. De acordo com a cópia do PPP de fls. 32/33, o autor exerceu o cargo de eletricitista de manutenção e esteve exposto ao fator de risco radiação não ionizante (solda). Inicialmente, observo que no PPP não há indicação de responsáveis habilitados pelos registros ambientais, e, portanto, não foi cumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010. Como consequência, não é possível a utilização do PPP supra como substituto do laudo técnico. Ressalto, ademais, que a função de eletricitista prevista no item 1.1.8. do decreto 53.831/1964 pressupõe a exposição a tensões superiores a 250 volts, o que não ficou comprovado por meio da documentação juntada pelo autor. Sendo assim, entendo que o período compreendido entre 20/11/1981 e 13/01/1988 deve ser computado como comum. b) de 14/01/1988 a 03/08/1988, na empresa OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDORADO LTDA. Conforme cópia da CTPS de fls. 65, o autor possuía o cargo de eletricitista de manutenção. Conforme explanação supra, entendo que o reconhecimento da especialidade referente à profissão eletricitista, prevista no item 1.1.8. do decreto 53.831/1964, pressupõe a exposição a tensões superiores a 250 volts, o que não ficou comprovado nos autos referente ao vínculo em questão. Sendo assim, o período compreendido entre 14/01/1988 a 03/08/1988 deve ser computado como comum. c) de 04/08/1988 a 01/08/1989, na empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.. De acordo com cópia da CTPS de fl. 65 e do PPP de fls. 34/35, o autor exerceu o cargo eletricitista de manutenção. Observo que no PPP não há indicação de responsáveis habilitados pelos registros ambientais. Como consequência, não é possível a utilização do PPP supra como substituto do laudo técnico. Ressalto ainda que a função de eletricitista prevista no item 1.1.8. do decreto 53.831/1964 pressupõe a exposição a tensões superiores a 250 volts, o que não ficou comprovado por meio da documentação juntada aos autos. Na forma acima explicitada, entendo que o período em questão deve ser computado comum. d) de 12/12/1998 a 12/02/1999, na empresa ROBERT BOSCH LTDA. Conforme cópia do PPP de fls. 36/38 o autor exerceu no período o cargo de eletricitista de manutenção especializado e esteve exposto ao fator de risco eletricidade na intensidade de 380 volts a 440 volts. Verifico que há indicação de responsável legalmente habilitado para o período supra, o que permite a substituição do laudo técnico pelo PPP. Observo ainda que não foram indicados os EPIs utilizados em face do fator de risco eletricidade. Sendo assim, diante da intensidade de eletricidade a que o autor esteve exposto, entendo que de 12/12/1998 a 12/02/1999 deve ser computado como especial. e) de 16/08/2000 a 26/05/2010, na empresa BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. Segundo a cópia do PPP de fls. 39/40, o autor exerceu no período em questão o cargo de eletricitista de manutenção e esteve exposto aos fatores de risco ruído (na intensidade de 93 dB) e frio (na intensidade de 8°C a 10°C). Entretanto, observo que no PPP supra somente há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais entre 01/07/2009 a 30/07/2009. Para os demais períodos, não é possível a substituição do laudo técnico pelo PPP, uma vez que não foi cumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010. Lembro ainda que a partir de 29/04/1995 não é mais cabível o enquadramento como especial dos períodos com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, enquadrado como especial apenas o período compreendido entre 01/07/2009 e 30/07/2009, em que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 93 dB e há indicação de responsável habilitado por essa informação no PPP (o limite tolerável de ruído para a época era até 85 dB). Os demais períodos pleiteados quanto a esse vínculo deverão ser computados como comum. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/10/2010 (DER) ESPECIALIDADE

RECONHECIDA PELO INSS 03/08/1989 31/05/1991 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 29 dias ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/06/1991 31/07/1995 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 0 dia ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/08/1995 11/12/1998 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 11 dias ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 12/12/1998 12/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/07/2009 30/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/10/2010) 9 anos, 7 meses e 11 dias 116 meses 49 anos e 7 meses Portanto, em 22/10/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Entretanto, convertendo em comum os períodos especiais reconhecidos judicialmente e administrativamente, o autor conta com o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/10/2010 (DER) Carência TEMPO COMUM 22/09/1980 08/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 17 dias 12 TEMPO COMUM 20/11/1981 13/01/1988 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 24 dias 75 TEMPO COMUM 14/01/1988 03/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7 TEMPO COMUM 04/08/1988 01/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 12 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 03/08/1989 31/05/1991 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 23 dias 21 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/06/1991 31/07/1995 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 50 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/08/1995 11/12/1998 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 15 dias 41 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 12/12/1998 12/02/1999 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 2 TEMPO COMUM 18/05/2000 15/08/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 TEMPO COMUM 16/08/2000 30/06/2009 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 15 dias 106 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/07/2009 30/07/2009 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 1 TEMPO COMUM 31/07/2009 26/05/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 27 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 14 dias 218 meses 37 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 11 meses e 2 dias 220 meses 38 anos e 8 meses Até a DER (22/10/2010) 31 anos, 11 meses e 24 dias 341 meses 49 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 24 dias). Por fim, em 22/10/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 24 dias). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 12/12/1998 a 12/02/1999 e de 01/07/2009 a 30/07/2009; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034847-98.2012.403.6301 - APARECIDO DE JESUS DA SILVA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP319958A - TÂNIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por APARECIDO DE JESUS DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1978 a 28/02/1994 e de 01/03/1994 a 14/02/2006, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2006), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alternativamente, depois de uma eventual averbação dos períodos pleiteados, requer a revisão do benefício atualmente vigente, com pagamento dos atrasados decorrentes dessa decisão. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/70, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que há ausência prévia de fonte de custeio, e que a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo. A autarquia federal ainda pediu pelo reconhecimento da decadência e pela declaração da incompetência absoluta do JEF-SP para julgar a causa (fls. 73/99). Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos acerca do valor da causa (fls. 102/120). Às fls. 126/129, foi proferida decisão em que foi verificada a incompetência absoluta do JEF-SP para julgar a causa. Os autos foram redistribuídos automaticamente a essa 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 136/137). Foi proferida decisão na qual se ratificaram todos os atos praticados no JEF-SP (fl. 138) Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 139/152. INSS manifestou-se dizendo que não tinha interesse em especificar provas (fls. 168). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da

Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 19/03/1975 a 31/03/1978 como especial, conforme fls. 43/44, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. O autor alega ter trabalhado em condições especiais: a) de 01/04/1978 a 28/02/1994, na empresa BASF S.A.. De acordo com o PPP de fls. 27/29, o autor exerceu o cargo de ajudante de expedição (de 01/04/1978 a 30/06/1979) e de conferente separador (de 01/07/1979 a 28/02/1994). Durante todo o período supracitado, o beneficiário esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 80 dB, que é insuficiente para o

enquadramento do período como especial. Ademais, na indicação do profissional responsável pelo registro ambiental do período supra, há menção para que se verifique a observação 1, cuja transcrição faço a seguir: os resultados informados se baseiam em interpretações de laudos e análises ambientais extemporâneas à época (fl. 29). Verifico ainda que não há na legislação cabível a previsão para enquadramento como especial das categorias ajudante de expedição e conferente separador. Portanto, considerando que o fator de risco ruído exige para o reconhecimento da especialidade um laudo técnico contemporâneo à época do labor e mensuração superior a 80 dB, entendo que o período de 01/04/1978 a 28/02/1994 deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 01/03/1994 a 14/02/2006, também na empresa BASF S.A.. De acordo com o PPP de fls. 27/29, o autor exerceu os cargos de operador de empilhadeira (de 01/03/1994 a 01/02/2006, data da emissão do PPP). Conforme o formulário supra, o beneficiário esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 85,1 dB (de 01/03/1994 a 31/08/2000), de 85,4 dB (de 01/09/2000 a 31/07/2004) e de 82,7 dB (de 01/08/2004 a 31/01/2005). Não foram informados quaisquer fatores de risco a partir de 01/02/2005. Verifico ainda que somente há indicação de responsáveis pelos registros ambientais de 01/03/1994 a 27/04/2004. Entretanto, quanto aos registros ambientais entre 26/10/1989 a 31/12/1998, referente à profissional VALÉRIA MADEIRA DA SILVA PINTO, observo que se tratou de registro extemporâneo, conforme é possível ser verificado em fl. 29, na seção de observações. Lembro que PPP cujo registro tenha ocorrido extemporaneamente não está apto a comprovar a especialidade da atividade com base no fator de risco ruído. Consequentemente, para o período de 01/03/1994 a 31/12/1998, não se pode utilizar o PPP supra como meio de prova da exposição ao fator de risco ruído. Entendo que a substituição do laudo pelo PPP somente é cabível para o período entre 01/01/1999 e 27/04/2004. Verifico ainda que não há na legislação cabível a previsão para enquadramento como especial da categoria operador de empilhadeira. Desse modo, não há de se falar em especialidade em relação ao fator de risco ruído para o período de 01/03/1994 a 05/03/1997, devendo ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que não foi possível a substituição do laudo técnico pelo PPP para o período em questão nem o enquadramento com base na categoria profissional. Lembro também que de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era de 90 dB. Desse modo, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser computado como comum, uma vez que, durante as atividades laborais do autor, a intensidade de ruído para a época era de 85,1 dB (até 31/08/2000) e de 85,4 (de 01/09/2000 a 31/07/2004). Somente a partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância passou a ser de 85 dB. Nesses termos, somente cabe o enquadramento como especial do período compreendido entre 19/11/2003 a 27/04/2004. O período a partir de 28/04/2004 não possui responsável habilitado pelos registros ambientais. Portanto, o período de 28/04/2004 a 14/02/2006 deve ser computado como comum, uma vez que o PPP não está apto a substituir o laudo técnico nessa época. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para o ruído não afasta a especialidade da atividade, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim sendo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 19/03/1975 31/03/1978 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 13 dias 37 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 27/04/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 9 dias 6 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 14/02/2006 3 anos, 5 meses e 22 dias 43 meses 53 anos Portanto, em 14/02/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Caso fossem convertidos os períodos especiais em tempo de serviço comum, excluídos os períodos concomitantes, o autor passaria a contar com o seguinte tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência TEMPO COMUM 01/11/1971 31/12/1973 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 26 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 19/03/1975 31/03/1978 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia 37 TEMPO COMUM 01/04/1978 28/02/1994 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 28 dias 191 TEMPO COMUM 01/03/1994 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 5 dias 37 TEMPO COMUM 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 27/04/2004 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 13 dias 5 TEMPO COMUM 28/04/2004 14/02/2006 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 17 dias 22 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 1 mês e 15 dias 312 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 0 meses e 27 dias 323 meses 47 anos Até 14/02/2006 34 anos, 5 meses e 17 dias 398 meses 53 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 24 dias). Por fim, em 14/02/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Portanto, tendo em vista o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 27/04/2004, faz o autor jus à revisão da RMI de seu benefício, com DIB em 14/02/2006, bem como direito às parcelas decorrentes dessa revisão. Não há de se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 14/02/2006, e a ação foi ajuizada em 24/08/2012. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 27/04/2004, laborado na Empresa BASF S.A., bem como a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, considerando o tempo de serviço de 34 anos, 05 meses e 17 dias, e pagar todas as parcelas decorrentes dessa revisão respeitando-se o prazo prescricional. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000682-54.2013.403.6183 - SAULO FERREIRA MADEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SAULO FERREIRA MADEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial de 23.06.1982 a 17.05.2002, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do aumento salarial deferido em favor do autor, no âmbito da Justiça do Trabalho, quando da apuração do benefício previdenciário, desde o requerimento administrativo, que se deu em 19.11.2010, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/230. Emenda à inicial fls. 234/283. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 284). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela rejeição do pedido. Alegou que a Autarquia não participou da relação processual instaurada no âmbito da Justiça do Trabalho. Sustentou ainda, que o autor somente poderia pleitear a soma do adicional de periculosidade aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, se, sobre o valor do referido adicional houvesse incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado. Logo, não seria sustentável a pretensão de inclusão do adicional de periculosidade aos salários de contribuição para cálculo do benefício, como pretende o autor. Réplica às fls. 303/311. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período laborado em condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo

S/A - TELES (de 23.06.1982 a 17/05/2002), a inclusão do aumento salarial deferido em favor do autor, no âmbito da Justiça do Trabalho, quando da apuração do benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (19/11/2010), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA:

1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

**DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE** No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nessas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

**QUANTO AO USO DO EPI** O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do

ruido a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.SITUAÇÃO DOS AUTOSAfirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 23/06/1982 a 17/05/2002, na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, exercendo a função de técnico em telecomunicações, em contato com equipamentos energizados e trabalho em área de risco, tendo em vista armazenamento de óleo diesel no local de trabalho. Para comprovar o labor em atividade especial, juntou Cópia da Reclamação Trabalhista movida em desfavor da empregadora TELESP (processo nº 2.511-02 RT - 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto), instruída com Laudo Técnico Pericial (fls. 48/230).Cabe ressaltar que a legislação previdenciária possui requisitos específicos para a concessão do benefício, não bastando o reconhecimento das condições especiais em sentença trabalhista. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ESPECIAL. NÃO EXPOSIÇÃO INTEGRAL AO AGENTE AGRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Não há como ser acolhido o período de atividade especial pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, segundo o laudo pericial produzido na ação trabalhista (fls. 25/41 e 42/48), o demandante não desenvolvia atividade insalubre, bem como permanecia apenas 50% de sua jornada de trabalho em ambiente perigoso, não ficando, portanto, comprovado ao trabalho contínuo, ininterrupto e permanente neste local, que constitui requisito necessário para o acréscimo do tempo de serviço ao benefício. II. Outrossim, como bem asseverou a MM. Juíza para a comprovação das condições especiais da atividade exercida pelo trabalhador, na esteira da orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exige-se apresentação de formulário, chamado de SB40, que deverá contar com especificação das funções exercidas pelo trabalhador ou a da exposição aos agentes nocivos. No presente exame, não houve apresentação desta documentação exigida pela lei. Note-se que a decisão da Justiça do Trabalho reconheceu o adicional de periculosidade pois para aquela matéria entendeu-se que não se necessitava a continuidade e permanência. O assunto destes autos é aposentadoria, regida por leis específicas, que não aceitam somente as provas apresentadas pelo autor. Diante deste quadro, não há que se falar em acréscimo, nem em revisão do benefício por este motivo. (fls. 103/104). III. Agravo legal improvido.(APELREEX 00072477620064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, para as atividades exercidas até 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos e regulamentos, sendo que a partir de 29/04/1995, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]De acordo com os documentos juntados às fls. 60/80 (Laudo Pericial de Periculosidade), o autor trabalhava na função de técnico de telecomunicações (na área de transmissão) exposto de modo permanente a eletricidade (48 a 90 volts - fl. 74).Ainda, segundo tais documentos, as unidades nas quais o autor desenvolvia suas atividades (Estações Rua Voluntários, Maceno e Redentora) possuíam instalações de tanques de óleo diesel (fl. 63).Considerando-se a função exercida pelo autor, técnico de telecomunicações, verifica-se a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, das atividades exercidas pelo autor até 28/04/1995, por ausência de previsão da categoria de técnico de telecomunicações, na lista dos decretos 53.831 /64 e 83.080 /79. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 6841 SP 2005.61.83.006841-6 (TRF-3) Data de publicação: 29/09/2009 Ementa: PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DOS DECRETOS 53.831 /64 E 83.080 /79. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADAS. PREQUESTIONAMENTO. I - No caso vertente não restou comprovado o trabalho em condições especiais no período alegado, eis que a atividade exercida pelo segurado não recebia enquadramento no Decreto 53.831 /64, que se refere tão-somente aos operadores de telecomunicações (Código 2.4.5). A parte autora exerceu a atividade de técnico telecomunicações, não expressamente citada no mencionado decreto e tampouco no Decreto nº 83.080 /79, e que não goza, portanto, de presunção de nocividade. II - Com relação às atividades desenvolvidas pelo demandante, seria imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu na hipótese em apreço. III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade do período pela exposição ao agente nocivo eletricidade, nota-se, de acordo com o rol das atividades desenvolvidas pelo autor (fls. 62) e resposta aos quesitos (fl. 74), que o autor trabalhava com equipamentos energizados de 48 a 90 volts e amperagem de 1,5 a 100. Assim, diante da ausência de comprovação de exposição à tensão superior a 250 volts, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do item 1.1.8, do Art. 2º do Decreto nº 53.831/64.Outrossim, da mesma maneira, também não é possível o reconhecimento da especialidade do período, em virtude da ausência de comprovação de permanente exposição ao agente nocivo (hidrocarboneto-óleo diesel) que justifiquem a contagem especial para fins previdenciários, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64.Nestes termos, não reconheço como atividade especial o período de 23/06/1982 a 17/05/2002, laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, em razão da ausência de previsão da por ausência de previsão da categoria de técnico de telecomunicações, na lista dos decretos 53.831 /64 e 83.080 /79, bem como da falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.De outro passo, quanto ao pedido de inclusão do adicional de periculosidade, deferido ao autor no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 89/98 e 221/223), na apuração do benefício previdenciário, em face da integração dessa diferença à remuneração do autor, inteligência do artigo 193, 1º da CLT, tal acréscimo deve ser considerados para fins de apuração do salário de contribuição, nos termos do inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, Autarquia previdenciária deverá considerar o adicional de periculosidade deferido ao autor na justiça trabalhista na apuração do salário de contribuição do autor. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 201 e condeno o

INSS a incluir o adicional de periculosidade concedido ao autor na Justiça Trabalhista no cálculo do salário de contribuição durante o período de 23/06/1982 a 17/05/2002. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002346-86.2014.403.6183** - SERGIO MURILO FORTUNATO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 26. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SERGIO MURILO FORTUNATO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30/07/1986 a 29/07/1991, de 30/07/1991 a 20/03/1992, 24/04/1992 a 22/02/1995, de 12/06/1995 a 20/09/1998, de 22/09/1998 a 01/03/2005, de 16/05/2005 a 06/07/2005, de 07/07/2005 a 14/08/2008, de 15/08/2008 a 04/03/2011, de 05/05/2011 a 17/10/2011, de 06/10/2011 a 11/11/2012 e de 13/12/2012 a 13/02/2013, com a posterior concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, sendo realizada a conversão do tempo considerado especial em comum. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25/135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 139/141). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual foi negado seguimento (fls. 160/162). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 147/159). Na sequência, o autor apresentou réplica (fls. 180/203). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os



artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Todos os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividades relacionadas à guarda, no caso soldado da Polícia Militar, agente de segurança, segurança pessoal e vigilante de segurança pessoal privada. Cumpre destacar que até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Contudo, ressalto que a equiparação não dispensa a comprovação do uso de arma de fogo, uma vez que, caso contrário, estaríamos a permitir o enquadramento de porteiros e recepcionistas. Como também salientado acima, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade: a) de 30/07/1986 a 28/07/1991 - cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Departamento de Pessoal Militar da Polícia Militar de São Paulo (fls. 54/55). Embora o cargo em referência compreenda regime próprio de previdência (estatutário), denota-se que o tempo de serviço militar indicado pode ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isto, deve-se a analisar a possibilidade de reconhecimento de especialidade do período laborado como policial militar para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição do autor, visando à concessão de benefício previsto no Regime Geral de Previdência Social. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal já entendeu, em sede de numerosos mandados de injunção, pela omissão legislativa no que diz respeito à regulamentação de critérios para a concessão de aposentadoria diferenciada para servidores públicos sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, 4º, CF). Nesse sentido, a Suprema Corte entendeu que, enquanto não editada a lei reguladora, o critério a ser levado em conta é o do art. 57, da Lei 8.213/91 (STF; Ag. Reg. no Mandado de Injunção 919/DF; Relator: Min. Marco Aurélio; v.u; DJe 18/10/2012). Ocorre que o direito ao reconhecimento e cômputo da atividade especial desempenhada pelo funcionário público esbarra na questão relativa à contagem recíproca do tempo de contribuição a operar-se entre regimes previdenciários diversos, público e privado. E aqui cumpre destacar que as referidas decisões do E. Supremo Tribunal Federal não tratam de situações de reconhecimento de especialidade de servidores públicos para fins de contagem recíproca. Feita essa ressalva, cumpre destacar que, com a edição da Lei nº 6.864/80, passou a ser possível a contagem recíproca de tempo de

serviço entre trabalhadores do regime geral e servidores públicos estaduais. Todavia, em nenhum momento houve a possibilidade de reconhecimento de especialidade para fins de contagem recíproca. Isto porque a Lei nº 6.226/75, que introduziu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, vedou expressamente a contagem de tempo laborado em condições especiais: Art. 4º Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; (grifo nosso) A vedação em referência foi reproduzida pela legislação previdenciária superveniente, tendo sido mantido o tratamento jurídico conferido à matéria, estando vigente atualmente nos ditames do art. 96, I, da Lei nº 8.213/91. Não há, portanto, permissão legal ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em regime público sob condições especiais para fins de contagem do Regime Geral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). - Reexame necessário. Cabimento. Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/1/1997. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo do INSS, de nulidade do pronunciamento judicial a quo. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos. - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00027656619984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 01/06/1991 a 20/03/1992 - M2000 Indústria, Comércio e Representações Ltda., no cargo de agente especial de segurança, conforme cópia da CTPS à fl. 46, entretanto, o único documento apresentado não comprova o uso de arma de fogo. Sendo assim, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Deixo de considerar a especialidade do período. c) de 24/04/1992 a 22/02/1995 - empresa SDB - Companhia de Seguros Gerais, com transferência em 01/12/1994 para a empresa SHARP S/A Equipamentos Eletrônicos, em ambas no cargo de agente de segurança, conforme cópia da CTPS à fl. 47, entretanto, o único documento apresentado não comprova o uso de arma de fogo. Sendo assim, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Deixo de considerar a especialidade do período. d) 12/06/1995 a 20/09/1998 - empresa Editora Abril S.A., no cargo de segurança pessoal, conforme cópia da CTPS à fl. 48. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57). O uso de arma de fogo está indicado na profissiógrafia e a análise das atividades permite concluir a equiparação à função de guarda. Contudo, o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser reconhecido até 28/04/1995. e) De 22/09/1998 a 01/03/2005 - empresa Graber Sistema de Segurança Ltda., no cargo de agente de segurança, conforme cópia da CTPS à fl. 48. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), o qual registra a exposição aos fatores de risco ruído de 60 dB, arma de fogo e físico. Não há qualquer agente nocivo que corresponda à previsão normativa aplicável para o período, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido. f) de 16/05/2005 a 06/07/2005 - Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., no cargo de agente de segurança, conforme CTPS à fl. 51. Entretanto, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao seu reconhecimento no período em questão; g) de 07/07/2005 a 14/08/2008 - empresa Prosecur Brasil S/A Transportadora de Valores de Segurança, no cargo de vigilante líder de segurança pessoal privada, conforme CTPS à fl. 51. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/64), o qual registra a exposição aos fatores de risco ruído de 74 dB e arma de fogo. A exposição do agente ruído está abaixo do limite legal e claramente não pode ser considerada como habitual e permanente, em razão da profissiógrafia. Ademais, o uso de arma de fogo não está elencado como agente nocivo para o período. h) de 15/08/2008 a 04/03/2011 - empresa GR - Garantia Real Segurança Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal privada, conforme CTPS à fl. 52. O autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71). Todavia, o PPP apresentado não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor aos riscos exigidos, limitando-se apenas a descrever as atividades desenvolvidas. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; i) de 05/05/2011 a 17/10/2011 - empresa Titanium Vigilância e Segurança Privada Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal privada, conforme CTPS à fl. 52. Entretanto, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão; j) de 06/10/2011 a 11/11/2012 - empresa Provisse Segurança Especial Ltda., no cargo de vigilante de segurança pessoal privada, conforme contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 81/86) e PPP apresentado pelo autor (fls. 74/75). Todavia, o PPP apresentado não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor aos riscos exigidos, visto que não fornece nenhuma informação sobre exposição a fatores de riscos ou resultados de monitoração biológica. Ademais, ao descrever as atividades desenvolvidas, não apresenta qualquer fator relevante para comprovação da especialidade da atividade. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo previsto para o período. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; k) de 13/12/2012 a 13/02/2013 - empresa Habile Segurança e Vigilância Ltda., conforme contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 81/86). Entretanto, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão; Desta feita, nenhum período pleiteado foi reconhecido como atividade especial, por consequência, a parte autora na DER, que se deu em 13/02/2013, não tinha direito a aposentadoria especial, tampouco ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 81/87). Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001743-76.2015.403.6183** - RAIMUNDO IRAN SILVA DE OLIVEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO IRAN SILVA DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/07/1977 a 05/02/1981 e de 25/09/1985 a 30/12/2008, com a posterior concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/12/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 28/78. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda da inicial (fl. 81). O autor emendou a inicial às fls. 82/133, juntando, inclusive, o processo administrativo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual alega que a parte autora não

apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 136/158). Na sequência, o autor apresentou réplica e manifestou-se sobre as provas (fls. 160/167). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Vale ressaltar que, caso procedente a ação judicial, os atrasados deverão respeitar o prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (30/12/2008) e o ajuizamento da presente demanda (13/03/2015) decorreram mais de 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ainda, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. SITUACÃO DOS AUTOS Os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividade relacionada à guarda, no caso vigilante, e a técnico, auxiliar e atendente de enfermagem. Cumpre lembrar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 25/09/1985 a 23/03/1988 e de 24/03/1988 a 05/03/1997, conforme apurado administrativamente às fls. 115/116, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade. Considerando os documentos apresentados pelo autor à época da DER, em 30/12/2008: a) de 14/07/1977 a 05/02/1981, perante a empresa ALVORADA LIMITADA SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 34. No caso em questão, não há comprovação do uso de arma de fogo. Afasto, portanto, o tempo especial para o período. a) de 06/03/1997 a 30/12/2008, perante a REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. Observo por meio do PPP de fls. 88/90, apresentado em âmbito administrativo, que o autor desempenhou a função de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem e esteve exposto no período aos fatores de risco vírus e bactérias (ambos biológicos). O PPP apresentado preenche os parâmetros normativos e impõe o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 04/12/2008. Não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 05/12/2008 a 30/12/2008, uma vez que não há nos autos nenhum documento apresentado à época da DER que sustente a alegada especialidade do período. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos, com base nos documentos apresentados à época da DER, a parte autora passa a ostentar o seguinte tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 25/09/1985 23/03/1988 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 29 dias 31 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 24/03/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 12 dias 108 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/03/1997 04/12/2008 1,00 Sim 11 anos, 8 meses e 29 dias 141 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 30/12/2008 23 anos, 2 meses e 10 dias 280 meses 53 anos Como se vê, a parte autora não contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial na data do requerimento administrativo (30/12/2008). Portanto, não tinha direito à aposentadoria especial. Entretanto, considerando a especialidade ora reconhecida, a parte autora passou a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo TEMPO COMUM 01/03/1975 18/11/1976 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 18 dias TEMPO COMUM 30/12/1976 11/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias TEMPO COMUM 14/07/1977 05/02/1981 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 22 dias TEMPO COMUM 01/03/1981 04/01/1984 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 4 dias TEMPO COMUM 22/08/1984 09/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 25/09/1985 23/03/1988 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 29 dias ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 24/03/1988 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 6 meses e 11 dias ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/03/1997 04/12/2008 1,40 Sim 16 anos, 5 meses e 11 dias TEMPO COMUM 05/12/2008 31/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 2 meses e 21 dias 280 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 6 meses e 20 dias 291 meses 44 anos Até 30/12/2008 42 anos, 3 meses e 1 dia 400 meses 53 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 8 meses e 16 dias). Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos, em 30/12/2008 (DER), tinha direito à revisão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ressalto que, embora a parte autora tenha apresentado também os PPPs de fls. 70 e 77 e os laudos de fls. 71/73, tais documentos não foram considerados, visto que foram emitidos em 2015, ou seja, após a concessão do benefício (30/12/2008), obtida através da análise da documentação apresentada à época do requerimento administrativo, em 2008. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 04/12/2008; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.255.744-1, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da con-versão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 30/12/2008. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009043-89.2015.403.6183** - GERSON ANDRADE MOTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por GERSON ANDRADE MOTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 11/12/1998

a 08/08/2006, na empresa ROSSET E CIA LTDA; (b) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (em 22/02/2008, NB 146.292.808-8), acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi proposta juntamente com a documentação de fls. 15/41. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a emenda à inicial (fl. 44). A parte autora emendou a inicial às fls. 45/46. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/130), pediu pela total improcedência e alegou que no caso em questão haveria falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não teria efetuado pedido administrativo acerca da aposentadoria especial. A autarquia federal ainda alega uma eventual impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a parte autora teria continuado a trabalhar sob condições que agridam a sua saúde, o que é incompatível com a concessão do benefício pleiteado. O INSS ainda contestou as pretensões do autor, dizendo que a utilização de EPI eficaz neutralizaria o fator de risco e que no caso em questão haveria ausência de fonte de custeio. Requeru ainda a autarquia, no caso de procedência do pedido, que o benefício fosse concedido desde a data da prolação da sentença, uma vez que o beneficiário manteve-se trabalhando após a DER. Réplica juntada às fls. 133/135. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a

qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir

outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a

especialidade do período compreendido entre 17/01/1980 a 10/12/1998, razão pela qual este Juízo não se manifestará acerca de questões incontroversas. Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 26 que o autor exerceu entre 17/01/1980 e 08/08/2006, na empresa ROSSET E CIA LTDA, a função de ajudante geral, tecelão, supervisor 01 e contra mestre. Ressalto que não há indicação no documento supra dos respectivos períodos nos quais o autor exerceu cada uma dessas funções. Verifico também que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 92 dB durante todo o vínculo trabalhista em questão. Entendo que o PPP está apto à substituição do laudo técnico quando houver indicação de responsável pelos registros ambientais para cada um dos períodos em que houve a exposição a algum fator de risco. No caso em tela, no PPP, consta a assinatura do engenheiro responsável pelos registros ambientais. Todavia, não foram especificados os períodos nos quais o profissional legalmente habilitado efetuou o registro no ambiente de trabalho do autor. Diante da lacuna de informação, não é possível determinar de fato quando efetivamente houve acompanhamento de responsável legalmente habilitado pelo registro indicado no PPP. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 11/12/1998 a 08/08/2006. Entendo, dessa forma, que a contagem de tempo efetuada pelo INSS está correta e que não cabem reparos na decisão administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009265-28.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051578-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DOMINGOS DOS REIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DOMINGOS DOS REIS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 382.109,98 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos), apurados em 11/2012. Impugnação da parte embargada às fls. 55/67, ocasião em que apresentou novos cálculos de liquidação, cujo montante totaliza R\$ 465.935,02 em 11/2012. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e dois cálculos às fls. 70/88. A parte embargada apresentou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria no que se refere ao cálculo da RMI (fls. 91/92). No entanto, apresentou discordância no que tange à correção monetária. O INSS, às fls. 94/102, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial. Na ocasião, apresentou ainda novos cálculos, no importe de R\$ 428.273,89, cálculo para 03/2015. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo o pedido, nos termos do artigo 620, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão em sede de agravo (fls. 209/211 dos autos principais), proferida em agosto de 2011 e que transitou em julgado, condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91, com data de início - DIB fictícia em 15/12/1998 e com termo inicial do benefício em 22/04/1999, data de entrada do requerimento administrativo. Foram fixados ainda honorários em 15% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, bem como delimitado que, para juros de mora e correção monetária, fosse aplicada a lei 11.960/2009. Tal julgado reformou parcialmente a decisão monocrática proferida às fls. 186/190 dos autos principais. A discussão deste feito resume-se à forma de cálculo utilizada para a apuração dos valores da RMI e dos consectários. Em relação à apuração da renda inicial do benefício do autor, observa-se o título exequendo baseou-se em uma contagem de tempo de contribuição (fls. 211 dos autos originários), de 30 anos, 07 meses e 14 dias até 15/12/1998. Todavia, como o autor ainda não havia completado 53 anos quando da DER, em 22/04/1999, não podia valer-se da regra de transição do artigo 9º da EC 20/98. Logo, restou apenas a possibilidade de obter uma aposentadoria proporcional com base nos 30 anos, 07 meses e 14 dias até 15/12/1998, valendo-se das regras anteriores à EC 20/98. É, inclusive, o que está expresso à fl. 211 dos autos principais. Para realizar tal cálculo, caberia considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB, em 22/04/1999. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Da análise dos autos, no que tange à apuração da RMI, verifica-se que as contas da Contadoria Judicial de fls. 70/88, com as quais o embargado concordou, não devem ser acolhidas, uma vez que considera salários de contribuição até a DER, em 22/04/1999, apesar de o embargado não ter cumprido os requisitos exigidos pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. São, portanto, improcedentes as alegações do embargado no que se refere ao cálculo da RMI. O INSS, por outro lado (fls. 12/13), apura a RMI de acordo com o julgado. Verifico que a Contadoria não aplicou a Resolução 267/2013, questão essencial para a observância do princípio da isonomia e uniformização dos cálculos. Com efeito, retomem os autos para adaptação. Prazo 20 (vinte) dias.

**0012649-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005440-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOUZA MARINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)



Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ LUIZ SOUZA MARINHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 382.040,42, em 12/2012. Às fls. 14/22, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos, às fls. 24/32. Vista dos cálculos do perito judicial, a embargada, às fls. 36/37, manifestou discordância com os cálculos. Já o INSS, à fls. 38, manifestou concordância com a conta do perito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 120/136, 179193 e fl. 201 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, com termo inicial do benefício em 06/01/2000. Foi determinado ainda que o período trabalhado posteriormente a 16/12/1998 não fosse computado na apuração da RMI. Os atrasados, conforme o julgado, deverão ser pagos devidamente corrigidos e com juros de mora. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na apuração da RMI e dos honorários sucumbenciais, na aplicação dos índices de correção monetária e, segundo a parte embargada, na aplicação de juros de mora sobre as parcelas recebidas administrativamente. Observo que a RMI deverá ser apurada conforme as regras anteriores à EC 20/98, com exclusão dos períodos trabalhados após 16/12/1998. Portanto, não é cabível a aplicação do fator previdenciário. Quanto à apuração do montante devido, do qual os honorários sucumbenciais decorrem, todas as parcelas pagas administrativamente referentes a benefícios inacumuláveis deverão ser compensadas dos atrasados, a fim de que não haja recebimento em duplicidade. Portanto, não são procedentes as alegações do embargado de fls. 36. Entendo que não incidem juros de mora sobre o montante já recebido administrativamente. As parcelas percebidas na esfera administrativa deverão ser corrigidas monetariamente a fim de que seja possível a compensação de valores. Entretanto, não quer dizer que também exista mora sobre os pagamentos já realizados pela autarquia federal. Ademais, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Desse modo, entendo que a atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal e, por tal razão, deve ser aplicada aos cálculos em questão. Nesses termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias: A - utilizando-se os parâmetros previstos na Resolução 267/2013, no que tange a juros e correção monetária, nos termos do título executivo; B - diante da decisão transitada em julgado, não aplicando no caso em tela o fator previdenciário; C - aplicando juros de mora apenas sobre a diferença referente ao valor devido, e não sobre o montante já recebido administrativamente, que apenas deverá ser corrigido monetariamente a fim de que seja possível a compensação dos valores. Int.

**0007226-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP266567 - ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO EDUARDO MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO EDUARDO MARTINS, meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 26.417,39 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), atualizados para 11/2013. Às fls. 17/21, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, às fls. 23/29. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada discordou da conta do perito judicial e apresentou novos cálculos às fls. 36/39. Já o INSS concordou com a Contadoria Judicial à fl. 40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 04/04/2008. As diferenças deveriam ser apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária na forma da Resolução 134/2010 do CJF, além do pagamento de honorários. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor teria apurado RMI superior à devida e não descontado os cálculos as competências nas quais o segurado contribuiu na qualidade de contribuinte individual. O embargado impugnou as alegações do INSS, inclusive quanto a índices de correção monetária. Após os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 23/28, a parte embargada apresentou a discordância às fls. 33/39, ao passo que o INSS não se opôs, conforme manifestação de fl. 40. Nesse contexto, verifico que estão superados os impasses quanto ao valor da RMI e à possibilidade ou não de desconto do período que o exequente manteve-se inscrito no regime geral de previdência social na condição de contribuinte individual. A discordância apresentada passa a ser entre o parecer da Contadoria Judicial e os cálculos trazidos pela parte embargada às fls. 35/39, em relação ao desconto das parcelas recebidas administrativamente a título de benefício. Verifica-se que a conta apresentada pela embargada em fls. 36/39, considerando a decisão transitada em julgado, não deve ser acolhida. A título de exemplo, pode-se verificar na conta do embargado as parcelas de décimo terceiro salário consideradas nas competências de 08/2010 e 12/2010. Conforme registros do Hiscreweb de fls. 28 destes autos, de fls. 328 dos autos principais, e do documento em anexo a esta sentença, do NB 5355216516, o exequente recebeu em 08/2010, a título de gratificação natalina, um valor de R\$ 1.313,90. A outra parcela de décimo terceiro salário, paga em 12/2010, foi de R\$ 658,07. Sendo assim, verifica-se que a parte embargada recebeu R\$ 1.971,97 (soma de R\$ 1313,90 e R\$ 658,07) de gratificação natalina, calculado com base no benefício de dezembro. No entanto, conforme pode ser verificado em fl. 36, o embargado considera como recebido somente R\$ 658,07, a título de décimo terceiro, cujo pagamento ocorreu em 12/2010 (vide diferença entre R\$ 2601,53, valor recebido, e R\$ 1943,46, parcela correspondente ao benefício mensal considerado pelo embargado). Na parcela de 08/2010 (fls. 36), por outro lado, não considerou a parcela de gratificação natalina paga, deixando de descontar parcelas inacumuláveis. Para o embargado, em 08/2010, somente foi quitado o benefício correspondente àquela competência (R\$ 1943,46), e não a parcela da gratificação natalina, o que, conforme os documentos, mostra-se inadequado. A título de esclarecimento, em fls. 36 destes autos, há a indicação de diferença negativa em 08/2010 no importe de R\$ 858,69, uma vez que o embargado descontou o benefício mensal recebido, de R\$ 1943,46, da parcela que entende devida a título de décimo terceiro, no caso de R\$ 1084,77. No entanto, em relação ao benefício mensal que entende devido, calculado em R\$ 2169,53, o embargado não considera recebido nenhum valor. Há, portanto, mistura de verbas referentes a rubricas diferentes. No entendimento do embargado, em relação ao benefício mensal é devida uma quantia de R\$ 226,07. Para a gratificação natalina, por outro lado, deve-se o valor de R\$ 1084,77, já que, para o embargado, não foi pago pelo INSS nenhum valor naquela competência a título de décimo terceiro, o que, conforme os documentos supracitados, não corresponde aos fatos. Ademais, considera como recebido em todo o ano de 2010 o benefício de R\$ 1.943,46, quando recebeu R\$ 1.971,97 a partir de 09/2010, efetuando descontos a menor (vide documento anexo a esta sentença). Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado, verifico que é a conta da Contadoria Judicial que corresponde aos parâmetros do julgado. Contudo, não se observa a uniformização dos cálculos da Resolução 267/2013 do CJF. Nesse passo, determino o retorno dos autos à Contadoria para a aplicação da Resolução 267/2013, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0008091-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002617-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)**

Converso o julgamento em diligência. Observo que a autora recebe aposentadoria por invalidez (NB 538.324.428-6 com DIB em 01/11/2009) e que esse benefício encontra-se ativo, conforme consulta ao sistema PLENUS. Verifico também que a decisão transitada em julgado foi expressa no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 514.814.148-0, desde a data da cessação indevida, conforme fls. 262/264, 286/287, 320/322, 332/334, 428/430, 470/471 e 474/475 dos autos principais. Nota-se ainda que os atrasados deverão ser apurados, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados. Sendo assim, considerando-se a impossibilidade de acumulação de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore, em 20 (vinte) dias, novos cálculos de liquidação, na forma a seguir determinada: 1) observar o título executivo; 2) os atrasados serão apurados desde o dia imediatamente posterior à cessação do NB 514.814.148-0 até a véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 538.324.428-6, que foi concedido pelo INSS dentro de sua respectiva competência e que se encontra (e deverá permanecer) ativo; 3) compensar no período supracitado as parcelas pagas administrativamente, inclusive a título de tutela antecipada; 4) calcular os honorários sucumbenciais sem o desconto dos pagamentos administrativos e considerando a data da sentença em 03/09/2009, conforme fls. 262/264 dos autos principais; Após o retorno dos autos, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014467-08.1994.403.6100 (94.0014467-9) - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JACOB TAKATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV que seguem. Intimado o exequente da decisão de fl. 305, este nada requereu (fl. 306). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1) - GONCALINO DOS SANTOS X MATILDE DOS SANTOS E SILVA(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório de fls. 353/354. Intimado o exequente, este requereu a extinção da execução (fl. 359). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7)** - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A sentença de fls. 118/130, julgou improcedente o feito em relação aos coautores ALVINO DE OLIVEIRA, MARIA OLIMPIA CARIA, WALDIR ANTUNES, ALZIRA SANTOS GONÇALVES e JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS. Já os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 171/172 e 186/196, concluíram nada ser devido aos coautores FRANCISCO ALMIR DE LIMA e ANTONIO SZOCHE FILHO. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado aos coexequentes CILENE TAMBELLINI DE CASTRO, MIGUEL FLORENCIO DA SILVA e ARLETE DE SOUZA CARDOSO, conforme Extratos de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 331/333. Intimados os exequentes, estes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0020238-12.2005.403.0399 (2005.03.99.020238-7)** - MARIA FERREIRA COSTA NUNES (SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA FERREIRA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 396/397. Intimado o exequente, este nada requereu (fl. 398). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004420-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004420-9)** - GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvará de Levantamento de fl. 180 e Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fl. 182. Intimado o exequente, este nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

## **Expediente Nº 2138**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003680-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003680-0)** - MARLENE ROSA DE LIMA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001325-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001325-8)** - JOSE CARLOS JOSINO DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, do crédito do autor bem como de honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014205-07.2011.403.6183** - GERALDINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Ante o requerido a fl. 244, preliminarmente, requisitem-se os honorários sucumbenciais. Após o pagamento, venham conclusos para deliberação acerca da transferência do valor para conta da DPU. Int.

**0000712-26.2012.403.6183** - GERSON LOURENCO DE CASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013658-06.2008.403.6301 (2008.63.01.013658-0)** - ARLENI LOPES VIANA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLENI LOPES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s) e o parecer da contadoria de fl. 256, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 236/253. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3)** - FERNANDO AUGUSTO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 416, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6)** - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

Em face da informação de fl. 202, comunique-se o SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 188-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7)** - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMITH(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 530/531, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome do autor AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMITH (CPF n.º 528.085.488-34). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5200**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036653-76.2009.403.6301** - ARNALDO BEZERRA DE MENESES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010546-19.2013.403.6183 - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 17.045.010-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.157.168-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 24-08-2010 (DER) - nº. 153.759.887-0, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos em que laborou junto às empresas: FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA., de 01-11-1984 a 07-04-2008; COMERCIAL REC. NEV. ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA., de 01-10-2008 a 24-08-2010. Postula, ainda, pelo reconhecimento como tempo comum de trabalho, do período de 03-11-1981 a 06-08-1984, que sustenta ter exercido atividade laborativa junto à empresa L. B. MEDEIROS. Requer o autor, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo comum postulado, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 24-08-2010 (DER). Subsidiariamente, acaso não reconhecida a especialidade de todos os períodos controversos, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/86). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 87, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 91/105 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 108/110 - apresentação de réplica; Fls. 111/112 - peticionou a parte autora requerendo a expedição de ofício a empregadora COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA., visando a intimação da mesma a apresentar laudo técnico confirmando as informações fornecidas no PPP apresentado; Fl. 113 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 114 - indeferiu-se o pedido de expedição de ofício, pois não comprovada a recusa da empresa no fornecimento do documento; Fls. 115/117 - inconformada com a decisão de fl. 114, em face da mesma a parte autora interpôs agravo retido; Fl. 121 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/153.759.887-0, organizado, em ordem cronológica e legível; Fls. 124/194 - em cumprimento ao determinado à fl. 124, a parte autora acostou aos autos documentos. Fl. 195 - determinou-se a vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 124/194. Fl. 196 - por cota, deu-se por ciente o INSS da documentação anexada, e reiterou a contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 29-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-08-2010 (DER) - NB 42/153.759.887-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA., de 01-11-1984 a 07-04-2008; COMERCIAL REC. NEV. ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA., de 01-10-2008 a 24-08-2010. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 25 e 141, expedido em 21-09-2009, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-11-1984 a 06-03-1997 e de 19-11-2003 a 07-04-2008 junto à empresa FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA., em razão da sua exposição a ruído de 88,0 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - nível superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal, com fulcro em sua exposição ao agente nocivo previsto nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, item 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 07-03-1997 a 18-11-2003, pois, conforme fundamentação retro, para tal interstício é previsto como nível de tolerância à exposição a ruído, 90,0 dB (A). Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP acostado às fls. 30/33 e 146/149, expedido em 17-06-2010, reconheço como exercidas em condições especiais de trabalho as atividades desempenhada pelo autor no período de 01-10-2008 a 17-06-2010 junto à empresa COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA., em razão da sua exposição a ruído de 85,3 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - nível superior ao limite de tolerância previsto para tal lapso temporal, com fulcro em sua exposição ao agente nocivo previsto no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03. Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado pelo autor de 18-06-2010 a 24-08-2010, diante da ausência nos autos de qualquer documento comprobatório da sua exposição a condições especiais de trabalho que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO conforme planilha de cálculo constante à fl. 165, em que o INSS apurou na data do requerimento administrativo o total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, administrativamente houve o reconhecimento do período de 03-11-1981 a 31-12-1983 como laborado pelo autor em atividade comum, junto à empresa L. B. MEDEIROS. Assim, com relação ao pedido de reconhecimento de tal período como tempo comum, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, a controvérsia reside no labor que teria sido prestado de 01-01-1984 a 06-08-1984 junto à empresa em questão. O autor apenas alega em sua inicial ter exercido labor comum no período e empresa supramencionados, todavia não colaciona aos autos qualquer documento hábil a comprovar o referido vínculo empregatício, pelo que julgo improcedente o pedido. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a data do requerimento administrativo, 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias em atividades especiais. Assim, considerado como especial parte dos períodos controvertidos, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER - em 24-08-2010, o autor possuía 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VALDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 17.045.010-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.157.168-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA., de 01-11-1984 a 07-04-2008, em que foi exposto a agente agressivo ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei; RECNEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS EIRELI - EPP., de 01-10-2008 a 17-06-2010, em que foi exposto a agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos por lei. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os ao tempo já reconhecido pela autarquia (fl. 165), e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - requerimento nº. 153.759.887-0, desde 24-08-2010 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 24-08-2010 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 24-08-2010 (DER) o total de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Compõem a presente sentença planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012506-10.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.701.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.650.338-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 05-06-2013 (DER) - nº. 165.169.521-8, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos em que laborou junto às empresas: RHODIA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS S/A., de 01-02-1977 a 19-01-1987; TOYOTA DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 03-12-1998 a 31-05-2009. Postula, ainda, pelo reconhecimento do seu direito a converter o tempo de atividade comum que exerceu no período de 19-03-1987 a 14-12-1987, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83. Requer, ainda, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que se reconheça também como especial o período de 19-01-1988 a 02-12-1998, já enquadrado como especial na esfera administrativa. Requer o autor, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 05-06-2013 (DER), ou sucessivamente, a partir da data em que teria preenchido os requisitos, desde a data da citação ou da sentença. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a partir da data em que teria preenchido os requisitos, desde a data da citação ou da sentença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 36/108). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 111 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 114/124 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 126/130 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide; Fls. 132/135 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que embasaram a manufatura dos PPPs acostados aos autos, e que comprovasse a vinculação dos responsáveis técnicos à empresa e aos órgãos da classe; Fls. 136/142 - peticionou a parte autora comprovando ter promovido diligências junto às empresas com o objetivo de cumprir a determinação feita por esse Juízo, todavia as empregadoras teriam se quedado inertes

diante da solicitação efetuada;Fl. 143 - deferiu-se a expedição de ofícios, conforme requerido, diante do contido às fls. 136/142;Fls. 146/177 - em resposta ao ofício expedido em 12-08-2015, a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA. acostou aos autos documentos e informações;Fls. 178/216 - em resposta ao ofício expedido em 12-08-2015, a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. acostou aos autos documentos e informações;Fl. 217 - determinou-se a ciência às partes dos documentos apresentados às fls. 146/216;Fl. 218 - deu-se por ciente o INSS;Fls. 219/221 - manifestou-se a parte autora sobre o contido às fls. 178/216, no sentido de que as informações apresentadas reafirmariam todas as informações contidas nos PPPs juntados aos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-06-2013 (DER) - NB 46/165.169.521-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo de atividade comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia-ré somente considerou especial o período citado à fl. 102: TOYOTA DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 19-01-1988 a 02-12-1998. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: RHODIA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS S/A., de 01-02-1977 a 19-01-1987; TOYOTA DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 03-12-1998 a 31-05-2009. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 62/63 e 91, expedido em 15-04-2013, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-06-1981 a 19-01-1987 junto à empresa RHODIA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS S/A., em razão da sua exposição a ruído de 85,0 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - nível superior ao limite de tolerância previsto para tal lapso temporal, com fulcro em sua exposição ao agente nocivo previsto no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Entendo que o período de 01-02-1977 a 31-05-1981 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais. Pontuo, ainda, pela impossibilidade do enquadramento das atividades de Aprendiz de Manutenção e Ajudante Mecânico de Manutenção, já que não elencadas nos róis de atividades especiais dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e tendo em vista não ser possível seus enquadramentos com base nas descrições das atividades constantes no campo 14.2 do referido PPP de fls. 62/63 e 91. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 64/66 e 92/93, expedido em 13-11-2012, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 03-12-1998 a 31-05-2000 e de 19-11-2003 a 31-05-2009, junto à empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., em razão da sua exposição a ruído de 91,0 dB (A) e 87,0 dB (A) respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03. A submissão do autor a ruído de 87,0 dB (A) no período de 01-06-2000 a 18-11-2003, e a ruído de 69,7 dB (A) a partir de 01-06-2009, não enseja a especialidade sustentada, conforme fundamentação retro exposta. Cumpre citar, ainda, que os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários de fls. 62/63, 64/66, 91 e 92/93 cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu no período de 19-03-1987 a 14-12-1987. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são

apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a data do requerimento administrativo, 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias em atividades especiais. Assim, considerado como especial parte dos períodos controvertidos, somados ao já administrativamente reconhecido como tal, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Acrescento, ainda, com base na documentação apresentada, não fazer jus o autor ao benefício de aposentadoria especial até a data da prolação desta sentença, pelo que passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER - em 05-06-2013, o autor possuía 45 (quarenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.701.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.650.338-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: RHODIA DO BRASIL LTDA., de 01-06-1981 a 19-01-1987, em que foi exposto a agente agressivo ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei; TOYOTA DO BRASIL LTDA., de 03-12-1998 a 31-05-2000 e de 19-11-2003 a 31-05-2009, em que foi exposto a agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos por lei. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os em especial mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os ao tempo já reconhecido pela autarquia (fl. 102), e conceda em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral - requerimento nº. 165.169.521-8, desde 05-06-2013 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 05-06-2013 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 05-06-2013 (DER) o total de 45 (quarenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051336-79.2013.403.6301 - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS, nascida em 15-06-1956, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.416.511-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 208.173.124-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora que ANTONIO MACHADO DE BARROS, nascido em 07-09-1951, portador da cédula de identidade RG nº. 265436 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 208.173.124-04, falecido em 04-08-2010, era seu marido e, também, segurado da autarquia previdenciária. Cita ter requerido administrativamente benefício de pensão por morte. Todavia, tal direito lhe foi negado por INSS, que entendeu ter havido a perda da qualidade de segurado do de cujus. Com a petição inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/166). Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi determinada a realização de perícia médica indireta com um especialista em clínica geral, conforme despacho de folha 169. O laudo pericial produzido foi juntado às folhas 175/185. Conforme parecer contábil, apurou-se naquele juízo especial que o valor aproximado da causa ultrapassava o limite legal estabelecido em 60 salários mínimos. Por tal motivo, declarou-se a competência deste juízo para o julgamento do feito, para onde os autos foram redistribuídos, consoante decisão de folhas 225/227. Os atos processuais anteriormente praticados foram ratificados por este juízo, que também afastou a prevenção detectada pelo setor de distribuição, conforme despacho de folha 249. Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os beneplácitos da gratuidade de justiça. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às folhas 217/224, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica indireta, conforme despacho de folha 258. O novo laudo elaborado se encontra às folhas 306/311. As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da prova pericial produzida (fl. 312). A parte autora, em sua manifestação de folhas 317/318, afirmou que havia questões no laudo para serem elucidadas, pelo que requereu ao juízo fosse a ilustre perita notificada para prestar informações complementares, o que foi deferido, consoante despacho de folha 319. Os esclarecimentos prestados pela perita foram colacionados aos autos à folha 321, tendo sido as partes intimadas para se manifestarem sobre seu teor (fl. 322). A parte autora discordou dos registros e critérios estabelecidos pela perita do juízo, como se verifica pela leitura de sua petição de folhas 325/327. O procurador do INSS, por seu turno, exarou sua ciência à folha 328, de próprio punho. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, atendo-me ao mérito do pedido. Prejudicial de Mérito - Prescrição Rejeito. Não há prescrição a ser declarada na presente demanda. A prescrição parcial aplicável às parcelas perseguidas pela parte autora observa a regra insculpida no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito. Como a presente ação foi ajuizada em 03-10-2013, não existem diferenças condenatórias fulminadas pelo instituto da prescrição. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pela esposa do segurado falecido. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes



que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O referido benefício também se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. O art. 74 determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado faleceu em 04-08-2010, conforme cópia da certidão de óbito à folha 32. Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 04-08-2010, data do óbito do de cujus. Ocorre que, na presente demanda, a preservação da qualidade de segurado do de cujus não pode ser aferida de imediato, sendo objeto de dúvidas, cujo esclarecimento exigiu não uma, mas duas perícias médicas. Sendo assim, primeiramente, analisou-se a se, na data do óbito, o de cujus mantinha ou não a qualidade de segurado, na medida em que todas as demais questões a serem apreciadas dependem desse esclarecimento. Pois bem. No Juizado Especial Federal foi determinada a realização de perícia indireta, sendo designado para tal mister o Dr. Rubens Kenji Aisawa, médico especialista em clínica geral, cujo laudo foi juntado às folhas 175/185. Nesse laudo dentre os registros feitos pelo perito, destaco os seguintes trechos: (...) Refere a autora que o periciando (seu esposo) tinha Doença de Chagas. Diz que ele não fazia acompanhamento médico adequado e que, às vezes, apresentava falta de ar e inchaço nas pernas e acabava indo para o hospital. Também, refere que ao longo do tempo as crises foram aumentando e nos últimos anos ficaram mais frequentes, incapacitando-o para o trabalho. Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista, passo aos seguintes comentários. Trata-se de perícia indireta, com a finalidade de se apurar a condição de saúde do periciando e a repercussão das doenças apresentadas até o óbito. Pude constatar que a data de início da doença pode ser fixada em 20/07/2006, quando primeiramente houve relatos da insuficiência cardíaca que, posteriormente, veio a ser relacionada à Doença de Chagas (Observo que o bloqueio de ramo direito e o bloqueio divisional ântero-superior verificados ao eletrocardiograma são típicos da Doença de Chagas, o que foi confirmado com a sorologia específica). A data de início da incapacidade pode ser fixada em 17/04/2009, conforme informações de que a realização de um ecocardiograma demonstrou insuficiência cardíaca avançada com fração de ejeção de 46%. (...) Do exposto, os dados apresentados permitem que se caracterize situação de incapacidade laborativa a partir de 17/04/2009, que evoluiu de modo progressivo até o óbito. (...) Redistribuídos os autos a este juízo, determinou-se a realização de mais uma perícia, sendo designada para tanto a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, médica especialista em clínica médica. O laudo pericial da referida expert foi juntado às 306/311, cujos mais importantes trechos passo a transcrever: (...) Acometido por insuficiência cardíaca decorrente de doença de Chagas, diagnosticada tardiamente, em novembro de 2006, o periciando apresentava, a nosso ver, incapacidade laborativa decorrente de doença desde julho de 2006, quando o quadro de insuficiência cardíaca se manifestou. Portanto, a nosso ver, quando o óbito o periciando apresentava incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **CHARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.** A prova pericial médica, produzida de forma indireta, com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, é perfeitamente válida como instrumento de prova, possuindo aptidão de influenciar o juízo na formação de sua convicção. O fundamento legal desse entendimento se encontra no novo Código de Processo Civil, art. 369, que considera como meio de prova todos aqueles legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no referido código. Ambos os laudos atestaram categoricamente que o de cujus possuía cardiopatia grave incapacitante, decorrente do fato de ser portador da doença de Chagas. Os peritos, no entanto, divergiram acerca da fixação da data de início da incapacidade (DII). O laudo elaborado pelo médico Dr. Rubens Kenji Aisawa fixou o dia 20-07-2006 como o de início da doença, bem como o dia 17-04-2009 como o de início da incapacidade (DII). A perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi, por sua vez, estabeleceu o dia 20-07-2006, tanto como data de início da doença (DID), como de início da incapacidade (DII). A doença de Chagas é causada pela transmissão do protozoário *trypanosoma cruzi* ao homem, transmitida pelo inseto barbeiro. No Brasil, estima-se que existam entre dois e três milhões de indivíduos infectados. A perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi registrou algumas características da enfermidade em tela: A patogênese do acometimento cardíaco ainda não foi totalmente elucidada, envolvendo mecanismos neurogênicos, inflamação parasita-dependente, distúrbios microvasculares e dano cardíaco imunomediado. Esses mecanismos levam a uma miocardite silenciosa, com lenta, progressiva e cumulativa destruição de fibras cardíacas e substituição por tecido fibrótico. (...) Na fase latente (ou fase indeterminada), o indivíduo permanece assintomático, fase que pode durar de 10-30 anos. Resta patente que tal patologia manifesta seus males de forma lenta e progressiva, debilitando a saúde cardíaca de seu portador de maneira traiçoeira e silenciosa. Comparando ambas as provas técnicas produzidas, entendo que os apontamentos registrados no laudo médico elaborado enquanto o processo tramitava no juizado especial federal se mostram mais completos, na medida em que o expert responsável levou em consideração as particularidades decorrentes da doença de Chagas. Com base na documentação disponível, o Dr. Rubens Kenji Aisawa atestou que a doença que acometeu o falecido teve início no dia 20-07-2006. Contudo, somente em 17-04-2009, com o agravamento dos sintomas decorrentes da referida enfermidade, é que o de cujus restou incapacitado - total e permanentemente - para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, razão pela qual tal data foi fixada como sendo o início da incapacidade (DII). A documentação carreada às folhas 260/296 evidencia que a saúde do de cujus se deteriorou com o passar dos anos, o que corrobora a decisão desse juízo quanto ao acolhimento das conclusões exaradas no primeiro laudo produzido. Com essas considerações, fixo como data de início da incapacidade (DII) o dia 17-04-2009. Por se encontrar incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas funções habituais, na data do óbito, em 04-08-2010, o de cujus fazia jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A característica da doença de Chagas se enquadra na exceção legal descrita no parágrafo 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91 e, por tal motivo, não se cogita mencionar que a enfermidade do segurado falecido era preexistente à sua filiação. Enfrentado o tópico referente à existência da incapacidade do de cujus na data do óbito, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. Analisando os dados extraídos por meio de consulta ao sistema CNIS, conclui-se que o de cujus verteu contribuições ao sistema previdenciário, na condição de empregado, nos períodos de setembro de 1982 até janeiro de 1991, bem como de setembro de 1993 até dezembro de 1995. Além disso, recolheu contribuições à previdência pública, como contribuinte individual, nas competências de setembro de 2007 até junho de 2008. Assim sendo, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei Previdenciária, na data do óbito, ele atendia à exigência legal referente ao cumprimento do período de carência. Também é inegável que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado, pois, na data do óbito, fazia jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que ambos os peritos atestaram que o mesmo estava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas funções habituais. Logo, o de cujus se enquadra na disposição legal contida no inciso I, do art. 15, da Lei Previdenciária. Conforme a doutrina: Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei nº 8.213/91. A regra geral é de que o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do RGPS. Há situações em que a qualidade de segurado é mantida, com ou sem limite de prazo, independentemente do pagamento de contribuições. É o que se denomina período de graça. Nessas hipóteses, taxativamente enumeradas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado, por manter essa condição, faz jus a toda a cobertura previdenciária durante o período de graça (art. 15, 3º, e 13, 3º, do RPS). Exemplificando: se, durante o período de graça, o segurado ficar incapaz total e definitivamente para o trabalho, terá direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, se cumprida a carência, quando for o caso. Nos termos do art. 15, mantém a qualidade de segurado: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Durante o período em que se efetiva a cobertura previdenciária, por meio

de pagamento de benefício, o segurado não paga contribuições para o custeio do sistema. Assim, por exemplo, enquanto estiver em gozo do benefício de auxílio-doença - o que ocorre quando o segurado está total e temporariamente incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (arts. 59 a 63 do PBPS) - o segurado mantém essa qualidade sem o pagamento de contribuições porque está, justamente, recebendo a cobertura previdenciária decorrente da contingência doença; (Marisa Ferreira dos Santos. Direito Previdenciário - Sinopses Jurídicas, vol. 25. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100). Assim, reconheço que, ao falecer, em 04-08-2010, o de cujus preservava sua condição de segurado pela Previdência Social. O art. 16, 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges. A cópia da certidão de casamento (fl. 29) demonstra que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de cônjuge do de cujus, presumindo-se, assim, sua dependência econômica. É devida, portanto, a pensão por morte à parte autora, cujo início é a data de entrada do requerimento (DER), efetuado na seara administrativa, em 15-03-2011, com registro NB 21/154.711.143-1.III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido de concessão de pensão por morte, formulado por MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS, nascida em 15-06-1956, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.416.511-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 208.173.124-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do novo Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte, com fulcro no art. 75, da Lei Previdenciária, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data de seu óbito, bem como ao pagamento das parcelas em atraso desde 22-03-2011 (DER). Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor da parte autora, MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria por invalidez a que o segurado falecido teria direito na data de seu óbito. O descumprimento dessa determinação implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observada a orientação legal contida no artigo 537, caput, do novel Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, conforme art. 86, par. único, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que fazem referência à parte autora e ao de cujus. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001038-15.2014.403.6183** - DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº. 20.565.803 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 108.607.098-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria em 26-02-2013 (DER) - nº. 163.694.728-7, indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período em que laborou junto à empresa: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., de 14-02-1998 a 27-06-2013. Postula, ainda, pela conversão do tempo comum correspondente aos períodos de 04-02-1985 a 23-11-1985, de 12-08-1986 a 08-10-1986 e de 20-10-1986 a 17-02-1988, em tempo especial, mediante aplicação do fator 0,83. Requer o autor, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 26-02-2013 (DER), ou, sucessivamente, a partir do momento em que teria preenchido os requisitos para tanto, a partir da citação, ou da data de prolação desta sentença. Subsidiariamente, acaso não reconhecida a especialidade de todos os períodos controversos, requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Alega deter em 26-02-2013 o total de 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses de tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou integridade física. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/86). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 148 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 150/164 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 169/176 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 177/189 - peticionou a parte autora recapitulando o postulado; Fls. 191/192 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à parte autora determinando que apresentasse o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos, bem como informasse a quais níveis de ruído esteve o autor efetivamente exposto no período controverso; Fl. 196 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 206/292 - resposta da empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda., apresentando documentos; Fl. 293 - determinou-se fosse dada ciência às partes das fls. 199/202; Fls. 294/296 - peticionou a parte autora alegando que os documentos mencionados corroborariam a especialidade das atividades desempenhadas pelo menos em todo o período laborado junto à empresa; Fl. 297 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-02-2013 (DER) - NB 42/163.694.728-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da

jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., de 14-02-1998 a 27-06-2013. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 89/90 e em toda a documentação acostada às fls. 206/292, apresentada pela ex-empregadora da parte autora em cumprimento ao ofício de fls. 195, reconheço como exercido em condições especiais de trabalho o labor desempenhado pelo autor no período de 14-02-1998 a 27-06-2013 junto à empresa MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., com fulcro na sua exposição ao agente nocivo previsto no item 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, em níveis superiores aos limites de tolerância estipulados pela Legislação previdenciária, conforme fundamentação retro exposta. Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo comum de trabalho em especial. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu nos períodos de 04-02-1985 a 23-11-1985, de 12-08-1986 a 08-10-1986 e de 20-10-1986 a 17-02-1988. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a data do requerimento administrativo, 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias em atividades especiais. Assim, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas até a data do requerimento administrativo e a data da prolação desta sentença, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER - em 26-02-2013, o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº. 20.565.803 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 108.607.098-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., de 14-12-1998 a 27-06-2013, em que o autor foi exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos pelos Decretos nº. 2.172/97, nº. 3.048/99 c/c 4.882/03. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, converta-o em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o ao tempo já reconhecido pela autarquia às fls. 141/142, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - requerimento nº. 163.694.728-7, desde 26-02-2013 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 26-02-2013 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 26-02-2013 (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001649-65.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARBOSA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0002875-08.2014.403.6183** - JUCELINO NERI DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0003347-09.2014.403.6183** - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010174-36.2014.403.6183** - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DARCI SILVA DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 17.784.190 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 108.598.448-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 16-01-2014 (DER) - NB 46/167.604.883-6. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda., de 04-12-1998 a 17-10-2013. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Aços Anhanguera (Villares) S/A, de 09-03-1987 a 03-05-1990; Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda., de 22-05-1991 a 03-12-1998. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 16-01-2014, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 41/146). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 148 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 150/176 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 177 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 181 - determinação para que a parte autora depositasse rol de testemunhas; Fls. 183/191 - apresentação de réplica com pedido de antecipação do julgamento; Fls. 199/200 - manifestação da parte autora de não haver interesse na produção de prova testemunhal; Fl. 201 - reconsideração da decisão de fl. 181 por entender desnecessária a produção de prova testemunhal e determinação de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 202 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-11-2014. Formulou requerimento administrativo em 16-01-2014 (DER) - NB 46/167.604.883-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A autarquia somente considerou especial os períodos citados à fls. 141/142: Açoes Anhanguera (Villares) S/A, de 09-03-1987 a 03-05-1990; Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda., de 22-05-1991 a 03-12-1998. O r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda., de 04-12-1998 a 17-10-2013. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 96 - Declaração sobre aposentadoria especial efetuada na seara administrativa; Fls. 99/111 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 121/122 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. Ltda., referente ao período de 22-05-1991 a 17-10-2013 (data da assinatura do documento) em que o autor esteve exposto a ruído de 96,90 dB(A) de 04-12-1998 a 30-11-2003; 95,3 dB(A) de 01-12-2003 a 30-09-2005; 93,6 dB(A) de 01-10-2005 a 30-09-2012; 88,8 dB(A) de 01-10-2012 a 17-10-2013 (data da assinatura do documento); Fls. 123/124 - Procuração da empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. Ltda. que outorga poderes à Juliana de Souza para assinar o Perfil Profissiográfico previdenciário; Fls. 141/142 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/167.604.883-6. Consoante informações contidas no PPP de fls. 121/122 constato que o autor estaria exposto a ruído acima dos limites de tolerância. No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/132.260.869-2, no período de 22-11-2003 a 10-01-2005. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. Ltda., nos períodos de 04-12-1998 a 21-11-2003 e de 11-01-2005 a 17-10-2013. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-02-1982 a 15-02-1983, de 01-12-1985 a 13-05-1986 e de 14-07-1986 a 05-03-1984, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 15-12-2014, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 96, o autor não concorria na data do requerimento com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas a fazia com aposentadoria especial. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER - data do requerimento administrativo. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER em 16-01-2014 a parte autora, já possuía tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, considerando o pedido formulado pela parte autora de reafirmação da DER e a fixação da DIP na data da citação da autarquia previdenciária, verifico que em 15-12-2014 o autor possuía 39 (trinta e nove) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por DARCI SILVA DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 17.784.190 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 108.598.448-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda., de 04-12-1998 a 21-11-2003; Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos Ltda., de 11-01-2005 a 17-10-2013. Registro que, se considerado somente o tempo especial, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 16-01-2014 (DER) - NB 42/167.604.883-6. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a citação em 15-12-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000096-46.2015.403.6183 - PAULO ROGERIO DE MELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0000697-52.2015.403.6183 - MARCOS RODRIGUES SOARES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS RODRIGUES SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 12.267.565-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.238.318-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de NB 112.795.727-6, ocorrida em 11-01-2000. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 09/63). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa e a esclarecer o pedido, indicando de forma clara e precisa desde quando pretendia a concessão do benefício por incapacidade (fl. 66). Em atenção à determinação deste juízo, a parte autora justificou o valor da causa e esclareceu que pleiteava a concessão do benefício desde 11-01-2000 (fls. 69/91). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 94/108, suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial na especialidade neurologia foi juntado às fls. 113/117. Concedida vista às partes, o autor se manifestou às fls. 200/202, ao passo que o INSS se declarou ciente (fl. 203). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aprecio, inicialmente, a prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. No caso em exame, a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 11-01-2000, todavia somente ingressou com a presente ação em 05-02-2015. Consequentemente, estão prescritas as parcelas anteriores a 05-02-2010. Enfrentada a prejudicial de mérito, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial apresentado por especialista em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, indica que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, situação que remonta a janeiro de 1999 (fls. 113/117). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão No caso em tela, são observados sinais neurológicos que comprovam o AVCI e como seqüela apresenta moderado comprometimento da força muscular e coordenação motora, o qual dificulta a execução de atos motores voluntários com as mãos e sua marcha. Realiza as suas atividades da vida independente, como tomar banho, vestir-se e se alimentar sem o auxílio de terceiros. O periciando teve redução de sua capacidade laboral, uma vez que não pode atuar como professor de educação física, mas pode ser reabilitado para outras atividades que não exijam força muscular ou coordenação motora, uma vez que não é idoso e tem excelente escolaridade. Portanto, há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sem comprometimento da vida independente. Há atestados médicos que comprovam a hemiparesia esquerda, os quais permitem determinar a data de início da incapacidade em 01/1999. Do ponto de vista estritamente médico, o parecer está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que haja novo exame. Todavia, embora tenha o dever de apreciar a prova pericial constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver requerido, o juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo deixar de considerar as suas conclusões, desde que indique na sentença as razões da formação de seu convencimento, a teor do que dispõe o art. 479 do novel Código de Processo Civil. Desse modo, pode o juiz, considerando as condições pessoais e sociais e a formação profissional do segurado, concluir que a incapacidade que o acomete é total e permanente, e, portanto, sem possibilidade de reabilitação, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Tal entendimento é, inclusive, objeto da Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, verifica-se que o autor possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade e, apesar de ter elevado grau de instrução, sempre laborou como professor de educação física, atividade que demanda força muscular e coordenação motora, não tendo experiência em outras áreas. Assim, a sua idade, associada às graves seqüelas do acidente vascular cerebral isquêmico que o incapacitou - hemiparesia esquerda e comprometimento da força muscular e da coordenação motora - e às suas condições pessoais, tomam inviável a sua inserção no concorrido mercado de trabalho por meio de uma nova atividade profissional. Confira-se, por oportuno, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2016 294/368

PROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico que atestou incapacidade parcial e permanente, e não total e permanente como explicitado na decisão monocrática. - Correção monetária e juros de mora com base na Lei 11.960/09. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 7230 SP 2007.61.06.007230-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA) Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Pueri Domus Escola Experimental LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.879/0001-12, a partir de 18-02-1991, tendo recebido a última remuneração do empregador em novembro de 2002. Assim, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelas provas constantes dos autos. Concluo, assim, com amparo no art. 479 do Código de Processo Civil, ser devida ao autor a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 112.795.727-6, em aposentadoria por invalidez, a contar de 12-01-2000 - dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, acolho a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 05-02-2010, a teor do que determina o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARCOS RODRIGUES SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 12.267.565-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.238.318-55, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Determino à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, cujo termo inicial é 12-01-2000. Consequentemente, considerando a prescrição quinquenal, condeno a autarquia previdenciária a pagar as parcelas em atraso desde 05-02-2010. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de auxílio-doença. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, ao passo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora está suspensa, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98 do Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à parte autora. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001239-70.2015.403.6183** - VANDERLEI RICARDO CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0002210-55.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002703-32.2015.403.6183** - MARISA NAKADA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por MARISA NAKADA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.962.321-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.760.428-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 14-11-2014 (DER) - nº. 46/170.790.877-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período em que laborou junto ao estabelecimento: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 14-04-1988 a 14-11-2014. Alega deter na data do requerimento administrativo o total de 26 (vinte e seis) anos e 07 (sete) meses de tempo especial de trabalho. Requer a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial a partir de 14-11-2014 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 13/38). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 41 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 43/65 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 66 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 68/73 - apresentação de réplica; Fl. 74 - deu-se por ciente o INSS, manifestando o seu desinteresse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-04-2015, ao passo que o requerimento administrativo em discussão remonta a 14-11-2014 (DER) - NB 46/170.790.877-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência

efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição de atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia consiste na especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s) pela autora junto ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 14-04-1988 a 14-11-2014. Consta dos autos o seguinte documento com relação à especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s) pela autora durante o período controverso: Fls. 21/22 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 03-09-2014, referente ao labor exercido pela autora de 14-04-1988 a 03-09-2014 junto ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, indicando a sua exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, indicando no campo 18 - Responsável pela monitoração biológica; Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário, identificados pelos NB 31/101.898.638-0 e 31/552.284.917-3, nos períodos de 03-09-1996 a 17-09-1996 e de 13-07-2012 a 14-02-2013. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo como tempo especial do período em que a autora recebeu auxílio-doença de natureza previdenciária, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 consigna que a autora no período de 14-04-1988 a 03-09-2014, junto ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, exerceu o cargo de enfermeira, assim estando descritas as suas atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 14-04-1988 a 09-10-1990 Auxiliar nos procedimentos para cirurgia, atuando nas emergências (paradas cardiorrespiratórias); colaborar com a equipe anestésica e cirúrgica, puncionando acesso venoso, administrando medicações endovenosas e auxiliando nas manobras cardiorrespiratórias; manusear material contaminado separando e identificando as peças cirúrgicas para encaminhar para a anatomia patológica, peças anatômicas de pacientes com doenças infectocontagiantes ou não, posicionar o paciente na mesa, retirando próteses, passando sonda vesical. de 10-10-1990 a 27-05-2002 Auxiliar pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas, prestando cuidado intensivo e imediato após anestesia e cirurgia; aspirar secreções com utilização de sondas, executar curativos, drenos e intercorrências do transoperatório. Instalar soro, realizar passagem de sonda vesical em pacientes queixosos. Puncionar veia. de 28-05-2002 a 31-01-2005 Prestar assistência direta ao paciente internado ou ambulatorial, portador de doenças infectocontagiosas ou não, atuando no período pré, trans e pós operatório. Auxiliar o paciente na preparação para a realização de exames, orientando sobre o procedimento; verificar o local do exame (artéria braquial, radial ou femoral); realizar o preparo do local (tricotomia - retirada ou raspagem dos pelos); puncionar veia para administração do medicamento, atuar efetivamente na sala de exames radiológicos, com aplicação do contraste e curativos compressivos por sangramento de artéria. de 01-02-2005 a 16-03-2014 Prestar assistência médica direta ao paciente internado ou ambulatorial, portador de doenças infectocontagiosas ou não, atuando no período pré, trans e pós operatório. Auxiliar o paciente na preparação para a realização de exames, orientando sobre o procedimento; verificar o local do exame (artéria braquial, radial ou femoral); realizar o preparo do local (tricotomia - retirada ou raspagem dos pelos); puncionar veia para administração do medicamento, atuar efetivamente na sala de exames radiológicos, com aplicação do contraste e curativos compressivos por sangramento de artéria. de 17-03-2014 a data de expedição do PPP Exercer atividades assistenciais em pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas; retirar pontos cirúrgicos, executar curativos, administrar medicação intramuscular. Fazer controle de sinais vitais. No campo observações do PPP consta a informação de que Todas as atividades descritas no (s) campo (s) 14.2 são exercidas de modo habitual e permanente. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu nos períodos de 14-04-1988 a 02-09-1996, de 18-09-1996 a 12-07-2012 e de 15-02-2013 a 03-09-2014, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Acrescento, ainda, ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de enfermeira desempenhada pela autora, no período de 14-04-1988 a 28-04-1995, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Deixo de reconhecer como tempo especial de trabalho o período de 04-09-2014 a 14-11-2014, em decorrência da não apresentação de qualquer documentação hábil a comprovar a meramente alegada especialidade. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo por 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias em atividades especiais. Assim, considerado como especial parte do período controvertido, a autora conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARISA NAKADA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.962.321-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 126.760.428-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s) pela autora nos seguintes períodos e estabelecimento: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 14-04-1988 a 02-09-1996; de 18-09-1996 a 12-07-2012 e de 15-02-2013 a 03-09-2014. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais de labor acima descritos, averbá-los e conceder em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as parcelas vencidas desde 14-11-2014 (DER) - data de início do benefício (DIB e DIP). Registro que a Autora perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo especial de trabalho, até 14-11-2014 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



imediate implantação do benefício de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabela de cálculo de tempo especial anexa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004530-78.2015.403.6183 - CELSO APARECIDO CAMILLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CELSO APARECIDO CAMILLO, portador da cédula de identidade RG nº 19.814.428 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 138.570.648-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 08-04-2015 (DER) - NB 46/172.667.860-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 17-12-2014 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/74). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 27 - Determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 28/29 - apresentação, pela parte autora, de declaração de hipossuficiência; Fl. 30 - Acolhido o aditamento à inicial. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 32/40 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 41 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 42/44 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 45 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-06-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-04-2015 (DER) - NB 46/172.667.860-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 43: Companhia Paulista de Força e Luz, de 03-11-1987 a 05-03-1997 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Companhia Paulista de Força e Luz, 06-03-1997 a 17-12-2014 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 31/34 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz, referente ao período de 03-11-1987 a 17-12-2014 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fl. 35 - Declaração da empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 43 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 46/172.667.860-9 - elaborado pelo INSS. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pela parte autora, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Paulista de Força e Luz, 06-03-1997 a 17-12-2014 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CELSO APARECIDO CAMILLO, portador da cédula de identidade RG nº 19.814.428 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 138.570.648-11, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, 06-03-1997 a 17-12-2014 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 08-04-2015 (DER) - NB 46/172.667.860-9. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 08-04-2015. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009236-07.2015.403.6183** - YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por YRMA THEREZA GALVÃO TEIXEIRA SALLES, portadora da cédula de identidade RG nº 30.876.898-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 277.051.105-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 06-04-2015 (DER) - NB 46/172.953.269-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor: Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 12-10-1989 a 06-12-1989; Hospital Santa Paula Ltda., de 06-03-1997 a 13-05-1997; Rede Dor São Luiz S.A., de 14-04-1997 a 06-04-2015. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço e cópia integral do processo administrativo; Fls. 83/145 - apresentação de documentos, pela parte autora; Fl. 146 - acolhido o aditamento à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 148/160 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 161 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 163/166 - apresentação de réplica; Fl. 167 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08-10-2015. Formulou requerimento administrativo em 06-04-2015 (DER) - NB 46/172.953.269-9. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado à fls. 71/73: Instituição Paulista Adventista de Educ. e Ass. Social, de 04-12-1989 a 17-04-1996; Hospital Santa Paula, de 18-12-1995 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 12-10-1989 a 06-12-1989; Hospital Santa Paula Ltda., de 06-03-1997 a 13-05-1997; Rede Dor São Luiz S.A., de 14-04-1997 a 06-04-2015. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 32 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 47/49 - PPP - Perfil Profissiográfico e Previdenciário - emitido pelo Hospital Santa Paula Ltda., referente ao período de labor da parte autora de 18-12-1995 a 13-05-1997 em que exerceu a atividade de enfermeiro supervisor, exposta a vírus e bactérias; Fl. 50 - declaração do Hospital Santa Paula acerca do representante da empresa apto a assinar o PPP; Fls. 51/52 - Ficha de Registro de Empregados do Hospital Santa Paula; Fls. 53/54 - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado no Hospital Santa Paula Ltda., referente ao período de labor da parte autora de 18-12-1995 a 13-05-1997, que atesta que a exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), se dá por contato com pacientes e materiais biológicos e através de circulação nos ambientes internos do hospital com tempo de exposição habitual e permanente; Fls. 55/56 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, referente ao período de 14-04-1997 a 31-08-2009 em que a autora desenvolveu a atividade de Enfermeira Líder e de 01-09-2011 a 24-02-2015 (data da assinatura do PPP) em que a autora exerceu o cargo de Enfermeira Especialista, exposta a fator de risco contato com pacientes/material biológico; Fl. 57 - Declaração do Hospital e Maternidade São Luiz acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fl. 75 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, quanto ao período de 12-10-1989 a 06-12-1989 em que a autora exerceu o cargo de Técnica de UTI, exposta a vírus e bactérias. O documento assim descreve as atividades da parte autora:

admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro; Fl. 76 - Procuração da empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência que outorga poderes para assinatura do PPP. Quanto ao período de 12-10-1989 a 06-12-1989 em que a autora laborou na empresa Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. E, no caso sob análise, consta que a parte autora foi contratada para o desempenho da função de Técnica em U.T.I., função essa que encontra subsunção à categoria indicada pelo item 1.3.2 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu, nos períodos de 06-03-1997 a 13-05-1997 em que exerceu atividade no Hospital Santa Paula Ltda. e no período de 14-04-1997 a 24-02-2015 - Rede Dor São Luiz, atividades sujeitas a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Deixo de reconhecer como especial o período de 25-02-2015 a 06-04-2015, pois não consta dos autos documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever não somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. O autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 12-10-1989 a 06-12-1989; Hospital Santa Paula Ltda., de 06-03-1997 a 13-05-1997; Rede Dor São Luiz S.A., de 14-04-1997 a 24-02-2015. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias em tempo especial até a data do requerimento administrativo. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora YRMA THEREZA GALVÃO TEIXEIRA SALLES, portadora da cédula de identidade RG n.º 30.876.898-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 277.051.105-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Real benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 12-10-1989 a 06-12-1989; Hospital Santa Paula Ltda., de 06-03-1997 a 13-05-1997; Rede Dor São Luiz S.A., de 14-04-1997 a 24-02-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 06-04-2015 (DER) - NB 46/172.953.269-9. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009767-93.2015.403.6183 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015801-21.2015.403.6301 - IVANILDO XAVIER DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por IVANILDO XAVIER DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.245.180-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 683.567.228-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. A parte autora narra, em síntese, que percebia benefício de amparo social identificado pelo NB 87/521.680.613-6, desde 18-04-2007, decorrente de sua condição de pessoa idosa portadora de limitações físicas, sem capacidade de se sustentar. Acrescenta ter havido a cessação de pagamento do referido benefício, em razão de suposta constatação de que a renda mensal per capita de seu grupo familiar seria superior a de salário mínimo, tendo a autarquia ré passado a lhe cobrar o valor indevidamente percebido, no total de R\$41.614,70 (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e setenta centavos). Alega preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, pelo que requer a declaração de inexistência do débito cobrado pela parte ré e o restabelecimento de seu pagamento. Indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela à folha 223. O laudo socioeconômico foi acostado aos autos às folhas 227/233. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 184/212, pugnando pela declaração da prescrição e pela improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, como se observa às fls. 254/259. Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados, bem como foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 269). A parte autora tomou ciência à fl. 270, ao passo que o INSS deu-se por ciente à fl. 273. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às folhas 274/276, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de Mérito - Prescrição Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora não abrange prestações vencidas, na medida em que a ação foi ajuizada em 23-03-2015 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85) e a última parcela foi recebida no dia 01-03-2015. Passo a analisar o mérito do pedido. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecimento do benefício assistencial da parte autora, bem como à declaração de inexistência de débito cobrado em decorrência de suposta percepção indevida. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivos erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas legais estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício assistencial. A hipossuficiência financeira caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possui renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Na hipótese dos autos, o laudo socioeconômico comprova a situação de vulnerabilidade social da parte autora. A perícia social, realizada por uma expert em serviço social, Dra. Rosina Revolta Gonçalves, atestou de forma categórica que a parte autora se enquadra na condição de pessoa pobre, conforme se observa pela leitura dos trechos abaixo transcritos do laudo de folhas 227-233: Ivanildo Xavier da Silva, 67 anos, nascido em 05/04/1948, natural de São Bento do Una/PE, filho de Severino Bezerra da Silva e Miguel Xavier da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 62451807-2, CPF 683567228-53, PASEP 1701460026-.3, brasileiro, casado, pedreiro, beneficiário do BPC ao deficiente em 22/03/2007, suspenso em 31/01/2015, escolarizado até a 4ª série do Ensino Fundamental, residente à rua Belmonte, 436, no Jardim Progresso, no município de Franco da Rocha/SP, CEP 07860-410, CEP 07860-410, telefone 96077-5843 (celular da esposa). (...) A receita regular do domicílio é a aposentadoria previdenciária da esposa do autor, no valor bruto de R\$ 788,00 dos quais ela recebe R\$ 658,00 líquidos, depois de descontada a parcela de empréstimo consignado que a senhora contratou para comprar um aparelho de pressão (sic). O filho do autor declarou ganhos informais eventuais, quando consegue qualquer trabalho, na média de R\$ 30,00 por dia.; D. Josefa afirmou ganhos de R\$ 5,00 ou R\$ 10,00 por peça quando faz os pequenos serviços de costura. Os comprovantes de despesas mensais colocados à disposição referem-se às contas de consumo de água (R\$ 27,74 - junho/2015) e energia elétrica (R\$ 96,94 - junho de 2015) em nome do autor e pagos por sua esposa, conforme declarações. As despesas declaradas referem-se à pensão de alimentos que Adelino deve ao filho, no valor de R\$ 150,00 mensais, créditos de telefonia celular da esposa do autor, entre R\$ 20,00 e R\$ 28,00 cada carregamento mensal, à compra de um tambor de gás de cozinha (R\$ 52,00) a cada mês e meio, e compras picadas no cartão (sic) de víveres totalizando por volta de R\$ 500,00 (sic) que a entrevistada afirmou pagar em parcelas. Foram disponibilizados cupons fiscais de compras em drogarias e mercados feitas no último mês que, somados, dão um gasto total de R\$ 603,00, aproximadamente. O autor informou gastos mensais de mais de R\$ 100,00 com remédios, cerca de R\$ 35,00 com um remédio que não é disponibilizado no posto de saúde, e cerca de R\$ 50,00 com um medicamento de manipulação prescrito para D. Josefa. Afirmando, ainda, que deixaram de utilizar alguns produtos por falta de recursos. (...) VII-CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Fomos recebidos pela esposa do autor que nos encaminhou para o interior da residência, onde o filho e o marido nos aguardavam. (...) Ambos são simpáticos, mas aparentam alguma articulação, deram seu relato de forma bastante clara, antecipando-se às vezes ao nosso questionamento, demonstrando organização nos documentos da família e iniciativa como, por exemplo, quando o autor afirmou que já esteve em contato com um político da religião a fim de conseguir a cirurgia recomendada pelo médico, cogitando uma ação com o mesmo objetivo. Embora as observações indiquem que os entrevistados são muito religiosos, não declararam auxílio de nenhuma espécie de instituições que frequentam, afirmam que há pessoas em situação mais precária, com prioridade de assistência. O casal apresentou-se com aparente disposição física, apesar das dificuldades do autor para se locomover, que ele faz sempre arrastando uma das pernas e apoiado numa bengala, nos acompanhou na visita às dependências quase sem queixas até os momentos finais,

quando reclamou de dores por ter se mantido sentado por muito tempo em uma cadeira desconfortável. Sr. Ivanildo declarou-se muito teneroso de chegar a um ponto em que não possa mais andar e venha a necessitar de cadeiras de rodas, porque já depende da esposa para calçar meias ou sapatos ou desvestir-se, contou que por falta de força e controle nas pernas já sofreu quedas no banheiro etc. As observações revelaram que o autor tem vínculos familiares consistentes com seus filhos, embora tenha feito queixas de um deles, como qual tem menos contato devido a conflitos que atribui ao temperamento da nora, deixando transparecer que a questão envolvendo Adenildo, cuja sobrevivência está vinculada ao acolhimento que recebe dos pais, é o centro de uma controvérsia familiar entre o casal, que não deseja abandoná-lo, e os demais.(...) Concluindo a perícia social tecnicamente, podemos afirmar que Ivanildo da Silva encontra-se em contexto geral de pobreza, com provimento de suas necessidades básicas dado, como muita modesta, pela aposentadoria de sua esposa, eventual e irrisoriamente complementados com a receita esporádica e informal da mesma e de seu filho.(...). Com efeito, é possível extrair que a parte autora reside com sua mulher - também idosa - e com seu filho, estando os três sobrevivendo apenas com os recursos advindos da percepção do benefício previdenciário percebido pela esposa, cujo valor equivale a um salário mínimo nacional. Portanto, essa renda familiar fixa impõe ao grupo familiar uma existência insuficiente para atender às despesas básicas de todos os seus integrantes. Ademais, a renda per capita, inferior a do salário mínimo, fixada em lei não deve ser aplicada como critério absoluto, não impedindo que sejam acolhidos outros indicadores que demonstrem a necessidade de concessão do amparo social pleiteado em juízo. Os dados obtidos junto ao sistema CNIS comprovam que a esposa da parte autora percebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria por idade. No curto período em que ela trabalhou percebeu sempre salário mínimo, cujo valor não caracteriza, por si só, a alteração da condição de vida da família. Além disso, o filho Adelino, que integra a unidade familiar, não possui emprego fixo, não sendo crível que a realização de atividades esporádicas possa aferir renda suficiente para se sustentar, pagar a pensão de sua filha e, ainda, ajudar de forma adequada a parte autora no momento da velhice. Os outros filhos da parte autora trabalham desempenhando atividades que necessitam de baixa qualificação, possuem numerosa prole e muitos, na data da realização da perícia social, estavam, inclusive, desempregados. Destarte, demonstradas a debilidade de locomoção da parte autora e sua hipossuficiência econômica, somadas à sua idade avançada, reputo devido o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/521.680.613-6 desde a data de sua cessação. No mais, diante da comprovação de que os requisitos necessários à concessão do benefício já se encontravam presentes desde o deferimento administrativo, em 18-04-2007, reputo inexigível o débito referente à suposta percepção indevida de tal benefício assistencial. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedentes os pedidos formulados por IVANILDO XAVIER DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.245.180-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 683.567.228-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial de NB 87/521.680.613-6, desde a data da sua cessação, bem como para declarar inexigível o débito discutido nestes autos. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do novo Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência diante da evidência do direito da parte autora e do perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se o restabelecimento, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), do benefício assistencial de NB 87/521.680.613-6, nos termos do artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e n.º 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, conforme art. 86, par. único, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes às pessoas que integram a unidade familiar, bem como os extratos de créditos da parte autora e de sua esposa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0026153-38.2015.403.6301** - MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se.

**0044676-98.2015.403.6301** - ANTONIO CARLOS CAMPOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000239-98.2016.403.6183** - SATURNINO DA SILVA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SATURNINO DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.446.978, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.842.105-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter requerido administrativamente em 31-03-2015 (DER), benefício de aposentadoria especial, indeferido pela autarquia previdenciária. Alega deter na data do requerimento administrativo, 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses de serviços considerados especiais - insalubre, perigoso ou penoso -, pelo que faria jus, desde tal data, ao benefício postulado. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe os atrasados desde então. A demanda foi ajuizada em 18-01-2016 e o relatório, passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), à fl. 14. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício postulado pela parte autora corresponde a R\$2.178,64 (dois mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$2.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$49.650,40 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004823-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSANIA SOUSA SILVA (SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012892-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012892-0)** - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 84.936,13 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.450,98 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 93.387,11, conforme planilha de folha 137, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023978-81.2009.403.6301** - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.694,21 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.369,42 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.063,63, conforme planilha de folha 433, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato de honorários advocatícios. Após, se em termos, anote-se o destaque de honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008729-22.2010.403.6183** - CARLOS PELEGRINO CALVO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELEGRINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 220.187,66 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.933,41 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 239.121,07, conforme planilha de folha 205, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011286-79.2010.403.6183** - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 136.964,02 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.482,29 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.446,31, conforme planilha de folha 137, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004370-87.2014.403.6183** - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002522-5)** - PEDRO IZIDORO DE PAULA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0043066-71.2010.403.6301** - EDUARDO DE ANDRADE(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000498-69.2011.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0012849-74.2011.403.6183** - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010144-69.2012.403.6183** - DECIVALDO ZAURIZIO SARAIVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001047-11.2013.403.6183** - JOSE LUIZ DE BARROS NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009601-95.2014.403.6183** - ABEL DE CAMARGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0024686-58.2014.403.6301** - HELENI OLIVEIRA DA SILVA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001637-17.2015.403.6183** - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0002864-42.2015.403.6183** - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO PEREIRA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.183.970 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.660.568-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que obteve, junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.144.850-0 o qual foi cessado em 01-03-2012 sob o fundamento de que não havia sido comprovado período de labor rural convertido. Assim, teria o instituto requerido concedido outro benefício, com renda mensal inicial menor (NB 41/162.757.418-0). Alega que ajuizou uma ação para que o seu benefício originário fosse restabelecido, cujo processo tramitaria perante 08ª Vara Federal Previdenciária (proc. 0003151-56.2012.403.6103). Prossegue sustentando que, não obstante o ajuizamento da aludida demanda, estaria a autarquia previdenciária descontando de seu benefício previdenciário os valores supostamente pagos a maior em decorrência da percepção das parcelas referentes ao cessado benefício NB 42/139.144.850-0. Aduz que tal situação não merece subsistir uma vez que, na pendência de litígio que busca justamente o retorno ao status quo de sua aposentadoria não poderia a parte efetivar os descontos sobre seu benefício. Assim, requer seja a demanda julgada procedente para o fim de que seja a autarquia previdenciária compelida a, imediatamente, cessar os descontos de seu benefício previdenciário, os quais alcançam mensalmente a quantia de R\$ 600,45 (seiscentos reais e quarenta e cinco centavos). Distribuída a ação, foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial (fl. 25). A diligência foi cumprida em parte a fls. 27-40. Foi determinado ao autor que cumprisse integralmente a decisão de fl. 25, colacionando aos autos cópia de peças referentes ao processo n. 0003151-56.2012.403.6103 (fl. 41 e 43). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o autor Antônio Pereira Vieira obteve o benefício previdenciário NB 42/139.144.850-0 em novembro de 2006, o qual foi regularmente prestado até fevereiro de 2012. Narra, então, a parte autora, que a autarquia previdenciária, de ofício, entendeu inexistir prova quanto à atividade rural de determinado período de labor, circunstância esta que teria ocasionado a revisão de sua aposentadoria e descontos no novo benefício concedido (NB 12/162.757.418-0). A parte autora ajuizou em 08-11-2013 demanda em que busca o reconhecimento de período rural de labor para o fim de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo processo encontra-se, atualmente, em trâmite perante a 08ª Vara Federal Previdenciária (processo n. 0003151-56.2012.4.03.6103). Por outro lado, busca o autor, com a presente demanda, a cessação dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário que decorreriam de valores pagos a maior referentes à primeira aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Está patente, no caso sob análise, a existência de conexão por prejudicialidade. A conexão de entre duas causas se configura quando, apesar de não serem idênticas, possuem um vínculo de identidade entre si em relação a algum dos seus elementos caracterizadores. Segundo o revogado Código de Processo Civil, quando ajuizada a presente demanda, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC/73). Por outro lado, o novel Código de Processo Civil manteve no artigo 55 o tradicional conceito de conexão estabelecido pelo seu predecessor e, ainda, agasalhou a concepção materialista de conexão, determinando que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, parágrafo único, CPC/15). É importante ressaltar, ainda, que mesmo sem disposição expressa no revogado Codex processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotava a concepção materialista de conexão em seus julgados. No caso sob análise, como visto, pretende a parte autora que a autarquia previdenciária cesse descontos que incidem sobre o seu benefício previdenciário e, por outro lado, referidos descontos decorrem de circunstância discutida nos autos do processo n. 0003151-56.2012.4.03.6103, submetida à análise do Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária. Competia à parte autora, assim, direcionar o presente pleito àquele Juízo, competente para apreciação em razão da conexão por prejudicialidade. Nos termos do artigo 106 do CPC/73, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Nessa mesma esteira, o Novo Código de Processo Civil estabelece que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58) e o registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo (art. 59). Deste modo, considerando que este processo foi distribuído em momento posterior ao processo n. 0003151-56.2012.4.03.6103 (fl. 02), de rigor sua remessa à 8ª Vara Federal Previdenciária para julgamento ante a configuração da prevenção. Remetam-se, portanto, os presentes autos à 8ª Vara Federal Previdenciária. Acompanham a presente decisão: extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; Hiscreweb e extrato de consulta processual, referente ao processo n. 0003151-56.2012.4.03.6103. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004079-53.2015.403.6183** - JOAO TOME GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009334-89.2015.403.6183** - EDGARD AUGUSTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra a solicitação do Contador Judicial (fl. 32), juntando aos autos cópia do processo administrativo n. 084.884.716-2. Cumprida a diligência, tomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 31. Intime-se. Cumpra-se.



**0009590-32.2015.403.6183** - MARIA CELIA HONORIO(SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ E SP362434 - SIDNEI MIGUEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010998-92.2015.403.6301** - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 283 do antigo Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. No prazo de 10(dez) dias, traga a parte autora aos autos declaração de hipossuficiência em via original. Intime-se. Cumpra-se.

**0025967-15.2015.403.6301** - JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 283 do antigo Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. No prazo de 10(dez) dias, traga a parte autora aos autos declaração de hipossuficiência em via original. Intime-se. Cumpra-se.

**0033490-78.2015.403.6301** - VANILDE CRUZ BRITO X THAINA VALERIA CRUZ BRITO X JONATHAN CRUZ BRITO X VANILDE CRUZ BRITO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora a sua representação processual em relação a Vanilde Cruz Brito, Jonathan Cruz Brito e Thaina Valéria Cruz Brito, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais, Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada à fl. 184. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o polo ativo do feito, devendo constar Jonathan Cruz Brito, representado por Vanilde Cruz Brito. Regularizados, tomem os autos para deliberações. Intimem-se.

**0041259-40.2015.403.6301** - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 104/108. Intimem-se.

**0041554-77.2015.403.6301** - DAMIAO PEDRO CONSTANTINO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 174/177. Intimem-se.

**0059980-40.2015.403.6301** - EVANDRO PEREIRA DA COSTA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 115/121. Intimem-se.

**0001816-14.2016.403.6183** - JOSE GERALDO GOMES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o despacho de fl. 75, devendo juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, relativas ao processo n 0004672-92.2009.403.6183. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002484-82.2016.403.6183** - DALVARO RODRIGUES ALDEMIR(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DALVARO RODRIGUES ALDEMIR, portadora da cédula de identidade RG nº 9.913.971-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 828.568.008-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.551,81 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.344,74 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.792,93 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 21.515,16 (vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.515,16 (vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002767-08.2016.403.6183** - NEIDE CALDEIRAO FICHER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NEIDE CALDEIRÃO FICHER, portadora da cédula de identidade RG nº 7.623.077-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.100.018-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.127,35 (três mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 99/104, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.350,24 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.222,89 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 14.674,68 (quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.679,68 (quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002795-73.2016.403.6183** - MARIA TOBIAS DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA TOBIAS DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 10890228, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.158.048-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.412,23 (dois mil, quatrocentos e doze reais e vinte e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 23/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.274,62 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.862,39 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 22.348,68 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.348,68 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002848-54.2016.403.6183** - THAIS CIDES PALERMO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002850-24.2016.403.6183** - MARIA FILGUEIRAS BERTEMES(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001949-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SONIA LUIZA DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0005243-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALGRES FERREIRA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8)** - JORGE CARLOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se cumprida (ou não) a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9)** - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBAHIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001173-95.2012.403.6183** - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO VERISSIMO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005141-65.2014.403.6183** - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)** - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0006186-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006186-8)** - MARIA JOANA DA CRUZ(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0004398-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004398-6)** - JOAQUIM DA SILVA CRUZ(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0030505-49.2009.403.6301** - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Determino à parte autora que regularize, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se ratifica a contestação apresentada às fls. 80/97. Intime-se.

**0011641-89.2010.403.6183** - LUIZ DE ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/194: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000100-54.2013.403.6183** - MURILO ALMEIDA PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0002169-59.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.226.341-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.883.528-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter requerido administrativamente em 22-10-2012(DER), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela autarquia previdenciária. Alega deter na data do requerimento administrativo, 37(trinta e sete) anos e 03(três) meses de tempo de serviço, pelo que faria jus, desde tal data, ao benefício postulado. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe os atrasados desde então. A demanda foi ajuizada em 19-03-2013. É o relatório, passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), à fl. 12. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício postulado pela parte autora corresponde a R\$2.321,51 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12(doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$40.571,20 (quarenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12(doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006833-36.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE SA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009144-63.2014.403.6183** - MARCIA CRISTINA MONFERDINI(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0052464-03.2014.403.6301** - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA X MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA X TATIANA LEITE DA SILVA(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o constante de fls. 32 e 49, promova a parte autora a inclusão de ANA CLARA LEITE DA SILVA no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010824-49.2015.403.6183** - LUZIA CRISTINA DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUZIA CRISTINA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.988.194-9SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 588.105.604-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que era beneficiária da pensão por morte de NB 21/158.933.355-9, decorrente do óbito de seu cônjuge, Adelson José da Silva. Contudo, após revisão administrativa, foram constatadas irregularidades relativas ao último vínculo empregatício do de cujus, razão pela qual o benefício foi cessado. Ademais, em razão da suposta percepção fraudulenta de benefício, a autarquia previdenciária passou a lhe cobrar o valor de R\$ 19.167,69 (dezenove mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Requer, assim, o restabelecimento da pensão por morte, bem como a declaração de inexigibilidade do débito cobrado em razão da suposta percepção irregular do benefício. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 336/353, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 354), a requerente se quedou inerte, enquanto a autarquia previdenciária se declarou ciente (fl. 355). É o relatório. Decido. Diante da controvérsia acerca da efetiva existência do último vínculo empregatício do de cujus, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 16 de junho de 2016, às 14:00 (quatorze horas). No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

**0016845-75.2015.403.6301** - TEREZINHA DE OLIVEIRA LIBORIO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado às fls. 273/320, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000649-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000649-6)** - ENY DALVA FERNANDES MORGADO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ENY DALVA FERNANDES MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 149. Intime-se.

**0002394-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002394-2)** - CELSO DE ANDRADE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0)** - JOEL CALIXTO DA SILVA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido. A parte executada lançou o seu ciente a fl. 324. Intimem-se. Após, conclusos para extinção, se o caso.

**0009258-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009258-8)** - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012990-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012990-3)** - HELIO FORTUNATO MIGUEL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FORTUNATO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 170.371,43 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.347,41 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 181.718,84, conforme planilha de folha 126, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007493-35.2010.403.6183** - GERALDO GERMANO DA ROCHA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0015367-71.2010.403.6183** - ANGELO PIRES DE MORAES (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008172-98.2011.403.6183** - OTONIEL ALVES RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014369-69.2011.403.6183** - SEVERIANO LISBOA BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO LISBOA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.810,99 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.929,44 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.740,43, conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000902-86.2012.403.6183** - JOSE EUGENIO RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001320-24.2012.403.6183** - TEREZINHA DE LIMA MORENO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007759-51.2012.403.6183** - JOAO FOGACA TELES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FOGACA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005225-03.2013.403.6183** - FIRMINO DA SILVA DUARTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006182-04.2013.403.6183** - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006247-96.2013.403.6183** - AGOSTINHO MARIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0011282-03.2014.403.6183** - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Mantenho a decisão de fls. 106. Aguarde-se a apresentação do laudo social. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011372-11.2014.403.6183** - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0071062-05.2014.403.6301** - IVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005535-38.2015.403.6183** - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JUAREZ FERNANDES COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.980.490-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.121.088-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter requerido administrativamente em 13-02-2015 (DER), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Alega deter na data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, pelo que faria jus, desde tal data, ao benefício postulado. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe os atrasados desde então. A demanda foi ajuizada em 03-07-2015. É o relatório, passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 07. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício postulado pela parte autora corresponde a R\$1.979,69 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$33.302,56 (trinta e três mil, trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009044-74.2015.403.6183** - LUIZ EDSON DE GRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por LUIZ EDSON DE GRANDE, portador da cédula de identidade RG nº. 19.223.249 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.406.138-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter requerido administrativamente em 30-06-2015 (DER), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento falta de tempo de contribuição. Alega deter na data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, pelo que faria jus, desde tal data, ao benefício postulado. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe os atrasados desde então. A demanda foi ajuizada em 02-10-2015. É o relatório, passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 11. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício postulado pela parte autora corresponde a R\$2.269,13 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$34.551,75 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Barueri (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009046-44.2015.403.6183 - ADRIANA LOPES PEREIRA DOS ANJOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ADRIANA LOPES PEREIRA DOS ANJOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.751.960 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 129.367.598-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter requerido administrativamente em 04-05-2015 (DER), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 19-08-2015 sob a alegação de falta de tempo de serviço. Alega deter na data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, pelo que faria jus, desde tal data, ao benefício postulado. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe os atrasados desde então. A demanda foi ajuizada em 02-10-2015. É o relatório, passo a decidir. A parte autora atribuiu à causa o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), à fl. 12. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício postulado pela parte autora corresponde a R\$1.844,99 (hum mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$31.442,09 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois centavos e nove centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas às 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão planilhas do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010149-86.2015.403.6183 - RONALD GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 81, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0010943-10.2015.403.6183 - ROBERTO MAIA VIANNA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011794-49.2015.403.6183 - LOURIVAL SOUZA SANTOS FILHO (SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 24, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0011872-43.2015.403.6183 - JOSE MACHADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 129, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006353-24.2015.403.6301 - SEVERINA CORREIA DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 118, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4)** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.052,23 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 505,22 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.557,45, conforme planilha de folha 253, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000027-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000027-9)** - DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.510,98 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.951,09 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.462,07, conforme planilha de folha 249, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015181-48.2010.403.6183** - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual da subscritora da petição de fls. 254 - Dra. Patricia Benedita Elidia Peggion, uma vez que a sua inscrição como estagiária encontra-se baixada. Com a regularização, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010017-34.2012.403.6183** - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.556,24 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.284,67 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.840,91, conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009396-03.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009535-52.2013.403.6183** - DANIEL RIOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.384,32 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.838,43 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.222,75, conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002997-21.2014.403.6183** - JOSE MENDES DE GOES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.142,63 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.805,91 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 65.948,54, conforme planilha de folha 180, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5204**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6)** - GERALDO IVMAR FONSECA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 143: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009739-33.2012.403.6183** - UDO ERWIN FRANZ STERZINGER X EDDA PAPE STERZINGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011644-39.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

**0048860-68.2013.403.6301** - SEBASTIAO CRISPIM FILHO(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000837-23.2014.403.6183** - MARCELO FAGUNDES X MARLOVE CERQUEIRA DA SILVA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento tão somente em relação aos documentos originais, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003881-50.2014.403.6183** - JOAO CORDEIRO SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 154/164: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005189-24.2014.403.6183** - JOSE FABIO ALBANESE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0008824-13.2014.403.6183** - MAURICIO DEL CARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 328/331: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010595-26.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012013-96.2014.403.6183** - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 186/187: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172. Intime-se. Cumpra-se.

**0009992-16.2015.403.6183** - AILTON MIGUEL(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 131/133: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0014965-48.2015.403.6301** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8)** - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.203,89 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 620,38 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.824,27, conforme planilha de folha 187, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002351-16.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA IZABEL DE ANDRADAE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luiz Antonio de Andrade. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 122 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011591-29.2011.403.6183** - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 265/281: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0012813-32.2011.403.6183** - ALTINO ROSA DOS SANTOS X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VERA LUCIA DE MORAES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Altino Rosa dos Santos. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0011567-64.2012.403.6183** - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 55.893,82 referentes ao principal, conforme planilha de folha 247, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2)** - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BERALDI

Antes de analisar os pedidos (fls. 409), junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inteiro teor do processo 583.02.2006.128155-4/00000-000, em trâmite na 1ª Vara da Família e das Sucessões. Caso ainda não tenha havido o trânsito em julgado na referida ação de reconhecimento e dissolução de união estável, o processo ficará suspenso, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC. Int.

**0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CATIA APARECIDA BARBOZA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.133: Vanderli Sales Dias de Oliveira formulou pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Com efeito, considerando a documentação trazida pelas requerentes, que demonstram sua condição de sucessoras da parte autora, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber, Vanderli Sales Dias de Oliveira. Após, apresente as partes o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007036-66.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da decisão de fls. 157/162, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos formulário e laudo técnico ou PPP que demonstrem o exercício do trabalho em condições especiais, nos períodos de 03/10/80 a 02/06/2000, laborado na empregadora Supermercado Terra Nova Ltda., e de 01/04/2004 a 30/06/2011, laborado na empregadora Casa de Carnes Dakacin Ltda. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS, e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso de impossibilidade, apresentar o endereço das referidas empregadoras, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e de Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial nos intervalos de 03/10/1980 a 02/06/2000 e de 01/04/2004 a 30/06/2011. Int.

**0012684-27.2011.403.6183 - IGNES DA ROSA GUEDES(SP201832 - REGIANE SERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GUIMARAES GUEDES**

Tendo em vista que a parte ré Simone Guimarães Guedes foi citada por edital as fls. 245 e não apresentou defesa no prazo legal, nomeio como curador da mesma a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do Novo CPC. Dê-se vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União. Após, conclusos para designação de audiência. Intime-se e cumpra-se.

**0006616-27.2012.403.6183 - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica em psiquiatria, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 05/10/2016, às 15hs20min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000856-63.2013.403.6183** - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0009120-69.2013.403.6183** - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0012834-37.2013.403.6183** - WILSON PINANGE SOARES FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000761-96.2014.403.6183** - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, utilizando-se do documento de fls. 22, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03. Cumpra-se.

**0001630-59.2014.403.6183** - ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, utilizando-se do documento de fls. 29, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03. Cumpra-se.

**0006773-29.2014.403.6183** - ABIAIL DE MORAES DELLAFINA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, bem como certidão de casamento atualizada. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Int.

**0006779-36.2014.403.6183** - CARMEM LUCIA NAZARETH SIQUEIRA X SIDNEI SINESIO SIQUEIRA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Int.

**0008918-58.2014.403.6183** - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia socioeconômica e nomeio como perita Simone Narumia, assistente social, e designo o dia 12/07/2016, às 14hs. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0010750-29.2014.403.6183** - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 153/154 para o dia 01/06/2016, às 15hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0010924-38.2014.403.6183** - QUITERIA BERNARDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0011168-64.2014.403.6183** - JOSE CASCAIS DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0012043-34.2014.403.6183** - NOEL MATIAS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 52/59 para o dia 07/06/2016, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0044850-44.2014.403.6301** - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0000227-21.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA FREIRE(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 143/144 para o dia 07/06/2016, às 15hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0000770-24.2015.403.6183** - DUCELINA DE JESUS SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, bem como certidão de casamento atualizada. Ainda mais, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de quinze dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC. Se o caso, junte as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao benefício requerido. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no 5º do artigo 455, do Novo Código de Processo Civil, a saber: (...) A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Int.

**0000921-87.2015.403.6183** - REINALDO OLIVEIRA ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 15/06/1990 a 16/04/2014, cujo signatário esteja autorizado pela EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA. a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 36/37 não compreende todo o período pretendido nem acompanha procuração. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0002118-77.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0002286-79.2015.403.6183** - RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o trabalho em condições especiais nos períodos de 20/03/1985 a 13/11/2003 ou 03/05/2004, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0002312-77.2015.403.6183** - JOSE COELHO CAVALCANTE NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais e a respectiva declaração de poderes à subscrevê-lo, nas seguintes empresas: CONFEDERAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA; PERDIGAO COMERCIAL E EXPORTADORA S/A; SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA; SERVI SAN LTDA; INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA IGASE; b) prova de que a Sra. Aurora Gonçalves da Silva Araújo tem poderes concedidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para emitir o PPP de fls. 61/62. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.



**0002473-87.2015.403.6183** - KATIA RITA DA SILVA ROSA(SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos do perito juntado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

**0004115-95.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) prova de que Sra. Ana Andrea dos Santos tem poderes concedidos pela empresa Vetorpel Indústria e Comércio Ltda para emitir o PPP de fls. 108/109;b) prova de que o Sr. Jorge Darci Lachowski para emitir o PPP de fls. 110/112. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004504-80.2015.403.6183** - EDNA RIBEIRO DA SILVA(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA E SP340718 - FERNANDA LEE COVELLO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 40 (quarenta) dias:a) cópia da CTPS;b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fornecido pelo INSS). Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**Expediente N° 1849**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008318-76.2010.403.6183** - BRAZ CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. BRAZ CANDIDO DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/057.248.019-9), visando a manutenção do valor real do benefício, mediante a correta aplicação dos índices inflacionários e do índice IRSM de 39,67%. Alega a parte autora, em síntese, que os índices de correção aplicados pela Autarquia Previdenciária não refletem a real defasagem inflacionária do benefício e, por conseguinte, haveria violação da garantia constitucional de manutenção do valor real do benefício (CF/88, art. 201, 4º). Inicial e documentos às fls. 02-36. A tutela foi indeferida às fls. 45. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54-63, aduzindo preliminar de mérito incompetência absoluta para julgamento de danos morais e prescrição. No mérito, sustentou a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, oportunidade na qual a parte autora tomou ciência dos argumentos de defesa, inclusive relacionadas a questões de ordem pública (fls. 66-92). Remetidos à Contadoria, foi elaborado o parecer contábil de fls. 97-98. Intimada, a parte autora impugnou os cálculos e requereu o retorno dos autos ao setor contábil (fls. 102-105). Cópias do Processo administrativo do benefício foram juntadas às fls. 107-185. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da preliminar A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida. A questão já foi bastante debatida e conclui-se que o pedido indenizatório constitui questão indissociável da pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Assim, afasto a preliminar de incompetência funcional. Da decadência Passo à análise da ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, arguida pela defesa sobre a qual a parte autora tomou ciência. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignei-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada às fls. 185, o início do pagamento do benefício se deu em 22/07/1993, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 06/07/2010, sendo mister o reconhecimento da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos dos Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0013730-85.2010.403.6183 - PEDRO ROSA X MILTON ROBERTO FURLAN X WALDEMAR NEGRI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO ROSA E OUTROS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pedido revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice de correção do MENOR E MAIOR VALOR TETO - MVT pelo INPC, a partir de 01/11/1979, nos termos da Lei nº 6.708/79. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento, pretendendo manifestação expressa quanto a questões ali delineadas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja atribuído efeito modificativo, com a apreciação dos pedidos negados em sede de sentença. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Reitero, a natureza do recurso de Embargos de Declaração é integrativa, se prestando a complementar a sentença embargada; somente em casos especiais é cabível a atribuição de efeitos infringentes e, ainda assim, como consequência do acolhimento da arguição de omissão, contradição ou erro material. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de omissão. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1410267 PR 2013/0343608-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) No caso concreto, o autor pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria sustentando a necessidade de manifestação sobre o aspecto formal do instituto da decadência previdenciária. Não há o que ser debatido, a previsão do instituto do prazo decadencial na seara previdenciária decorre da própria necessidade de segurança jurídica dos atos administrativos tomados pela Autarquia. Não havendo qualquer vício e legalidade sua aplicação, questão pacificada nos tribunais superiores. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004464-40.2011.403.6183** - MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA X MARLI FELICIA X ROSIMEIRE FELICIA X MARLENE APARECIDA FELICIA DE CARVALHO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA sucedida por MARLI FELICIA, ROSEMEIRE FELICIA E MARLENE APARECIDA FELICIA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Milton Felícia, ocorrido em 14/02/1998. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/145.091.672-1, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Milton Felícia. Alega que o benefício foi negado sob o argumento de falta de dependência econômica. Juntou procuração e documentos (fls. 06/34). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/62). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do falecido, Sr. Milton Felícia, ocorrido em 14/02/1998. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Milton Felícia, ocorrido em 14/02/1998, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 13. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido a companheira do falecido, Srª Mariana M das D. Melchior. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de cônjuge, em razão da separação de fato. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando ainda, que existe benefício concedido à companheira, Srª Mariana M das D. Melchior, com comprovação de união estável com o instituidor da pensão. Ademais, em contestação, o INSS informou que a autora era beneficiária de pensão por morte, com DIB em 31/01/1994 (fls. 65/66), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. João de Deus Gamarra Fuentes. O óbito do Sr. Milton Felícia, ocorreu em 14/02/1998. Nessa época, vigia a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões: Art 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Art 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado. Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) 1º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) O benefício previdenciário de pensão por morte era devido aos dependentes do segurado que falecesse, aposentado ou não, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais. Destinava-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A legislação pretérita também contemplou a questão do período de graça, no art. 8º. Da LOPS, nos seguintes termos: Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. A controvérsia recai sobre a dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor da pensão, em razão da separação de fato, além do fato de o falecido viver maritalmente em união estável com a Srª Mariana M das D. Melchior na ocasião do óbito. Pois bem. O benefício de pensão por morte foi concedido à companheira do Sr. Milton Felícia, com DIB em 13/05/1998 e cessação em 18/03/1999 - data do falecimento da Srª Mariana M das D. Melchior. No entanto, insiste a parte autora, já falecida, que dependia economicamente do falecido apesar da separação de fato e da ausência de estipulação de pensão alimentícia. Na inicial, a parte autora narra que era casada com o de cujus e, portanto, sua dependência econômica é presumida. Como início de prova material, autora juntou aos autos a certidão de casamento (fls. 12). Da análise da prova produzida, não há discussão quanto à separação de fato do casal. Os depoimentos das testemunhas confirmaram que houve separação de fato e o falecido vivia maritalmente, em regime de união estável, com a Srª Mariana Mendes das Dores Melchior, conforme se depreende da certidão de óbito juntada às fls. 13, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de pensão por morte. Nesse contexto, constada a separação de fato, faz-se necessário comprovar a dependência econômica da autora em relação ao instituidor da pensão. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Com efeito, em que pese a produção de prova documental produzida, constando que a autora era casada com o Sr. Milton Felícia, houve a ruptura da convivência conjugal e não há documentos a comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Além disso, constata-se pelos documentos de fls. 66 e 67, que a autora viveu em regime de união estável com o Sr. João de Deus Gamarra Fuentes, já falecido, razão pela qual era beneficiária de pensão por morte, com DIB em 31/01/1994. O artigo 38, 2º da LOPS estabelece que o cônjuge em gozo de prestação alimentícia, haja ou não desquite, é assegurado o valor de pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. Contudo, a pensão alimentícia extingue-se pelo casamento de pensionista do sexo feminino. Assim, pelo fato de a autora conviver com o Sr. João de Deus Gamarra Fuentes, presume-se que dependia economicamente de seu companheiro, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de pensão por morte, com DIB em 31/01/1994. Ademais, a prova testemunhal produzida em audiência (mídia gravada), não foi robusta a demonstrar que a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Neste contexto, apenas excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, caso a prova material não seja suficiente, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa a dependência econômica. Posto isso, ante a ausência de comprovação do alegado, considero que a prova produzida não é suficiente para suportar os parcos dados materiais colhidos dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. Havendo rompimento de fato ou de direito da relação conjugal a dependência econômica deve ser comprovada. 3. Não havendo prova bastante da condição de dependente econômico do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 4. Agravo legal improvido. (AC 00000613720124036007, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte à Sra. MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA sucedida por MARLI FELICIA, ROSEMEIRE FELICIA E MARLENE APARECIDA FELICIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Vistos em sentença. MARTINHO DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.878.592-0, DIB 05/08/1994. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-24. Em decisão às fls. 33 e 92, foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38-40. Sustenta a falta de interesse de agir, tendo em vista acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por escopo a recomposição, nas datas das EC nº 20/98 e nº 41/2003 do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início e pagamento de eventuais valores atrasados de acordo com cronograma estipulado pela autarquia previdenciária. Em réplica às fls. 51-54, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Primeiramente, se faz oportuno alguns esclarecimentos quanto à possibilidade ou não do segurado pleitear em ação individual o mesmo objeto debatido no âmbito de Ação Civil Pública. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto, perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir a priori que, todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme parecer e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 122/127), o benefício do autor foi devidamente revisto no âmbito administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006903-24.2011.403.6183 - JOSE DOMINGOS SCHER(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE DOMINGOS SCHER, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial. A parte autora alega que há contradição na sentença, tendo em vista que na conclusão reconheceu o direito à aposentadoria especial, computando no cálculo todo o período de 29/04/1995 a 31/10/2000, contudo, constou na fundamentação e no dispositivo o período de 29/04/1995 a 16/12/1998, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celusul. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, o período de 29/04/1995 a 16/12/1998, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celusul, quando na verdade deveria constar o período de 29/04/1995 a 31/10/2000. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo a sentença proferida às fls. 407/412 pela que segue: Vistos em sentença. JOSE DOMINGOS SCHER, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 08/02/2001 (NB 118.734.027-5), sendo deferida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, argumenta que não lhe foi deferido o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-292. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 295. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 302/3. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 323/332. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 29/04/1995 a 31/10/2000, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celusul, bem como a conversão de tempo comum em especial, sustentando que esteve exposto a ruído e agentes químicos. Dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da

exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas tra-ziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiislografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo pre-sente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei

n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 08/02/2001. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 31/10/2000, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celosul, sustentando que esteve exposto a ruído e agentes químicos. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário DSS 8030 e laudo técnico (fls. 43, 127 e 128). Destaco que a despeito da informação referente ao ruído de 91 dB, não há indicação de responsável pela avaliação ambiental e a função indicada no laudo individual não corresponde ao PPP. Verifico que os documentos apresentados indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos (soda cáustica, ácido sulfúrico, hipoclorito de sódio e glicerina), o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, colaciono o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 17/09/1980 a 31/08/1987 - agente agressivo: tolueno, etanol, monilamina, ácido clorossulfônico, hidróxido de amônia, soda cáustica, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dicromato de sódio e acetil acetona - formulário e laudo técnico; 14/10/1996 a 31/05/2007 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agentes agressivos: ácido sulfúrico, acetona, xilol, toluol, exano, hidróxido de amônia, acetato de etila, clorofórmio, ácido nítrico, ácido clorídrico, metano, éter etílico, ácido fosfórico e álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no período mencionado.- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- Tem-se que até 04/06/2008, data do requerimento administrativo, o requerente fez mais de 35 anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (AC 00486086320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 31/10/2000, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celosul. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 26 anos, 1 mês e 29 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (08/02/2001). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 29/04/1995 a 31/10/2000, na empresa Coopercel Coop. E Trab. Ind. Matarazzo Emb. Celosul e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 08/02/2001, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinzenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI .Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006543-55.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES CORTES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO RODRIGUES CORTES, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial.A parte autora alega que há contradição na sentença, tendo em vista que na conclusão reconheceu o direito à aposentadoria especial e no dispositivo constou aposentadoria por tempo de contribuição.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.De fato, verifico que constou, por equívoco, a concessão de aposentadoria especial na conclusão, quando na verdade o correto seria aposentadoria por tempo de contribuição.Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituo a conclusão: Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 36 anos e 24 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (05/08/2011).Por: Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 36 anos e 24 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (05/08/2011).DispositivoAnte o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052528-81.2012.403.6301 - ROBERTO HONORIO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ROBERTO HONORIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da renda mensal inicial com a inclusão do índice IRSM referente ao mês 02/94 no cálculo.Sustenta o autor ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.088.325-1, DIB 06/12/2006, que teve seu PBC composto no período de entre 1991 e 1994, razão porque entende devida a revisão nos termos propostos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-12. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão às fls. 62-63, declinou da competência em razão do valor da causa. Com a redistribuição do feito, os atos anteriores foram ratificados em decisão às fls. 88. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Emenda à inicial às fls. 90-95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-83 suscitando, em sede de preliminar, a decadência do pedido revisional. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial e, em caso reconhecido, requer a aplicação da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 122-126. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. DECIDO.Quanto à decadência arguida pelo INSS, destaco que não merece acolhida na medida em que verifico não ter decorrido o prazo decenal entre a DIB/DIP e o ajuizamento deste processo. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91.No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao mérito. Quanto à aplicação do IRMS (Lei 8.880/1994, artigo 21).A Lei nº 8.880/1994, em seu artigo 21, determina que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 01/03/1994, o salário-de-benefício seria calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. No parágrafo primeiro ressalta que para os fins do disposto neste artigo, os salários-decontribuições referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.Assim, duas são as condições a serem observadas cumulativamente para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC: 1) haver sido concedido após o mês de março de 1994; e 2) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.No caso concreto, a Contadoria Judicial (fls. 45-55) apurou que o benefício do autor enquadra-se na regra acima descrita e, portanto, faz jus a aplicação do IRSM de fev/1994 no cálculo da sua RMI. Por via de consequência, devem ser pagos os respectivos atrasados, descontados os valores já pagos e observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à adequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.088.325-7 DIB 06/12/2006, com base Lei nº 8.880/1994, em seu artigo 21, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ROBERTO HONORIO, NB 42/144.088.325-7 DIB 06/12/2006; CPF: 410.303.548-04, NOME DA MAE: MARIA BOTELHO HONORIO).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 75.208,95 (setenta e cinco mil, duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 01/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 54-55), que deverão ser atualizados de juro e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0000425-29.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora sustenta que requereu o benefício em 11/03/2011, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02/68. O pedido de concessão dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 71. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 93-102), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105-108. Foi realizada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 118-125). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 128. INSS foi intimado à fl. 129. A decisão à fl. 130 indeferiu o pedido do autor de realização de perícia na especialidade neurologia. Dessa decisão o autor opôs embargos de declaração (fls. 134-137), para os quais foi negado provimento à fl. 138. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia em ortopedia, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de osteoartrite (envelhecimento biológico) compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável apta a caracterizar incapacidade laborativa. Concluiu que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Ferreira dos Santos, 73 anos, auxiliar de serviços gerais, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas atuais. Assim, segundo o perito judicial, a parte autora está capacitada para o trabalho, de modo que suas doenças controláveis não caracterizam incapacidade na sua atividade habitual. Verifico, ainda, a impossibilidade de concessão de benefício de auxílio acidente, já que não resta caracterizado nexos causal entre as doenças e acidente de qualquer natureza. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Ressalte-se, por fim, que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade, desde 14/11/2013. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000662-63.2013.403.6183 - LAERCIO GERMANO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LAERCIO GERMANO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/158.144.477-7, desde 19/10/2011. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/74. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 77. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/98). Apresentou preliminares, inclusive aquelas que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/116. É o relatório. Decido. Prescrição No direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Vale destacar que a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio legal que antecede a data do ajuizamento da ação, ou da entrada do requerimento administrativo, conforme o caso. Se o ajuizamento da ação ocorreu antes de transcorrer dois anos e meio da data em que a parte autora teve ciência do ato que indeferiu seu pedido administrativo, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes da entrada do requerimento administrativo. Caso contrário, a prescrição quinquenal será computada da data da propositura da ação, atingindo as parcelas vencidas em período superior a cinco anos contados da data do ajuizamento. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 13/08/1979 a 10/06/1981, laborado na empresa Constanta Eletrônica Ltda., atual Philips do Brasil; 2. 01/10/1981 a 30/06/1990 e 01/05/1992 a 27/10/1999, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; 3. 03/07/2000 a 31/01/2005, laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes; 4. 07/08/2006 a 28/12/2007, laborado na empresa A Fernandes Engenharia e Construções Ltda. Do Tempo Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97,

regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com base em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 13/08/1979 a 10/06/1981, laborado na empresa Constanta Eletrônica Ltda., atual Philips do Brasil; 2. 01/10/1981 a 30/06/1990 e 01/05/1992 a 27/10/1999, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; 3. 03/07/2000 a 31/01/2005, laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes; 4. 07/08/2006 a 28/12/2007, laborado na empresa A Fernandes Engenharia e Construções Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (13/08/1979 a 10/06/1981, 01/10/1981 a 30/06/1990, 01/05/1992 a 27/10/1999, 03/07/2000 a 31/01/2005 e 07/08/2006 a 28/12/2007) PPPs (fs. 21/22, 23/25, 32/33 e 34/35). Com efeito, em relação ao período de 13/08/1979 a 10/06/1981, laborado na empresa Constanta Eletrônica Ltda., atual Philips do Brasil, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente físico ruído de 84,9 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em relação ao período de 01/10/1981 a 30/06/1990, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, não vislumbro a possibilidade de reconhecer a atividade especial, visto que a descrição das atividades desenvolvidas pelo auxiliar de

almoxarifado não indicam que há exposição aos agentes nocivos mencionados na Seção de Registros Ambientais.No que tange aos períodos de 01/05/1992 a 27/10/1999, laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; 03/07/2000 a 31/01/2005, laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes; 07/08/2006 a 28/12/2007, laborado na empresa A Fernandes Engenharia e Construções Ltda., o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. De início, consigno que o limite de ruído estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB.Em que pese conste exposição ao agente nocivo ruído de 90,3 dB para o período laborado na empresa SABESP, 91 dB, 90 dB e 89 dB para o período laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e de 98 dB para o período laborado na empresa A Fernandes Engenharia e Construções Ltda. , ou seja, acima dos limites estabelecidos pela legislação, os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 23/25, 32/33 e 34/35 não mencionam que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais.No caso, portanto, o autor faz jus à contagem especial tão somente do período de 13/08/1979 a 10/06/1981, laborado na empresa Constanta Eletrônica Ltda., atual Philips do Brasil.ConclusãoDesse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 13/08/1979 a 10/06/1981, laborado na empresa Constanta Eletrônica Ltda., atual Philips do Brasil.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 29 anos, 8 meses e 7 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (19/10/2011).Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 13/08/1979 a 10/06/1981, laborado na empresa Constanta Eletrônica Ltda., atual Philips do Brasil e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes litigantes em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Porém, isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do Novo CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50.PRI.

**0005032-85.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou procuração e documentos (fls. 02-30).Os autos foram remetidos à contadoria do juízo para cálculos (fls. 32).O parecer contábil foi apresentado às fls. 33-35.Intimado a emendar a inicial, conforme despacho de fls. 38, a parte autora requereu o sobrestamento do feito às fls. 42.Por decisão declinatória de fls. 46-47, os autos foram remetidos à Subseção judiciária de Osasco- SP, o qual suscitou conflito de competência (fls. 48-50).Por decisão monocrática proferida às fls. 58-61, o conflito foi julgado procedente, sendo remetidos os autos a esta 8ª Vara Previdenciária, então reconhecido como o juízo competente para processar o feito.Consoante certidão de fls. 66, a parte autora não deu cumprimento ao despacho proferido em 30/10/2013, às fls. 38, solicitando a dilação de prazo para cumprimento, pedido este não apreciado à época.Diante disto, este juízo concedeu novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 38.Regularmente intimada, consoante certidão de publicação de fls. 67, a parte autora ficou inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJ em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC, porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.60/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005076-07.2013.403.6183 - SILVIA MARIA DA CONCEIÇÃO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.SILVIA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.O autor expõe ser titular do NB 42/152.425.372-0, DIB 01/12/2009, mas pretende o enquadramento, como atividade especial o período laborado de 12/03/1981 a 24/09/2008 (data emissão do PPP), na atividade de COZINHEIRA e o reconhecimento da exposição ao agente nocivo QUÍMICO ALCALIS CAUSTICO.Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 06-70. Em decisão às fls. 72. Emenda à inicial às fls. 77-89. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-106 alegando, genericamente, a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica

apresentada às fls. 109-112, sendo reiterado o pedido inicial. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...). 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do Recurso Repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Conforme relatado anteriormente, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, com averbação desse tempo laborado em condições insalubres e reflexos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.425.372-0, DIB 01/12/2009. O autor sustenta a insalubridade pelo enquadramento da categoria profissional e/ou pela exposição a agentes nocivos nos seguintes termos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCSOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN 12/03/1981 a 30/11/1986 Ajudante de cozinha Químico, calor Fls. 29, 32, 34-36, 50-67, 83-88. SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN 01/12/1986 a 31/12/1993 Cozinheiro Auxiliar Químico, calor Fls. 29, 32, 34-36, 50-67, 83-88. SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN 01/01/1994 a 24/09/2008 (emissão do PPP) Cozinheiro Químico, calor Fls. 29, 32, 34-36, 50-67, 83-88. Calor Quanto ao calor, agente nocivo previsto no item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, esse é considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Esta norma, por sua vez, estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Do PPP, é possível observar que o trabalho da parte autora é descrito como: Auxiliar do cozinheiro na confecção das preparações conforme o cardápio; Efetuar pre-preparo de gêneros alimentícios; Monitorar temperatura e Preparação de cardápios diários de acordo com as técnicas de cocção e manipulação. A seguir, foi fixada a exposição a agente de risco em Calor de 25, 05 IBUTG. Outrossim, verifica-se do PPP que o trabalho se realizava de modo contínuo, o que atesta a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados. Dito isso, para trabalho moderado e contínuo, o limite de tolerância para o calor é de 26,7 IBUTG, conforme Anexo 3, Quadro 1, da NR-15. O autor, por sua vez, estava exposto ao limite de 25 IBUTG, durante toda a sua jornada, assim, não é possível o enquadramento da especialidade, por exposição a calor em limite superior ao de tolerância. DO AGENTE QUÍMICO: Em relação à alegada exposição ao agente químico, há de se ter como orientação os agentes elencados no Anexo XI, da NR-15 ou, nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, os critérios de tolerância dispostos Anexo XIII da NR-15. No caso concreto, a parte autora alega exposição ao agente ALCALIS CÁUSTICOS. Conforme a Norma Regulamentadora nº 15, configura Insalubridade de grau médio a Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. Nos autos, não há prova do efetivo manuseio do produto químico referido. O laudo elaborado por perito particular aponta genericamente o uso de detergentes, desinfetantes e desincrustantes. Contudo, no Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 34-36, não há qualquer referência à exposição suscitada. Diante das considerações supra referidas, não há como ser reconhecida a insalubridade da atividade exercida pela parte autora, nos moldes como requerido na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005322-03.2013.403.6183 - NILSON MAFFEI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. NILSON MAFFEI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 12/12/2012, NB 46/163.388.431-4 a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-110. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 112. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118-126) aduzindo, no mérito, a inexistência de insalubridade, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Réplica às fls. 131-137, na qual impugnou o quanto alegado na contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 05/02/1979 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 06/11/2012, laborados na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e

preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)<sup>3º</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/02/1979 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 06/11/2012, laborados na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Da prova produzida nos autos. Para a comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 041366, à fl. 47, e Perfil Previdenciário Profissiográfico - PPP, às fls. 59-62 e 77-80. Os documentos indicam o labor do autor na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., no período de 05/02/1979 a 06/11/2012. O PPP às fls. 59-62 e 77-80 indica que, em seu labor, estava submetido aos seguintes níveis de ruído: i) Nível de 86 dB, de 05/02/1979 a 31/12/1981; ii) Nível de 85 dB, de 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 01/01/2004; iii) Nível de 87,4 dB, de 02/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 30/09/2009; e iv) Nível de 87,5 dB, de 01/10/2009 a 06/11/2012. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, os níveis a que estava submetido o autor nos períodos de 05/02/1979 a 31/12/1981 e 02/01/2004 a 06/11/2012 eram superiores aos limites estabelecidos pela legislação. No entanto, os documentos não atestam que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que os períodos não devem ser enquadrados como especiais. A habitualidade não pode ainda ser verificada na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, item 14.2 do PPP, uma vez que, de 05/02/1979 a 31/01/1982 o autor era aprendiz, pelo que assistia aulas teóricas em parte de sua jornada de trabalho, e de 02/01/2004 a 06/11/2012 atuava como mecânico, não necessariamente no setor de produção. Ressalte-se que para o agente nocivo ruído a legislação já demandava a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente, e assim, do risco constante e efetivo de insalubridade, mesmo antes de 28/04/1995, mediante a apresentação de laudo técnico. Portanto, os períodos de 05/02/1979 a 31/12/1981 e 06/03/1997 a 06/11/2012 não devem ser reconhecidos como especiais. Da conversão de tempo comum em especial O autor requer a

conversão do tempo comum de 15/03/1978 a 02/02/1979 em tempo especial, com pedido sucessivo de conversão dos períodos pleiteados não reconhecidos como especiais anteriores a 28/04/1995. Dessa forma, como os períodos requeridos como especiais não foram reconhecidos, a análise recaiu sobre a possibilidade de conversão para especial do tempo comum de 15/03/1978 a 02/02/1979 e 05/02/1979 a 31/12/1981. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0006003-70.2013.403.6183** - DELFIM EVANDIR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DELFIM EVANDIR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão do benefício em aposentadoria especial. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O autor expõe ser titular do NB 42/117.868.091-3, DIB 14/09/2000, sendo a primeira parcela efetivamente paga em 03/09/2002, conforme relação de crédito às fls. 125-128. Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 25-138. Em decisão às fls. 140, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-176, suscitando como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito, alega a improcedência do pedido inicial ao argumento, entre outros, de impossibilidade da conversão do tempo comum em especial. Por fim, em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 178-192, em que rebate a prejudicial suscitada pelo INSS e, no mérito, reitera o pedido inicial. Por fim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, a parte autora ingressou com o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.868.091-3 com DIB 14/09/2000 e início de pagamento em 03/09/2002, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 01/11/2002. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 28/06/2013, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista o início do pagamento do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda resta configurada a ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB 42/117.868.091-3, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquite estes autos. P.R.I.

**0006658-42.2013.403.6183** - JOSE CHAGAS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em sentença. JOSE CHAGAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.642.075-4, DIB 20/11/1995. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-50. Em decisão às fls. 56, foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58-67. Sustenta a decadência e a falta de interesse de agir, tendo em vista acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por escopo a recomposição, nas datas das EC nº 20/98 e nº 41/2003 do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início e pagamento de eventuais valores atrasados de acordo com cronograma estipulado pela autarquia previdenciária. Em réplica às fls. 73, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Primeiramente, se faz oportuno alguns esclarecimentos quanto à possibilidade ou não do segurado pleitear em ação individual o mesmo objeto debatido no âmbito de Ação Civil Pública. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto, perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir a priori que, todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme consulta ao sistema PLENUS/TERA e HISCREWEB (fls. 71), o benefício do autor foi devidamente revisto no âmbito administrativo. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder ao pagamento dos atrasados, em decorrência da recomposição prevista RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 42/101.642.075-4, DIB 20/11/1995, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, (AUTOR: JOSE CHAGAS, CPF: 118.064.438-72, NOME DA MÃE: ANA AMÉLIA CHAGAS. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Diante da sucumbência parcial, condenar as partes litigantes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0007229-13.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO MIRAGAIA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. SERGIO AUGUSTO MIRANGAIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/044.394.746-5 DIB 08/01/1992, para recálculo da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. O autor sustenta que antes da vigência da Lei nº 7.787/1989, já havia implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, entende que o cálculo da RMI deveria ter sido limitado a 20 salários mínimos e não a 10 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-162 e emenda a inicial às fls. 163-182. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 185-196. Sustenta como prejudicial a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. Não houve réplica. Por fim, em petição às fls. 198, houve renúncia do Advogado(a) constituído ao mandato outorgado pelo autor. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 355, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Analiso a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria merece algumas considerações a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o autor é titular de benefício previdenciário com DIB 08/01/1992, portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 02/08/2013, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB 42/117.868.091-3, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a renúncia parcial às fls. 198, retifique-se o nome do patrono do autor no Sistema Processual. Sem prejuízo, intime-se o autor desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquite estes autos. P.R.I.

**0007247-34.2013.403.6183 - CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de pensão por morte NB 21/085.075.301-5 DIB 07/11/1988 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-25 e emenda à inicial às fls. 28-51. As fls. 52 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi remetido ao Setor Contábil que manifestou a necessidade de apresentação do processo de concessão para apurar os valores devidos, segundo fundamentação da inicial. Contudo, não houve cumprimento da diligência por parte do autor. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58-66, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 68-78. Por fim, vieram os autos conclusos. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação

da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91, conforme fls. 46 dos autos. Do mesmo modo, verifica-se que valor da renda mensal ficou limitado ao teto de do salário de benefício e, portanto, carece de readequação. Todavia, não restou comprovado pelo INSS que este procedeu à readequação da renda mensal nos termos como disposto ao norte (RE 564.354). Portanto, o requerido deve desenvolver (hipoteticamente) o valor da média dos salários-de-contribuição sem qualquer limitação a fim de verificar se o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em 01/2004, valores superiores ao teto estabelecidos por aquelas emendas constitucionais. Confirmada, por conseguinte, o direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, deve o INSS proceder à imediata adequação da renda mensal do autor, tendo em vista que a readequação, dos valores percebidos, ao novo teto será (legalmente) mais favorável ao segurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário benefício de pensão por morte NB 21/085.075.301-5 DIB 07/11/1988 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN, NB 21/085.075.301-5 DIB 07/11/1988, CPF: 535.622.918-68, NOME DA MAE: MALVINA SCHIFFINAGEL). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, atualizados até 08/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), a ser apurado pela própria autarquia previdenciária e que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0008171-45.2013.403.6183** - DAVI RICARTE DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por DAVI RICARTE DE SOUSA em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial, condenando o INSS à conversão de per conversão do vínculo empregatício na empresa DYNACAST DO BRASIL, no período de 01/03/1988 a 01/11/1994 e posterior averbação para efeito de futura concessão do benefício de aposentadoria. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer contradição quanto ao não reconhecimento do período que considera insalubre. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. No caso concreto, o embargante alega contradição na análise do período de 14/04/2003 a 01/05/2006 e de 02/05/2006 a 14/05/2010, em relação à empresa VALEO. De fato há contradição a ser sanada. A legislação previdenciária claramente define que a partir de 19/11/2003 a insalubridade ao agente nocivo ruído deverá ser reconhecida, quando registrada acima de 85dB(A) é justamente o que se verifica no PPP às fls. 70-73. No caso concreto, conforme documento às fls. 70-73, no período de 14/04/2003 a 01/05/2006 o autor esteve exposto ao limite de 87,3 dB(A). Por sua vez, quanto ao período de 02/05/2006 a 14/05/2010, foi registrado uma exposição de 88,0 dB(A). Portanto, em ambos os períodos verifica-se a exposição acima dos limites legais fixados para o período, devendo haver o reconhecimento da insalubridade. Nestes termos, acolho os presentes embargos para sanar contradição, passando a constar da fundamentação o seguinte: Em relação à empresa VALEO a exposição registrada no PPP às fls. 70-73 deixa claro uma exposição nociva ao agente ruído, nos limites de 87,3 dB(A), no período de 14/04/2003 a 01/05/2006 e quanto ao período de 02/05/2006 a 14/05/2010, foi registrado uma exposição de 88,0 dB(A). Estando acima dos limites legais para o período, que era de 85dB(A), de acordo com Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, de rigor o reconhecimento da insalubridade. Acolho os embargos, ainda, para constar do dispositivo da sentença o seguinte: Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO o INSS à conversão de atividade comum em atividade especial dos vínculos empregatícios nas empresas DYNACAST DO BRASIL, no período de 01/03/1988 a 01/11/1994 do período de período de 14/04/2003 a 01/05/2006 e de 02/05/2006 a 14/05/2010, em relação à empresa VALEO. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. P.R.I. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para sanar omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008251-09.2013.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI (SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOÃO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ, representado por sua genitora, Sandra Cristina Loverri, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte, na qualidade de filho de segurado falecido, com o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito do segurado, ocorrido em 20/04/2002. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/160.056.293-8 foi concedido em 21/04/2012. Contudo, foi suspenso em 19/04/2013, por irregularidade da concessão, posto que considerada contribuição previdenciária irregular referente ao mês 11/2001. Aduz que a suspensão foi abrupta, sem a possibilidade de defesa no processo administrativo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02-49. Houve a emenda da inicial às fls. 53-58. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 62-63, razão pela qual a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0001239-29.2014.4.03.0000/SP, o qual não foi conhecido, conforme decisão de fls. 66-67. A parte autora juntou documentos às fls. 86-232. Citado (fls. 233), o INSS ofertou contestação às fls. 234-251. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preencheu o requisito da qualidade de segurado. Réplica às fls. 269-271. Às fls. 272-476, a parte autora juntou cópias do processo administrativo. Por decisão de fls. 478, o feito foi convertido em diligência para intimação do Ministério Público Federal por tratar-se de autor menor de idade. O representante do Ministério Público Federal solicitou pedido de esclarecimentos ao INSS acerca do recolhimento apontado como irregular (fls. 480-483). Os esclarecimentos foram prestados mediante apresentação da cópia do Processo Administrativo referente aos motivos da suspensão do benefício (fls. 494-697). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido às fls. 699-701. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho de João Cavalcante Cruz Júnior, falecido em 20/04/2002. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: evento morte, qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. O evento morte é incontroverso nos autos diante da certidão de óbito juntada às fls. 214. A qualidade de dependente da parte requerente foi comprovada através da apresentação de certidão de nascimento às fls. 194. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados. No caso dos autos, aplica-se o inciso II do referido artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não foi comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses referidas nos demais incisos do mesmo dispositivo legal. Conforme se verifica da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 295, constam recolhimentos do falecido nos períodos de 08/1987 a 05/1989, 07/1991 a 09/1991 e a última em contribuição referente ao mês de 11/2001. O INSS suspendeu o benefício da parte autora após constatar que não foi comprovada a titularidade da contribuição referente à competência 11/2001. Conforme parecer exarado no procedimento de auditoria, às fls. 564-565, foi observado que houve acerto de recolhimentos via sistema SARCI para a competência 11/2001, sob a forma de transferência. Tal procedimento foi realizado, segundo relatório do mesmo sistema, servidor não pertencente à unidade concessora do benefício. Prosseguindo na auditoria, o INSS concluiu que a contribuição foi feita mediante utilização do cadastro de NIT de terceiro, sob nº 117061518-7, sem a comprovação da devida titularidade. Verificou-se que o NIT pertence a João Cavalcante da Cruz, requerente do benefício sob NB 42/131.251.946/8 (fls. 582-583). Concluo, portanto, que as razões do INSS para suspensão do benefício estão amparadas em provas suficientes de irregularidade da concessão. Assim, diante das provas dos autos, constato que a última contribuição válida do falecido foi em 09/1991, o qual durante o período de quase 12 (doze) anos, não recolheu as contribuições devidas. Saliente-se também que, ainda que se estendesse o período de graça para o prazo de 24 ou, ainda, de 36 meses, este não seria suficiente para alcançar a data do óbito. Acrescento que, considerando que o falecido genitor da parte autora estivesse enquadrado na categoria de segurado obrigatório, o recolhimento das contribuições era encargo do próprio segurado, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, sendo a manutenção do recolhimento das contribuições condição necessária à manutenção da qualidade de segurado. Assim, restou demonstrada a perda da qualidade de segurado do falecido, o que obsta à concessão da pensão por morte. Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Em suma, impõe-se a improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do segurado instituidor. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público Federal. PRI.

**0009410-84.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DO CARMO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS DO CARMO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 22/11/2012, NB 46/162.121.355-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 95. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118-) aduzindo, no mérito, a inexistência de insalubridade, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial e a constitucionalidade do fator previdenciário. Réplica às fls. 131-147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho comum e especial e consequente

preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Indefiro o pedido formulado pelo autor de produção de prova testemunhal e pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, parágrafo único, incisos I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Portanto, sem mais preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo comum e sua conversão em especial, bem como reconhecimento de períodos especiais, ou, ou alternativamente, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento dos mesmos períodos. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período comum de 01/11/1982 a 01/02/1986, e sua conversão em especial, e os períodos especiais de 24/07/1986 a 23/06/2004 e 04/10/2004 a 22/11/2012. Do tempo comum o autor busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, no período de 01/11/1982 a 01/02/1986, laborado na empresa Casa das Tortas Ltda. No entanto, da análise do processo administrativo do NB 46/162.121.355-0, verifico que o INSS reconheceu o período pleiteado pelo autor, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 85-87. Portanto, o período resta incontroverso, pelo que não será objeto de análise nos presentes autos. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...). 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do

art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/07/1986 a 23/06/2004 e 04/10/2004 a 22/11/2012, laborados na empresa Mahle Metal Leve S/A.Da análise do processo administrativo do NB 46/162.121.355-0, porém, observe que o período de 24/07/1986 a 03/12/1998 foi reconhecido como especial administrativamente, segundo o Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 85-87. Não possui interesse de agir, portanto, o autor quanto a esse período, pelo que não será analisado.Assim, restam controversos os períodos de 04/12/1998 a 23/06/2004 e 04/10/2004 a 22/11/2012.Das provas dos autosPara a comprovação da especialidade dos períodos pleiteados, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 63-66 e 67-69, bem como anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 67195, à fl. 71.Os documentos indicam o labor do autor na empresa Mahle Metal Leve S/A, nos períodos de 24/07/1986 a 23/06/2004 e de 04/10/2004 a 14/09/2012. O PPP às fls. 63-66 indica que, em seu labor, estava submetido a ruído de 91 dB, de 24/07/1986 a 31/05/1989, 90 dB, de 01/06/1989 a 30/06/1998 e de 91 dB, de 01/07/1998 a 23/06/2004.Já o PPP às fls. 67-69 indica a exposição a ruído de 93,2 dB, de 04/10/2004 a 31/07/2010, e de 94,4 dB, de 01/08/2010 a 14/09/2012.Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Assim, os níveis a que estava submetido o autor, de 90 dB a 94,4 dB, de acordo com o período, eram superiores aos limites estabelecidos pela legislação à época da exposição.No entanto, os documentos não atestam que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que os períodos não devem ser enquadrados como especiais.Ressalte-se que para o agente nocivo ruído a legislação já demandava a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente, e assim, do risco constante e efetivo de insalubridade, mesmo antes de 28/04/1995, mediante a apresentação de laudo técnico.Por fim, quanto ao período de 15/09/2012 a 22/11/2012, esse não foi contemplado nos PPPs, não existindo, nos autos, prova de exposição a agentes nocivos durante o exercício das atividades. Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados de 04/12/1998 a 23/06/2004 e 04/10/2004 a 22/12/2012.Da conversão de tempo comum em especialO autor requer a conversão do tempo comum de 01/11/1982 a 01/02/1986 em tempo especial.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Para tanto, seguia-se tabela de orientação (abaixo) pela qual se somava ao tempo especial o tempo comum.Atividade a ConverterMultiplicadoresPara 15Para 20Para 25Para 30 (Mulher)Para 35 (Homem)De 15 Anos1,001,331,672,002,33De 20 Anos0,751,001,251,501,75De 25 Anos0,600,801,001,201,40De 30 Anos (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem)0,430,570,710,861,00Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, destaco recente decisão no âmbito da TNU, que acatou o recurso da autarquia previdenciária para negar o pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.Segundo o Tribunal de Uniformização, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é definida pela lei vigente na data do implemento dos requisitos para a aposentadoria; ou seja, a legislação vigente na época do implemento dos requisitos para a aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, registrou que há julgados recentes do Colegiado no sentido de prevalecer a legislação vigente à época da prestação do labor e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria - entendimento que permitiria a conversão de tempo comum em especial, quando prestado antes da Lei nº 9.032/95. No entanto, registrou o magistrado, a matéria restou pacificada pelo STJ em sentido diverso, no âmbito do julgamento de recurso especial em regime repetitivo REsp 1151363 / MG e REsp 1310034 / PR. Segundo o ilustre magistrado, com relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestado em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que deve prevalecer a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria e não a legislação vigente à época da prestação do serviço. Isso porque, o Superior Tribunal sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) Sustentando nesse parâmetro, o juiz federal Sérgio Queiroga, divergindo do entendimento majoritário da TNU sobre a matéria, defende a tese de que a possibilidade de conversão de tempo comum em especial deve ser definida conforme a lei vigente na ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Isto porque a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. O mesmo não se verifica quanto à possibilidade de conversão que é mero cálculo matemático e não de regra previdenciária (REsp 1151363 / MG. Para além dos Recursos Repetitivos que fundamentam o parecer da TNU, cito recentes julgamentos do próprio STJ nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). Diante do exposto, ressaltando entendimento anterior, acompanho o parecer firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e agora pela TNU. No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010020-52.2013.403.6183** - ANTONIO EVANGELISTA NEVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em sentença ANTONIO EVANGELISTA NEVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/081.291.127-0, com DIB data de início (DIB) em 22/11/1986, conforme informações do benefício às fls. 18. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-43. Às fls. 46-53, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 68-70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-94 aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 97-104, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Deixo-me manifestar quanto a preliminar de carência da ação, porquanto se confunde com o mérito. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCP, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

**0010378-17.2013.403.6183 - MARIO MENEZES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIO MENEZES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/143.723.104-4, DIB/DIP 04/10/2007, para o reconhecimento e inclusão de período especial e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 04/10/2007, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.723.104-4. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02-121 Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 123. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 125-). No mérito, o INSS sustentou a impossibilidade de conversão de período especial para comum após 28/05/1998, e afirmou que a apresentação de documentos que poderiam comprovar o

trabalho em condições especiais se deu apenas no processo judicial, pelo que requereu a fixação dos valores em atraso, em caso de procedência, a partir de 24/10/2013, data do ajuizamento da ação. Réplica às fls. 136-143, na qual o autor impugnou o quanto alegado na contestação. Em decisão à fl. 163, foi indeferida a produção de prova técnica pericial. O autor interpôs agravo retido dessa decisão às fls. 165-171. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício do autor. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possível revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com a averbação de período especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 01/09/1999 a 30/03/2004, laborado na empresa Spiral do Brasil Ltda. Da conversão do período especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS, e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento

do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1999 a 30/03/2004, laborado na empresa Spiral do Brasil Ltda. Das provas dos autos Para a comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 81.264, à fl. 29, ficha de registro de empregado às fls. 103 e 149, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 106-107 e 146-147 e laudo técnicos às fls. 109-121 e 152-162. Os documentos indicam o trabalho do autor na empresa Spiral do Brasil Ltda., no período de 01/09/1999 a 30/03/2004, no setor de manutenção, como mecânico de máquina de envelopes. Além disso, o PPP às fls. 106-107 aponta a exposição a ruído de 87,3 dB, enquanto o PPP às fls. 146-147 aponta exposição a ruído de 85,2 dB, durante a jornada de trabalho. Com efeito, o laudo técnico às fls. 152-162 não especifica níveis de ruído, e o laudo às fls. 109-121, apesar de fazê-lo, não indica os níveis para a função do autor. No laudo, à fl. 119, observa-se que há dois campos em que o autor pode ser contemplado, o item 4 e o item 6, uma vez que ambos se referem a mecânicos de manutenção no setor de manutenção mecânica. No entanto, o item 6 possui mais semelhança com as atividades desenvolvidas pelo autor, indicadas no campo descrição das atividades, nos PPPs. Assim, como nível de ruído máximo a que o autor estava submetido será considerado o indicado no item 6 da fl. 119 do laudo técnico juntado aos autos, portanto, de 87,3 dB. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Além disso, exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, ao demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95. O ruído de 87,3 dB, dessa forma, é superior ao limite estabelecido no período após 19/11/2003 e inferior ao limite de tolerância de 90 dB existente no período de pleiteado de 01/09/1999 a 18/11/2003. Ressalte-se ainda que, apesar de somente o PPP às fls. 146-147 indicar que a exposição se dava de modo habitual e permanente, entendendo que esse requisito está preenchido pela indicação à fl. 119 do laudo técnico de que a medição foi feita para ruído contínuo. Do exposto, portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/03/2004. Conclusão O autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial do período de 19/11/2003 a 30/03/2004, e, conseqüentemente, à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação do tempo. Cabe esclarecer, no entanto, a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 19/11/2003 a 30/03/2004, laborado na empresa Spiral do Brasil Ltda, determinando sua averbação; 2. DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 143.723.104-4. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas a partir da data da citação, 28/07/2015, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes litigantes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Porém, isento o autor do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0002565-02.2014.403.6183 - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FELISMINA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial 46/085.024.224-0 DIB 20/04/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-16. Com a redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária, às fls. 35 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 37-44). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48-66, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 68-74. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...] foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 37, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 41-43. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/085.024.224-0 DIB 20/04/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial (AUTOR: FELISMINA DA SILVA, 46/085.024.224-0 DIB 20/04/1989; CPF: 035.592.038-72, NOME DA MAE: ALZIRA ALVES DA MOTA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 84.579,81 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) atualizados até 03/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

Vistos em sem tença.OSWALDO ALBERTO DE GODOY, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.047.857-0 DIB 20/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-31 e emenda à inicial às fls. 59-82 e 93-98. Às fls. foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 84-90). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 100-113, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 116-121.Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...] foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 84, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 85-90.Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.047.857-0 DIB 20/03/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: OSWALDO ALBERTO GODOY, NB 42/085.047.857-0 DIB 20/03/1991; CPF: 071.200.608-72, NOME DA MAE: JOAQUINA F NETTO DE GODOY).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 84.818,59 (oitenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 04/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0003792-27.2014.403.6183 - JOSE PEDRO ROQUE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE PEDRO ROQUE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/123.000.032-9, DIB 01/12/2001 originário do auxílio doença NB 117.189.029-7, DIB 07/04/2000. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-27. Em decisão às fls. 29, foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35-36. Sustenta a falta de interesse de agir, tendo em vista acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por escopo a recomposição, nas datas das EC nº 20/98 e nº 41/2003 do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início e pagamento de eventuais valores atrasados de acordo com cronograma estipulado pela autarquia previdenciária. Em réplica às fls. 53-54, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, se faz oportuno alguns esclarecimentos quanto à possibilidade ou não do segurado pleitear em ação individual o mesmo objeto debatido no âmbito de Ação Civil Pública. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto, perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.4.03.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir a priori que, todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme consulta ao sistema PLENUS/TERA e HISCREWEB (fls. 48), o benefício do autor foi devidamente revisto no âmbito administrativo. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condono o INSS a proceder ao pagamento dos atrasados, em decorrência da recomposição prevista RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 32/123.000.032-9, DIB 01/12/2001 originário do auxílio doença NB 117.189.029-7, DIB 07/04/2000, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, (AUTOR: JOSE PEDRO ROQUE, CPF: 677.085.018-49, NOME DA MÃE: CUSTODIA M ROQUE. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Diante da sucumbência parcial, condenar as partes litigantes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0003828-69.2014.403.6183 - OSWALDO CALMON RAMIRES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO CALMON RAMIRES em face da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de valores pretérito referente ao período de 20/11/2010 a 31/01/2013, do NB 31.543.159.070-3, cessado indevidamente em 19/11/2010. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela; contradição e omissão quanto a incapacidade parcial e permanente, devendo o INSS ser condenado na reabilitação profissional do autor. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. No caso concreto, verifico que a autor pretende rediscutir matéria já superada. Incapacidade parcial significa incapacidade para o exercício da atividade habitual e possibilidade de exercício de outras atividades. Recordo que para o deferimento de auxílio-doença de rigor a satisfação dos seguintes requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213 /91: qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses). Uma vez que ficou comprovada nos autos a incapacidade parcial, devem ser consideradas as condições pessoais do autor a fim de verificar as reais possibilidades. No caso concreto, foi destaque o potencial do embargante se reinserir no mercado de trabalho. Portanto, acertada o indeferimento do benefício. Quanto à reabilitação profissional, a legislação previdenciária disponibiliza obrigatoriamente ao segurado [não limitando àqueles em gozo de benefício, conforme art. 90, Lei 8.213/91] os seguintes suportes: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Por sua vez, o acesso ao suporte supra mencionado passa pelo Programa de Reabilitação Profissional, de gestão exclusiva da autarquia previdenciária; cabendo ao segurado, portanto, requerer o acesso ao programa de reeducação/readaptação profissional. No caso dos autos, o pedido inicial limitou-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, hipóteses que exigem a incapacidade total ou temporária. Não é a situação do autor. Feitas estas considerações, ratifico os termos da sentença embargada. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passo a constar do dispositivo da sentença: Não verifico estarem presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, albergados nos termos do art. 300 do NOVO CPC, razão porque indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para sanar omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004573-49.2014.403.6183 - HIROKO HANGAI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. HIROKO HANGAI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial 46/088.128.601-0 DIB 05/07/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-32. Às fls. 46 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Após o processo foi remetido para a contadoria judicial que emitiu laudo técnico (fls. 62-68). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47-60, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 71-93. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 62, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 66-68. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial 46/088.128.601-0 DIB 05/07/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: HIROKO HANGAI, 46/088.128.601-0 DIB 05/07/1990; CPF: 030.143.158-26, NOME DA MAE: TURU YASSUDA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 65.216,99 (sessenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) atualizados até 05/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.



Vistos em sentença. JOÃO FERNANDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/084.356.534-9, DIB 09/05/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-24. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62-66, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 80-100, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 68, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 69/76. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 084.356.534-9, DIB 09/05/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOÃO FERNANDES, CPF: 313.973.448-49, NOME DA MÃE: ALVINA DE JESUS FERNANDES. Condeno, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial de 68-76 e ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor

da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0005129-51.2014.403.6183** - GERALDO PINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO PINHEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.355.980-3 DIB 22/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-70. Às fls. 72 foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 73-78). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90-101, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 103-106. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em vigência, conforme parecer às fls. 73, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 77-78. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.355.980-3 DIB 22/03/1991, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: GERALDO PINHEIRO, NB 46/088.355.980-3 DIB 22/03/1991; CPF: 227.979.718-68, NOME DA MAE: ISABEL PIRES PINHEIRO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 44.296,76 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) atualizados até 06/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

Vistos em sentença. PEDRO VERA FUZARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.059.902-0 DIB 17/09/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-24. Às fls. 42- foi deferido o benefício de justiça gratuita, ato contínuo foi emitido laudo técnico pelo Setor Contábil (fls. 44-50). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55-69, aduzindo, em sede de preliminar a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 71-91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 44, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 48-50. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.059.902-0 DIB 17/09/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: PEDRO VERA FUZARO, NB 42/080.059.902-0 DIB 17/09/1990; CPF: 006.929.649-91, NOME DA MAE: MARIA FUZARO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 150.215,72 (cento e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos) atualizados até 06/2014 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula

nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0005770-39.2014.403.6183** - AKEMIRO HAZASKI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AKEMIRO HAZASKI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntos procuração e documentos (fls. 02-44). Houve declínio de competência às fls. 46-52. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 53-62, o qual foi provido por decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 64-67, para reconhecer a competência deste juízo para o processamento da demanda. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69). Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial que apresentou o parecer de fls. 71-88. Ante a indicação da hipótese de litispendência em relação aos autos 0001084-72.2012.4.03.6183 apontada pelo INSS às fls. 90-99, este juízo determinou a juntada de cópias da petição inicial de referidos autos para análise da questão prejudicial e regularização da inicial. Regularmente intimada, consoante certidão de publicação de fls. 100 verso, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETTI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC, porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.60/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006194-81.2014.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO VIEIRA DE ARAUJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/085.954.421-4, DIB 31/03/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-25. Em decisão às fls. 44, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57-65, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 67-87, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente

e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos tetos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 46, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 47-52. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 46/085.954.421-4, DIB 31/03/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: SEBASTIÃO VIEIRA DE ARAUJO, CPF: 282.542.798-53, NOME DA MÃE: HERMANA SANTOS DE ARAUJO. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 84.118,05 (oitenta e quatro mil, cento e dezoito reais e cinco centavos) atualizados até 07/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0006978-58.2014.403.6183** - NATAL CLEMENTE ZANOTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NATAL CLEMENTE ZANOTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/086.107.232-4, DIB 21/07/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-26. Em decisão às fls. 29, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41-54, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 56-76, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos tetos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de

abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 30, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 31-36. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 086.107232-4, DIB 21/07/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: NATAL CLEMENTE ZANOTO, CPF: 407.001.008-49, NOME DA MÃE: VITALINA RESTANI. Condeno, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial de 68-76 e ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0007923-45.2014.403.6183 - JONALTE LUIZ DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JONALTE LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Junto procuração e documentos (fls. 12-86). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 108, o autor ficou-se inerte. O motivo da determinação deste juízo refere-se à juntada de documentos que comprovem os períodos especiais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008212-75.2014.403.6183 - JOSE ALVES RIBEIRO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE ALVES RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/085.800.430-5, DIB 20/05/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-24. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39-45, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 49-69, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO



DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 28, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 29-34. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 085.800.430-5 DIB 20/05/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO, CPF: 214.248.538-34, NOME DA MÃE: ANA ALVES RIBEIRO. Condeno, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial de 28-34 e ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0009197-44.2014.403.6183 - JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/082.227.746-8, DIB 01/02/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-22. Em decisão às fls. 24, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39-52, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 54-74, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte

autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos tetos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 28, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 29-34. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA do seguinte benefício previdenciário: 1) NB 082.227.746-8 DIB 01/02/1989, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA, CPF: 136.953.718-20, NOME DA MÃE: HENRIQUETA CANDIDA PEREIRA. Condeno, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial de 28-34 e ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0009673-82.2014.403.6183 - VLADimir ZURCA DE PAULA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por VLADEMIR ZURCA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de reestabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a realização de processo de reabilitação profissional, conforme a incapacidade a ser comprovada. A parte autora sustenta que requereu o benefício em 15/04/2014 e 02/06/2014, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02/80. O pedido de concessão dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 82. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 85-93), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98-101. Foi realizada perícia na especialidade de ortopedia (fls. 110-119). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se à fl. 121. INSS foi intimado à fl. 122. A decisão à fl. 123 indeferiu o pedido do autor de realização de perícia na especialidade neurologia. Dessa decisão o autor opôs embargos de declaração (fls. 127-130), para os quais foi negado provimento à fl. 131. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia em ortopedia, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de osteoartrose (envelhecimento biológico) compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável apta a caracterizar incapacidade laborativa. Concluiu que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Vlademir Zurca de Paula, 48 anos, operador de máquinas, não observamos disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Analisando a documentação médica acostada aos autos, o periciando esteve incapacitado de 05/08/2013 (ressonância do joelho direito com moderado derrame articular) até 06/02/2014 (sem alterações incapacitantes na ressonância magnética do joelho direito). Assim, segundo o perito judicial, o autor está capacitado para o trabalho, de modo que suas doenças controláveis não caracterizam incapacidade na sua atividade habitual. Verifico, ainda, a impossibilidade de concessão de benefício de auxílio acidente, já que não resta caracterizado nexos causal entre as doenças e acidente de qualquer natureza. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. No entanto, o perito constatou que o autor esteve incapacitado de 05/08/2013 a 06/02/2014. Necessário analisar, assim, se o autor possuía qualidade de segurado no período indicado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo da parte autora se deu de 03/08/1995 a 04/11/2013, intercalado por período de 22/01/2008 a 06/02/2008, em que recebeu benefício de auxílio-doença NB 526.565.785-8. Desse modo, o autor possuía qualidade de segurado em 05/08/2013. Porém, como laborou até 04/11/2013, a data de início para concessão de auxílio-doença deve ser 05/11/2013, uma vez que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício. Portanto, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença de 05/11/2013 a 06/02/2014, não possuindo incapacidade laborativa atual. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS ao conceder o benefício de auxílio-doença no período de 05/11/2013 a 06/02/2014, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome. Expeça-se ofício para cumprimento. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas obteve a concessão de auxílio-doença pretérito, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. Cumpra-se. P.R.I.

**0012103-07.2014.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. TERESINHA TOMASINA TARSITANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 02-41). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo para apuração do valor da causa (fls. 44). Intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 46, a autora solicitou dilação de prazo, o que foi deferido pelo juízo. Regularmente intimada, consoante certidão de publicação de fls. 48, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC, porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.60/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0038182-57.2014.403.6301** - JOAO BATISTA TAVARES ALVES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO BATISTA TAVARES ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 06-59). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 78, o autor ficou-se inerte. O motivo da determinação deste juízo refere-se à regularização da petição inicial e juntada de documentos essenciais à propositura da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003746-04.2015.403.6183** - PETER JAMES BOYES FORD(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PETER JAMES BOYDES FORD, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/148.200.194-0 DIB 14/07/2008, para recálculo da RMI a partir da média dos últimos 36 salários de contribuição e, ainda, não incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Sustenta que antes do advento da Lei nº 9.876, de 10/11/1999, já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria proporcional e, portanto, faz jus ao cálculo do salário de benefício de acordo com as regras então vigentes (Lei nº 8.213/91, art. 29, redação original). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-110 e emenda à inicial às fls. 118-119. Em decisão às fls. 116 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 121-147, sustentando a existência de coisa julgada com o processo nº 0030571-29.2009.403.6183, que tramitou no JEF de São Paulo. No mérito requer a improcedência do pedido diante da impossibilidade de cancelamento de aposentadoria concedida. Réplica apresentada às fls. 149-154 em que afasta a prejudicial suscitada. Por fim, reitera o pedido inicial. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Afasto a preliminar arguida pelo INSS. De fato, embora o pedido inicial do processo nº 0030571-29.2009.403.6183 versasse sobre o mesmo ora formulado, fato que a sentença de mérito transitada em julgado em 22/01/2015 apreciou questão jurídica diversa. Assim, vê-se que a sentença terminou por se mostrar extra petita. Observa-se que a sentença apreciou a limitação ao teto conforme disposição da Lei nº 8.880/94 (ÍNDICE-TETO) enquanto o pedido aqui versa sobre a não aplicação da regra trazida pela Lei nº 9.876, de 10/11/1999. Outrossim, o autor não pode ser prejudicado pelo trânsito em julgado de sentença que não apreciou seu pedido; principalmente porque no âmbito do Juizado Especial Federal - por se constituir um sistema jurídico apartado - não comporta o instituto da ação rescisória, conforme termos do art. 59 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tampouco, cabe a esta Justiça Federal de 1º Grau manifestar-se quanto o cabimento de rescisória que vise à desconstituição de sentença proferida pelo juizado. Nesse sentido já se firmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 525.971/AgR/PR. Feitas estas considerações, passo a apreciar o mérito. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão do cálculo da renda mensal de acordo com a regra mais vantajosa ao segurado. A Lei nº 9.876/99, que modificou o art. 29 da Lei n. 8.213/1991 quanto à forma de cálculo do salário de benefício, homenageou em seu art. 6º o primado do direito adquirido, conforme a seguir transcrito: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Portanto, em se tratando de segurado que, até o dia 28/11/1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, mesmo tendo apresentado requerimento administrativo na constância da Lei nº 9.876/99, poderá ter o cálculo do salário de benefício pela regra dos 36 últimos salários de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original). Da mesma forma, esse raciocínio (direito adquirido) deve ser adotado em relação à extinção da aposentadoria proporcional pela EC nº 20/98 que, em seu art. 9º, ressalva sua possibilidade àquele segurado que tenha implementado todos os requisitos até a data de 15/12/1998. Válido destacar que a retroação da DIB para período em que haveria cumprido os requisitos para a aposentadoria requerida, está consagrada pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do RE 630501-RS com repercussão geral reconhecida, assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscretas pela maioria. (STF - RE: 630501 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Contudo, ressalta-se que, no posicionamento r. transcrito, o Supremo Tribunal Federal não está reconhecendo o direito adquirido a regime jurídico - este, mera expectativa de direito -, tampouco admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. Com efeito, o que se abordou foi o direito do segurado escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso mesmo que em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER). Válido destacar-se, ainda, as seguintes considerações do Voto: O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. Por tal razão, cabe ao INSS, quando da apuração da CTC do segurado por ocasião do requerimento administrativo, formalizar três verificações de contagem de tempo de contribuição e, por conseguinte, apuração da RMI mais vantajosa; que deverá ser aquela efetivamente implantada. No caso concreto, o autor requereu aposentadoria por idade em NB 41/148.200.194-0, DER 14/07/2008, quando já contava com 65 anos de idade. Conforme planilha em anexo, na DER em 14/07/2008, a parte autora contava com total de 263 carências e 65 anos de idade. Por sua vez, na data de 28/11/1999 (Lei nº 9.876/99), contava com 56 anos de idade e 28 anos 05 meses e 29 dias. No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. Na data de 28/11/1999 o autor contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade; portanto, não atingia a idade mínima necessária. Também não cumpriu tempo de contribuição suficiente. Também, na data de 28/11/1999, o autor contava com 28 anos 05 meses e 29 dias e, portanto, não cumpria a regra prevista no art. 53, II, da lei 8.213/91, que exigia 30 anos de tempo de serviço para homem. Desse modo, à vista do que explanado alhures, uma vez que o autor não cumpriu os requisitos mínimos para a concessão do benefício pretendido, em 28/11/1999, resta a improcedência do seu pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pretendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/148.200.194-0 DIB 14/07/2008, para recálculo da RMI a partir da média dos últimos 36 salários de contribuição resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanexe-se e arquite estes autos. P.R.I.

**0006799-90.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 13-73). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 75, o autor ficou-se inerte. O motivo da determinação deste juízo refere-se à regularização da petição inicial para juntar comprovante de residência atualizado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009323-60.2015.403.6183** - ETELVINA KAZUKO MASSUDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ETELVINA KAZUKO MASSUDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91 em face da violação ao Estatuto do Idoso, bem como o reajuste da renda mensal do seu benefício mediante aplicação do índice IPC-3i. Juntou procuração e documentos (fls. 02-73). Por decisão proferida às fls. 75, foi determinado que a parte autora regularizasse a inicial. Regularmente intimada a dar cumprimento ao referido despacho de fls. 75, consoante certidão de publicação de fls. 75, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC, porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.60/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009373-86.2015.403.6183** - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FRANCISCO RIBEIRO MARQUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91 em face da violação ao Estatuto do Idoso, bem como o reajuste da renda mensal do seu benefício mediante aplicação do índice IPC-3i. Juntou procuração e documentos (fls. 02-72). Por decisão proferida às fls. 75, foi determinado que a parte autora regularizasse a inicial. Regularmente intimada a dar cumprimento ao referido despacho de fls. 75, consoante certidão de publicação de fls. 75, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgrRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC, porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.60/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009375-56.2015.403.6183 - MARIA ALICE PINTO RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. MARIA ALICE PINTO RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91 em face da violação ao Estatuto do Idoso, bem como o reajuste da renda mensal do seu benefício mediante aplicação do índice IPC-3i. Juntou procuração e documentos (fls. 02-70). Por decisão proferida às fls. 73, foi determinado que a parte autora regularizasse a inicial. Regularmente intimada a dar cumprimento ao referido despacho de fls. 73, consoante certidão de publicação de fls. 73, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 485, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgrRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC, porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.60/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Fls. 2447: defiro o prazo requerido (30 dias) para que o autor Sebastião Apolinário efetue a devolução total dos valores levantados através do Alvará de Levantamento nº 89/2015 e sacado em 14/12/2015 no valor de R\$4.628,66, conforme despacho de fls. 2418. Comprove a autora Yolanda Mozetic Fabbri que efetuou a restituição total dos valores levantados através do Alvará de Levantamento nº 94/2015 e sacado em 28/12/2015 no valor de R\$2.907,95. Efetue autora Matilde Golfetto Gallucci a devolução do Alvará de Levantamento nº 83/2015 retirado em 01/12/2015. No caso de haver sido levantado os valores, restitua o total dos valores levantados (R\$1.121,75). Fls. 2448/2449: oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal, com as informações solicitadas, bem como, encaminhe-se cópia dos levantamentos efetuados. Cumpra-se e intime-se com urgência. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberações.